



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. NºTST-PP-3270-2002-000-00-02

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Banco do Brasil S.A. propõe o presente pedido de providência, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da decisão proferida, nos autos da reclamação trabalhista nº 25/1989, pela Vara do Trabalho de Barretos-SP.

Alega que foi condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria e, com o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de cognição, iniciou-se a execução do título executivo judicial. Prossegue dizendo que a decisão que homologou os cálculos de liquidação não obedeceu aos parâmetros fixados pela decisão exequiênda, relativamente à média anual e teto regulamentar.

Daí porque ajuizou ação rescisória (ARE 1033/2001, fls. 24/32) visando a desconstituir decisão proferida pelo Eg. TRT da 15ª Região que deu provimento ao agravo de petição do exequente (Processo TRT 27236/97-AP, fls. 158/162).

Aduz o requerente que já foram esgotadas todas as tentativas, no âmbito do TRT da 15ª Região, de suspender o prosseguimento da execução, posto que foi indeferido pedido de antecipação de tutela na ação rescisória e igualmente rechaçada a pretensão liminar postulada em Medida Cautelar incidental àquela ação rescisória, ensejando a interposição de agravo regimental que se encontra aguardando julgamento.

Daí o presente pedido de providência, em que o requerente pleiteia: "2) seja reformada a decisão a quo que indeferiu a liminar pleiteada, e finalmente; 3) seja concedida a liminar, *inaudita altera pars*, na medida cautelar incidental à ação rescisória que se processa sob o nº 1.033/2001, perante o TRT -15ª Região, para que seja dado efeito suspensivo à Ação Rescisória informada, a fim de suspender a execução definitiva que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 25/1989, perante a Vara do Trabalho de Barretos-SP, mande recolher a Guia de Retirada da quantia depositada para a satisfação do débito homologado ou, se levantada a quantia depositada, parcial ou integralmente, seja determinado ao reclamante a devolução imediata da referida quantia à disposição do Juízo da execução".

Não vislumbro, de imediato, qualquer ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual a ensejar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, porque a pretensão do requerente de suspender a execução da decisão rescindenda já foi devidamente examinada e rejeitada pelo juízo competente no exercício da regular atividade jurisdicional, em duas oportunidades (antecipação de tutela na ação rescisória e liminar em ação cautelar).

Vale ressaltar, ainda, que o despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória foi confirmado pelo Colegiado do TRT, que negou provimento ao agravo regimental do banco requerente.

Assim, a pretensão ora deduzida pelo requerente implicaria, em última análise, que esta Corregedoria modificasse decisão de Colegiado do TRT e, por isso, não tem como prosperar.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desse despacho ao requerente e também ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Barretos-SP.

A par disso, solicite-se as informações necessárias, no prazo de dez dias, ao Juiz Relator da Medida Cautelar 1033/2001, em curso no TRT da 15ª Região.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. NºTST-RC-03245-2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, visando cassar despacho proferido pela MM. Juíza-Relatora, que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo TRT-SP 206/2002) impetrado por LUÍS MÁRIO MIRANDA DA SILVA.

O requerente alega haver firmado contrato com o atleta profissional de futebol durante o período de 12.07.99 a 22.01.02 e que o cedeu, por empréstimo, para o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense (nome oficial da agremiação) de 23.01.01 a 31.12.01. Prossegue dizendo que após a conclusão do empréstimo, o Grêmio revelou desinteresse em mantê-lo na sua equipe.

Aduz, ainda, que propôs renovação do contrato, melhorando o salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mas a oferta foi recusada. Ato contínuo, o jogador ajuizou ação declaratória, na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando declaração de encerramento do contrato e liberação a fim de se transferir para alguma outra agremiação desportiva.

O magistrado de primeiro grau rejeitou o pedido de antecipação de tutela, entendendo que a matéria demandava melhor exame (fls. 311).

Inconformado, o referido profissional impetrou mandado de segurança perante o TRT da 2ª Região, obtendo liminar que o liberava "para exercer a sua atividade profissional junto a qualquer agremiação desportiva, do Brasil ou do Exterior". (fls. 85)

Essa a decisão atacada nesta reclamação correicional, postulando concessão de nova liminar, cassando aquela concedida no Mandado de Segurança referido (nº 206/2002), notificando-se a Federação Paulista de Futebol.

Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, convenço-me de que as relações processuais foram tumultuadas, atraindo a atuação da Corregedoria.

O juízo de primeiro grau, ao estudar o pedido entendeu, de acordo com o seu livre convencimento, que as provas carreadas aos autos da ação declaratória movida pelo reclamante não autorizavam a antecipação de tutela, sem antes ouvir a parte contrária, ressaltando, ainda, não se encontrar evidenciado grave perigo pela falta de tomada dessa excepcional providência. Considerando, porém, ser recomendável imprimir solução ao litígio, decidiu o magistrado antecipar a audiência inicial para 27.02.2002 (fls. 311). Assegurava-se, assim, o amplo contraditório, evitando-se, simultaneamente, eventuais prejuízos decorrentes da demora na prestação jurisdicional. Agia o ilustre magistrado com louvável prudência, ao deixar claro que precisaria conhecer as razões do Corinthians Paulista acerca da situação contratual e jurídica do atleta perante a agremiação.

A liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 206/2002, liberando Luís Mário Miranda da Silva para firmar contrato de trabalho com outra agremiação, no Brasil ou no exterior, antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos da ação declaratória, o que, em princípio, não se compatibiliza com a natureza dessa medida judicial, provocando, s.m.j., o alegado e sempre indesejável tumulto processual.

Não se pretende subtrair ao atleta o direito que a Constituição a todos assegura de liberdade de trabalho. Longe disso. Ocorre, contudo, que não devem ser subestimados os interesses e direitos dos clubes de futebol em geral, que têm nos integrantes das equipes profissionais e de base as mais fortes razões do seu prestígio, competitividade, das arrecadações e de sua própria existência. A transição do regime jurídico anterior (Lei do Passe) para o sistema instituído pela atual legislação - na realidade constituída por dispositivos que sobreviveram a reformas e mudanças recentes - obriga o magistrado a atuar com o máximo de cuidado, para que alguns não venham a ser privilegiados, ocasionando prejuízos a outros que, aparentemente pelo menos, nenhuma violação legal ou contratual deliberadamente cometeram.

Constatada a ocorrência de tumulto processual, a consequência lógica seria a concessão da liminar aqui requerida, cassando a decisão que antecipou a tutela em mandado de segurança. Considerando, porém, que o jogador firmou contrato com o Grêmio Foot-ball Porto Alegrense e visando não impedi-lo de exercer a profissão, defiro parcialmente a liminar requerida nesta correicional, condicionando, todavia, sua eficácia imediata à caução pelo atleta, junto à Vara de Trabalho de origem, de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), valor estipulado considerando-se as transações que têm sido efetuadas entre clubes nacionais, envolvendo jogadores da mesma categoria, o prestígio de Luís Mário Miranda da Silva e a indenização que estaria sendo negociada entre Grêmio e Corinthians (fls. 230). Leva-se em conta, também, a possibilidade (sugerida no despacho liminar proferido no mandado de segurança) de o referido atleta vir a ser transferido para clube estrangeiro, hipótese em que a cessão seria calculada em dólares, como normalmente acontece. O valor fixado será depositado dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência deste despacho, sob pena de pleno restabelecimento da decisão de primeiro grau, denegatória da tutela antecipada.

Dê-se ciência desta decisão, de imediato, à MM. Juíza-Relatora do Mandado de Segurança, ao Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, à Federação Paulista de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, no Rio de Janeiro, liberando-se cópia do despacho às partes.

Oficie-se à autoridade judicial requerida solicitando-lhe informações.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do TST no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-3265/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por JOSÉ MARQUES DOS SANTOS contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, acolhendo tese quanto à ocorrência de erro material defendida pelo executado, Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, determinou ao Juiz da Execução a revisão dos cálculos de liquidação de modo que as diferenças salariais fossem adequadas aos dispositivos legais (Lei nº 7.923/89 que concedeu reposição salarial de 26,06% - Plano Bresser - em novembro/89; Decreto-Lei nº 2.453/88, que concedeu em agosto/88 reposição de 16,19% relativa ao mês de abril/88; Lei nº 7.686/88, que concedeu em novembro/88 reposição de 16,19% relativa ao mês de maio/88; Lei nº 7.974/89, que limitou o Plano Verão ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria - dezembro/89 - conforme Lei nº 7.706/88, e Lei nº 8.112/90, que limitou a competência da Justiça do Trabalho a dezembro/90); e ainda, a exclusão do reflexo da diferença salarial nas férias, em dobro, mantendo apenas 1/3 de férias constitucionalmente previsto, após outubro/88.

Em suas razões, sustenta o requerente que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que compete ao juiz da causa julgar os incidentes, as novas planilhas de cálculos ou os embargos. Afirma ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, seja modificada a liquidação já externada na sentença de mérito e na sentença de homologação de cálculos, até porque a discussão quanto à limitação da condenação de pagamento de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base da categoria já se encontra ultrapassada desde o instante em que foram os cálculos homologados. Alega que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria haver sido determinado o envio da petição do DNER ao Juiz de Execução, para que o mesmo, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse dentro da lei. Diz, ainda, caracterizada ofensa a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88), uma vez que a sentença judicial em execução, transitada em julgado, não previu a limitação dos reajustes salariais deferidos. Assevera estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, espera a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 032/99, referente à condenação de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, imposta ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER em favor do requerente e outro, no importe de R\$ 685.140,51 (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta reais e cinquenta e um centavos), foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 24/09/1999 (fls. 88). Em 19/09/2001, o precatório requisitório em questão ainda se encontrava pendente de pagamento, o que motivou a Presidência do Regional a questionar ao DNER a data em que seria efetuado o depósito devido (fls. 152). Posteriormente, em petição protocolada em 03/01/2002, o DNER requereu àquela Presidência revisão de cálculos, alegando erro material, porquanto não considerado nos cálculos de liquidação qualquer limite para o pagamento das diferenças referentes aos planos econômicos deferidos (fls. 110/115). A autarquia apresentou, então, novos cálculos indicando excesso de execução (fls. 114/118).

Diante dessa situação, o Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observando que nos cálculos homologados pelo juízo executório não havia mesmo sido considerada a limitação dos índices de reajustes salariais deferidos, reconheceu a ocorrência de erro material a justificar a imediata correção e, no exercício da função correicional, determinou ao Juiz da Execução "a revisão dos cálculos de liquidação de modo que as diferenças salariais sejam adequadas aos dispositivos legais (Lei nº 7.923/89, que concedeu reposição salarial de 26,06% - Plano Bresser - em novembro/89; Decreto-Lei nº 2.453/88, que concedeu em agosto/88 reposição de 16,19% relativo ao mês de abril/88; Lei nº 7.686/88, que concedeu em novembro/88 reposição de 16,19% relativo ao mês de maio/88; Lei nº 7.974/89, que limitou o Plano Verão ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria - dezembro/89 - conforme Lei nº 7.706/88, e Lei nº 8.112/90, que limitou a competência da Justiça do Trabalho a dezembro/90); e ainda, extirpar o reflexo da diferença salarial nas férias, em dobro, mantendo apenas 1/3 de férias constitucionalmente previsto, após outubro/88, dando ciência da nova conta às partes." (fls. 120/122).

O requerente colaciona aos autos cópia da sentença (fls. 21/27), pela qual lhe foi reconhecido o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, cuja condenação constitui o objeto do Precatório Requisitório nº 32/99. Junta, também, cópia do acórdão regional que confirmou a condenação imposta por aquela sentença (fls. 28/31), bem como da certidão de seu trânsito em julgado (fls. 81).

Ocorre que a sentença exequianda não só deferiu aos autores da reclamação trabalhista (RT-190/91) o direito à percepção das diferenças dos reajustes salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, como também a incorporação de cada um dos índices de correção deferidos à remuneração dos reclamantes. Além do mais, a questão acerca da limitação a ser observada quanto ao pagamento dos reajustes decorrentes dos Planos Econômicos deferidos aos autores, foi debatida na fase de execução daquela reclamação trabalhista, havendo sido reafirmada, em sede de embargos à execução, a alegação do executado quanto ao limite dos cálculos até a data-base, "porque assim não decidido pela r. sentença de mérito, mantida em sua íntegra pelo v. Acórdão, pelo que estão corretos os cálculos que observaram data de incorporação." (fls. 60).

Nessas circunstâncias, torna-se inadmissível o entendimento de que a não-observância nos cálculos homologados de liquidação, quanto à limitação para o pagamento dos Planos Econômicos, constitui erro material.

De todo modo, a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar questão atinente à determinação, pela via administrativa, de limite à condenação de pagamento de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, já se pronunciou no sentido de que, na hipótese, deve-se reconhecer a natureza jurídica da matéria e a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, insusceptíveis de reexame, exceto por meio do procedimento específico da ação rescisória. Precedentes: TST-RXOFROAG-569.242/1999, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 24/11/2000 e TST-RXOFROAG-616.443/1999, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 19/10/2001.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido, quando do julgamento do Processo - STF-RE-79.400, a saber:

"Liquidação de sentença. Cálculo homologado sem impugnação da União. - Pretendida reforma da conta, em manifestação sobre o precatório. Inadmissibilidade, pela inexistência de erro de conta ou cálculo. 'O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. Se, porém, ocorre dúvida sobre a exata interpretação ou o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão se põe quanto ao critério adotado para estimar determinadas verbas, já aí não há falar em erro simplesmente material, em inexistência de ofensa do direito federal e de divergência de julgados. Recurso não conhecido."

Prudente a concessão da liminar ora pleiteada, a fim de sobrestar a eficácia da determinação contida no despacho atacado pelo menos até o julgamento de mérito desta reclamação correicional.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para sobrestar a eficácia da determinação contida no despacho atacado até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. Nº TST-RC-520/2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
REQUERIDO : FAUSTO LUSTOSA NETO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Brasil S.A. contra despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que indeferiu pedido expresso de processamento do agravo de instrumento interposto nos autos do processo principal (AP-1451/00).

Sustenta, em síntese, o requerente, que a decisão impugnada contraria o parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16 deste Colendo TST, que obriga o processamento do agravo de instrumento nos autos principais quando a parte assim o requerer.

Oficie-se à Autoridade requerida para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 17, inciso I, do RICGJT.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processo : RR-489.964/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIRLEY OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, quanto aos temas "cláusula normativa - multa por ausência de pagamento das horas extras"; "multa convencional - integração da ajuda-alimentação"; e "reflexos da parcela remuneração variável" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane aquelas omissões apontadas pela reclamada em seus embargos declaratórios de fls. 366/369, julgando-os como entender de direito, prejudicada a apreciação dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Processo : AG-RR-489.965/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ TELES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II E XXI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-490.013/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a adoção do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como o adequado à atualização dos créditos reconhecidos em favor da obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FGTS. MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI nº 124). **3.** Pretensão revisional fundada no exame de matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-490.535/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DOMINGOS SÁVIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAZARO AFONSO PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNITÊDA FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

Processo : RR-490.549/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALBERTO BENEDEUCCI NETTO
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. A legislação não impede que o advogado trabalhe em jornada superior a 4 (quatro) horas diárias. Para tanto, basta que a contraprestação financeira seja equivalente à jornada trabalhada. Comprovado que o elasticimento da jornada se deu concomitantemente com o aumento substancial no salário, afasta-se a tese do trabalho em jornada extraordinária. **Recurso não conhecido.**

Processo : ED-RR-490.550/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILLAME GOMES OLIVEIRA (INÇA-PAZ ASSISTIDO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 2ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecer que quando um Tribunal Regional julga Mandado de Segurança está proferindo decisão que equivale à decisão de primeira instância, visto que se trata de processo da sua competência originária, *ex vi* do artigo 678, inciso I, alínea b, item "3", da CLT. Por isso, não tem cabimento o recurso de revista contra decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, pois dispunha o artigo 896, *caput*, da CLT, que apenas das decisões de última instância caberia o recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.



Processo : ED-RR-490.595/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO(A) : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - CARACTERIZAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades, segundo expressos termos do artigo 535 do CPC. Jurisprudência específica, apta a viabilizar o conhecimento do recurso é aquela que contém o mesmo quadro retratado pela decisão recorrida, porém com solução jurídica distinta, segundo a inteligência que se extrai do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado nº 296 do TST. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-491.067/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARINÊS TEREZINHA CORREA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA FIORI HALLAL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "contrato de experiência - cláusula de prorrogação automática - validade", conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No pertinente ao tópico "estabilidade - artigo 118 da Lei nº 8.213/91", não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MODALIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - ARTIGO 451 DA CLT. Não há na legislação restrição à liberdade de as partes estipularem no contrato de experiência a possibilidade de sua prorrogação automática, desde que observada a limitação imposta pelo artigo 451 da CLT. Constatado que o Regional registra sua observância, ou seja, de que foi respeitado o período de 90 dias e houve uma única prorrogação, não há que se cogitar de cláusula leonina. **Recurso de revista não provido. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO ASSEGURADA.** Em se tratando de contrato de experiência, que tem seu prazo máximo de duração fixado em 90 dias, pelo artigo 445, parágrafo único, da CLT, evidencia-se a circunstância de a prestação de serviços ser transitória e, por isso mesmo, incompatível com o instituto da garantia e/ou estabilidade de emprego, cuja pertinência está afeta aos contratos por prazo indeterminado. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

Processo : RR-491.854/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : DIMAS CAMPOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não conheceu do agravo de petição quanto aos temas indicados na fundamentação, como exige a lei, daí porque não se pode dizer que se tenha negado a entrega a prestação jurisdiccional ou que a tenha entregue de forma incompleta. Recurso não conhecido. **JUROS.** O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. "RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR-491.911/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA - ARGUMENTO DE AFROTA AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A simples ausência de apresentação dos estatutos não induz a conclusão de que o signatário do mandato não possui poderes para tal e, o cabimento do recurso, não pode ser obstado por mera presunção. Evidenciada a violência ao princípio da ampla defesa pelo óbice de recurso que atendia aos pressupostos legais de admissibilidade. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.

Processo : RR-492.023/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : TRANSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ARTIGO 128 DO CPC. Não há falar em aplicação do artigo 128 do CPC, eis que da valoração da prova e do exame dos fatos que lhe foram submetidos à apreciação é que decidiu o julgador, extraindo dos autos os elementos a embasar a decisão. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA - DESÍDIA.** A matéria posta em debate está adstrita ao campo fático-probatório, cujo reexame é vedado neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-492.118/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR. WAGNER WILLIAM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tópico intitulado "horas extras - compensação", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-492.134/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA CLÊNIA MARCOS ROSAS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA S. BORBA
 RECORRENTE(S) : ANA JARA DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na multa prevista no referido dispositivo, tendo em vista o atraso no pagamento das verbas rescisórias, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 477 DA CLT. A partir do momento em que o constituinte assegurou à empregada doméstica uma série de direitos trabalhistas, conforme claramente resulta do artigo 7º, parágrafo único da Constituição Federal, razoável juridicamente a conclusão de que, paralelamente, os dispositivos infraconstitucionais disciplinadores de pagamento, prazo e de multa dessas obrigações legais pelo empregador devem ser aplicados à relação jurídica. Admitir-se o contrário, data venia, seria relegar princípio de lógica jurídica comprometedor do próprio direito material, na medida em que o empregador poderia procrastinar o cumprimento da obrigação, porque não sujeito a nenhuma cominação. Ora, referido entendimento não se compatibiliza com o ordenamento jurídico, que consigna que a todo direito corresponde uma obrigação e, mais que isso, que não pode o credor ficar a mercê do devedor, sem possibilidade de coagi-lo a adimplir a obrigação no tempo e forma ajustada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-492.135/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificadas, no acórdão, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. **Recurso de revista integralmente não conhecido.**

Processo : RR-492.222/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Fica prejudicado o exame do recurso do reclamado e os demais itens do recurso do Ministério Público do Trabalho. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II- RECURSO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.** Recurso prejudicado.

Processo : RR-493.248/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE PORTELA VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJBSDI 1 nº 122) não dá azo à admissão da revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.316/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRENTE(S) : VALMOR COMPARIN
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST - INESPECIFICIDADE DE DIVERGÊNCIA.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-493.318/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : ROBSON MARQUES BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no artigo 7º, XXIII, da CF/88. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-493.349/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LENIR TEREZINHA QUINTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada - Makro Atacadista S.A., por intempestivo e deserto. Não conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada - Vonpar Refrescos S.A., por deserto. Quanto ao recurso de revista da reclamante, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar as reclamadas ao pagamento da indenização pela não-entrega das guias do seguro-desemprego.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA (MAKRO ATACADISTA S/A) - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Quando o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA (VONPAR REFRESCOS S.A.) - DESERÇÃO -** Não juntadas aos autos as guias dos depósitos recursais, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. **Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** O seguro-desemprego constitui direito do trabalhador, cuja aquisição só é possível mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se o empregador obsta sua aquisição, ao não cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, por certo que sua omissão causa prejuízos ao empregado, em face da natureza alimentar daquele benefício, razão pela qual deve responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-493.410/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DAS COOPERATIVAS DO SUL LTDA. - UNICOOP
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ORESTES PEREIRA PUTZEL
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento predominante na notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI -, revela-se no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-493.463/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MARIA SUZANA DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GEHLEN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MÃE SOCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica, ou em matéria carente de prequestionamento, desautoriza a admissão da revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.561/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema "complementação da pensão - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional noturno da remuneração, para efeito de cálculo da complementação da pensão.

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - BASE DE CÁLCULO - NORMAS INSTITUIDORAS DO BENEFÍCIO - ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. Norma regulamentar que concede complementação de pensão aos dependentes de empregado deve ser interpretada de forma estrita, de forma que traduza a fiel vontade de seu instituidor, sendo incabível juridicamente toda e qualquer interpretação que extrapole os seus limites objetivos. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-493.571/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO : **ED-RODC-558.671/1999.5 - 5ª REGIÃO - (Ac. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA. A falta de pronunciamento explícito acerca de alegada violação constitucional, desafia embargos de declaração, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

Este Colegiado, na decisão de fls. 286/291, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, entre outros fundamentos, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, porquanto não observado pelo sindicato o quorum legal.

O Sindicato Dos Empregados opõe embargos de declaração pelas razões de fls. 294/296, alegando a existência de omissão no julgado. Diz que não houve pronunciamento explícito sobre a apontada violação dos arts. 114, § 1º, da Constituição Federal e 368 do CPC.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 292 e 294) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 296).

CONHEÇO.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitante, ora embargado, o Colegiado negou-lhe provimento sob o fundamento de que, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

Ficou assente que, no caso dos autos, o suscitante não informou no documento de fl. 32 quantos associados possui. E que não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que a lista de presença colacionada a fls. 23/31 não demonstra que os assinantes, efetivamente, pertencem à categoria profissional por ele representada, não havendo como se aferir se os participantes ali relacionados são trabalhadores com poder de voto.

Destacou-se, ainda, para a completa entrega da prestação jurisdicional, a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT"

Com efeito, forçosa a conclusão de que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal não foi afrontada, tendo em vista o teor da orientação jurisprudencial acima transcrita.

De outra forma, não há que se falar em violação do art. 368 do CPC, que trata da presunção de veracidade das declarações constantes do documento particular, no caso, a lista de presença, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).

Realmente, não se debate a veracidade do documento, mas, sim, imprestabilidade, tendo em vista a falta de indicação do total de associados, a impedir a verificação do quorum.

Ante o acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator



PROCESSO : ED-ROAA-619.905/1999.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, TINTAS, MADEIRAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE MARINGÁ E REGIÃO - SIMATEC
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, contra o acórdão de fls.262/269 que rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto às demais matérias, negou provimento ao recurso.

Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar a respeito das alegadas violações dos artigos 8º, inciso III da Constituição da República, 513, **caput** e letra e, 611, 612 e 613, inciso VII da CLT e 447, 450 e 267, inciso VI do CPC. Aponta violação do artigo 535, inciso II do CPC.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls.280/285.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Regularmente interpostos, **conheço** dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO DO RECURSO

Consoante consta do acórdão embargado, a Seção rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou provimento ao apelo quanto a preliminar de incompetência do TRT; legitimidade do Ministério Público para postular anulação de contribuição patronal e ausência de interesse público quanto à contribuição assistencial para o sindicato profissional e inadequação da Ação Civil Pública para anulação de Convenção Coletiva de Trabalho sobre taxa assistencial e contribuição de solidariedade sindical.

O Embargante sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar a respeito das alegadas violações dos artigos 8º, inciso III da Constituição da República, 513, **caput** e letra e, 611, 612 e 613, inciso VII da CLT e 447, 450 e 267, inciso VI do CPC. Aponta violação do artigo 535, inciso II do CPC.

A jurisprudência cristalizada deste Tribunal é que havendo tese explícita sobre a matéria na decisão, desnecessário haja referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Logo, não há se falar em violação do artigo 535, inciso II do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-648.856/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E OUTROS, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIORE/PR, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVÁ E REGIÃO, SINDICATO DOS EMP. EM EST. BANC. DE UMUARAMA E SIND. DOS EMP. EM EST. BANC. DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. Demonstrando o Colegiado embargado o conhecimento das questões articuladas pela recorrente e motivando sua decisão, não há que falar em vício de manifestação. Embargos Declaratórios aos quais se rejeita.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros opõem novos embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 2.453/57, apontando omissão no tocante à aplicação do art. 522 da CLT para as Federações.

Determinei a apresentação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos (fls. 2.458 e 2.460) e regular a representação processual (fls. 2.357-61).

É indistigável a pretensão infringente dos embargantes, considerando que a suposta omissão investe contra o mérito do dissídio coletivo.

Esta colenda SDC, mediante acórdão de fls. 2.369-75, complementado pela decisão declaratória de fls. 2.453/57, reconheceu a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, solucionando a controvérsia submetida à apreciação pelas partes litigantes.

Parece útil esclarecer que o art. 539 da CLT dispõe que para a **constituição** e **administração** das federações serão observadas as disposições da seção III do capítulo I do título V da CLT, na qual se insere o artigo 522 da CLT.

O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Pretender-se novo exame da **quaestio iuris**, discutindo-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do Embargante, descontinando o seu real intento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : DC-653.430/2000.6 (AC. SDC/2001)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES
 SUSCITADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMENTA:ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE. A jurisprudência deste e. Tribunal tem entendido que, excluindo-se as exceções previstas em lei, quando a sentença abranger a jurisdição de mais de um Regional, a competência para o julgamento do dissídio passa para o TST. A legitimidade para causa deixa de ser do sindicato, deslocando-se para a federação ou confederação. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade argüida pela Suscitada, da Tribuna, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO ajuíza Dissídio Coletivo contra a Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA, buscando a fixação de novas normas e condições de trabalho para o período compreendido entre 1º/5/2000 e 30/4/2001.

De início, requer a concessão de medida liminar com o objetivo de se garantir a manutenção das condições do acordo coletivo 1999/2000, até a decisão final do presente dissídio.

No mérito, alega que as negociações prévias não alcançaram resultados em razão da recusa da suscitada em aceitar, ou mesmo discutir a proposta apresentada e, indica as reivindicações da categoria, contendo 93 cláusulas, dispondo, entre outras, sobre piso salarial, reajuste salarial, aumento real, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, diárias de viagens, plano de saúde e seguro de vida.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 259, sob o fundamento de que "as condições de trabalho alcançadas por força de instrumento normativo vigoram apenas no prazo assinado".

As várias tentativas de conciliação não lograram êxito.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção da presente ação por falta de objeto, tendo em vista a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente com os trabalhadores representados pelo suscitante (fls. 604/605).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA DA TRIBUNA.

O Dissídio Coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins que representa a categoria nos Estados da Bahia e Sergipe, estados jurisdicionados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da Quinta e Vigesima Região.

A malha ferroviária operada pela Ferrovia Centro-Atlântica percorre sete Estados e seus empregados são representados por quatro sindicatos.

Via de regra, o sindicato que representa a categoria numa dada base territorial tem legitimidade para suscitar o dissídio coletivo. No entanto, nos dissídios que têm por finalidade a instituição de regras comuns a serem observadas em mais de um Estado, é necessário que os suscitantes e suscitados sejam as federações e as confederações.

A exemplo do que ocorre nos Dissídios envolvendo o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco de Brasília, a jurisprudência deste e. Tribunal tem entendido que, quando a sentença atingir a jurisdição de mais de um Regional, a competência para o julgamento do dissídio passa para o TST, e a legitimidade **ad causam** desloca-se para a federação ou a confederação nacional.

Assim tem sido decidido, para se evitar o ingresso em juízo de vários sindicatos contra uma mesma empresa, ou vice-versa. Se tal ocorresse, provocar-se-ia tumulto processual na medida em que teríamos uma decisão para cada sindicato, e cada um desses sindicatos poderá ser recorrido ou recorrente.

Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada da Tribuna, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade do sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada da tribuna, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Seção, vencidos os Ex.mos Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que abriu a divergência. Justificará voto vencido o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e
Redator Designado
CIENTE: EDSON BRAZ DA SILVA -
Subprocurador-Geral do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Com todo o respeito à maioria que entende em sentido contrário, tenho que o Suscitante poderia ajuizar este Dissídio Coletivo. Tanto é verdade, que a própria Suscitada pretendia firmar o Acordo Coletivo com o Suscitante, e, se o Acordo tivesse sido firmado, ele seria totalmente válido.

Ora, se o Suscitante pode firmar o Acordo, é evidente que pode também ajuizar o dissídio.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Ministro do TST

PROCESSO : **RODC-656.029/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela Suscitante objetivando a declaração de abusividade da greve deflagrada, em protesto contra o despacho do Exmº Ministro-Presidente desta Corte, que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ela interposto, contra a sentença normativa que julgou o Dissídio Coletivo TRT-SP-219/1999.1. A greve é um fenômeno social por meio do qual os trabalhadores ordinariamente reivindicam melhorias trabalhistas. Contudo, a greve pode ser usada como protesto contra o regime político, econômico e social, sem a formulação de qualquer reivindicação trabalhista diretamente dirigida ao empregador. O direito de greve tem natureza autônoma e não está atrelado à existência de reivindicações trabalhistas. O objeto do presente dissídio é a simples declaração de abusividade do movimento paredista e a adoção de medidas acatelasórias contra os seus efeitos. **In casu**, a greve se deu contra despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente desta Casa, pelo que entendo, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89, em seu **caput**, combinado, **contrario sensu**, com o parágrafo único desse mesmo artigo, que se trata de uso abusivo do direito.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls.401/402, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que os mesmos fatos que deram origem ao presente dissídio são idênticos aos que foram objeto de julgamento no dia 25.10.99.

A Suscitante recorre ordinariamente, pleiteando a reforma da decisão recorrida, para que se declare a abusividade da greve.

Embargos Declaratórios, às fls. 411/418, os quais foram rejeitados, à fl. 425.

Despacho de admissibilidade à fl.396.

Razões de contrariedade do Sindicato, às fls.432/434.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls. 437/438, opinou pelo provimento parcial do recurso para cassar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o mérito.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela Suscitante objetivando a declaração de abusividade da greve deflagrada, em protesto contra o despacho do Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte, que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ela interposto contra a sentença normativa que julgou o Dissídio Coletivo TRT-SP-219/1999.1.

A greve é um fenômeno social pelo qual os trabalhadores ordinariamente reivindicam melhorias trabalhistas. Contudo, a greve pode ser usada como protesto contra o regime político, econômico e social, sem a formulação de qualquer reivindicação trabalhista diretamente dirigida ao empregador.

O direito de greve tem natureza autônoma e não está atrelado à existência de reivindicações trabalhistas. O objeto do presente dissídio é a simples declaração de abusividade do movimento paredista e adoção de medidas acatelasórias contra os seus efeitos.

In casu, a greve se deu contra o despacho do Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Casa, pelo que entendo, com base no art. 14 da Lei nº 7.783/89, em seu **caput**, combinado, **contrario sensu**, com o parágrafo único desse mesmo artigo, que se trata de uso abusivo do direito.

O movimento paredista é contrário à lei, pois ele se rebela contra uma decisão do Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso para declarar a abusividade da greve, para todos os efeitos legais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para declarar a abusividade da greve, nos termos da lei, vencido o Exmº Ministro Milton de Moura França, que extinguiu o processo sem exame do mérito.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-678.437/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul instaurou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outras seis entidades sindicais, buscando a revisão das condições ajustadas nos autos do processo TRT-RVDC nº 96.36446-3, fixadas através de acordo homologado e julgamento pelo Eg. TRT da 4ª Região.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 355/387, rejeitou as prefaciais de inobservância de **quorum** estatutário e legal; falta de propostas finais ou base de conciliação e ausência das causas motivadoras do conflito; ilegitimidade de representação e indeferimento dos pedidos não fundamentado. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro nos moldes da decisão revisanda.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 390/396); o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 399/424) e o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 430/442). No recurso ordinário ajuizado às fls. 399/424, os recorrentes reiteram as preliminares de ausência de indicação do **quorum** estatutário para deliberação; ausência das causas motivadoras do conflito; **quorum** para instauração da instância; ausência de bases de conciliação e legitimidade de representação. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 37 (trinta e sete) cláusulas das 72 (setenta e duas) analisadas pelo Eg. Regional, sob a alegação de que as matérias nelas contidas são próprias para acordo ou convenção coletiva de trabalho ou estão dispostas na lei. Nos demais recursos ordinários interpostos (fls. 390/396 e fls. 430/442) há insurgência, também, quanto ao deferimento das mesmas cláusulas objeto do apelo acostado às fls. 399/424.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fls. 445.

Contra-razões apresentadas às fls. 449/453.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 456/462, opina pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

É de se consignar primeiramente que, tendo em vista que o recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outras duas entidades sindicais às fls. 399/424, além de argüir preliminares se manifesta contra o deferimento de todas as cláusulas objeto dos demais recursos ordinários interpostos (fls. 390/396 e fls. 430/442), passo a análise deste apelo que prejudicará o exame dos demais:

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO

Reiteram os recorrentes, em suas razões de recurso ordinário, a presente preliminar, sustentando que não há indicação do **quorum** estatutário para deliberação da assembléia, requisito imposto pela Instrução Normativa nº 04/TST, inciso VI, letra "b". Por essa razão, requerem seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de requisito essencial para a instauração da instância.

Entretanto, no Estatuto da Entidade-suscitante, colacionado às fls. 188/232, em seu artigo 30, há determinação expressa no sentido de que "Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, com a presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, e - em segunda convocação e última convocação - por maioria dos votos dos associados presentes, salvo os casos previstos em lei e as exceções deste Estatuto".

Assim sendo, satisfeito resta o requisito da indicação do **quorum** estatutário; e, **in casu**, tendo sido aprovadas as deliberações por unanimidade dos presentes em segunda convocação, tem-se que a representação está em harmonia com as disposições contidas no Estatuto do Sindicato-recorrido.

Rejeito, pois, a prefacial.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS CAUSAS MOTIVADORAS DO CONFLITO

Aduzem os Sindicatos-patronais que o suscitante, em sua petição inicial, arrola um grande elenco de reivindicações, sem, contudo, apresentar as causas motivadoras do conflito coletivo, pelo que restou desatendido o disposto no art. 858, letra "b", da CLT, bem como no inciso IV, "c", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Não merece amparo a pretensão dos recorrentes, neste particular.

Com efeito, conforme se constata às fls. 04/20, o suscitante apresenta sua pauta de reivindicações de forma clausulada e devidamente fundamentada, justificando as causas motivadoras do conflito e cumprindo satisfatoriamente a exigência do disposto na letra "c" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Assim, rejeito a preliminar.

III - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE "QUORUM" PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Requerem os Sindicatos-recorrentes seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade do Sindicato-obreiro para a instauração do dissídio, aos seguintes argumentos:

"O quorum necessário para a instauração da instância, conforme prevê o art. 859 consolidado, confirmado pelo Enunciado 177 do C. TST, não foi efetivamente comprovado, no presente feito como também não o foi qualquer disposição estatutária diferente, devendo, por isso, ser extinto o processo sem julgamento do mérito face ausência de requisito essencial, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista." (fls. 404)

O recurso dos Sindicatos-patronais, no particular, não merece amparo.

O suscitante, às fls. 43, declara que o número de associados do Sindicato, na data da declaração prestada, era de 117 (cento e dezessete) trabalhadores.

As listas de presenças na Assembléia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 39/42, registram a presença de 85 (oitenta e cinco) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro - cento e dezessete - com o número de pessoas presentes à Assembléia Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo - oitenta e cinco - conclui-se que o **quorum** mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

IV - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Alegam os recorrentes que o suscitante não apresentou as bases de conciliação, pelo que restou afrontado o disposto nos arts. 858 da CLT e 12 da Medida Provisória nº 1.620-35/98.

Não merece amparo a pretensão dos recorrentes, no particular, tendo em vista que as bases para a conciliação identificam-se com as reivindicações da categoria e encontram-se presentes na inicial.

Preliminar rejeitada.

V - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Sustentam os recorrentes que "corroborando os termos das preliminares supra invocadas, o suscitado aduz que se não atendidos os requisitos legais para a instauração da instância pelo Sindicato Suscitante não há que se falar em legitimidade da representação" (fls. 406).



Conforme disposto nas preliminares anteriormente analisadas, entendo que o Suscitante atendeu a todos os requisitos legais para a propositura da ação, pelo que não vislumbro nenhuma das irregularidades apontadas e considero legítima a representação do Sindicato-obreiro, não havendo causa alguma que justifique a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.

Rejeito a preliminar.

VI - CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

O pedido foi deferido pelo Eg. Regional nos seguintes termos:

"Deferese parcialmente o pedido para conceder à categoria suscitante, reajuste salarial de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.96, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93, do C. TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos seus itens XXI e XXIV." (fls. 360)

O v. acórdão regional deferiu parcialmente o pedido para garantir aos empregados reajuste salarial, em 01/11/96, no percentual de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), a incidir sobre os salários havidos no período revisando, bem como a proporcionalidade do reajuste para os demitidos após a data-base. Tal percentual reflete a variação do INPC no período de 01/11/96 a 31/10/97.

Sustentam os recorrentes que referida cláusula foi deferida em confronto com a legislação em vigor que trata sobre a matéria. Alegam, ainda, que esta Eg. Corte tem adotado posicionamento, no que se refere à matéria, contrário à indexação de salários. Requerem, por conseguinte, a exclusão da referida cláusula da sentença normativa.

Razão lhes assiste.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder reajustamento salarial simplesmente com base na variação de índice de preços, pois isso significa indexação salarial, vedada pelo dispositivo acima mencionado. Todavia, não pode a Justiça do Trabalho renunciar do seu poder normativo, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, não havendo acordo entre as partes com a finalidade de se estipular reajustamento salarial, necessário se faz a fixação de um percentual com tal finalidade.

Destarte, foi entendido por esta C. SDC, razoável a fixação, no caso, de um reajuste salarial no índice de 4% (quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos itens XXI e XXIV.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido.

A) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 3ª - Piso salarial

O Eg. Regional deferiu a cláusula, da seguinte maneira:

"Deferese parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante salário normativo R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), a partir de 1º.11.97, sujeito aos reajustes legais. O valor resulta da aplicação do reajuste concedido na cláusula primeira (4,29%) sobre o salário normativo da decisão revisanda (R\$ 198,00), com arredondamento para o salário-hora". (fls. 361)

Sustentam os recorrentes que a competência para o estabelecimento do valor mínimo de retribuição ou contraprestação atribuível a um empregado no Território Nacional é do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário tal incumbência. Alegam, também, que desnecessária se faz a estipulação de qualquer valor para o salário normativo. Aduzem, por fim, que tal estipulação somente é admitida por acordo entre as partes.

Razão lhes assiste.

Com efeito, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 6ª - Adiantamento do 13º salário

Dispõe a cláusula:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas e mediante requerimento do empregado, os empregadores concederão, por ocasião das férias, antecipação da gratificação natalina correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor". (fls. 362)

A matéria é regulada pela Lei nº 4.749/65, que, em seu artigo 2º e parágrafos, consigna expressamente:

"Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano".

Assim sendo, a cláusula em questão afigura-se-me própria para ser estipulada via negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusula 9ª - Salário - Pagamento

É o seguinte o teor da referida cláusula:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária". (fls. 363)

As determinações relativas a datas, prazos e multas, referentes ao pagamento de salários, estão reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer estipulação diferente daquela disposta pela lei, só pode ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 14ª - Quinquênio

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão nos termos da decisão revisanda, **verbis**:

"As empresas pagarão, a cada mês, um adicional a título de quinquênio (gratificação por tempo de serviço) de 3,0% (três por cento) para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado". (fls. 364)

Os recorrentes pretendem a exclusão da referida cláusula, asseverando que "quaisquer que sejam os adicionais por tempo de serviço não de sempre ser concedidos por ajustes entre empregados e empregadores. Não podem, em razão de sua natureza, ser outorgados unilateralmente e coercitivamente. Há de presumir-se sua natureza de adicional e limitar-se-á dentro dos limites em que as partes houverem por bem estabelecer" (fls. 410).

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 15ª - Horas extras

Deferida nos termos da decisão revisanda, ou seja:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fls. 365)

Pretendem os recorrentes a exclusão do benefício, sustentando que a Constituição da República é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse o percentual fixado pela Carta Magna.

Razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 24ª - Estabilidade da mulher gestante

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado". (fls. 367)

Matéria regulamentada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Própria, pois, para ser estipulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 26ª - Estabilidade ao acidentado

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". (fls. 368)

Tem-se, **in casu**, que a cláusula foi deferida nos exatos termos do contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que trata sobre a matéria.

Assim sendo, entendo que não se justifica a manutenção da cláusula em questão, uma vez que instituída nos termos do que já prevê a legislação pertinente à matéria.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 29ª - Adicional noturno

Dispõe a cláusula:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal." (fls. 369)

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

Cláusula 45ª - Aviso prévio proporcional

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fls. 373)

A matéria contida na supracita cláusula é regulada por lei - art. 7º, XXI, da Constituição Federal - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional citado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 51ª - Adicional faca-frigorífico

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria." (fls. 374)

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes, considerando que a lei já prevê adicionais de insalubridade e periculosidade para quem trabalha em condições de risco.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 71ª - Desconto para a entidade suscitante

A pretensão foi deferida, da seguinte forma:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 381)

Sustentam os recorrentes que a contribuição supra aludida somente poderia obrigar os próprios associados da entidade suscitante **ex vi** do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Tendo em vista a exclusão das cláusulas referentes à concessão de reajustes salariais na remuneração dos empregados e, logicamente, estando condicionado qualquer tipo de desconto aos reajustamentos respectivos, entendo não ser possível a manutenção da cláusula ora em debate.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a Cláusula 71ª da sentença normativa.

B) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA MAS ADAPTADAS AOS ENUNCIADOS OU PRECEDENTES NORMATIVOS DESTA EG. CORTE:

Cláusula 8ª - Autorização para descontos

Referida cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais e os previstos nesta sentença normativa, aqueles decorrentes de convênios mantidos pelas empresas, desde que devidamente autorizados pelo trabalhador, e até o limite de 70% do salário básico". (fls. 363)

Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria, pacificou seu entendimento com a edição do Enunciado 342, que assim dispõe:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Dou provimento parcial ao recurso para adaptando-se a cláusula aos termos do Enunciado acima transcrito, ser ela mantida com a seguinte redação:

"Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, os valores destinados a associações, fundações, seguros, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico, limitados esses descontos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês, desde que autorizados previamente e por escrito pelo empregado".

Cláusula 18ª - Horas trabalhadas no repouso

Dispõe a cláusula, **verbis**:

"As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas, deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado". (fls. 365)

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente nº 87 desta Eg. Corte, **verbis**:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Cláusula 22ª - Comunicação de justa causa

É o seguinte o teor da cláusula em debate:

"Pressume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual." (fls. 367)

Recurso parcialmente provido, no particular, para que a cláusula seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Cláusula 23ª - Abono de falta ao estudante

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos seguintes termos:

"Fica garantido o abono de ponto ao empregado estudante, em dia de realização de provas escolares, desde que comunicado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a incidência do artigo 473, inciso VII, da CLT." (fls. 367)

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula em questão seja adaptada nos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 25ª - Estabilidade na véspera da aposentadoria

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador". (fls. 368)

Recurso parcialmente provido para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, **verbis**:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Cláusula 56ª - Falta remunerada para levar filho ao médico

"As empresas concederão a todas as suas empregadas que tenham filho(s) de até 14 (quatorze) anos de idade ou ao pai empregado com guarda de filho(s) de até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração de até 16 (dezesseis) horas por ano quando as (os) mesmas (os) tiverem que se ausentar do serviço para levá-lo(s) ao médico ou hospital mediante comprovação através de atestado médico nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes". (fls. 376)

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Cláusula 57ª - Atestados médicos

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social". (fls. 376)

Dou parcial provimento ao apelo para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 81 do TST, que tem o seguinte teor:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Cláusulas 67ª e 70ª - Relação de demitidos e admitidos e relação nominal de empregados

Analisadas conjuntamente pelo Eg. Regional, referidas cláusulas foram deferidas, num único texto, com a seguinte redação

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (fls. 380)

Dou provimento parcial ao recurso para que as cláusulas sejam mantidas, todavia, nos exatos termos dos Precedentes Normativos nº 111 e 41 do TST, **verbis**:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

C) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 5ª - Comprovantes de pagamentos

Deve a cláusula como deferida ser mantida, vez que o foi nos termos do Precedente Normativo nº 93 desta Corte, **verbis**:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

Nego provimento.

Cláusula 13ª - Multa por atraso de pagamento

Deferida com fulcro no que dispõe o Precedente nº 72 desta Eg. Corte, deve referida cláusula assim ser mantida, **verbis**:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente".

Nego provimento.

Cláusula 19ª - Aviso prévio - Dispensa do cumprimento

A cláusula supra foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, devendo assim ser mantida:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Nego provimento.

Cláusula 30ª - Assistência jurídica aos vigias

Deferida com fulcro no que dispõe o Precedente nº 102 desta Eg. Corte, deve referida cláusula assim ser mantida, **verbis**:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

Nego provimento.

Cláusula 31ª - Início de férias

A cláusula foi deferida em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST, que assim dispõe:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Deve ser mantida a cláusula, nos termos do Precedente Normativo supra transcrito.

Nego provimento.

Cláusula 36ª - Empregado substituto

A pretensão foi deferida nos termos do Enunciado 159 do TST, e assim deve ser mantida, **verbis**:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Nego provimento.

Cláusula 37ª - Repouso remunerado - Atraso do empregado

A cláusula deve como deferida ser mantida, vez que nos termos do Precedente Normativo nº 92, **verbis**:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Nego provimento.

Cláusula 38ª - Auxílio-creche

A cláusula deve como deferida ser mantida, vez que nos exatos termos do Precedente Normativo nº 22, **verbis**:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Nego provimento.

Cláusula 44ª - Atestados e salários

A cláusula como deferida deve ser mantida, pois o foi nos exatos termos do Precedente Normativo nº 08, **verbis**:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

Nego provimento.

Cláusula 54ª - EPIs e Uniformes

Dispõe a cláusula:

"As empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão, gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme, sendo também obrigatória a devolução dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho. O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano". (fls. 375)

Quanto aos EPIs, estes devem ser fornecidos pelo empregador de acordo com o disposto na Lei - art. 389, inciso IV, da CLT. No que tange ao fornecimento de uniformes, deve a cláusula como deferida ser mantida, vez que nos exatos termos do Precedente Normativo nº 115, **verbis**:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Nego provimento.

Cláusula 55ª - Recibo de quitação/rescisão

Deferida nos termos da norma revisanda, a cláusula em questão tem o seguinte teor:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada".

Em se tratando de documento comum às partes, não há porque se entender não poder subsistir a cláusula em questão. Da forma como deferida, a cláusula não se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa. O que se me afigura estranho é os recorrentes insurgirem-se contra o teor da cláusula, tendo em vista que a entrega dos referidos documentos aos empregados não acarreta prejuízo algum às empresas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a cláusula.

Cláusula 59ª - Quadro de avisos

Deferida com fulcro no que dispõe o Precedente Normativo nº 104 desta Eg. Corte, deve referida cláusula assim ser mantida, **verbis**:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

Nego provimento.

Cláusula 62ª - Dispensa de diretores sindicais

A cláusula deve como deferida ser mantida, vez que nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, **verbis**:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Nego provimento.

Cláusula 63ª - Garantia de empregos - Membros da CIPA

A cláusula deve ser mantida, porque deferida nos termos do que dispõe o Enunciado 339 do TST, **verbis**:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988".

Nego provimento.

Cláusula 65ª - Multa

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 73, pelo que, assim deve ser mantida:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Nego provimento.

Cláusula 69ª - Delegado sindical

Referida cláusula foi deferida com a redação semelhante ao Precedente Normativo nº 86 do TST, e assim deve ser mantida:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Nego provimento.

Cláusula 72ª - Vigência

O Eg. Regional, ao analisar referida cláusula, omitiu-se quanto ao termo final de sua vigência, consignando apenas que:

"Fixa-se a vigência da presente decisão a partir de 1º de novembro de 1997".

Requerem os recorrentes seja fixado, em um ano, o prazo de vigência da norma coletiva, na forma da lei.

Nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, dou provimento ao recurso, no particular, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 1997, a vigência da norma coletiva.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - rejeitar as arguições de ausência de indicação do **quorum** estatutário para deliberação, de ausência das causas motivadoras do conflito, de ausência de **quorum** para instauração da instância e de bases de conciliação, bem como a preliminar de legitimidade de representação; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido, objeto da Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL; 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO; 14ª - QUINTÃO; 15ª - HORAS EXTRAS; 24ª - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE; 26ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 29ª - ADICIONAL NOTURNO; 45ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 51ª - ADICIONAL FACA-FRIGORÍFICO e 71ª - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE; IV - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Enunciado ou Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS - Enunciado nº 342, ficando a cláusula assim redigida: "Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, os valores destinados a associações, fundações, seguros, convênios, saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico, limitados esses descontos a 70% (setenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês, desde que autorizados previamente e por escrito pelo empregado"; 18ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22ª - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 25ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57ª - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 67ª e 70ª - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - Precedentes Normativos nºs 111 e 41, que dispõem, respectivamente: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; V - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO; 19ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; 30ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 31ª - INÍCIO DE FÉRIAS; 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO; 37ª - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO; 38ª - AUXÍLIO-CRECHE; 44ª - ATESTADOS E SALÁRIOS; 54ª - EPIs E UNIFORMES; 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO; 59ª - QUADRO DE AVISOS; 62ª - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS; 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA; 65ª - MULTA e 69ª - DELEGADO SINDICAL; VI - quanto à Cláusula 72ª - VIGÊNCIA, dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 1997, a vigência da norma coletiva.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : ED-RODC-698.663/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Não evidenciada a omissão alegada, os embargos declaratórios não merecem provimento.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Outros opõem embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 3.251-59, apontando omissão e obscuridade, sustentando que a extinção do processo sem julgamento do mérito não encontra respaldo legal além de não poder alcançar o acordo homologado pela egrégia Corte Regional. Por fim, sustenta que não há como se reputar procrastinatória a interposição de embargos de declaração pelos susciantes (fls. 3.262-64).

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos de declaração, tempestivos (fls. 3.260 e 3.262) e regular a representação processual (fls. 3.246 e 3.264).

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a matéria articulada nestes embargos de declaração não revela adequação com o fim a que se destina o recurso, que não se compraz com a pretensão infringente a ele atribuída pelos embargantes.

Ainda que, porém, assim não fosse, parece útil salientar que o art. 267, § 3º, do CPC dispõe que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria que verse, dentre outras, acerca dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Quanto ao segundo tópico, o pedido de desistência da ação formulado pelos susciantes em relação aos suscitados que firmaram convenção coletiva de trabalho foi homologado pelo Juízo a quo, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito com relação a eles (fls. 3.117-8). A matéria não foi devolvida a esta Corte Superior a despeito da interposição dos recursos ordinários pelos suscitados remanescentes.

Finalmente, reitera-se que a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC objetiva evitar o adiamento da formação da coisa julgada por meio da perpetuação despropositada da lide, objetivando a pacificação social que transcende os interesses das partes litigantes.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RXOFRODC-725.993/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMENTA: **DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.** Processo extinto sem julgamento do mérito pela impossibilidade do ajuizamento de ação de dissídio coletivo contra órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo econômico e de greve contra a Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando o deferimento de uma pauta composta de sessenta e três reivindicações (fls. 66/79), bem como a declaração de não abusividade do movimento paredista levado a efeito pela categoria, o pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade de noventa dias para os empregados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão DE FLS. 167 /177, homologou o acordo parcial formulado na audiência de conciliação e instrução e arbitrou em seis por cento o reajuste salarial da categoria.

Insurgindo-se contra o reajuste salarial arbitrado pelo juízo a quo, a Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo, pela peça de fls. 179/182, interpõe recurso ordinário, sustentando a impossibilidade da aplicação, no presente dissídio coletivo, do mesmo índice aplicado para as empresas SABBESP e CETESB, em razão de sua natureza de fundação pública, restrita, portanto, à lei e às questões orçamentárias.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 188 e contrarrazoado, às fls. 192/199, pelo Sindicato suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 202/203, pelo não-conhecimento do apelo e, caso seja afastada a prefacial de desfundamentação do recurso, pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário de fls. 110/112, interposto pela suscitada, Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo, porque é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e, ao contrário do entendimento defendido pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 202/203, fundamentado, porquanto a recorrente justifica a impugnação ao reajuste salarial concedido com o fato de ser uma fundação instituída pelo poder público.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, insurge-se a suscitada contra o reajuste salarial concedido no acórdão recorrido, uma vez que as questões a respeito da greve e das cláusulas sociais já foram objeto de acordo na audiência de instrução e julgamento. Alega a recorrente a improcedência da decisão a quo ante sua natureza de fundação instituída pelo poder público.

O feito foi suscitado contra fundação dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, cujos servidores (sejam celetistas ou estatutários) não têm direito de participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva (Constituição da República, art. 114, § 2º), porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (CF, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do chefe do poder executivo (CF, art. 61, § 1º, II, "a"), assim como a concessão, ressalvadas apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, limitada à prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, artigo 169, parágrafo único), sem afronta ao princípio da isonomia dos servidores públicos (CF, art. 37, X).

Seguindo esse entendimento, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 492-1/DF, decidiu por inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza. Tem-se, portanto, que o judiciário trabalhista não é apenas incompetente para apreciação dos dissídios individuais e coletivos dos servidores públicos federais, cujo regime unificado é regulamentado pela Lei nº 8.112/90, mas também carece de competência normativa para todo e qualquer dissídio coletivo instaurado por servidor público, celetista ou estatutário, federal, estadual ou municipal, ante a impossibilidade desta Justiça especializada impor novas normas e condições de trabalho a entes públicos.

Verifica-se também que, por idênticas razões, o Processo nº TST RODC-317.566/96.7, envolvendo as mesmas partes do presente feito foi extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido.

Dessa forma, embora não esteja bem especificado nas razões recursais a pretensão do apelo, ou seja, se o postulado era a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a exclusão do reajuste salarial concedido, a matéria refere-se às condições da ação coletiva trabalhista, que podem e devem ser aferidas pelo juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
 Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-732.186/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓTICO E FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO, VIDEO E SOM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX

EMENTA: **HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONDICIONAMENTO.** O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação de quitação das contribuições sindicais, além de prejudicar os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria obstáculo à assistência do Sindicato nas rescisões contratuais nas hipóteses do não-recolhimento de tais contribuições, viola direitos de terceiros não associados às representações sindicais convenientes, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), tanto para empregados como para empregadores, e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o S INDICATO dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico, Cinematográfico, Vídeo e Som do Município do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade do parágrafo 2º da cláusula 24 - Homologações, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 8/17).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 35/39, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou a ação procedente, declarando a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 24.

Os embargos declaratórios opostos pela entidade representante dos empregados (fls. 41/42) foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 45/46.

Irresignadas, ambas as representações sindicais interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, assim como alegando a ocorrência de julgamento *extra petita*. No mérito, o recorrente postula a total improcedência da ação pelas razões alinhadas nas peças de fls. 47/49 e 52/55.

Os apelos foram recebidos pelos Despachos de fls. 47 e 52 e contra-arrazoados, a fls. 57/60, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Ambos os recursos ordinários interpostos pelas entidades patronal e profissional reúnem as condições necessárias ao conhecimento, porquanto são adequados, motivados, tempestivos, subscritos por procurador habilitado e regulares quanto ao preparo (fls. 51).

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência funcional do TRT

A entidade patronal argüí incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sabe-se que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstituir. Dessa forma, apesar de os dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem especificamente sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Nego provimento à prefacial.

2 - Carência de Ação

O Sindicato profissional alega inexistir, no feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador.

A jurisprudência desta Seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor esta ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre o trabalhador os princípios legais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em

vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

No mais, pela leitura da argumentação posta em debate (art. 545 da CLT), verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinado no tópico a ele pertinente.

Nego provimento à preliminar.

III - MÉRITO

Postulam ambos os recorrentes a total improcedência da ação, sustentando que o dispositivo impugnado pelo autor e declarado nulo pelo juízo originário resultou do fruto da vontade das assembleias das categorias profissional e patronal envolvidas, que a lei não o proíbe de proceder como fez e que o empregado não é prejudicado, mas tão-somente o empregador inadimplente, porquanto não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe às iras do art. 477 da CLT.

O objeto do inconformismo encontra-se assim redigido:
"CLAUSULA 24 - HOMOLOGAÇÕES.

Parágrafo Segundo. No ato das homologações de rescisões de Contrato, a empresa se compromete a apresentar as guias de recolhimento já pagas, das contribuições sindical, assistencial e confederativa, de ambos os Sindicatos." (fls. 15)

Razão não assiste aos recorrentes. O condicionamento da homologação das rescisões contratuais à comprovação de quitação das contribuições sindicais, além de prejudicar os interesses dos trabalhadores, uma vez que cria obstáculo à assistência do Sindicato nas rescisões contratuais nas hipóteses de não-recolhimento de tais contribuições, viola direitos de terceiros não associados às representações sindicais convenientes, porquanto restringe um benefício assegurado pela norma consolidada de maneira não condicionada (CLT, art. 477, § 7º), tanto para empregados como para empregadores, e cria exigências não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, II, da Constituição da República.

Nego provimento aos recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, em sua integralidade.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-732.188/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : BMG BRASIL LTDA. E OUTRO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação do dispositivo impugnado. **ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - ALTERAÇÃO.** Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível prevalecer o que foi acordado sobre a legislação vigente. A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que, quando se trata de normas relativas à segurança e à medicina do trabalho, o caráter imperativo delas restringe o campo de atuação da vontade das partes, porquanto essas matérias não se encontram entre aquelas passíveis de flexibilização pela via do acordo ou da convenção coletiva.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 7ª - Estabilidade ao Acidentado, inclusa no acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro e a Editora BMB Brasil Ltda.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 28/30, julgou procedente o pedido constante da peça exordial para declarar a nulidade da cláusula 7ª do acordo coletivo firmado entre os réus.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro recorre ordinariamente na peça de fls. 31/32, postulando a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso seja ultrapassada a prefacial de perda de objeto da ação argüida, a improcedência da anulatória.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 31 e contrarrazoado, às fls. 35/37, pelo autor.

É desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 33).

II - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, ARGÜIDA EM RAZÕES RECURSAIS.

O Sindicato recorrente alega a perda de objeto da presente ação, ante o término da vigência do instrumento normativo impugnado nos autos.

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito do trabalhador já atingido pela implementação do dispositivo impugnado.

Nego provimento.

III - MÉRITO

A cláusula que teve a sua nulidade declarada pela decisão recorrida foi assim instituída:

CLAUSULA 7ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência deste Acordo, terão garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da C.L.T. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho. (fls. 08)

O recorrente sustenta a viabilidade da inclusão desse dispositivo em acordo coletivo de trabalho, alegando que a cláusula é benéfica aos empregados que possuam mais de vinte e quatro meses contínuos de serviço, por conceder sessenta dias de estabilidade no emprego além do período já garantido pela Lei nº 8.213/91.

Razão não assiste ao recorrente, uma vez que a supracitada norma legal assegura ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário, enquanto o dispositivo normativo em questão, além de restringir a estabilidade ao acidentado aos empregados que possuam mais de dois anos contínuos de serviço, concede apenas a garantia de emprego de sessenta dias após o término do benefício previdenciário.

Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível prevalecer o que foi acordado sobre a legislação vigente. A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que, quando se trata de normas relativas à segurança e à medicina do trabalho, o caráter imperativo delas restringe o campo de atuação da vontade das partes, porquanto essas matérias não se encontram entre aquelas passíveis de flexibilização pela via do acordo ou da convenção coletiva.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de perda de objeto da ação, argüida em face do esgotamento da vigência da norma coletiva impugnada; II - no mérito, igualmente negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, que declarou a nulidade da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece 60 (sessenta) dias de garantia de emprego ao empregado acidentado, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator e com ressalva do Exmo. Ministro Francisco Fausto quanto à fundamentação.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-733.343/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE NITERÓI

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Cláusula que estabelece contribuição confederativa relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e o Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias, Biscoitos, Doces, Conservas Alimentícias e de Produtos de Cacau e Balas de Niterói, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, alusiva à contribuição confederativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 29-33, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 7ª da Convenção Coletiva.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói interpõe Recurso Ordinário a fls. 35-9. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público e sustenta a validade da referida Cláusula.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 34, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 42-7).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público, aduzindo que não se trata na hipótese de direito indisponível. Argumenta que "o desconto para custeio das obras assistenciais, foi deferido por assembleia geral extraordinária, passando, então, tal direito a integrar aqueles direitos que se caracterizam como disponíveis, competindo ao seu titular por ele pugnar, através dos meios jurídicos de que dispõe o nosso sistema" (fl. 35).

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular as Cláusulas 30 e 31 da convenção coletiva, alusivas ao desconto e contribuição assistenciais, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - Cláusula 7ª ALUSIVA À Contribuição Confederativa

A Cláusula 7ª, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"PLANO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, descontinuarão de cada empregado beneficiado, sindicalizado ou não, a importância de 7ª (sete por cento) do salário dos trabalhadores, para viabilizar o Plano Assistencial dos Trabalhadores, de acordo com o Artigo 8º, Inciso 4º da Constituição Federal, cujo valor será recolhido à Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Niterói, até 10 de novembro de 1999, sujeitando-se a partir desta data a Execução Judicial" (fl. 12).

O Egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade da referida cláusula, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ESTABELECI-DA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Constatando a Constituição da República o princípio da plena liberdade sindical, não há de ser admitida cláusula inserta em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que, sem previsão de oposição, imponha contribuição a ser suportada por todos os integrantes da categoria, indistintamente, quer detenham ou não a condição de associados do sindicato" (fl. 29).

O Sindicato interpõe Recurso Ordinário, alegando afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal, como também ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Com efeito, o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal garante a livre associação profissional ou sindical e atribui ao Sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, fixar contribuição para custeio do sistema confederativo. Todavia, tal não pode ocorrer com relação aos **não associados**, do contrário resultariam afrontados os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado na Cláusula 7ª da convenção coletiva firmada entre as partes, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados ao sindicato.



De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados à representação (STF-RE-171.622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12/9/97 e STF-RE-184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, págs. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a contribuição prevista na Cláusula 7ª aos empregados associados ao seu respectivo sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", dando-lhe provimento parcial para limitar a contribuição prevista na Cláusula 7ª aos empregados associados ao sindicato.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-735.251/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas sim na defesa da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia-geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia-geral, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, deferindo diversas cláusulas, nos termos do acórdão de fls. 336/347 e 337/379.

Inconformado, o suscitado, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, interpõe o recurso ordinário de fls. 358/368. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, da falta de esgotamento de negociação prévia e inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

Despacho admissibilidade à fl. 371.

Contra-razões a fls. 385/395.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 398/400).

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 348/349), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 262) e as custas foram pagas (fl. 354).

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, deferindo diversas cláusulas, nos termos do acórdão de fls. 336/347 e 337/379.

Inconformado, o suscitado, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, interpõe o recurso ordinário de fls. 358/368. Renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, da falta de esgotamento de negociação prévia e inépcia da inicial. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

Efetivamente, o não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração da instância acarreta a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, como decidido.

Com efeito, a petição inicial não contém as cláusulas reivindicatórias, mas dela tão-somente constam o título e a fundamentação, o que obsta a sua análise e o acolhimento da pretensão.

A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito do Direito coletivo do Trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia-geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

A assembleia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, porém, a ata de assembleia-geral realizada pelo suscitante (fls. 45/56), ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em desconformidade com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ademais, a lista de presença acostada a fls. 57/58 demonstra a presença de 43 participantes. Contudo, não revela se os referidos participantes integram a categoria profissional com poder de voto e representação.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

No que diz respeito à realização de assembleia pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados da manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 14, vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MULTIPLAS ASSEMBLEIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não-realização de assembleia nas diversas bases abrangidas acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta da legitimidade ativa.

Ademais, não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo a tentativa de negociação, tendo em vista a ausência de reunião direta ou junto à Delegacia Regional do Trabalho, o que acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, pois somente mediante negociação direta, com a avaliação das condições econômicas e da capacidade de absorção dos encargos sócio-financeiros decorrentes do ajuste, será possível o atendimento de determinadas reivindicações. Esse entendimento está consubstanciado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, de seguinte teor:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo. Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas" (destaque).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ROAA-735.830/2001.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

EMENTA: A - RECURSO DA EMPRESA. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - ALTERAÇÃO. Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível prevalecer o que foi acordado sobre a legislação vigente. A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que, quando se trata de normas relativas à segurança e à medicina do trabalho, o caráter imperativo delas restringe o campo de atuação da vontade das partes, porquanto essas matérias não se encontram entre aquelas passíveis de flexibilização pela via do acordo ou da convenção coletiva. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS.** Não se cuida de dissídio individual no qual um empregador não tenha observado a duração da jornada de trabalho, mas de norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo ou de convenção coletiva,

autorizada pela Carta Magna (art. 7º, XIII). Tem-se, ainda, que esse mesmo artigo constitucional no inciso XIV especificamente permite, quando é acordado em negociação coletiva, uma jornada de trabalho ininterrupta, portanto, sem intervalo, com duração superior a seis horas. Por outro lado, no regime de revezamento é possível elastecer a jornada diária sem que, necessariamente, sejam devidas horas extras ao empregado sujeito a tal sistema, caso o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro e observado o limite máximo semanal. Uma vez respeitado o limite máximo de 44 horas semanais, não há obstáculo na manutenção dos dispositivos em questão, principalmente considerando que o consenso é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça. **B - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE - TRANSAÇÃO.** A questão da eventual caracterização da jornada *in itinere* comporta ampla controvérsia jurídica, além de não haver prova de que o trajeto transacionado seja considerado de difícil acesso ou não servido de transporte regular público para atrair a aplicação do Enunciado nº 90 do TST. **AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou a convenção coletiva estranhos aos autos, apenas se presumindo a existência de futuro instrumento normativo no qual sejam instituídas cláusulas idênticas a estas.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando a declaração de nulidade das cláusulas 13.5 - Garantias (emprego e/ou salário) e 26 - *In Itinere*, inseridas no acordo coletivo de trabalho de fls. 28/36, e de todos os dispositivos constantes em outro instrumento aditivo (fls. 37/39), ambos firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Curitiba e a Mineração Del Rey Ltda., bem como a condenação dos acordantes à obrigação de não fazer.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 132/151, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e julgou procedente em parte esta ação, para declarar nulas as cláusulas 13.5 do acordo coletivo de 98/99, 2ª, 3ª, parágrafo único, e 4ª do termo aditivo firmado em 1997.

Os embargos declaratórios opostos pela empresa (fls. 154/156) foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 158/163.

Recorrem ordinariamente tanto a Mineração Del Rey Ltda. (fls. 167/175) quanto o Ministério Público do Trabalho (fls. 186/192). A primeira postulando o provimento do apelo, a fim de que sejam declaradas válidas as cláusulas 13.5, do acordo coletivo de 98/99, 2ª, 3ª, parágrafo único, e 4ª, do termo aditivo firmado em 1997. O segundo recorrente pretendendo a nulidade da cláusula 25 - *In Itinere*, bem como a condenação dos demandados à obrigação de não fazer.

Os recursos ordinários interpostos foram recebidos pelos Despachos de fls. 167 e 179 e contra-arrazoados a fls. 186/192 e 198/205.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Os recursos ordinários interpostos reúnem as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

A - RECURSO DA EMPRESA MINERAÇÃO DEL REY LTDA.

1 - Estabilidade do Acidentado

Insurge-se a empresa contra a declaração de nulidade do § 5º da cláusula 13 - Garantias (emprego e/ou salário), assim redigido:

"13.5 - Garantia de emprego e salário a partir da data do retorno a atividade após o término da percepção do auxílio previdenciário, ao empregado afastado por doença profissional, por um período igual ao do afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão" (fls. 31)

Razão não assiste à recorrente.

A doença profissional foi equiparada, pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ao acidente de trabalho, e o artigo 118 da supracitada norma legal assegura ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário, enquanto o dispositivo normativo ora analisado restringe para sessenta dias após o término do benefício previdenciário a estabilidade em questão.

Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos, não é possível prevalecer o que foi acordado sobre a legislação vigente. A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que, quando se trata de normas relativas à segurança e à medicina do trabalho, o caráter imperativo delas restringe o campo de atuação da vontade das partes, porquanto essas matérias não se encontram entre aquelas passíveis de flexibilização pela via do acordo ou da convenção coletiva.

Nego provimento ao recurso.

2 - Turnos Ininterruptos de Revezamento

O objeto do inconformismo da recorrente, agora, são os dispositivos constantes em acordo específico para normatizar a jornada de trabalho dos empregados, que também foram declarados nulos pelo Tribunal *a quo*:

"Cláusula 2ª pelo presente acordo os empregados da 'MDR', em trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, acordam praticar uma jornada diária de 8 (oito) horas neste regime de trabalho.

Cláusula 3ª A 'MDR' pagará para cada uma de seus empregados submetidos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, um adicional de valor igual a dois salários anuais, além dos 13 (treze) salários previsto na atual legislação. O pagamento efetivo do adicional será realizado em 6 (seis) parcelas bimestrais, cada uma de valor igual a 1/3 (um terço) do salário vigente na data do pagamento que ocorrerá no último dia útil dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho dos empregados da 'MDR' submetidos ao regime de trabalho realizados em turnos ininterruptos de revezamento conforme o estabelecido na cláusula 2ª supra, não implicará no recebimento de nenhum outro adicional de remuneração, a qualquer título, exceto o que foi acordado no 'caput' desta cláusula.

Cláusula 4ª Aos empregados da 'MDR' submetidos ao regime de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme jornada de trabalho ora acordada, não será devido nenhum adicional por força de extensão da jornada de trabalho ora acordada. (fls. 37)"

Data venia do entendimento esposado na fundamentação do acórdão recorrido, não se cuida de dissídio individual no qual um empregador não tenha observado a duração da jornada de trabalho, mas de norma elaborada, em patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva, autorizada pela Carta Magna (art. 7º, XIII). Tem-se, ainda, que esse mesmo artigo constitucional no inciso XIV especificamente permite, quando é acordado em negociação coletiva, uma jornada de trabalho ininterrupta, portanto, sem intervalo, com duração superior a seis horas.

Por outro lado, no regime de revezamento é possível elastecer a jornada diária sem que, necessariamente, sejam devidas horas extras ao empregado sujeito a tal regime, caso o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro e observe-se o limite máximo semanal.

Uma vez respeitado o limite máximo de 44 horas semanais não vejo obstáculo na manutenção dos dispositivos em questão, principalmente considerando que o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos e não deve ser objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, mesmo porque a intervenção exagerada no produto da autocomposição entre as partes pode conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações, reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa.

Dou provimento ao recurso para afastar a declaração de nulidade das cláusulas em questão.

B - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - Horas *In Itinere*

Por sua vez, o parquet pretende a reforma da decisão recorrida a fim de que sejam incluídos na declaração de nulidade a cláusula 25 e seus parágrafos:

"25 - *IN ITINERE*

A companhia obriga-se a garantir a gratuidade do transporte para os seus empregados desde o município de Cerro Azul a companhia e vice-versa.

25.1 - Em contra partida, o sindicato renuncia dos eventuais direitos trabalhistas, provenientes da oferta de transportes aos empregados, contratados e prestadores de serviços.

25.1.1 - Fica claro que essa renúncia contempla também o pagamento do tempo dispendido no trajeto, desde o ponto de embarque até o local de prestação de serviço e vice-versa, tanto sob a forma de hora normal ou extraordinária, ficando a MDR, portanto, desobrigada do pagamento dessas horas.

25.0.2 - Aplica-se esse acordo também para os empregados em prorrogação de jornada normal de trabalho e para empregados sob o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento." (fls. 34)

Quanto a essa matéria, irretocável é a decisão do Tribunal de origem pelos seus próprios fundamentos:

"A questão da eventual caracterização da jornada *In itinere* comporta ampla controvérsia jurídica, além de que não há prova de que o trajeto transacionado do município de Cerro Azul até a companhia mineradora seja considerado de difícil acesso ou não servido de transporte regular público, premissa a atrair a aplicação do Enunciado nº 90 do E. TST.

Há, ainda, a hipótese de que tal comodidade tenha sido negociada pelo Sindicato, visando melhorar e facilitar o deslocamento dos trabalhadores até a empresa e vice-versa, sem ônus, constituindo-se em benefício da categoria. Somente a análise de situação concreta, própria dos dissídios individuais, é que poderia demonstrar a inaplicabilidade da cláusula por contrariar a legislação trabalhista.

Portanto, considerando a ausência de prova da caracterização da jornada *in itinere*, encargo processual que recai no autor, tenho que a composição coletiva das partes visando a paz nas relações de trabalho, deve ser mantida." (fls. 140/141)

Mesmo que assim não fosse, o convenicionado estaria dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos conflitos e à concretização de seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade do conjunto, conforme pretende o recorrente, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônoma. As cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens por um determinado período, considerando as circunstâncias do momento, em prol de interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão, pelo empregador, de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

Nego provimento ao recurso.

2 - Condenação à Obrigação de Não Fazer

O Ministério Público do Trabalho alega que, embora declarada a nulidade de um dispositivo, muitas vezes os sindicatos voltam a incluí-lo em futuros instrumentos normativos, razão pela qual entende necessária a condenação dos demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula com o mesmo teor da impugnada nesta ação, sob pena de pagamento de multa, a ser aplicada às hipóteses de descumprimento, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Na ação anulatória de que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se ao exame da cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade. Dessa forma, faz-se necessária a declaração de nulidade do dispositivo normativo apontado, a fim de que ele seja retirado do contexto jurídico, o que torna inviável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou a convenção coletiva estranhos aos autos, apenas se presumindo a existência de futuro instrumento normativo no qual sejam instituídas cláusulas idênticas a estas.

A obrigação de fazer ou não fazer em que se reivindica faça o réu alguma coisa ou se abstenha de fazê-la por imposição contratual ou legal, também não ampara a pretensão, seja por inexistir no ordenamento jurídico preceito que proíba a prática do ato que o autor procura obstar, seja pela impossibilidade de concluir-se pelo impedimento dos sindicatos assim pactuarem, tão-somente, embasados nas normas geradoras da nulidade no caso concreto, ou seja, pela incompatibilidade do pleito com a natureza do direito coletivo do trabalho, ante a temporalidade restrita da vigência de seus instrumentos e a dinâmica das situações que eles visam normatizar. Verifica-se, portanto, que a consequência desse pedido, caso fosse possível, seria uma condenação de alcance desproporcional em relação à vida do objeto do litígio (a cláusula) e à condição motivadora da própria obrigação de não fazer.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso da Empresa quanto à cláusula que trata da estabilidade do acidentado, e dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade da cláusula relativa aos turnos ininterruptos de revezamento; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; III - dar provimento parcial ao recurso do sindicato profissional para afastar a declaração de nulidade das Cláusulas 2ª, 3ª, Parágrafo Único, e 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Recorrente com a Mineração Del Rey Ltda. em 1º de outubro de 1997, e negar-lhe provimento relativamente ao § 5º do dispositivo 13 - Garantias (emprego/salário).

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-ED-AG-ES-737.153/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS



EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Esta c. Seção de Dissídios Coletivos rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato patronal, sob o fundamento de que "o embargante não aponta qualquer omissão, dúvida ou contradição. Limita-se a tecer considerações em torno do mérito do agravo regimental, requerendo 'o provimento dos presentes embargos para determinar a concessão de efeito suspensivo às Cláusulas 1ª e 5ª (fl. 722)" (fl. 725).

O Sindicato patronal interpõe novos "embargos para a SDC", com base nas disposições contidas nos artigos 535 do CPC, e 769 da CLT (fl. 729).

É o relatório.

Em mesa.

V O T O

Conheço do recurso como embargos declaratórios.

Os embargantes insistem na suspensão da eficácia das Cláusulas 1ª e 5ª, argumentando que, em outro recurso ordinário interposto no mesmo processo de Dissídio Coletivo 96/2000 foi concedido efeito suspensivo às Cláusulas em questão. Entendem que o indeferimento do pedido impõe tratamento diferente entre litigantes desta Justiça Especializada.

As alegações acima deixaram de ser examinadas quando do julgamento do agravo regimental, porquanto não constavam das suas razões. Tal argüição se deu apenas nos segundos embargos declaratórios, o que a torna inoportuna.

Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às situações previstas em lei (art. 535 do CPC), não se prestando ao reexame do mérito do recurso.

Evitando-se novos embargos protelatórios, informo que, da decisão proferida por esta c. SDC nos presentes autos de agravo regimental, não é cabível nenhum outro recurso para esta Corte Trabalhista.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : **RODC-740.599/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO

EMENTA:SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA. Não havendo como se distinguir associados de não-associados, nem como certificar a presença dos trabalhadores de todos os municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-suscitante, pois as assinaturas constantes das listas de presença na AGE não podem ser identificadas, tampouco a que entidade pertence o signatário, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

O e. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 324-73, homologou o pedido de desistência da ação referente ao 3º suscitado, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o feito em relação a esse, sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC e homologou o acordo de fls. 155/68 firmado pelo suscitante e pelo 1º suscitado, Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme fundamentação esposada no referido acórdão de fls. 324-73, extinguindo o feito quanto a esse 1º suscitado, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso III, do CPC, prosseguindo o feito apenas quanto à 2ª suscitada, Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul), única remanescente. Na oportunidade, em relação ao remanescente, rejeitou o Colegiado recorrido as preliminares de "irregular convocação da AGE do suscitante", "inexpressivo **quorum** da AGE do suscitante" e de "Perda da data-base" e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial.

Inconformada, a suscitada remanescente, Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso ordinário a fls. 378-99, renovando as preliminares antes elencadas e, no mérito, impugna a fixação de cláusulas econômicas e sociais.

Despacho de admissibilidade a fl. 403.

Contra-razões a fls. 405-8.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 411-21, opinou pela acolhimento da preliminar de impossibilidade de identificação dos presentes a AGE, extinguindo o feito sem julgamento do mérito ou se assim não for, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (fls. 375 e 377), regulares a representação (fl. 75) e o preparo (fls. 400-1).

DA IRREGULAR CONVOCAÇÃO DA AGE

A recorrente renova a preliminar de extinção do processo sem reexame do mérito, porque a Assembléia-Geral Extraordinária foi realizada em apenas dois municípios, Caxias do Sul e Bento Gonçalves e a base territorial do sindicato profissional abrange vários municípios: Nova Prata, Veranópolis, Vila Flores, Fagundes Varela, São Jorge, Vista Alegre do Prata, Protásio Alves, Flores da Cunha, Farroupilha, São Marcos, Carlos Barbosa, Guabiju e Cotiporã, comprometendo, assim, o respectivo **quorum**. Cita jurisprudência desta SDC, tentando demonstrar a necessidade de múltiplas assembléias.

Apesar de incontestado nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, e, ainda, que somente foi realizada assembléia-geral em dois municípios, Caxias do Sul e Bento Gonçalves, a prefacial não procede.

Isso porque, além de o Edital de convocação referir-se aos integrantes da categoria de todos os municípios pertencentes à base territorial do suscitante (fl. 76), foi ele publicado em jornal de grande circulação em toda a base territorial (fl. 49), além do que os municípios abrangidos são bastante próximos das sedes eleitas para a realização das Assembléias (Distam no máximo 20 Km e 67 Km).

Nego provimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLÉIA.

O Regional rejeitou a prefacial em epígrafe sob o fundamento, em síntese, de que a presunção é de que aqueles que compareceram à AGE integram os segmentos profissionais beneficiados pela representação, inexistindo prova em sentido contrário.

A Federação suscitada pugna pela extinção do processo sem o rechaço do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e na esteira da jurisprudência majoritária desta Corte, sob o argumento de que as listas de presença acostadas aos autos, composta apenas de nomes em número corrido, além de não possibilitar a identificação das assinaturas, não distingue os associados dos não associados, impossibilitando certificar-se de que as deliberações foram tomadas por trabalhadores associados diretamente interessados no conflito.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande interpôs dissídio coletivo, pleiteando a revisão de diversas cláusulas econômicas e sociais. Para tanto, o Suscitante convocou os seus associados ou não para a Assembléia-Geral Extraordinária nos termos do Edital de fl. 76.

De início, deve ser ressaltado que a Instrução Normativa nº 4/93, que, como é por demais sabido, uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe a necessidade de se instruir a representação para a instauração da instância judicial coletiva com cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos **associados participantes da assembléia deliberativa** (destaquei).

Com efeito, a assembléia-geral é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se em conformidade com a real vontade da categoria.

No caso dos autos, o sindicato-suscitante não atendeu às exigências legais para a validade do **quorum** da assembléia-geral. A ata da AGE, realizada em 2/12/99 no auditório do Sindicato-suscitante em Caxias do Sul, registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo comparecido 135 pessoas, conforme lista de presença de fls. 95-97v.

Da convocação mencionada no referido edital, para a realização de Assembléia-Geral Extraordinária no Município de Bento Gonçalves, constam a presença de 58 participantes, também em segunda convocação (fls. 98-99v).

Observa-se que, apesar de o Sindicato-suscitante declarar que possuía 220 associados em seu quadro social (fl. 151) e o somatório das listas perfazer um total de 193 participantes, tal não lhe socorre, pois não há como se distinguir associados de não-associados e não há como certificar a presença dos trabalhadores de todos os municípios abrangidos, pois as assinaturas não podem ser identificadas, tampouco a que entidade pertence o signatário.

Nesse contexto, não se pode aferir que se tenha observado o **quorum** legal nem, sequer, o **quorum** previsto nos Estatutos Sociais (artigos 8º, parágrafo único, e 9º - fls. 51-71), na medida em que alguns dos presentes apenas consignaram suas rubricas, mostrando-se, por outro lado, algumas assinaturas ininteligíveis. Assim, frise-se, não há como se aferir que os presentes que subscrevem as listas efetivamente pertencem à categoria profissional por ele representada. Dessa forma, tem-se como afrontados os arts. 612 e 859 da CLT.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Dessa forma, o **quorum** estatutário prevalecerá quando se atender também ao **quorum** legal. Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, **in casu**, "qualquer número de presenças (art. 9º dos Estatutos Sociais - fl. 54), vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso no particular, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao Suscitado remanescente, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao Suscitado remanescente, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Suscitante, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-741.033/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. Ausente o número de matrícula dos associados do sindicato na lista de presença da AGE, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC). Outrossim, inexistindo a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF), deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

O e. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 624-92, rejeitou as preliminares de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, inépcia da inicial - ausência de norma revisanda, cerceamento de defesa e irregularidade da assembléia e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial.

Inconformados, os suscitados, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário a fls. 699-723 e 726-731, respectivamente.

O primeiro recorrente pugna, preliminarmente, pela aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela e pela extinção do feito sem exame do mérito porque não esgotadas as tentativas de negociação. No mérito, impugna a fixação da correção salarial e do salário mínimo profissional, horas extras, adicional por função de caixa, além de outras tantas cláusulas.

O segundo recorrente arguiu em preliminar a ausência de negociação prévia e a irregularidade da assembléia, por ausência de **quorum** mínimo dos associados, e, no mérito, insurge-se contras as cláusulas de reajuste salarial, salário mínimo profissional, além de outras estipuladas, segundo o Sindicato recorrente, sem observância da lei ou da jurisprudência.

Despacho de admissibilidade a fl. 735.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 740-53, opinou pela acolhimento da preliminar de ilegitimidade da entidade suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo, por ausência de **quorum** mínimo da Assembléia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Recurso tempestivo (fls. 694 e 699), regulares a representação (fls. 310) e preparo (fl. 724-5).

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLÉIA.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande interpôs dissídio coletivo, pleiteando a revisão de diversas cláusulas econômicas e sociais. Para tanto, o Suscitante convocou os seus associados ou não para a Assembléia-Geral Extraordinária nos termos do Edital de fl. 44.

A assembléia-geral como é sabido é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se em conformidade com a real vontade da categoria.

No caso dos autos, O sindicato-suscitante não atendeu às exigências legais para a validade do **quorum** da assembléia-geral. A ata da AGE, realizada em 24/8/98 na base territorial de Rio Grande, registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo comparecido 122 pessoas, conforme lista de presença de fls. 57-63.

Da convocação de fl. 64, fixada por edital na prefeitura local, para a realização de Assembléia-Geral Extraordinária no Município de Santa Vitória do Palmar, constam a presença de 39 participantes (fls. 76-8).

Das listas de presença de fls. 91-3 e 106-7, constam as assinaturas de 56 e 34 pessoas, relativas às Assembléias realizadas nas bases territoriais de Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, respectivamente.

Observa-se que, apesar de o Sindicato suscitante declarar que possuía 450 associados em seu quadro social (fl. 199) e o somatório das listas perfazer um total de 251 participantes, tal não lhe socorre, pois não há como se distinguir associados de não associados, a que entidade pertence o signatário.

Nesse contexto, não se pode aferir que se tenha observado o **quorum** legal nem, sequer, o **quorum** previsto nos Estatutos Sociais, que determina que (...) as deliberações das assembléias gerais extraordinárias serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes (...) (fls. 109-23 e 390), na medida em que os referidos documentos não demonstram os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que assinaram como reais associados da Entidade Suscitante, ressaltando, por pertinente, que alguns dos presentes apenas consignaram suas rubricas, mostrando-se, por outro lado, algumas assinaturas ininteligíveis. Assim, frise-se, não há como se aferir que os presentes que subscrevem as listas efetivamente pertencem à categoria profissional por ele representada. Dessa forma, tem-se como afrontados os arts. 612 e 859 da CLT.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Dessa forma, o **quorum** estatutário prevalecerá quando se atender também ao **quorum** legal. Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome da categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Ademais, a endossar o entendimento extintivo antes esposado, é de se registrar que, em realidade, não se pode ter como efetivamente levadas à exaustão, como se faz imprescindível na hipótese, as tentativas de autocomposição do conflito.

As correspondências enviadas às Entidades Suscitadas, solicitando fosse agendada reunião para efetivação da negociação coletiva, a qual nem mesmo se realizou (fl. 124-79), bem como o pedido ao órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda (fls. 180-1), os convites da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 182-93) e as Atas de reuniões coletivas levadas a efeito junto aquele Órgão, Divisão de Relações do Trabalho, Seção de Conflitos Coletivos (fls. 382-5), demonstram apenas mero formalismo que pretendeu o suscitante rapidamente superar.

Com efeito, o suscitante ajuizou ação coletiva contra três federações e diversos sindicatos. A assembléia-geral da categoria profissional ocorreu nos dias 24/8/98, 27 e 28/8/98. Foram enviados convites aos suscitados em 26/8/98 para reunião de negociação, antes até da AGE ocorrida no município de Santa Vitória do Palmar (fls. 65-75), agendando a primeira para o dia 3/9/98 (fls. 172 e 176), encaminhando ainda convites em 30/8/98 (fls. 124, 130, 136, 142, 148, 154, 160, 166), agendando a primeira reunião para o dia 15/9/98. As correspondências encaminhadas em 26/8/98 foram recebidas na mesma data e as demais foram recebidas pelos suscitados em 9/9/98, conforme ali atestam. Nenhum dos suscitados compareceu à reunião, conforme termos de fls. 125-9, 131-5, 137-41, 143-7, 149-53, 155-9, 161-5, 167-71, 173-5 e 177-9.

Nota-se, na hipótese, que os prazos estabelecidos pelo suscitante para o início das negociações prévias foi exíguo, impossibilitando aos suscitados apresentar qualquer proposta de acordo. E isso porque os suscitados são entidades sindicais e três Federações, e seria necessária a convocação de assembléias em relação a todas elas, para que fossem discutidas pelos associados as propostas feitas pelo suscitante. Observe-se que dentre as propostas existem as de concessão de reajuste salarial, salário mínimo profissional e tantas outras que necessariamente demandariam um estudo acerca das possibilidades financeiras de todas as empresas envolvidas.

Curioso, ademais, que o suscitante postulou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho no dia 30 de agosto de 1998, o qual foi recebido naquele Órgão em 3/9/98, no mesmo dia em que agendou a primeira reunião de negociação direta com duas entidades sindicais (fls. 172-6). E os convites foram encaminhados pela Delegacia Regional do Trabalho em 11 de setembro de 1998, como atestam os avisos de recebimento de fls. 191 e 193, únicos juntados, mas que bem espelham a real intensão do suscitante (fls. 180-93), cuja data é anterior à primeira reunião marcada com outras entidades sindicais para o dia 15/9/98.

Aliás, somente seria possível a intermediação da DRT após o esgotamento das tentativas de negociação direta entre as partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Assim, ficou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Desse modo, inexistentes pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestemente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, na forma da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-741.034/2001.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA. Ausente o número de matrícula dos associados do sindicato na lista de presença da AGE, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC). Outrossim, inobservados os entendimentos jurisprudenciais expressados nas Orientações da SDC nº 14 e 28, devendo ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

O e. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 526-74, rejeitou as preliminares de irregularidade de convocação da assembléia-geral extraordinária, quorum irregular, não-esgotamento das tratativas de negociação prévia, inépcia da inicial - ausência de norma revisanda, cerceamento de defesa e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na representação.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e os suscitados, Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário a fls. 414-8, 579-608 e 611-616, respectivamente.

O Ministério Público requer a adaptação da Cláusula 12 - Estabilidade do Acidentado - às determinações da Lei nº 8.213/91. O primeiro recorrente pugna, preliminarmente, pela aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela e pela extinção do feito sem exame do mérito porque irregular a convocação da assembléia-geral extraordinária da categoria profissional e pelo não-esgotamento das tentativas de negociação. No mérito, impugna a fixação da correção salarial e do salário mínimo profissional, horas extras, adicional por função de caixa, além de outras tantas cláusulas.

O segundo recorrente arguiu em preliminar a ausência de negociação prévia e a irregularidade da assembléia, por ausência de quorum mínimo dos associados e, no mérito, insurge-se contras as cláusulas de reajuste salarial, salário mínimo profissional, além de outras estipuladas, segundo o Sindicato-recorrente, sem observância da lei ou da jurisprudência.

Despacho de admissibilidade a fl. 620.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho haja vista que seu órgão regional é recorrente.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Recurso tempestivo (fls. 576 e 579), regulares a representação (fl. 608) e preparo (fls. 573 e 610).

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLÉIA

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Taguara ajuizou dissídio coletivo, pleiteando a revisão de diversas cláusulas econômicas e sociais. Para tanto, o Suscitante convocou os seus associados ou não para a Assembléia-Geral Extraordinária nos termos do Edital de fl. 25.

A assembléia-geral como é sabido é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se em conformidade com a real vontade da categoria.



No caso dos autos, o sindicato-suscitante não atendeu às exigências legais para a validade do quórum da assembleia-geral. A ata da AGE, realizada em 8/12/97 na sede do sindicato em Taguara, registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo comparecido 58 pessoas, conforme lista de presença de fls. 36-8.

A convocação de fl. 25, publicada no jornal Panorama, foi dirigida a associados e não associados do sindicato nos Municípios de Parobé, Igrejinha e Três Coroas para a realização de Assembleia-geral Extraordinária no Município de Taguara.

Das listas de presença, constam as assinaturas dos participantes, sem discriminação acerca da condição de associado, além de não ter sido informado o número de associados do sindicato-suscitante ou quanto são os membros da categoria.

Nesse contexto, não se pode aferir que se tenha observado o quórum legal nem, sequer, o quórum previsto nos Estatutos Sociais, que determina que "(...) as deliberações das assembleias-gerais extraordinárias serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes (...)" (fl. 44), na medida em que os referidos documentos não demonstram os necessários números das matrículas sindicais, a fim de possibilitar a identificação dos que assinaram como reais associados da Entidade-suscitante, ressaltando, por pertinente, que alguns dos presentes apenas consignaram suas rubricas, mostrando-se, por outro lado, algumas assinaturas ininteligíveis. Assim, frise-se, não há como se aferir que os presentes que subscrevem as listas efetivamente pertencem à categoria profissional por ele representada. Dessa forma, tem-se como afrontados os arts. 612 e 859 da CLT.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quórum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Dessa forma, o quórum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quórum legal. Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome da categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quórum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação.

Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Não bastasse, não está comprovado nos autos a exigência de que o edital de convocação da assembleia-geral tenha sido publicado em jornal que circule nos municípios que compõem a base territorial do sindicato, como preceitua a Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada nº 28:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE.

O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Precedentes: RODC 400349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 03.04.98, unânime (publicado apenas no diário oficial do Estado de SP); RODC 453057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30.10.98, unânime (editado fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 360841/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 03.04.98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho). RODC 218803/95, Ac. 1284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC 232099/95, Ac. 1544/96, Min. Pazzianotto, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290105/96, Ac. 1398/96, Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); RODC 312143/96, Ac. 845/97, Min. Candeia de Souza, DJ 12.09.97, unânime (publicado apenas no jornal NH); RODC 203040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13.09.96, unânime (editado afixado na sede do sindicato).

Ademais, a endossar o entendimento extintivo antes esboçado, é de se registrar que, em realidade, não se tem por observada a Orientação Jurisprudencial nº 14 (SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS).

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quórum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Na hipótese, o sindicato tem base territorial que compreende os Municípios de Taguara, Parobé, Igrejinha e Três Coroas, havendo sido realizada assembleia apenas no primeiro Município.

Desse modo, inexistentes os pressupostos imprescindíveis à regular suscitação da ação coletiva, merece incontestavelmente ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, na forma da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-742.138/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - ATO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ILEGALIDADE A assistência sindical no ato homologatório, decorrente de lei, está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipuamente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e o Sindicato do Comércio Varejista de móveis e decoração do Município do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 24 da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, alusiva à apresentação pelas empresas de guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 27-32, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 24 da Convenção Coletiva referida.

Informado, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro interpôs Recurso Ordinário a fls. 46-9. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. No mérito, sustenta, em síntese, que a cláusula anulada foi fruto da vontade das partes convenientes e não afronta texto de lei.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões a fls. 52-7.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, regulares a representação processual e o preparo; portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público, sob o sucinto fundamento de que a cláusula objeto da ação anulatória não envolve direito indisponível dos trabalhadores.

Não prospera o inconformismo.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação com intuito de anular cláusula convencional que estabelece obrigação de as empresas apresentarem guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho versa, indubitavelmente, sobre direito indisponível assegurado pelo art. 477, § 1º, da CLT, de observância imperiosa e cogente.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento.

ANULAÇÃO DA cláusula 24 da coNVENÇÃO coletiva de trabalho - "HOMOLOGAÇÕES"

Pugna o Recorrente pela legalidade da cláusula que estabelece obrigação de as empresas apresentarem guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho a título de desconto e contribuição assistencial.

A cláusula em epígrafe tem a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 24ª - Homologações

No ato das homologações das rescisões de contrato de trabalho, ou quando da formalização de acordos coletivos, as empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitadas, as guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa (constitucional) do SE-CRJ" (fl. 5).

O Egrégio Regional de origem julgou procedente a ação pelo seguinte entendimento:

"O estabelecimento de cláusula determinante de contribuição assistencial em favor do Sindicato, que não preveja direito de oposição e obrigue, indistintamente, sócios e não sócios, não apenas afronta o princípio constitucional de livre associação sindical e contraria o que disposto no Precedente Normativo nº 119 do c. TST, como também extrapola o âmbito próprio das negociações coletivas (art. 611 da CLT)" (fl. 38).

Não merece reparos a r. decisão regional.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a assistência pelo sindicato profissional no pedido de demissão ou na quitação de rescisão do contrato de trabalho decorre de lei (art. 477, § 1º, da CLT) e, sobretudo, constitui elemento essencial para a validade do ato.

Por outro lado, o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2, de 12/3/92, estabelece taxativamente os documentos exigidos no ato da homologação do termo de rescisão contratual, todos relacionados com o contrato de trabalho, como não poderia deixar de ser.

A assistência sindical no ato homologatório está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipuamente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe.

Note-se, finalmente, que o parágrafo único do art. 545 da CLT dispõe expressamente acerca do recolhimento à entidade sindical beneficiária dos valores descontados nas folhas de pagamento a título de contribuições devidas ao sindicato profissional, fixando o prazo de repasse da importância respectiva, juros de mora e multa por descumprimento, além das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Correta, portanto, a decisão que anula a cláusula convencional em epígrafe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-ROAA-747.522/2001.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ENIO LUÍS GOLFETTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA. A falta de pronunciamento explícito acerca de alegada violação constitucional, desafia embargos de declaração, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

Este Colegiado, na decisão de fls. 354/357, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal e pela Companhia Energética de Brasília, entre outros fundamentos, pela aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC, porquanto estipulado o pagamento de taxa de fortalecimento sindical aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal opõe embargos de declaração pelas razões de fls. 361/363, alegando a existência de omissão no julgado. Diz que não houve pronunciamento explícito sobre a apontada violação dos arts. 5º, II, 7º, X, 8º, II, 61 e 92 da Constituição Federal; 1º, 2º e 6º da LICC, 462 e 611 da CLT.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 292 e 294) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 12 e 296).

CONHEÇO.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitante, ora embargado, o Colegiado negou-lhe provimento, sob o fundamento de que merece reparo a cláusula 35ª do Acordo Coletivo, pois impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

Ficou assente que o artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, registrou-se que não há como se impor o pagamento da contribuição a título de fortalecimento sindical aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional que limitou o pagamento da Taxa de Fortalecimento Sindical aos membros associados, observou o Precedente Normativa acima transcrito.

Realmente, não há que se falar em afronta aos arts. 5º, II, 7º, X, 8º, II, 61 e 92 da Constituição Federal; 1º, 2º e 6º da LICC, 462 e 611 e seguintes da CLT, pois a edição dos precedentes normativos por esta Corte prescinde da análise da legislação que regula a matéria.

Ademais, foi dada fundamentação à decisão de que inexistente afronta à liberdade sindical a decisão que limita o pagamento de contribuições sindicais aos empregados associados ao sindicato.

Ante o acima exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : **RODC-749.472/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. CUSTAS. Nos dissídios coletivos a responsabilidade pelo pagamento de custas é solidária de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida (Prov. 2/87 da Corregedoria-Geral). Assim, tendo o recorrido efetuado o pagamento apenas de parte do valor fixado quando da interposição de seu próprio recurso ordinário, deserto o apelo. Recurso ordinário não conhecido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve instaurado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, em face das empresas Viação Cruz da Colina LTDA. e São Paulo Transporte S/A, pelo descumprimento de obrigações advindas dos contratos de trabalho firmados entre a 1ª suscitada e seus empregados.

Pugnou o sindicato profissional pelo recebimento imediato dos salários do mês de dezembro de 2000 e pelo adiantamento de salários (vale) do mesmo mês, pelo recebimento da cesta básica que deveria ser entregue em 10 de dezembro de 2000, pelo pagamento de férias em atraso e ainda pelo pagamento, desde novembro, das horas extras regularmente praticadas.

Buscou também o suscitante o reconhecimento da responsabilidade solidária da 2ª suscitada, a decretação de não-abusividade da greve, a garantia do pagamento dos dias e/ou horas paradas, a estabilidade de 90 (noventa) dias para todos os trabalhadores e a aplicação das multas previstas em convenção e na legislação.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157-61, julgou não abusiva a greve que foi levada a efeito pelo sindicato suscitante e considerou procedente em parte o dissídio, "devendo a primeira suscitada e, solidariamente a segunda suscitada, proceder ao pagamento imediato dos dias parados, dos salários de dezembro/2000 e entregar as cestas básicas, todos em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado e por item descumprido, em reversão ao próprio empregado, desde a presente data até o efetivo cumprimento, observado o Decreto-lei nº 368/68" (fls. 160-1). Concedeu ainda o Regional a garantia de 60 (sessenta) dias no emprego e a compensação dos dias parados.

A 2ª suscitada, São Paulo Transporte S/A, opôs embargos declaratórios a fls. 163-7, os quais foram rejeitados mediante decisão de fls. 171-3.

Inconformada com a condenação solidária que lhe foi imposta na sentença normativa, manifesta recurso ordinário a 2ª suscitada, pelos motivos de fls. 176-82. Alega, em síntese, que o risco da atividade econômica é da real empregadora dos representados pelo Sindicato dos Motoristas na forma do art. 2º da CLT e que, na qualidade de gerenciadora do transporte público por ônibus da Capital de São Paulo, tem por obrigação legal, apenas, garantir o transporte durante o movimento grevista.

Apelo admitido pelo despacho de fl. 184.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato suscitante a fls. 187-8.

A fls. 192-3 encontra-se cópia do despacho proferido nos autos do Processo TST-ES-746.021/2001.0, que deferiu, em parte, o efeito suspensivo requerido pela empresa São Paulo Transporte S/A, oportunidade em que foi excluída a sua responsabilidade solidária, passando a responder subsidiariamente pela condenação imposta até o julgamento do presente recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por inadequação da ação e, ainda, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento do recurso (fls. 198-200).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA RECORRENTE EM SUA INTEGRALIDADE

Examinando-se os autos, vê-se que não merece o recurso ordinário interposto pela recorrente, São Paulo Transporte S/A, ser, de fato, conhecido, porquanto deserto.

Isso porque o Egrégio Tribunal Regional, quando da prolação do v. acórdão de fls. 157-61, arbitrou as custas processuais a serem suportadas pelos suscitados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não cuidando a recorrente, como lhe competia, de providenciar o seu devido recolhimento por ocasião da interposição do apelo ordinário, visto que apenas ela recorreu.

Ressalte-se que a hipótese configura a existência de dívida solidária que deverá ser satisfeita pelo valor total, no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva, na forma do Provimento nº 2/87 e do art. 790 da CLT, recolhendo a empresa tão-somente o valor de R\$ 100, 00 (cem reais) (fl. 183).

Assim, evidenciada a ausência do competente preparo, deserto encontra-se o apelo.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de deserção suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-749.535/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARRAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O não-atendimento do quorum legal na assembléia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, bem como a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto as quarenta e três cláusulas arroladas na inicial (fls. 10/19).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 142/144, acolheu a preliminar de insuficiência de quorum, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama, interpõe recurso ordinário às fls. 145/150, pretendendo ver reformada a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, e, conseqüentemente, determinada a baixa dos autos para o julgamento do mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 153 e contrarrazoado pela suscitada às fls. 156/158.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 162/166, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do quorum legal estatuído no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinala o acórdão recorrido que a entidade sindical suscitante não se empenhou em comprovar o quorum mínimo legal estabelecido no artigo em referência.

O Tribunal *a quo* decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Presupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, o edital de fls. 25 convocou para a assembléia geral todos os integrantes da categoria profissional associados ou não, abrangidos pela representação sindical. A listagem dos sócios habilitados ao voto (fls. 56/83), registra nominalmente mil e oito componentes, todavia, a lista dos presentes no evento conta com apenas cento e dezenove assinaturas, sem discriminação entre associados e os demais integrantes da categoria, sendo, pois, insuficiente para demonstrar a representatividade da classe. Tem-se, dessa forma, o descumprimento do art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial, Precedente nº 13.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."



Cumpra esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Agravando a situação anterior constata-se, de ofício, que não foram trazidas ao processo uma cópia do estatuto da entidade suscitante nem a ata de posse da atual diretoria.

A ausência do supracitado estatuto inviabiliza a verificação da representatividade na base territorial do sindicato e o preenchimento dos demais pressupostos indispensáveis à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e a firmar acordo e convenção coletiva ou, ainda, a instaurar o dissídio coletivo.

Ademais, o requisito específico e essencial de exaurimento da etapa negocial prévia, indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, não foi observado na hipótese, uma vez que a documentação trazida aos autos resume-se à ata de uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 51/52), na qual as partes decidiram marcar novo encontro, tendo em vista o Sindicato patronal haver entregue ao suscitante minuta contendo contraproposta à pauta de reivindicações.

Convém lembrar que o desenvolvimento do processo negocial compreende, primeiramente, a negociação autônoma que, uma vez infrutífera, remete à intermediação.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-743.301/2001.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO/AMG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O não-atendimento do *quorum* legal na assembleia geral da categoria em decorrência de o número de trabalhadores presentes ao evento não satisfazer a exigência mínima estatuída no art. 612 da CLT, a impossibilidade de identificação do jornal que publicou o edital que convocou a assembleia geral da categoria e o desatendimento ao art. 524, e da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões da assembleia deliberativa do feito, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais - SECON/MG, tendo como objeto sessenta e duas cláusulas arroladas na inicial (fls. 4/17).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 325/328, acolheu a preliminar de irregularidade na assembleia geral, inexistência de *quorum específico*, argüida pelo suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG opôs embargos declaratórios (fls. 332/333) aos quais foi negado provimento (fls. 336/337).

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, interpõe recurso ordinário às fls. 340/343, pretendendo ver reformada a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, e, conseqüentemente, determinada a baixa dos autos para julgamento do mérito da ação. Aponta violação dos arts. 8º da Constituição Federal e 524 e 859 da CLT.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 345 e contrarrazoado pelo suscitante às fls. 346/348.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 351/354, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a preliminar argüida pelo Sindicato suscitante, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do *quorum* legal estatuído no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assinala o acórdão recorrido que a titular dos direitos coletivos então discutidos é a categoria profissional, por conseguinte detentora da titularidade da ação referente a eles, a saber, o dissídio coletivo. À categoria cabe conceder ao Sindicato representativo poderes para negociação com a categoria patronal e para ajuizamento da ação coletiva de trabalho. O Sindicato profissional, no caso, atua como substituto processual da categoria, agindo em nome próprio, na defesa de interesses e de direitos alheios.

Acresça-se, ainda, que a substituição somente se efetiva quando a categoria a autoriza em assembleia geral convocada para esse fim e que o suscitante, mediante o edital de fl. 37, convocou todos os empregados das empresas de consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas no estado de Minas Gerais para a assembleia geral da categoria que visava, entre outros itens, a aprovação da pauta de reivindicações e a concessão de poderes para o Sindicato agir, em nome da categoria, nas negociações prévias e no ajuizamento da ação coletiva. Compareceram ao referido evento apenas setenta e nove trabalhadores (fls. 60/63) de um universo de trinta e cinco mil empregados (fl. 40), sendo somente um mil quinhentos e sessenta sindicalizados (fls. 2). Portanto não ficou comprovado o atendimento ao art. 612 da CLT, prevalecente sobre o estatutário.

O Tribunal *a quo* decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Presupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Conforme enfatizou o acórdão do Regional, o edital de fls. 37 convocou para assembleia geral todos os integrantes da categoria profissional associados ou não, abrangidos pela representação sindical. O suscitante declara, às fls. 2 da inicial, ser um mil quinhentos e sessenta o número de sócios habilitados ao voto, todavia, a lista dos presentes ao evento conta com apenas setenta e nove assinaturas (fls. 60/63), sem discriminação entre associados e os demais integrantes da categoria, sendo, pois, insuficiente para demonstrar a representatividade da classe. Tem-se, dessa forma, o descumprimento do art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial, Precedente nº 13.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

Cumpra esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembleia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

Ademais, não é possível identificar o jornal em que foi publicado o edital de fl. 37, que convocou a assembleia geral da categoria. O ato convocatório da categoria profissional para a assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, de modo a atingir a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial da SDC, Precedente nº 28:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC.) RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)."

Por fim, verifica-se que as deliberações tomadas na assembleia geral da categoria (fls. 51/59) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **AIRO-753.475/2001.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO, CIMENTO, CAL E GESSO DE CORDEIRO, NOVA FRIBURGO, BOM JARDIM, CANTAGALO E CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O exame do documento juntado à fl. 117 revela que se trata de cópia reprográfica da guia DARF, com chancela mecânica original, o que afasta a pertinência da aplicação do artigo 830 da CLT, como óbice ao processamento do recurso ordinário. Registre-se que ainda consta do documento, declaração do gerente da agência da Caixa Econômica Federal explicitando que "confere com o original e a autenticação é original". **Agravo de instrumento provido.**

O r. despacho exarado no rosto da petição de fl. 110 negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela CONCREBRÁS S.A., contra o acórdão de fls. 95/100, proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que julgou procedente ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho, proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Para tanto, erigiu como óbice ao prosseguimento do referido recurso o fato de a guia DARF de recolhimento de custas se apresentar em cópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT. E, nesse contexto, concluiu pela deserção do referido recurso.

Inconformada, a CONCREBRÁS S.A. interpõe agravo de instrumento pelas razões de fls. 121/124. Sustenta que o documento de fl. 117, trata-se da segunda via do DARF, utilizado para pagar as custas, obtido por processo de fotocópia, mas que se mostra autenticado pela Caixa Econômica Federal, como se verifica pela filigrana lançada diretamente no referido documento, o que demonstra a sua autenticidade. Diz que, apesar de ser mais comum a segunda via do DARF obtida com papel carbono, nada impede que seja ela obtida por fotocópia, tendo em vista que a autenticidade é conferida pela autenticação bancária, como na hipótese. Esclarece que, na data da interposição do agravo de instrumento, se dirigiu à Caixa Econômica Federal e solicitou uma declaração informando que a guia DARF constante dos autos é documento original, o que foi feito pelo carimbo da instituição bancária lançado diretamente no documento de fl. 117, pelos gerentes da CEF. Afirma que essa foi a forma por eles encontrada para informar o juízo da autenticidade desse documento, diante da exiguidade do tempo para interposição do agravo de instrumento. Argumenta que, estando comprovado nos autos o recolhimento das custas por meio de documento original (segunda via do DARF), a negativa de seguimento do agravo de instrumento viola o disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois impõe para a validade da guia DARF a observância de requisito sem previsão legal.

O agravo foi processado nos próprios autos principais. Cientificado, o Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta a fls. 126/127.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 119/120) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 34 e 34v.).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado no rosto da petição de fl. 110, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela CONCREBRÁS S.A., contra o v. acórdão de fls. 95/100, proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que julgou procedente ação anulatória de cláusula de acordo coletivo de trabalho, proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Para tanto, erigiu como óbice ao prosseguimento do referido recurso o fato de a guia DARF, de recolhimento de custas, se apresentar em cópia não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT. E, nesse contexto, concluiu pela deserção do referido recurso.

Inconformada, a CONCREBRÁS S.A. interpõe agravo de instrumento pelas razões de fls. 121/124. Sustenta que o documento de fl. 117, trata-se da segunda via do DARF, utilizado para pagar as custas, obtido por processo de fotocópia, mas que se mostra autenticado pela Caixa Econômica Federal, como se verifica pela filigrana lançada diretamente no referido documento, o que demonstra a sua autenticidade. Diz que, apesar de ser mais comum a segunda via do DARF ser obtida com papel carbono, nada impede que seja ela obtida por fotocópia, tendo em vista que a sua autenticidade é conferida pela autenticação bancária, como na hipótese. Esclarece que, na data da interposição do agravo de instrumento, se dirigiu à Caixa Econômica Federal e solicitou uma declaração informando que a guia DARF constante dos autos é documento original, o que foi feito pelo carimbo da instituição bancária lançado diretamente no documento de fl. 117, pelos gerentes da CEF. Afirma que essa foi a forma por eles encontrada para informar o juízo da autenticidade desse documento, diante da exiguidade do tempo para interposição do agravo de instrumento. Argumenta que, estando comprovado nos autos o recolhimento das custas por meio de documento original (segunda via do DARF), a negativa de seguimento do agravo de instrumento viola o disposto no art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, pois impõe para a validade da guia DARF a observância de requisito sem previsão legal.

Com razão.

O exame do documento juntado à fl. 117 revela que se trata de cópia reprográfica da guia DARF, com chancela mecânica original, o que afasta a pertinência da aplicação do artigo 830 da CLT, como óbice ao processamento do recurso ordinário.

Registre-se que ainda consta do documento, declaração do gerente da agência da Caixa Econômica Federal explicitando que "confere com o original e a autenticação é original".

Nesse contexto, o Regional, ao negar seguimento ao recurso ordinário da ré, sob o fundamento de deserção, mesmo constando nos autos documento comprobatório do recolhimento das custas processuais, cerceou-lhe o direito à ampla defesa, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, afastando a deserção, determinar que a e. Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho proceda à reatuação do feito como recurso ordinário em ação anulatória.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção, determinar que a e. Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho providencie a reatuação do feito como recurso ordinário em ação anulatória.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-754.832/2001.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI
ADVOGADO : DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. Ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo declaração de nulidade de acordo coletivo, com fundamento em alegação de irregularidade formal, em virtude da não convocação específica dos trabalhadores das empresas acordantes para a assembleia geral. 2. O Ministério Público do Trabalho não ostenta interesse processual para ajuizar ação anulatória cujo objeto seja mera irregularidade formal na convocação de assembleia sindical dos trabalhadores, porquanto, a teor do art. 83, inciso IV, da Lei complementar nº 75/93, cabe-lhe impugnar tão-somente o conteúdo de norma coletiva que importe em violação às liberdades individuais ou coletivas ou aos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a que se nega provimento por fundamento diverso do adotado pelo Regional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO ajuizou ação anulatória pretendendo a anulação do acordo coletivo celebrado entre, de um lado, VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA e, de outro, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ (fls. 15/21). Apontou deficiência de representatividade, causada por ausência de convocação específica dos empregados das empresas acordantes, não podendo supri-la a convocação genérica dos associados. Asseverou que o ajuste coletivo ressentiu-se de "negociação coletiva prévia específica para a sua formalização" (fl. 03).

O Eg. 7º Regional julgou improcedente o pedido de anulação, por entender que, nos termos dos arts. 611 e 612 da CLT, "existiu autorização expressa, através da assembleia geral extraordinária, para a negociação com as empresas dissidentes, além de outras empresas e sindicatos das empresas" (fl. 896).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 902/912), suscitando preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, alegando inobservância do princípio do contraditório, uma vez que não lhe teria sido dada a oportunidade de manifestar-se a respeito dos documentos juntados por uma das Requeridas às fls. 874/885.

Quanto ao mérito, argumentou que "o acordo foi celebrado entre os demandados sem que os trabalhadores tenham efetivamente participado das negociações das condições de trabalho nele contidas". Arrematou que, no caso, "tratando-se de acordo coletivo de trabalho, deveria o ato ter sido precedido de assembleia composta **somente pelos empregados da empresa acordante**, obedecido o quorum legal" (fl. 906 - sem destaque no original).

Apresentaram contra-razões as Empresas Requeridas (fls. 919/927) e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI (fls. 931/938).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO ajuizou ação anulatória de acordo coletivo de trabalho, com fundamento em irregularidade de convocação de assembleia geral. Sustentou que os trabalhadores das Empresas acordantes não haveriam sido regularmente convocados para autorizar o Sindicato profissional a promover negociação nem a firmar acordo coletivo.

Suscito de ofício preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Com efeito. O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas. Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, coube a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

Especificamente no campo das relações coletivas das categorias profissional e econômica, o **inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93** conferiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de propor as ações cabíveis "para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Na espécie, todavia, em que se discute a observância da forma e não do conteúdo de acordo coletivo, embora envolva interesse dos trabalhadores, não se cuida de violação às liberdades individuais ou coletivas ou, ainda, aos direitos coletivos, difusos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Em realidade, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a promoção em juízo dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade, pugnando, para tanto, pela observância da lei (art. 127).

A ampla atuação do Ministério Público, contudo, não vai ao ponto de convertê-lo em fiscal das relações sindicais, especialmente as relações entre a entidade sindical e seus associados e representados, salvo se se configurar lesão às liberdades individuais ou coletivas ou aos direitos indisponíveis dos trabalhadores. Apurar a existência de eventual irregularidade na convocação de assembleia sindical certamente não se insere no rol das atribuições do digno *Parquet*.

Sobre o tema, pontifica EDUARDO DE AZEVEDO SILVA:

"Para a convenção coletiva a lei estabelece uma **solenidade formal**. Com efeito, a validade da convenção depende de prévia deliberação de assembleia geral, especialmente convocada para esse fim, e além disso, que a assembleia conte com o comparecimento e votação do *quorum* estabelecido na lei (CLT, art. 612).

Por conseqüência, é nula a convenção, sem que seja observada essa solenidade. A **nulidade**, na hipótese, é **cominada** (em oposição à virtual), porque transgride a norma jurídica genérica do art. 82 do Código Civil.

E, em sendo nula, a Convenção, nessa hipótese, não tem força para produzir efeitos, quer dizer, a ninguém obriga. A nulidade pode ser declarada tanto em ação própria como em caráter incidental. **Em que pese tratar-se de nulidade**, para a ação própria estão **legitimados, tão-somente, os indivíduos e empresas que compõem o âmbito de representação das entidades sindicais que firmaram o ajuste. A menos que a convenção, em alguma cláusula, contenha disposição eliminando direitos indisponíveis do trabalhador**, caso em que estará **legitimado o Ministério Público do Trabalho**, que pugnará pela **anulação não só em razão da inobservância da solenidade**." (Anulação de Cláusula Convencional, Trabalho & Doutrina, vol. 13, junho de 1977, pág. 7 - sem destaque no original)

A meu juízo, alegação de irregularidade na convocação de assembleia geral não constitui violação aos direitos indisponíveis ou à liberdade dos trabalhadores.

De outro lado, se o Ministério Público efetivamente constatou anomalia insanável em determinada cláusula normativa, haveria de tê-la exposto, não bastando a mera impugnação genérica do acordo coletivo para conferir legitimidade à atuação do Ministério Público.

Inafastável, pois, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a presente ação anulatória.

Em que pese entender dessa forma, a douta maioria da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela ausência de **interesse processual** do Ministério Público do Trabalho para promover a presente ação anulatória.

Assim, ressalvado meu ponto de vista, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por falta de **interesse processual** do Ministério Público do Trabalho.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. 7º Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, mas por fundamento diverso do adotado pelo Eg. 7º Regional, ou seja, ante a falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho para ajuizar Ação Anulatória de acordo coletivo de trabalho com base em irregularidade formal na convocação de assembleia sindical dos trabalhadores, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira, que negavam provimento ao recurso com fundamento na ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO : ROAA-755.420/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS VENDEDORES, PROMOTORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL - PA
 ADOVADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS VENDEDORES, PROMOTORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL - PA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL. Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, a cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes, Pracistas, Motoristas Vendedores, Promotores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal do Estado do Pará e o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Bebidas em Geral do Estado do Pará objetivando a suspensão das Cláusulas 18, § 1º, e 19, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus e alusivas à contribuição para custeio do sistema confederativo e taxa de fortalecimento da ação sindical, por serem inconstitucionais e ilegais. Postulou ainda o autor a devolução integral dos descontos já efetuados, com juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68-83, rejeitou as preliminares de incompetência funcional, ilegitimidade ativa **ad causam** e de inadequação da ação civil pública para anular cláusula de convenção coletiva argüidas em defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 18, § 1º, e 19, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus e ainda o direito de os interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, o Sindicato dos empregados interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 88-103. Renova as preliminares argüidas em contestação de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho, de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público e de inadequação da ação civil pública para anulação de cláusula relativa à contribuição confederativa. No mérito, busca em prestar validade às cláusulas em comento.

O Ministério Público do Trabalho também recorre ordinariamente, na forma do art. 895, b, da CLT, buscando a devolução dos valores descontados dos empregados não associados do sindicato, com juros e atualização monetária (fls. 129-31).

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl. 141, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contrarrazões a fls. 123-7.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES, PRACISTAS, MOTORISTAS VENDEDORES, PROMOTORES, SUPERVISORES OU FUNÇÕES EQUIVALENTES E AFINS DA INDÚSTRIA, AGRICULTURA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, ANANINDEUA, BENEVIDES, SANTA IZABEL E CASTANHAL - PA

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade da fls. 85-6, procuração a fls. 45 e custas a fls. 119), conheço do recurso.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Sustenta o recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por falecer legitimidade **ad causam** do Ministério Público. Aduz, em síntese, que os pressupostos definidos pelos incisos III e IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 não estão preenchidos, pois inexistem coletividade a defender ou desrespeito a direito social e, ainda, por não estar sendo violado o direito constitucional de se filiar ou não ao sindicato, como também estar garantido o direito de oposição ao pagamento da contribuição.

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular cláusulas de convenção coletiva de trabalho, alusivas a descontos do sistema confederativo e taxa de fortalecimento sindical, com base em possível violação de direito à liberdade sindical individual, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, os seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

2. DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULA SOBRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Sustenta o recorrente a impossibilidade de que, pela via de ação pública civil, se possa requerer a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho quer pelo meio processual quer pela inexistência dos pressupostos básicos determinados em Lei (fl. 92). Diz que esta Corte, inclusive, já decidiu pela impossibilidade do ajuizamento da referida Ação Civil Pública, oportunidade em que transcreve julgados em defesa de sua tese.

Todavia, a pretensão do recorrente não pode prosperar, vez que o duto Ministério Público, legitimado para tanto, ingressou com Ação Anulatória respaldado no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que é cristalino ao conferir ao **Parquet** a competência para propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, não se tratando na hipótese de ação civil pública regulada pela Lei nº 7.347/85.

Nota-se que nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85 a ação civil pública trata-se de ação cominatória, cujo objetivo colimado é a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta distinta dos autos que se pretende anular cláusulas normativas que tem por cerne principal e via de regra a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria. Assim, a ação condenatória de que trata a ação civil pública tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre os pedidos deduzidos na ação civil pública e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por serem diversos o escopo e a competência originária para apreciá-los.

Nego provimento ao recurso.

3. DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

Sobre a preliminar ora renovada, o Regional assim se manifestou, **verbis**:

"Não tem razão o réu. Isto porque o art. 196 do Regimento Interno do E. TRT manda aplicar à Ação Anulatória o mesmo procedimento da Ação Rescisória.

Tal tipo de ação, inicia-se, é processada e julgada pela 2ª instância e não pela 1ª. Aliás, é esse também o entendimento desta Seção Especializada. Cito a título de sustentação o Acórdão SE TRT AA 5.341/97.

Rejeito a preliminar, por falta de amparo legal" (fl. 70).

Pugna o Recorrente pela incompetência funcional dos TRTs para conhecer e julgar a presente ação anulatória, que a seu ver é espécie do gênero da ação civil pública, sustentando que tal se restringe às Varas do Trabalho. Cita doutrina e jurisprudência em socorro a sua tese.

Sem razão.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Especializada. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência, **in casu**, é dos Tribunais Regionais, e não das Juntas de Conciliação e Julgamento, que têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Ex. mo Sr. Ministro Ursulino Santos:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa ao interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Resalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não socorre o recorrente, pois, conforme dito alhures, tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Nego provimento.

4 - DA ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 18, § 1º, E 19, § 1º, DA CCT, QUE IMPÕEM DESCONTOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" E "TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL"

Pugna o Sindicato pela legalidade do desconto acima referido, haja vista que "a Constituição Federal, no inciso IV do artigo 8º, deu as entidades sindicais o direito de impor contribuição, com os descontos efetuados em folhas de pagamento" (fl. 93). Diz que "encontra-se em fase de vistas para a Procuradoria-Geral da República a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM - perante o Supremo Tribunal Federal", voltada, exatamente, ao "dispositivo legal em que se baseiam os pedidos de anulação de normas dos instrumentos coletivos firmados entre as entidades sindicais de empregados e empregados propostos pelo Ministério Público do Trabalho" (fl. 97). Alega o recorrente que o Precedente Normativo nº 119 do TST é inaplicável em convenções e acordos e que os artigos 513, e, 611, 612 e 613 da CLT consagram a legalidade dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho entre as entidades sindicais de empregados e empregadores. Cita em seu favor os termos da Convenção nº 95 da OIT, julgados do Excelso STF, decisões proferidas por outros TRTs e parecer de renomado advogado e professor da USP.

As cláusulas em discussão foram pactuadas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 18 - As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa), a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 3% da remuneração do mês de Junho/98. E, mensalmente, os valores equivalentes a 2% da remuneração dos trabalhadores associados ou não ao Sindicato profissional (...).

Parágrafo 1º - o empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores, com cópia para a empresa, devendo nesta hipótese o Sindicato Profissional devolver o valor descontado do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução dos meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

CLÁUSULA 19 - As empresas descontarão, nos meses de agosto e dezembro de 1998, 1% (um por cento) do salário base dos seus empregados, pertencentes a categoria profissional aqui representada como taxa de fortalecimento da ação sindical, e manutenção das obras assistenciais do Sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos trabalhadores com cópia para a empresa, devendo nesta hipótese o Sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado no mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido" (fl. 14).

Em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo, o Regional adotou a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - NULIDADE - é nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto" (fl. 68).

Quanto à taxa de fortalecimento sindical, o Tribunal Regional deixou assentado que: "(...) o princípio de Direito Coletivo que ampara via Acordo ou Convenção Coletiva, a existência de descontos do tipo assistencial, ou mesmo outro qualquer esbarra no indivíduo - empregado. Este, como responsável pela sua força de trabalho é quem coloca à disposição de um empregador mediante um contrato de trabalho e em contrapartida se recebe a devida paga de um salário. Logo, ele tem sem dúvida nenhuma o direito de deliberar quanto a qualquer desconto feito sobre o que recebe. Ou por outras palavras não pode sobrepor a vontade individual dos empregados a vontade de uma Associação respaldada apenas por uma Assembléia Geral. Portanto, o empregado associado ou não é assegurado e não se pode impedir de assegurar ao exercício do direito livre da vontade. (...) um Desconto que não resultar expressamente de Lei - norma jurídica específica, não pode ser revestido de caráter compulsório a não ser, claro, que o interessado tenha de forma livre expressado sua vontade aquiescendo. (...) se não há lei nem o empregado autorizou expressamente, não pode dentro e a partir de um contrato de trabalho ser descontado do salário do trabalhador um valor em favor de Associação do tipo Sindical - patronal ou de empregados, sob o título de Taxa de Fortalecimento da Ação Sindical. (...) No sentido de não ensejar dúvida e ainda de rejeitar a totalidade das razões do Autor, a cláusula já mencionada vai contra o princípio da liberdade sindical negativa assegurada pelo Art. 8º da Constituição Federal. Isto porque, baseado em tal dispositivo, o trabalhador tem assegurado o seu direito de não se filiar ao sindicato da categoria e também de se retirar.

Ademais, como já vem deliberando a E. Seção, a validade e o reconhecimento da cláusula a ser anulada só se sustentaria como um ato jurídico válido, perfeito e acabado se não tivesse sido materializada ao arpejo do disposto pelo Art. 8º, e ainda que não impusesse a sua eficácia de forma indistinta a todos os empregados" (fls. 80-1).

Diante de tais fundamentos, declarou o Regional a nulidade e ineficácia das referidas cláusulas.

Com efeito, depreende-se da redação das referidas Cláusulas 18 e 19 e seus parágrafos que,

embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE os não sindicalizados. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). As disposições contidas nas cláusulas em discussão acarretam, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que deve ser levado em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Denota-se que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para excluir da imposição os não associados aos sindicatos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Tempestivo e regular, além da legitimidade e o interesse de recorrer, conhecimento do recurso pelos seus aspectos extrínsecos.

1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 129-31, a sua legitimidade para pleitear, em juízo, a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos Obreiros argumentando que tal pedido é mera consequência da declaração de nulidade nos termos do art. 158 do Código Civil.

O Tribunal Regional concluiu no sentido de que eventual pedido de devolução de desconto não é executável diretamente neste feito, deixando consignado no acórdão que:

A presente ação anulatória assegura e declara o direito aos interessados dizendo que a cláusula do Acordo foi nula, cabendo cada um com este título judicial obter, via ação pertinente, o ressarcimento junto ao 1º grau de jurisdição.

A Ação Anulatória é de natureza constitutiva negativa - visa desconstituir - Art. 486 do CPC, logo não se pode conferir-lhe força executória. Aliás, é essa a posição e entendimento da Seção Especializada - Acórdãos nº SE/TRT AA 32/97 e nº TRT/TP AA 4.068/94" (fl. 82).

Não há como reparar a decisão a quo. Como já decidiu esta Colenda Seção Especializada, na oportunidade do julgamento do ROAA 655.407/2000, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 23/3/2000, não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdiccional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho.

Improspéravel, pois, o recurso, neste particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados quanto às preliminares de incompetência funcional do TRT, de ilegitimidade ativa do Autor e de inadequação da Ação Civil Pública para anulação de cláusula de instrumento normativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a nulidade das Cláusulas 18 e 19, declarada na origem, aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição confederativa e da taxa de fortalecimento nelas previstas; II - negar provimento ao recurso do Ministério Público.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-755.432/2001.1 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas sim na defesa da respectiva categoria. A sua atuação somente será legítima após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembléia-geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário julgado extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.**

O e. TRT da 17ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS,

FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, deferindo diversas cláusulas, nos termos do acórdão de fls. 193/218.

Opostos embargos de declaração pelo suscitado a fls. 220/222 e pelo suscitante a fls. 223/224, que foram parcialmente providos pelo acórdão de fls. 231/236.

Inconformado, o suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, interpõe o recurso ordinário de fls. 240/250. Renova as preliminares de não-comprovação do quorum deliberativo e ausência de assembléias-gerais múltiplas, tendo em vista que a base territorial excede de um município. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

Despacho admissibilidade exarado no rosto da fl. 240.

Contra-razões a fls. 255/262.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 266/272).

Relatos.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 237/240), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 118) e as custas foram pagas (fl. 239).

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O e. TRT da 17ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo suscitado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, deferindo diversas cláusulas, nos termos do acórdão de fls. 193/218.

Opostos embargos de declaração pelo suscitado a fls. 220/222 e pelo suscitante a fls. 223/224, que foram parcialmente providos pelo acórdão de fls. 231/236.

Inconformado, o suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpõe o recurso ordinário de fls. 240/250. Renova as preliminares de não-comprovação do quorum deliberativo e ausência de assembléias-gerais múltiplas, tendo em vista que a base territorial excede de um município. No mérito, insurge-se contra diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

Efetivamente, o não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração da instância acarreta a extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, como argüido pelo recorrente.

Com efeito, a ata de assembléia-geral, a fls. 62/64, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, mas apenas que foi ela aprovada pela maioria dos presentes, de modo que não ficou demonstrada a representatividade da categoria.

Realmente, dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito do Direito coletivo do Trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas sim da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente será legítima após a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 859 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."



A assembléia-geral, entretanto, é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação se encontra conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, como registrado, a ata de assembléia-geral realizada pelo suscitante (fls. 62/64), ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em desconformidade com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No que diz respeito à realização de assembléia pelo suscitante, cuja base territorial é estadual, esta c. SDC já firmou o entendimento de que, em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial de nº 14, vazada nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.6.98, unânime; RODC 384227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.5.97, unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.5.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7.3.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.5.96, unânime".

Assim, a não realização de assembléia nas diversas bases abrangidas acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta da legitimidade ativa.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ROAA-757.899/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Cláusula que estabelece contribuição assistencial relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados à entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e Refinaria Nacional de Sal S.A. objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 8ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus que estabelece o desconto mensal de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) na remuneração de todos os empregados abrangidos pelo instrumento normativo a título de "contribuição constitucional".

Argumentou-se, em síntese, que a cláusula em epígrafe fere o disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, porquanto impõe indistintamente o desconto de mensalidade sindical aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados sem direito de oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68-71, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, julgou procedente a ação.

Opostos Embargos de Declaração pela entidade sindical, negou-se-lhes provimento pelos fundamentos de fls. 78-9.

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Ordinário pelas razões de fls. 117-27 e 131-48. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pretende demonstrar a validade das contribuições assistenciais inseridas em normas coletivas.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-96.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Arguiu o d. Ministério Público a preliminar de não-conhecimento do recurso, sustentando que a ata de posse da diretoria do Sindicato não atende ao disposto no art. 830 da CLT, importando na irregularidade de representação do Recorrente.

Inobstante esteja rigorosamente correta a observação do d. Ministério Público, a ilustre signatária da peça recursal esteve presente à audiência de conciliação, consoante registrado em ata de fl. 63, configurando-se o mandato tácito.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. Aduz, em síntese, que o desconto para custeio de obras assistenciais foi aprovado em Assembléia-Geral Extraordinária integrando, portanto, o rol dos direitos denominados disponíveis, para cuja defesa não tem legitimidade o Ministério Público.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular a cláusula do acordo coletivo, alusiva ao desconto assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

2 - ANULAÇÃO DA cláusula 8ª do acordo coletivo de trabalho - contribuição assistencial

A Cláusula 8ª, objeto da presente ação, foi pactuada com a seguinte redação:

"A empresa descontará mensalmente de todos os empregados abrangidos por este acordo coletivo, valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do total de cada respectiva remuneração, de acordo com o Artigo 8º Inciso VI da Constituição Federal.

PARAGRAFO ÚNICO: A contribuição Constitucional que trata esta cláusula deverá ser sempre recolhida no máximo até o 5º (quinto) dia útil após o desconto em folha de pagamento, devendo ser dirigido a tesouraria do Sindicato, o qual passará recibo apropriado" (fl. 10).

Pugna o Recorrente pela validade da norma coletiva, argumentando que a própria Constituição, no seu art. 8º, inciso IV, assegura à assembléia-geral a fixação de contribuição distinta da confederativa e sindical. Aduz, ainda, que é válida a cláusula para os empregados sindicalizados.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Lei Maior, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações

que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Observa-se que tem o sindicato obreiro a prerrogativa de estabelecer a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia-geral e somente aos seus associados.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a outros princípios também abrangidos pela Lei Maior.

Inobstante reconhecer-se o direito de a assembléia-geral de uma entidade sindical fixar contribuições, não é ilimitado o exercício, que encontra óbice no direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização.

O custeio das atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse ônus indistintamente aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna.

O excelso Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento acerca da matéria, no sentido de que a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97; e RE- 184.266-1-SP, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, págs. 1191-2).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula apenas em relação aos empregados não filiados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da Cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação os empregados não-filiados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-764.578/2001.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE HERVAL D' OESTE
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA
ADVOGADO : DR. JAIRE FORMIGHIERI DE ALMEIDA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem dos trabalhadores associados ao Sindicato suscitante - necessária à aferição do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT - e o desatendimento ao art. 524, e, do mesmo diploma legal, que preceitua escrutínio secreto nas votações das assembléias deliberativas do feito, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação em Mercadorias em Geral de Herval D'Oeste - Santa Catarina ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Joaçaba, tendo como objeto as quarenta e cinco cláusulas arroladas na inicial (fls. 9/22).

Com objetivo de preservar a data-base da categoria, que é 1º de maio, o suscitante formulou protesto judicial em 28/4/2000, sob o nº 1043/2000, em apenso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 99/103, acolheu a preliminar de irregularidade de representação por falta de *quorum* legal, argüida de ofício pela juíza-relatora, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação em Mercadorias em Geral de Herval D'Oeste - Santa Catarina interpôs recurso ordinário às fls. 108/111, pretendendo ver declarada sua legitimidade para atuar como representante legal da categoria, uma vez que a lista de presentes na assembléia deliberativa do feito encontra-se nos autos, conforme exigência contida na Instrução Normativa nº 4/93, deste Tribunal. Requer ainda seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 119 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 80/82, pelo não-provimento do recurso e pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Herval D'Oeste - Santa Catarina, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acolheu a preliminar argüida pelo Sindicato suscitado, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação do *quorum* legal estatuído no artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. Declara-se irregular a representação em processo de dissídio coletivo quando não preenchido o requisito estatuído no inc. VII, letra d, da Instrução Normativa nº 04 do c. TST, incidindo o comando inserto no inc. IX da referida norma. Em face do enquadramento, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC." (fls. 99)

Assinala o *decisum* recorrido que a juíza-relatora determinou, à fl. 95, que o suscitante trouxesse aos autos o rol dos associados da entidade, a fim de viabilizar a aferição do *quorum* legal, determinação que não foi cumprida, conforme consta da certidão de fl. 96.

Faz referência ao preceito contido no inciso IX, da Instrução Normativa nº 4/93, que orienta o julgador a indeferir a representação, em caso de não-cumprimento de diligência determinada, na forma do inciso VIII da referida instrução.

O Tribunal *a quo* decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, porquanto se balizou no entendimento de que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Presupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Conforme se depreende do exame da certidão de fl. 95 e 96, a representação sindical não acostou aos autos o rol de associados da entidade habilitados ao voto, a fim de possibilitar o confronto com a lista de assinaturas dos quarenta e um trabalhadores presentes (fls. 63/64) na assembléia geral da categoria (fls. 49/62 do Protesto Judicial), assinaturas essas que estão desacompanhadas do respectivo número de matrícula. E, ainda, consoante o edital de fl. 48 (do Protesto Judicial), foram convocados associados e não-associados. Dessa forma, fica inviabilizada a aferição do que estatui o artigo 612 da CLT, prevalecente sobre as normas estatutárias do suscitante.

Cumprido esclarecer, por um lado, que o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o *quorum* a ser observado na votação relativa à autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, por outro lado, o sindicato suscitante carecerá de legitimidade caso não seja observado o *quorum* do art. 612 do referido instituto nas votações sobre a pauta de reivindicações, na autorização para a negociação coletiva e para celebração de acordo ou convenção coletiva. Havendo deliberação de todos esses itens na mesma assembléia geral incidirá o *quorum* do artigo 612 supracitado.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o *quorum* constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção Especializada a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial, Precedentes nºs 13 e 21.

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 13. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Por fim, verifica-se que as deliberações tomadas na assembléia geral da categoria (fls. 49/62) não foram por escrutínio secreto, em desatendimento ao art. 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-765.207/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o *quorum*, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando do sindicato, cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do *quorum* deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. Recurso ordinário provido.

O e. TRT da 4ª Região homologou a desistência da ação quanto ao primeiro suscitado, rejeitou as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais, por irregularidade de convocação da AGE do suscitante, por inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda -, e por cerceamento de defesa, e a prefacial de inexistência de indicação da delimitação territorial da representação, bem como acolheu a preliminar de abrangência, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 424/463.

Inconformados, o 2º e 3º suscitados interpõem o recurso ordinário de fls. 469/490. Insurgem-se contra o indeferimento da preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, argumentando que inexistia a comprovação da efetiva negociação entre as partes, destacando a ausência das tratativas diretas. Sustentam que a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho e o não-comparecimento das entidades patronais é insuficiente para comprovar o exaurimento das tratativas negociais prévias, consoante paradigmas desta Corte, colacionados. Renovam a preliminar de irregular convocação de AGE do suscitante, por ter realizado assembléia única, quando a sua base territorial abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul. Aduzem que o acórdão recorrido contraria jurisprudência uniformizada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ao afirmar que, em sendo a base territorial do sindicato representativo da categoria excedente de um município, a realização de assembléia de trabalhadores em apenas um deles inviabiliza a manifestação da totalidade dos que estão interessados no conflito. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos deduzidos a fls. 469/490.

Despacho de admissibilidade à fl. 495.

Contra-razões à fl. 497/502.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 505/516, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 469), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 290 e 291), custas pagas (fl. 491/493).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região homologou a desistência da ação quanto ao primeiro suscitado, rejeitou as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais e por irregularidade de convocação da AGE do suscitante, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 424/463.

Insurgem-se os suscitados contra o indeferimento da preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, argumentando que inexistia a comprovação da efetiva negociação entre as partes, destacando a ausência das tratativas diretas. Sustentam que a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho e o não-comparecimento das entidades patronais é insuficiente para comprovar o exaurimento das tratativas negociais prévias, consoante paradigmas desta Corte, colacionados. Renovam a preliminar de irregular convocação da AGE do suscitante, por ter realizado assembléia única, quando a sua base territorial abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul. Aduzem que o acórdão recorrido contraria jurisprudência uniformizada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ao afirmar que, em sendo a base territorial do sindicato representativo da categoria excedente de um município, a realização de assembléia de trabalhadores em apenas um deles inviabiliza a manifestação da totalidade dos que estão interessados no conflito. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos deduzidos a fls. 469/490.

Assiste-lhes parcial razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o *quorum*, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o *quorum* legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informou à fl. 175 que o seu quadro social é constituído de 11.242 associados, tendo comparecido à assembléia-geral apenas 1.182 associados, consoante ata de fls. 59/73 e lista de presença de fls. 74/152, razão pela qual não foi atendido o *quorum* mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito do entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC desta Corte Superior:

"13 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.5.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.6.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.2.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.3.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."

"21 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.6.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.4.98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3.4.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime".



Acrescente-se, ainda, que, apesar do suscitante possuir base territorial de âmbito estadual, os associados foram convocados, mediante o edital de fl. 57, para assembléia-geral a ser realizada apenas na cidade de Alvorada, o que certamente dificultou o seu comparecimento, haja vista o reduzido número dos presentes, e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelos suscitados para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-769.382/2001.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DALLA PICOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ILEGALIDADE - É ilegal a supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de norma pertinente à segurança e à higiene do trabalho, destinada a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador, não se admitindo aos integrantes das categorias profissional e econômica o poder de disposição em torno da matéria. Recurso provido. **ESTABILIDADE DA GESTANTE** - A garantia de emprego da gestante está regulada de modo expresso (art. 10, II, b, do ADCT, respectivamente), visando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender as garantias de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Estipulação diversa da legislação vigente que venha a causar prejuízo aos trabalhadores não pode prevalecer. Recurso provido para que seja declarada a nulidade da Cláusula 17, no que se refere à estabilidade da gestante.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 219-21, homologou o acordo firmado entre Suscitante e os Suscitados, ressalvando-se as adequações das Cláusulas 31 e 32 relativas ao desconto assistencial.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da decisão regional no que se refere à Cláusula 10, que disciplina a jornada de trabalho especial, e Cláusula 17, que dispõe sobre a estabilidade da gestante.

Sustenta o **Parquet**, nas razões de fls. 227-33, que as cláusulas estabelecidas entre as partes e homologadas pelo Regional afrontam, respectivamente, os arts. 71 da CLT e 10, II, b, do ADCT.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 235.

Apresentadas razões de contrariedade pelo Sindicato das Empresas de Transportes no Estado do Rio Grande do Sul a fls. 237-41.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho por força do disposto no art. 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TST e considerando, ainda, que é recorrente seu órgão regional.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O MPT é parte legítima para interpôr recurso ordinário em dissídio coletivo (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93), o recurso é tempestivo (fls. 224 e 227) e o órgão está isento do recolhimento de custas processuais.

II - MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

O eg. TRT da 4ª Região homologou a Cláusula 7ª de Acordo Coletivo de Trabalho firmada entre suscitante e suscitados, que está assim redigida, **verbis**:

"As empresas poderão estabelecer jornada diária única de 7h e 20min de trabalho ininterruptamente, para as linhas urbanas, desde que a alteração seja homologada pelo Sindicato Profissional" (fl. 146).

O d. Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, aduzindo que a cláusula em epígrafe, ao estabelecer jornada de 7:20h (sete horas e vinte minutos) sem a concessão de intervalo para alimentação e repouso, infringe o disposto no **caput** do art. 71 da CLT, que espelha norma de caráter imperativo.

Com razão o recorrente.

O Direito do Trabalho é constituído amplamente pelas normas de ordem pública e, em regra, inderrogáveis pela vontade das partes, revestindo-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia que outrora inspirava o Direito das Obrigações.

Certo, também, que a nova ordem constitucional instaurada a partir de outubro de 1988 acenou com a possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas mediante a tutela sindical, enumerando, entretanto, aqueles institutos que comportariam mitigação por meio de negociação coletiva.

Está expressamente prevista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva, facultando-se a compensação de horários e a redução da jornada, com o objetivo de adequar a norma legal às reais necessidades das categorias profissional e econômica.

Entretanto, não está compreendida naquela faculdade a supressão de intervalo imposto legalmente dentro da jornada com o objetivo de propiciar ao empregado tempo para alimentar-se e restabelecer-se da fadiga decorrente das horas consecutivas de atividade, fixado legalmente em no mínimo uma hora, facultando-se seu elasticamento por acordo escrito ou convenção coletiva até duas horas.

Na forma da lei, apenas mediante ato administrativo vinculado poderá ser reduzido o intervalo intrajornada na hipótese de o estabelecimento empresarial atender às exigências relativas à organização de refeitórios e, ainda assim, quando não submetidos os empregados ao regime de prorrogação de jornada pelo cumprimento de horas suplementares, conforme dispõe o § 3º do art. 71 da CLT.

Cuida-se, nitidamente, de norma pertinente à segurança e higiene do trabalho, destinada a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador, não se admitindo aos integrantes das categorias profissional e econômica o poder de disposição em torno da matéria.

Sobreleva-se, na hipótese, a circunstância de se tratar da categoria de trabalhadores e condutores de veículos de transporte de passageiros e cargas, atividade que pressupõe, além do zelo e cuidado que deve pautar o desempenho de qualquer função, a alta responsabilidade no que concerne à segurança dos usuários do transporte coletivo.

Finalmente, necessário que se tenha presente que esta colenda Seção Especializada recentemente manifestou-se pela ilegalidade da cláusula que reduzia o intervalo intrajornada para a mesma categoria de condutores de transportes de passageiros ao apreciar recurso ordinário interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho da 7ª Região em ação anulatória (ROAA 740.604/01, red. designado Min. Rider de Brito, julgado em 23/8/01).

Dou provimento para excluir a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 142 a 152.

ESTABILIDADE DA GESTANTE.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou a Cláusula 17 do Acordo de fls. 142-52, firmado entre o Suscitante e os Suscitados.

Insurge-se o d. Ministério Público do Trabalho, apontando violação do art. 10, II, b, do ADCT, o qual prevê que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Com razão o Recorrente.

Dispõe a referida cláusula:

"Ao empregado acidentado ficará assegurado a estabilidade de 1 (um) ano após o término do benefício previdenciário. Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário" (fl. 148).

A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, prestigiou os acordos e convenções coletivas de trabalho.

É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida aos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekind em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR.

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a garantia de emprego ao acidentado e à gestante está regulada de modo expresso, objetivando, como praticamente todas as normas legais em matéria trabalhista, a atender as garantias de proteção ao trabalhador, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável.

Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Cumprida, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396.925/97 - Min Antônio Fábio - DJ de 30/4/98 e RODC-349.728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Dessa forma, a nulidade do ajuste estabelecido com infração da lei de ordem pública se impõe, pelo que dou provimento ao recurso para que seja declarada nula a Cláusula 17, no que se refere à estabilidade da gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, homologado pelo Tribunal Regional, a Cláusula 7ª - Jornada de Trabalho Especial e, quanto à Cláusula 17 - Estabilidade, excluir da sua redação a parte relativa à gestante.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-769.385/2001.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ATA DE ASSEMBLÉIA-GERAL - LISTA DE PRESENÇA - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, se o sindicato conta com 1.750 sócios, dos quais apenas 268 comparecem à assembléia-geral, resulta inequívoca a não-observância do quorum previsto no artigo 612 da CLT, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de não-esgotamento de negociação prévia, irregularidades na ata de assembléia do suscitante, insuficiência de quorum legal e ausência de decisão revisanda e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 220/261.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário a fls. 266/295. Renova as preliminares de não-esgotamento de prévia negociação extrajudicial e de irregularidades na ata de assembléia do suscitante, porque não observado o quorum legal mínimo e a votação secreta. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos expendidos a fls. 277/295.

Despacho de admissibilidade à fl. 299.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 306/308, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 199) e as custas foram pagas (fl. 297).

CONHEÇO.

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por irregularidades na ata de assembléia do suscitante, argumentando que não foi observado o quorum legal mínimo para a assembléia-geral que autorizou a instauração do dissídio coletivo, nos termos do disposto nos artigos 524 e 859 da CLT, bem como a votação por escrutínio secreto.

Assiste-lhe razão quanto à insuficiência de quorum.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informa à fl. 53 que possui 1.750 associados. No entanto, compareceram à assembléia-geral, que deliberou sobre as reivindicações da categoria e a respeito da negociação e autorização para a instauração do dissídio coletivo, apenas 268 "pessoas", como consignado na respectiva ata de fl. 63 e seguintes, número esse que não atende à exigência do artigo 611 da CLT.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo suscitante para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-770.714/2001.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. OLGA EUNICE TARRAGÔ NENE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LINN FEOLI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MECHIADES SOARES
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. BAYARD PELEGRINI DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4 REGIÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se materializa por meio de assembléia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando de sindicato, cuja base territorial compreenda mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados da manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 4ª Região, na decisão fls. 536/542, complementada a fls. 553/555, acolheu a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a irregularidade na convocação da categoria - falta de publicidade.

Irresignado, o Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS interpõe recurso ordinário. Alega que a publicidade da convocação da categoria se deu pela afixação em murais de todos os conselhos suscitados. Afirma, também, que, apesar de prevista nos estatutos a publicação do edital de convocação da assembléia-geral, em jornal de grande circulação (art. 20), a sua falta não implicou prejuízos à categoria. Sustenta que a publicidade foi dada, ainda, pela lista de presença dos integrantes da categoria que compareceram na referida assembléia, bem como a existência de negociações prévias com os suscitados (fls. 561/565).

Despacho de admissibilidade à fl. 568.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul e o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS apresentaram contra-razões a fls. 570/572 e 513/514, respectivamente.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela manutenção da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 578/579).

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 561), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27), custas pagas (fl. 566).

CONHEÇO.

IRREGULARIDADE DA CONVOCÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL - FALTA DE PUBLICIDADE DO EDITAL

O e. TRT da 4ª Região, na decisão fls. 536/542, complementada a fls. 553/555, acolheu a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a irregularidade na convocação da categoria - falta de publicidade.

Irresignado, o Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS interpõe recurso ordinário. Alega que a publicidade da convocação da categoria se deu pela afixação em murais de todos os conselhos suscitados. Afirma, também, que apesar de prevista nos estatutos a publicação do edital de convocação da assembléia-geral, em jornal de grande circulação, a sua falta não implicou prejuízos à categoria. Sustenta que a publicidade foi dada, ainda, pela lista de presença dos integrantes da categoria que compareceram na referida assembléia, bem como a existência e negociações prévias com os suscitados (fls. 561/565).

Sem razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se materializa por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante, cuja base territorial estende-se por todo o Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto - fls. 29 e 225), realizou assembléia-geral apenas na cidade de Porto Alegre, conforme se depreende da ata de fls. 42/47, dificultando, assim, o comparecimento dos associados e, conseqüentemente, a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Por outro lado, a lista de presença de fls. 48/49, que conta com 37 assinaturas, não permite concluir-se se os trabalhadores signatários são associados ou não, ou mesmo se pertencem à categoria profissional representada pelo suscitante. Nesse contexto, não há como se admitir que houve observância do quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, sendo de se aplicar, na hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC, in verbis:

"Ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)."

Por fim, confirmado pelo suscitante de que não publicou o edital de convocação da assembléia-geral, embora previsto nos estatutos da entidade (art. 20, fl. 228), tem-se também como contrariada a Orientação Jurisprudencial da SDC, pois imprescindível a publicação da referida convocação em jornal de grande circulação.

Logo, a tese lançada sobre a falta de prejuízo, além de afrontar a própria previsão estatutária, não afasta a aplicação da jurisprudência sedimentada do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-771.924/2001.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. EDUARDO K. COIMBRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO (CLT, ARTS. 859 E 612) - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo foi observado, mediante expressa indicação, na ata de assembléia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra, em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa



ad causam. O fato de os empregados aporem suas assinaturas na lista de presença de assembléia-geral não constituiu, por si só, prova de que sejam associados do sindicato. Imprescindível a identificação de cada um para se aferir a regularidade da filiação (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). Um único contato para debater o rol de reivindicações e uma única tentativa de conciliação na subdelegacia do trabalho, não evidenciam o esgotamento das tentativas de negociação. Quando a ata da assembléia não registra o número de associados, em total desrespeito ao que preconiza o art. 612 da CLT, inviável fica a aferição do quorum deliberativo, no que resulta irregular a formação da relação jurídica do dissídio coletivo. No caso dos autos, a ata da assembléia de fl. 45 não registra o número de associados do sindicato-suscitante, impossibilitando o exame de sua regularidade. Conseqüentemente, inviável o prosseguimento do dissídio, ante a pacífica orientação desta Corte. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo perante o SINDICATO do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí, pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa de negociação (fls. 2/8).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, na decisão de fls. 176/200, rejeitou as preliminares e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau interpõe recurso ordinário, a fls. 204/222. Insurge-se, em síntese, contra o deferimento de diversas cláusulas pelo Tribunal Regional.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí interpõe recurso ordinário adesivo (fls. 238/240). Da mesma forma, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas, que entende desfavoráveis.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 227/237.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 253/260, opina pela extinção do processo sem julgamento mérito.

Relatados.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa. Dispõe os respectivos verbetes:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. I LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. ART. 612 DA CLT".

Esta Corte já pacificou a matéria ao afirmar que a legitimidade da entidade sindical para atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores, mesmo após a Constituição Federal de 1988, subordina-se à validade da assembléia à estrita observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, não prevalecendo o instituído no estatuto social.

Acréscia-se não ser possível averiguar se os participantes relacionados nas fls. 70/101 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal que confere (ou conferiria) legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o número total de seus associados, conforme registrado no acórdão do Regional.

Ora, a falta de indicação no número total de associados impede a aferição do quorum.

Registre-se que apenas 15 associados opuseram o número da matrícula na ata de presença da assembléia realizada em Blumenau (fl. 70/89), enquanto que, nas demais localidades, a lista de presença sequer registra o número de matrícula dos participantes (fl. 90/101).

Quando a ata da assembléia não registra o número de associados, em total desrespeito ao que preconiza o art. 612 da CLT, inviável fica a aferição do quorum deliberativo, no que resulta irregular a formação da relação jurídica do dissídio coletivo. No caso dos autos, a ata da assembléia de fl. 45 não registra o número de associados do sindicato-suscitante, impossibilitando o exame de sua regularidade. Conseqüentemente, inviável o prosseguimento do dissídio, ante a pacífica orientação desta Corte.

Por outro lado, revelam os autos que não foram esgotadas tratativas de negociação. Dos documentos acostados a fls. 102/107, o sindicato-suscitante comunicou, mediante ofício ao sindicato suscitado, o rol de reivindicações da categoria, solicitando a análise em 10 dias, e é certo que não obteve resposta. Ainda a evidenciar o não esgotamento da via negocial, constata-se que o suscitante enviou ofício à Subdelegacia do Trabalho de Blumenau, para reunião conciliatória, não tendo comparecido o suscitado.

Logo, um único contato para o debate do rol das reivindicações e uma única tentativa de conciliação por via da subdelegacia do trabalho, revela que não houve o esgotamento das tentativas de negociação, por inaceitável que se considerem exauridas todas as vias negociais em uma única e isolada oportunidade, como tem esta Corte entendido (TST-RO-DC-176.942/95.6, Ac. SD-477/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 25/09/95, TST-RO-DC-157.638/95.2, Ac. SDC-601/95, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJU 13/10/95).

A propósito, tem inteira pertinência a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC:

"24. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. R EALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. A RT. 114, § 2º, da CF/88. V IOLAÇÃO"

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-772.580/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO (CLT, ARTS. 859 E 612) - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A validade da assembléia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo foi observado, mediante expressa indicação, na ata de assembléia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra, em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Quando a ata da assembléia não registra o número de associados, em total desrespeito ao que preconiza o art. 612 da CLT, inviável fica a aferição do quorum deliberativo, no que resulta irregular a formação da relação jurídica do dissídio coletivo. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pleiteando o deferimento de cláusulas da convenção coletiva, tendo em vista a recusa de negociação (fls. 2/66).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante decisão de fls. 904/975, rejeitou as preliminares e julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo.

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai interpõe recurso ordinário, a fls. 980/1.023. Argüi, em síntese, o não-esgotamento das negociações prévias, a ausência de fundamentação e da decisão revisanda, o cerceamento de defesa, a falta de quorum. Insurge-se, no mérito, contra o deferimento de diversas cláusulas convencionais.

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul também interpõe recurso ordinário (fls. 1.027/1.045). Argüiu, em preliminar, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial e falta de quorum. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas deferidas.

O suscitante apresentou contra-razões a fls. 1.051/1.056.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1.059/1.065, opina pela extinção do processo sem julgamento mérito.

Relatados.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A falta de atendimento aos requisitos processuais exigidos especificamente para o ajuizamento de ação coletiva acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nºs 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, em face da falta de indicação do número de associados e insuficiência de quorum na assembléia-geral deliberativa.

Com efeito, o art. XXII do Estatuto Social do Suscitante (fl. 349, art. 22) estabelece que o quorum de instalação da assembléia se dará com a presença da metade mais um dos associados em primeira convocação e com qualquer número em segunda e última convocação.

Cumpra destacar, contudo, a respeito, o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. A RT. 612 DA CLT".

Esta Corte já pacificou seu entendimento de que a legitimidade da entidade sindical, para atuar em defesa dos interesses dos trabalhadores, mesmo após a Constituição Federal de 1988, subordina-se à validade da assembléia, com estrita observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

Realmente, revelam os autos o fato comprometedor da higidez da relação processual, consistente na omissão de a ata da assembléia não registrar o número de associados, em total confronto com o artigo 612 da CLT, na medida em que inviabiliza a aferição do quorum deliberativo.

Por outro lado, constata-se que não foram esgotadas tratativas de negociação, conforme registra no parecer do Ministério Público do Trabalho, fato que, igualmente, não autoriza o prosseguimento do feito.

Realmente, como bem aponta o parecer de fl. 1060, in verbis:

"Compulsando os autos, verifico que o suscitante não tentou reunir-se diretamente com o 1º suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, limitando-se as tentativas de negociação àquelas agendadas por intermediação da DRTE, às quais não compareceram os suscitados. Em relação ao 2º suscitado - Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, o suscitante remeteu-lhe cópia da pauta de reivindicações em 27.2.98 e agendou reuniões de negociação direta para os dias 13, 16, 17 e 18 de março, portanto **após** a data base da categoria, que é 1º de março. Cumpra observar que o protesto judicial foi ajuizado às vésperas do fim do prazo de instauração do dissídio previsto no art. 616, § 3º, da CLT e antes mesmo do convite para início das negociações, conforme também noticiado pelo ilustre Juiz Relator.

Tal procedimento demonstra que o suscitante não envidou esforços no sentido de buscar uma solução conciliatória, mas apenas procurou cumprir uma formalidade legal que lhe permitisse o ajuizamento do dissídio. No que se refere à negociação restrita às dependências da DRTE, caso do 1º suscitado, temos que o procedimento não atende o requisito do esgotamento das negociações prévias. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 24 da Colenda SDC:

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO".

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ED-ROAA-774.217/2001.8 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS, NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPME

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos quanto à nulidade de cláusula

instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não-associa- dos da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 156/160, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 15 do Acordo Coletivo constante dos autos, que instituiu desconto a título de contribuição assistencial para trabalhadores não-sindicalizados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo, caracterizando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a interferência na atividade sindical. Afirma ser inconstitucional o Precedente Normativa nº 119 da SDC.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

V O T O

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 161 e 164) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 34).

CONHEÇO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal contra o v. acórdão de fls. 156/160, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 15 do Acordo Coletivo constante dos autos, que instituiu desconto a título de contribuição assistencial para trabalhadores não-sindicalizados.

Aponta omissão na decisão embargada, sob o argumento de que a contribuição foi instituída por acordo coletivo, caracterizando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a interferência na atividade sindical. Afirma ser inconstitucional o Precedente Normativa nº 119 da SDC.

Sem razão. A decisão embargada não padece dos vícios apontados.

Com efeito, os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se devidamente explicitados, com expressa referência ao Precedente Normativo nº 119, que consolida o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos quanto à nulidade de cláusula instituidora de contribuição assistencial, que alcança os não-associa- dos da entidade sindical, ainda que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O debate sobre a possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal ou da inconstitucionalidade do Precedente Normativa nº 119 da SDC não se enquadra nos requisitos elencados no art. 535 do CPC.

Realmente, além de a matéria encontrar-se devidamente questionada, a parte não consegue demonstrar a existência de omissões, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que inviabiliza a sua pretensão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : **RODC-774.441/2001.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA - EPOL
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se materializa por meio de assembleia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à ob-

servância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando de sindicato, cuja base territorial compreenda mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O e. TRT da 8ª Região, na decisão fls. 276/294, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, julgando parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SENPA/PA, deferindo diversas cláusulas normativas.

Irresignada, a Empresa Pública Ofir Loyola - EPOL interpõe recurso ordinário. Insurge-se, em síntese, contra a cláusula 13, que institui a obrigação do seguro de vida e a cláusula 28, que se refere à data-base, conforme argumentos lançados a fls. 299/302.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará também interpõe recurso ordinário. Argumenta contra o deferimento de diversas cláusulas: 1ª a 5ª, 10, 12, 21, 26 e 28, conforme tese suscitada a fls. 311/316.

Despacho de admissibilidade à fl. 329.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SEMPA/PA apresentou contra-razões a fls. 322/327.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 333/334).

Relatados.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ASSEMBLÉIA-GERAL EM APENAS UM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO "QUORUM" LEGAL

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se materializa por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante, cuja base territorial estende-se por todo o Estado do Pará (Estatuto - fl. 51), realizou assembleia-geral apenas na cidade de Belém, conforme se depreende das atas de fls. 63/80 e 84/93, dificultando, assim, o comparecimento dos associados e, conseqüentemente, a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, de seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Por outro lado, a lista de presença de fls. 58/62, que conta com 136 assinaturas, e a de fls. 82/83, da qual constam 104 assinaturas, não permite concluir-se se os trabalhadores signatários são associados ou não, ou mesmo se pertencem à categoria profissional representada pelo suscitante. Nesse contexto, não há como se admitir que houve observância do quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, sendo de se aplicar, na hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente dissídio coletivo, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o dissídio coletivo, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-777.124/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO JESUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, o que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando de sindicato, cuja base territorial compreenda mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados da manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. Recurso ordinário em dissídio coletivo julgado extinto, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitado contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, após afastar as preliminares argüidas em defesa, deu procedência parcial ao dissídio coletivo revisional, deferindo diversas cláusulas normativas (fls. 275/310)

Em suas razões de fls. 314/351, renova as preliminares da ilegitimidade ativa do suscitante, do não-esgotamento das tratativas negociais, de irregularidade na convocação da Assembleia-Geral e no quorum, bem como a inépcia a inicial. No mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 354.

O sindicato-suscitante apresentou contra-razões a fls. 356/357.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 360/362).

Relatados.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO "QUORUM" LEGAL

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, o que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:



"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante, cuja base territorial abrange os municípios de Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo (Estatuto - fl. 53), realizou assembleia-geral apenas na cidade de Pelotas, conforme se depreende da ata de fls. 26/34, dificultando, assim, o comparecimento dos associados e, conseqüentemente, a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Por outro lado, a lista de presença de fls. 24/25, que conta com 13 assinaturas, não permite concluir-se se os trabalhadores signatários são associados ou não, ou mesmo se pertencem à categoria profissional representada pelo suscitante. Nesse contexto, não há como se admitir que houve observância do quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-781.714/2001.2 - 1ª REGIÃO -
: (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO,
CONFEITARIA, PRODUTOS DE CA-
CAU, BALAS, TORREFAÇÃO E MOA-
GEM DE CAFÉ E DE PRODUTOS DIE-
TÉTICOS, NUTRICIONAIS E MACRO-
BIÓTICOS E DE CAFÉ SOLÚVEL DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PIN-
TO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO (CLT, ARTS. 859 E 612) - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA. A validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC). Ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo foi observado, mediante expressa indicação, na ata da assembleia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra, em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. O fato de os empregados aporem

sua assinatura na lista de presença de assembleia-geral não constitui, por si só, prova de que sejam associados do sindicato. Imprescindível a identificação de cada um para se aferir a regularidade da filiação (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC). REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA - FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST. O suscitante também não observou a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC. Com efeito, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 1ª Região consignou a fls. 77/78 que o suscitante, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar as justificativas de cláusulas, a comprovação do edital de convocação para a assembleia, com indicação do órgão que o publicou, bem como o número de associados em condição de votar e, também, não juntou a norma revisanda. Dessa forma, extinguiu o dissídio coletivo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284 e 267, IV e VI, do CPC.

Irresignado, o sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 81/83). Alega, de forma bastante resumida, que a documentação necessária para a instrução e validade do dissídio coletivo encontra-se nos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela manutenção da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 90/92).

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 78/79), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10), custas pagas (fl. 80).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região consignou a fls. 77/78 que o suscitante, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar as justificativas de cláusulas, a comprovação do edital de convocação para a assembleia, com indicação do órgão que o publicou, bem como o número de associados em condição de votar e, também, não juntou a norma revisanda. Dessa forma, extinguiu o dissídio coletivo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284 e 267, IV e VI, do CPC.

Irresignado, o sindicato-suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 81/83). Alega, de forma bastante resumida, que a documentação necessária para a instrução e validade do dissídio coletivo encontra-se nos autos.

Sem nenhuma razão.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

No que diz respeito ao quorum, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai a sua regular convocação, de modo a assegurar a participação de todos os interessados, e, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante não informou, na representação inicial ou em qualquer outro documento, o número de associados, merecendo destaque o fato de que não vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante, de modo a permitir a conclusão de que os 83 subscritores da lista de presença de fls. 21/23, efetivamente, completaram o quorum mínimo legalmente exigido. A ata da assembleia, de fls. 14/15, nada esclarece quanto a esse aspecto.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Resalte-se que a assembleia-geral é mais que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja por via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Acresça-se que não há indicação da fonte de publicação do edital de convocação da assembleia-geral, revelando-se insuficiente a fotocópia juntada à fl. 13, porque não se pode aferir a regularidade da referida publicação.

Por fim, o suscitante não observou a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC. Com efeito, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, "e", da IN 04/93.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-783.234/2001.7 - 2ª REGIÃO -
: (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO DE MELO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LT-
DA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERRAZ

EMENTA: PROTOCOLO - ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE AO PÚBLICO - PROTOCOLO DO RECURSO EM GABINETE DE JUIZ - INEFICÁCIA - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONFIGURADA. Extrai-se do artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, que os atos processuais, no âmbito do Judiciário Trabalhista, devem ser praticados no horário das 6 às 20 horas. Tratando-se, no entanto, de ato processual, a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição e dentro do horário de expediente ao público, por certo que sua validade ou eficácia subordina-se à fiel observância da lei de organização judiciária local disciplinadora dos horários de funcionamento do protocolo. A apresentação de petição de recurso, após encerrado o expediente, no último dia do prazo, em gabinete de juiz, constitui irregularidade e, por isso mesmo, fato insuscetível de afastar a intempestividade por írrito de eficácia jurídica o seu protocolo no dia seguinte. Recurso ordinário do réu não conhecido. AÇÃO ANULATÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL, INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE TAXA NEGOCIAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e imposição de obrigação de não fazer, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. A imposição de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na determinação às partes para que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas, é estranha à natureza da ação anulatória, que é de natureza declaratória e, portanto, destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho. Recurso ordinário do autor não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula 5ª inserida no acordo coletivo de participação nos lucros ou resultados, firmado pelos requeridos, e que previa a remuneração pela participação do sindicato profissional na negociação coletiva, por violar a lei e a Constituição Federal (fls. 130/143).

Os embargos declaratórios opostos, a fls. 146/148 pelo primeiro réu, foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 156/158.

Irresignados, interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo.

Pretende o Ministério Público do Trabalho a ampliação da condenação, com a reforma do julgado no que diz respeito à rejeição dos pedidos formulados nas letras "a", "c" e "d" da inicial. Sustenta que, ao contrário do decidido, existe estreita correlação entre o pedido de condenação da entidade sindical para a devolução das quantias já descontadas dos empregados não-associados, formulado na letra "b", e o de declaração de nulidade da cláusula que institui a taxa negocial, apresentado na letra "a" da inicial e acolhido pelo acórdão recorrido. Afirma que tal pedido merece acolhimento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do sindicato, decorrente da ofensa ao patrimônio dos empregados. Assevera que o mesmo ocorre em relação ao pedido formulado na letra "c". Uma vez reconhecida a violação da lei e da Constituição, deve haver expressa determinação aos requeridos de que não mais prossigam com tal atitude, evitando-se a continuidade do procedimento prejudicial. Insiste que é devida a imposição de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, pleiteada no item "d" da inicial, com o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação, pelo devedor, que, sem a sua imposição, se abstém de cumprir a decisão judicial (fls. 152/155).

O réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, propugna pela reforma do julgado recorrido, argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, porque não suprida omissão oportunamente abordada nos declaratórios sobre matéria suscitada em sua defesa. Renova as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, ou seja, artigo 83 da Lei complementar nº 75/93. No mérito, sustenta, em síntese, que inexistente qualquer vício no acordo de participação nos lucros e resultados, formalizado com a empresa, e afirma a licitude do desconto ali instituído.

Despacho de admissibilidade à fl. 188.

Contra-razões, pelo autor, a fls. 193/205.

O autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

I - CONHECIMENTO

O recurso não preenche pressuposto extrínseco da admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

A decisão recorrida, consoante certidão de fl. 159, foi publicada em 11.5.2000, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 14.5.2001, primeiro dia útil subsequente, com término em 21.5.2001.

Ocorre que o recurso só foi protocolado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no dia 22.5.2001, conforme carimbo à fl. 160, depois de escoado o respectivo prazo, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

O despacho lançado à fl. 160, acusando o seu recebimento do dia 21.5.2001, último dia do prazo, às 19h30, quando já encerrado o expediente do protocolo, no gabinete do juiz Argemiro Gomes e com a observação "sem protocolo" não atesta o seu regular recebimento e não afasta a intempestividade, frente ao disposto no § 3º do artigo 172 do CPC, vazado nos seguintes termos:

"art. 172, ...

§ 3º - Quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário de expediente, nos termos de lei de organização judiciária local".

Esse é o entendimento já adotado por esta Corte, em acórdão prolatado pela 4ª Turma, da lavra deste Relator, nos autos do processo ED-AIRR-397.530/97.0, publicado no DJ de 12.2.99, como se extrai da respectiva ementa, *in verbis*:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O entendimento que se extrai do disposto no artigo 770 da CLT combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, é no sentido de que, inobstante os atos processuais, na Justiça do Trabalho, se realizem no horário das 6 às 20h, quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. A apresentação do recurso, no último dia do prazo recursal, às 18h15, quando já encerrado o expediente do protocolo, perante a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TRT da 2ª Região, é circunstância que não elide a intempestividade, uma vez que só no dia seguinte, quando já escoado o prazo recursal pode ele, efetivamente, ser protocolado".

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 152) e está subscrito por procurador.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para declarar a nulidade da cláusula 5ª inserida no acordo coletivo de participação nos lucros ou resultados firmado pelos requeridos, e que previa a remuneração pela participação do sindicato profissional na negociação coletiva, por violar a lei e a Constituição Federal (fls. 130/143).

Inconformado, pretende o Ministério Público do Trabalho a ampliação da condenação, com a reforma do julgado no que diz respeito à rejeição dos pedidos formulados nas letras "a", "c" e "d" da inicial. Sustenta que, ao contrário do decidido, existe estreita correlação entre o pedido de condenação da entidade sindical para a devolução das quantias já descontadas dos empregados não-associados, formulado na letra "b", e o de declaração de nulidade da cláusula que institui a taxa negocial, apresentado na letra "a" da inicial e acolhido pelo acórdão recorrido. Afirma que tal pedido merece acolhimento, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do sindicato, decorrente da ofensa ao patrimônio dos empregados. Assevera que o mesmo ocorre em relação ao pedido formulado na letra "c". Uma vez reconhecida a violação da lei e da Constituição deve haver expressa determinação aos requeridos de que não mais prossigam com tal atitude, evitando-se a continuidade do procedimento prejudicial. Insiste que é devida a imposição de multa pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, pleiteada no item "d" da inicial, com o objetivo de induzir ao cumprimento da obrigação, pelo devedor, que, sem a sua imposição, se abstém de cumprir a decisão judicial (fls. 152/155).

Não lhe assiste razão.

A inicial da presente ação anulatória cumula o pedido de nulidade da cláusula quinta do Acordo Coletivo de Participação nos Lucros e Resultados, firmado pelos requeridos, intuidora de desconto a título de taxa negocial, a cargo dos empregados não-associados (letra "a"), de natureza declaratória, e os pedidos de imposição de obrigação de não fazer (CPC, artigo 461), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, de não mais se incluírem cláusulas do mesmo teor, com a fixação de multa pelo descumprimento, e, ainda, de condenação dos requeridos à devolução das quantias já descontadas (letras "b", "c" e "e", respectivamente) de natureza condenatória.

No entanto, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos, na hipótese dos autos, visto que referentes a provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC.

Efetivamente, a imposição de obrigação de não fazer, consistente na determinação às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações cláusulas consideradas nulas, é estranha à natureza da ação anulatória, que é meramente declaratória e destituída de eficácia constitutiva ou condenatória.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ROAA-557.593/99, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ 17.12.99; ROAA-525.940/90, Min. Valdir Righetto, DJ 3.12.99; ROAA-581.580/99, Min. Armando de Brito, DJ 3.12.99; ROAA-587.091/99, Min. José Alberto Rossi; ROAA-587.058/99, Min. Armando de Brito, DJ 5.11.99.

Em relação à devolução dos descontos efetuados, deve ser salientado que, no âmbito do processo, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos artigos 650 a 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Esse é também o entendimento desta SDC, consoante os seguintes precedentes: ROAA-760203/01, Min. Milton de Moura França, DJ 28.9.01; ROAA-740625/01, Min. Milton de Moura França, DJ 21.9.01; ROAA-737159/01, Min. Milton de Moura França, DJ 22.6.01 e ROAA-686562/00, Min. Milton de Moura França, DJ 16.3.01.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, por intempestivo; II - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-786.115/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JUNIOR

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ESPANHA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão de fls. 57/60, julgou procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e sociedade Beneficente Espanha, para declarar a nulidade da Cláusula 41 do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados.

Irresignado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário a fls. 61/74. Sustenta a validade da cláusula 41 do Acordo Coletivo, perante a disposição dos artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 545 e 548, "b", da CLT, uma vez que a contribuição confederativa é obrigatória, inclusive para os membros da categoria que não sejam associados do sindicato. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE nº 220.700-1, da lavra do Exmº Sr. Ministro Octávio Galotti, que reconheceu a validade da cláusula normativa que obriga os empregados ao desconto de contribuição assistencial aprovada em assembléia geral da categoria profissional.

Contra-razões, a fls. 77/79, pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 60/61), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34), custas pagas (fl. 75).

CONHEÇO.

II - MÉRITO - CLÁUSULA 41 DO ACORDO COLETIVO - TAXA ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão de fls. 57/60, julgou procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e sociedade Beneficente Espanha, para declarar a nulidade da Cláusula 41 do Acordo Coletivo firmado entre os réus, que estabelece obrigações para empregados não sindicalizados (Contribuição Confederativa).

Irresignado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário a fls. 61/74. Sustenta a validade da cláusula 41 do Acordo Coletivo, perante a disposição dos artigos 8º, IV, da Constituição Federal e 545 e 548, "b", da CLT, uma vez que a contribuição confederativa é obrigatória, inclusive para os membros da categoria que não sejam associados do sindicato. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE nº 220.700-1, da lavra do Exmº Sr. Ministro Octávio Galotti, que reconheceu a validade da cláusula normativa que obriga os empregados ao desconto de contribuição assistencial aprovada em assembléia geral da categoria profissional.

A irrisignação do recorrente não merece guarida.

Dispõe a cláusula 41 do acordo coletivo de Trabalho impugnada, *in verbis* (fl. 13):

" CLÁUSULA 41 - DESCONTO A FAVOR DO SUSCITANTE

A SUSCITADA obriga, em conformidade com o Preceito Constitucional, a descontar de seus empregados e repassar ao suscitante até 10 dias o desconto, os valores que forem fixados em Assembléia (atualmente o percentual de 3% do salário mínimo) a título de Contribuição Conferativa. Tal contribuição será descontada mensalmente pelo empregador na respectiva folha de pagamento do empregado sócio ou não do Sindicato".

Referida cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição destinada ao custeio sindical, aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.



Registre-se que nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência desta Corte (Seção Especializada), consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Registre-se, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que o julgado transcrito do STF aborda a questão do direito do empregado se opor ao desconto, dentro de determinado prazo antes do efetivo pagamento, situação essa diversa da dos autos.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 41 do acordo coletivo, apenas em relação aos empregados não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 41 do Acordo Coletivo, apenas em relação aos empregados não-associados ao recorrente.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-789.134/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO N. S. ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NÃO ASSOCIADOS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão de fls. 71/75, julgou procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para declarar a nulidade da Cláusula 43 da Convenção Coletiva firmada entre os réus, que estabelece a obrigatoriedade da contribuição assistencial para empregados sindicalizados e não-sindicalizados.

O Sindicato dos Trabalhadores opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de preceito que indicasse a prerrogativa dos empregados de se oporem ao desconto assistencial (fls. 79/80).

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 90/94). Afirma que na instituição da contribuição assistencial não há ofensa à liberdade de associação e tampouco ao direito da livre sindicalização, e que foi assegurado ainda o direito do empregado à irrisignação quanto aos descontos. A procedência da ação deveria ser parcial, no que diz respeito aos empregados não-associados.

O Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro também interpôs recurso ordinário (fls. 81/88). Sustenta a validade da cláusula 43 da Convenção Coletiva, perante a disposição dos artigos 8º, III e IV, da Constituição Federal e 513 da CLT, uma vez que os sindicatos são livres para estabelecer contribuições.

Contra-razões, a fls. 97/99, pelo Ministério Público do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 100.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista sua manifestação em contra-razões.

RELATADOS.

V O T O

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 90), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 52) e as custas pagas (fl. 95).

CONHEÇO.

II - MÉRITO - CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão de fls. 71/75, julgou procedente a ação anulatória movida pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para declarar a nulidade da Cláusula 43 da Convenção Coletiva firmada entre os réus, que estabelece a obrigatoriedade da contribuição assistencial para empregados associados ou não-associados.

O Sindicato dos Trabalhadores opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de preceito que indicasse a prerrogativa dos empregados de se oporem ao desconto assistencial (fls. 79/80).

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário (fls. 90/94). Afirma que na instituição da contribuição assistencial não há ofensa à liberdade de associação e tampouco ao direito da livre sindicalização, e que foi assegurado ainda o direito do empregado à irrisignação quanto aos descontos. A procedência da ação deveria ser parcial, no que diz respeito aos empregados não-associados.

A irrisignação do recorrente merece guarida parcial. Dispõe a cláusula 43 da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada, in verbis (fl. 19):

"CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS - De todos os empregados abrangidos por esta convenção, admitidos até 31 de janeiro de 2000, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento do mês de fevereiro de 2000, a importância equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário do mesmo mês, de cada empregado sindicalizado e 5% (cinco por cento) do salário mensal, de cada empregado não sindicalizado, sendo que o desconto referente ao percentual de 5% (cinco por cento) será feito em duas parcelas, 3,5% (três vírgula cinco por cento) no mês de fevereiro e 1,5% (um vírgula cinco por cento) no mês de maio. Destina-se a importância do desconto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro, para a manutenção dos seus serviços sociais e para a aplicação na colônia de férias. Os valores descontados pelas empresas no mês de fevereiro serão creditados ao Sindicato até o dia 10 de março de 2000, e os descontados no mês de maio, serão creditados até 10 de junho de 2000, através do Banco do Brasil S.A. conta 19.528-6, mediante guia própria, fornecida pelo Sindicato. O não recolhimento no prazo implicará acréscimo de multa de 10% (dez por cento) a cada mês, sem prejuízo do artigo 600 da CLT.

Esta cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial aos empregados filiados ou não à entidade sindical.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição em exame aos membros da categoria profissional e econômica não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta c. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 43 da Convenção Coletiva, apenas em relação aos empregados não-associados. Prejudicado o exame do recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional, para declarar a nulidade da Cláusula 43 da Convenção Coletiva, apenas em relação aos empregados não-associados ao Recorrente, ficando prejudicado o exame do recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-789.135/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5º, XX, e artigo 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial em favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou parcialmente a convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, alterando a cláusula vigésima, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA: CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO. As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário contra a sentença normativa de fls. 188/199, na parte em que homologou a cláusula 20, que instituiu contribuição confederativa em favor do sindicato profissional. Alega que, de acordo com precedente do TST, é necessário que o empregado esteja filiado ao sindicato da categoria profissional para a cobrança da contribuição. Requer que seja inserido na cláusula o direito de o empregado se opor ao pagamento da contribuição. Aponta violação constitucional e de lei (fls. 204/208).

Despacho de admissibilidade à fl. 212.

Contra-razões, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, a fls. 218/221.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, por já estar o interesse público tutelado pela atuação da Procuradoria do Trabalho da 2ª Região.

Relatados.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região é tempestivo (fls. 200 e 205) e está subscrito por procurador.

CONHEÇO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a sentença normativa de fls. 188/199, na parte em que homologou a cláusula 20, que instituiu contribuição confederativa em favor do sindicato profissional.

Alega que, de acordo com precedente do TST, é necessário que o empregado esteja filiado ao sindicato da categoria profissional para a cobrança da contribuição. Afirma que a referida cláusula deve ser modificada a fim de se garantir o direito de oposição do empregado quanto ao desconto. Aponta como violados os artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF (fls. 204/208).

Dispõe a cláusula 20 da sentença normativa ora impugnada, in verbis (fl. 199):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA: CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO.

As empresas ficam obrigadas a efetuar desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

Referida cláusula, consoante se vê, impõe o pagamento da Contribuição Confederativa aos membros da categoria, filiados ou não à entidade sindical, e não contém nenhuma ressalva quanto à aposição do empregado ao referido pagamento.

Realmente, não estando previsto que o empregado tem o direito de opor-se ao pagamento da contribuição, tem-se como ilegal a instituição da contribuição confederativa.

Com efeito, o artigo 5º, XX, da CF dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Na mesma linha, o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados.

Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência desta C. Seção Especializada, consoante se depreende de seu Precedente Normativo nº 119, in verbis:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a nulidade da cláusula 20 da sentença normativa recorrida em relação aos empregados não-associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 20 da sentença normativa, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nela previsto.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-789.777/2001.1 - 8ª REGIÃO -
: (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS,
AGENCIADORES DE PROPAGANDA E
TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE
PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE
MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-
PAGANDA DO ESTADO DO PARÁ -
SINDAPA
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BA-
TISTA

EMENTA: TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL - EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS - INVIABILIDADE (PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST). Contrária a orientação da Corte, cláusula constante de acordo coletivo que obriga empregado não-associado a contribuir, a título de taxa assistencial, com a entidade sindical profissional. Recurso ordinário não provido.

O TRT da 8ª Região homologou parcialmente o acordo firmado entre os Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará e o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - Sindapa. Foi excluída a cláusula que previa o pagamento de taxa assistencial, por falta de amparo legal (fls. 228/233 e 245/247).

O Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará interpõe recurso ordinário a fls. 249/251. Alega que a cláusula instituidora da taxa assistencial foi votada em assembleia-geral e prevê a devolução dos descontos efetuados de trabalhadores não-sindicalizados.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Relatados.

V O T O

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 248/249) e com representação regular (fl. 18). Custas recolhidas à fl. 254.

CONHEÇO.

TAXA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VALIDADE

O TRT da 8ª Região homologou parcialmente o acordo firmado entre os Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará e Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - Sindapa. Foi excluída a cláusula que previa o pagamento de taxa assistencial, por falta de amparo legal (fls. 228/233 e 245/247).

O Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará interpõe recurso ordinário a fls. 249/251. Alega que a cláusula instituidora da taxa assistencial foi votada em assembleia-geral e prevê a devolução dos descontos efetuados de trabalhadores não-sindicalizados.

A Cláusula 20 do acordo coletivo juntado aos autos (fl. 221), que institui a Taxa de Assistência Sindical, tem o seguinte conteúdo:

"No primeiro mês após a homologação do presente Acordo ou publicação de Sentença Normativa, as empresas descontarão do salário de seus empregados pertencentes a categoria profissional de mandante, importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, após os reajustes de que trata a cláusula primeira, a título de taxa de assistência sindical, conforme autorização da Assembleia Geral do Sindicato Obreiro, cujo montante reverter-se-á em favor do referido Sindicato.

Parágrafo Único - O referido desconto acima será efetuado dos empregados associados ao Sindicato Obreiro, e, caso haja o referido desconto de não associados estes poderão pleitear a devolução até a data de 28 de fevereiro de 2002, junto ao referido Sindicato".

É ofensivo ao direito de livre associação e de sindicalização, a estipulação de cláusula, em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, que fixa contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados, segundo inteligência que esta Corte extrai dos artigos 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição Federal.

Nessas condições, firmou-se o entendimento de que referida cláusula revela-se nula e traz, como consequência, o direito de o trabalhador receber em devolução os valores que foram descontados de seu salário (Precedente Normativo nº 119 da SDC).

Embora a Cláusula 20, votada em assembleia-geral, para a qual não foram convocados os não-associados (edital, fl. 78), estabeleça, em sua parte final, a devolução do pagamento da referida taxa aos não-sindicalizados que assim se manifestarem, assegurando-lhes o direito de oposição ao desconto até em ano após a celebração do acordo coletivo, a Seção entendeu de não ser válida, porque contrária à inteligência do Enunciado nº 119.

Como ressalva de entendimento este Relator, que não vislumbra qualquer ofensa ao princípio da livre associação e sindicalização, na medida em que ficou expressamente assegurado ao trabalhador o direito de opor-se ao desconto, em prazo mais do que razoável, a douta Seção concluiu por excludo-la.

Por disciplina judiciária, mas com expressa ressalva de entendimento, este Relator acompanhou a decisão, que, no caso, foi por unanimidade.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : DC-810.905/2001.3 - (AC.SDC/2001)
RELATOR : MINISTRO LUCIANO DE CASTILHO
SUSCITANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BLANCO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
LOBATO

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Acordo Coletivo homologado em sua integralidade, por representar a vontade das partes e por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

R E L A T Ó R I O

O Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA ajuizou Dissídio Coletivo revisional em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e outros, expressamente nominados às fls. 2/5, noticiando que chegou a um entendimento com praticamente 99,25% dos empregados, no sentido de firmarem um acordo no qual são garantidos o emprego e o salário, bem como assegurados benefícios anteriores negociados em acordos pretéritos. O Acordo referido está explicitado às fls. 158/210.

Indica, ainda, que apenas 4 (quatro) Sindicatos - SEEB de Araraquara, Belo Horizonte, Londrina e Uberaba - em cuja área territorial são encontrados 0,75% do total dos empregados, não firmaram o acordo.

Pediú, por consequência, a aplicação, por meio deste Dissídio, aos 4 (quatro) Sindicatos referidos das condições de trabalho aceitas e acordadas com os demais.

O Dissídio foi ajuizado no dia 26 de novembro de 2001. Na data de hoje, foi realizada audiência de conciliação, fls. 256/257, presidida pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente deste Tribunal, que propôs aos Sindicatos de Araraquara, Londrina, Uberaba e Belo Horizonte, presentes à audiência, que manifestassem sua aceitação do Acordo Coletivo celebrado pelos demais Sindicatos. Expressamente, os referidos Sindicatos concordaram com a proposta da Presidência, fl. 257.

O D. Ministério Público do Trabalho manifestou sua ir-resignação com respeito à cláusula assistencial, que contrariaria o Precedente nº 119/TST.

Na mesma assentada, fui sorteado Relator do presente processo.

Resumidamente, este é o Relatório.

V O T O

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Em momento tão difícil da vida nacional - especialmente no que se refere às relações de trabalho, torpedeadas pelo crescente desemprego - deve ser saudado, com entusiasmo - como feito pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto na Audiência de Conciliação - este Acordo, que é fruto do empenho, da dedicação e da competência das partes nele envolvidas .

Mais do que em outras épocas de nossa história, os acordos trabalhistas devem ter presente o tempo em que são celebrados, carregados com os frutos colhidos no passado, mas, sobretudo, com exata noção do futuro, no qual precisa ser assegurado o bem estar de todos.

Sob esta ótica, o Acordo em questão deve ser homologado, pois ele reflete o amadurecimento das partes acordantes.

Evidentemente, o Acordo deve ser aplicado aos Sindicatos de Araraquara, Belo Horizonte, Londrina e Uberaba, em face do contido na Ata de fls. 256/257.

Neste caso concreto, deve ser homologada a cláusula que cuida da contribuição assistencial, para que não se quebre a unidade da transação, que é fruto de mútuas renúncias.

Por estas razões, homologo integralmente o Acordo de fls. 158/210, nos seguintes termos:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

Os salários e demais verbas salariais vigentes em 31 de agosto de 2001 terão os seus valores mantidos em 1º de setembro de 2001 e a partir desta data, na vigência do presente acordo, ou de sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), serão corrigidos ao término de cada período de 12 meses sempre que o índice da inflação acumulada em cada um desses períodos, medido pelo INPC, ultrapassar a 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual do reajuste a ser aplicado será o que ultrapassar a 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) em cada um desses períodos de 12 meses, até o término da vigência do presente acordo ou da sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), incidindo automaticamente no dia seguinte ao término do período a que se refere.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os reajustes previstos nesta cláusula excluem quaisquer outros decorrentes de convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO:

Os reajustes previstos nesta cláusula são compensáveis com reajustes salariais que vierem a ser determinados por legislação específica.

CLÁUSULA 2ª: SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior a:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Servente: R\$ 398,85 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos);

b) Pessoal de Escritório: R\$ 582,97 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos);

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: 582,97 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o salário resultante da aplicação de reajustes previstos na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir da data do reajuste, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 3 - SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 439,32 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos);

b) Pessoal de Escritório: R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos);

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$882,44 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos neste Acordo, e Outras Verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as preexistentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no caput desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.



CLÁUSULA 4 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
Aos admitidos até o dia 31 de dezembro de cada ano, o BANESPA pagará, até o dia 30 do maio do ano seguinte, na vigência deste acordo, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano em curso, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no caput desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro.

ADICIONAIS

CLÁUSULA 5 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 17,19 (dezesete reais e dezenove centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a se completar na vigência do presente Acordo Coletivo, ficando assegurada, aos empregados que o percebem, a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Aos empregados admitidos a partir de 20/11/2000 não será concedido o adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O adicional previsto nesta cláusula deverá sempre ser considerado e pago destacadamente do salário mensal.

CLÁUSULA 6 - QUINQUÊNIOS

Os quinquênios (abono de cinco por cento para cada lustro completo de serviço efetivo prestado ao BANESPA) previstos no Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, continuarão sendo assegurados aos empregados admitidos antes de 20/11/2000, como direito pessoal, nos termos em que o disciplinava o referido Regulamento, assegurando-lhes a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A incidência dos quinquênios continua sendo objeto de títulos próprios, discriminados e destacados nos comprovantes de pagamento de salário e não abrangerá eventuais complementos de comissão de função.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O benefício previsto na presente cláusula não é acumulável com o adicional de tempo de serviço de que trata a cláusula 5ª do presente acordo, prevalecendo sempre o que for maior.

CLÁUSULA 7 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA 8 - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA 9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, o Banco fornecerá ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do caput desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA 10 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço ou quinquênios, já com os reajustes porventura decorrentes da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos enquanto o empregado beneficiário dela permanecer no cargo em que a recebia, e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho, e respectivos termos aditivos, firmados entre a Fenaban e os sindicatos acordantes.

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exercam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 163,56 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A presente disposição compreende, também, os Caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

Os empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, receberão a importância mensal de R\$ 54,21 (cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, respeitando-se o direito dos que já recebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função em que a recebem.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A gratificação de compensador de cheques será também devida nas condições mais amplas que porventura sejam estabelecidas para a aquisição do direito em convenções entre os sindicatos acordantes e a FENABAN, nos termos, âmbito territorial e durante a vigência das referidas convenções.

CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR

Fica extinta a gratificação de digitador, respeitado o direito dos que já a recebiam enquanto permanecerem no efetivo exercício desta função e lotados nas áreas de processamento de dados.

CLÁUSULA 14 - GRATIFICAÇÃO DE CONFERENTE

Fica extinta a gratificação de conferente, respeitado o direito dos que já a recebiam enquanto permanecerem no efetivo exercício da função e lotados nas áreas de processamento de dados.

AUXÍLIOS, COMPLEMENTAÇÕES SALARIAIS E INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 15 - AJUDA REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 180º (centésimo octogésimo) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando o Banco conceder auxílio semelhante a seu empregado, mediante fornecimento de refeição, poderá optar pela concessão prevista nesta cláusula por intermédio do sistema de refeições-convenção credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO:

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por ticket alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO:

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

O Banco concederá aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e parágrafos 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

Parágrafo segundo:

O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

Parágrafo terceiro:

Quando o Banco já conceder auxílio similar, com valor mínimo equivalente, não será devido o auxílio aqui previsto, respeitado o critério mais vantajoso.

CLÁUSULA 17 - AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, o Banco pagará aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por este Acordo considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos

empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho ou em valor superior.

PARÁGRAFO QUARTO:

Quando o Banco fornecer condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO:

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

O Banco reembolsará aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 123,47 (cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, semestralmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando ambos os cônjuges forem empregados o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/1/1969 (DOU de 24/1/1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5/9/1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20/8/97 (D.O.U de 21/8/97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06/5/99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29/11/99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

PARÁGRAFO QUARTO:

Caso até a idade de 83 (oitenta e três) meses do(a) filho(a) ainda não tenha sido efetivada a matrícula na 1ª série do 1º Grau, o limite da concessão do benefício será estendido até a matrícula na 1ª série do 1º Grau, respeitado o limite de 90 (noventa) meses de idade.

PARÁGRAFO QUINTO:

O reembolso, conforme estipulado no caput, será também feito pelo Banco aos seus empregados ou funcionárias que, comprovadamente, através de atestado fornecido pela APABEX, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes, ou pessoas nestas mesmas condições, que vivam sob sua dependência, mediante tutela ou curatela, sem limite de idade, prevalecendo o valor base estipulado no caput da presente Cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física.

PARÁGRAFO SEXTO:

Sem prejuízo da comprovação rotineira com periodicidade semestral, prevista no caput, os beneficiários desta cláusula se obrigam a atender imediatamente, sob pena de suspensão do benefício, convocação pelo Banco para comprovação em prazo menor.

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O Banco pagará o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22/3/82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 7/6/83, pelo Decreto nº 91.781, de 15/10/85 e, ainda, nos termos das Leis nº 9.424/96, de 24/12/96 (DOU, de 26/12/96) e nº 9.766/98, de 18/12/98 (DOU, de 19/12/98) e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18/10/96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, convertida nas Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU, de 26/12/96) e nº 9.766/98, de 18/12/98 (DOU, de 19/12/98) que alteram a legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, continuam a ter, desde 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23/10/75).

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Quando o Banco conceder o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 20 - VALE TRANSPORTE

O Banco concederá o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação do Banco nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO FUNERAL

O Banco pagará aos seus empregados auxílio funeral no valor R\$ 344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

CLÁUSULA 22 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 127.025,96 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

GARANTIAS GERAIS**CLÁUSULA 23 - JORNADA DE TRABALHO**

Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 (quinze) minutos para repouso está incluído na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em qualquer hipótese.

CLÁUSULA 24 - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

Considerando as exigências técnicas das áreas ligadas a atendimento telefônico e processamento de dados, em razão de executar atividades de interesse público, que tornam indispensável a continuidade do trabalho, impondo, por via de consequência, a necessidade de adequação da jornada e do horário de trabalho dos trabalhadores, de sorte a garantir a não interrupção daquelas atividades, as partes acordam estabelecer condições especiais de trabalho, conforme as seguintes disposições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As condições previstas nesta cláusula são aplicáveis exclusivamente aos empregados abrangidos pelo artigo 224 e parágrafos da CLT, integrantes da categoria profissional dos bancários, que prestam serviços nas áreas ligadas a atendimento telefônico e processamento de dados, ficando estabelecido o cumprimento de jornada semanal de cinco dias, entre segunda-feira e domingo, inclusive feriados, conforme previsto em escala mensal de revezamento previamente organizada, ficando asseguradas as seguintes condições mínimas:

a) descanso semanal remunerado de 02 (dois) dias consecutivos, coincidentes, ao menos em duas vezes por mês, com sábados e domingos; e

b) uma folga de caráter compensatório, quando o trabalho ocorrer em dia considerado feriado, na mesma semana em que o trabalho for realizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os demais dias de descanso semanal remunerado serão gozados de segunda-feira a domingo, não necessariamente de forma consecutiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

As condições de jornada previstas nesta Cláusula serão aplicáveis aos empregados com contrato de trabalho em curso em 01/09/2001 e aos que vierem a ser admitidos posteriormente para as mesmas áreas.

PARÁGRAFO QUARTO:

Os empregados abrangidos pela presente cláusula terão direito ao pagamento do valor adicional unitário igual a R\$32,00 (trinta e dois reais), para cada dia de trabalho que ocorrer aos Sábados, Domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUINTO:

O empregado que exerce cargo remunerado com Comissão de Função de Chefia terá direito ao acréscimo do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o adicional estabelecido no parágrafo anterior, por dia de trabalho em sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEXTO:

O pagamento mencionado nos Parágrafos Quarto e Quinto será efetuado em folha do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, juntamente com o pagamento da remuneração mensal a que fizerem jus os empregados abrangidos pela presente cláusula, sob a rubrica "plantões".

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Esta cláusula não se aplica ao trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados de forma eventual.

CLÁUSULA 25 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento de salários, com discriminação dos descontos e base de cálculo serão fornecidos pelo Banco fechados e lacrados.

CLÁUSULA 26 - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Salvo quando autorizado pelo empregado, é expressamente vedado ao Banco a efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitada integralmente a disposição do Artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 27 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO

O Banco, por intermédio de seus administradores, se obriga a cumprir as normas legais e administrativas pertinentes ao transporte de numerário feito por seus empregados, ficando estabelecido que o não cumprimento das normas ensejará a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CLÁUSULA 28 - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

ABONOS DE FALTAS, LICENÇAS REMUNERADAS E FÉRIAS

CLÁUSULA 29 - ABONO DE AUSÊNCIAS - CONGRESSO

Será abonada 1 (uma) ausência por ano para 1 (um) empregado no máximo eleito por cada Unidade, para participar, na qualidade de representante da unidade, no Congresso Nacional dos Banespianos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para os efeitos desta cláusula entende-se como unidade a Agência, o PAB com mais de 30 (trinta) empregados, os Núcleos Regionais de Serviços e os Departamentos.

CLÁUSULA 30 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 31 - AUSÊNCIAS ABONADAS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;

V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;

VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.

VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA 32 - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO

Todos os empregados que, comprovadamente, venham a internar filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), em estabelecimento hospitalar, terão direito a 2 (duas) faltas, ou seja, o dia da internação e o subsequente, que serão considerados como de efetivo trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Quando se tratar de internação de filho(a) excepcional ou portador de deficiência física, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A internação ocorrida após as 18 (dezoito) horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta Cláusula.

CLÁUSULA 33 - LICENÇA PRÊMIO

A licença-prêmio prevista nos artigos 38 até 42 do Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, continuará a ser assegurada aos empregados admitidos antes de 20/11/2000 nas condições de aquisição, pagamento e gozo previstas naquele regulamento, assegurando-se-lhes o direito à opção prevista na cláusula 81ª (cláusula opção).

CLÁUSULA 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo e de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO:

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

ESTABILIDADES**CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE EMPREGO**

Durante o período compreendido entre a data da assinatura do presente acordo e 31 de outubro de 2002, o Banco se compromete a não despedir seus empregados exceto por motivo de justa causa, observadas as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A garantia temporária de emprego prevista nesta cláusula é concedida apenas aos empregados admitidos até 20.11.2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para efeito de aplicação desta cláusula não será considerado o período de aviso-prévio concedido antes do termo inicial do prazo do caput ou que concedido naquele prazo ultrapasse o seu termo final.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Não serão consideradas despedida o término do contrato por prazo determinado, a extinção do contrato por aposentadoria, e a despedida procedida por pedido escrito e prévio do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na hipótese de despedida sob a alegação de justa causa, contestada esta judicialmente, com resultado final a favor do empregado beneficiado por esta cláusula, fará ele jus a reintegração até o término do período de garantia ou, se ultrapassado este, aos salários e vantagens do período de afastamento até o termo final do período de garantia, considerando-se a rescisão como efetivada em 01/11/2002 para os efeitos da cláusula de garantia de salários.

PARÁGRAFO QUINTO:

Ficam excluídos da aplicação desta cláusula os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV encerrado em 25 de abril de 2001 e cujo desligamento, nos termos daquele PDV, foi programado para data compreendida no período aqui previsto, observado, ainda, o disposto na cláusula 45ª.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

e) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

f) gestante/aborto: À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

g) adoção: A empregada(o) que vier a adotar filho(a) com idade inferior a 3 (três) anos, por 120 (cento e vinte) dias a partir da obtenção da guarda da criança, ainda que provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA A EMPREGADOS EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para a demissão:

a) empregados do BANESPA que tiverem 5 (cinco) ou mais anos de vínculo empregatício com o Banco, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação aos requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social;



b)os empregados do BANESPA que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de vinculação empregatícia ininterrupta no BANESPA, se do sexo masculino, ou no mínimo 21 (vinte e um) anos de vinculação ininterrupta ao BANESPA, se do sexo feminino, por 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação dos requisitos mínimos para aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A estabilidade provisória de que trata o caput será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, da comunicação por escrito do empregado, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à sua aquisição.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Para efeito do cômputo do tempo de vinculação empregatícia quando aqui previsto como requisito para a aquisição da estabilidade provisória será computado o tempo de vinculação empregatícia em outra empresa do conglomerado BANESPA.

CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Lei (Artigo 543, Parágrafo 3º da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO:

Entende-se por entidade sindical a Confederação, Federações e Sindicatos.

CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA

É vedada a dispensa, sem justa causa, dos membros da CIPA, efetivos e suplentes, eleitos pelos empregados, desde a inscrição para as eleições até 1 (um) ano após o término do mandato, conforme letra "a" do Inciso II do Artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88.

PARÁGRAFO ÚNICO:

É vedada a transferência do cipeiro do seu local de trabalho, função ou cargo, sem expressa anuência do mesmo.

CLÁUSULA 40 - DIRIGENTES DA AFUBESP

Os atuais dirigentes da AFUBESP gozarão de estabilidade provisória, salvo motivo de justa causa para a demissão, até 31 de maio de 2002, assegurado a três dentre eles a frequência livre, no curso do atual mandato, em termos em que ela é concedida aos dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A AFUBESP indicará formalmente e por escrito, nos 5 dias seguintes à assinatura deste Acordo, quais os três dirigentes que terão garantida a frequência livre como aqui previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os demais atuais dirigentes da AFUBESP que já vinham usufruindo da frequência livre só poderão dela usufruir, até 31/05/2002, mediante reembolso ao BANESPA da remuneração total inclusive encargos correspondentes.

DIGITADORES

CLÁUSULA 41 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

COMPENSADORES

CLÁUSULA 42 - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do banco e não poderão ser descontadas dos empregados.

APOSENTADORIA E PENSÃO

CLÁUSULA 43 - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Fica assegurado aos empregados admitidos até 22/05/75, o pagamento de complementação de suas aposentadorias, bem como de suplementação de pensão aos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, nos valores limites e condições estabelecidos no Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, exceto naqueles casos em que já houve migração para outros planos de complementação de aposentadoria.

Parágrafo PRIMEIRO:

A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão será concedida aos empregados aos quais for devida a partir da data em que obtiverem do INSS o benefício previdenciário correspondente, com desligamento do emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica ressalvado aos beneficiados desta cláusula a opção voluntária deles, quando empregados ativos, pela rescisão do contrato de trabalho com extinção indenizada do direito aqui garantido nos termos da cláusula 45ª (rescisão do contrato com extinção indenizada do direito à complementação de aposentadoria) ou pela migração para plano específico de previdência complementar nos termos da cláusula 44ª.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Na vigência do presente acordo coletivo ou no de sua prorrogação automática nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência) fica assegurado, em caráter extraordinário estritamente limitado àquele período, a não redução dos valores de complementação de aposentadoria para ex-empregados e o de suplementação de pensão para os seus dependentes, enquanto a eles fizerem jus, que vinham sendo pagos com referência a agosto/2001 ou que passarem a ser pagos com referência ao mês do início do benefício, para bases de cálculos inferiores aos valores daqueles meses de referência, enquanto permanecerem fazendo jus ao benefício, em consequência de reajustes supervenientes, pelo INSS, dos benefícios de aposentadoria e pensão. O excesso decorrente desta garantia, enquanto ela durar, será pago sob o título de abono extraordinário/complementação, e será compensável, no mesmo período, com aumentos da complementação ou suplementação que derivarem dos reajustes salariais previstos na cláusula primeira.

CLÁUSULA 44 - MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA PLANO ESPECÍFICO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PARA OS EMPREGADOS ATIVOS "PRÉ - 75".

O Banco irá, na vigência deste acordo coletivo, propor aos potenciais beneficiários do direito discriminado na cláusula 43ª, a migração para um plano específico de previdência complementar. Este plano será constituído sob a forma de contribuição definida, no âmbito do BANESPREV, com características definidas e detalhadas no respectivo regulamento. No desenho desse plano, o Banco compromete-se a contribuir para a constituição de uma poupança (reserva matemática) equivalente a 80% do valor da reserva matemática individual que seria aportada inicialmente pela patrocinadora se o interessado tivesse aderido na época própria, ao Plano PRÉ-75 aprovado pelo ofício 251/SPC/C01 de 31 de janeiro de 2000. O cálculo desse valor tomará por base o salário vigente na data da opção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A poupança (reserva matemática) prevista no caput será complementada, mediante contribuição mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário vigente na data da opção, vertida em partes iguais (isto é, cinco por cento por cada um) pelo participante ativo e o patrocinador, desde a data da opção pelo plano até a data da aposentadoria ou do desligamento do participante do BANESPA, prevalecendo a que ocorrer primeiro, facultado ao participante, nestes casos e por sua conta, a manutenção da contribuição mensal, integralmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A inscrição no plano será feita mediante proposta individual, formulada pelo próprio interessado, acompanhada de declaração de dependentes, depois de o interessado ter recebido o Regulamento do referido Plano, e simultaneamente com o preenchimento e assinatura de impresso próprio (Termo de Adesão) expressando a concordância com os termos daquele Regulamento e a renúncia aos benefícios e vantagens assegurados pelo Estatuto Social, pelo Regulamento de Pessoal e por demais normativos internos e convenções ou acordos coletivos cujos fundamentos guardem consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos no Regulamento do Plano.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O prazo para a adesão e inscrição terminará no trigésimo dia após a aprovação do Plano pela Secretaria de Previdência Complementar.

CLÁUSULA 45 - RESCISÃO DO CONTRATO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE 22/05/75 COM EXTINÇÃO INDENIZADA DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

O Banco irá oferecer aos seus empregados ativos potenciais beneficiários do direito discriminado nos termos da cláusula 43ª, a adesão, em prazo cujo início e término será estabelecido pelo Banco, a um plano específico para a rescisão de seus contratos de trabalho com extinção indenizada daqueles direitos, devendo a oferta compreender, além dos benefícios concedidos aos empregados que optaram pelo Plano de Desligamento Voluntário - PDV encerrado em 25/04/2001, o pagamento de uma indenização pela extinção daqueles direitos em valor equivalente a 90% do valor da reserva matemática individual que seria aportada inicialmente pela patrocinadora se o interessado tivesse aderido na época própria, ao Plano PRÉ-75 aprovado pelo ofício 251/SPC/C01 de 31 de janeiro de 2000. O cálculo desse valor tomará por base o salário vigente em 31.08.2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O pagamento da indenização pela extinção do direito aos benefícios de complementação acima referida será efetivado mediante crédito do seu valor no plano PGBL-PREVIMIX à disposição do empregado aderente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A adesão ao plano previsto nesta cláusula far-se-á individualmente, mediante impresso próprio, fornecido pelo Banco, com indicação dos direitos existentes indenizados e quitação dos mesmos, assinada pelos interessados, e será objeto de homologação, sem ressalva, na mesma ocasião em que for homologada a rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica explicitado que os benefícios e pagamentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho com extinção indenizada do direito às complementações de benefícios previdenciários não são cumuláveis com aqueles previstos na cláusula 35ª (garantia de emprego) e na cláusula 50ª (garantia de salário), as quais não serão aplicadas aos que aderirem ao Plano aqui previsto.

CLÁUSULA 46 - GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PARA O EMPREGADO EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA

A partir da data em que restarem 12 (doze) meses para o empregado admitido antes de 20/11/2000 e que não tenha feito a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção), completar os requisitos mínimos necessários para sua aposentadoria, poderá o mesmo usufruir das licenças prêmio adquiridas desde o início do contrato de trabalho que ainda não tenham sido gozadas, nem pagas em pecúnia pelo Banco, independentemente da anuência deste, bastando que o respectivo requerimento, que poderá englobar períodos sucessivos, seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As disposições contidas no caput da presente Cláusula aplicam-se também às férias adquiridas, cujo pedido deverá ser formulado pelo empregado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 47 - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

GESTANTES E ADOÇÃO

CLÁUSULA 48 - PROTEÇÃO À FUNCIONÁRIA GESTANTE

O Banco assegurará, para a empregada gestante, o imediato remanejamento quando, no local de trabalho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa, ficando assegurada à gestante, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica assegurado à empregada gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário, tempo de serviço e demais vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

À empregada gestante que exerça a função de caixa é assegurado o remanejamento da atividade, sendo este remanejamento concedido, a critério médico, até o final do 5º (quinto) mês de gestação, ficando assegurado a partir do 6º (sexto) mês da gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

É vedado ao Banco exigir de suas funcionárias atestado de laqueadura de trompas, testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade, e que tenham como objetivo controlar a população da empresa.

CLÁUSULA 49 - LICENÇA GESTANTE OU ADOÇÃO

A empregada terá direito a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias corridos, sendo extensivo o benefício à funcionária quando da adoção de criança até 6 (seis) anos de idade, a partir da concessão do direito de guarda, ainda que provisória.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 50 - GARANTIA DE SALÁRIO.

Os empregados do BANESPA admitidos até 20/11/2000, despedidos sem justa causa, com data da comunicação da despedida entre o dia 01/11/2002 e a data do término da vigência do presente acordo (31/08/2003) ou da sua prorrogação prevista na cláusula 85ª (cláusula de vigência) se ela ocorrer, farão jus a uma indenização especial pela rescisão, arbitrada pela perda de salários no curso da vigência do acordo, calculada da seguinte forma:

Comunicação da Despedida	Valor da indenização arbitrada com base no salário
Novembro/2002	6 (seis) salários
Dezembro/2002	6 (seis) salários
Janeiro/2003	5 (cinco) salários
Fevereiro/2003	5 (cinco) salários
Março/2003	4 (quatro) salários
Abril/2003	4 (quatro) salários
Maio/2003 até o termo final da vigência do acordo ou de sua prorrogação prevista na cláusula 85ª	3 (três) salários

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A presente cláusula é cumulativa com a cláusula 51ª (Indenização Adicional na Rescisão), quando esta incidir.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas despedida o término do contrato a prazo determinado, a extinção do contrato por aposentadoria e a despedida para atender pedido escrito e prévio do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Ficam excluídos da aplicação desta cláusula os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário encerrado em 25/04/2001 e cujo desligamento efetivo foi programado para data a partir de 01/09/2001, observado, ainda, o disposto na cláusula 45ª.

CLÁUSULA 51 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA RESCISÃO

As cláusulas das convenções coletivas entre a FENABAN e os sindicatos acordantes que prevejam o direito ao recebimento de indenização adicional aos empregados despedidos no curso de determinados períodos nelas especificados serão aplicadas pelo BANESPA, sempre que aqueles períodos se enquadrarem no prazo do presente Acordo ou de sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), observado o período de vigência daquelas convenções, o âmbito territorial de aplicação das mesmas, e os respectivos termos e condições.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A indenização prevista no caput desta cláusula, quando houver, é cumulativa com aquela estabelecida na cláusula 50ª (Garantia de Salário).

CLÁUSULA 52 - EMPREGADOS DESPEDIDOS DEPOIS DE 25/04/2001 NÃO OPTANTES PELO PDV.

Aos ex-empregados admitidos antes de 20/11/2000 que tenham sido despedidos por iniciativa do Banco, sem justa causa, no período entre 25/04/2001, inclusive, e a data da assinatura do presente acordo, exclusive, e que não tenham optado pelo Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no prazo fixado até 25/04/2001 são garantidos, nas condições abaixo, os benefícios daquele Programa, observado o que segue.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A indenização PDV será calculada com base no salário vigente na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

É condição para o recebimento dos benefícios aqui previstos que o ex-empregado manifeste por escrito e expressamente junto ao Banco, em formulário próprio pelo Banco fornecido, sua concordância com a rescisão do contrato nos termos do PDV, e quitação de qualquer pretensão a este título, no prazo de 30 dias contado do 2º dia útil após a assinatura do acordo, devendo o pagamento da indenização ocorrer no prazo de 10 dias seguintes ao da entrega, contra recibo, daquela manifestação.

CLÁUSULA 53 - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA 54 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.2001, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de serviço no banco, computado para efeito desta cláusula o tempo de serviço anterior nas empresas do conglomerado BANESPA, na CABESP ou em empresas incorporadas, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31 de agosto de 2001, estão abrangidos pelas condições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001.

CLÁUSULA 55 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, o Banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressaltada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO:

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o Banco lhe pagará a importância de R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO:

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA 56 - MULTA FGTS NAS DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA

Nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do Banco, o empregado fará jus à importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados pelo Banco na sua conta vinculada do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei nº 8036/90, sem prejuízo dos saques efetuados.

PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS**CLÁUSULA 57 - PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS**

Os empregados admitidos até 20/11/2000, e enquadrados no Plano de Cargos, Salários e Carreiras nos termos do Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, permanecerão nele enquadrados, com níveis salariais a que faziam jus, considerando-se o referido Plano, para este efeito, como em extinção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O disposto no caput desta cláusula não pode ser interpretado como garantia de cargo ou emprego, esta objeto de cláusula específica (cláusula 35ª, garantia de emprego), não transforma os cargos em comissão, nos termos do regulamento que estava vigente em 20/11/2000, em cargos efetivos, e nem impede a aplicação dos termos e condições previstas naquele regulamento e demais normas que estavam vigentes em 20/11/2000, no que pertine a ocupação de cargo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A administração do BANESPA poderá estabelecer nova forma de organização e administração de cargos e salários para os empregados admitidos depois de 20/11/2000.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O BANESPA assegurará aos empregados admitidos até 20/11/2000 a faculdade de fazer a opção individual, voluntária e por escrito, quando for do interesse deles, de migração para nova organização de cargos e salários que vier a estabelecer, assegurada a irredutibilidade da respectiva remuneração, observado, quanto a isto, os parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO QUARTO:

A irredutibilidade da remuneração será assegurada dos seguintes modos:

a)O "salário total anterior", considerado para esse efeito como o conjunto e somatório das verbas pagas com a denominação de "ordenado", "complemento de ordenado", "comissão de função I", "complemento de comissão" (constante do Plano de Cargos e Salários em Extinção); "comissão de função II", "comissão de função - complemento 60%" não poderá ser inferior ao somatório das verbas, entre as quais este valor será distribuído, que passarão a ser pagos com o título de "salário-base", "gratificação de função" e, se for o caso, com o título de "vantagem individual" - esta compreendendo a "vantagem individual/salário base" e a "vantagem individual/gratificação de função" nas mesmas proporções das verbas de referência - vantagem individual esta que será paga em item próprio para cobrir o eventual excesso do "salário total anterior".

b)As demais verbas remuneratórias a que estiver fazendo jus o empregado, como, por exemplo, gratificações de funções especiais previstas em acordo ou convenção coletiva (p.ex.: caixa, digitador, compensação de cheques etc), adicionais salariais, adicional de representação conglomerado, continuarão sendo pagas, enquanto permanecerem existindo os pressupostos que subordinavam o direito a elas, destacadamente, em títulos próprios.

PARÁGRAFO QUINTO:

A vantagem individual integrará a base de cálculo para todas as verbas que eram calculadas em função do somatório das verbas consideradas na composição do "salário total anterior" ficando, contudo, expressamente pactuado que não será computada para cálculo da gratificação de função do novo cargo ou de aplicação da cláusula 10ª do presente acordo.

PARÁGRAFO SEXTO

A vantagem individual, prevista nos parágrafos quarto e quinto, será reajustada sempre que ocorrer reajustes gerais de salário e na mesma proporção dos reajustes, sendo porém compensável com os aumentos decorrentes de aumentos individuais de mérito, ou por promoção, ou por revalorização do cargo.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

O BANESPA poderá também, por sua própria iniciativa e critério, e independentemente do disposto no parágrafo terceiro, oferecer a empregado admitido antes de 20/11/2000, a opção de migração, com cargos e posições funcionais da sua nova estrutura de organização de pessoal, observadas as mesmas garantias previstas nos parágrafos anteriores.

PARÁGRAFO OITAVO:

Para o efeito da opção aqui prevista cada empregado receberá uma comunicação nominal e escrita das informações necessárias sobre a nova organização de pessoal, o cargo para o qual estaria migrando, composição da remuneração, benefícios, procedimento para a adesão e prazos.

CLÁUSULA 58 - SUBSTITUIÇÃO

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função admitido depois de 20/11/2000, sem considerar vantagens pessoais.

SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS**CLÁUSULA 59 - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS CIPAS**

O BANESPA encaminhará cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica ressaltada a vigência até 05.07.2002 da cláusula 88 do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, entre as mesmas partes, por força da sua prorrogação determinada no Aditamento de 28.06.2001.

CLÁUSULA 60 - FÓRUM DE SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Será mantido o Fórum para estudo, discussão e proposta de sugestões de políticas, programas, projetos e ações de saúde, condições de trabalho e prevenção de sinistros, entre os representantes da Administração do Banco, de entidades de representação e órgãos técnicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O Fórum será constituído por 1 (um) representante por CIPA localizada, até o máximo de 17 representantes, Banco, Sindicato dos Bancários de São Paulo, Federação dos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e FETEC/ CNB, contando sempre que necessário com assessoria externa.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As reuniões terão periodicidade trimestral, cabendo ao Banco convocar e coordenar as reuniões e debates.

CLÁUSULA 61 - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a)será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2001. Os empregados que, em 1º.09.2001, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;

b)a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

c)desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;

d)recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO:

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO:

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO SEXTO:

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Se o Banco conceder o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja o patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos, observado sempre, contudo, os limites e condições previstos no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO OITAVO:

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o



banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO:

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA 62 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência deste Acordo e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CLÁUSULA 63 - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

O Banco dará atendimento médico de emergência, nos seus ambulatórios e no horário de funcionamento destes, próprios ou contratados com terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Banco se obriga a manter, plantão com médico, ambulância-UTI e motorista habilitado nas dependências do NASBE, inclusive nos finais de semana e feriados.

CLÁUSULA 64 - EXAMES MÉDICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA 65 - SEGURANÇA BANCÁRIA

O Banco deverá tomar providências para dotar suas instalações de condições adequadas de segurança, nos termos da legislação federal vigente para este tema.

CLÁUSULA 66 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS

O Banco adotará a política sobre AIDS que for preconizada pela comissão paritária instituída pela cláusula trigésima sétima da convenção coletiva 2000/2001 firmada pelos sindicatos signatários do presente acordo com a FENABAN ou a cláusula que vier a ser estabelecida em convenção com a FENABAN e os sindicatos signatários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica terminantemente proibida, por parte do empregador, a exigência de exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Banco se compromete a assumir a porcentagem do financiamento da ASFISA (Assistência Financeira à Saúde) correspondente ao empregado, que consiste em 50% pelo plano de saúde contratado pelo Banco e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, em caso de incapacidade econômica do empregado, referente ao custeio de medicação para doenças crônicas e degenerativas e AIDS.

ACESSO À INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 67 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

O Banco remeterá aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

DESCONTOS

CLÁUSULA 68 - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

O Banco repassará aos Sindicatos as mensalidades de seus associados no prazo, contado do dia do desconto, de até 2 dias úteis para crédito em conta mantido no BANESPA ou de até 4 dias úteis para crédito quando a conta indicada for em outro Banco, sob pena dos acréscimos previstos no art. 545 da CLT sobre o montante em atraso.

CLÁUSULA 69 - INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

O Banco fornecerá em arquivo magnético, anualmente, para o sindicato acordante que tanto lhe solicite formalmente e por escrito, relação com os nomes, matrículas, datas de admissão, condição sindical e lotação dos seus empregados.

CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA NEGOCIAL

O Banco deduzirá dos salários dos empregados lotados na base territorial dos Sindicatos Acordantes, a título de contribuição Confederativa/Assistencial/Taxa de Fortalecimento Sindical/Taxa de Reversão/Taxa Negocial e similares, as importâncias informadas pelos Sindicatos, conforme aprovadas nas respectivas assembleias gerais das Entidades Sindicais Profissionais Acordantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As importâncias descontadas serão recolhidas em conta corrente das entidades sindicais, de acordo com o estabelecido nas assembleias, no prazo, contado da data do desconto, de dois dias úteis se a conta indicada for do BANESPA e de quatro dias úteis se não o for.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Caso seja feito algum recolhimento indevido pelo Banco à Federação, esta se comprometerá a estorná-lo imediatamente após a comunicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A contribuição confederativa/assistencial/taxa de fortalecimento sindical/taxa de reversão e similares a ser descontada dos empregados lotados nas dependências sob jurisdição sindical de outras entidades, que não aquelas signatárias do presente Acordo, obedecerá as condições estipuladas nos Acordos firmados pelos Sindicatos das respectivas regiões.

PARÁGRAFO QUARTO:

As entidades sindicais acordantes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUINTO:

No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abonos de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário.

PARÁGRAFO SEXTO:

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de correção monetária ou outro indexador de atualização que reponha a variação inflacionária do período, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia de atraso.

PARÁGRAFO SÉTIMO:

Os Sindicatos fora do Estado de São Paulo, deverão entregar cópia da Ata da Assembléia que aprovou o desconto na Agência Centro da cidade-sede do Sindicato e os Sindicatos do Estado de São Paulo enviarão as cópias das Atas para a área de RH do Banco.

PARÁGRAFO OITAVO:

Anualmente, quando do recolhimento da 1ª parcela da contribuição confederativa/assistencial, o Banco fornecerá relação completa dos empregados da base sindical contendo número de matrícula, nome, cargo, lotação, data de admissão, condição sindical, valor descontado, se for o caso, independentemente de ter havido desconto total ou parcial.

PARÁGRAFO NONO:

É garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto a ser efetuado, conforme prazos e formas estabelecidas nas Assembleias Sindicais, cuja jurisdição sindical abranja sua dependência de lotação.

PARÁGRAFO DÉCIMO:

Por ocasião do pagamento dos salários do mês de dezembro dos anos de 2001, 2002 e 2003 caso o presente acordo seja prorrogado nos termos da cláusula 85ª, o Banco descontará de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a quantia equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do total da remuneração do mês de dezembro, excluído o 13º salário, a título de subsídio para a realização do Congresso Nacional dos Banespianos, devendo creditar o montante descontado nas contas indicadas pela entidade sindical respectiva.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:

O desconto previsto no parágrafo anterior somente será efetuado caso referendado pelas respectivas atas das assembleias das entidades sindicais, que assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, que envolva o referido desconto.

CLÁUSULA 71 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical será recolhida pelo Banco, junto à Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de cada ano, desde que não haja medida judicial que obste o desconto ou o repasse da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Banco se compromete a encaminhar aos Sindicatos uma cópia da relação nominal dos contribuintes, enviada à Caixa Econômica Federal (CEF), bem como da guia de recolhimento.

SINDICAIS

CLÁUSULA 72 - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Respeitados os limites abaixo, o Banco concederá frequência livre remunerada, como se estivessem no exercício efetivo de suas funções, aos seus empregados que estejam no exercício de cargo de diretor ou membro do conselho fiscal de entidade sindical, como efetivo ou suplente, eleitos conforme previsto em seus Estatutos, não mais de um em cada agência, nem mais de dois para cada praça e no máximo três por Entidade Sindical, exceto Sindicato dos Bancários de São Paulo.

I - Para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região:

. 10 (dez) diretores, sendo no máximo 2 (dois) por Agência.

II - Para as Entidades filiadas ou indicadas pela FEEB-SP/MS (Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul):

. 42 (quarenta e dois) diretores;

III - Para as entidades filiadas ou indicadas pela FETEC-CUT-SP (Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo):

. 40 (quarenta) diretores;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Respeitados os limites máximos previstos nos itens I, II e III do caput, as Entidades que já tenham dirigentes liberados em número maior que o estabelecido no caput permanecerão com a quantidade atual de liberações, em caráter especial e precário, até que se dê o enquadramento conforme os referidos itens.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As comunicações de frequência livre ao Banco serão efetuadas somente pelas Entidades detentoras das cotas estipuladas nos incisos I, II e III, as quais indicarão o(s) nome(s) do(s) Diretor(es) que serão liberados dentro de suas respectivas cotas.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O Banco considerará como de efetivo exercício, com a manutenção de todas as vantagens do presente Acordo, além das legais e regulamentares, o período em que o empregado ficar afastado com licença remunerada ou não prevista nesta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO:

O disposto nesta Cláusula prolongar-se-á por 6 (seis) meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-lo, considerando o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO QUINTO:

Durante o período em que o empregado estiver à disposição da Entidade Sindical, a esta caberá a designação de suas férias, sob sua única e exclusiva responsabilidade, mediante comunicação ao Banco, para a concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA 73 - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

O Banco apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta para sindicalização, cabendo ao Sindicato a entrega ao Banco do material necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Banco, sempre que solicitado, colocará à disposição dos Sindicatos, por tempo previamente determinado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 74 - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

Objetivando buscar procedimentos eficientes e alternativos, inerentes às relações de trabalho e a necessidade da constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pelo Banco e do atendimento aos seus clientes, fica instituído, na vigência deste acordo, o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e as Entidades Sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As demandas do Banco e dos Empregados deverão ser encaminhadas através do Comitê referido no caput, que será formado por até 09 (nove) Representantes do Funcionalismo, com a seguinte composição: CNB/FETEC - 3 dirigentes sindicais; FEEB-SP/MS - 3 dirigentes sindicais; SEEB-SP - 3 dirigentes sindicais e Representantes do Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Comitê se reunirá a cada 02 (dois) meses, na última sexta-feira, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na sexta-feira, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Fica estabelecido que entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões não se incluem os de ordem econômica.

CLÁUSULA 75 - QUADRO DE AVISOS

Os comunicados oficiais de interesse da categoria, preparados pelos Sindicatos, serão encaminhados, previamente, ao Gerente Administrativo, nas agências, e ao setor competente, nos demais estabelecimentos, incumbindo-se estes da sua afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, em quadros de aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Não serão permitidas matérias políticas ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA 76 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Surgindo divergência entre os acordantes na aplicação de qualquer dispositivo deste Acordo, as partes deverão realizar reunião prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em não havendo acordo para solução de qualquer conflito, será facultado às partes, desde que estejam de comum acordo, a eleição de um árbitro, que terá a incumbência de propor a solução adequada ao caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Persistindo o conflito, qualquer das partes poderá requerer a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA 77 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 78 - ABRANGÊNCIA

As cláusulas do presente Acordo Coletivo aplicam-se a todos os empregados do BANESPA, lotados nas suas dependências, em todo o território nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As convenções coletivas, e seus respectivos termos aditivos, firmadas entre os sindicatos acordantes e a FENABAN posteriores à data da assinatura do presente acordo, ajustadas diretamente para períodos compreendidos no prazo de vigência do presente acordo coletivo, ou de sua prorrogação se esta ocorrer, que instituírem novos benefícios para a categoria bancária, também serão aplicadas, no que concerne àqueles novos benefícios, aos empregados do Banco nas condições e limites em que tenham sido pactuados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão considerados novos benefícios, reajustes ou aumentos salariais de qualquer espécie ou a qualquer título, abonos ou bônus de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª.

CLÁUSULA 79 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMO ADITIVO

Condições de trabalho específicas, que se justifiquem pela peculiaridade de determinada base territorial, serão objeto de termos aditivos acordados diretamente entre o BANESPA e o sindicato representativo da referida área.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão considerados novos benefícios, reajustes ou aumentos salariais de qualquer espécie ou a qualquer título, abonos ou bônus de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª.

CLÁUSULA 79 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMO ADITIVO

Condições de trabalho específicas, que se justifiquem pela peculiaridade de determinada base territorial, serão objeto de termos aditivos acordados diretamente entre o BANESPA e o sindicato representativo da referida área.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não serão considerados novos benefícios, reajustes ou aumentos salariais de qualquer espécie ou a qualquer título, abonos ou bônus de qualquer natureza.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª.

CLÁUSULA 79 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMO ADITIVO

Condições de trabalho específicas, que se justifiquem pela peculiaridade de determinada base territorial, serão objeto de termos aditivos acordados diretamente entre o BANESPA e o sindicato representativo da referida área.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**CLÁUSULA 80 - REVISÃO DOS VALORES DE BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os valores dos benefícios, auxílios, e gratificações de função previstos no presente acordo coletivo (cláusulas nº 2, 3, 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 83), inclusive, quando for o caso, aqueles mantidos com natureza de direito pessoal para os empregados admitidos antes de 20/11/2000 nos valores resultantes do acordo coletivo anterior, não poderão ser inferiores, na vigência do presente acordo coletivo, aos que vierem ser estabelecidos, sob os mesmos títulos e para os mesmos efeitos, em Convenção Coletiva da FENABAN firmadas com os sindicatos signatários desta para a generalidade dos bancos na mesma área territorial, devendo ser revistos para este último valor sempre quando e se ocorrer a situação aqui estabelecida.

CLÁUSULA 81 - OPÇÃO

É facultado aos empregados admitidos até 20/11/2000, e que tiveram assegurado como vantagem individual a continuidade do direito ao adicional de tempo de serviço ou quinquênio (cláusula 5ª e 6ª) e do direito à licença prêmio (cláusula 33ª), a opção, única, individual, e por escrito, junto ao Banco, a ser exercida, sob pena de caducidade, nos prazos aqui fixados, pela extinção indenizada dos referidos direitos, mediante o pagamento de indenização no valor único de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), opção que, uma vez exercida será irrevogável e provocará os seguintes efeitos:

(a) adicional por tempo de serviço e quinquênios: os adicionais de Tempo de Serviço ou quinquênios já adquiridos até a data da opção, inclusive, continuarão a ser pagos, como direito pessoal, sob o mesmo título, e destacadamente do salário mensal, deixando o empregado optante de agregar novos adicionais ou quinquênios a partir daquela data.

(b) licença-prêmio: as licenças-prêmio já adquiridas até a data da opção, inclusive, por já se terem completados inteiramente os lustros a elas correspondentes, e ainda não usufruídas ou pagas em dinheiro, serão compostas, deixando o empregado optante de fazer jus a novas licenças prêmios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os valores dos adicionais de tempo de serviço e quinquênios mantidos nos termos da alínea "a" acima serão reajustados nas datas base da categoria pelos índices de reajuste dos salários que resultarem da aplicação da cláusula primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A garantia e composição das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas ou pagas será efetivada da seguinte forma:

(a) os períodos de licença prêmio já adquiridos, na data da opção, e ainda não usufruídos ou indenizados, serão convertidos para o seu valor em dinheiro com base na remuneração vigente em 31.08.2001, na mesma forma de cálculo e composta dos mesmos títulos que foram adotados para cálculo da vantagem pecuniária do PDV encerrado em 25/04/2001;

(b) o valor acima desde então fixo e irrevogável, será pago, a título de indenização de licença prêmio adquirida, em duas parcelas iguais, a primeira delas na forma prevista no parágrafo terceiro e a segunda delas em 20/09/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A opção aqui prevista deverá ser exercida, sob pena de caducidade, nos seguintes prazos:

a) De 03/12/2001, inclusive até 10/12/2001, inclusive com pagamento da primeira parcela da indenização devida até 21/12/2001;

De 11/12/2001, inclusive até 20/12/2001, inclusive com pagamento da primeira parcela da indenização devida até 27/12/2001.

CLÁUSULA 82 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

A participação nos lucros ou resultados obedecerá o que for disposto em convenção coletiva firmada com a FENABAN, durante a vigência do presente acordo ou da sua prorrogação, na forma da cláusula 85 (cláusula de vigência).

CLÁUSULA 83 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01.09.01, até o limite de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao Banco a vantagem estabelecida no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

O Banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

PARÁGRAFO QUARTO:

Os empregados dispensados até 31.08.2001 serão abrangidos pelas condições do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001.

CLÁUSULA 84 - ABONO INDENIZATÓRIO

O Banco pagará aos seus empregados, a título de indenização pela exclusão ou alteração das cláusulas 29, 35 e 80º do Acordo Coletivo anterior e da vigência, inclusive sua prorrogação, pactuada na forma da cláusula 85ª (cláusula de vigência) do presente Acordo, um abono de natureza indenizatória, expressamente desvinculado do salário para todos os efeitos, de caráter extraordinário, e em duas parcelas na seguinte conformidade:

a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devido a todos os seus empregados com contrato vigente em 01/09/2001, a ser pago no prazo de 15 dias contados da data da assinatura do Acordo, mediante crédito nas respectivas contas-correntes;

b) R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) a todos os seus empregados com contrato vigente em 01/09/2002, que lhes será creditado em 20/09/2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Na hipótese de não ocorrer a prorrogação prevista na cláusula 85ª (cláusula de vigência), não será devida a segunda parcela de abono.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Sobre o abono indenizatório não incidirão encargos fiscais ou previdenciários, nem será ele base para contribuições ou descontos de qualquer espécie, tendo em vista sua natureza indenizatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A Segunda parcela do abono, observada a condição do parágrafo primeiro, será também devida, integralmente, na data de 20/09/2003, aos empregados com contrato vigente em 01/09/2001 que vierem a ter seus contratos rescindidos, exceto na hipótese de despedida por justa causa, antes de 01/09/2003.

PARÁGRAFO QUARTO:

O valor devido na forma do parágrafo anterior deve ser recebido pelo beneficiário no prazo de 120 dias da data do seu vencimento, mediante comparecimento ao Banco, caducando o direito após decorrido este prazo.

CLÁUSULA 85 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá a duração inicial de 2 (dois) anos, de 01 de setembro de 2001 até 31 de agosto de 2003, e ficará automaticamente prorrogado por mais 1 (hum) ano, de 01 de setembro de 2003 até 31 de agosto de 2004 salvo se as partes, em negociação direta e de comum acordo, preferirem não prorrogá-lo em manifestação conjunta e escrita anterior ao termo final da sua vigência inicial.

PARÁGRAFO UNICO:

Ao término da vigência do presente acordo ou no de sua prorrogação automática aqui prevista, o Banco continuará aplicando suas cláusulas e condições pelo prazo de 30 dias.

Este Acordo será cumprido também pelos Sindicatos de Araraquara, Belo Horizonte, Londrina e Uberaba, como consta da fundamentação deste voto.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar integralmente o acordo celebrado entre as partes, o qual se aplica também aos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, de Belo Horizonte, de Londrina e de Uberaba, nos seguintes termos: "CLÁUSULAS ECONÔMICAS - CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL: Os salários e demais verbas salariais vigentes em 31 de agosto de 2001 terão os seus valores mantidos em 1º de setembro de 2001 e a partir desta data, na vigência do presente acordo, ou de sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), serão corrigidos ao término de cada período de 12 meses sempre que o índice da inflação acumulada em cada um desses períodos, medido pelo INPC, ultrapassar a 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento). PARÁ-

GRAFO PRIMEIRO: O percentual do reajuste a ser aplicado será o que ultrapassar a 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) em cada um desses períodos de 12 meses, até o término da vigência do presente acordo ou da sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), incidindo automaticamente no dia seguinte ao término do período a que se refere. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial ou término de aprendizagem. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os reajustes previstos nesta cláusula excluem quaisquer outros decorrentes de convenção coletiva. PARÁGRAFO QUARTO: Os reajustes previstos nesta cláusula são compensáveis com reajustes salariais que vierem a ser determinados por legislação específica. CLÁUSULA 2ª: SALÁRIO DE INGRESSO: Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior a: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 398,85 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos); b) Pessoal de Escritório: R\$ 582,97 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: 582,97 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o salário resultante da aplicação de reajustes previstos na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir da data do reajuste, o valor mínimo previsto nesta cláusula. CLÁUSULA 3ª: SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO: Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: R\$ 439,32 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos); b) Pessoal de Escritório: R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos); c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: R\$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$882,44 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos neste Acordo, e Outras Verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as preexistentes. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no caput desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte. PARÁGRAFO TERCEIRO: As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício. CLÁUSULA 4ª: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: Aos admitidos até o dia 31 de dezembro de cada ano, o BANESPA pagará, até o dia 30 do maio do ano seguinte, na vigência deste acordo, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano em curso, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias. PARÁGRAFO ÚNICO: O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no caput desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro. ADICIONAIS: CLÁUSULA 5ª: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: É fixado o Adicional por Tempo de Serviço de R\$ 17,19 (dezesete reais e dezoito centavos) mensais por ano completo de serviço ou que vier a se completar na vigência do presente Acordo Coletivo, ficando assegurada, aos empregados que o percebem, a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos a partir de 20/11/2000 não será concedido o adicional por tempo de serviço. PARÁGRAFO SEGUNDO: O adicional previsto nesta cláusula deverá sempre ser considerado e pago destacadamente do salário mensal. CLÁUSULA 6ª: QUINQUÊNIOS: Os quinquênios (abono de cinco por cento para cada lustro completo de serviço efetivo prestado ao BANESPA) previstos no Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, continuarão sendo assegurados aos empregados admitidos antes de 20/11/2000, como direito pessoal, nos termos em que o disciplinava o referido Regulamento, assegurando-lhes a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A incidência dos quinquênios continua sendo objeto de títulos próprios, discriminados e destacados nos comprovantes de pagamento de salário e não abrangerá eventuais complementos de comissão de função. PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício previsto na presente cláusula não é acumulável com o adicional de tempo de serviço de que trata a cláusula 5ª do presente acordo, prevalecendo sempre o que for maior. CLÁUSULA 7ª: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. PARÁGRAFO SEGUNDO: O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL NOTURNO: A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA 9ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE: Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços ban-



cários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, o Banco fornecerá ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do *caput* desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde. GRATIFICAÇÕES: CLÁUSULA 10ª: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço ou quinquênios, já com os reajustes porventura decorrentes da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos enquanto o empregado beneficiário dela permanecer no cargo em que a recebia, e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho, e respectivos termos aditivos, firmados entre a Fenaban e os sindicatos acordantes. CLÁUSULA 11ª: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 163,56 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente disposição compreende, também, os Caixas encarregados de recebimento de pedágio. CLÁUSULA 12ª: GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES: Os empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, receberão a importância mensal de R\$ 54,21 (cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, respeitando-se o direito dos que já recebem esta mesma vantagem em valor mais elevado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função em que a recebiam. PARÁGRAFO SEGUNDO: A gratificação de compensador de cheques será também devida nas condições mais amplas que porventura sejam estabelecidas para a aquisição do direito em convenções entre os sindicatos acordantes e a FENABAN, nos termos, âmbito territorial e durante a vigência das referidas convenções. CLÁUSULA 13ª: GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR: Fica extinta a gratificação de digitador, respeitado o direito dos que já a recebiam enquanto permanecerem no efetivo exercício desta função e lotados nas áreas de processamento de dados. CLÁUSULA 14ª: GRATIFICAÇÃO DE CONFERENTE: Fica extinta a gratificação de conferente, respeitado o direito dos que já a recebiam enquanto permanecerem no efetivo exercício da função e lotados nas áreas de processamento de dados. AUXÍLIOS, COMPLEMENTAÇÕES SALARIAIS E INDENIZAÇÕES: CLÁUSULA 15ª: AJUDA REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO: O Banco concederá aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 180º (centésimo octagésimo) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos. PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o Banco conceder auxílio semelhante a seu empregado, mediante fornecimento de refeição, poderá optar pela concessão prevista nesta cláusula por intermédio do sistema de refeições-convenção credenciado para tal fim pelo Ministério do Trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição. PARÁGRAFO QUARTO: O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por ticket alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias. PARÁGRAFO QUINTO: O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97). CLÁUSULA 16ª: AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO: O Banco concederá aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu *caput* e parágrafos 1º e 5º. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Auxílio Cesta-Alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade. PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o Banco já conceder auxílio similar, com valor mínimo equivalente, não será devido o auxílio aqui previsto, respeitado o critério mais vantajoso. CLÁUSULA 17ª: AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO: Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, o Banco pagará aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compen-

sação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por este Acordo considerado noturno, e aos Investidores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas. PARÁGRAFO SEGUNDO: Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem. PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho ou em valor superior. PARÁGRAFO QUARTO: Quando o Banco fornecer condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula. PARÁGRAFO QUINTO: A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte. CLÁUSULA 18ª: AUXÍLIO CRECHE/BABÁ: O Banco reembolsará aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 123,47 (cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, semestralmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando ambos os cônjuges forem empregados o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, o cônjuge que deverá perceber o benefício. PARÁGRAFO SEGUNDO: O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho. PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos

aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV. PARÁGRAFO QUARTO: Caso até a idade de 83 (oitenta e três) meses do(a) filho(a) ainda não tenha sido efetivada a matrícula na 1ª série do 1º Grau, o limite da concessão do benefício será estendido até a matrícula na 1ª série do 1º Grau, respeitado o limite de 90 (noventa) meses de idade. PARÁGRAFO QUINTO: O reembolso, conforme estipulado no *caput*, será também feito pelo Banco aos seus empregados ou funcionárias que, comprovadamente, através de atestado fornecido pela APABEX, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física que exijam cuidados permanentes, ou pessoas nestas mesmas condições, que vivam sob sua dependência, mediante tutela ou curatela, sem limite de idade, prevalecendo o valor base estipulado no *caput* da presente Cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física. PARÁGRAFO SEXTO: Sem prejuízo da comprovação rotineira com periodicidade semestral, prevista no *caput*, os beneficiários desta cláusula se obrigam a atender imediatamente, sob pena de suspensão do benefício, convocação pelo Banco para comprovação em prazo menor. CLÁUSULA 19ª: AUXÍLIO EDUCAÇÃO: O Banco pagará o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, pelo Decreto nº 91.781, de 15.10.85 e, ainda, nos termos das Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU, de 26.12.96) e nº 9.766/98, de 18.12.98 (DOU, de 19.12.98) e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, convertida nas Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU, de 26.12.96) e nº 9.766/98, de 18.12.98 (DOU, de 19.12.98) que alteram a legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, continuam a ter, desde 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo. PARÁGRAFO SEGUNDO: O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75). PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o Banco conceder o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA 20ª: VALE TRANSPORTE: O Banco concederá o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em

cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente. PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação do Banco nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico. CLÁUSULA 21ª: AUXÍLIO FUNERAL: O Banco pagará aos seus empregados auxílio funeral no valor R\$ 344,15 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito. CLÁUSULA 22ª: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO: Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 127.025,96 (cento e vinte e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). PARÁGRAFO PRIMEIRO: Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no *caput*, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco. PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco. PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver. GARANTIAS GERAIS: CLÁUSULA 23ª: JORNADA DE TRABALHO: Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 (quinze) minutos para repouso está incluído na jornada de 6 (seis) horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em qualquer hipótese. CLÁUSULA 24ª: TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS: Considerando as exigências técnicas das áreas ligadas a atendimento telefônico e processamento de dados, em razão de executar atividades de interesse público, que tornam indispensável a continuidade do trabalho, impondo, por via de consequência, a necessidade de adequação da jornada e do horário de trabalho dos trabalhadores, de sorte a garantir a não interrupção daquelas atividades, as partes acordam estabelecer condições especiais de trabalho, conforme as seguintes disposições: PARÁGRAFO PRIMEIRO: As condições previstas nesta cláusula são aplicáveis exclusivamente aos empregados abrangidos pelo artigo 224 e parágrafos da CLT, integrantes da categoria profissional dos bancários, que prestam serviços nas áreas ligadas a atendimento telefônico e processamento de dados, ficando estabelecido o cumprimento de jornada semanal de cinco dias, entre segunda-feira e domingo, inclusive feriados, conforme previsto em escala mensal de revezamento previamente organizada, ficando asseguradas as seguintes condições mínimas: a) descanso semanal remunerado de 02 (dois) dias consecutivos, coincidentes, ao menos em duas vezes por mês, com sábados e domingos; e b) uma folga de caráter compensatório, quando o trabalho ocorrer em dia considerado feriado, na mesma semana em que o trabalho for realizado. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais dias de descanso semanal remunerado serão gozados de segunda-feira a domingo, não necessariamente de forma consecutiva. PARÁGRAFO TERCEIRO: As condições de jornada previstas nesta Cláusula serão aplicáveis aos empregados com contrato de trabalho em curso em 01/09/2001 e aos que vierem a ser admitidos posteriormente para as mesmas áreas. PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados abrangidos pela presente cláusula terão direito ao pagamento do valor adicional unitário igual a R\$32,00 (trinta e dois reais), para cada dia de trabalho que ocorrer aos Sábados, Domingos e feriados. PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que exerce cargo remunerado com Comissão de Função de Chefia terá direito ao acréscimo do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o adicional estabelecido no parágrafo anterior, por dia de trabalho em sábados, domingos e feriados. PARÁGRAFO SEXTO: O pagamento mencionado nos Parágrafos Quarto e Quinto será efetuado em folha do mês seguinte ao da efetiva prestação dos serviços, juntamente com o pagamento da remuneração mensal a que fizerem jus os empregados abrangidos pela presente cláusula, sob a rubrica "plantões". PARÁGRAFO SÉTIMO: Esta cláusula não se aplica ao trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados de forma eventual. CLÁUSULA 25ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Os comprovantes de pagamento de salários, com discriminação dos descontos e base de cálculo serão fornecidos pelo Banco fechados e lacrados. CLÁUSULA 26ª: PROIBIÇÃO DE DESCONTOS: Salvo quando autorizado pelo empregado, é expressamente vedado ao Banco a efetivação de desconto em folha de pagamento dos valores decorrentes da celebração de negócios jurídicos de natureza civil, respeitada integralmente a disposição do Artigo 462 da CLT. CLÁUSULA 27ª: TRANSPORTE DE NUMERÁRIO: O Banco, por intermédio de seus administradores, se obriga a cumprir as normas legais e administrativas pertinentes ao transporte de numerário feito por seus empregados, ficando estabelecido que o não cumprimento das normas ensejará a aplicação das sanções disciplinares cabíveis. CLÁUSULA 28ª: UNIFORME: Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado. ABONOS DE FALTAS, LICENÇAS REMUNERADAS E FÉRIAS: CLÁUSULA 29ª: ABONO DE AUSÊNCIAS - CONGRUO: Será abonada 1 (uma) ausência por ano para 1 (um) empregado no máximo eleito por cada Unidade, para participar, na qualidade de

representante da unidade, no Congresso Nacional dos Banespianos. PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta cláusula entende-se como unidade a Agência, o PAB com mais de 30 (trinta) empregados, os Núcleos Regionais de Serviços e os Departamentos. CLÁUSULA 30ª: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições: a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola. b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. CLÁUSULA 31ª: AUSÊNCIAS ABONADAS: Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitadas os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos: I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho; IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada; V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe; VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após; VII - nos termos da Lei nº 9.853, de 27-10-99 (DOU 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil. PARÁGRAFO SEGUNDO: Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil. CLÁUSULA 32ª: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO: Todos os empregados que, comprovadamente, venham a internar filho(a) menor de 18 (dezoito) anos, solteiro(a), em estabelecimento hospitalar, terão direito a 2 (duas) faltas, ou seja, o dia da internação e o subsequente, que serão considerados como de efetivo trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando se tratar de internação de filho(a) excepcional ou portador de deficiência física, fica dispensado o limite de idade máxima de 18 (dezoito) anos. PARÁGRAFO SEGUNDO: A internação ocorrida após as 18 (dezoito) horas será considerada como efetivada no dia subsequente, para os efeitos desta cláusula. CLÁUSULA 33ª: LICENÇA PRÊMIO: O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo e de efetivo serviço. PARÁGRAFO ÚNICO: É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo. ESTABILIDADES: CLÁUSULA 35ª: GARANTIA DE EMPREGO: Durante o período compreendido entre a data da assinatura do presente acordo e 31 de outubro de 2002, o Banco se compromete a não despedir seus empregados exceto por motivo de justa causa, observadas as seguintes condições: PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia temporária de emprego prevista nesta cláusula é concedida apenas aos empregados admitidos até 20.11.2000. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito de aplicação desta cláusula não será considerado o período de aviso-prévio concedido antes do termo inicial do prazo do *caput*, ou que concedido naquele prazo ultrapasse o seu termo final. PARÁGRAFO TERCEIRO: Não serão consideradas despedida o término do contrato por prazo determinado, a extinção do contrato por aposentadoria, e a despedida procedida por pedido escrito e prévio do empregado. PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de despedida sob a alegação de justa causa, contestada esta judicialmente, com resultado final a favor do empregado beneficiado por esta cláusula, fará ele jus a reintegração até o término do período de garantia ou, se ultrapassado este, aos salários e vantagens do período de afastamento até o termo final do período de garantia, considerando-se a rescisão como efetivada em 01/11/2002 para os efeitos da cláusula de garantia de salários. PARÁGRAFO QUINTO: Ficam excluídos da aplicação desta cláusula os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV encerrado em 25 de abril de 2001 e cujo desligamento, nos termos daquele PDV, foi programado para data compreendida no período aqui previsto, observado, ainda, o disposto na cláusula 45ª. CLÁUSULA 36ª: ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO: Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade; b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; c) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos; d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991; e) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento; f) gestante/aborto: A gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico. g) adoção: A empregada(o) que vier a

adotar filho(a) com idade inferior a 3 (três) anos, por 120 (cento e vinte) dias a partir da obtenção da guarda da criança, ainda que provisório. PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. CLÁUSULA 37ª: ESTABILIDADE PROVISÓRIA A EMPREGADOS EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA: Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo motivo de justa causa para a demissão: a) os empregados do BANESPA que tiverem 5 (cinco) ou mais anos de vínculo empregatício com o Banco, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores a complementação aos requisitos mínimos para a aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social; b) os empregados do BANESPA que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de vinculação empregatícia ininterrupta no BANESPA, se do sexo masculino, ou no mínimo 21 (vinte e um) anos de vinculação ininterrupta ao BANESPA, se do sexo feminino, por 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação dos requisitos mínimos para aquisição do direito à aposentadoria pela Previdência Social. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A estabilidade provisória de que trata o *caput* será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, da comunicação por escrito do empregado, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à sua aquisição. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito do cômputo do tempo de vinculação empregatícia quando aqui previsto como requisito para a aquisição da estabilidade provisória será computado o tempo de vinculação empregatícia em outra empresa do conglomerado BANESPA. CLÁUSULA 38ª: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DIRIGENTES SINDICAIS: Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da Lei (Artigo 543, Parágrafo 3º da CLT). PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por entidade sindical a Confederação, Federações e Sindicatos. CLÁUSULA 39ª: ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA CIPA: É vedada a dispensa, sem justa causa, dos membros da CIPA, efetivos e suplentes, eleitos pelos empregados, desde a inscrição para as eleições até 1 (um) ano após o término do mandato, conforme letra "a" do Inciso II do Artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88. PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a transferência do cipeiro do seu local de trabalho, função ou cargo, sem expressa anuência do mesmo. CLÁUSULA 40ª: DIRIGENTES DA AFUBESP: Os atuais dirigentes da AFUBESP gozarão de estabilidade provisória, salvo motivo de justa causa para a demissão, até 31 de maio de 2002, assegurado a três dentre eles a frequência livre, no curso do atual mandato, nos termos em que ela é concedida aos dirigentes sindicais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A AFUBESP indicará formalmente e por escrito, nos 5 dias seguintes à assinatura deste Acordo, quais os três dirigentes que terão garantida a frequência livre como aqui previsto. PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais atuais dirigentes da AFUBESP que já vinham usufruindo da frequência livre só poderão dela usufruir, até 31/05/2002, mediante reembolso ao BANESPA da remuneração total inclusive encargos correspondentes. DIGITADORES: CLÁUSULA 41ª: DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO: Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990. COMPENSADORES: CLÁUSULA 42ª: MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO: As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta do banco e não poderão ser descontadas dos empregados. APOSENTADORIA E PENSÃO: CLÁUSULA 43ª: COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA: Fica assegurado aos empregados admitidos até 22/05/75, o pagamento de complementação de suas aposentadorias, bem como de suplementação de pensão aos dependentes no caso de falecimento de tais empregados, nos valores limites e condições estabelecidos no Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, exceto naqueles casos em que já houve migração para outros planos de complementação de aposentadoria. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A complementação de aposentadoria ou suplementação de pensão será concedida aos empregados aos quais for devida a partir da data em que obtiverem do INSS o benefício previdenciário correspondente, com desligamento do emprego. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ressalvado aos beneficiados desta cláusula a opção voluntária deles, quando empregados ativos, pela rescisão do contrato de trabalho com extinção indenizada do direito aqui garantido nos termos da cláusula 45ª (rescisão do contrato com extinção indenizada do direito à complementação de aposentadoria) ou pela migração para plano específico de previdência complementar nos termos da cláusula 44ª. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na vigência do presente acordo coletivo ou no de sua prorrogação automática nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência) fica assegurado, em caráter extraordinário estritamente limitado àquele período, a não redução dos valores de complementação de aposentadoria para empregados e o de suplementação de pensão para os seus dependentes, enquanto a eles fizerem jus, que vinham sendo pagos com referência a agosto/2001 ou que passarem a ser pagos com referência ao mês do início do benefício, para bases de cálculos inferiores aos valores daqueles meses de referência, enquanto permanecerem fazendo jus ao benefício, em consequência de reajustes supervenientes, pelo INSS, dos benefícios de aposentadoria e pensão. O excesso decorrente desta garantia, enquanto ela durar, será pago sob o título

de abono extraordinário/complementação, e será compensável, no mesmo período, com aumentos da complementação ou suplementação que derivarem dos reajustes salariais previstos na cláusula primeira. CLÁUSULA 44ª: MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA PLANO ESPECÍFICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS EMPREGADOS ATIVOS "PRÉ - 75": O Banco irá, na vigência deste acordo coletivo, propor aos potenciais beneficiários do direito discriminado na cláusula 43ª, a migração para um plano específico de previdência complementar. Este plano será constituído sob a forma de contribuição definida, no âmbito do BANESPREV, com características definidas e detalhadas no respectivo regulamento. No desenho desse plano, o Banco compromete-se a contribuir para a constituição de uma poupança (reserva matemática) equivalente a 80% do valor da reserva matemática individual que seria aportada inicialmente pela patrocinadora se o interessado tivesse aderido na época própria, ao Plano PRÉ-75 aprovado pelo ofício 251/SPC/C01 de 31 de janeiro de 2000. O cálculo desse valor tomará por base o salário vigente na data da opção. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A poupança (reserva matemática) prevista no *caput* será complementada, mediante contribuição mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário vigente na data da opção, vertida em partes iguais (isto é, cinco por cento por cada um) pelo participante ativo e o patrocinador, desde a data da opção pelo plano até a data da aposentadoria ou do desligamento do participante do BANESPA, prevalecendo a que ocorrer primeiro, facultado ao participante, nestes casos e por sua conta, a manutenção da contribuição mensal, integralmente. PARÁGRAFO SEGUNDO: A inscrição no plano será feita mediante proposta individual, formulada pelo próprio interessado, acompanhada de declaração de dependentes, depois de o interessado ter recebido o Regulamento do referido Plano, e simultaneamente com o preenchimento e assinatura de impresso próprio (Termo de Adesão) expressando a concordância com os termos daquele Regulamento e a renúncia aos benefícios e vantagens assegurados pelo Estatuto Social, pelo Regulamento de Pessoal e por demais normativos internos e convenções ou acordos coletivos cujos fundamentos guardem consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos no Regulamento do Plano. PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para a adesão e inscrição terminará no trigésimo dia após a aprovação do Plano pela Secretaria de Previdência Complementar. CLÁUSULA 45ª: RESCISÃO DO CONTRATO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE 22/05/75 COM EXTINÇÃO INDENIZADA DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA: O Banco irá oferecer aos seus empregados ativos potenciais beneficiários do direito discriminado nos termos da cláusula 43ª, a adesão, em prazo cujo início e término será estabelecido pelo Banco, a um plano específico para a rescisão de seus

contratos de trabalho com extinção indenizada daqueles direitos, devendo a oferta compreender, além dos benefícios concedidos aos empregados que optaram pelo Plano de Desligamento Voluntário - PDV encerrado em 25/04/2001, o pagamento de uma indenização pela extinção daqueles direitos em valor equivalente a 90% do valor da reserva matemática individual que seria aportada inicialmente pela patrocinadora se o interessado tivesse aderido na época própria, ao Plano PRÉ-75 aprovado pelo ofício 251/SPC/C01 de 31 de janeiro de 2000. O cálculo desse valor tomará por base o salário vigente em 31.08.2001. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da indenização pela extinção do direito aos benefícios de complementação acima referida será efetivado mediante crédito do seu valor no plano PGBL-PREVIMIX à disposição do empregado aderente. PARÁGRAFO SEGUNDO: A adesão ao plano previsto nesta cláusula far-se-á individualmente, mediante impresso próprio, fornecido pelo Banco, com indicação dos direitos existentes indenizados e quitação dos mesmos, assinada pelos interessados, e será objeto de homologação, sem ressalva, na mesma ocasião em que for homologada a rescisão do contrato de trabalho. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica explicitado que os benefícios e pagamentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho com extinção indenizada do direito às complementações de benefícios previdenciários não são cumuláveis com aqueles previstos na cláusula 35ª (garantia de emprego) e na cláusula 50ª (garantia de salário), as quais não serão aplicadas aos que aderirem ao Plano aqui previsto. CLÁUSULA 46ª: GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PARA O EMPREGADO EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA: A partir da data em que restarem 12 (doze) meses para o empregado admitido antes de 20/11/2000 e que não tenha feito a opção prevista na cláusula 81ª (cláusula de opção), completar os requisitos mínimos necessários para sua aposentadoria, poderá o mesmo usufruir das licenças prêmio adquiridas desde o início do contrato de trabalho que ainda não tenham sido gozadas, nem pagas em pecúnia pelo Banco, independentemente da anuência deste, bastando que o respectivo requerimento, que poderá englobar períodos sucessivos, seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. PARÁGRAFO ÚNICO: As disposições contidas no *caput* da presente cláusula aplicam-se também às férias adquiridas, cujo pedido deverá ser formulado pelo empregado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. CLÁUSULA 47ª: OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO: Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa. PARÁGRAFO ÚNICO: O opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco. GESTANTES E ADOÇÃO: CLÁUSULA 48ª: PROTEÇÃO À FUNCIONÁRIA GESTANTE: O Banco assegurará, para a empregada gestante, o imediato remanejamento quando, no local de tra-



balho, esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outra unidade no estabelecimento da empresa, ficando assegurada à gestante, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade da remuneração. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado à empregada gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário, tempo de serviço e demais vantagens. PARÁGRAFO SEGUNDO: A empregada gestante que exerça a função de caixa é assegurado o remanejamento da atividade, sendo este remanejamento concedido, a critério médico, até o final do 5º (quinto) mês de gestação, ficando assegurado a partir do 6º (sexto) mês da gestação, sem qualquer prejuízo quanto ao recebimento da gratificação respectiva. PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedado ao Banco exigir de suas funcionárias atestado de laqueadura de trompas, testes de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade, e que tenham como objetivo controlar a população da empresa. CLÁUSULA 49ª: LICENÇA GESTANTE OU ADOÇÃO: A empregada terá direito a licença gestante de 120 (cento e vinte) dias corridos, sendo extensivo o benefício à funcionária quando da adoção de criança até 6 (seis) anos de idade, a partir da concessão do direito de guarda, ainda que provisória. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO: CLÁUSULA 50ª: GARANTIA DE SALÁRIO: Os empregados do BANESPA admitidos até 20/11/2000, despedidos sem justa causa, com data da comunicação da despedida entre o dia 01/11/2002 e a data do término da vigência do presente acordo (31/08/2003) ou da sua prorrogação prevista na cláusula 85ª (cláusula de vigência) se ela ocorrer, farão jus a uma indenização especial pela rescisão, arbitrada pela perda de salários no curso da vigência do acordo, calculada da seguinte forma: Comunicação da Despedida / Valor da indenização arbitrada com base no salário: Novembro/2002 / 6 (seis) salários; Dezembro/2002 / 6 (seis) salários; Janeiro/2003 / 5 (cinco) salários; Fevereiro/2003 / 5 (cinco) salários; Março/2003 / 4 (quatro) salários; Abril/2003 / 4 (quatro) salários; Maio/2003 até o termo final da vigência do acordo ou de sua prorrogação prevista na cláusula 85ª / 3 (três) salários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente cláusula é cumulativa com a cláusula 51ª (Indenização Adicional na Rescisão), quando esta incidir. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão consideradas despedida o término do contrato a prazo determinado, a extinção do contrato por aposentadoria e a despedida para atender pedido escrito e prévio do empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam excluídos da aplicação desta cláusula os empregados que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário encerrado em 25/04/2001 e cujo desligamento efetivo foi programado para data a partir de 01/09/2001, observado, ainda, o disposto na cláusula 45ª. CLÁUSULA 51ª: INDENIZAÇÃO ADICIONAL NA RESCISÃO: As cláusulas das convenções coletivas entre a FENABAN e os sindicatos acordantes que prevejam o direito ao recebimento de indenização adicional aos empregados despedidos no curso de determinados períodos nelas especificados serão aplicadas pelo BANESPA, sempre que aqueles períodos se enquadrarem no prazo do presente Acordo ou de sua prorrogação nos termos da cláusula 85ª (cláusula de vigência), observado o período de vigência daquelas convenções, o âmbito territorial de aplicação das mesmas, e os respectivos termos e condições. PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização prevista no *caput* desta cláusula, quando houver, é cumulativa com aquela estabelecida na cláusula 50ª (Garantia de Salário). CLÁUSULA 52ª: EMPREGADOS DESPEDIDOS DEPOIS DE 25/04/2001 NÃO OPTANTES PELO PDV. Aos ex-empregados admitidos antes de 20/11/2000 que tenham sido despedidos por iniciativa do Banco, sem justa causa, no período entre 25/04/2001, inclusive, e a data da assinatura do presente acordo, exclusive, e que não tenham optado pelo Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no prazo fixado até 25/04/2001 são garantidos, nas condições abaixo, os benefícios daquele Programa, observado o que segue. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização PDV será calculada com base no salário vigente na data da rescisão. PARÁGRAFO SEGUNDO: É condição para o recebimento dos benefícios aqui previstos que o empregado manifeste por escrito e expressamente junto ao Banco, em formulário próprio pelo Banco fornecido, sua concordância com a rescisão do contrato nos termos do PDV, e quitação de qualquer pretensão a este título, no prazo de 30 dias contado do 2º dia útil após a assinatura do acordo, devendo o pagamento da indenização ocorrer no prazo de 10 dias seguintes ao da entrega, contra recibo, daquela manifestação. CLÁUSULA 53ª: CARTA DE DISPENSA: A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito. CLÁUSULA 54ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO. O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.2001, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de serviço no banco, computado para efeito desta cláusula o tempo de serviço anterior nas empresas do conglomerado BANESPA, na CABESP ou em empresas incorporadas, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis. Vínculo Empregatício com o Banco / Período de Utilização do Convênio: Até 5 (cinco) anos / 60 (sessenta) dias; mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos / 90 (noventa) dias; mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos / 180 (cento e oitenta) dias; mais de 20 (vinte) anos / 270 (duzentos e setenta) dias. PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31 de agosto de 2001, estão abrangidos pelas condições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001. CLÁUSULA 55ª: PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRA-TUAL. Quando exigida pela lei, o Banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso

prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO: Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva. PARÁGRAFO QUARTO: Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o Banco lhe pagará a importância de R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas. PARÁGRAFO QUINTO: As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria. CLÁUSULA 56ª: MULTA FGTS NAS DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA. Nos casos de demissão sem justa causa, por iniciativa do Banco, o empregado fará jus à importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados pelo Banco na sua conta vinculada do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, de acordo com o previsto no parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei nº 8036/90, sem prejuízo dos saques efetuados. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. CLÁUSULA 57ª: PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. Os empregados admitidos até 20/11/2000, e enquadrados no Plano de Cargos, Salários e Carreiras nos termos do Regulamento de Pessoal que estava vigente em 20/11/2000, permanecerão nele enquadrados, com níveis salariais a que faziam jus, considerando-se o referido Plano, para este efeito, como em extinção. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O disposto no *caput* desta cláusula não pode ser interpretado como garantia de cargo ou emprego, esta objeto de cláusula específica (cláusula 35ª, garantia de emprego), não transforma os cargos em comissão, nos termos do regulamento que estava vigente em 20/11/2000, em cargos efetivos, e nem impede a aplicação dos termos e condições previstas naquele regulamento e demais normas que estavam vigentes em 20/11/2000, no que pertine a ocupação de cargo. PARÁGRAFO SEGUNDO: A administração do BANESPA poderá estabelecer nova forma de organização e administração de cargos e salários para os empregados admitidos depois de 20/11/2000. PARÁGRAFO TERCEIRO: O BANESPA assegurará aos empregados admitidos até 20/11/2000 a faculdade de fazer a opção individual, voluntária e por escrito, quando for do interesse deles, de migração para nova organização de cargos e salários que vier a estabelecer, assegurada a irredutibilidade da respectiva remuneração, observado, quanto a isto, os parágrafos seguintes. PARÁGRAFO QUARTO: A irredutibilidade da remuneração será assegurada dos seguintes modos: a) O "salário total anterior", considerado para esse efeito como o conjunto e somatório das verbas pagas com a denominação de "ordenado", "complemento de ordenado", "comissão de função I", "complemento de comissão" (constante do Plano de Cargos e Salários em Extinção); "comissão de função II", "comissão de função - complemento 60%" não poderá ser inferior ao somatório das verbas, entre as quais este valor será distribuído, que passarão a ser pagas com o título de "salário-base", "gratificação de função" e, se for o caso, com o título de "vantagem individual" - esta compreendendo a "vantagem individual/salário base" e a "vantagem individual/gratificação de função" nas mesmas proporções das verbas de referência - vantagem individual esta que será paga em item próprio para cobrir o eventual excesso do "salário total anterior". b) As demais verbas remuneratórias a que estiver fazendo jus o empregado, como, por exemplo, gratificações de funções especiais previstas em acordo ou convenção coletiva (p.ex.: caixa, digitador, compensação de cheques etc.), adicionais salariais, adicional de representação conglomerado, continuarão sendo pagas, enquanto permanecerem existindo os pressupostos que subordinavam o direito a elas, destacadamente, em títulos próprios. PARÁGRAFO QUINTO: A vantagem individual integrará a base de cálculo para todas as verbas que eram calculadas em função do somatório das verbas consideradas na composição do "salário total anterior" ficando, contudo, expressamente pactuado que não será computada para cálculo da gratificação de função do novo cargo ou de aplicação da cláusula 10ª do presente acordo. PARÁGRAFO SEXTO: A vantagem individual, prevista nos parágrafos quarto e quinto, será reajustada sempre que ocorrer reajustes gerais de salário e na mesma proporção dos reajustes, sendo porém compensável com os aumentos decorrentes de aumentos individuais de mérito, ou por promoção, ou por reavaliação do cargo. PARÁGRAFO SÉTIMO: O BANESPA poderá também, por sua própria iniciativa e critério, e independentemente do disposto no parágrafo terceiro, oferecer a empregado admitido antes de 20/11/2000, a opção de migração, com cargos e posições funcionais da sua nova estrutura de organização de pessoal, observadas as mesmas garantias previstas nos parágrafos anteriores. PARÁGRAFO OITAVO: Para o efeito da opção aqui prevista cada empregado receberá uma comunicação nominal e escrita das informações necessárias sobre a nova organização de pessoal, o cargo para o qual estaria migrando, composição da remuneração, benefícios, procedimento para a adesão e prazos. CLÁUSULA 58ª: SUBSTITUIÇÃO. Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função admitido depois de 20/11/2000, sem considerar vantagens pessoais. SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA 59ª: CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS CIPAS: O BANESPA encaminhará cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados. PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a vigência até 05.07.2002 da cláusula 88 do Acordo Coletivo de

Trabalho 2000/2001, entre as mesmas partes, por força da sua prorrogação determinada no Aditamento de 28.06.2001. CLÁUSULA 60ª: FÓRUM DE SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO. Será mantido o Fórum para estudo, discussão e proposta de sugestões de políticas, programas, projetos e ações de saúde, condições de trabalho e prevenção de sinistros, entre os representantes da Administração do Banco, de entidades de representação e órgãos técnicos. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Fórum será constituído por 1 (um) representante por CIPA localizada, até o máximo de 17 representantes, Banco, Sindicato dos Bancários de São Paulo, Federação dos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e FETEC/ CNB, contando sempre que necessário com assessoria externa. PARÁGRAFO SEGUNDO: As reuniões terão periodicidade trimestral, cabendo ao Banco convocar e coordenar as reuniões e debates. CLÁUSULA 61ª: COMPLEMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO: Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições: a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2001. Os empregados que, em 1º.09.2001, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses; b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta; c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS; d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS. PARÁGRAFO SEGUNDO: A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte. PARÁGRAFO TERCEIRO: Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB. PARÁGRAFO QUARTO: Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB. PARÁGRAFO QUINTO: Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco. PARÁGRAFO SEXTO: A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. PARÁGRAFO SÉTIMO: Se o Banco conceder o benefício *supra*, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja o patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos, observado sempre, contudo, os limites e condições previstos no parágrafo primeiro. PARÁGRAFO OITAVO: O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias. PARÁGRAFO NONO: Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. PARÁGRAFO DÉCIMO: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados. CLÁUSULA 62ª: SEGURO DE VIDA EM GRUPO: O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência deste Acordo e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior. CLÁUSULA 63ª: ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. O Banco dará atendimento médico de emergência, nos seus ambulatórios e no horário de funcionamento destes, próprios ou contratados com terceiros. PARÁGRAFO ÚNICO: O Banco se obriga a manter, plantão com médico, ambulância-UTI e motorista habilitado nas dependências do NASBE, inclusive nos finais de semana e feriados. CLÁUSULA 64ª: EXAMES MÉDICOS: O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante. CLÁUSULA 65ª: SEGURANÇA BANCÁRIA: O Banco deverá tomar providências para dotar suas instalações de condições adequadas de segurança, nos termos da legislação federal vigente para este tema. CLÁUSULA 66ª: POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS: O Banco

adotará a política sobre AIDS que for preconizada pela comissão paritária instituída pela cláusula trigésima sétima da convenção coletiva 2000/2001 firmada pelos sindicatos signatários do presente acordo com a FENABAN ou a cláusula que vier a ser estabelecida em convenção com a FENABAN e os sindicatos signatários. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica terminantemente proibida, por parte do empregador, a exigência de exame admissional e/ou periódico que denuncie o vírus da AIDS. PARÁGRAFO SEGUNDO: O Banco se compromete a assumir a porcentagem do financiamento da ASFISA (Assistência Financeira à Saúde) correspondente ao empregado, que consiste em 50% pelo plano de saúde contratado pelo Banco e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, em caso de incapacidade econômica do empregado, referente ao custeio de medicação para doenças crônicas e degenerativas e AIDS. ACESSO À INFORMAÇÃO: CLÁUSULA 67ª: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. O Banco remeterá aos sindicatos profissionais venenentes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATS. DESCONTOS: CLÁUSULA 68ª: DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL: O Banco repassará aos Sindicatos as mensalidades de seus associados no prazo, contado do dia do desconto, de até 2 dias úteis para crédito em conta mantido no BANESPA ou de até 4 dias úteis para crédito quando a conta indicada for em outro Banco, sob pena dos acréscimos previstos no art. 545 da CLT sobre o montante em atraso. CLÁUSULA 69ª: INFORMAÇÕES FUNCIONAIS: O Banco fornecerá em arquivo magnético, anualmente, para o sindicato acordante que tanto lhe solicite formalmente e por escrito, relação com os nomes, matrículas, datas de admissão, condição sindical e lotação dos seus empregados. CLÁUSULA 70ª: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA NEGOCIAL: O Banco deduzirá dos salários dos empregados lotados na base territorial dos Sindicatos Acordantes, a título de contribuição Confederativa/Assistencial/Taxa de Fortalecimento Sindical/Taxa de Reversão/Taxa Negocial e similares, as importâncias informadas pelos Sindicatos, conforme aprovadas nas respectivas assembléias gerais das Entidades Sindicais Profissionais Acordantes. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias descontadas serão recolhidas em conta corrente das entidades sindicais, de acordo com o estabelecido nas assembléias, no prazo, contado da data do desconto, de dois dias úteis se a conta indicada for do BANESPA e de quatro dias úteis se não o for. PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso seja feito algum recolhimento indevido pelo Banco à Federação, esta se comprometerá a estorná-lo imediatamente após a comunicação. PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição confederativa/assistencial/taxa de fortalecimento sindical/taxa de reversão e similares a ser descontada dos empregados lotados nas dependências sob jurisdição sindical de outras entidades, que não aquelas signatárias do presente Acordo, obedecerá as condições estipuladas nos Acordos firmados pelos Sindicatos das respectivas regiões. PARÁGRAFO QUARTO: As entidades sindicais acordantes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não,

suscitada por empregado, decorrente desta disposição. PARÁGRAFO QUINTO: No conceito de remuneração mensal aludida nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou bonos de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º salário. PARÁGRAFO SEXTO: Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de correção monetária ou outro indexador de atualização que reponha a variação inflacionária do período, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 30º (trigésimo) dia de atraso. PARÁGRAFO SÉTIMO: Os Sindicatos fora do Estado de São Paulo, deverão entregar cópia da Ata da Assembléia que aprovou o desconto na Agência Centro da cidade-sede do Sindicato e os Sindicatos do Estado de São Paulo enviarão as cópias das Atas para a área de RH do Banco. PARÁGRAFO OITAVO: Anualmente, quando do recolhimento da 1ª parcela da contribuição confederativa/assistencial, o Banco fornecerá relação completa dos empregados da base sindical contendo número de matrícula, nome, cargo, lotação, data de admissão, condição sindical, valor descontado, se for o caso, independentemente de ter havido desconto total ou parcial. PARÁGRAFO NONO: É garantido ao empregado o direito de oposição ao desconto a ser efetuado, conforme prazos e formas estabelecidas nas Assembléias Sindicais, cuja jurisdição sindical abranja sua dependência de lotação. PARÁGRAFO DÉCIMO: Por ocasião do pagamento dos salários do mês de dezembro dos anos de 2001, 2002 e 2003 caso o presente acordo seja prorrogado nos termos da cláusula 85ª, o Banco descontará de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a quantia equivalente a 0,3% (zero vírgula três por cento) do total da remuneração do mês de dezembro, excluído o 13º salário, a título de subsídio para a realização do Congresso Nacional dos Banespianos, devendo creditar o montante descontado nas contas indicadas pela entidade sindical respectiva. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O desconto previsto no parágrafo anterior somente será efetuado caso referendado pelas respectivas atas das assembléias das entidades sindicais, que assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, que envolva o referido desconto. CLÁUSULA 71ª: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: A contribuição sindical será recolhida pelo Banco, junto à Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de cada ano, desde que não haja medida judicial que obste o desconto ou o repasse da mesma. PARÁGRAFO ÚNICO: O Banco se compromete a encaminhar aos Sindicatos uma cópia da relação nominal dos contribuintes, enviada à Caixa Econômica Federal (CEF), bem como da guia de recolhimento. SINDICAIS: CLÁUSULA 72ª: FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS. Respeitados os limites abaixo, o Banco concederá frequência livre remunerada, como se estivessem no exercício efetivo de suas funções, aos seus empregados que estejam no exercício de cargo de diretor ou membro do conselho fiscal de entidade sindical, como efetivo ou suplente, eleitos conforme previsto em seus Estatutos, não mais de um em cada agência, nem mais de dois para cada praça e no máximo três por Entidade Sindical, exceto Sindicato dos

Bancários de São Paulo. I - Para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região: 10 (dez) diretores, sendo no máximo 2 (dois) por Agência. II - Para as Entidades filiadas ou indicadas pela FEEB-SP/MS (Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul): 42 (quarenta e dois) diretores; III - Para as entidades filiadas ou indicadas pela FEDEC-CUT-SP (Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de São Paulo): 40 (quarenta) diretores; PARÁGRAFO PRIMEIRO: Respeitados os limites máximos previstos nos itens I, II e III do *caput*, as Entidades que já tenham dirigentes liberados em número maior que o estabelecido no *caput* permanecerão com a quantidade atual de liberações, em caráter especial e precário, até que se dê o enquadramento conforme os referidos itens. PARÁGRAFO SEGUNDO: As comunicações de frequência livre ao Banco serão efetuadas somente pelas Entidades detentoras das cotas estipuladas nos incisos I, II e III, as quais indicarão o(s) nome(s) do(s) Diretor(es) que serão liberados dentro de suas respectivas cotas. PARÁGRAFO TERCEIRO: O Banco considerará como de efetivo exercício, com a manutenção de todas as vantagens do presente Acordo, além das legais e regulamentares, o período em que o empregado ficar afastado com licença remunerada ou não prevista nesta Cláusula. PARÁGRAFO QUARTO: O disposto nesta Cláusula prolongar-se-á por 6 (seis) meses, ou até a assinatura de novo Acordo, Convenção ou Instrumento que vier a substituí-lo, considerando o que ocorrer primeiro. PARÁGRAFO QUINTO: Durante o período em que o empregado estiver à disposição da Entidade Sindical, a esta caberá a designação de suas férias, sob sua única e exclusiva responsabilidade, mediante comunicação ao Banco, para a concessão do respectivo adiantamento. CLÁUSULA 73ª: INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO: O Banco apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta para sindicalização, cabendo ao Sindicato a entrega ao Banco do material necessário. PARÁGRAFO ÚNICO: O Banco, sempre que solicitado, colocará à disposição dos Sindicatos, por tempo previamente determinado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho. CLÁUSULA 74ª: COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS: Objetivando buscar procedimentos eficientes e alternativos, inerentes às relações de trabalho e a necessidade da constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pelo Banco e do atendimento aos seus clientes, fica instituído, na vigência deste acordo, o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e as Entidades Sindicais. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As demandas do Banco e dos Empregados deverão ser encaminhadas através do Comitê referido no *caput*, que será formado por até 09 (nove) representantes do Funcionalismo, com a seguinte composição: CNB/FEDEC - 3 dirigentes sindicais; FEEB-SP/MS - 3 dirigentes sindicais; SEEB-SP - 3 dirigentes sindicais e Representantes do Banco. PARÁGRAFO SEGUNDO: O Comitê se reunirá a cada 02 (dois) meses, na última sexta-feira, ou no primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na sexta-feira, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes. PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica estabelecido que entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões não se incluem os de ordem econômica. CLÁUSULA 75ª: QUADRO DE AVISOS: Os comunicados oficiais de interesse da categoria, preparados pelos Sindicatos, serão encaminhados, previamente, ao Gerente Administrativo, nas agências, e ao setor competente, nos demais estabelecimentos, incumbindo-se estes da sua afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, em quadro de aviso. PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão permitidas matérias políticas ofensivas a quem quer que seja. CLÁUSULA 76ª: CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS: Surgindo divergência entre os acordantes na aplicação de qualquer dispositivo deste Acordo, as partes deverão realizar reunião prévia. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em não havendo acordo para solução de qualquer conflito, será facultado às partes, desde que estejam de comum acordo, a eleição de um árbitro, que terá a incumbência de propor a solução adequada ao caso. PARÁGRAFO SEGUNDO: Persistindo o conflito, qualquer das partes poderá requerer a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho. CLÁUSULA 77ª: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO: Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. CLÁUSULA 78ª: ABRANGÊNCIA: As cláusulas do presente Acordo Coletivo aplicam-se a todos os empregados do BANESPA, lotados nas suas dependências, em todo o território nacional. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As convenções coletivas, e seus respectivos termos aditivos, firmadas entre os sindicatos acordantes e a FENABAN posteriores à data da assinatura do presente acordo, ajustadas diretamente para períodos compreendidos no prazo de vigência do presente acordo coletivo, ou de sua prorrogação se esta ocorrer, que instituírem novos benefícios para a categoria bancária, também serão aplicadas, no que concerne àqueles novos benefícios, aos empregados do Banco nas condições e limites em que tenham sido pactuados. PARÁGRAFO SEGUNDO: Não serão considerados novos benefícios, reajustes ou aumentos salariais de qualquer espécie ou a qualquer título, bonos ou bônus de qualquer natureza. PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que o presente acordo coletivo reflete a peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e os termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª. CLÁUSULA 79ª: CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMO ADITIVO: Condições de trabalho específicas, que se justifiquem pela

peculiaridade de determinada base territorial, serão objeto de termos aditivos acordados diretamente entre o BANESPA e o sindicato representativo da referida área. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: CLÁUSULA 80ª: REVISÃO DOS VALORES DE BENEFÍCIOS ASSSEGURADOS: Os valores dos benefícios, auxílios, e gratificações de função previstos no presente acordo coletivo (cláusulas nº 2, 3, 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 83), inclusive, quando for o caso, aqueles mantidos com natureza de direito pessoal para os empregados admitidos antes de 20/11/2000 nos valores resultantes do acordo coletivo anterior, não poderão ser inferiores, na vigência do presente acordo coletivo, aos que vierem ser estabelecidos, sob os mesmos títulos e para os mesmos efeitos, em Convenção Coletiva da FENABAN firmadas com os sindicatos signatários desta para a generalidade dos bancos na mesma área territorial, devendo ser revistos para este último valor sempre quando e se ocorrer a situação aqui estabelecida. CLÁUSULA 81ª: OPÇÃO: É facultado aos empregados admitidos até 20/11/2000, e que tiveram assegurado como vantagem individual a continuidade do direito ao adicional de tempo de serviço ou quinquênio (cláusula 5ª e 6ª) e do direito à licença prêmio (cláusula 33ª), a opção, única, individual, e por escrito, junto ao Banco, a ser exercida, sob pena de caducidade, nos prazos aqui fixados, pela extinção indenizada dos referidos direitos, mediante o pagamento de indenização no valor único de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), opção que, uma vez exercida será irrevogável e provocará os seguintes efeitos: (a) adicional por tempo de serviço e quinquênios: os adicionais de Tempo de Serviço ou quinquênios já adquiridos até a data da opção, inclusive, continuarão a ser pagos, como direito pessoal, sob o mesmo título, e destacadamente do salário mensal, deixando o empregado optante de agregar novos adicionais ou quinquênios a partir daquela data. (b) licença-prêmio: as licenças-prêmio já adquiridas até a data da opção, inclusive, por já se terem completados inteiramente os lustros a elas correspondentes, e ainda não usufruídas ou pagas em dinheiro, serão compostas, deixando o empregado optante de fazer jus a novas licenças prêmio. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores dos adicionais de tempo de serviço e quinquênios mantidos nos termos da alínea "a" acima serão reajustados nas datas base da categoria pelos índices de reajuste dos salários que resultarem da aplicação da cláusula primeira. PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia e composição das licenças-prêmio adquiridas e não usufruídas ou pagas será efetivada da seguinte forma: (a) os períodos de licença prêmio já adquiridos, na data da opção, e ainda não usufruídos ou indenizados, serão convertidos para o seu valor em dinheiro com base na remuneração vigente em 31.08.2001, na mesma forma de cálculo e composta dos mesmos títulos que foram adotados para cálculo da vantagem pecuniária do PDV encerrado em 25/04/2001; (b) o valor acima desde então fixo e irajustável, será pago, a título de indenização de licença prêmio adquirida, em duas parcelas iguais, a primeira delas na forma prevista no parágrafo terceiro e a segunda delas em 20/09/2002. PARÁGRAFO TERCEIRO: A opção aqui prevista deverá ser exercida, sob pena de caducidade, nos seguintes prazos: a) de 03/12/2001, inclusive até 10/12/2001, inclusive com pagamento da primeira parcela da indenização devida até 21/12/2001; b) de 11/12/2001, inclusive até 20/12/2001, inclusive com pagamento da primeira parcela da indenização devida até 27/12/2001. CLÁUSULA 82ª: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR: A participação nos lucros ou resultados obedecerá o que for disposto em convenção coletiva firmada com a FENABAN, durante a vigência do presente acordo ou da sua prorrogação, na forma da cláusula 85 (cláusula de vigência). CLÁUSULA 83ª: REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01.09.01, até o limite de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao Banco a vantagem estabelecida no *caput*. PARÁGRAFO SEGUNDO: O Banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso. PARÁGRAFO TERCEIRO: O Banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado. PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados dispensados até 31.08.2001 serão abrangidos pelas condições do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001. CLÁUSULA 84ª: ABONO INDENIZATÓRIO: O Banco pagará aos seus empregados, a título de indenização pela exclusão ou alteração das cláusulas 29, 35 e 80ª do Acordo Coletivo anterior e da vigência, inclusive sua prorrogação, pactuada na forma da cláusula 85ª (cláusula de vigência) do presente Acordo, um abono de natureza indenizatória, expressamente desvinculado do salário para todos os efeitos, de caráter extraordinário, e em duas parcelas na seguinte conformidade: a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devido a todos os seus empregados com contrato vigente em 01/09/2001, a ser pago no prazo de 15 dias contados da data da assinatura do Acordo, mediante crédito nas respectivas contas-correntes; b) R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) a todos os seus empregados com contrato vigente em 01/09/2002, que lhes será creditado em 20/09/2003. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não ocorrer a prorrogação prevista na cláusula 85ª (cláusula de vigência), não será devida a segunda parcela de abono. PARÁGRAFO SEGUNDO: Sobre o abono indenizatório não incidirão encargos fiscais ou previdenciários, nem será ele base para contribuições ou descontos de qualquer espécie, tendo em vista sua natureza indenizatória. PARÁGRAFO TERCEIRO: A Segunda parcela do abono, observada a condição do parágrafo primeiro, será também devida, integralmente, na data de 20/09/2003, aos empregados com contrato vigente em 01/09/2001 que vierem a ter seus contratos rescindidos, exceto na hipótese de despedida por justa causa, antes de 01/09/2003.



PARÁGRAFO QUARTO: O valor devido na forma do parágrafo anterior deve ser recebido pelo beneficiário no prazo de 120 dias da data do seu vencimento, mediante comparecimento ao Banco, caducando o direito após decorrido este prazo. CLÁUSULA 85ª: VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo terá a duração inicial de 2 (dois) anos, de 01 de setembro de 2001 até 31 de agosto de 2003, e ficará automaticamente prorrogado por mais 1 (hum) ano, de 01 de setembro de 2003 até 31 de agosto de 2004 salvo se as partes, em negociação direta e de comum acordo, preferirem não prorrogá-lo em manifestação conjunta e escrita anterior ao termo final da sua vigência inicial. PARÁGRAFO ÚNICO: Ao término da vigência do presente acordo ou no de sua prorrogação automática aqui prevista, o Banco continuará aplicando suas cláusulas e condições pelo prazo de 30 dias." Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen ressaltaram o seu entendimento quanto à homologação da Cláusula 70ª - Contribuição Assistencial/Taxa Negocial. Também por unanimidade, DECIDIU a Seção fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor das custas processuais, calculadas sobre a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagas pelo Suscitante. Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-641.076/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

EMENTA: Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, buscando a instituição de novas condições de trabalho pautadas nas reivindicações trazidas na inicial às fls. 04/46.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 298/352, preliminarmente, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, com relação ao Município de Nova Santa Rita e com relação aos trabalhadores em empresas de transportes de cargas líquidas e em empresas de transportes de cargas de linhas internacionais. Ainda em preliminar, rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia e considerou prejudicado o exame da prefacial "DOS FATOS". No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro nos moldes da legislação pertinente à matéria.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS às fls. 355/366. Insurge-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial; salário-mínimo profissional; prêmio por tempo de serviço; horas extras/serviço suplementar; adicional noturno; pagamento de férias; pagamento de salários; salários de produção; diárias de viagem; comunicação de falta grave; assistência jurídica; dias de dispensa; PIS; dispensa do estudante; garantia de emprego à gestante; uniformes e EPIs; aviso-prévio proporcional; estabilidade véspera de aposentadoria; FGTS e contribuição da previdência; dispensa do cumprimento do aviso-prévio; estabilidade provisória aos membros da CIPA; liberação de dirigentes sindicais; contribuição assistencial profissional e multa; sob a alegação de que as matérias nelas contidas são próprias para acordo ou convenção coletiva de trabalho ou estão dispostas na lei.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 368.

Contra-razões apresentadas às fls. 370/375.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 379/384, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

O pedido foi deferido pelo Eg. Regional nos seguintes termos:

"Dentro do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, analisando-se o pedido, acolhe-se o parecer do D. representante do Ministério Público do Trabalho, deferindo-se, desta forma, aos integrantes da categoria profissional suscitante, excluídos os empregados em empresas de transportes de cargas líquidas e em empresas de transportes de cargas de linhas internacionais, consoante preliminar analisada em tópico anterior, reajuste salarial, em 1º de maio de 1998, em percentual equivalente a 4,12% (quatro vírgula doze por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.97, observadas as devidas compensações, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do E. TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base.

Ressalte-se que este índice representa a variação do INPC-IBGE no período revisando, de 01.05.97 a 30.4.98, sendo idêntico ao adotado em julgamentos anteriores, relativos à mesma data-base, por esta Seção de Dissídios Coletivos (v.g., Proc. TRT nº 01499.000/97-7 RVDC, em que suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves e Suscitados o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outros), bem como em acordos homologados (v.g., Proc. TRT nº 02507.000/98-8 RVDC, em que suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Ângelo e suscitados o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e Outro)" (fls. 313).

Sustenta o recorrente que esta Eg. Corte Superior tem adotado posicionamento, no que se refere à matéria, contrário à indexação de salários. Requer, por conseguinte, a exclusão da referida cláusula na sentença normativa.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada à índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendendo inviável, mediante sentença normativa, conceder reajustamento salarial simplesmente com base na variação de índice de preço, pois isso significa indexação salarial, vedada pelo dispositivo acima mencionado. Todavia, não pode a Justiça do Trabalho renunciar do seu poder normativo, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, não havendo acordo entre as partes com a finalidade de se estipular reajustamento salarial, necessário se faz a fixação de um percentual com tal finalidade.

Destarte, foi entendido por esta C. SDC, razoável a fixação, no caso, de um reajuste salarial no índice de 4% (quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.05.97, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos itens XXI e XXIV.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido.

A) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 5ª - Salário-mínimo profissional

O Eg. Regional deferiu a presente cláusula, que estipula piso salarial para cada função específica da categoria ora representada pelo Sindicato-obreiro.

Sustenta o recorrente que a cláusula em questão não pode subsistir, eis que os valores deferidos pela v. decisão regional são extremamente elevados, não podendo ser suportados pela categoria econômica.

Razão lhe assiste.

Com efeito, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusulas 6ª - Prêmio por tempo de serviço

O Eg. Regional deferiu a cláusula em questão nos termos da decisão revisanda, **verbis**:

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador".

O recorrente pretende a exclusão de referida cláusula, asseverando que quaisquer que sejam os adicionais por tempo de serviço não de sempre ser concedidos por ajustes entre empregados e empregadores.

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 7ª - Horas extras

Deferida nos termos do Precedente Normativo nº 03 daquele Eg. Regional, ou seja:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)".

Pretende o recorrente a exclusão do benefício, sustentando que não há amparo legal para se deferir a cláusula no percentual ali estipulado, e que a cláusula aborda matéria de negociação exclusiva entre as partes.

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 10ª - Adicional noturno

Referida cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal".

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 13ª - Pagamento de salários

É o seguinte o teor da cláusula:

"Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária.

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal".

Quanto ao **caput** da cláusula em questão, tem-se que as determinações relativas a datas e prazo, referentes ao pagamento de salários, estão reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e em assim sendo, qualquer estipulação diferente daquela disposta pela lei, só pode ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Todavia, no que tange ao parágrafo único da presente cláusula, porque deferido com fulcro no que dispõe o Precedente nº 72 desta Eg. Corte, deve, como deferido, ser mantido.

Dou provimento parcial ao recurso no particular, para excluir o **caput** da cláusula em análise e manter seu parágrafo único, porque deferido com fulcro no Precedente Normativo nº 72 desta Colenda Casa.

Cláusula 18ª - Salário de promoção

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT".

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 28ª - Diárias de viagem

A presente cláusula assim foi deferida pelo Eg. Regional:

"As empresas adiantarão valores equivalentes a 10% (dez por cento) do piso salarial da função do empregado, para custeio de suas despesas com alimentação, hospedagem e/ou pernoite, por dia viajado.

a) Assim, as despesas deverão ser comprovadas pelo empregado, através de notas fiscais uma vez ao mês ou no retorno de cada viagem;

b) Será devido o valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da função do empregado, quando o mesmo pernoitar na cabine do veículo".

Em face da atividade desenvolvida pela categoria profissional, cuja natureza do trabalho envolve viagens frequentes, o pagamento das diárias de viagem no importe de 10% (dez por cento) do piso salarial da função do empregado, é por demais oneroso para as empresas, tendo em vista que permanecendo o referido percentual, chegaríamos a situação de que em dez dias de viagem o empregado ganhará o salário do mês.

Ademais, em face da natureza da matéria, que envolve pagamento de salário, trata-se de cláusula típica para ser negociada entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 44ª - Gestante - Garantia de emprego

Dispõe a cláusula:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado".

Matéria regulamentada pelo art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias de 1988. Própria, pois, para ser estipulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 48ª - Aviso-prévio proporcional

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de trinta dias acrescido de mais cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de sessenta dias".

A matéria contida na supracitada cláusula é regulada por lei - art. 7º, XXI, da Constituição Federal - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do inciso XXVI do mesmo dispositivo constitucional citado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 78ª - Contribuição assistencial profissional

A pretensão foi deferida, da seguinte forma:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 03 (três) dia do salário reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª, 2ª e 3ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento do salário reajustado.

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

Sustenta o recorrente que a contribuição supra-aludida somente poderia obrigar os próprios associados da entidade suscitante, conforme vem se manifestando reiteradamente esta Eg. Corte Superior.

Tendo em vista a exclusão das cláusulas referentes à concessão de reajustes salariais aos salários dos empregados e, logicamente, estando condicionado quaisquer tipo de descontos ao reajustamento respectivo, entendendo não ser possível a manutenção da cláusula ora em debate.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a Cláusula 78ª - Contribuição Assistencial Profissional - da sentença normativa.

B) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA, MAS ADAPTADAS AOS PRECEDENTES NORMATIVOS DESTA EG. CORTE:

Cláusula 35ª - Comunicação de falta grave

"Presume-se injusta a despedida quando não especificamos os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual

Parágrafo primeiro: indeferido

Parágrafo segundo: A motivação das sanções disciplinares, da mesma forma prevista na *caput*, deverão ser comunicadas, por escrito, ao empregado".

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Cláusula 38ª - Assistência jurídica

Referida cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Aos empregados que sofrerem acidentes fora do domicílio da empresa será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único: No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, **no regular exercício de suas funções**, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, **desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador**".

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 102 do TST, **verbis**:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

Cláusula 39ª - Dias de dispensa

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

Dou parcial provimento ao apelo, no particular, para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Cláusula 40ª - Licença Remunerada (PIS)

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso".

Recurso parcialmente provido para que a cláusula seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 52 desta Colenda Corte, que assim dispõe:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS".

Cláusula 42ª - Dispensa do estudante

O Eg. Regional deferiu referida cláusula nos seguintes termos:

"Fica garantido o abono de ponto ao empregado estudante, em dia de realização de provas escolares e de vestibular, desde que comunicado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência".

Dou provimento parcial ao recurso, no particular, para que a cláusula em questão seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, **verbis**:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Cláusula 52ª - Estabilidade na véspera da aposentadoria

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

Dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula passe a ter a redação do Precedente Normativo nº 85 do TST:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

C) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 11ª - Pagamento de férias

A cláusula foi deferida em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST, que assim dispõe:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Deve ser mantida a cláusula, nos termos do Precedente Normativo supra transcrito.

Nego provimento.

Cláusula 46ª - EPI e Uniformes

Dispõe a cláusula:

"O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado. As empresas que operarem em região de clima frio (sul da Argentina, Chile) obrigam-se, ainda, a fornecer gratuitamente aos seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais".

Quanto aos EPIs, estes devem ser fornecidos pelo empregador de acordo com o disposto na Lei - art. 389, inciso IV, da CLT. No que tange ao fornecimento dos uniformes, deve a cláusula como deferida ser mantida, vez que nos exatos termos do Precedente Normativo nº 115, **verbis**:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Nego provimento.

Cláusula 54ª - Fornecimento de documentos (FGTS e contribuição previdenciária)

A cláusula supra foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas deverão fornecer ao empregado, mediante solicitação, formulários, devidamente preenchidos, das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físico, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processo de aposentadoria especial e relação de salário de contribuição do INSS".

Não há porque entender-se não poder subsistir a cláusula em questão. Da forma como deferida a cláusula não se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa. O que se afigura-me estranho, é o recorrente se insurgir contra o teor da cláusula, tendo em vista que a entrega dos referidos documentos aos empregados não acarreta prejuízo algum às empresas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a cláusula.

Cláusula 66ª - Dispensa do cumprimento do aviso-prévio

A cláusula supra foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, e com essa redação deve ser mantida:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Nego provimento.

Cláusula 68ª - Estabilidade provisória dos membros da CIPA

A cláusula deve ser mantida, vez que deferida nos exatos termos do que dispõe o Enunciado 339 do TST, **verbis**:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988".

Nego provimento.

Cláusula 69ª - Liberação de dirigente sindical

A cláusula deve, como deferida, ser mantida vez que nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, **verbis**:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Nego provimento.

Cláusula 79ª - Multa

O Eg. Regional deferiu a pretensão do sindicato-autor, no particular, com a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Requer o sindicato-patronal a exclusão de referida cláusula sob o argumento de que "além de não especificar ao que se refere a obrigação de fazer, dando margem a ser obrigações de fazer fora da sentença normativa, 'data venia', em pleno momento econômico pelo qual estamos passando prever uma multa de 10% quando existe previsão legal reduzindo as multas para 2% é completamente absurdo" (fls. 365).

Tem-se primeiramente que a multa deferida pelo Eg. Regional o foi no importe de 5% (cinco por cento) e não 10% (dez por cento) como se referiu o recorrente. Ademais, esta Eg. Corte, através do Precedente Normativo nº 73, sobre a matéria dispõe, **verbis**:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Assim sendo, tendo o Eg. Regional deferido percentual em valor inferior ao que impõe o Precedente Normativo desta Eg. Casa, para não decidir de forma que vá prejudicar o recorrente, mantenho a cláusula como deferida.

Nego provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso para limitar em 4% (quatro por cento) o reajuste salarial concedido, objeto da Cláusula 1ª; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 5ª - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO; 7ª - HORAS EXTRAS; 10ª - ADICIONAL NOTURNO; 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CAPUT; 18ª - SALÁRIO DE PROMOÇÃO; 28ª - DIÁRIAS DE VIAGEM; 44ª - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO; 48ª -

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL e 78ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: 35ª - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 38ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA -

Precedente Normativo nº 102, que dispõe: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal"; 39ª - DIAS DE DISPENSA - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 40ª - LICENÇA REMUNERADA (PIS) - Precedente Normativo nº 52, que dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 42ª - DISPENSA DO ESTUDANTE - Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 52ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; IV - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 46ª - EPI E UNIFORMES; 54ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS (FGTS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA); 66ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO; 68ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 69ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL e 79ª - MULTA.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-707.027/2000.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO E DO CALÇADO DE ROCA SALES E ENCANTADO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LEITÃO MOURA

EMENTA:Recurso ordinário parcialmente provido, na forma da fundamentação do voto.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e do Calçado de Roca Sales e Encantado instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias do Vestuário no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, buscando a estipulação de novas condições de trabalho através do rol de reivindicações acostado aos autos às fls. 17/27.

O Eg. 4º Regional, pelo v. acórdão de fls. 232/260, rejeitou as prefaciais de irregularidade da assembléia de instauração da instância, ausência de indicação do **quorum** estatutário para deliberação; ausência das causas motivadoras do conflito; **quorum** para deliberação; **quorum** para instauração da instância; ausência de bases para conciliação; ausência de assembléia específica na base territorial e legitimidade de representação. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato-obreiro.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias do Vestuário no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 265/276. Reiteram as preliminares de irregularidades da assembléia de instauração da instância; ausência de indicação do **quorum** estatutário para deliberação; ausência das causas motivadoras do conflito; **quorum** para deliberação; **quorum** para instauração da instância; ausência de bases de conciliação e ausência de assembléia específica na base territorial. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de 24 (vinte e quatro) cláusulas das 62 (sessenta e duas) analisadas pelo Eg. Regional, sob a alegação de que as matérias nelas contidas são próprias para acordo ou convenção coletiva de trabalho ou estão dispostas na lei.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 280.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/287.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 290/298, opina pelo acolhimento da preliminar de irregularidade da assembléia de instauração da instância para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e, caso ultrapassado esse entendimento, officia no mérito, pelo provimento parcial do recurso.



É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA DE INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Requerem os Sindicatos-patronais seja extinto o processo, por irregularidade na assembléia autorizadora de instauração da instância no que se refere a ata da assembléia e a lista de presença acostada aos autos. Sustentam que na ata da assembléia realizada foi informada a presença de 187 (cento e oitenta e sete) trabalhadores e as listas de presença contam com a assinatura de 174 (cento e setenta e quatro) pessoas, além de inexistir menção ao nome completo dos votantes, número do respectivo documento de identidade, bem como quanto ao fato de serem, ou não, associados da Entidade.

Não merece, pois, prosperar a presente prefacial.

Nenhum problema há no fato de constar na ata da assembléia número superior ao que consta nas listas de presença, tendo em vista que para a aferição do **quorum** legal nas assembléias realizadas levamos em conta o número de assinaturas apostas nas listas de presença. Ademais, no presente caso, temos realmente a assinatura de 187 (cento e oitenta e sete) nomes nas listas de presença acostadas às fls. 63/71. Por outro lado, assim como bem entendeu o Eg. Regional, não há no ordenamento legal vigente nenhum dispositivo que exija que nas listas de presença das assembléias realizadas pelos sindicatos para instauração da instância, haja o número de suas identificações ou sua condição de sócio da entidade.

Não vislumbro, pois, nenhuma irregularidade na assembléia de instauração da instância, pelo que, rejeito a preliminar.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO

Reiteram os recorrentes, em suas razões de recurso ordinário, a presente preliminar, sustentando que não há indicação do **quorum** estatutário para deliberação da assembléia, requisito imposto pela Instrução Normativa nº 04/TST, inciso VI, letra "b". Por essa razão, requerem seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de requisito essencial para a instauração da instância.

Entretanto, no Estatuto da Entidade-suscitante, colacionado às fls. 29/43, em seu artigo 36 e seguintes, há determinação expressa sobre o **quorum** de deliberação.

Assim sendo, satisfeito resta o requisito da indicação do **quorum** estatutário; e, **in casu**, tendo sido aprovadas as deliberações por unanimidade dos presentes em segunda convocação, tem-se que a representação está em harmonia com as disposições contidas no Estatuto do Sindicato-recorrido.

Rejeito, pois, a prefacial.

III - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS CAUSAS MOTIVADORAS DO CONFLITO

Aduzem os Sindicatos-patronais que o suscitante, em sua petição inicial, arrola um grande elenco de reivindicações, sem, contudo, apresentar as causas motivadoras do conflito coletivo, pelo que restou desatendido o disposto no art. 858, letra "b", da CLT, bem como no inciso VI, "c", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Não merece amparo a pretensão dos recorrentes, neste particular.

Com efeito, conforme se constata às fls. 17/27, o suscitante apresenta sua pauta de reivindicações de forma clausulada e devidamente fundamentada, justificando as causas motivadoras do conflito e cumprindo satisfatoriamente à exigência do disposto na letra "c" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Assim, rejeito a preliminar.

IV - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE "QUORUM" PARA DELIBERAÇÃO E INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

Requerem os Sindicatos-recorrentes seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade do Sindicato-obreiro para a instauração do dissídio, aos seguintes argumentos:

"O suscitante não informa, em momento algum, qual o **quorum** para deliberação, tampouco o número de associados ao Sindicato, informando, tão somente, o número de "pessoas" que compareceram e que não coincide com o número de votos, não havendo como entender cumprida a exigência do dispositivo legal supra externado" - (art. 612, da CLT) (fls. 162).

(...)

"O **quorum** necessário para a instauração da instância, conforme prevê o art. 859 consolidado, confirmado pelo Enunciado 177 do C. TST, não foi efetivamente comprovado, no presente feito como também não o foi qualquer disposição estatutária diferente, devendo, por isso, ser extinto o processo sem julgamento do mérito face ausência de requisito essencial, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista" (fls. 163).

O recurso dos Sindicatos-patronais, no particular, não merece amparo.

O Sindicato-suscitante, às fls. 17, informa que o número de seus associados, na data da declaração prestada, era de 412 (quatrocentos e doze) trabalhadores.

As listas de presenças na Assembléia Geral realizada pelo Sindicato-suscitante, autorizando o ajuizamento de dissídio coletivo, acostadas às fls. 63/71, registram a presença de 187 (cento e oitenta e sete) pessoas.

Fazendo-se o cotejo entre o número de associados do Sindicato-obreiro com o número de pessoas presentes à Assembléia Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicação da instauração do dissídio coletivo, conclui-se que o **quorum** mínimo previsto nos arts. 612 e 859 da CLT foi devidamente satisfeito.

Assim sendo, rejeito a preliminar supra aludida.

V - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Alegam os recorrentes que o suscitante não apresentou as bases de conciliação, pelo que restou afrontado o disposto nos arts. 858 da CLT e 12 da Medida Provisória nº 1.620-35/98.

Assim, como bem entendeu o Eg. Regional, as bases para a conciliação identificam-se com as reivindicações da categoria e encontram-se presentes na inicial.

Preliminar rejeitada.

VI - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Sustentam os Sindicatos-recorrentes que em alcançando a base territorial da categoria dois Municípios, a realização de assembléia em um só deles (Roca Sales) não possibilita a manifestação de vontade de todos os representados.

Razão não lhes assiste.

A manifestação de vontade dos integrantes da categoria representados pelo Sindicato-suscitante encontra-se plenamente demonstrada. O fato de a base territorial do Sindicato-suscitante abranger dois Municípios e somente ter sido efetivada uma assembléia em um deles, por si só, não ilegítima o Sindicato-autor a representar sua categoria profissional, em face da presença na assembléia deliberativa de número superior de associados, do que previsto em lei.

Julgo, pois, cumprida a exigência legal quanto legitimidade do Sindicato-autor, pelo que, rejeito a presente prefacial.

VII - CLÁUSULAS

A) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 5ª - Salário Normativo

O Eg. Regional deferiu a cláusula, da seguinte maneira: "Defere-se parcialmente o pedido, por unanimidade de votos, para assegurar aos integrantes da categoria profissional o salário normativo de R\$ 152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)." (fls. 238)

Sustentam os recorrentes que a competência para o estabelecimento do valor mínimo de retribuição ou contraprestação atribuível a um empregado no Território Nacional é do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário tal incumbência. Alegam, também, que desnecessário se faz a estipulação de qualquer valor para o salário normativo, mormente a uma categoria com muitas diferenças profissionais e que engloba empresas de todos os portes.

Razão lhes assiste.

Inviável, mediante sentença normativa, a estipulação da presente cláusula, vez que a matéria nela contida é própria de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir a presente cláusula.

Cláusulas 11ª e 12ª - Contrato de experiência

A pretensão foi deferida nos seguintes termos: "É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias".

A matéria contida nas supracitadas cláusulas é regulada por lei - arts. 445 e 451 da CLT - ficando a flexibilização de seus preceitos legais reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

Cláusula 24ª - Aviso prévio proporcional

É o seguinte o teor da cláusula ora impugnada: "Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de sessenta dias". (fls. 243)

A matéria contida na supracitada cláusula é regulada por lei - art. 7º, XXI, da Constituição Federal - sendo imprópria para figurar em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 30ª - Horas extras

Deferida nos termos da decisão revisanda, ou seja: "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fls. 245)

Pretendem os recorrentes a exclusão do benefício, sustentando que a Constituição da República é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse o percentual fixado pela Carta Magna.

Razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 32ª (III) - Estabilidade ao acidentado

A cláusula foi deferida nos seguintes termos: "O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de **duzentos e dez dias**, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado". (fls. 246)

O art. 118 da Lei nº 8.213/91, que trata sobre a matéria, defere estabilidade em prazo maior do que foi determinado pela cláusula **sub judice** - 12 meses - estabilidade ao empregado acidentado.

Assim sendo, entendo que não se justifica a manutenção da cláusula em questão, ante a existência de legislação específica sobre a matéria.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 33ª - Empregada adotante

Referida cláusula assim foi deferida pelo Eg. Regional:

"Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a três (03) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado". (fls. 247)

A Colenda SDC desta Corte, sobre a questão, vem firmando posicionamento no sentido de não instituir benefício desta natureza, via sentença normativa, em que pese o seu elevado alcance social. (Precedentes: RODC-54.918/92, Ac. SDC 1316/93 - Rel. Min. José Francisco da Silva; RODC-106.430/94, Ac. SDC - 1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto e RODC-532.660/99, Ac. SDC, Rel. Min. José Alberto Rossi).

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a referida cláusula da sentença normativa.

Cláusula 36ª - Abono de falta à gestante

A cláusula foi assim deferida:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação". (fls. 248)

Não há nenhuma justificativa plausível para se conceder abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), pelo que prejudicada a instituição de referida condição de trabalho via sentença normativa.

Dou provimento para excluir a presente cláusula.

Cláusula 62ª - Contribuição assistencial

A pretensão foi deferida da seguinte forma:

"Os empregadores obrigam-se em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 254)

Sustentam os recorrentes que a contribuição supra aludida somente poderia obrigar os próprios associados da entidade suscitante **ex vi** do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Tendo em vista a exclusão das cláusulas referentes à concessão de reajustes salariais aos salários dos empregados pelo Eg. Regional e, logicamente, estando condicionado qualquer tipo de desconto ao reajustamento respectivo, entendo não ser possível a manutenção da cláusula ora em debate.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir a Cláusula 62ª - Contribuição Assistencial - da sentença normativa.

B) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA MAS ADAPTADAS AOS ENUNCIADOS OU PRECEDENTES NORMATIVOS DESTA EG. CORTE

Cláusula 25ª - Atestados médicos

É o seguinte o teor da referida cláusula:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênios do sindicato com a Previdência Social." (fls. 244)

Quando a esta cláusula o recurso deve ser parcialmente provido, para que referida cláusula seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 81 do TST, que tem o seguinte teor:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Cláusula 29ª - Comunicação de justa causa

A cláusula foi assim deferida:

"Pressume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual". (fls. 245)

Deve o recurso, no particular, ser parcialmente provido, para ser adaptada a referida cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 do TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Cláusula 32ª (IV) - Estabilidade do empregado aposentado

Dispõe a cláusula, **verbis**:

"Fica vedada a despedida imotivada, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador". (fls. 246)

Quanto a esta cláusula o recurso deve ser parcialmente provido para que a referida cláusula seja adaptada à redação do Precedente Normativo nº 85 do TST, que assim leciona:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Cláusulas 49ª e 50ª - Internação hospitalar e filho menor de seis anos

As cláusulas foram deferidas pelo Eg. Regional nos seguintes termos:

"49ª - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fls. 251)

"50ª - O prazo previsto na cláusula anterior será prorrogado por tempo indeterminado para a empregada-mãe ou empregado-pai na falta daquela, que acompanhar o filho menor de seis anos internado em hospital e ou clínicas de tratamento de saúde." (fls. 251)

Merece parcial provimento o apelo dos recorrentes, quanto a este tópico, para que as cláusulas 49ª e 50ª **sub judice** passem a ter a redação do Precedente Normativo nº 95 desta Corte, **verbis**:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

C) CLÁUSULAS QUE DEVEM SER MANTIDAS NA SENTENÇA NORMATIVA:

Cláusula 17ª - Atraso no pagamento de salários

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos exatos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Eg. Corte, devendo assim ser mantida, **verbis**:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente". (fls. 242)

Nego provimento.

Cláusula 20ª - Atrasos

A cláusula deve como deferida ser mantida, vez que nos termos do Precedente Normativo nº 92, **verbis**:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compreendendo o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

Nego provimento.

Cláusula 27ª - Uniformes e EPIs

Dispõe a cláusula:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, ficando os empregados obrigados a usá-los convenientemente e a devolvê-los em face da extinção do contrato de trabalho, no estado em que se encontrar". (fls. 244)

Deve a cláusula ser mantida, vez que deferida nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST, **verbis**:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Nego provimento.

Cláusula 32ª (II) - Estabilidade ao alistando

O Eg. Regional deferiu a pretensão dos recorrentes nos seguintes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa". (fls. 246)

Deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, deve a cláusula ser mantida.

Nego provimento.

Cláusula 38ª - Relação dos salários de contribuição

A cláusula supra foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido". (fls. 248)

Sustentam os recorrentes que a postulação é desprovida de fundamento legal. Requerem, pois, a exclusão da referida cláusula.

Não há porque se entender não poder subsistir a cláusula em questão. Da forma como deferida a cláusula não se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa. O que afigura-se-me estranho é os recorrentes se insurgirem contra o teor da cláusula, tendo em vista que a entrega dos referidos documentos aos empregados não acarreta prejuízo algum às empresas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular, para manter a cláusula.

Cláusula 39ª - Anotação da função na CTPS

Deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 105 desta Eg. Corte, deve ser mantida nos termos em que redigida, **verbis**:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)". (fls. 248)

Nego provimento.

Cláusula 43ª - Quadro de avisos

Deferida com fulcro no que dispõe o Precedente nº 104 desta Eg. Corte, deve referida cláusula assim ser mantida, **verbis**:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fls. 249)

Nego provimento.

Cláusula 47ª - Início de férias

A cláusula foi deferida em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST, que assim dispõe:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Deve ser mantida a cláusula, nos termos do Precedente Normativo supra transcrito.

Nego provimento.

Cláusula 48ª - Aviso prévio - Dispensa do cumprimento

A cláusula supra foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24 do TST, **verbis**:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Nego provimento.

Cláusula 54ª - Pagamento de empregados requisitados pelo Sindicato

A cláusula deve como deferida ser mantida, vez que nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST, **verbis**:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Nego provimento.

Cláusula 59ª - Multa

Deferiu-se a pretensão do Sindicato-obreiro com a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fls. 253)

Requerem os sindicatos-patronais a exclusão da referida cláusula sob o argumento de que "falece competência à Justiça do Trabalho para estabelecer multas além daquelas já previstas na legislação ordinária em vigor" (fls. 274).

Esta Eg. Corte, através do Precedente Normativo nº 73, sobre a matéria dispõe, **verbis**:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Assim sendo, tendo o Eg. Regional deferido percentual em valor inferior ao que impõe o Precedente Normativo desta Eg. Casa, para não decidir de forma que vá prejudicar os recorrentes, mantenho a cláusula como deferida.

Nego provimento.

Cláusula 61ª - Vigência

O Eg. Regional ao analisar a cláusula referente à vigência da norma coletiva, omitiu-se quanto ao termo final de sua vigência, consignando apenas que:

"Por unanimidade de votos, fixou a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de outubro de 1999". (fls. 254)

Requerem os recorrentes seja fixado, em um ano, o prazo de vigência da norma coletiva, na forma da lei.

Nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, dou provimento ao recurso, no particular, para fixar em um ano, a partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da norma coletiva.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de irregularidade da assembleia de instauração da instância, de ausência de indicação do **quorum** estatutário para deliberação, de ausência das causas motivadoras do conflito, de falta de **quorum** para deliberação e instauração da instância e de ausência de bases de conciliação e de assembleia específica na base territorial; II - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 11ª e 12ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 24ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 30ª - HORAS EXTRAS; 32ª (III) - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; 33ª - EMPREGADA ADOTANTE; 36ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE e 62ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Enunciado ou Precedente Normativo desta Corte, na forma a seguir especificada: 25ª - ATESTADOS MÉDICOS - Precedente Normativo nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 29ª - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 32ª (IV) - ESTABILIDADE DO EMPREGADO APOSENTADO - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 49ª e 50ª - INTERNAÇÃO HOSPITALAR E FILHO MENOR DE SEIS ANOS - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas";

IV - negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 17ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 20ª - ATRASOS; 27ª - UNIFORMES E EPIs; 32ª (II) - ESTABILIDADE AO ALISTANDO; 38ª - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO; 39ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS; 43ª - QUADRO DE AVISOS; 47ª - INÍCIO DE FÉRIAS; 48ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO; 54ª - PAGAMENTO DE EMPREGADOS REQUISITADOS PELO SINDICATO e 59ª - MULTA; V - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 61ª - Vigência, para, nos termos do art. 867, letra "a", da CLT, fixar em um ano, a partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da norma coletiva. Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-711.050/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO DOS SINDICATOS-PATRONAIS. Recurso ordinário provido, na forma da fundamentação do voto. RECURSO DOS SINDICATOS-OBREIROS. Recurso não provido, para manter a v. decisão regional nos seus exatos termos.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outras sete entidades sindicais instauraram dissídio coletivo revisional contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná, buscando a revisão das condições ajustadas nos autos do Processo TRT RDC-00002/1998, julgado pelo Egrégio Tribunal da 9ª Região.

O Eg. 9º Regional, pelo v. acórdão de fls. 730/742, rejeitou as faciais de ilegitimidade ativa dos susciantes; ausência de negociação prévia e de nulidade por falta de previsão estatutária de **quorum** mínimo para deliberação em assembleia. No mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelos susciantes nos moldes da decisão revisanda e Precedentes Normativos.

Inconformadas com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente ambas as partes.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outros, às fls. 750/751, insurgindo-se contra o indeferimento das seguintes cláusulas: correção salarial; aumento salarial - produtividade; piso salarial e participação nos lucros e resultados.

O Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná às fls. 752/757. Reiteram as preliminares de ilegitimidade ativa dos recorrentes; extinção por ausência de negociação prévia; nulidade por falta de comprovação válida de representação e de nulidade por falta de previsão estatutária de **quorum** mínimo para a deliberação em assembleia. No mérito, insurgem-se contra o deferimento das cláusulas que tratam sobre: vigência; adiantamento salarial; adicional por tempo de serviço; horas extras e adicional noturno.

Contra-razões apresentadas pelos Sindicatos-obreiros às fls. 760/763 e pelos Sindicatos-patronais às fls. 764/767.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 771/779, opina pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRIDOS

Sustentam os Sindicatos-recorrentes que possuem empregados que se vinculam à categoria econômica própria, qual seja, a dos obreiros que laboram em postos de revenda de combustível e lubrificante. Alegam que os postos de revenda de combustíveis, quando necessitam de transporte do produto que comercializam, contratam empresas de transportes especializadas no ramo ou o transporte é efetuado pelas próprias Companhias Distribuidoras, inexistindo a contratação direta de motorista. Sob tais argumentações, sustentam que se tem no caso, a inexistência de categoria diferenciada quanto aos recorrentes, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, e que em assim sendo, os recorrentes são parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente relação processual. Requerem, assim, seja declarada a ilegitimidade ativa dos recorrentes, já que carecedores de ação, para ser extinto o feito sem julgamento de mérito.

O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho, ao analisar a referida prefacial, em parecer exarado às fls. 771/779 dos presentes autos, consignou, **verbis**:

"A categoria profissional diferenciada, nos termos do § 3º do artigo 511 da CLT, 'é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares'.



Portanto, apesar da iterativa jurisprudência do C. TST, exigindo, para regularidade do processo de dissídio coletivo, uma correspondência entre as atividades profissional e econômica, no caso de dissídio coletivo suscitado por categoria profissional diferenciada, essa correspondência deixa de ser exigível, porque ela não se limita a grupo ou plano de enquadramento.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 não alterou as disposições da CLT no concernente às categorias profissionais diferenciadas, sendo certo que a regra do artigo 511, § 3º da CLT, não é incompatível com o preceito do artigo 8º, inciso II, da Magna Carta.

Propor dissídio coletivo em face das empresas beneficiárias do serviço do trabalhador integrante de categoria profissional diferenciada mesmo que não seja a atividade preponderante do empregador, é a sina dos sindicatos representativos de categoria profissional diferenciada, por força do entendimento do C. TST cristalizado na Orientação Jurisprudencial Nº 55 da C. SDI:

'Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria'.

Assim, ao contrário do alegado pelo Suscitado, será legítimo para ocupar o pólo ativo da relação processual o sindicato representativo da categoria profissional diferenciada.

Pela rejeição da preliminar." (fls. 772)

Afiguram-se-me irretocáveis tais fundamentos, os quais corroboro e adoto como razões de decidir, acrescentando que considerado o princípio constitucional da liberdade associativa (art. 8º, inciso II, da Constituição Federal), admite-se, genericamente, que as **categorias diferenciadas** logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, o que, efetivamente, é a hipótese dos autos.

Destarte, rejeito a presente prefacial.

2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustentam os Sindicatos-recorrentes que inexistiu, no caso em exame, qualquer tentativa de negociação prévia. Requerem, pois, seja o feito extinto sem julgamento do mérito por falta de exaurimento da negociação coletiva.

Razão não lhes assiste.

As causas que inviabilizaram o êxito das negociações prévias encontram-se plenamente demonstradas. Conforme constatamos às fls. 557/558 e 560, os Sindicatos-suscitantes tentaram entabular negociações diretas por intermédio da realização de reuniões, não tendo havido, por parte dos suscitados, resposta a tais propostas. Diante disso, os Sindicatos-suscitantes enviaram um ofício ao Ministério do Trabalho, requerendo que fosse marcada uma reunião entre as partes, objetivando a solução amigável das reivindicações dos trabalhadores através da realização de uma Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 563). Todavia, conforme podemos observar da ata de fls. 564/567, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho, foi tentada, mas não houve solução pacífica do conflito.

Ora, se a negociação prévia não teve êxito o foi pela falta de interesse dos suscitados em atender às solicitações de composição pelos suscitantes e pelo não-comparecimento às reuniões de negociação propostas.

Julgo, pois, cumprida a exigência constitucional e legal quanto à negociação prévia, pelo que, rejeito a presente preliminar.

3 - NULIDADE POR FALTA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE REPRESENTAÇÃO

Aduzem os Sindicatos-patronais que os documentos juntados aos autos referentes aos estatutos e atas de assembleias, estavam em desacordo com o art. 830, da CLT, pelo que impugnados. Requer, seja declarada a nulidade processual a partir da falta de vistas aos recorrentes, após a substituição efetuada pelos recorridos.

Não merece amparo a pretensão dos recorrentes, neste particular.

Não houve a substituição dos documentos mencionados, até porque, todos os documentos relacionados com a representação judicial dos suscitantes estão devidamente autenticados, conforme bem consignado pela v. decisão regional. Não há, pois, que se falar em nulidade processual.

Assim, rejeito a preliminar.

4 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE "QUORUM" MÍNIMO PARA DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA

Reiteram os recorrentes, em suas razões de recurso ordinário, a presente preliminar, sustentando que não há indicação do **quorum** mínimo estatutário para deliberação da assembleia. Por essa razão, requer seja o processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de requisito essencial para a instauração da instância, qual seja, irregularidade de representação.

O **quorum** para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o **quorum** previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e, se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

Assim sendo, atendido o **quorum** legal para a instauração do dissídio coletivo, já que comprovada através das listas de presenças acostadas aos autos, a participação de mais de 2/3 (dois terços) dos membros da categoria nas Assembleias Extraordinárias realizadas, o **quorum** previsto nos Estatutos das entidades suscitadas só teria relevância, no caso, se fixado em número acima do previsto na legislação, o que não ocorreu.

Assim sendo, estando a representação em harmonia com as disposições contidas na legislação, impõe-se a rejeição da prefacial. Rejeito, pois, a preliminar.

5 - DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 7ª - Adiantamento salarial

O Eg. Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês o percentual de 40% (quarenta por cento), em dinheiro, do salário do empregado no mês em curso, a título de adiantamento de salário mensal". (fls. 738)

A instituição da presente condição, em sentença normativa, realmente não pode subsistir, já que se afigura própria para acordo entre as partes, uma vez que o adiantamento de salários tem que ser estipulado em conformidade com a conveniência das partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 8ª - Adicional por tempo de serviço

A presente cláusula foi deferida pelo Eg. Regional com a seguinte redação:

"A empresa pagará adicional por tempo de serviço no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado, por ano de serviço. O tempo de serviço anterior, em caso de readmissão, será regulado na forma do art. 453 da CLT". (fls. 738/739)

Os recorrentes pretendem a exclusão da referida cláusula, asseverando que "não se trata de cláusula pré existente e, além disso, os demais empregados que laboram em postos de revenda não possuem tal cláusula convencional em seus respectivos instrumentos normativos, o que geraria descontentamento geral em toda a categoria preponderante" (fls. 756).

O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 9ª - Horas extras

Deferida nos seguintes termos:

"As duas primeiras horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 50%, incidindo o adicional de 100% para as demais". (fls. 740)

Pretendem os recorrentes a exclusão do benefício, sustentando que a legislação é clara ao estabelecer o adicional de 50% sobre as horas extras, não havendo, pois, nenhum respaldo legal para que o Eg. Regional elevasse referido percentual. Alegam, ainda, que a presente cláusula é absolutamente incompatível com a presente categoria, eis que não há como manter-se o controle de jornada dos motoristas.

Razão assiste aos recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência atual da Colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal/88.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 10ª - Adicional noturno

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal". (fls. 740)

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS

Cláusula 3ª - Correção salarial

A cláusula foi assim redigida:

"Correção salarial a todos os empregados correspondente a 100% (cem por cento) do INPC do IBGE do período de 12 meses anteriores à data-base, garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data-base".

O pedido foi indeferido pelo Eg. Regional sob o fundamento de que esta Eg. Corte Superior não tem, reiteradamente, admitido a correção pretendida.

Sustentam os recorrentes que a inflação de 6% (seis por cento) no período revela a perda salarial ocorrida para todos os trabalhadores, pelo que requerem a reforma da v. decisão regional para ser fixado reajuste salarial no importe de 6% (seis por cento).

Razão não lhes assiste.

A justificativa dos recorrentes para receberem o reajuste referido reflete pura e simplesmente uma indexação do salário a índices oficiais de inflação, ou seja, um reajuste de salário decorrente de uma inflação.

O art. 13 da Medida Provisória nº 1950-67, de 23/08/2000, entretanto, veda a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Assim, entendo inviável, mediante sentença normativa, conceder índices de reajustamento salarial, mesmo porque sequer demonstrado que a receita financeira do empregador suporta os encargos que deles advém. A concessão de reajustes salariais deve se dar em decorrência do aumento da produtividade ou da lucratividade. O ideal, contudo, é que respectiva concessão advenha de acordo entre as partes.

Ressalte-se que, no presente caso, os Sindicatos-obreiros não fazem prova nos autos de aumento da produtividade ou da lucratividade das empresas envolvidas no litígio a justificar a concessão de reajuste salarial.

Destarte, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão regional, no particular.

Cláusula 4ª - Aumento salarial - Produtividade

O que se pretende através da instituição da presente cláusula é um aumento salarial a título de produtividade a todos os empregados no importe de 4% (quatro por cento) calculados sobre os salários.

A pretensão foi negada pelo Eg. Regional e deve ser mantida a v. decisão, ante a inexistência de prova para aferição dos critérios da produtividade no setor. Ademais, a cláusula é típica de acordo, não cabendo, neste particular, a interferência da Justiça do Trabalho.

Destarte, nego provimento ao recurso também quanto a este tópico.

Cláusula 5ª - Piso salarial

É o seguinte o teor da cláusula ora em debate, e que foi indeferida pelo Eg. Regional:

"Garantia de pisos mínimos mensais de ingresso, a partir da data base:

Motorista de carreta, jamanta e semi-reboques: R\$ 650,00

Motorista de caminhão truck: 570,00

Motorista de Caminhão toco e outros veículos: R\$ 490,00

Motorista de veículos com capacidade até 1 ton.: R\$ 410,00

Ajudante de motorista: R\$ 280,00". (fls. 736)

Sustentam os recorrentes que os valores requeridos são suportáveis pelas empresas, que sempre garantiram o piso salarial para os motoristas. Requerem a reforma da v. decisão regional para ser restabelecida a cláusula relativa aos pisos salariais, conquista histórica da categoria.

Todavia, pelas mesmas razões despendidas quando da análise da cláusula que diz respeito ao aumento salarial - a existência de livre negociação -, não há campo para a atuação desta Justiça Especializada no tocante à atualização dos salários normativos.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Cláusula 6ª - Participação nos lucros ou resultados (PLR)

Referida cláusula foi assim proposta:

"A participação nos lucros ou resultados, referente ao ano de 1999 será paga aos trabalhadores de cada empresa no valor nominal de duas remunerações mensais, em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira parcela até seis meses da data-base fixada neste instrumento, e a segunda parcela até doze meses após a referida data-base".

A matéria contida na cláusula supra é regulada por lei, pelo que qualquer estipulação diferente daquela disposta pela legislação referente à matéria só pode ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nego provimento.

Quanto à **Cláusula 1ª** que dispõe sobre a **Vigência** da sentença normativa, que foi objeto de recurso ordinário dos sindicatos-patronais, sua análise resta prejudicada, tendo em vista que após a v. decisão exarada não subsiste mais nenhuma cláusula na sentença normativa.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO - 1) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa dos recorridos, de ausência de negociação prévia, de nulidade por falta de comprovação válida de representação e de ausência de previsão estatutária de **quorum** para deliberação em assembleia; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - HORAS EXTRAS e 10ª - ADICIONAL NOTURNO; II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS - negar provimento ao recurso no que diz respeito às Cláusulas 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, 4ª - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE, 5ª - PISO SALARIAL e 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR); considerar prejudicado o seu exame quanto à Cláusula 1ª - VIGÊNCIA.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-717.778/2000.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE COLORADO

EMENTA: BANCO DE HORAS E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A Cláusula Convencional nº 18 do Acordo Coletivo, que trata sobre o Banco de Horas, como proposta, não está revestida de nulidade, uma vez que o que ali foi pactuado se inclui no âmbito permitido da flexibilização de direito facultado pela Constituição da República do País. Todavia, a Cláusula 20ª que se refere à prorrogação da jornada de trabalho foi estipulada em confronto com o que dispõe a legislação pertinente à matéria (§ 2º, do art. 59, da CLT), já que não impõe um limite de tempo na duração da jornada diária de trabalho, impondo-se no caso, a nulidade da expressão "...pelo número de horas necessárias" contida na referida Cláusula. **CARTÃO-PONTO/HORAS EXTRAS.** Cláusula que deve ser adaptada pela jurisprudência pacificada por esta Eg. Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 23, que estipula cinco minutos para marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada. **TAXA DE REVERSÃO SALARIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, através do v. acórdão de fls. 91/120, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público suscitada pelo Sindicato-patronal e, no mérito, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nulas as Cláusulas 24ª (cartão de ponto/horas extras - referente à desconsideração das variações de dez minutos antes e depois da jornada); 18ª (banco de horas); 20ª (prorrogação da jornada de trabalho); e 44ª (taxa de reversão salarial) do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os réus.

Embargos de declaração opostos pelo Sindicato-patronal às fls. 126, acolhidos para arbitrar em R\$ 100,00 (cem reais) as custas processuais (fls. 132/134).

Inconformado, interpõe o Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado do Paraná recurso ordinário às fls. 138/151, reiterando, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade de parte do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade das Cláusulas 18ª, 20ª, 24ª e 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sustentando que não há qualquer conflito que justifique a anulação das cláusulas como determinado pelo Eg. Regional, pois todas nasceram da livre manifestação de vontade das partes, e tendem a cumprir os seus interesses mútuos.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 154/160.

Sem a remessa dos autos à Duta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente argüi, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação objetivando a anulação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho que nasceram da livre manifestação da vontade das partes.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SD, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva que atentem contra liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

II - DAS CLÁUSULAS:

1 - BANCO DE HORAS (18ª) E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (20ª)

Sob o argumento de que a cumulação de acordos de compensação e prorrogação de jornada de trabalho são incompatíveis, vez que expõem o trabalhador à jornada extenuante, conspirando contra à saúde e segurança laboral, o **Parquet** ajuizou ação anulatória com o intuito de ver anuladas as cláusulas em questão.

Referidas cláusulas encontram-se assim redigidas, **verbis**:

"CLÁUSULA 18ª - BANCO DE HORAS

Independente da compensação prevista na cláusula 17, o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de um ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, com nova redação dada pela Lei 9.601/98 e pela Medida Provisória 1.779-9, de 08/04/99.

PARÁGRAFO ÚNICO: No que tange a compensação desta cláusula, competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades."

"CLÁUSULA 20ª - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Independente da sistemática de compensação descrita nas cláusulas 17 e 18, a jornada diária de trabalho, poderá ser prorrogada pelo número de horas necessárias, não descaracterizando o acordo de compensação firmado com a finalidade de suprimir o trabalho aos sábados, sendo as horas extraordinárias remuneradas com adicional de 50%." (fls. 03)

O Eg. Regional, por entender que os institutos da compensação e prorrogação realmente são incompatíveis, extenuando sobremaneira a jornada de trabalho do autor, expondo-o a riscos desnecessários em prejuízo à saúde física e mental, conforme requerimento do Ministério Público, anulou as cláusulas supra transcritas.

Contra essa decisão, o Sindicato-recorrente, em suas razões de recurso ordinário, sustenta que não há como se acolher a tese de incompatibilidade entre prorrogação e compensação de jornada, pois ambos se complementam. Alega que "desde que haja o respeito à limitação de 10:00 horas diárias de trabalho, não vislumbramos qualquer prejuízo à saúde e segurança do trabalhador, se a própria lei autoriza uma jornada diária de até 10:00 horas" (fls. 147). Requer a manutenção das cláusulas, vez que não há como se alegar ilegal a norma coletiva, pois atende aos interesses específicos das partes, e lhes trás benefícios, pois amparada pelo art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Requer, ainda, em caso de se entender diversamente do que acima colocado, que se reforme a v. decisão regional para que seja excluída a nulidade das cláusulas, e seja anulada tão-somente a possibilidade de coexistência de ambas as situações - prorrogação e compensação de jornada de trabalho - no mesmo contrato de trabalho.

A Cláusula Convencional nº 18 do Acordo Coletivo como proposta, não está revestida de nulidade, tendo em vista que a compensação de horário através de Banco de Horas é considerada benéfica aos empregados pelas vantagens que proporciona, não afrontando os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, porquanto o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República expressamente faculta a majoração diária ou semanal da duração do trabalho mediante compensação de horário, quando a matéria for objeto de acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, o que ali foi pactuado se inclui no âmbito permitido da flexibilização de direito facultado pela Constituição da República do País. De outra parte, esta Eg. Corte Superior vem incentivando a negociação entre as partes, não sendo coerente desestimulá-la alterando o que por elas pactuado, até porque, quando as partes se ajustaram neste sentido, visaram seus interesses e necessidades, só se justificando a interferência do Judiciário no caso de o dispositivo normativo afrontar a legislação pertinente, o que não é o caso da presente cláusula.

Entendo, entretanto, que a Cláusula 20ª do instrumento normativo em questão, que trata sobre a prorrogação da jornada de trabalho, deve ser parcialmente anulada. Com efeito, o art. 59, § 2º, da CLT não autoriza jornada de trabalho que exceda a 10 (dez) horas diárias. Todavia, na cláusula em questão, restou estipulada que a prorrogação da jornada deve ser efetivada **pelo número necessário de horas** à realização do trabalho que o obreiro estiver executando, ou seja, em confronto com o que dispõe a legislação pertinente à matéria, já que não impõe um limite de tempo na duração da jornada diária de trabalho.

Assim sendo, porque instituída em afronta ao que preconiza o art. 59, § 2º, da CLT, deve ser mantida a nulidade da expressão "...pelo número de horas necessárias" da Cláusula 20ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 18ª do Acordo Coletivo de Trabalho e a nulidade da expressão "...pelo número de horas necessárias" da Cláusula 20ª do referido Acordo.

2 - CARTÃO-PONTO/HORAS EXTRAS (24ª)

A cláusula em questão tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA 24ª - CARTÃO-PONTO/HORAS EXTRAS

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com a Portaria nº 3.626/91.

Será obrigatório a anotação do cartão-ponto nas entradas e saídas pelo empregado, vedada qualquer anotação por outra pessoa. Na ocorrência da prestação de trabalho extraordinário, este deverá, obrigatoriamente, ser anotado no cartão-ponto.

Variações de até 10 minutos no horário de registro do cartão-ponto, tanto na entrada quanto na saída dos expedientes de trabalho, não serão considerados para efeito de apuração de jornada extraordinária." (fls. 03/04)

O Ministério Público requereu a anulação da cláusula em análise sob o fundamento de que é contrária ao que dispõe o art. 4º, da CLT, na medida em que todos os minutos de trabalho à disposição do empregador devem ser considerados na jornada de trabalho.

O Eg. Regional, ao analisar a questão, proferiu entendimento segundo o qual, **verbis**:

"A questão está solvida pela Seção de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, editando a orientação jurisprudencial de n. 23, absolvendo de pagamento extraordinário os cinco minutos iniciais e finais da jornada laboral.

De todo modo, em face da interpretação literal do artigo 4º da CLT, ou diante da orientação jurisprudencial da Corte Superior, incontestemente que a cláusula convencional como posta, ofende dispositivo normativo e não pode 'viver' no mundo jurídico.

Considerado que todo o período de vigência do contrato de trabalho representa tempo valioso dedicado pelo empregado à empresa, a supressão de direito retratada na cláusula merece ser extirpada, não produzindo qualquer efeito à classe laboral, seja porque é contrária a decisão da Corte Superior, seja porque impede o recebimento das horas à disposição como extraordinárias, causando dano ao patrimônio jurídico dos empregados submissos a essa condição.

DECLARO por conseguinte, a **NULIDADE PARCIAL** da cláusula 24ª cartão-ponto/horas extras, referente à desconsideração das variações de dez minutos antes e depois da jornada." (fls. 107)

Em seu apelo ordinário, alega o Sindicato-patronal que os minutos que antecedem ou ultrapassam a jornada são normalmente destinados à anotação do cartão-ponto, e muitas vezes à troca de turno de trabalho e, que a fixação pelas partes de um período de 10 (dez) minutos representa apenas uma adequação à realidade vivida pelas partes e nem está assim tão distante da Orientação Jurisprudencial desta Eg. Corte Superior.

É razoável se admitir que se considere o tempo destinado à marcação do ponto, até cinco minutos, como não sendo de serviço. Tempo superior não é razoável, devendo o empregador providenciar para que o empregado não tenha que gastar mais que cinco minutos para esse fim. Ao adentrar as dependências da empresa o obreiro já se põe à disposição do empregador, pelo que legalmente todo o tempo a partir daí deveria ser considerado como de serviço.

A jurisprudência desta Colenda Corte Superior já é pois magnânima para com o empregador ao excluir desse tempo até cinco minutos destinados à marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada, o que, somados, significam dez.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, no particular, para restabelecer a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere à desconsideração das variações de dez minutos antes e depois da jornada, adaptando-a aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, que estipula cinco minutos para marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada.

3 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (44ª)

A Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, **verbis**:

"CLÁUSULA 44ª - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As empresas descontarão de seus empregados, a importância correspondente a 3,33% da remuneração do mês de maio/99 e 3,33% da remuneração de novembro/99, a título de taxa de reversão salarial, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Colorado, respectivamente, até o dia 10 de junho/99 e até o dia 10 de dezembro/99, no Banco do Brasil S/A agência de Colorado nº 0912-1, conta nº 17884-5, sem limite, em guia própria do Sindicato.

Os funcionários admitidos após a data base, terão descontados de suas remunerações o mesmo percentual, sendo a primeira parcela no mês seguinte à sua admissão e a Segunda parcela num intervalo de dois meses após a primeira, a título de reversão salarial definido no caput desta.

Em ambos, após o recolhimento, as empresas deverão enviar uma relação contendo os nomes dos empregados e o valor recolhido ao Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica assegurado aos empregados o

direito de oposição do desconto da referida taxa, o qual deverá ser manifestado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, a qualquer tempo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente, na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido ao desconto." (fls. 04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória, no particular, para anular a cláusula acima descrita, sob o fundamento de que tal cláusula, assim como estabelece o Precedente Normativo nº 119 do TST, fere o disposto no inciso V do artigo 8º e inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição em favor do sindicato para toda a categoria. Entendeu, ainda, que a cobrança da taxa de reversão salarial agride o direito dos trabalhadores à intangibilidade salarial albergado no art. 7º, inciso VI da Carta Magna.

Sustenta o Sindicato-recorrente que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada, já que foi estipulada em consenso, que é possível a oposição do empregado que não concordar com o desconto. Requer, pois, seja restabelecida a cláusula.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.



Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato-convenente.

É o meu voto.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; II - DAS CLÁUSULAS: BANCO DE HORAS (18ª) E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (20ª) - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 18ª e de parte da Cláusula 20ª, mantida, quanto a esta, a nulidade da expressão "... pelo número de horas necessárias", vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que mantinha a nulidade total da Cláusula 20ª; CARTÃO-PONTO/HORAS EXTRAS (24ª) - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a cláusula no que se refere à desconsideração das variações de 10 (dez) minutos antes e depois da jornada, adaptando-a aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, que estipula 5 (cinco) minutos para marcação do cartão-ponto no início e ao final da jornada; TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (44ª) - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato-convenente, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que lhe davam provimento para restabelecer a validade da cláusula. Brasília, 27 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ROMS-486.109/1998.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AUTORIDADE : JUIZA RELATORA DO PROC. MC COATORA 97/97.0 DO TRT 2ª REGIÃO

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Preliminar rejeitada. **MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. PERDA DO OBJETO.** Verifica-se que a liminar atacada pelo presente mandado de segurança deixou de existir no mundo jurídico como ato jurídico, em face de sua natureza precária, ao ter sido confirmada pela decisão de mérito proferida pelo egrégio 2º Regional. Assim sendo, revela-se correto o julgado recorrido, que concluiu pela perda do objeto do **mandamus**, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque de nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro. Recurso ordinário não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra ato da Juíza Relatora do Processo MC-97/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deferiu, liminarmente, medida cautelar requerida pela Ultrafertil S/A para autorizá-la a operar com pessoal próprio nos navios atracados em seu terminal privativo (fls. 2-12).

O egrégio TRT da 2ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto (fls. 469-70).

Embargos de declaração foram apresentados pelo impetrante (fls. 478-81), os quais foram providos pelo v. acórdão de fls. 484-6 apenas para serem prestados esclarecimentos.

Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que tem interesse de agir e que do julgamento proferido no processo principal cabia recurso, motivo por que não poderia essa ação ser julgada sem objeto (fls. 488-93).

Contra-razões foram apresentadas a fls. 498-502. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 510-2).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal. Conheço do recurso ordinário.

2 - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O egrégio Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra liminar concedida pela Juíza Relatora do Processo MC-97/97 do TRT da 2ª Região, a qual, na época do julgamento da medida heróica, já havia sido confirmada em decisão de mérito.

Os embargos declaratórios interpostos pelo sindicato objetivavam esclarecimento acerca de equívoco ocorrido no tocante à confusão entre o julgamento da medida cautelar e da ação declaratória, ações pendentes de recurso, e o do mandado de segurança.

Em resposta, o douto Colegiado assentou, **verbis**:

"Pretende a embargante, na verdade, em sede de Mandado de Segurança, matéria objeto da Ação Declaratória e da Cautelar, ou seja, cassar liminar deferida nesta última, pela Ex.ma Juíza Maria Aparecida Pellegrina, à Ultrafertil S/A, para que opere com mão-de-obra própria os navios atracados em seu terminal.

O deferimento ou não de liminar, não pode ser apreciado e decidido via ação mandamental, conforme insiste a ora embargante, porquanto, além de ser prerrogativa discricionária do Juiz, constitui matéria da Ação Declaratória e da Cautelar, como afirma a própria embargante, portanto, inviável sua apreciação por meio de Mandado de Segurança" (fl. 485).

No recurso, o sindicato pugna pela nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois não apreciada em sua inteireza a matéria mesmo após a interposição de embargos de declaração. Indica afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 165 e 458 do CPC.

É certo que o citado artigo 93, inciso IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional apresentou os motivos reveladores do seu convencimento tanto no acórdão primitivo quanto na decisão declaratória, deixando claro o porquê da conclusão acerca da perda do objeto e as premissas que levaram a esse posicionamento. Assim sendo, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de contrária aos interesses do impetrante.

Portanto, inexistente qualquer mácula ao dispositivo tido por vulnerados.

Rejeito a preliminar.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. PERDA DO OBJETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra ato da Juíza Relatora do Processo MC-97/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deferiu, liminarmente, medida cautelar requerida pela Ultrafertil S/A para autorizá-la a operar com pessoal próprio nos navios atracados em seu terminal privativo.

O egrégio Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, pois o presente mandado de segurança foi impetrado contra liminar concedida pela Juíza Relatora do Processo MC-97/97 do TRT da 2ª Região, a qual, na época do julgamento da medida heróica, já havia sido confirmada em decisão de mérito.

De plano, verifica-se que a liminar atacada pelo presente mandado de segurança deixou de existir no mundo jurídico como ato jurídico, em face de sua natureza precária, por ter sido confirmada pela decisão de mérito proferida pelo egrégio 2º Regional.

Assim sendo, revela-se correto o julgado regional, que concluiu pela perda do objeto do **mandamus**, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque de nenhum efeito seria eventual concessão da segurança contra ato juridicamente superado por outro.

De outro lado, a decisão que substituiu a liminar ora atacada poderia ter sido objeto de recurso, sustentando o impetrante que de fato isso ocorreu.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-578.460/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22/SDC. Legitimidade **ad causam** do Sindicato. Necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito.

O Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza jurídica e econômica, formulando as condições de trabalho expressas na Reivindicação de fls.07 **usque** 29, contra as seguintes Federações:

- Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (1);
- Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (2);
- Federação de Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul (3);
- Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio Grande do Sul (4);
- Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul (5); e
- Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul (6).

Rol da documentação trazida aos autos:

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 25/09/97, fls.31/36;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 25/09/97, publicado em 19/09/97, no jornal "Correio do Povo", fl.37;

Lista de Presenças, com 34 assinaturas, fl.38;

Ofícios do Sindicato Suscitante, enviados em 13/10/97, às Suscitadas convidando-as para reunião de discussão da proposta, no dia 27/10/97, na sede da Delegacia Regional do Trabalho, não se tem notícia se houve o envio de Pauta de Reivindicações, fls.49/54;

Ata de reunião de negociação coletiva, realizada no dia 27/10/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, ressaltando que figuram outros sindicatos que não fazem parte do rol dos Suscitados, informou-se que "apesar de devidamente convidados por ofício expedido por este órgão, não compareceram, não se fizeram representar e não apresentaram justificativa para a ausência", fl.40;

Estatuto do Suscitante, fls.55/64;

Contestações apresentadas:

Pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, fls.103/116;

Pelas Federações de Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul, Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul, fls.120/152.

Manifestação do Sindicato profissional às contestações apresentadas, fls.161/164;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, fls.169/173;

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos, no acórdão de fls.175/220, por unanimidade, reiterou a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de extinção do processo em face do não esgotamento das tratativas negociais e de insuficiência de **quorum** da Assembléia-Geral da categoria; e, no mérito, julgou procedentes em parte as cláusulas analisadas, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, as Federações das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (entidade que incorporou a Federação de Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul e nova denominação da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio Grande do Sul) e Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul e da Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, às fls.224/230 e 233/250, manifestam Recurso Ordinário, tentando sua reforma.

Renovam as preliminares levantadas na contestação e rejeitadas pelo r. julgado regional e pretendem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante os termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso II, do CPC; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho postulam a reforma das cláusulas que mencionam.

Admitidos pelo r. despacho de fl.277, receberam razões de contrariedade às fls.279/287.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.290/301, emite parecer pelo não acolhimento das prefaciais levantadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE

A Suscitada, ora Recorrente, reporta-se à prefacial acima relacionada, levantada na contestação e rejeitada pela eg. Corte regional, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC, sob a alegação de que o suscitante, ora Recorrido, é um sindicato de profissionais e, embora possa se constituir em sindicato, não representa os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na ca-

tegoria profissional, conforme dispõe o inciso II, do art. 8º, da Magna Carta.

Sustenta que a categoria profissional é constituída pela semelhança de condições de vida oriunda da profissão ou do labor em comum, ou seja, "em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas. O Sindicato Recorrido, porém, congrega os profissionais, independentemente da categoria econômica em que desempenham suas funções" (fl.225).

Acresce, outrossim, que o Sindicato profissional não pode, igualmente, ser qualificado de categoria diferenciada e, para reforçar tal afirmativa, transcreve modelo que dispõe, em síntese, que: "... conquanto gozem, como todos os demais trabalhadores, do direito à organização sindical, não se diferenciam dos demais trabalhadores, dentro das empresas, no tocante às condições gerais de trabalhadores..." (fl.226).

A eg. SDC, do 4º Regional, rejeitando a prefacial em epígrafe, levantada pelas Suscitadas, fundamentou, à fl.191, que, **verbis**:

"Ao contrário do preconizado pelas suscitadas, a Constituição Federal recepcionou as normas ordinárias em tudo que não contraria a proibição constitucional de interferência do Poder Público na organização sindical. A Constituição Federal consagra no art. 8º a liberdade sindical com restrições tão-só a existência de mais de um sindicato da mesma categoria, profissional ou patronal, na mesma base territorial que não pode ser inferior a um Município. De sorte, que estão revogadas as normas da consolidação e demais regramentos infraconstitucionais que contrariam ao princípio da liberdade sindical. O art. 511 da CLT trata da licitude dos agrupamentos em associações profissionais ou sindicatos dos trabalhadores que exerçam a mesma atividade ou profissão ou profissões similares ou conexas, inclusive das categorias diferenciadas e de profissionais liberais submetidos a regramento profissional especial e que mantêm condições de vida singulares. Este o caso dos autos, em que os Médicos Veterinários, categoria profissional representada pelo suscitante, estão submetidos a legislação própria, Lei 5.517, de 13 de outubro de 1968, que regulamenta o exercício da profissão do Médico-veterinário. Ademais, a matéria já foi objeto de exame no dissídio coletivo revisando, e outros, como por exemplo o RVDC 96.030339-1, em que são parte o suscitante e SESCOB - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no RS, em que esta Seção de Dissídio Coletivo reconhece vigência do art. 511 da CLT, sendo legítima a representação do sindicato suscitante para representar os profissionais Médicos-veterinários, acompanhando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho" (fl.191).

Em que pesem os fundamentos postos pelo v. **decisum** Regional, rejeitando as prefaciais levantadas na contestação, tenho que razão assiste à ora Recorrente.

A entidade Sindical suscitante - Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra as seguintes Federações: Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Federação de Turismo e Hospitalidade do Rio Grande do Sul, Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul; percebe-se, de pronto, a ilegitimidade do Suscitante por total falta de paralelismo entre as categorias profissional e econômica, respectivamente representadas.

Note-se que, a despeito de a base territorial do Suscitante abranger todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, representando a categoria dos médicos veterinários, as Suscitadas representam as empresas de serviços na agricultura, nas indústrias, no turismo e hospitalidade, nos serviços autônomos do comércio, no comércio atacadista e varejista, no mesmo Estado, deduzindo-se, daí não haver afinidade entre as atividades das categorias representadas, restando flagrante a dessemelhança entre as atividades que envolvem as categorias da Suscitante e as das Suscitadas.

Aplica-se, **in casu**, o entendimento já pacificado no âmbito desta c. SDC, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 22, no sentido de que:

"Legitimidade **ad causam** do Sindicato. Necessária a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito".

Feitas as ponderações necessárias, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com amparo no inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Recorrido.

Prejudicada a apreciação do Recurso Ordinário manifestado pelas demais Federações suscitadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade ativa do Recorrido, ficando prejudicada a apreciação do Recurso Ordinário manifestado pelas demais Federações suscitadas.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : R-607.536/1999.5 (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Reclamante: Transchem Agência Marítima Ltda.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECLAMADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO PELO TST DE DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. EXECUÇÃO. A reclamação prevista no Regimento Interno do TST, própria para assegurar a autoridade de decisão deste Tribunal, não é ação rescisória e não tem a mesma finalidade desta. Assim, não se valendo a parte interessada de remédio jurídico-processual adequado para retirar do mundo jurídico decisão proferida em ação de cumprimento, a consequência lógica é o não-cabimento da medida. Processo extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transchem Agência Marítima Ltda., com fundamento nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno deste Tribunal, intentou reclamação, pretendendo ver garantida a autoridade da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no processo nº TST-RO-DC-2.141/90 (DC-106/89), e, em consequência, requerendo fosse decretada a extinção, sem julgamento de mérito, do processo em que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos buscam o cumprimento da sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Sustentou que o prosseguimento da execução na ação de cumprimento ajuizada perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Santos importaria na perda de autoridade da decisão desta Corte. Requeru, também, a concessão de liminar para a suspensão da execução em curso nos autos da ação de cumprimento.

Os Reclamados ofereceram contestação a fls. 302/308.

Mediante o despacho de fls. 363, foi reconsiderada a decisão de fls. 300, pela qual se indeferiu a petição inicial por inepta, concedendo-se a liminar requerida a fim de suspender a execução, até a decisão final de mérito.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da reclamação para o fim de ser decretada a extinção do Processo nº 1.368/89, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Santos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizaram ação visando ao cumprimento de decisão normativa proferida em Dissídio Coletivo (Processo nº TRT-DC-106/89-A), que tramitou na 1ª J.C.J. (atual Vara do Trabalho) de Santos/SP, sob o nº 1.368/89 (fls. 28/29).

A referida ação de cumprimento foi julgada procedente em parte (fls. 28/29), tendo a condenação respectiva sido mantida pelo TRT da 2ª Região - Processo nº TRT-RO-02.90.007.447.3 (fls. 219/222). Estando a ação de cumprimento em fase de execução, buscou a Autora, mediante embargos (fls. 39/52), sobrestar o feito ou a decretação de sua extinção, haja vista que o Tribunal Superior do Trabalho havia, em grau de recurso ordinário, julgado extinto, sem apreciação meritória, o dissídio coletivo que dera origem à mencionada ação (Processo nº TST-RODC-2.141/90.0 - fls. 56/57).

Os embargos à execução foram rejeitados liminarmente (fls. 60) e dessa decisão interpôs a Autora agravo de petição (fls. 68/81), que foi desprovido (fls. 115/116), o que ensejou a manifestação de recurso de revista (fls. 125/138), ao qual foi denegado seguimento (fls. 148). Daí a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/161), que não mereceu conhecimento (fls. 166/167). Por tais motivos, ajuíza a Autora a presente reclamação, pretendendo seja garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho pela qual se extinguiu o processo coletivo sem julgamento do mérito, de modo a que seja retirado do mundo jurídico o título judicial que vem sendo executado pelos sindicatos da categoria profissional.

De plano, constata-se, porém, o não-cabimento desta reclamação.

Contém-se no **caput** do art. 274 do Regimento Interno desta Corte Superior Trabalhista a seguinte prescrição, **verbis**:

"A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões".

Assim sendo, considerando-se que, nos moldes em que determinado na citada norma regimental, a reclamação visa a resguardar a competência do TST e a assegurar a autoridade das decisões emanadas desta Corte, não se vislumbra, na hipótese, a caracterização de quaisquer das situações ensejadoras da presente ação.

Na espécie, trata-se de reclamação aviada com o objetivo de fazer cumprir decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida em dissídio coletivo cuja extinção foi decretada, o que é incabível. Se a parte não utiliza oportunamente os remédios processuais postos à sua disposição pelo ordenamento jurídico, não poderá valer-se da via excepcional da reclamação, visto que esta não tem a finalidade de substituir os recursos cabíveis na via ordinária comum. Ademais, se ultrapassados todos os prazos e os momentos processuais, o meio mais adequado seria a ação rescisória, conforme aliás já decidiu a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao concluir pela admissibilidade e procedência da ação desconstitutiva de julgado, embasada em violação do preceito constitucional da coisa julgada, para rescindir decisão proferida em ação de cumprimento. Precedente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO. 1. A SENTENÇA COLETIVA CRIA NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO. É A CONSEQUÊNCIA DO PODER NORMATIVO DA Justiça do TRABALHO - JURISDIÇÃO 'ERGA OMNES' E NÃO 'INTER PARTES', QUE SE ASSEMELHA À NORMA JURÍDICA POR SEU CARÁTER GERAL E ABSTRATO. O DISSÍDIO INDIVIDUAL (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) É O INSTRUMENTO PROCESSUAL PELO QUAL A PARTE PEDE AO ESTADO A APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DA NORMA COLETIVA. QUANDO NÃO CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE PELAS PARTES. 2. Na HIPÓTESE DE O PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO SER EXTINTO POR ACORDO, É PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, EM RAZÃO DE A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO TER OFENDIDO A COISA JULGADA (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). 3. Ação Rescisória JULGADA PROCEDENTE" (Proc. nº TST-AR-261.195/96, julgado em 31.03.98, publicado em 22.05.98, Relator Min. Francisco Fausto).

Logo, não se valeu a Autora, na hipótese, do remédio jurídico-processual adequado a retirar do mundo jurídico a decisão proferida na ação de cumprimento. Ressalte-se, por oportuno, que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, analisando questão idêntica à versada nos presentes autos, em pronunciamento ocorrido no dia 08/06/2000, no julgamento do Processo nº TST-R-579.387/99.6, em acórdão da lavra do Exmo. Min. Rider Nogueira de Brito, também concluiu pelo não-cabimento da Reclamação interposta.

Ante o exposto, julgo incabível a presente reclamação, por não ser o meio processual adequado ao fim pretendido, decretando a extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e cassando, conseqüentemente, a liminar concedida no despacho de fls. 363.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e cassar, conseqüentemente, a liminar concedida no despacho de fls. 363.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO - Relator
CIENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAD-610.586/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

ADVOGADA : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. Recurso Ordinário não provido, porque não infirmados os fundamentos expendidos na r. decisão combatida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 142/146, ao apreciar a Ação Declaratória proposta pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, visando a não-aplicação da Convenção Coletiva sobre a participação nos lucros ou resultados de 1998, no exercício de 1999, julgou improcedente a Ação, ao entendimento assim ementado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME APLICÁVEL AO SEU PESSOAL - Inexistindo qualquer disposição expressa constitucional concedendo prerrogativas à Administração Indireta no que concerne aos contratos de trabalho de seu pessoal e a forma de pagamento das verbas salariais e indenizatórias, devem, as sociedades de economia mista, pelo menos no que concerne ao âmbito trabalhista, ter o mesmo tratamento daquele dispêndio (sic) às empresas privadas de um modo geral, conforme o preceituado no parágrafo 1º, do artigo 173 da Constituição Federal. Insustentável, portanto, a tese de observância às normas administrativas, bem como aos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, em detrimento do preceituado no âmbito da negociação coletiva; entendimento contrário, além de consubstanciar a existência de ordenamentos mistos, que efetivamente não possuem amparo legal, acaba por violar a autonomia privada coletiva legitimada no inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna".

(fl. 142).

Inconformada, insurge-se a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, pelas razões de fls. 151/155, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, sustentando que, muito embora os seus empregados sejam contratados pelo regime



celetista, qualquer alteração contratual ou salarial só é possível com a concordância do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, razão pela qual objetiva a declaração no sentido de ser ineficaz, em relação a ela, a Convenção Coletiva que prevê o pagamento de participação nos lucros ou resultados de 1998, no exercício de 1999.

Despacho de admissibilidade à fl. 158.

Contra-razões oferecidas às fls. 160/163, argüindo, preliminarmente, a extinção do feito, porque inexistente a propositura de ação declaratória.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 172/177, é pelo conhecimento e provimento do Recurso.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO, PORQUE INEXISTENTE A PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA

Sustenta o Recorrido que o Recurso não deve ser conhecido, porque inexistente a propositura de ação declaratória, não devendo haver a aplicação, em grau recursal, "do princípio da fungibilidade".

Razão não assiste ao Recorrido.

A inicial é clara quando diz que se trata de Ação declaratória ajuizada perante o E. 2º Regional para que seja declarada a inaplicabilidade daquela ação, a qual é asseguradora da Convenção de Trabalho que trata de participação nos lucros e resultados.

Ressalte-se, ainda, que houve cumulação com Medida Cautelar Inominada e, conforme se constata do v. Acórdão recorrido, a hipótese é de Ação Declaratória e, como tal, foi julgada.

Rejeito.

2 - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DA COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

2.1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

3 - MÉRITO

3.1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Ajuizou a Companhia a presente Ação Declaratória, visando tornar sem efeito Convenção Coletiva de Trabalho que prevê o pagamento à categoria profissional de participação nos lucros ou resultados de 1998, no exercício de 1999.

O E. Regional julgou improcedente a presente Ação, por entender que, em primeiro lugar, cumpre afastar as alegações contidas na inaugural, no sentido de que a Requerente, por ser sociedade de economia mista pertencente ao âmbito da Administração Indireta, não estaria adstrita à aplicabilidade plena do Regime Celetista, pois o § 1º do art. 173 da Constituição Federal é claro ao dispor que "as entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Aduz mais que, inexistindo qualquer disposição expressa constitucional concedendo prerrogativas à Administração Indireta, no que concerne aos contratos de trabalho de seu pessoal e à forma de pagamento das verbas salariais e indenizatórias, deve, a sociedade de economia mista em questão, pelo menos no que tange ao âmbito trabalhista, ter o mesmo tratamento daquele dado às empresas privadas de um modo geral. Insustentável, portanto, a tese de observância a normas administrativas, bem como aos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, em detrimento do preceituado no âmbito da negociação coletiva. Entendimento contrário, além de consubstanciar a existência de ordenamentos mistos, que efetivamente não possuem amparo legal, acaba por violar a autonomia privada coletiva legitimada no inciso XXXVI do art. 7º da Carta Magna.

Em suas razões, sustenta a recorrente que, muito embora os seus empregados sejam contratados pelo regime celetista, qualquer alteração contratual ou salarial só é possível com a concordância do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado-CODEC; logo, por ser órgão da Administração Indireta do Estado, vinculado à Secretaria da Fazenda e indiretamente ao Governo do Estado de São Paulo, está impedida de aplicar a Convenção Coletiva de Trabalho específica sobre Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 1998.

Argumenta, ainda, que está submetida à restrição contida no art. 37, II, da Carta Magna.

Razão não assiste à Recorrente.

A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, embora tenha o Estado como acionista, é uma empresa que explora atividade privada de seguros, e seus empregados estão integrados no âmbito da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo.

Destarte, a todos, indistintamente, integrantes da categoria profissional, aplica-se a norma coletiva, inclusive o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados, pois, conforme ilação que se tira do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, quando o Estado, por intermédio de empresas estatais, exerce atividade econômica reservada preferencialmente ao particular, obedece, no silêncio da lei, a normas de direito privado; assim, os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho que prevê o pagamento à categoria profissional de participação nos lucros ou resultados, a ela se aplica.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso porque inexistente a propositura de ação declaratória, argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento. Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-692.141/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, para adaptar as cláusulas que tratam de segurança e medicina do trabalho ao que dispõe a Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 690/715, complementado às fls. 723/725, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí em face do Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí e Outros (10), entendeu por homologar o pedido de desistência da Ação, formulado em face dos Suscitados nºs 1, 2 e 6, Sindicato do Comércio Varejista de Ijuí, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, quanto aos mesmos, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito quanto aos Municípios de Alegria, Nova Ramada, São Valério do Sul e Sede Nova. Homologou os Acordos de fls. 510/517, 603/610 e 639/646, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, no âmbito das categorias representadas.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 730/736, objetivando que seja excluída a Cláusula 25, à exceção de seu primeiro parágrafo, dos Acordos de fls. 510 a 517 e 639 a 646.

Despacho de admissibilidade à fl. 738.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, homologou a Cláusula 25 dos Acordos de fls. 510 a 517 e 639 a 646, cujo teor é o seguinte:

"CLÁUSULA 25 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias." (fls. 516/517).

Em suas razões recursais, sustenta o "Parquet" que referidas Cláusulas, constituídas de quatro parágrafos distintos, não atendem ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Razão assiste em parte ao Recorrente.

Ao examinar a Cláusula 25 dos Acordos de fls. 510/517 e 639/646, verifica-se que, exceptuando-se o primeiro parágrafo, para as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ou 3 e 4, não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e medicina do trabalho, nos termos do disposto na Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que os parágrafos da Cláusula 25, dos Acordos de fls. 510/517 e 639/646, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que os parágrafos da Cláusula 25, constante dos Acordos de fls. 510/517 e 639/46, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-717.776/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Cláusula que estabelece contribuição assistencial relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro e BBTUR Viagens e Turismo Ltda. objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Cláusula 4ª do acordo firmado entre os réus, alusiva ao desconto assistencial a favor dos sindicatos. O argumento utilizado pelo Autor é no sentido de que a cláusula em questão fere o disposto nos arts. 545 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, porquanto impõe o desconto assistencial aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados, sem direito de oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 103-9, rejeitou as preliminares de incompetência funcional, ilegitimidade ativa **ad causam**, falta de interesse do Ministério Público e ausência dos pressupostos para a propositura da ação argüidas em defesa e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 4ª do acordo firmado entre os réus.

O Sindicato apresentou Embargos Declaratórios alegando omissão no julgado no que tange à preliminar de ausência dos pressupostos para a propositura da ação (fls. 110-1). Os declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 113-5.

Inconformados, os Réus interpõem Recurso Ordinário pelas razões de fls. 117-27 e 131-48. O segundo réu, BBTUR - Viagens e Turismo LTDA., sustenta, em preliminar, que a competência funcional para o julgamento da ação anulatória é do primeiro grau de jurisdição e insiste na ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. No mérito, busca emprestar validade às contribuições assistenciais inseridas em normas coletivas.

O Sindicato, por sua vez, argüi a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, ainda, em preliminares, a incompetência funcional do eg. Regional, a ilegitimidade **ad causam** do Ministério Público e sua falta de interesse, bem como a ausência dos pressupostos para a propositura da ação. Sustenta, no mérito, que a prática do desconto encontra-se autorizada na Assembléia convocada com a participação de todos os integrantes da categoria.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 153, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões a fls. 153-6.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DA BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

II - MÉRITO

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

Sobre a preliminar ora renovada, o Regional assim se manifestou, **verbis**:

"Em tratando-se de Convenção Coletiva a competência originária é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, portanto, deste Tribunal e não das Varas de Trabalho. Soma-se, ainda, que o TST já tem a jurisprudência dominante sobre a matéria, que entende ser do Tribunal e, não da Vara de Trabalho, a competência para julgar ação que vise anular cláusula de convenção ou acordo coletivo" (fl. 105).

Pugna a Recorrente pela incompetência funcional dos TRTs para conhecer e julgar a presente ação, sustentando que tal se restringe às Varas do Trabalho. Cita doutrina de Liebman, bem assim um modelo paradigma do próprio TRT da 1ª Região em defesa de sua tese.

Sem razão.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atingindo toda uma determinada categoria, indubitosa o seu enquadramento no âmbito do poder normativo desta Especializada. Isto porque, em sendo atribuição originária dos Tribunais Regionais do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos, conforme estabelecido no art. 678, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que a competência, **in casu**, é dos Tribunais Regionais e não das Juntas de Conciliação e Julgamento, que têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Ex. mo Sr. Ministro Ursulino Santos: "Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual"

Nego provimento.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Também neste aspecto renova a Empresa a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. Aduz, em síntese, que o "bem da vida" pleiteado judicialmente não constitui um interesse individual indisponível conforme disposto nos artigos 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular a cláusula do acordo coletivo, alusiva ao desconto assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Nego provimento à prefacial argüida.

3 - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, ALUSIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 4ª, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"A BBTUR se obriga a descontar dos salários de todos os seus empregados contratados no Rio de Janeiro, a título de **contribuição assistencial** devida, as seguintes importâncias: no pagamento dos salários do mês de agosto de 1998 será descontada a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de um dia de salário, referente a Convenção de 1997, e a 100% (cem por cento) de um dia de salário referente a Convenção de 1988, valores que serão recolhidos em favor do SINTUR, acompanhados da respectiva listagem dos trabalhadores descontados, no prazo máximo de três dias contados da data do desconto" (fl. 10).

O Regional julgou procedente a ação anulatória para anular a cláusula em comento sob o entendimento de que, **verbis**:

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os descontos assistenciais em favor dos sindicatos de classe, fixados por estes ou em convenções coletivas, só abrangem os empregados sindicalizados. Soma-se, ainda, o entendimento do Colendo TST, que já se pronunciou de forma idêntica.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, para anular a cláusula 4ª do acordo citado da inicial" (fl. 107-8).

Pugna o Recorrente pela legalidade da referida cláusula, trazendo à baila a liberdade de associação assegurada como direito fundamental do cidadão. Argumenta que:

"Cabe relembrar que os sindicatos são obrigados a participar das negociações coletivas (Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI) que, se resultarem em Convenção Coletiva, são aplicáveis a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, associados ou não (C.L.T., artigo 611: 'no âmbito das respectivas representações').

Há um outro aspecto. A contribuição ora cobrada, além de inserida em instrumento normativo, provavelmente foi aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, que foi, também provavelmente, devidamente convocada, inclusive os não associados para deliberarem especificamente sobre o tema" (fl. 125).

Entretanto, ao contrário das alegações da Recorrente, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Lei Maior, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Observa-se que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral e somente aos seus associados.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Destarte, nego provimento ao recurso.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argüi o Sindicato a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, sob o fundamento de que, malgrado a interposição de Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão alusiva à preliminar de ausência dos pressupostos para a propositura da ação. Diz que o Autor não comprovou a existência do dano ou da lesão, não se manifestando o Regional sobre tal fato. Argumenta ainda que requereu na defesa "requereu na defesa fosse declarada inconstitucional a incidência do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT, porque não teriam sido recepcionadas pela CF de 1988, face ao princípio do seu art. 8º, II", ficando omissos os acórdãos recorridos. Aduz violados os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não se constata a nulidade argüida.

O Regional, examinando as preliminares argüidas pelos Réus, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Anulatória e o seu interesse de agir, tendo em vista o disposto nos artigos 127 da Carta Magna e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Ademais, ao julgar procedente a ação, deixou expressamente consignado o Regional que os descontos assistenciais em favor dos sindicatos de classe, fixados em convenção coletiva, só abrangem os empregados sindicalizados.

E, se assim decidiu o Tribunal, por certo afastou o posicionamento adverso do Recorrente, não cabendo ao julgador rebater todos os argumentos da parte se já teve elementos suficientes para formar seu convencimento.

Note-se que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Frise-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, fundamentando explicitamente o entendimento esposado com os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses do Réu.

Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não conheço.

2. - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DE TRABALHO

Matéria já examinada no recurso anterior.

Nego provimento.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Também neste aspecto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS JÁ ESPOSADOS NO RECURSO DA BBTUR.**

4. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO/AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. Alega o Sindicato que o Ministério Público não tem interesse nem legitimidade nos termos do art. 3º do CPC. Diz que a instituição do desconto "tem por base a discussão e aprovação pela Assembléia dos trabalhadores, filiados ou não ao Sindicato e a sua desconstituição, no entendimento do recorrente, prescinde de anulação da própria manifestação de vontade expressada coletivamente na Assembléia sindical que é soberana, na forma de seu estatuto".

Outrossim, sustenta que o pedido formulado não se encontra na forma prevista na legislação vigente, uma vez que não é certo e determinado.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em julgado, ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do **Parquet** para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada". Neste diapasão também podem ser citados ainda os seguintes julgados: AIRO-159.001/95.5, AIRO-165.086/95.7 e RODC- 176.961/95.5.

Assim, tem-se que justificado o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel, pois, o recurso, neste particular.

5 - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, ALUSIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Prejudicado o exame da referida Cláusula em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente apreciado.

Análise prejudicada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-732.192/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO CABRAL ARANHA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA



RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CLUBE NAVAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo o Clube Naval signatário do Acordo Coletivo do qual deriva o pleito, tal fato o torna legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda. **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - O entendimento que prevalece no âmbito da E. SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade salarial, só é válida a cláusula coletiva na parte que fixa contribuição a ser descontada dos empregados associados ao Sindicato. Recurso do Clube Naval conhecido e não provido, e conhecido e parcialmente provido o Recurso do Sindicato profissional.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 70/73, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Clube Naval, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho argüidas pelos 1º e 2º Réus, em suas contestações; de incompetência funcional daquela Seção Especializada e de ilegitimidade passiva do 3º Réu (Clube Naval). No mérito, julgou procedente a presente Ação para declarar a nulidade da Cláusula 4.16 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Clube Naval, pelas razões de fls. 80/85, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de não possuir qualquer interesse sobre o resultado da presente demanda.

Recorre também o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, pelas razões de fls. 87/90, insistindo na preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, ou, se ultrapassada a preliminar, que se julgue improcedente a Ação.

Despacho de admissibilidade às fls. 80 e 87.

Contra-razões oferecidas às fls. 93/95.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO CLUBE NAVAL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o Clube Naval que nenhum interesse possui sobre o resultado da presente demanda, pois, se mantido o Acórdão que declarou a nulidade da Cláusula 4.16 do Acordo Coletivo, o Recorrente não efetuará os descontos tratados pelos Sindicatos. Por outro lado, se reformado o aresto, interesse este exclusivo dos 1º e 2º Réus, continuará a efetuar os descontos. Trata-se, apenas, de cumprimento de determinação judicial, sem que, para tanto, subsista a menor necessidade de sua permanência no pólo passivo da demanda.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, conforme bem explicitou o E. Regional, sendo o Clube Naval signatário do Acordo Coletivo do qual deriva o pleito (fl. 10), tal fato o torna legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA (FLS. 87/90)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Asseverou o E. Regional que o pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva sem dúvida aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para o seu processamento e julgamento, sendo, portanto, competente para apreciar e julgar o presente feito a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, já que a inicial não traz em seu bojo pedido de devolução dos descontos referentes à cláusula a qual se pretende anular.

Por tais fundamentos, rejeitou a prefacial.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a Constituição Federal só permite extensão de competência à Justiça do Trabalho mediante lei quando se trata de dissídio que decorra da relação de trabalho, o que não é o caso presente, pois a contribuição assistencial devida a sindicato não decorre de tal relação, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente o art. 114 da Constituição Federal.

Razão não assiste ao Recorrente.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecida a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho foi estabelecida com o seguinte teor:

"4.16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Os funcionários do Clube Naval autorizam o desconto de 1% sobre o salário corrigido no mês de abril de 1999, a favor do sindicato."

(fl. 5).

O Sindicato profissional sustenta a validade e a legalidade da Cláusula e objetiva a improcedência da Ação.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os funcionários do Clube Naval, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 4.16 (Contribuição Assistencial), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO CLUBE NAVAL - conhecer do recurso e negar-lhe provimento; II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA - conhecer do recurso, negar-lhe provimento quanto à preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 4.16, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
 Relator
 Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-733.117/2001.7 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Cláusula que estabelece contribuição assistencial relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. A previsão do direito de oposição não legitima a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Metalúrgicos do Vale do Pindaré e a C OSIMA - Companhia Siderúrgica do Maranhão objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da Cláusula 13 do acordo firmado entre os Réus, para vigorar de 1º/4/99 a 31/3/2000, alusiva ao desconto assistencial. O argumento utilizado pelo Autor é no sentido de que o desconto assistencial não pode ser imposto aos empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119, mesmo com a possibilidade teórica de oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61-5, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, julgou procedente a ação para anular a Cláusula 13 do acordo firmado entre os Réus e determinar a devolução dos valores já descontados, com juros e correção monetária.

A Companhia apresentou Embargos Declaratórios, alegando omissão no julgado no que tange ao valor atribuído à causa para fins de depósito recursal e custas processuais (fls. 67-8). Os declaratórios foram acolhidos pelo acórdão de fls. 72-3.

Inconformada com a declaração de nulidade da cláusula relativa ao desconto assistencial, a Empresa interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 75-82. Pugna inicialmente, em preliminar, pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e pela ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. No mérito, busca emprestar validade à contribuição assistencial inserida na norma coletiva, uma vez assegurado o direito de oposição ao desconto.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 86, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões a fls. 91-102.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **Parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

A Companhia sustenta a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83 pelos argumentos assim sintetizados:

1) de que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, não se tendo notícia no caso em tela de nenhum vício que contamine a vontade das partes;

2) de que se assegurou aos não associados o direito individual de se opor ao desconto, passando a ser um ato voluntário do empregado enquanto cidadão;

3) de que a limitação na cobrança da Contribuição Assistencial somente ao associado do sindicato ofende o princípio da isonomia insculpido no **caput** do artigo 5º da Constituição Federal; e

4) de que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal atribui ao Sindicato a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, o que significa associados e não associados.

Não demonstra a Recorrente em que medida a Lei Complementar afronta o princípio isonômico. Os argumentos trazidos dizem respeito ao mérito do recurso e ainda à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, questões que serão adiante examinadas.

Ademais, o art. 127, **caput**, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Rejeito.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

A preliminar em epígrafe está fundamentada no fato de que o interesse individual, ainda que plúrimo, será defendido mediante ações individuais perante os juízos de primeira instância. A Recorrente traz para ilustrar dois arestos do TRT da 10ª Região que afastam a competência do Ministério Público para ajuizar ação civil pública.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação no intuito de anular a cláusula do acordo coletivo, alusiva ao desconto assistencial, com base em possível violação de direito e liberdade dos trabalhadores, insere-se na hipótese legal que confere legitimidade ao Ministério Público.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94.

Rejeito a prefacial argüida.

3 - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 13 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, ALUSIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula 13, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

DÉCIMA TERCEIRA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por deliberação da Assembléia Geral dos beneficiários, foi instituída uma Contribuição Assistencial, a ser descontada dos salários dos associados ou não, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), no mês de abril de 1.999, ficando facultado aos não associados o direito de oposição ao desconto, direito esse a ser manifestado, por escrito, perante a **EMPRESA** até dez (10) dias antes do desconto" (fl. 14).

O Regional julgou procedente a ação anulatória, para anular a cláusula em comento, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial não alcançam todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, senão aqueles filiados aos respectivos sindicatos, vez que confrontam com as liberdades individuais previstas na Carta Magna de 1988. Assim, a declaração de nulidade da Cláusula 13ª do Acordo Coletivo noticiado nos autos autoriza a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária.

Pugna a Recorrente pela legalidade da referida cláusula uma vez assegurado aos empregados, indistintamente, o direito de opor-se ao desconto assistencial em favor do Sindicato.

Entretanto, ao contrário das alegações da Recorrente, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Lei Maior, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Outrossim, a previsão do direito de oposição não legitima a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Observe-se que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizada pela assembléia geral e somente aos seus associados.

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrangidos pela Lei Maior.

Destarte, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83 e de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-735.254/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARCOS CABECA

EMENTA: GREVE - MOVIMENTO NÃO ABUSIVO. A entidade patronal não apontou quais foram as exigências legais não observadas pelos susciantes na deflagração do movimento paredista objeto do presente feito. As simples alegações de que a greve foi desleal e de que teria havido paralisações parciais anteriores à greve que motivou o ajuizamento dessa ação não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão *a quo*. Conforme foi consignado pelo acórdão recorrido, não logrou o suscitante comprovar as acusações feitas na inicial relativamente a esta matéria, ao contrário dos susciantes que demonstraram, com a documentação acostada nos autos, o cumprimento dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89. **SALÁRIO - REAJUSTE E PRODUTIVIDADE.** Verifica-se que a decisão recorrida, ao conceder o percentual de dez por cento de reajuste salarial, reporta-se à indexação salarial, vedada pela medida provisória reguladora da matéria e à produtividade que, além de não ter sido contemplada pela legislação vigente, ainda se encontra vinculada à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes para a comprovação

O Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA que representa a indústria de tratores, caminhões, automóveis e veículos similares em todo território nacional, ajuizou dissídio coletivo de greve contra cinquenta e seis entidades profissionais: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nas localidades de São Paulo e Mogi das Cruzes, Guarulhos, Osasco, Alumínio e Mairinque, Americana, Araçatuba, Araras, Artur Nogueira, Botucatu, Bragança Paulista, Catanduva, Cerquilha, Cruzeiro, Embu Guaçu, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Franca, Itapeva, Itapira, Itaquaquecetuba, Jaboticabal, Jau, Jundiá, Tatuí, Lins, Lorena, Marília, Mirassol, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Ourinhos, Pederneiras, Espírito Santo do Pinhal, Piracicaba, Porto Ferreira, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santa Bárbara do Oeste, Santo André, São Caetano do Sul, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, Suzano, Tupã, Votuporanga, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Carlos e Ibaté.

Sustenta o suscitante que as entidades supramencionadas deflagraram o movimento paralisando, tanto na capital quanto no interior do Estado de São Paulo, as atividades dos seguintes associados: Ford Motor Company Brasil S.A., Scania Latin America Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda. Alega ainda que os susciantes enviaram às empresas supramencionadas extensa pauta conjunta de entidades sindicais filiadas à Central Unificada de Trabalhadores e à Força Sindical que, além de repetir as cláusulas sociais ainda em vigor, pretendem a instituição de um reajuste salarial de 10%, de um au-

mento real de 10%, e de um piso unificado de R\$ 963,01, bem como a redução da jornada de trabalho para trinta e seis horas, a inclusão de novo dispositivo denominado "assédio sexual" e a modificação da data-base da categoria e das cláusulas relativas ao auxílio-creche, às ausências justificadas e à licença-maternidade, a fim de que seja incluso o pai adotante. A entidade patronal, por meio do presente dissídio coletivo de greve cumulado com econômico, objetiva a declaração da abusividade do movimento levado a efeito pelos trabalhadores, além do pronunciamento desta Justiça especializada sobre as pretensões econômicas impugnadas na peça exordial, uma vez que as condições de cunho social ainda estariam em vigência.

Na audiência de instrução e conciliação, as partes computaram-se parcialmente estendendo a manutenção de todas cláusulas sociais vigentes anteriormente também para os Sindicatos de São Carlos e Campinas. Ainda nesse evento foi deferida, a pedido da Federação suscitada, sua permanência no processo na condição de parte, bem como a dos Sindicatos da base territorial de São Paulo e Mogi das Cruzes, São Caetano do Sul e Tatuí, com as exclusões das demais representações sindicais abrangidas pelo requerente, em razão de não haver empresas integrantes do seguimento econômico do suscitante em suas respectivas bases (fls. 1.026/1.031).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2.250/2.252, declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados, concedeu a estabilidade de noventa dias aos grevistas, nos termos do Precedente TRT/SP nº 36, e arbitrou o reajuste dos empregados em dez por cento a partir de 1º de novembro.

O Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA recorre ordinariamente dessa decisão, pelas razões de fls. 2.255/2.278, insistindo na abusividade do movimento paredista perpetrado pela categoria profissional e requerendo a redução do reajuste salarial concedido no percentual de seis e meio por cento, assim como a exclusão da estabilidade no emprego e da condenação ao pagamento dos dias parados.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 2.281 e contrarrazoado pelas entidades profissionais às fls. 2.285/2.288, 2.289/2.292, 2.293 e 2.296/2.310.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 2.214/2.319, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, no pertinente ao pagamento dos dias de paralisação, à estabilidade no emprego e ao reajuste salarial.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pelo suscitante reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 2.279).

II - MÉRITO

1 - DA GREVE

Conforme já relatado, o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares ajuizou o presente dissídio coletivo contra as entidades sindicais suscitadas em razão do movimento paredista deflagrado pelas categorias profissionais em 7 de novembro de 2000.

O Tribunal *a quo* declarou a greve não abusiva, determinou o pagamento dos dias parados, por entender que foi deflagrada nos moldes preceituados pela legislação pertinente, e concedeu a estabilidade no emprego de noventa dias nos termos do Precedente TRT/SP nº 36.

A recorrente assim fundamenta o inconformismo:

"A demonstração de que a greve foi geral e se revestiu das características de greve desleal é completa e foi feita, desde a petição inicial de representação do presente Dissídio Coletivo.

A comunicação da greve não pode produzir o efeito pretendido no v. Acórdão, porque antes dessa comunicação já vinham os Susciantes promovendo paralisações estratégicas, com vistas a impedir o normal funcionamento das empresas representadas. Ora, a comunicação posterior não pode justificar o movimento paredista. Portanto, o movimento devia ter sido declarado abusivo, o que se reitera no presente recurso," (fls. 2.265)

A entidade patronal não apontou quais foram as exigências legais não observadas pelos susciantes na deflagração do movimento paredista, objeto da presente ação, e levado a efeito pelas categorias profissionais a partir de 7 de novembro de 2000. As simples alegações de que a greve foi desleal e de que teria havido paralisações parciais anteriores àquela que motivou o ajuizamento deste dissídio coletivo não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão *a quo*. Conforme consignou o acórdão recorrido, não logrou o suscitante comprovar as acusações feitas na inicial relativamente a esta matéria, ao contrário dos susciantes que demonstraram, com a documentação acostada nos autos (editais, atas de assembléias e notificações de greve), o cumprimento dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89.

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao recurso.

2. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O entendimento mantido pelo Tribunal Regional, ao fundamentar a determinação do pagamento dos dias não trabalhados, discrepa inteiramente da jurisprudência desta Seção normativa. Tem-se que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independentemente de o movimento ter ou não suporte legal quando da sua deflagração.

Dou provimento ao recurso para excluir a condenação aos dias não trabalhados.



3 - ESTABILIDADE

O juízo originário concedeu a estabilidade de noventa dias aos grevistas, a partir da data do julgamento.

A estabilidade deferida não tem base legal, inexistindo amparo à sua fixação por esta Justiça, confrontando, até mesmo, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagens semelhantes no bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (RE 197-PÉ, Rel. Min. Otávio Galloti).

Dou provimento ao recurso para excluir a garantia de emprego instituída no acórdão recorrido.

4 - REAJUSTE SALARIAL

A decisão recorrida estabeleceu o valor do reajuste salarial (10%) com base no índice inflacionário (6,15%/INPC e 6,22%/IPC), no período de 1999 a 2000 (fls. 156), bem como na existência de produtividade no setor, conceituada como produção por empregado (3,9%), que o Tribunal de origem entendeu devida aos trabalhadores mesmo considerando a parcela já repassada a eles a título de participação nos lucros (fls. 2252).

O recorrente postula a redução do reajuste salarial, arbitrado em dez por cento pelo juízo *a quo*, para o percentual de seis e meio por cento, sustentando que o reajustamento concedido não encontra amparo legal e contraria a política salarial em vigor. No concernente à produtividade, alega que o deferimento não foi baseado em indicadores objetivos, e sim em dados aleatórios, extrapolando a realidade fática, o que penaliza duplamente as empresas, seja porque não existe de fato aumento de produtividade, havendo até mesmo a diminuição da fabricação de veículos pelas empresas envolvidas por perda de competitividade nos custos finais do produto em relação às demais empresas situadas fora do Estado de São Paulo, seja porque a denominada produtividade por empregado já se encontra amparada em planos de participação nos lucros ou resultados, tradicionalmente objeto de acordos coletivos firmados em separados, também já repassada para os trabalhadores em relação ao lapso de tempo abrangido pelo presente feito. A representação patronal argumenta ainda que, na determinação de reajuste, não se pode deixar de ressaltar a compensação de todos os aumentos espontâneos concedidos, após novembro de 1999, pelas empresas do setor.

O reajuste salarial foi deferido com base em critério aberrantemente indexador dos salários e, portanto, contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços. Por outro lado, tem-se que o aumento real ou produtividade, além de não ter sido contemplado pela legislação vigente, ainda se encontra vinculado à comprovação objetiva, entre outros fatores, da produtividade e da lucratividade do setor e da empresa, hipótese não ocorrida nos presentes autos, porquanto apesar de contarem com reportagens e pesquisas sobre crescimento da indústria brasileira nos diversos setores não foram instruídos com laudos periciais, contábeis ou outros elementos capazes de amparar o deferimento desta vantagem (Medida Provisória nº 1.950, art. 13, § 2º). Quanto à compensação dos valores já pagos a esse título, esse procedimento encontra-se previsto no art. 13, § 1º, da Medida Provisória nº 1.950, atualmente Lei nº 10.192 de 26 de janeiro de 2001, e no item XXI da Instrução Normativa nº 4 do TST, sendo seu indeferimento um incentivo à não-concessão de reajustes salariais espontâneos, porquanto as empresas que já anuíram com essa reivindicação seriam penalizadas com um duplo reajuste.

Apesar de a minha primeira disposição ter sido pelo provimento do recurso para, na forma do pedido, reduzir para seis e meio por cento o percentual de reajuste arbitrado pelo acórdão recorrido, mudei meu entendimento devido às informações prestadas na sessão de julgamento pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, que noticiou ter concedido, a pedido do setor de autopeças, efeito suspensivo à decisão do Tribunal de origem, nivelando em oito por cento o reajuste salarial anteriormente deferido, em razão de já ter sido esse percentual objeto de acordo no setor. Dessa forma, levando em conta que o setor de autopeças é dependente do automobilístico, o reajuste dos profissionais abrangidos pelo feito não poderá, até por uma questão de equidade, ser fixado em patamar inferior.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para reduzir a oito por cento o percentual de reajuste salarial anteriormente arbitrado pela decisão recorrida, podendo ser compensados os valores eventualmente já pagos pelas empresas a título de aumentos salariais, concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1999.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à declaração de não-abusividade da greve, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados e a garantia de emprego instituída; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 8% (oito por cento) o percentual de reajuste salarial arbitrado pela decisão recorrida, podendo ser compensados os valores eventualmente já pagos pelas empresas a título de aumentos salariais, concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1999, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que reduzia o reajuste salarial a 6,5% (seis e meio por cento), na forma do pedido.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-749.530/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELotas, CAPÃO DO LEÃO, PEDRO OSÓRIO E SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 151/157, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pelotas em face do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de ausência de "quorum" legal e estatutário para instauração de instância, ausência de sentença normativa transitada em julgado a ser revisada e ausência de pressupostos para a revisão. Acolheu a prefacial concernente à pauta reivindicatória não registrada em ata, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, em relação às Cláusulas 3ª a 28 e 30 a 33, por não constarem da ata definida pela AGE obreira. No mérito, deferiu em parte o pleito, estabelecendo as respectivas condições de trabalho para a categoria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, pelas razões de fls. 162/166, renovando as preliminares de ausência de quorum legal e estatutário para a instauração de instância, ausência de sentença normativa transitada em julgado a ser revisada e ausência de pressupostos para a revisão. No mérito, insurge-se contra 3 cláusulas.

Recorre também adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Pelotas, Capão do Leão, Pedro Osório e São Lourenço do Sul, pelas razões de fls. 174/177, inconformado com os percentuais de aumento concedidos e com o não-julgamento dos demais pedidos pelo E. TRT.

Despacho de admissibilidade às fls. 170 e 182.

Contra-razões oferecidas às fls. 172/173.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 194/199, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC; caso assim não se entenda, pelo provimento parcial do Recurso do Suscitado e não-provimento do Recurso do Suscitante.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE "QUORUM" LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

Sustenta o Recorrente que não houve atendimento ao disposto na lei e no estatuto sindical do Suscitante, no que concerne ao quorum da assembleia que deliberou sobre a instauração do processo de Dissídio Coletivo.

O E. Regional rejeitou a referida preliminar por entender que na Constituição Federal de 1988, entre outras garantias, ficou determinada a liberdade de organização sindical. Com isso, é livre o Sindicato para dispor as suas formas de deliberação, desde que não contrárias à legislação vigente. O estatuto do Suscitante, em seus arts. 19 e 20 (fl. 121), determina qual o "quorum" legal para as deliberações, disposição esta que foi atendida.

Esta E. Seção Especializada contra meu entendimento pessoal resolveu por acatar a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a declaração de fl. 54 noticia que o número de associados da entidade sindical profissional é de 58 (cinqüenta e oito) trabalhadores, entretanto, o edital convocava associados e não associados. Assim, não havendo identificação de que os trinta e seis participantes eram associados do sindicato, não há como não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Assim sendo, ressalvado o meu entendimento em sentido contrário, dou provimento ao Recurso do Sindicato patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do outro Recurso interposto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, quanto à preliminar de ausência de "quorum" para instauração da instância, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 11 de outubro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **AG-ES-754.812/2001.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. **PISO SALARIAL.** A Jurisprudência deste Tribunal permite a correção de piso salarial fixado em instrumento normativo anterior. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato das Indústrias Gráficas de Lages ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 146/147, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.699/99, relativamente às Cláusulas Reajuste Salarial e Correção de piso salarial.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 163/165, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço.

O agravante insiste no exame das preliminares argüidas no recurso ordinário e pugna pela suspensão da eficácia das cláusulas disposto sobre reajuste salarial e piso salarial.

As razões trazidas não propiciam a reconsideração do despacho agravado.

De início, cumpre esclarecer que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca de preliminares suscitadas pela parte. Questões dessa natureza devem ser apreciadas pela c. SDC, quando do julgamento do Recurso Ordinário.

A jurisprudência deste Tribunal considera inviável a fixação de piso salarial em sentença normativa. Permite, no entanto, a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

O e. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina arbitrou o reajuste dos salários e do piso salarial da categoria em 4,16%(quatro vírgula dezesseis por cento).

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, **caput**, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Por estes fundamentos nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
CIENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **ROAA-759.022/2001.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-
CHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRE-
SIDENTE E REGIÃO

EMENTA: **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE** - O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial (Orientação Jurisprudencial nº 28 do TST). Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 182/184, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pela Legião da Boa Vontade - LBV, entendeu por julgar procedente o pedido, para anular, em relação ao Requerente, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Requeridos, desobrigando aquele de seu cumprimento.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINBFIR, pelas razões de fls. 188/191, com fundamento no art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado recorrido, para o fim de que se mantenha válida a Convenção Coletiva de Trabalho em relação à Legião da Boa Vontade - LBV.

Despacho de admissibilidade à fl. 193.

Contra-razões oferecidas às fls. 216/231.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 235/237, é pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO ATENDIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS ATINENTES À CONVOCAÇÃO ASSEMBLEAR

O E. Regional entendeu por acolher tal preliminar, ao fundamento de que o conjunto probatório revela ter o primeiro Requerido (SINBFIR) publicado o edital de convocação da assembléia deliberativa, sobre a pauta de reivindicações apresentada pelo segundo Requerido, em jornal de restrita circulação (Jornal da Manhã - fl. 124) - praticamente abrangendo apenas a cidade de São Paulo -, descumprindo o art. 22, parágrafo único, de seu estatuto (fl. 97), que determina a veiculação de edital convocatório da AGT em periódico de "grande circulação", e ainda, que sua entrega se dê, também, na "base territorial do Sindicato", permitindo-se assim a democrática intervenção da maioria dos interessados na solução do caso.

Asseverou, ainda, que revela a ata da assembléia convocada (fls. 121/122) não se ter esgotado naquela oportunidade o processo e a negociação das normas que regerem as condições de trabalho para o período compreendido entre 1º/2/99 a 31/1/00, constando de seu teor a deliberação tomada pelos presentes para que fossem rediscutidos alguns itens da pauta de reivindicação apresentada, ficando evidente que, dada a falta de prova em contrário, em descumprimento ao art. 612 da CLT, não houve convocação da categoria para autorizar formalização da avença ao final entabulada.

Insurge-se o Recorrente contra a v. decisão, alegando que as falhas apontadas não ocorreram, sendo o veículo publicitário utilizado de grande circulação em todo o Estado, inclusive na cidade onde é situado, e que o art. 612 em nada foi contrariado, vez que todos os termos da convenção foram discutidos de forma regular.

Em que pesem tais alegações, não há como não corroborar com o entendimento esposado pelo E. Regional de que o periódico "Jornal da Manhã" não é de grande circulação, pois tal entendimento está ratificado pela própria Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, e o Sindicato-recorrente, a quem caberia demonstrar o contrário, não o fez, não nos dando alternativa.

Tal fato, por contrariar o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, já é o bastante para manter a extinção do feito em relação à Legião da Boa Vontade - LBV, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do processo em relação à Legião da Boa Vontade - LBV.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **RODC-759.044/2001.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE GUAÍBA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

EMENTA: **ACORDO COLETIVO EM VIGOR. AJUZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO** - O entendimento predominante no seio da SDC desta Corte é no sentido de que, havendo acordo coletivo em vigor, tal fato impede o ajuizamento de dissídio coletivo, por falta de interesse de agir.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 284/287, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba em face do Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista a existência de acordo coletivo firmado entre as partes.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba, pelas razões de fls. 292/297, objetivando a reforma do julgado, sob a alegação de que as questões relativas à duração, ao regime e à jornada de trabalho, aos turnos de revezamento ininterrupto e interrompidos e ao adicional de turno não foram objeto do acordo firmado entre as partes, havendo, portanto, interesse de agir.

Despacho de admissibilidade à fl. 302.

Contra-razões oferecidas às fls. 304/306.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 309/311, oficia pela manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, por entender que, do exame do Acordo Coletivo de fls. 155/164 e aditamento de fls. 254/256, evidente se mostra a intenção das partes, por meio de concessões recíprocas, de conciliar o feito, encerrando de forma integral o litígio.

Aduz que no referido Acordo não consta qualquer ressalva no sentido de que pretendiam as partes prosseguir o processo quanto às cláusulas não acordadas, ou qualquer referência quanto ao fato de o acordo ter sido firmado de forma parcial.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que, na inicial da presente Ação de Dissídio Coletivo, há pedido de manutenção das cláusulas anteriores e de modificações em relação ao aditamento que trata do regime, da duração e da jornada de trabalho; portanto, tal pedido deve ser analisado pela Seção de Dissídios Coletivos, pois nada ficou acordado quanto a isso.

Argumenta não se tratar de pedido de nova intervenção da Justiça, mas a intervenção quem tem direito, uma vez que as partes não chegaram a qualquer consenso em relação ao regime, à duração, à jornada de trabalho e ao adicional de turno. Não houve, também, consenso integral em relação às condições de trabalho para os empregados da RIOCELL S/A - as questões suscitadas na inicial da presente Ação não foram todas solucionadas - e a ata da Assembléia realizada no dia 23/2/00 (fls. 190/191) deixa claro que no Acordo assinado no dia 25/2/00, não estariam sendo acordadas as cláusulas acima epigrafadas.

Antes de um veredicto, necessária se faz uma análise circunstanciada de todo o processado.

O Suscitante informa, à fl. 54, que firmou Acordo Coletivo, levado a registro junto à DRT, relativamente aos empregados das empresas CELUPA, SANTHER e PEDRAS BRANCAS (fls. 88/139).

As fls. 152/153, aduz o Suscitante que entrou em acordo com a RIOCELL relativamente ao período de 1999/2000, com exceção das questões relacionadas com o regime, a duração semanal e a jornada de trabalho, bem como com o adicional de turno (interrompido e ininterrupto), sendo que tais matérias continuariam a ser discutidas. Diante do que, requereu o Suscitante a concessão de mais prazo, com a finalidade de efetivar acordo também em relação às questões em aberto. Anexou aos autos Instrumento de Acordo Coletivo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho (fls. 154/164).

As fls. 176/179, manifesta o Suscitado perplexidade com as alegações do Suscitante, sustentando veementemente que as partes acordaram de forma integral e exaustiva as condições de trabalho para o período 1999/2000, o que, à evidência, inclui as matérias mencionadas pelo Suscitante como excluídas da negociação. Nega a existência de negociação em andamento em relação a tais questões e requer, diante do Acordo celebrado, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Com efeito, de tudo que restou evidenciado, resta claro que no Acordo Coletivo celebrado, com vigência de um ano, de 1º/10/99 a 30/9/00, as partes não ressalvaram a possibilidade de continuação ou reabertura de negociação durante a vigência do pacto, razão pela qual tenho como correta a v. Decisão "a qua", que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por faltar ao Suscitante o legítimo interesse de agir.

Diga-se, ainda, que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o Acordo Coletivo de Trabalho em vigor impediria o ajuizamento de dissídio coletivo, por falta de interesse de agir do Suscitante, mesmo que as cláusulas reivindicadas fossem diferentes das acordadas pelas partes. Precedentes: RODC-46323/92, Rel. Min Ney Doyle, DJ de 13/8/93 e RODC-111960/94.6, Ac.SDC-449/95.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do processo por falta de interesse de agir, declarada na origem.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : **ED-RODC-760.957/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte. 2. A obscuridade somente se verifica se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. Entretanto, o fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginaria ou gostaria o Embargante não importa em obscuridade, o que se permite afirmar diante da exposição explícita e coerente dos motivos jurídicos a embasar o julgamento. 3. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC), o que não se verifica se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. 4. Constata-se erro material se o dispositivo identifica incorretamente o Tribunal a quo. 5. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento apenas para corrigir erro material.

SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs embargos declaratórios (fls. 275/282) contra o v. acórdão de fls. 269/272, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ressalvado, entretanto, o acordo coletivo homologado perante o Eg. Tribunal a quo.

Tendo em vista a constatação de que todos os associados foram convocados para a assembléia deliberativa, enquanto deveriam ter sido convocados apenas os trabalhadores interessados, apontou **omissão** "em relação ao exame do edital de fls. 41, pois nele foi registrado que a assembléia tinha, entre outros objetivos, o de eleger a pauta de reivindicações com vistas à convenção coletiva, não apenas para a parcela dos trabalhadores ligados às empresas representadas pelo SINDILISTAS, mas também para os trabalhadores das empresas relacionadas com o Sindicato das Agências de Propaganda de São Paulo" (fl. 276). Argumentou, ainda, que o art. 612 da CLT exige a presença dos associados da entidade e não dos interessados ou dos associados interessados.

Suscitou também **omissão** relativa ao fundamento legal que "impõe a realização de assembléias em todas as cidades que hajam trabalhadores interessados na negociação", ressaltando que "não há lei que obrigue a entidade sindical a proceder segundo o entendimento preconizado no acórdão embargado". Argumentou que o v. acórdão embargado "não diz, com a clareza necessária, se isto implicaria na obrigação de o Sindicato providenciar assembléias em todos os 645 municípios do Estado de São Paulo (base territorial)" (fl. 277).

Requer pronunciamento a respeito de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.



Alegou **obscuridade** decorrente "da necessidade de saber se 'os elementos carreados aos autos' não permitiram aferir o quorum, considerando-se o número total de associados da entidade sindical, ou apenas aqueles sócios 'quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais', como dispôs o edital de convocação" (fl. 278). Ponderou que "se não havia número legal na primeira convocação e a assembléia realizou-se em segunda convocação, há de se presumir que nesta segunda convocação **existia** o quorum legal, ainda que se admita que este quorum tenha sido verificado entre os associados convocados - os que estavam quite com suas obrigações sindicais" (fl. 279).

Acoimou de **contraditório** o v. acórdão embargado, na medida em que, muito embora haja verificado três tentativas de negociação, concluiu que tais tentativas "revelam o contrário disso" (fl. 281). De conseqüência, defendeu a tese de que tal decisão implicaria violação ao art. 114 da Carta da República.

Por fim, asseverou haver erro material na indicação do Eg. Tribunal a quo: o correto seria 2º Região e não 4º Região, como teria constado.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OMISSÃO

A EG, SEÇÃO DE U EXTINTO O PROCESSO, AO ENTEN- DISSÍDIOS COLE- DIMENTO ASSIM EMENTADO: TIVOS JULGO

"DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS. NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA.

1. Consoante o mandamento constitucional (artigo 114, § 2º) e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o exaurimento das negociações diretas entre as entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica constitui pressuposto indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo.

2. Não se verifica o esgotamento das negociações prévias quando o Sindicato Profissional ajuíza diretamente o dissídio coletivo sem buscar o prosseguimento da negociação intermediada (mesa redonda), adiada a seu pedido.

3. Processo extinto, sem prejuízo do acordo coletivo homologado perante o Tribunal Regional do Trabalho." (fl. 78)

Inicialmente, o SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta **omissão** quanto ao exame do edital de fl. 41, ao fundamento de que se convocou assembléia com o objetivo de "eleger a pauta de reivindicações com vistas à convenção coletiva, não apenas para a parcela dos trabalhadores ligados às empresas representadas pelo SINDILISTAS, mas também para os trabalhadores das empresas relacionadas com o Sindicato das Agências de Propaganda de São Paulo" (fl. 276).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão: a necessidade de convocarem-se **especificamente** os empregados **interessados** na negociação coletiva sobre a qual a assembléia geral deliberaria.

Ora, é evidente que, se o ajuizamento de ação coletiva depende da demonstração de que a pretensão jurisdicional buscada corresponde à exata expressão da vontade dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito a solucionar e se a situação conflituosa está restrita ao âmbito de uma única parcela da categoria, como no caso dos autos, então **somente** aos respectivos trabalhadores é dado manifestar-se a respeito. Cuida-se de verdadeira condição da ação estabelecida nos arts. 612 e 859 da CLT.

Quanto à afirmativa de que o art. 612 da CLT exige a presença dos associados da entidade e não dos interessados ou dos associados interessados, constata-se a intenção do Embargante em obter, a todo o custo, pronunciamento que se lhe revele ainda mais favorável, com claro escopo infringente e em descompasso com a natureza dos embargos declaratórios.

Da mesma forma ocorre quanto às demais questões suscitadas nos embargos declaratórios. Senão, vejamos:

Conforme relatado, o Sindicato/Embargante aponta **omissão** relativa ao fundamento legal que "impõe a realização de assembléias em **todas as cidades que hajam trabalhadores interessados na negociação**", ressaltando que "não há lei que obrigue a entidade sindical a proceder segundo o entendimento preconizado no acórdão embargado" (fl. 277). Requer pronunciamento a respeito de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Mais uma vez, impende ressaltar a inexistência de omissão, rememorando que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos arremou-se na **Orientação Jurisprudencial nº 14** da SDC, consignando:

"(...) não obstante a base territorial do Suscitante alcance todo o Estado de São Paulo, realizou-se assembléia-geral apenas na sede social situada na cidade de São Paulo, **impedindo, dessa forma, os empregados das empresas localizadas nas demais cidades de se manifestarem sobre o interesse nas negociações coletivas**. No particular, registre-se a jurisprudência iterativa da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho nesse sentido (verbete nº 14 da Orientação Jurisprudencial):

'Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a **realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo**, exceto quando particularizado o conflito.'" (fl. 271)

Em outras palavras, tratando-se de Sindicato com base territorial em todo o Estado de São Paulo, importante que a Assembléia Geral ocorresse de forma capilarizada, nos principais municípios, onde o afluxo de associados vindos de regiões circunvizinhas permitisse a representatividade de todos os trabalhadores interessados.

Houve, pois, a necessária e bastante fundamentação. Mais que isso, houve supedâneo legal de inegável importância para a v. decisão embargada: a pacífica e remansosa jurisprudência do Eg. TST, espelhado na **OJ nº 14/SDC**, sedimentada por sua vez em inúmeras e reiteradas decisões dessa Eg. Corte.

Não vislumbro, por isso, qualquer violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Reputo, pois, infundado o recurso.

2.2. OBSCURIDADE

Alegou **obscuridade** decorrente "da necessidade de saber se 'os elementos carreados aos autos' não permitiram aferir o quorum, considerando-se o número total de associados da entidade sindical, ou apenas aqueles sócios 'quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais', como dispôs o edital de convocação" (fl. 278). Ponderou que, "se não havia número legal na primeira convocação e a assembléia realizou-se em segunda convocação, há de se presumir que nesta segunda convocação **existia** o quorum legal, ainda que se admita que este quorum tenha sido verificado entre os associados convocados - os que estavam quite com suas obrigações sindicais" (fl. 279). Aqui também não assiste razão ao Embargante.

Com efeito. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Se verificada a **obscuridade**, que corresponde à falta de clareza de julgado, os embargos deverão ser providos para elucidar os fundamentos ou o dispositivo de tal decisão.

Na hipótese sob exame, o v. acórdão embargado não é obscuro: constatou a **ausência de comprovação** do número de associados da entidade sindical que consequentemente permitiria aferir a observância, ou não, do **quorum** previsto no art. 612 da CLT. Seguiu, nesse passo, a **Orientação Jurisprudencial nº 21** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se vê, tal conclusão será sempre a mesma, independentemente de saber se o **quorum** deve, ou não, ser calculado sobre o número de todos os associados ou se relativo apenas àqueles em dia com as obrigações estatutárias.

Da mesma forma, os argumentos no sentido de presumir-se "que nesta segunda convocação **existia** o quorum legal" mostram, novamente, o escopo de reforma do v. acórdão embargado, desvirtuando o recurso, que tem finalidade diversa prescrita em lei. Vale observar que o fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginaria ou gostaria o Embargante não importa em obscuridade.

Igualmente infundados os embargos, nesse aspecto.

2.3. CONTRADIÇÃO

O Sindicato/Embargante acoimou de **contraditório** o v. acórdão embargado, na medida em que, muito embora haja verificado três tentativas de negociação, concluiu que tais tentativas "revelam o contrário disso" (fl. 281). De conseqüência, defendeu a tese de que tal decisão implicaria violação ao art. 114 da Carta da República.

Não assiste razão ao Embargante.

Saliente-se que a **contradição** de que trata o inciso I do art. 535 do CPC, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente **interno** ao acórdão, ou seja, em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

Na hipótese dos autos, cotejando-se as razões de decidir do v. acórdão embargado com sua respectiva parte dispositiva, não se constata o apontado vício procedimental. Isso porque a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

De fato, o v. acórdão ora embargado consignou que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal condiciona o ajuizamento do dissídio coletivo ao **exaurimento** da via negocial. Assim, em nenhum momento afirmou-se que **não houvera negociação**, ou que as tentativas de negociação "revelam o contrário disso", como assevera o Embargante à fl. 281.

O que consignou, e o fez explicitamente, foi que o Suscitante não aguardou o **exaurimento** da negociação, em respeito ao mandamento constitucional. Corroborando esse entendimento a jurisprudência refletida na **OJ nº 24/SDC** e na orientação cristalizada no **item I da Instrução Normativa nº 4/TST**.

Infundados, por isso, os embargos de declaração no particular.

2.4. ERRO MATERIAL

O Embargante aponta erro material na indicação do Eg. Tribunal a quo: o correto seria 2º Região e não 4º Região, como teria constado.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, constou erroneamente do v. acórdão embargado a expressão "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região", ao final da fundamentação e do dispositivo (fl. 272). Por essa razão, deve-se ler "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração apenas para determinar a correção de erro material que acomete o v. acórdão de fls. 269/272, de modo que se leia "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" onde constou "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para determinar a correção de erro material contido no v. acórdão de fls. 269/272, de modo que se leia "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" onde constou "Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região".
Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : **RODC-760.958/2001.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. ALEXEI RAMOS DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte, "se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito". Assim somente quando se obtém o número de cinqüenta por cento mais um dos votos válidos favoráveis à aprovação da pauta de reivindicação e abertura da negociação coletiva é que a realização de múltiplas assembléias torna-se desnecessária, pois somente assim se verifica a legitimidade e a representatividade do sindicato-suscitante, já que neste caso, a convocação de outras assembléias seria inútil para reverter o posicionamento dos associados. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 63-5 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 14-21; edital de convocação a fl. 43, publicado no jornal "União", sábado, dia 3 de junho de 2000; ata da 52ª AGE sobre reforma do estatuto; atas das 58ª AGES realizadas no dia 13/6/2000 em João Pessoa e em Campina Grande a fls. 44-6 e 47-9; lista de presença das AGES realizadas a fls. 91-2 e 93; declaração de associados aptos a votar a fls. 62; correspondência do suscitante enviada ao suscitado encaminhando a pauta de reivindicação a fl. 73; correspondência do suscitante à DRT a fl. 74; atas das reuniões realizadas na DRT (Mesa Redonda) a fls. 76-9.

Primeira audiência de conciliação e instrução designada o suscitante não compareceu (fl. 101).

Defesa apresentada pelo suscitado.

Nova audiência de conciliação e instrução, na qual ficou registrado que as partes não se conciliaram (fl. 125).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 135-42, rejeitou o pedido de arquivamento do processo e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na inicial.

Inconformado, o suscitado, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado da Paraíba, interpõe recurso ordinário (fls. 143-9), arguindo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade ativa **ad causam**, diante da ausência de **quorum** na Assembléia Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento da Cláusula 9ª.

Recurso recebido pelo r. despacho de fl. 152

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 159).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 162-4, pelo acolhimento da preliminar de ausência de assembléias múltiplas, e consequentemente, pela insuficiência de **quorum** deliberativo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, e, caso assim não se entenda, pelo provimento do recurso do suscitado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O estatuto do suscitante, juntado aos autos a fls. 14-21, em seu artigo 1º, estabelece a sua base territorial como sendo o Estado da Paraíba.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é no sentido de que:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

E mais, a jurisprudência iterativa desta SDC é no sentido de que, em se tratando de sindicato cuja base territorial compreende mais de um município, é imprescindível a realização de assembléia em todos os municípios que a integram, para aferição do **quorum** deliberativo, sob pena dos demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação de sua vontade, por impossibilidade de comparecimento.

Isso ocorre porque, no âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio, mas para **representar uma categoria** que busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Dessa forma, para que o sindicato possa ingressar em Juízo, ele deve obter da categoria respectiva a competente autorização que se faz por meio de assembléia geral, que tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos: observância do **quorum** do artigo 612 da CLT, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria, com a indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma e realização de assembléias múltiplas, de modo a alcançar, fora da sede, os demais municípios abrangidos pela sua base territorial, cujos empregados devam ser beneficiados, sob pena de ser o processo de dissídio extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil (Precedentes nesse sentido: RODC-722.728/2001, Min. Rel. Milton de Moura França, DJU de 24/5/2001, p. 93; e RODC- 432.344/98, Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, DJU de 14/5/2001, p. 1032).

Assim, não basta para que a categoria esteja efetivamente representada a realização de Assembléias Gerais Extraordinárias em apenas dois Municípios (João Pessoa e Campina Grande), pois, dessa forma, ficaram os demais integrantes da categoria de outros municípios privados de manifestação da sua vontade por impossibilidade de comparecimento.

Nota-se que, se as duas Assembléias realizadas obtivessem o **quorum** de cinquenta por cento mais um dos associados, não haveria necessidade de realização de outras assembléias, porque nesse caso, mesmo se houvessem outras assembléias, o resultado não poderia ser alterado. No entanto, não é o que se observa no caso em questão, pois apesar da realização de Assembléias em dois Municípios, dos 142 associados, apenas 61 compareceram, menos de 2/3, e menos de cinquenta por cento dos membros do referido sindicato.

Desse modo, somente quando se obtém o número de cinquenta por cento mais um dos votos (dentro do total de associados) válidos favoráveis à aprovação da pauta de reivindicação e abertura da negociação coletiva é que a realização de múltiplas Assembléias torna-se desnecessária, pois somente assim se verifica a legitimidade e a representatividade do sindicato-suscitante.

Em sendo assim, e não obtendo o sindicato-suscitante a aprovação de cinquenta por cento mais um de seus associados (72 associados), mas apenas 61 votos a favor, tem-se que a exigência de assembléias múltiplas prevista na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta colenda SDC não pode deixar de ser observada, pelo que acolho a preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de **quorum** deliberativo por ausência de assembléias múltiplas, o que equivale a dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-769.383/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO DO SINDICATO PATRONAL. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Suscitante.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 351/383, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de não-esgotamento das tratativas negociais e de irregularidades na convocação da assembléia do Suscitante. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, pelas razões de fls. 388/407, renovando preliminares de não-exaurimento das tratativas negociais prévias, de representatividade sindical - quorum deliberativo e de irregularidade na convocação da assembléia do Suscitante. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 27 cláusulas.

Recorre também adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio Grande do Sul (SITRAMICO/RS), pelas razões de fls. 422/426, insurgindo-se contra o não-deferimento de 2 cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 411 e 428.

Contra-razões oferecidas às fls. 413/426 e 430/435.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 438/447, é pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa por não comprovação do quorum, e extinção do feito sem julgamento do mérito.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO PATRONAL

1 - CONHECIMENTO

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o Suscitado-recorrente inexistir nos autos dados que comprovem efetivamente o número de associados do Sindicato, concomitante com o número reduzido de presentes, o que leva à conclusão de que a assembléia realizada não tem o condão de legitimar a entidade sindical, quer seja para negociação coletiva, quer seja para instaurar dissídio coletivo.

Requer, portanto, a extinção do processo, sem o exame de mérito, em face da ausência de quorum válido.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, que regula a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, que cuida da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembléia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Na Assembléia-Geral realizada em 9/10/99, a lista de presença dos que deliberaram sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 30 (trinta) assinaturas (fl. 63), número bastante ínfimo quando confrontado com a declaração de fl. 212, na qual o próprio Sindicato informa possuir 1.200 (um mil e duzentos) associados, dos quais 699 (seiscentos e noventa e nove) estão com as contribuições sociais em dia.

Embora tenha sido a assembléia convocada setorialmente, ou seja, restrita aos empregados das empresas revendedoras de gás, conforme edital de fl. 46, devendo, portanto, ser considerado para a aferição do quorum o total de trabalhadores que exercem suas atividades junto a estas empresas, o Sindicato profissional não informa esse número, inviabilizando a verificação do quorum legal para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Tal entendimento encontra ressonância nesta Corte, conforme os seguintes precedentes: RODC-680020/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 26/10/01; RODC-631470/00, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 19/10/01 e RODC-749533/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 19/10/01.

Apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, acolhendo a preliminar de extinção do feito argüida pelo Sindicato patronal, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso e do Recurso Adesivo do Suscitante.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo sindicato patronal e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de extinção do feito nele argüida, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso e do Recurso Adesivo do Suscitante. Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-771.927/2001.1 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos que levaram o E. Regional a extinguir o processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 158/159, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia do Estado do Ceará em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará, entendeu por julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional pelas razões de fls. 161/164, objetivando a reforma da v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Contra-razões oferecidas às fls. 170/172.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 177/178, é pela manutenção do v. Acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, "in verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, quando se constata que não se encontra nos autos o edital de convocação para a assembléia geral extraordinária, realizada no dia 24.03.2000, que autorizou a celebração, pelo Sindicato suscitante, da convenção coletiva de sua categoria, já que a trazida a cotejo previa como data de deliberação, pelos associados, o dia 17.03.2000".

Em suas razões, sustenta o Recorrente que colacionou aos autos o edital de convocação da categoria profissional regularmente publicado e a ata da Assembléia-Geral Extraordinária, e demais documentos conforme determina a Instrução Normativa no. 4/93.

Aduz que não subsiste o fundamento que levou o E. Regional a extinguir o feito, pois não paira qualquer dúvida quanto ao fato de que, efetivamente, o edital de convocação da Assembléia-Geral Extraordinária foi publicado em 14 de março de 2000, convocando a categoria dos técnicos e auxiliares em radiologia a se fazerem presentes em 17 de março de 2000, objetivando a discussão e a aprovação das cláusulas da minuta de reivindicações do Acordo Coletivo de Trabalho para o ano de 2000, e que a alusão na ata de fls. 21/26 a uma assembléia no dia 24/03 seria simples erro material na confecção do documento. Segundo o Suscitante, o Secretário da Assembléia teria digitado erradamente o dia 24, quando o correto seria dia 17.

Em que pesem tais argumentações, todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o edital de convocação, cuja cópia encontra-se à fl. 20 dos autos, e publicado no dia 14 de março de 2000, conclama os trabalhadores para Assembléia-Geral Extraordinária marcada para o dia 17 de março de 2000. Não há, entretanto, notícia de realização de assembléia nesse dia, constando, nos autos, ata de assembléia realizada, sim, no dia 24 de março de 2000, a qual faz referência a uma publicação de edital de convocação pretensamente ocorrida no dia 21 anterior.

Instado a manifestar-se, aduziu o suscitante que, efetivamente, a dita publicação ocorreu no dia 14 de março e a dita assembléia no dia 17 do mesmo mês e que somente por um erro do secretário é que se consignou, como data de realização, o dia 24 de março do presente ano.



Da análise de todo o conjunto, o que emerge da referida ata é a ocorrência de Assembléia no dia 24 de março de 2000 e não no dia 17 de março como advoga o Recorrente.

Assim, não se encontrando nos autos o Edital de convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 24/3/00, não há como modificar a v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Mais um dado que compromete o desenvolvimento válido e regular do processo é o quorum da assembléia.

Em sua petição de fls. 139/140, declara o Sindicato-suscitante que compõem o seu quadro 285 (duzentos e oitenta e cinco) associados, extraindo-se, portanto, que o número de 49 empregados que compareceram e assinaram a lista de presença de fls. 25/26 não correspondem a 1/3 dos associados necessários à segunda convocação, conforme dispõe o art. 612 da CLT.

Assim sendo, mantenho a v. decisão regional e nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento, declarada na origem.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -
Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-773.978/2001.0 - 2ª REGIÃO -
: (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGU-
RANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-
DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE
MORAES

EMENTA:EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISP ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 1.000/1.016, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00168/2000-6, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, (§ 3º), 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 (parágrafo único), 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39 (§§ 1º, 2º e 3º), 41 (letras a e c), 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 57, e de forma parcial, quanto às Cláusulas 5ª, 6ª (§ 5º), 15, 27, 30, 33, 36, 39 (caput), 40, 41 (letra b), 44 e 49.

O i. representante do Ministério Público, em parecer exarado às fls. 1.031/1.033, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

O presente agravo regimental não reúne condições de conhecimento.

Conforme se verifica à fl. 1.036, a intimação do despacho agravado foi postada nos Correios no dia 7 de agosto de 2001 (terça-feira).

De acordo com o RITST art. 180, § 5º, dispondo que a "notificação postal presume-se recebida quarenta e oito horas contadas de sua regular expedição", têm-se que o agravante foi intimado da decisão recorrida em 9 de agosto de 2001 (quinta-feira).

Assim sendo, o prazo recursal teve início no dia 10 de agosto (sexta-feira), terminando em 17 de agosto de 2001 (sexta-feira).

O protocolo assinala a interposição do recurso em 28 de agosto de 2001, onze dias após expirado o prazo previsto no RITST, artigo 338.

Inexistindo nos autos registro de dilação do prazo recursal, o apelo é intempestivo.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
CIENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO
MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-775.163/2001.7 - 18ª REGIÃO -
: (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA
SILVA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de quorum deliberativo por ausência de assembléias múltiplas e a falta de indicação do número total dos associados na Ata, o que equivale a dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 21 da SDC/TST.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 4-12 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 14-34; edital de convocação a fl. 37, publicado no jornal "Diário da Manhã", Sexta-feira, dia 16 de junho de 2000; ata da LI AGE realizada no dia 30/6/2000 em Goiânia - GO a fls. 38-47; lista de presença da AGE realizada a fls. 48-50, lista dos sindicalizados a fls. 51-70; correspondência do suscitante enviada à EMATER - GO a fls. 71 e 79; correspondência do suscitante enviada à AGÊNCIARURAL a fls. 72-80; correspondência enviada à DRT a fl. 81; e atas das reuniões realizadas na DRT (Mesa Redonda) a fls. 84-5.

Audiência de conciliação e instrução a fl. 110. Esta foi suspensa pelo prazo de quinze dias com relação à EMATER - GO para o fim de fechamento de acordo coletivo parcial, ficando para julgamento as demais cláusulas da pauta de reivindicações, sobre as quais não se conseguiu chegar a um acordo. Com relação à AGÊNCIARURAL, fase conciliatória encerrada, estando infrutífera as tentativas conciliatórias.

Defesa apresentada pela Agênciarural a fls. 126-32.

Manifestação do suscitante sobre a defesa apresentada a fls. 156-8.

Ata de prosseguimento da audiência de conciliação e instrução da suscitante com a EMATER - GO a fl. 160, no qual foi apresentado acordo coletivo parcial de trabalho pelas partes, e requerida, pelo sindicato suscitante com a concordância da EMATER - GO, a exclusão da Cláusula 23 da pauta de reivindicações.

Acordo Coletivo parcial apresentado pelas partes para homologação a fls. 161-4.

Parecer do Ministério Público a fls. 176-9.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão se fls. 193-221, acolheu a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela AGÊNCIARURAL, extinguindo quanto a esta o processo sem julgamento de mérito, ao teor do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, homologou o acordo coletivo parcial celebrado entre o suscitante e a EMATER - GO quanto às Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 12, 13, 14 e 31; e julgou o dissídio com relação às demais cláusulas da pauta de reivindicações parcialmente procedente.

Inconformada, a EMATER-GO interpõe a fls. 225-35 o presente recurso ordinário, requerendo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento de mérito pela inexistência de assembléias múltiplas, e consequentemente a insuficiência do quorum deliberativo pela inexistência de comprovação do quorum legal, e por não constar da ata da assembléia realizada a forma de votação adotada para a aprovação da pauta de reivindicações. No mérito, requer a reforma do julgado com relação às Cláusulas 2ª, 4ª, 24 e 28.

Contra-razões apresentadas a fls. 242-4.

Parecer da Doutra Procuradoria a fls. 249-53.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

O estatuto do suscitante, juntado aos autos a fls. 14-34, em seu artigo 2º, estabelece a sua base territorial como sendo o Estado de Goiás.

A Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte é no sentido de que: "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O caso dos autos não é excepcionado pela Orientação Jurisprudencial acima descrita, uma vez que o conflito coletivo se dá com a EMATER-GO, que apesar de ter sede na capital de Goiás, Goiânia, possui empregados em todo o Estado de Goiás.

Corroboram ainda a insuficiência de quorum deliberativo a falta de indicação na ATA da Assembléia realizada no dia 30 de junho de 2000, em Goiânia, o número de associados da suscitante, constando desta apenas o número de associados presentes (fl. 42).

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades susciantes representativas das categorias e o número de presentes a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

É certo que apesar de não constar da ata da Assembléia, o suscitante em sua inicial indica o número de seus associados, como sendo de 516 (quinhentos e dezesseis). Ocorre que, na lista de sindicalizados juntadas aos autos a fls. 52-70, constam 528 nomes de associados, sendo três destes nomes anotados à mão, sem número de matrícula, tendo um deles, inclusive, apenas o primeiro nome indicado. Qual o número correto de associados do suscitante? O ideal era que o suscitante tivesse feito constar da ata, tal como preceitua a orientação jurisprudencial da SDC do TST, para evitar tais contradições.

Cabe ressaltar que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST e o artigo 612 da CLT, o quorum legal a ser observado nas assembléias é de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e de 1/3 (um terço) em segunda convocação, prevalecendo este quorum legal sobre o quorum estatutário, a não ser que o quorum estatutário atender também ao quorum legal.

Do jeito que se encontra os autos, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, tanto pela não indicação na ata do número total de associados do suscitante, quanto pela realização de assembléia única, pois não há como se afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Sendo assim, tem-se que a exigência de assembléias múltiplas prevista na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta colenda SDC, e a exigência de indicação do número total de associados do suscitante na Ata prevista na Orientação Jurisprudencial nº 21-SDC/TST não podem deixar de ser observadas, pelo que acolho a preliminar argüida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a insuficiência de quorum deliberativo por ausência de assembléias múltiplas, e a falta de indicação do número total dos associados na Ata, o que equivale a dizer, ausência da legitimidade do sindicato-suscitante, uma das condições da ação.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-786.917/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC.
: SDC/2001)
REDATOR DESIG- : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
NADO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AU-
TÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CRÉDITO E EMPRESAS DE PREVI-
DÊNCIA PRIVADA E CORRETORAS DE
SEGUROS PRIVADOS E CÂMBIO E DE
DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VA-
LORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE
ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
SUSCITADO(A) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRA-
SIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE. Acolhimento da preliminar argüida pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Dissídio Coletivo, perante o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contra o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, buscando a fixação de normas e condições de trabalho para o ano de 1994.

Apresentou pauta de reivindicações contendo 66 cláusulas, dispondo, entre outras, de reajuste salarial, aumento real, participação nos resultados da empresa, freqüência do dirigente sindical, contribuição assistencial e estabilidade provisória no emprego.

O IRB ofereceu contestação às fls. 119/130, alegando a existência de "controvérsia sobre a titularidade da representação sindical" de seus empregados, ausência de negociação prévia, irregularidade de representação, inépcia da inicial e litispendência. No mérito, contestou as cláusulas constantes da pauta de reivindicações apresentada.

As tentativas de conciliação não lograram êxito.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de incompetência absoluta do e. Tribunal Regional para o julgamento do dissídio.

O e. Regional acolheu a exceção de incompetência absoluta argüida pelo suscitante, sob o entendimento que o Tribunal Regional do Trabalho é incompetente para "apreciar Dissídio Coletivo proposto contra empresa, cuja atividade é desenvolvida além dos limites de sua jurisdição", e determinou a remessa dos autos para este Tribunal Superior (fl. 303/308).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou, às fls. 319/324, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante. Caso seja ultrapassada essa preliminar, manifesta-se pela rejeição da alegação de litispendência e pelo acolhimento das preliminares de falta de negociação prévia e irregularidade de representação.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO SUSCITANTE, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Empresas de Previdência Privada e Corretoras de Seguros Privados e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, representando os trabalhadores do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

O representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 319/324, noticia o trânsito em julgado de ação cível, reconhecendo a legitimidade de outro Sindicato que não o suscitante, para atuar na defesa dos interesses da classe ressecuritária.

Conforme levantado pelo i. *parquet*, o pronunciamento definitivo da Justiça Comum, acerca da representatividade sindical dos empregados do IRB, impossibilita o reexame dessa questão por esta Justiça Especializada, ainda que incidentalmente.

Por outro lado, este e. Tribunal Superior, julgando os processos de Dissídios Coletivos ajuizados contra o Instituto de Resseguros do Brasil, vem entendendo que a legitimidade ativa pertence ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRES, entidade que detém a titularidade da representação sindical da categoria profissional dos ressecuritários. (Processos TST-DC-101.473/93, TST-DC-168.671/95, TST-DC-252.933/96 e TST-DC-466.921/98).

Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, que abriu a divergência.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Redator Designado
CIENTE: EDSON BRAZ DA SILVA - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-743.307/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS DE FORMA INTEGRAL. DESERÇÃO. Nos casos de dissídio coletivo, os vencidos responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Presidente do Tribunal, ou seja, as partes condenadas no pagamento das custas, estão, solidariamente, obrigadas ao seu recolhimento. Recurso ordinário que não se conhece por deserto.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza jurídica (declaratória de abusividade ou não de greve) suscitado por Transporte Coletivo Geórgia Ltda. contra o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, pleiteando a declaração da abusividade da greve, bem como a denúncia à lide da SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 153-5, declarou o movimento grevista não abusivo, determinando à suscitante o pagamento dos salários do mês de dezembro/2000, o pagamento dos dias parados, mantendo a solidariedade da suscitada SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., determinada por ocasião do julgamento do dissídio coletivo 0011/2001-0. Quanto às reivindicações, o Regional julgou procedentes os pedidos relativos a diferenças de horas extraordinárias e 13º salário, mantendo no mais a posição adotada pelo Dissídio Coletivo 0011/2001-0.

Inconformada, a SPTRANS - São Paulo Transporte S.A. interpõe recurso ordinário a fls. 157-62, requerendo a reforma do julgado com relação à parte em que a condenou solidariamente responsável, requerendo a decretação da inexistência da referida solidariedade e em consequência sua exclusão da lide.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 165.

Contra-razões do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo a fls. 167-9.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 173-4.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

DESERÇÃO

O e. 2º Regional, em seu v. acórdão, de fl. 155, arbitrou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando as custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), a cujo pagamento foram condenados o suscitante (Transporte Coletivo Geórgia Ltda.) e a segunda suscitada (São Paulo Transporte S.A.).

O recorrente (SPTRANS), no entanto, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, recolheu apenas o valor de R\$100,00 (cem reais) (fl.163), quantia, pois, insuficiente, conforme a condenação (fl. 155).

Ora, o art. 790 da CLT, prevê que:

"Nos caso de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal".

In casu, foram condenados o suscitante e a segunda suscitada ao pagamento das custas (fl.155) e estavam, desta forma, solidariamente, obrigados ao seu recolhimento. Quando da interposição do recurso ordinário, deveria o recorrente ter efetuado o recolhimento das custas no valor estabelecido pelo Tribunal, porquanto, em face do disposto no art. 790 da CLT, não há parcelamento de custas e sim de obrigação solidária, por ser uma única dívida, consistente no direito de ressarcimento proporcional a cada uma das partes condenadas.

Conclui-se, pois, que ao recorrente, sob pena de deserção do recurso, cabia proceder o recolhimento das custas no seu valor integral e não da parcela correspondente ao que se poderia alegar por rateio.

Aliás, o Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre pagamento das custas no processo de Dissídio Coletivo, consignou a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional das custas processuais para fins de recurso, ficando ressalvado o direito de ação regressiva.

Com estes fundamentos, não conheço do recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A. por deserção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : DC-720.437/2000.9 - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIMAS - SNEA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Considerando a existência de autocomposição das partes, que deve ser sempre privilegiada, após o ajuizamento da demanda, cabe a este Colegiado homologar o presente ajuste de vontades a fim de que produza os efeitos pertinentes. Necessário, ainda, frisar que a homologação do presente instrumento normativo, como acordo judicial, alcança, além do suscitante, todas as entidades contra as quais foi ajuizado o presente dissídio coletivo. Processo extinto com julgamento do mérito, com apoio no artigo 269, inciso III, do CPC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas - SNEA, objetivando a atualização das relações coletivas desenvolvidas entre as partes.

A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: procuração a fl. 18; atas de reuniões entre as partes com lista de presença a fls. 19-30; ata de audiência e certidão de julgamento de dissídio coletivo anterior a fls. 31-40; ata da AGE e lista de presença a fls. 41-3; estatuto do sindicato-suscitante a fls. 44-54; e acordos coletivos anteriores homologados pelo TST a fls. 55-115.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 122-4, na qual está registrado a abertura de prazo para as partes tentarem conciliar-se.

Nova audiência, na qual as partes comunicaram a ocorrência de acordo (fls. 128-9).

Termo de acordo juntado a fls. 131-42, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Aeronáuticos e pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeronáuticas, em resposta ao r. despacho de fl. 146, colacionou a fl. 148 ata da AGE realizada em 7/1/2001.

Despacho exarado a fl. 172, visando a manifestação acerca da abrangência do acordo, sob pena de o silêncio reputar-se que todas as partes estão compreendidas no citado acordo.

Não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 175.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se a fl. 179 pela homologação do acordo.

É o relatório.

V O T O

Na Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo nº TST-DC-720.437/2000.9, realizada no dia 22 de janeiro de 2001, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes as partes e o representante do digno órgão do Ministério Público do Trabalho, foi celebrado o seguinte acordo judicial:

"01 - As condições estabelecidas na presente Convenção vigorarão para os aeronáuticos que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeronáuticos baseados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco e as empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operarem no Brasil e as de serviços auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeronáuticos.

02 - SALÁRIOS

Os salários dos Aeronáuticos, vigente em 30 de novembro de 2000, serão corrigidos em 5% (cinco por cento), a partir de 01 de dezembro de 2000.

03 - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais:

PROTEÇÃO R\$ 367,29
AERONAVES R\$ 404,02
AERONAVES R\$ 587,66

SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE

2.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários.

04 - ANUÊNIO

O aeronáutico admitido até 31 de dezembro de 2000, quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressalvadas as condições mais favoráveis;

4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeronáutico para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento.

4.2. Está cláusula não será aplicável aos aeronáuticos admitidos a partir de 01 de janeiro de 2001.

05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento);

5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas;

5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as horas trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento);

5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo;

5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio-alimentação ao aeronáutico, a partir de 01 de dezembro de 2000, no valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros;

5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação;



5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários;

5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS

O aeroaviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a uma folga na semana seguinte;

6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

07 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO

Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque.

09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto remunerado como trabalho extraordinário.

10 - TRABALHO SEMANAL

A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroaviário será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias;

10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões-de-ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis;

10.2. As empresas evitarão esforços no sentido de que os aeroaviários que trabalhem em regime de escala de revezamento tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga.

11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), § 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO

Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 10, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto.

13 - FOLGA AGRUPADA

Os aeroaviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

14 - AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroaviários que trabalham em regime de escala.

15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

O aeroaviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração, salvo motivo de força maior;

15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (14.1) desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada.

16 - VALE-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale-alimentação no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), para os aeroaviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de 01 de dezembro de 2000, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

17- DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 15.12.2000, o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroaviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas.

18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroaviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional.

18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroaviários que já percebam o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro.

19 - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal.

20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito ao substituto.

21 - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário.

22 - SEGURO

As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroaviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); esse valor será revisto e reajustado na mesma época do item 1 do presente Acordo.

23 - AUXÍLIO-FUNERAL

As empresas custearão o funeral do aeroaviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro.

24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo único - A não-observância do estabelecido no 'caput' fará presumir a despedida imotivada.

25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Impõe-se multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso-prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença.

26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO

ACORDO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroaviário determinado, a empresa infratora pagará multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) em favor do aeroaviário prejudicado.

27 - QUADRO DE AVISOS

As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato nos recintos de trabalho dos aeroaviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO

As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto.

A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora.

29 - ENCONTROS BIMESTRAIS

O Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias manterão calendário de reunião em 2001 e 2002, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência.

30 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do sindicato de aeroaviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto à Secretaria Política do Sindicato Nacional dos Aeroaviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias.

As convocações deverão ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias.

31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS

As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroaviários sindicalizados, no decorrer de 2001 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA 45 dias antes do evento.

32 - DELEGADOS SINDICAIS

As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa.

A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis.

33 - CÓPIA DA RAIS

As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2000 e 2001, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação.

34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroaviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles Órgãos de classe.

Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroaviários dispensados.

35 - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 28 do calendário para as reuniões.

36 - CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroaviários sem prejuízo do seu salário.

37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A aeroaviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra 'b', do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto.

38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIA-RIA

O sindicato dos aeroaviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto.

38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroaviárias, o sindicato dos aeroaviários contará com a colaboração das empresas para coleta de subsídios.

CO

39 - ATESTADO MEDICO/ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722, de 22.07.78;

39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à chefia imediata;

39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar a empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

40 - TRANSPORTE DE SOCORRO

As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base.

41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio-doença acidentário.

42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE

O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, até 30 de abril de 2001, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador.

43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

44 - ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador.

46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente o período de estabilidade de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurando o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base.

47 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral do aeroviário.

PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral.

PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários.

PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição.

48 - TRANSPORTE

O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas em horários ou condições de interrupção do transporte público.

49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;

b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;

c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;

d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;

e) Os de menor antiguidade na empresa.

MENTO

50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário.

51 - CESTA BÁSICA

Será fornecida aos aeroviários, a partir de 01 de dezembro de 2000, sem ônus para os mesmos, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em forma de vale-alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 2000, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 2000 estejam entre R\$ 1.224,01 e R\$ 1.314,00 os vales-alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

Faixa Salarial Vale-Alimentação	Valor
de R\$1.224,01 até R\$ 1.234,00	R\$ 91,00
de R\$1.234,01 até R\$ 1.244,00	R\$ 81,00
de R\$1.244,01 até R\$ 1.254,00	R\$ 71,00
de R\$1.254,01 até R\$ 1.264,00	R\$ 61,00
de R\$1.264,01 até R\$ 1.274,00	R\$ 51,00
de R\$1.274,01 até R\$ 1.284,00	R\$ 41,00
de R\$1.284,01 até R\$ 1.294,00	R\$ 31,00
de R\$1.294,01 até R\$ 1.304,00	R\$ 21,00
de R\$1.304,01 até R\$ 1.314,00	R\$ 21,00

Parágrafo Único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício.

52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos.

53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional.

54 - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado as empresas substituírem o vale-transporte pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque.

55 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

56 - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2002, exceto para a cláusula 01 que vigorará por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2001, ocasião em que também poderão ser corrigidos os valores expressos em reais, da presente convenção, uma vez acordados, pelo mesmo percentual com que for corrigido o salário" (fls. 131-42).

Dessa forma, considerando a existência de autocomposição das partes, que deve ser sempre privilegiada, após o ajuizamento da demanda, cabe a este Colegiado homologar, como acordo judicial, o presente instrumento normativo a fim de que produza os efeitos pertinentes.

Necessário, ainda, frisar que a homologação do acordo judicial alcança, além do suscitante, todas as entidades contra as quais foi ajuizado o presente dissídio coletivo, a saber, Sindicato Nacional dos Aeroviários, Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

Assim sendo, homologo, como acordo judicial, o presente instrumento normativo e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo com apreciação do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - homologar, como acordo judicial, em relação às partes que figuram nos autos como suscitante e suscitados, o presente instrumento normativo, redigido nos seguintes termos: "01 - As condições estabelecidas na presente Convenção vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita aos aeroviários baseados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco e as empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi-Aéreo, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto no Decreto nº 1.232, de 23 de junho de 1962. Estarão também adstritas aos termos da presente Convenção as empresas nacionais de navegação aérea regular, as estrangeiras que operarem no Brasil e as de serviços auxiliares, bem como todas as demais que tenham a seu serviço aeroviários. 02 - SALÁRIOS. Os salários dos Aeroviários, vigente em 30 de novembro de 2000, serão corrigidos em 5% (cinco por cento), a partir de 01 de dezembro de 2000. 03 - PISO SALARIAL. Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: SERVIÇOS GERAIS/AGENTE DE PROTEÇÃO R\$ 367,29, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 404,02, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES R\$ 587,66. 3.1 - Os pisos salariais acima estabelecidos serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções em que forem corrigidos os salários. 04 - ANUÊNIO. O aeroviário admitido até 31 de dezembro de 2000,

quando completar 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, fará jus ao benefício anuênio de 1% (um por cento), calculado sobre o respectivo salário, limitado a 20% (vinte por cento), ressaltadas as condições mais favoráveis; 4.1. Esse benefício não integrará o salário do aeroviário para nenhum efeito trabalhista e será indicado separadamente do salário no documento individual de pagamento. 4.2. Está cláusula não será aplicável aos aeroviários admitidos a partir de 01 de janeiro de 2001. 05 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 5.1. As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse percentual será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento); 5.2. As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas; 5.3. Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as horas trabalhadas em domingos e feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento); 5.4. O dia da compensação será fixado de comum acordo; 5.5. Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 2 (duas) horas, o empregador fornecerá auxílio-alimentação ao aeroviário, a partir de 01 de dezembro de 2000, no valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais), exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros; 5.6. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional; 5.7. A compensação das horas extraordinárias se fará em até o último dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação; 5.8. A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 5.7., mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeroviários; 5.9. Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente. 06 - COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS. O aeroviário que trabalhe em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte; 6.1. É devido o pagamento em dobro de trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar. 07 - ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento). 08 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. Será considerado período de trabalho o tempo de deslocamento para serviços fora do local de trabalho, a partir de sua apresentação para embarque. 09 - CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS. Quando realizados fora do horário normal por imposição do empregador, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto remunerado como trabalho extraordinário. 10 - TRABALHO SEMANAL. A duração máxima do trabalho normal, efetivo, do aeroviário será de 42 horas por semana, respeitando-se as menores cargas horárias; 10.1. Para os efeitos desta cláusula, não entrarão no cômputo do tempo de trabalho efetivo os intervalos para repouso ou alimentação, obrigatórios ou não, registrados ou não nos cartões-de-ponto. Para os demais efeitos, os mesmos intervalos serão tratados na forma da lei, deste Acordo, ou dos acordos que forem aplicáveis; 10.2. As empresas enviairão esforços no sentido de que os aeroviários que trabalhem em regime de escala de revezamento tenham suas escalas, dentro do possível, programadas na seguinte forma: 05 (cinco) dias de trabalho por 01 (um) dia de folga. 11 - INTERVALO PARA JORNADAS REDUZIDAS. O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no artigo 10º (décimo), § 3º (terceiro), do Decreto nº 1232/62, aplicável a jornadas de trabalho reduzidas, cuja duração seja superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro. 12 - INTERVALO PARA TRABALHOS DE ESFORÇO REPETITIVO. Os teletipistas desfrutarão de 10 (dez) minutos de intervalo, por hora de trabalho, sendo 1 (um) deles para atender a previsão legal, desde que tenham trabalho contínuo; para os Agentes de Reservas, além da previsão legal, de que trata o item 10, acima, um intervalo de 10 (dez) minutos. Os intervalos referidos acima, exceto aquele para alimentação, serão computados como tempo de trabalho, dispensado seu registro no controle de ponto. 13 - FOLGA AGRUPADA. Os aeroviários que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário. 14 - AUSÊNCIAS LEGAIS. A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos e de 5 (cinco) dias úteis para os aeroviários que trabalham em regime de escala. 15 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA. O aeroviário que trabalhar em regime de escala deverá ser comunicado da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 15.1 - Após a publicação da escala não será permitido sua alteração,



salvo motivo de força maior; 15.2 - O descumprimento pela empresa do item anterior (15.1) desobriga o empregado do cumprimento da escala alterada. 16 - VALE-ALIMENTAÇÃO. As empresas fornecerão vale-alimentação no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), para os aeroviários com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, e de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para os de jornada de 8 (oito) horas, a partir de 01 de dezembro de 2000, exceto quando a empresa fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis. 17 - DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO. Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de 15.12.2000, o valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), por refeição (almoço ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do aeroviário, no território nacional, desde que não recebam, para o mesmo fim, diárias. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas. 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeroviário que for licenciado pelo INSS será concedido pela empresa, até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional. 18.1. O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeroviários que já percebem o benefício através de previdência privada ou de qualquer outro. 19 - FÉRIAS. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal. 20 - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO. O empregado que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito ao substituído. 21 - EXTRATO DO FGTS. As empresas comprometem-se a fornecer aos seus empregados os extratos de conta vinculada do FGTS no prazo de 10 (dez) dias, contadas de seu recebimento do banco depositário. 22 - SEGURO. As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus empregados aeroviários, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); esse valor será revisto e reajustado na mesma época do item 1 do presente Acordo. 23 - AUXÍLIO-FUNERAL. As empresas custearão o funeral do aeroviário, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitados por seus dependentes legais, ocorrendo posteriormente o ressarcimento daquela despesa, quando do pagamento do seguro. 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Sempre que o empregado for despedido por justa causa, a empresa deverá fornecer declaração escrita da causa da despedida. Parágrafo único - A não observância do estabelecido no 'caput' fará presumir a despedida imotivada. 25 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Impõe-se multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias até o 10% (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado e, no caso de cumprimento de aviso-prévio, até o primeiro dia útil subsequente, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Havendo discussão em juízo sobre a extinção do contrato ou sobre a natureza da mesma - se com ou sem justa causa - o prazo para pagamento das parcelas será contado da notificação ou citação para pagamento após o trânsito em julgado da sentença. 26 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum aeroviário determinado, a empresa infratora pagará multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) em favor do aeroviário prejudicado. 27 - QUADRO DE AVISOS. As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato concordam com a colocação de um quadro de avisos para o sindicato nos recintos de trabalho dos aeroviários e, para as Empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados à colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e o Sindicato, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 28 - DESCONTOS A FAVOR DO SINDICATO. As Empresas se comprometem a descontar de seus empregados, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, sem que a isso façam qualquer restrição, em favor do sindicato respectivo, as importâncias por ele autorizadas, desde que representando um só total de cada empregado no mês, e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados a partir da data do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 29 - ENCONTROS BIMESTRAIS. O Sindicato de Aeroviário e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias manterão calendário de reunião em 2001 e 2002, nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os empregados. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 30 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO. Observado o limite de 24 (vinte e quatro) diretores eleitos, as Empresas se comprometem a não descontar o salário dos dias de convocação de diretores do sindicato de aeroviários, no limite máximo de até 10 (dez) dias mensais e nem considerar esses dias como faltas para efeito de férias. Quanto à Secretaria Política do Sindicato Nacional dos Aeroviários e ao Coordenador da Federação, não prevalecerá o limite de 10 (dez) dias, aplicando-se esta cláusula para todo o período da convocação, ressalvado que as ausências superiores a 120 (cento e vinte) dias no ano serão levadas em conta para efeito de férias. As convocações deverão

ser comunicadas exclusivamente aos Setores de Recursos Humanos das empresas, com antecedência de 10 dias. 31 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS. As empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, até 2% (dois por cento) de aeroviários sindicalizados, no decorrer de 2001 e 2002, para participarem do congresso da categoria, por um período de três dias, para os baseados no local do evento, e cinco dias para os de outras localidades, sem prejuízo de seus vencimentos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. O número acima será distribuído proporcionalmente entre as empresas e os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA 45 dias antes do evento. 32 - DELEGADOS SINDICAIS. As empresas darão garantia de emprego aos delegados sindicais eleitos em assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do Sindicato e pelo mesmo prazo, até o limite de um delegado por empresa, mais seis de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa, no Estado do Rio de Janeiro; nos Estados da Bahia; Ceará; Pará; Amazonas; Goiás (Distrito Federal); Minas Gerais; Rio Grande do Norte; um delegado por empresa até o limite de 06 (seis) delegados. Nos demais Estados da Federação, apenas um único delegado eleito, que poderá ser de qualquer empresa. A esses delegados sindicais fica assegurada a suplementação de 06 (seis) folgas no trimestre (a serviço do Sindicato), além das devidas regularmente ao empregado. A dispensa ao trabalho na forma desta cláusula deve ser notificada às empresas com antecedência mínima de dez dias úteis. 33 - CÓPIA DA RAIS. As empresas remeterão ao sindicato, desde que solicitadas, cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente a 2000 e 2001, ou de seu equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação. 34 - PREENCHIMENTO DE VAGAS. As empresas se comprometem a, em condições de igualdade, no caso de admissão de aeroviário, dar preferência aos indicados pelo sindicato e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles Órgãos de classe. Para isso, o sindicato manterá cadastro atualizado dos aeroviários dispensados. 35 - QUADRO DE CARREIRA. Será constituída uma comissão paritária entre o Sindicato de Aeroviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, a fim de ser estudada a unificação de nomenclatura nos quadros de carreira das empresas. As partes fixarão na primeira reunião bimestral de que trata a cláusula 28 do calendário para as reuniões. 36 - CURSOS ESPECIAIS. As empresas poderão liberar os seus funcionários para participar dos cursos promovidos pelo Sindicato dos Aeroviários sem prejuízo do seu salário. 37 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. A aeroviária que retornar ao serviço em decorrência do término da licença-maternidade não poderá ser dispensada, salvo por justa causa, até 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. PARÁGRAFO ÚNICO - a empregada gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez, na forma da letra 'b', do inciso II, do artigo 10 da Disposições Transitórias da Constituição da República, sendo que o período de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias contados a partir do parto configura acréscimo de 108 (cento e oito) dias à garantia constitucional de 5 (cinco) meses após o parto. 38 - GARANTIA DE CRECHE À AEROVIÁRIA. O sindicato dos aeroviários indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das empresas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 38.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeroviárias, o sindicato dos aeroviários contará com a colaboração das empresas para coleta de subsídios. 39 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO. As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecidos pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.PT-GM.1722, de 22.07.78; 39.1. O Sindicato remeterá às empresas os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados; 39.2. A entrega do atestado será feita no momento do retorno à atividade à chefia imediata; 39.3. Constitui obrigação do funcionário comunicar a empresa, no menor prazo possível, seu afastamento. 40 - TRANSPORTE DE SOCORRO. As empresas transportarão, com urgência, para locais apropriados os empregados, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, quando o empregado estiver fora de sua base. 41 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO. As empresas concederão garantia de emprego ao aeroviário que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio-doença acidental. 42 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE. O Sindicato das empresas e os Sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, até 30 de abril de 2001, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador. 43 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. As empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato. 44 - ESTABILIDADE CIPAS. É concedida estabilidade para os suplentes eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato profissional cópia do edital de convocação das eleições da CIPA. 45 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE. Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exame vestibular ou curso reconhecido pelo Ministério da Educação, limitada a uma inscrição, previamente comunicada ao empregador. 46 - GARANTIA NA TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. As Empresas garantirão aos empregados transferidos em caráter permanente o período de estabilidade de um ano após a transferência, a

menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias. A transferência deverá ser comunicada ao empregado em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado o seu retorno e de seus dependentes e seus pertences a sua base. 47 - GARANTIA DE EMPREGO, POR TRÊS ANOS, AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito à aposentadoria integral do aeroviário. PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas é a que permita o afastamento do aeroviário com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeroviário dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 48 - TRANSPORTE. O Sindicato signatário da presente Convenção discutirá, em reuniões bimestrais, a possibilidade de fornecimento de transporte pelas empresas em horários ou condições de interrupção do transporte público. 49 - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo: a) O aeroviário que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa; c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) Os de menor antiguidade na empresa. 50 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Ficam as empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que expressamente autorizadas pelo funcionário. 51 - CESTA BÁSICA. Será fornecida aos aeroviários, a partir de 01 de dezembro de 2000, sem ônus para os mesmos, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em forma de vale-alimentação para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 2000, sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais). Para os aeroviários cujos salários a partir de 01 de dezembro de 2000 estejam entre R\$ 1.224,01 e R\$ 1.314,00 os vales-alimentação serão fornecidos da seguinte forma:

FAIXA SALARIAL VALE-ALIMENTAÇÃO

	de R\$1.224,01 até R\$ 1.234,00 -----	
R\$ 101,00 de R\$1.234,01 até R\$ 1.244,00 -----	R\$ 91,00 de R\$1.244,01 até R\$ 1.254,00 -----	R\$ 81,00 de R\$1.254,01 até R\$ 1.264,00 -----
	R\$ 71,00 de R\$1.264,01 até R\$ 1.274,00 -----	R\$ 61,00 de R\$1.274,01 até R\$ 1.284,00 -----
	R\$ 51,00 de R\$1.284,01 até R\$ 1.294,00 -----	R\$ 41,00 de R\$1.294,01 até R\$ 1.304,00 -----
	R\$ 31,00 de R\$1.304,01 até R\$ 1.314,00 -----	R\$ 21,00

Parágrafo Único: Será garantido ao aeroviário afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a concessão desse benefício. 52 - RACIONALIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Com a implantação de novas tecnologias, modificações no regime de trabalho e terceirização, que causem o implícito no título desta cláusula, as empresas se comprometem a: a) criar Comissão Paritária; b) estudar o remanejamento interno mediante requalificação profissional; c) informar aos trabalhadores os planos. 53 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. O sindicato de aeroviários e o sindicato das empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da Regulamentação Profissional. 54 - VALE-TRANSPORTE. Fica facultado as empresas substituírem o vale-transporte pelo pagamento do valor correspondente diretamente aos empregados, juntamente com o pagamento de salários, através de rubrica própria e destacada no respectivo contracheque. 55 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. Garante-se o emprego do alistando desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. 56 - VIGÊNCIA. A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar

de 01 de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2002, exceto para a cláusula 01 que vigorará por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 2000 até 30 de novembro de 2001, ocasião em que também poderão ser corrigidos os valores expressos em reais, da presente convenção, uma vez acordados, pelo mesmo percentual com que for corrigido o salário" (fls. 131-42); e II - julgar extinto o processo com apreciação do mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO	: DC-770716/2001.6 - (AC.SDC/2001)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA	: DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

MENTA:ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Não se homologa cláusula que contempla a possibilidade genérica de descontos mensais nos salários dos empregados sem precisar valores ou sequer percentagem, confiando ao arbítrio da assembléia sindical tal aspecto sumamente relevante, ainda mais quando não se assegura o direito de oposição e impõe-se indistintamente a associados e a não-associados, em desconformidade com a orientação insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST. 2. Excetuada a cláusula que prevê "desconto para campanhas diversas", homologam-se as demais do acordo em dissídio coletivo de trabalho, porquanto respeitam as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF ajuizou dissídio coletivo perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho visando à estipulação de novas condições de trabalho, alegando malogro das tentativas de composição extrajudicial. Cinquenta e seis (56) cláusulas foram objeto do presente dissídio coletivo (fls. 05/53).

Ressaltou o caráter revisional da presente demanda, relativamente à sentença normativa proferida no processo TST-DC-662.925/2000.8, com vigência no período de 1º.05.2000 a 30.04.2001.

Informou o Suscitante haver formulado protesto judicial (TST-PJ-748.482/2001.6 - fls. 74/145, TST-PJ-757.884/2001.3 - fls. 146/159 e TST-PJ-765.187/2001.3 - fls. 72 e 1050/1074) perante esta Eg. Corte com o intuito de assegurar 1º de maio como data-base da categoria representada.

Instruiu a representação com os seguintes documentos:

1. Procuração - fl. 55;
2. Ata da 1ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 19.04.2001 - fls. 56/57;
3. Ata da 2ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 20.04.2001 - fls. 58/59;
4. Ata da 3ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 02.05.2001 - fl. 60;
5. Ata da 4ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 03.05.2001 - fl. 61;
6. Ata da 5ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 07.06.2001 - fl. 62;
7. Ata da 6ª reunião da EMBRAPA e o SINPAF, de 12.06.2001 - fl. 63;
8. Ata de reunião perante o Ministério do Trabalho, de 20.06.2001 - fls. 64/65;
9. Ata de reunião perante o Ministério do Trabalho, de 28.06.2001 - fls. 67/68;
10. Ata de reunião perante o Ministério do Trabalho, de 03.07.2001 - fls. 69/70;
11. Balanço social da EMBRAPA - encarte à fl. 71;
12. Mapa Geral de filiados do SINPAF - fls. 160/161;
13. Edital de Convocação das Assembléias Gerais Extraordinárias dos empregados da Suscitada (fl. 162);
14. Editais de convocação, atas das assembléias gerais extraordinárias e respectivas listas e presença (fls. 163, 164/173, 174//175; 173, 177/186, 187/192; 193/202; 203/213, 214/218; 219, 220/229, 230/236; 237, 238/247, 248/256, 257, 258/267, 268/269; 270, 271/280, 281/282; 283, 284/298, 299/302; 303, 304/313; 314/317; 318/327, 328/331; 332, 333/341, 342/345; 346, 347/354, 355/359; 360/361, 362/366, 367/369; 370, 371/380, 381; 382, 383/392, 393/396; 397, 398/407, 408/409; 410, 411/420, 421; 422, 423/432, 433/434; 435, 436/444, 445/448; 449/457, 458/460; 462, 463/473, 474; 475, 476/485, 486/491; 492, 493/502, 503/507; 508, 509/517, 518/521; 522, 523/532, 533/534; 535, 536/545, 546/550; 551, 552/561, 562/569; 570, 571/580, 581/585; 586, 587/595; 596/600; 601/610; 611, 612, 613/614; 615/624, 625/629; 631, 633/642, 643/646; 647, 648/657, 658/659; 660, 661/662, 663; 664/665, 666/675, 676/678; 998/999; 1000, 1001/1010, 1018; 1019, 1020/1032, 1033/1035; 1036, 1037/1046, 1047; 1048);
15. Acordo em dissídio coletivo de trabalho vigente de 1º.05.1999 a 1º.05.2000.

A Suscitada apresentou contestação (fls. 692/736) acompanhada de documentos dos quais destaco a procuração (fl. 738), a cópia do Decreto de nomeação do Diretor-Presidente e carta de preposição (fls. 740/746).

Ata da segunda audiência de conciliação e instrução (fls. 1075/1077) e carta de preposição (fl. 1079).

Ata da terceira audiência de conciliação e instrução (fls. 1082/1083).

Ata da quarta audiência de conciliação e instrução (fls. 1136/1137).

Ata da quinta audiência de conciliação e instrução (fls. 1138/1139).

Ata da sexta audiência de conciliação e instrução (fls. 1140/1142).

Conciliadas, as partes requereram a homologação do acordo em dissídio coletivo de trabalho, celebrado nos termos da petição de fls. 1.146/1.157.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação de todas as cláusulas pactuadas, exceto da de nº 30, em razão de haver fixado prazo de oposição em até 10 dias antes do acordo, e não depois, como desejável (fls. 1160/1162).

É o relatório.

1. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO

Por meio da petição de fls. 1.146/1.157, as partes dão conta de que firmaram acordo em dissídio coletivo.

Excetuada a cláusula de nº 30, homologo, para que surta efeitos jurídicos, o seguinte acordo em dissídio coletivo subscrito pelas partes:

"Cláusula 1 - REAJUSTE SALARIAL

A Embrapa reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.09.2001, aplicando sobre os salários vigentes em 31.08.2001, o percentual de 4% (quatro por cento).

Cláusula 2 - ABONO

A Embrapa concederá um Abono Salarial único, a título de indenização, isento de encargos e não incorporável à remuneração, correspondente a 22% da remuneração média do período de maio/2001 a agosto/2001, a ser pago no mês de setembro.

Parágrafo Único. Para fins de definição da remuneração média a ser considerada para o cálculo do abono, serão consideradas, exclusivamente, as seguintes parcelas: salário-base; cargo em comissão; honorário de diretoria; gratificação; adicional de transferência; complementação pecuniária; adicional noturno; adicional de periculosidade; anuênio; hora extra integrada; função gratificada; adicional de titularidade; horas extras; auxílio instalação; substituição de função gratificada; auxílio transporte mobiliário; horas BIP; adicional de atividade jornalística; e gratificação de atividade jurídica.

Cláusula 3 - FORMA DE PAGAMENTO

A Embrapa se compromete a continuar efetuando o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente.

Cláusula 4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência.

Cláusula 5 - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe restituição parcelada de férias (DL 2355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87.

Cláusula 6 - JORNADA DE TRABALHO

Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Aos empregados que exerçam atividades de digitação, será adotada a prática de intervalos na produção, com intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

Cláusula 7 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela Empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação.

Cláusula 8 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL

A Embrapa, a partir da vigência do presente Acordo, pagará o adicional de insalubridade com base no salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Segundo - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipeiros.

Cláusula 9 - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES

A EMBRAPA assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação.

Cláusula 10 - ADICIONAL DE TITULARIDADE

A Embrapa, a partir de 1º de outubro de 2001, ampliará o benefício do adicional de titularidade previsto nos termos do PCS/98, Item 46 letra K e Item 48, letra J nas seguintes condições:

. para os detentores de título equivalente ao mestrado, 15% (quinze por cento) do salário-base;

. para os detentores de título de doutorado, 30% (trinta por cento) do salário-base.

Cláusula 11 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA

As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT n.º 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais.

Parágrafo Único - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação.

Cláusula 12 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados, serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF.

Cláusula 13 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS

A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária.

Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designado e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes.

Parágrafo Segundo

O empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção.

Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias.

Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada.

Cláusula 14 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO

Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados.

Cláusula 15 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

A Embrapa examinará caso a caso as solicitações feitas por seus empregados ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior, visando facilitar a participação destes em cursos de Mestrado e Doutorado em áreas de interesse da Embrapa.

Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso.

Parágrafo Segundo - A EMBRAPA atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores.

Cláusula 16 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO -

A EMBRAPA poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da Empresa.

Cláusula 17 - DIREITO À ASSEMBLÉIA

A Embrapa reconhece o direito à assembléia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede.



Cláusula 18 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa:

1) por tempo integral, 2 (dois) membros da Diretoria Nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos seis (6) meses da indicação;

2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais;

3) Por 8 (oito) horas semanais um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, mediante prévio entendimento com a Chefia da Unidade, nas Seções Sindicais onde existam programas de elevação de escolaridade;

4) por duas (2) horas de expediente por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembleias gerais promovidas pelo SINPAF;

5) por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF;

Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências.

Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do Sistema de Avaliação e Desempenho e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades.

Cláusula 19 - LICENÇA PARA ADOÇÃO

A EMBRAPA concederá às suas empregadas licença remunerada de 60 (sessenta) dias, em caso de adoção nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção.

Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada.

Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o caput desta cláusula, só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções.

Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de cinco dias (5), desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade.

Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que o empregado tiver direito.

Cláusula 20 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO

Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas.

Cláusula 21 - AUXÍLIO - CRECHE

A EMBRAPA, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal no valor correspondente à R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por dependente com idade compreendida entre zero e seis (0 e 6) meses completos, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios.

Cláusula 22 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEFICIENTES FÍSICOS E/OU EXCEPCIONAIS

A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a cento e vinte reais (R\$120,00) por filho deficiente físico e/ou mental, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas.

Parágrafo único - O empregado fará jus ao benefício desde que, tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

Cláusula 23 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A EMBRAPA elevará a partir de 01/09/2001 o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 9,00 (nove reais) por unidade, fornecendo um total de vinte e duas unidades por mês.

Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido.

Parágrafo Segundo - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior.

Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Administração de Pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio.

Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição.

Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação.

Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial.

Cláusula 24 - PROGRAMA DE SAÚDE

A EMBRAPA manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF.

Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA descontará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2002, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano 2001.

Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários.

Parágrafo Quarto - A EMBRAPA apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento da Administração do PAM.

Parágrafo Quinto - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM.

Parágrafo Sexto - O SINPAF se compromete a apresentar até 28/02/2002, suas sugestões de alteração do Regulamento do PAM-EMBRAPA, comprometendo-se a Embrapa a se pronunciar a respeito até 30/03/2002.

Cláusula 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO

Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado.

Cláusula 26 - SERVIÇO DE TRANSPORTE

A EMBRAPA manterá em todas as suas Unidades, o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles.

Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa.

Parágrafo Segundo - A EMBRAPA autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados residentes em Unidades Descentralizadas, obedecendo às normas de condução de veículo da Empresa.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito.

Cláusula 27 - SEGURANÇA NO TRABALHO

A EMBRAPA manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades.

Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório.

Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente a periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras e de outros casos definidos pela Empresa.

Parágrafo Quarto - A EMBRAPA, continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da Empresa.

Cláusula 28 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA

A EMBRAPA, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria.

Cláusula 29 - DESCONTOS AUTORIZADOS

A EMBRAPA, desde que não haja manifestação em contrário de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitadas a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas.

Cláusula 30 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS

Não homologada.

Cláusula 31 - QUADRO DE AVISOS

A EMBRAPA permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO

ALMOÇO

A EMBRAPA permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados.

Cláusula 33 - Justificação de Faltas

A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha).

Cláusula 34 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada diária de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT.

Parágrafo Único - A compensação de horas dependerá de prévio entendimento entre o empregado e seu superior imediato.

Cláusula 35 - Abono e Compensação dos Dias de

Greve

A Embrapa abonará 50% (cinquenta por cento) dos dias de ausência por motivo da greve ocorrida nos meses de maio e junho de 2001 e o empregado, mediante acordo com seu superior imediato, compensará os outros 50% (cinquenta por cento) restantes.

Cláusula 36 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A EMBRAPA reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas.

Cláusula 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho.

Cláusula 38 - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2001 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo.

Cláusula 39 - VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano, a partir de primeiro de maio de 2001.

Cláusula 40 - GARANTIA DA DATA-BASE

Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio."

2. CLÁUSULA 30ª. DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS.

No elenco de cláusulas acordadas entre o Sindicato/Suscitante e a Suscitada figura a cláusula 30, de seguinte teor: "Cláusula 30 - DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS

DIVERSAS

A EMBRAPA se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras obrigatórias, na forma aprovada pelas Assembleias Gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da Empresa.

Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no Edital de Convocação da Assembleia item específico sobre o assunto.

Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o caput desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto à Empresa, no prazo de até 10 (dez) dias, antes do encerramento da elaboração da folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em Assembleia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada Unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições.

Parágrafo Quarto - A EMBRAPA ficará isenta de qualquer responsabilidade, no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o caput desta cláusula, deverá ser proposta diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário.

Parágrafo Quinto - Fica a Embrapa autorizada a efetuar os ressarcimentos, diretamente aos empregados, dos valores decorrentes das reclamações e a descontar dos créditos do SINPAF as importâncias restituídas, após prévia comunicação ao SINPAF." (fl. 1.155)

Acatando promoção do douto Representante do Ministério Público do Trabalho, indefiro a homologação da cláusula em apreço.

Primeiramente, porque contempla a possibilidade genérica de descontos mensais nos salários dos empregados sem precisar valores ou sequer percentagem, confiando ao arbítrio da assembléia sindical tal aspecto sumamente relevante.

Ademais, a rigor a aludida cláusula não assegura o direito de oposição aos descontos, como aponta o Ministério Público do Trabalho ao destacar que "*fixou o prazo de oposição em até 10 dias antes do desconto, quando o mais aconselhável seria estendê-lo até 10 dias após o desconto, propiciando, assim, a certeza, de que o trabalhador tomou efetiva ciência do seu direito de oposição*" (fl. 1162).

Por fim, noto que impõe contribuição "*para campanhas diversas*" do Sindicato profissional, indistintamente a associados e a não-associados, em descompasso com a orientação insculpida no Precedente Normativo nº 119/TST.

Indefiro, pois, a homologação da cláusula de nº 30.

Ante o exposto, excetuada a cláusula de nº 30, homologo, para que surta efeitos jurídicos, o acordo em dissídio coletivo subscrito pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em homologar o acordo em dissídio coletivo, exceto a cláusula de nº 30, tudo a final com o seguinte teor: "Cláusula 1 - REAJUSTE SALARIAL. A Embrapa reajustará os salários de seus empregados, a partir de 01.09.2001, aplicando sobre os salários vigentes em 31.08.2001, o percentual de 4% (quatro por cento). Cláusula 2 - ABONO. A Embrapa concederá um Abono Salarial único, a título de indenização, isento de encargos e não incorporável à remuneração, correspondente a 22% da remuneração média do período de maio/2001 a agosto/2001, a ser pago no mês de setembro. Parágrafo Único. Para fins de definição da remuneração média a ser considerada para o cálculo do abono, serão consideradas, exclusivamente, as seguintes parcelas: salário-base; cargo em comissão; honorário de diretoria; gratificação; adicional de transferência; complementação pecuniária; adicional noturno; adicional de periculosidade; anuênio; hora extra integrada; função gratificada; adicional de titularidade; horas extras; auxílio instalação; substituição de função gratificada; auxílio transporte mobiliário; horas BIP; adicional de atividade jornalística; e gratificação de atividade jurídica. Cláusula 3 - FORMA DE PAGAMENTO. A Embrapa se compromete a continuar efetuando o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente. Cláusula 4 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência. Cláusula 5 - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe restituição parcelada de férias (DL 2355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87. Cláusula 6 - JORNADA DE TRABALHO. Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressaltados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em Empresas Estaduais de Pesquisa ou de Extensão Rural, em entidades vinculadas ao SNA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie. Parágrafo Único - Aos empregados que exerçam atividades de digitação, será adotada a prática de intervalos na produção, com intervalos de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados. Cláusula 7 - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador. Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será asse-

gurado pela Empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação. Cláusula 8 - INSALUBRIDADE E ADICIONAL. A Embrapa, a partir da vigência do presente Acordo, pagará o adicional de insalubridade com base no salário mínimo vigente. Parágrafo Primeiro - Nas Unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da Empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Segundo - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA destinará anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre Cipeiros. Cláusula 9 - PROTEÇÃO AS GESTANTES. A EMBRAPA assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Cláusula 10 - ADICIONAL DE TITULARIDADE. A Embrapa, a partir de 1º de outubro de 2001, ampliará o benefício do adicional de titularidade previsto nos termos do PCS/98, Item 46 letra K e Item 48, letra J nas seguintes condições: . para os detentores de título equivalente ao mestrado, 15% (quinze por cento) do salário-base; . para os detentores de título de doutorado, 30% (trinta por cento) do salário-base. Cláusula 11- COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA . As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT n.º 3.214, NR 05, e Portaria SSMT n.º 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas Unidades Centrais ou Descentralizadas e Seções Sindicais. Parágrafo Único - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Cláusula 12 - DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização e avaliação dos empregados, serão submetidos à Diretoria Executiva, após análise e coleta de sugestões das Unidades Centrais, Descentralizadas e do SINPAF. Cláusula 13 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS. A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antiguidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1% sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA garantirá a constituição de um Comitê de Promoção em cada unidade composta pelo Chefe da Unidade, por dois empregados por ele designado e dois representantes dos empregados escolhidos diretamente por estes. Parágrafo Segundo. O empregado da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o Sistema de Avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Terceiro - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao Comitê de Promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de três (03) dias. Parágrafo Quarto - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação, será divulgada nos quadros de avisos das unidades após sua aprovação pelos Comitês de Promoção de cada unidade central e descentralizada. Cláusula 14 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GRATIFICAÇÃO POR RESULTADO. Fica assegurado ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados. Cláusula 15 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL. A Embrapa examinará caso a caso as solicitações feitas por seus empregados ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior, visando facilitar a participação destes em cursos de Mestrado e Doutorado em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2o da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA atendendo a interesse de seus empregados, facilitará a implantação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para os empregados que passarem a frequentar regularmente as atividades, bem como aos empregados da empresa que atuarem como instrutores. Cláusula 16 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A EMBRAPA poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das Unidades Descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da Empresa. Cláusula 17 - DIREITO À ASSEMBLÉIA. A Embrapa reconhece o direito à assembléia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas Unidades Descentralizadas e na Sede. Cláusula 18 - LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES SINDICAIS. Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 2 (dois) membros

da Diretoria Nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos seis (6) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) Por 8 (oito) horas semanais um (1) diretor de cada Seção Sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, mediante prévio entendimento com a Chefia da Unidade, nas Seções Sindicais onde existam programas de elevação de escolaridade; 4) por duas (2) horas de expediente por semestre, com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada Seção Sindical, para participarem de assembléias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por cinco (5) dias úteis, uma vez a cada ano, três (3) membros da Auditoria Fiscal Nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF; Parágrafo Primeiro - Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical, estejam exercendo atividades alheias ao disposto no caput desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à Direção Nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo - Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para o exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do Sistema de Avaliação e Desempenho e excluídos para o cômputo do Sistema de Avaliação de Unidades. Cláusula 19 - LICENÇA PARA ADOÇÃO. A EMBRAPA concederá às suas empregadas licença remunerada de 60 (sessenta) dias, em caso de adoção nos termos da Lei. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - A empregada fica obrigada a comprovar, nos doze (12) meses subsequentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais doze (12) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o caput desta cláusula, só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de cinco dias (5), desde que a criança tenha até doze (12) anos de idade. Parágrafo Quinto - Não sendo comprovada a adoção no prazo referido no parágrafo segundo, a licença concedida será deduzida da primeira licença especial, ainda não gozada, a que o empregado tiver direito. Cláusula 20 - LICENÇA - AMAMENTAÇÃO. Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos trinta (30) dias subsequentes ao término da licença maternidade quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas. Cláusula 21 - AUXÍLIO - CRECHE. A EMBRAPA, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal no valor correspondente à R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por dependente com idade compreendida entre zero e seis (0 e 6) meses completos, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios. Cláusula 22 - AUXÍLIO PARA FILHOS DEFICIENTES FÍSICOS E/OU EXCEPCIONAIS. A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a cento e vinte reais (R\$120,00) por filho deficiente físico e/ou mental, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo único - O empregado fará jus ao benefício desde que, tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou substituição autorizada, ou por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa. Cláusula 23 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO . A EMBRAPA elevará a partir de 01/09/2001 o valor facial do vale alimentação/refeição para R\$ 9,00 (nove reais) por unidade, fornecendo um total de vinte e duas unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O Auxílio Refeição/Alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos, e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de Autorização de Recebimento - AR a ser emitida pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, ou Departamento de Administração de Pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial. Cláusula 24 - PROGRAMA DE SAÚDE. A EMBRAPA manterá em funcionamento o Plano de Assistência Médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela Diretoria Executiva da Empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA descontinuará mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano 2002, pelo menos, o mesmo volume de recursos programados para o ano 2001. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do Plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A EMBRAPA



apresentará semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento da Administração do PAM. Parágrafo Quinto - A EMBRAPA fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM. Parágrafo Sexto - O SINPAF se compromete a apresentar até 28/02/2002, suas sugestões de alteração do Regulamento do PAM-EMBRAPA, comprometendo-se a Embrapa a se pronunciar a respeito até 30/03/2002. Cláusula 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO. Todos os empregados serão submetidos, por convocação da Empresa, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado. Cláusula 26 - SERVIÇO DE TRANSPORTE. A EMBRAPA manterá em todas as suas Unidades, o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da Empresa. Parágrafo Segundo - A EMBRAPA autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados residentes em Unidades Descentralizadas, obedecendo as normas de condução de veículo da Empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito. Cláusula 27 - SEGURANÇA NO TRABALHO. A EMBRAPA manterá todas as instalações da empresa com Equipamentos de Proteção Coletiva, e na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs e ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades. Parágrafo Primeiro - A EMBRAPA fornecerá um mínimo de um (1) conjunto por semestre de uniformes (incluindo botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores, que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar, em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A EMBRAPA, após homologação deste Acordo, pagará um adicional equivalente a periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaldadores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras e de outros casos definidos pela Empresa. Parágrafo Quarto - A EMBRAPA, continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da Empresa. Cláusula 28 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA. A EMBRAPA, na vigência deste Acordo, se compromete a continuar orientando as Unidades Centrais e Descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria. Cláusula 29 - DESCONTOS AUTORIZADOS. A EMBRAPA, desde que não haja manifestação em contrário de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitadas a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas. Cláusula 30 - DESCONTOS PARA CAMPANHAS DIVERSAS. Não homologada. Cláusula 31 - QUADRO DE AVISOS. A EMBRAPA permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada Unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 32 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO. A EMBRAPA permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados. Cláusula 33 - JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS. A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do Plano de Cargos e Salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha). Cláusula 34 - COMPENSAÇÃO DE HORAS. As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada diária de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único - A compensação de horas dependerá de prévio entendimento entre o empregado e seu superior imediato. Cláusula 35 - Abono e Compensação dos Dias de Greve. A Embrapa abonará 50% (cinquenta por cento) dos dias de ausência por motivo da greve ocorrida nos meses de maio e junho de 2001 e o empregado, mediante acordo com seu superior imediato, compensará os outros 50% (cinquenta por cento) restantes. Cláusula 36 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A EMBRAPA reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas. Cláusula 37 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF na vigência deste acordo comprometem-se a realizar negociações visando im-

plementar norma para constituição e funcionamento de Comissões de Conciliação Prévia estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho. Cláusula 38 - ABRANGÊNCIA. O presente Acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 01.05.2001 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo. Cláusula 39 - VIGÊNCIA. O presente Acordo vigorará pelo prazo de um (1) ano, a partir de primeiro de maio de 2001. Cláusula 40 - GARANTIA DA DATA-BASE. Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em primeiro de maio." Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro Relator
Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : AG-R-641.083/2000.8 - (AC.SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

EMENTA:RECLAMAÇÃO - CABIMENTO. A reclamação ajuizada destina-se, tão-somente, a preservar a competência desta corte ou a garantir a autoridade de suas decisões (RITST, arts. 274 a 280), o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Verifica-se que o acórdão que embasou a medida processual intentada é um, enquanto a irrisignação da reclamante dirige-se a execução de decisão proferida por outro juízo noutro processo distinto daquele examinado por este Tribunal. Tem-se, ainda, que a via processual utilizada não possui o condão de substituir a rescisória quando a pretensão é desconstituir título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão do Tribunal Superior do Trabalho que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento. Dessa forma, a reclamação prevista nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não comporta a pretensão postulada, desatendendo a um dos pressupostos da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

"Trata-se de agravo regimental oposto ao despacho de fl. 265, pelo qual foi determinada a suspensão da execução processada nos autos da Ação de Cumprimento nº 1369/89, em trâmite na 2ª JCI de Santos-SP.

Aduz o Agravante que o ato impugnado fere a coisa julgada formada nos autos da ação de cumprimento, afirmando que a desconstituição de sentença transitada em julgado só é possível pela via da ação rescisória. Sustenta, também, que o pedido expresso na presente reclamação é juridicamente impossível, sob a alegação de que o inconformismo do Reclamante dirige-se à execução de uma decisão proferida na ação de cumprimento e não contra a decisão do TST, adotada no julgamento do RODC-2.141/90, pela qual foi extinta a ação coletiva sem julgamento de mérito."

No final, o Agravante requer que o despacho impugnado seja reconsiderado de modo a que lhe seja possibilitada a prolação de novo ato, extinguindo o processo sem julgamento do mérito."

É o relatório na forma regimental.

VOTO

O ato impugnado encontra-se redigido nos seguintes termos:

"Cuidam os Autos de reclamação ajuizada pela Agência Marítima Brasileira Ltda., com apoio nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, visando à garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatã e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação buscando o cumprimento de sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (DC-106/89-A), que tramitou na 2ª JCI de Santos, sob o nº 1369/89.

A ação foi julgada procedente pelo juízo de 1º grau, tendo sido mantida a condenação pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encontrando-se, atualmente, em fase de execução.

Ocorre, porém, que o processo, em que está contida a decisão que constituiu o fundamento para o ajuizamento da ação de cumprimento, foi extinto, sem julgamento de mérito, em decisão proferida por esta Corte Superior, em grau de recurso ordinário (Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0).

Assim sendo, ao decidir pelo prosseguimento da execução, o Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP desconsiderou a decisão prolatada por esta Corte Superior, que fez desaparecer do mundo jurídico a sentença normativa, que motivou a condenação, pelo que, para evitar dano de difícil ou impossível reparação, iminente de concretização, determino a suspensão da execução nos autos da ação de cumprimento (Processo nº 1369/89), em trâmite na 2ª JCI de Santos/SP.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP." (fl. 265)

Conforme já relatado no despacho agravado, a Agência Marítima Brasileira Ltda. ajuizou a presente reclamação contendo pedido de liminar, com fundamento nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo suspender a execução da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.369/89, oriunda da 2ª JCI de Santos.

Alegou a reclamante que as condições que se pretende ver cumpridas já foram excluídas do instrumento normativo respectivo, tendo em vista que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo TRT-DC-106/89-A, objeto da ação de cumprimento ora executada, foi reformada por esta corte quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa, e o processo extinto sem exame do mérito (Proc. TST-RODC-2.141/90).

De fato, a Agência Marítima Brasileira Ltda., durante os últimos anos, vem discutindo, em sede de ação de cumprimento, a satisfação das cláusulas da sentença normativa proferida nos autos do processo TRT/SP-DC-106/89-A. Conforme notícia a documentação acostada aos autos, os Sindicatos profissionais ajuizaram ação de cumprimento, que foi julgada procedente para condenar a ora reclamante a cumprir as condições de trabalho fixadas em sentença normativa ainda não transitada em julgado. A empresa irrisignada interpôs recurso ordinário, que não foi provido e recurso de revista cujo seguimento foi denegado. Iniciada a execução, os embargos à execução ajuizados pela reclamante foram julgados improcedentes, bem como não provido o agravo de petição também por ela apresentado. Ao último acórdão foram interpostos recurso de revista não admitido, agravo de instrumento não conhecido, recurso de embargos não admitidos e agravo regimental também não conhecido.

Não obstante o noticiado, a reclamação ajuizada destina-se, tão-somente, a preservar a competência desta corte ou a garantir a autoridade de suas decisões (RITST arts. 274 a 280), o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Verifica-se que o acórdão que fundamentou a medida processual intentada é aquele prolatado no processo TST-RODC-2.141/90, que o extinguiu sem julgamento do mérito, enquanto a irrisignação da reclamante dirige-se à execução de uma decisão proferida por outro juízo em outro processo (Ação de Cumprimento nº 1.369/89 - 2ª JCI de Santos), distinto, portanto, daquele examinado em grau de recurso ordinário por este Tribunal.

Por outro lado, a via processual utilizada não tem o condão de substituir a rescisória quando a pretensão é desconstituir título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento.

Dessa forma, seguindo o mesmo entendimento norteador de decisão precedente sobre a matéria proferida por esta Seção Normativa no processo TST-AG-R-663.662/2000.5, tem-se que a reclamação prevista nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do TST não comporta a pretensão postulada, desatendendo a um dos pressupostos da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).

Ante o exposto, julgo incabível a reclamação, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar incabível a Reclamação, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que a julgavam procedente para determinar a extinção da ação de cumprimento. Redigir o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que abriu a divergência. Justificarão voto vencido os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO -

Presidente

RONALDO LEAL - Redator-Designado

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, RELATOR SORTEADO.

O ato impugnado encontra-se redigitado nos seguintes termos:

"Cuidam os Autos de reclamação ajuizada pela Agência Marítima Brasileira Ltda., com apoio nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST, visando à garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatã e São Sebastião e Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação buscando o cumprimento de sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (DC-106/89-A), que tramitou na 2ª JCI de Santos, sob o nº 1369/89.

A ação foi julgada procedente pelo juízo de 1º grau, tendo sido mantida a condenação pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encontrando-se, atualmente, em fase de execução.

Ocorre, porém, que o processo, em que está contida a decisão que constituiu o fundamento para o ajuizamento da ação de cumprimento, foi extinto, sem julgamento de mérito, em decisão proferida por esta Corte Superior, em grau de recurso ordinário (Processo nº TST-RO-DC-2141/90.0).

Assim sendo, ao decidir pelo prosseguimento da execução, o Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP desconsiderou a decisão prolatada por esta Corte Superior, que fez desaparecer do mundo jurídico a sentença normativa, que motivou a condenação, pelo que, para evitar dano de difícil ou impossível reparação, iminente de concretização, determino a suspensão da execução nos autos da ação de cumprimento (Processo nº 1369/89), em trâmite na 2ª JCI de Santos/SP.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Presidente da 2ª JCI de Santos/SP" (fl. 265).

Os termos do despacho impugnado merecem ser mantidos.

A coisa julgada formada nos autos da ação de cumprimento é de natureza precária. Sua eficácia só está garantida plenamente no caso de a instância *ad quem* manter a cláusula coletiva que se constitui no embasamento do pedido formulado na modalidade processual prevista no art. 872 da CLT.

A extinção do processo de dissídio coletivo pelo TST no julgamento do recurso ordinário faz desaparecer a norma coletiva do mundo jurídico, não se podendo conceber que a ação de cumprimento prossiga seu trâmite normalmente. Assim o é porque a decisão do TST pela qual se obtém a extinção da ação coletiva tem efeitos *ex tunc*, retroagindo seus efeitos à data em que foi proferida a sentença normativa pelo TRT.

O prosseguimento da execução nos autos da ação de cumprimento, no caso, constitui desrespeito à decisão proferida pelo TST nos autos do processo de dissídio coletivo. Assim sendo, o ato do Juiz da execução pelo qual foi determinado o prosseguimento do processo executório contém ordem em confronto com a decisão proferida pelo TST no julgamento do dissídio coletivo. Cabível a reclamação prevista no art. 274 do RITST porque seu ajuizamento tem por finalidade obter a garantia da eficácia de decisão do TST.

A SDC já enfrentou a matéria apresentada nos autos, decidindo-a nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. Agravo regimental a que se dá provimento para, reformulando a decisão impugnada, determinar o processamento da reclamação e suspensão, de qualquer ato executório nos autos da ação de cumprimento... Observa-se, efetivamente, que a decisão proferida na ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato estava condicionada ao pronunciamento da instância ad quem no julgamento do recurso ordinário em dissídio coletivo. As cláusulas objeto daquela ação foram excluídas da sentença normativa em acórdão proferido pela SDC deste Tribunal. (PROC. TST-AG-R-582785/99.3 - SDC - Rel. Min. ARMANDO DE BRITO - publicado no DJ de 10.3.00)" (fl. 369).

Diante do exposto, julgo procedente a reclamação para determinar a extinção da ação de cumprimento, pela inexistência da norma coletiva em que se fundamenta o pedido e declaro prejudicado o julgamento do agravo regimental.

Brasília, 25 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO - Relator
sorteado.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELEN- TÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

A douta maioria da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou incabível a Reclamação prevista no RITST, arts. 274 a 280, sob o entendimento de que a "via processual utilizada não possui o condão de substituir a rescisória quando a pretensão do recorrente é desconstituir título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão deste e. Tribunal Superior do Trabalho que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento".

Tenho, no entanto, opinião divergente a respeito da matéria.

Trata-se, na origem, de processo de Dissídio Coletivo ajuizado sem que fossem respeitadas as exigências legais. Da decisão proferida nos autos do mencionado Dissídio Coletivo, foi interposto Recurso Ordinário para este TST. Paralelamente, porém, o Sindicato profissional ingressou com Ação de Cumprimento, que, julgada procedente no juízo de primeiro grau, teve a sentença confirmada pelo e. Regional, encontrando-se, atualmente, em processo de execução.

Durante a execução da decisão proferida na ação de cumprimento, o Dissídio Coletivo, cuja sentença original servia de título para a referida ação, foi extinto neste Tribunal Superior, sem julgamento do mérito, porque constatada irregularidade insanável no momento da propositura.

Com base nessa decisão, a empresa agravada buscou sobrestar a execução, utilizando-se, sem sucesso, de todos os recursos previstos na legislação e, por derradeiro, do recurso extraordinário.

O processo de dissídio coletivo admite a instauração de ação de cumprimento fundada em certidão de julgamento ou sentença contra a qual corre recurso ordinário (Lei nº 7.701/88, art. 7º).

A questão é delicada, porque não há previsão expressa no ordenamento jurídico de como se proceder no caso em debate.

Entendo que, embora a ação de cumprimento possa ser ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão proferida, e os processos tramitem quase simultaneamente, a sentença prolatada na ação de cumprimento não deve se sobrepor ao julgamento do recurso ordinário. Evitar-se-ia, com isso, o surgimento de caso como o dos autos, de difícil solução, que está acarretando à empresa prejuízos indevidos e consideráveis.

Com a devida vênia dos demais integrantes desta Corte, soa-me absurda e contrária ao interesse público a condenação de alguém a cumprir sentença normativa inexistente sob o fundamento da intangibilidade de coisa julgada, processual e materialmente inexistente.

O julgamento final do TST, extinguindo o dissídio coletivo, fez com que desaparecesse do mundo jurídico e da vida real o título judicial utilizado na ação de cumprimento, impondo ao juízo da execução o imediato acolhimento do pedido da empresa para sobrestar o processo de execução.

Há, neste caso, outra agravante: o dissídio coletivo havia sido instaurado entre sindicatos, e, embora tenha a entidade patronal agido diligentemente e provocado a extinção do dissídio, a empresa agravada continua devedora. Não devo valorizar mais o processo do que a matéria objeto dos autos. Sobretudo neste caso, em que a parte interessada não foi omissa. Fez tudo que estava ao seu alcance. De nada adiantou, pois pagará por algo que não deve, com a chancela, data vênica, do TST.

Por essas razões, e divergindo da d. maioria, entendendo cabível a presente Reclamação.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO -
Ministro Presidente

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : E-RR-200.520/1995.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO RENATO BRAMBILA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Ainda que o Tribunal Regional não tenha examinado a questão da ausência de defesa do Reclamante quanto à imputação de falta grave, as Instâncias competentes no exame das provas, decidiram, afinal, que não restou comprovada a prática de falta grave a justificar a despedida por justa causa. O retorno dos autos para exame da matéria entendida omissa, não alteraria, em essência, a conclusão a que chegou o Tribunal Regional. Não havendo resultado útil no retorno destes autos à Instância Ordinária, ou se verificando qualquer prejuízo às partes, pressuposto da declaração de nulidade, a incidência, pela Turma, do Enunciado 297/TST deve ser afastada, mas não conhecidos os Embargos pelos fundamentos expostos.

PROCESSO : E-RR-267.027/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERVIDOR COMISSIONADO OCUPANTE DE EMPREGO EM CARÁTER EFETIVO VINCULADO AO REGIME DA CLT - DIREITO AO FGTS

Levando-se em consideração que a Lei Municipal nº 5.448/88, instituidora do regime estatutário, estabeleceu, em seu art. 40, que "os ocupantes de emprego (...) poderão ser enquadrados no Quadro de Pessoal ora instituído, mantido, todavia, o regime jurídico trabalhista", tem-se que o exercício de cargo comissionado não importa na mudança do regime jurídico dos Reclamantes, os quais, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.
PROCESSO : E-RR-289.431/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : JOSÉ LAURETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DO AUTOR EMBARGOS - BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA. O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo regional). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EFEITOS DA REVELIA E DA CONFISSÃO NA "LITISCONTES-

TATIO" - Matéria não passível de revisão em face da total ausência de prequestionamento do tema processual elencado no recurso de embargos, atraindo a incidência do Verbete Sumular 297 do TST. Embargos não conhecidos. RECURSO DA UNIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Nos termos da atual e notória jurisprudência da Egrégia SDI, a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional deve estar calcada na indicação de violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso não conhecido. BNCC - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando a indicação de violação do artigo 896 da CLT não corresponde com a realidade dos autos, onde sequer houve interposição de recurso de revista pela reclamada quanto ao tema, que somente foi abordado por meio de recurso de revista, conhecido e provido, do reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-293.017/1996.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELSE FRIDA ESCHER DE BRITO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, com fulcro no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso de Embargos para, reformando o acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a adjudicação de que trata a Carta de fls. 115 e estabelecer que a execução via precatório deve ficar limitada ao equivalente a juros e correção monetária, objeto do pedido de fls. 136.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITISCONTES - SÓRCIO ENTRE A FAZENDA PÚBLICA E ENTE PRIVADO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS. 1. Em se tratando de execução de sentença promovida contra pessoas jurídicas distintas - a primeira de direito público; a segunda ente privado - a decisão proferida em Agravo de Petição determinando o processamento quanto a primeira, por precatório, não impõe o mesmo procedimento quanto à segunda, mormente considerando-se já haver adjudicação de bem de propriedade do ente privado, sem qualquer recurso da parte que sofreu a expropriação. 2. Ainda que se trate da mesma sentença exequianda, o procedimento adotado para a execução contra a Fazenda Pública não interfere na execução direta promovida contra a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de Embargos do exequiente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-297.116/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERNANDO LIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHAES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, não conhecer da Revista da PETROS quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, porque não configurada a violação do art. 832 da CLT, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista da PETROS e examine o Recurso da PETROBRÁS, como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO

Havendo o Tribunal Regional informado todos os elementos necessários ao exame do Recurso de Revista da PETROS, relativamente à alegação de impossibilidade de o Adicional Regional, parcela deferida ao empregado que trabalha em região considerada precária, poder integrar o cômputo da complementação de aposentadoria, a caracterização da negativa de prestação jurisdiccional deve ser afastada e determinado o retorno dos autos à Turma para prosseguir no exame do Recurso.

Embargos providos.
PROCESSO : E-RR-324.804/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS



EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADOVADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 832 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada de fls. 1049/1051, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEVER DO JULGADOR DE ENFRENTÁ-LOS COM FUNDAMENTO - OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de receber plena prestação jurisdicional. Matéria e/ou questão regularmente deduzida exige do julgador clara resposta, sob pena de manifesta negativa de prestação jurisdicional. A embargante, tempestiva e regularmente, pretendeu que a Turma se manifestasse explicitamente sobre os artigos 444, 468, 619 da CLT e artigo 114, § 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A singela resposta de que não há omissão a ser sanada, desacompanhada das razões de assim decidir, constitui inequívoca negativa de outorga da jurisdição. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-326.648/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : VALDECI XAVIER FERRAZ
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ROSSETO
 EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que o inciso LV do art. 5º da CF não restou vulnerado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que o inciso LV do art. 5º da CF não restou vulnerado.

PROCESSO : E-RR-329.916/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : TEOBALDO GOMES PARENTE FILHO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFUNDAMENTAÇÃO. Não ampara a pretensão a alegação de vulneração do art. 535, inciso II, do CPC, tendo em vista o teor da jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional viabiliza-se por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DE LEI - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - A colenda Turma, na apreciação do conhecimento do recurso de revista, não adotou tese acerca da matéria de que tratam os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Carta Magna, dispositivos constitucionais havidos por maculados, atraindo a incidência cômoda do Enunciado nº 297 do TST. Não bastasse, a r. decisão regional afina-se integralmente ao entendimento do Enunciado nº 342 do TST, que exige a autorização do empregado para que se proceda aos descontos a título de seguro de vida. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **ESTABILIDADE SINDICAL - ABONO PONTUALIDADE - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A pretensão do reclamante encontra óbice na jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, apreciando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos. **ESTABILIDADE SINDICAL - SALÁRIOS VINCENDOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 543, § 3º, DA CLT E 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA - Não há que se falar em afronta literal e inequívoca dos dispositivos legais aludidos, haja vista já consagrado por esta Corte Superior que ga-********

rantia de emprego de representante sindical é instituto vinculado ao cargo de dirigente, criada com o objetivo de impedir o empregador de obstar o exercício da atividade empresarial, no âmbito de sua representatividade. O efeito da extinção da empresa empregadora, por ato de sua assembléia-geral, é o encerramento da atividade sindical e, conseqüentemente, da garantia de emprego de representante da categoria profissional, consoante consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI I, tese inteiramente prestigiada pela colenda Turma julgadora. Embargos não conhecidos. **ESTABILIDADE CONTRATUAL - A r. decisão da Turma está em perfeita sintonia com o entendimento consagrado no item 9º dos Precedentes Jurisprudenciais Transitórios e/ou de Aplicação Restrita, que consagra a tese de que o regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia contra despedida imotivada. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERCENTUAL PREVISTO EM CCT - INCORPORAÇÃO - PRESCRIÇÃO - Violação do art. 896 da CLT não há, haja vista que correta a aplicação do Enunciado nº 294 do TST ante os termos da r. decisão regional que examinou o pedido à luz das disposições convencionais, sendo, portanto, inovatória a assertiva de que o percentual tinha previsão legal, atraindo, a respeito, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.****

PROCESSO : ED-E-RR-332.989/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão no acórdão de fls. 414/420, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA: ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37/SDI - INTELIGÊNCIA. O conhecimento de recurso de revista com base em paradigma que não abrange os mesmos pressupostos fático-jurídicos definidos pelo Regional contraria flagrantemente o Enunciado nº 296 desta Corte. Nesse contexto, é juridicamente correto o exame pela SDI-I da referida decisão turmária, sem a mínima possibilidade de se antever ofensa ao artigo 896 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 37, e constatado o equívoco da especificidade e o irregular conhecimento da revista, acolher os embargos e restabelecer a decisão regional. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

PROCESSO : E-RR-343.911/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL - PLANO COLLOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA**

A jurisprudência desta Colenda Corte tem preconizado que norma coletiva que prevê reajuste salarial não prevalece sobre legislação de política salarial.

A referida tese está alicerçada no fato de que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo. Incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos. **PROCESSO : E-RR-345.403/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA PIMENTEL
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Para o conhecimento do recurso de embargos, dada sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, de modo a demonstrar especificamente que o recurso de revista merece conhecimento.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-345.480/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : NEUDI COLOMBO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DO CIENTE NO ACÓRDÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de oposição do "ciente" por órgão do Ministério Público no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende.

2. A disposição do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, incumbindo ao Ministério Público do Trabalho a ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha havido sua intervenção, é norma inserta no capítulo que trata das competências e das atribuições. Assim, enquanto o Ministério Público tem a incumbência (encargo) de apor o seu "ciente", *ex vi* da norma estatutária, o tribunal prolator da decisão tem o dever de franquear o acórdão para a ciência do órgão do Ministério Público, a fim de, só então, prosseguir nos demais procedimentos, independentemente da presença do órgão à sessão de julgamento.

3. Malgrado a possibilidade, em tese, de nulidade dos atos posteriores sem o indispensável "ciente" do *parquet* no acórdão, certo é que a União Federal (parte no feito) foi regularmente intimada e interps o recurso cabível, com o que afastou, em definitivo, qualquer prejuízo que pudesse resultar da lastimável omissão administrativa acerca da remessa do acórdão para oposição do "ciente" do Ministério Público.

4. No processo do trabalho, a nulidade só há de ser decretada quando demonstrado manifesto prejuízo às partes (CLT, art. 794).

RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando os seus fundamentos não infirmam aqueles que justificaram o não-conhecimento do recurso de revista, e isso não configura violação ao art. 896 da CLT.

Processo : E-RR-346.240/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BELISA AZPILICUETA PEREIRA
 ADOVADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST**

O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida.

Se pretendia a Reclamante discutir, em Instância Extraordinária, a questão do direito à complementação integral de aposentadoria, ou a prescrição aplicável ao direito, deveria ter opostos Embargos de Declaração do acórdão do Tribunal Regional para realizar o necessário prequestionamento de tese. Não o tendo feito, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-351.319/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : EUNICE FERREIRA PITA FARIA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos porque deserto.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embargos não conhecidos porque não recolhidas as custas processuais pela Reclamante, em decorrência da inversão do ônus da sucumbência.

Processo : ED-E-RR-351.332/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizada quaisquer das hipóteses previstas nos art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Processo : E-RR-354.947/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANTÔNIA GECI SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos quanto ao tema "supressão de horas extras pagas habitualmente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, determinar que seja observado, para a apuração e cálculo da indenização devida em face da supressão das horas extras pagas habitualmente, o disposto no Enunciado 291/TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS COM HABITUALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291/TST - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não implica julgamento *extra petita* a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte, ainda que tenha a Reclamante pleiteado a manutenção da média remuneratória correspondente ao pagamento das horas extras suprimidas e habitualmente prestadas. Ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto.

Embargos providos.

Processo : E-RR-354.981/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN NADO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao art. 93, inciso IX, da CF e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração de fls. 1039/42, com exame de todas as questões neles versadas, ficando, via de consequência, prejudicados o exame dos demais temas dos presentes embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, Rider Nogueira de Brito e Francisco Fausto.

EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão de Turma do TST que, não obstante instada por meio dos embargos de declaração, ainda assim deixa de manifestar-se, nos exatos termos da Súmula nº 296, sobre a especificidade do aresto que propiciou o conhecimento do recurso de revista outrora interposto. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-360.212/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARLENE TÁVORA SAID E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FLÁVIO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IVAN DE CASTRO PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FLÁVIO MARTINS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 894, "B" DA CLT

Se o Recurso de Revista não foi conhecido, não é possível o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial, porque não foi examinada a matéria de mérito, não havendo, portanto, tese a ser confrontada.

Processo : E-RR-363.032/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELENA BEATRIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DISPENSA DECORRENTE DO FECHAMENTO DA FILIAL EM QUE TRABALHA A RECLAMANTE - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 10, II, b, DO ADCT

1. O aresto colacionado é inespecífico, pois cuida de hipótese em que foram encerradas as atividades da empresa por motivo de falência. *In casu*, não foram encerradas as atividades da Empresa. Apenas foi fechada a filial em que a Reclamante trabalhava. Não há identidade fática entre os paradigmas (Enunciado nº 296/TST).

2. A abstração do art. 10, II, "b", do ADCT, não permite vislumbrar a contrariedade tratada no art. 894, b, da CLT. O preceito constitucional garante, provisoriamente, a estabilidade da gestante no período que medeia entre a confirmação da gravidez e cinco meses após o parto. Tutela genericamente a maternidade com a garantia de emprego sem, contudo, disciplinar hipóteses em que a dispensa estaria autorizada (vide MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21 ed. Malheiros: São Paulo, 1996, p. 161).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-368.403/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RICARDO MALAVOTA PACHECO
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1 - Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária, segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito.

2 - A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-370.265/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDLA SILVA SOUSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 363 DO TST. Estando a decisão embargada em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST, não ofende o art. 894 da CLT despacho do Relator que nega seguimento ao recurso de embargos, porquanto autorizado pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-373.089/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
EMBARGADO(A) : IRACI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ADILSON APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, o Município possui prazo em dobro para recorrer. Todavia, se mesmo gozando de tal privilégio deixa ele escoar o prazo sem protocolizar os embargos, não há como ser conhecido o seu apelo.

Embargos não conhecidos, por intempestivos.

Processo : E-RR-375.049/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - LEI Nº 119/90 - COISA JULGADA

Com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei Distrital nº 119/90, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou a regência estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não teria sequer competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a reclamada e seus servidores. O art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos. Desse modo, a limitação dos cálculos à data da mudança de regime jurídico não contraria o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-385.687/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DORALICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR DE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: ART. 462 DA CLT - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 221 DO TST - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em relação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal* e *direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. A conclusão de que o art. 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade salarial, não autoriza o desconto salarial em decorrência de dano causado pelo empregado, sem a prova efetiva do dano e o nexo causal evidenciador da ação culposa ou dolosa do empregado, revela-se juridicamente razoável, inviabilizando, por isso mesmo, não só o recurso de revista assentado na alegação de ofensa literal ao referido dispositivo, como também do art. 5º, II, da Constituição Federal. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

Processo : E-RR-391.922/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. KEILA BANHA
EMBARGADO(A) : ALCIR MARY SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de



16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-393.225/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ELIANE GOMES MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:LITISPENDÊNCIA

Não se verifica a violação do artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista não merecia mesmo ser conhecido. Isso porque a decisão regional não afrontou os artigos 463 e 468 do CPC, referidos naquelas razões recursais. O douto Colegiado não examinou a matéria à luz dos citados dispositivos de lei, pois se limitou, como observado, a analisar o tema sob o prisma da configuração de litispendência (artigo 301 e parágrafos do CPC). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Aplicação correta pela Turma do Enunciado nº 333 do TST. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-393.366/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : ALMIR PEREIRA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAU-
LA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA
NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos. Isso porque a divergência turmária ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer outra Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso, sendo inservíveis julgados que diverjam, ainda que especificamente, do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-394.655/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VALDEREZA MOREIRA NICKHORN E
OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRA-
TES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-
MENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não
conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se
viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não
ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-394.906/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DORACÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVA-
ÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA
INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE
PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV - RECURSO DE RE-
VISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA
CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada pela Turma é apenas a de não conhecer da Revista, porque ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-396.845/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CES-
PEDES
EMBARGADO(A) : EVA COSMA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA
INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE
PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV - RECURSO DE RE-
VISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA
CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se conhecerá dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, nesse caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada pela Turma é apenas a de não conhecer da Revista, porque ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode se referir ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos.

Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe no mínimo duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-398.011/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE FAGUNDES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "correção monetária - alteração da data de pagamento dos salários", mas deles conhecer quanto ao tema "devolução dos descontos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342/TST", e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros e caixa beneficente.

EMENTA:ALTERAÇÃO ILÍCITA DA DATA DE PAGA-
MENTO DOS SALÁRIOS - PREJUÍZO DO EMPREGADO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DE REVISTA NÃO
CONHECIDO - EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE

O Embargante impugna as razões de mérito do acórdão regional sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão embargada - o fato de não haver apontado ofensa ao art. 459 da CLT e a incidência dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST -, com o que não demonstra violação ao art. 896 da CLT.

**DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO DO EM-
PREGADO NA ÉPOCA DA ADMISSÃO - COAÇÃO INEXIS-
TENTE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**

A questão é de direito, apenas. Os fatos que levaram o Eg. Regional a concluir pela coação estão todos no acórdão regional. O que o Banco pleiteou na Revista foi, tão-só, o correto enquadramento jurídico destes fatos, que, conforme seu entendimento, não configurariam a hipótese de coação. E realmente não configuram, de acordo com pacífico posicionamento da SBDI-1, no sentido de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo-se demonstração concreta do vício de vontade (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1).
Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-400.991/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FINALIDADE
- TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRE-
CEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso
de embargos, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 894 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho decorrente da transposição de regime jurídico pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : ED-E-RR-405.753/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE
CARGA E DESCARGA DO PORTO DE
SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO L P MACHADO
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
EMBARGADO(A) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE
E COMISSARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os em-
bargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGA-
DA AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL - OMISSÃO. Em relação ao inciso II do artigo 5º
da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que
deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado
Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento ju-
rídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco
Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação
literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Real-
mente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma
infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta
última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele igual-
mente foi desrespeitado. São as normas infraconstitucionais que viabilizam
referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva ope-
ratividade no mundo jurídico. **Embargos de declaração acolhidos
em parte, para prestar esclarecimentos.**

Processo : E-RR-406.591/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : HENRIQUE SALOMON GOLDKORN
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNI-
DOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA
DE 40% DO FGTS. A matéria em questão, consoante bem es-
clarecida no Acórdão turmário, já se encontra pacificada no âmbito
desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da
SBDII, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria es-

pontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nesse contexto, estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacífica deste Tribunal, agiu com acerto a Turma julgadora, quando invocou o óbice do Enunciado nº 333/TST para não conhecer do Apelo revisional, não havendo falar em violação do art. 896 da CLT pelo Acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-407.946/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AIRÇO CANTALÍCIO DUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO.

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-412.144/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REINAMAR DE ARAÚJO LIMA VAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI)

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-415.043/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES S/A.

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não à época da efetivação da sucessão, consoante disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-415.992/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DE CAMILLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte).

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-419.058/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ DA SILVA CORADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE F. V. DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistentes as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Processo : E-RR-419.176/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição das reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-425.007/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TANIA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão direito encontra sua gênese em período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.

COISA JULGADA - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-430.286/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ex-mo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-434.584/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : LEVINA MARTINS DA PAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELIJ NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Se o inconformismo da embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-437.338/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ FAILLA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 62, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O que enquadra o gerente na exceção do art. 62, II, da CLT, e também o distingue do gerente de que trata o § 2º do art. 224 da Consolidação, é o absolutismo dentro da agência, a plena autonomia na tomada de decisões, evidenciados na hipótese dos autos. Desse modo, sendo incontroverso que o Reclamante exercia a função de Gerente Geral Comercial da Agência, com amplos poderes de mando e gestão, investido de mandato legal e padrão elevado de vencimentos, não tem jus ao pagamento de horas extras, a teor do disposto no citado dispositivo legal, que não foi revogado pela Constituição da República, consoante jurisprudência desta Corte. Embargos conhecidos e providos.



Processo : E-RR-437.438/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

A decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-446.734/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DENISE NATALINA BELOTTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

A C. SBDI-1, através da Orientação Jurisprudencial nº 220, já pacificou entendimento no sentido de que: "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, devem ser pagas a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-451.258/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - ALCANCE - PARCELAS VINCENDAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Definido pelo Juízo a quo que o acordo abrangia parcelas vencidas e vincendas, a pretensão de se discutir, em sede extraordinária, o seu alcance, para ajustá-lo aos interesses da recorrente que nega a existência de obrigação de pagar parcelas vincendas, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-451.688/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

A decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-457.180/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : OZORIO VELOSO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa e não trabalhista.

Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-470.426/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALVORI JOSÉ NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado e com o Enunciado nº 333, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-483.126/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEREZA ALVES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1).

ENUNCIADO Nº 333/TST.

"Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-485.538/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LAURINO VIVIAN
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado e com o Enunciado nº 333, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-489.549/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. GASTÃO FLORÊNCIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL

Se a Reclamada alega que a decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional encontrava-se desfundamentada, certamente tal acórdão deveria ter sido trasladado, na íntegra, para possibilitar a aferição da indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. A referida peça constitui, portanto, peça essencial à solução da controvérsia que alcançou esta Corte Superior, não suprimindo a falta o traslado apenas da certidão de julgamento respectiva.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-491.030/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA BENEDITA GONTIJO XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1).

ENUNCIADO Nº 333/TST.

"Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-495.392/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDERINA FERREIRA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

A decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-507.427/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

REDATOR DESIG- : MIN. FRANCISCO FAUSTO NADO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA

EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala, relator.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. MATÉRIA FÁTICA. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. A discussão estabelecida com o objetivo de definir se o pagamento da gratificação semestral, devida aos empregados do BANESPA, está ou não vinculada aos lucros da empresa enseja o revolvimento de fatos e provas. Hipótese em que a indicação do Enunciado nº 126, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não transgredir o texto do art. 896 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-511.001/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CIRÊNIO BATISTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JAIR CARLOS DIAS

ADVOGADO : DR. SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-515.908/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE DE MELO BRAGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado 360/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL

Tem direito ao adicional de periculosidade de forma integral o empregado que permanece em área de risco de forma permanente ou intermitente (Item nº 05 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-516.478/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : THAÍS HELENA SILVA CAMPOS MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. Embargos não conhecidos.

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-516.479/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : SILENE MARQUES VIANA NOLETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 (OJ 218/SDI)". Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-525.549/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

AGRAVADO(S) : MARGARETE GONÇALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO PROVENIENTE DA MESMA TURMA - IMPOSSIBILIDADE. A e. SDI desta Corte firmou entendimento de que a divergência jurisprudencial de aresto proveniente da mesma Turma que prolatou a decisão recorrida não enseja a admissibilidade do recurso de embargos (Orientação Jurisprudencial nº 95 da e. SDI). Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-531.968/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-540.238/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OTACÍLIO OLEGÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-540.956/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOCENILDO GOMES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

Não foi prequestionada no acórdão regional a matéria disposta nos arts. 195 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

O acórdão regional, à fl. 166, é omissivo, e limita-se a afirmar que "na ata de fl. 150, as partes disseram que não tem mais provas a produzir e pleitearam o encerramento da instrução", mantendo a sentença.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-557.211/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - OBSERVÂNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia alusiva à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pacificou-se no Enunciado nº 264 do TST, que fixou o entendimento de que: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86 DJ 31.10.86). E, nesse contexto, é juridicamente incensurável o despacho agravado ao negar seguimento ao recurso de embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a jurisprudência sumulada deste colendo Tribunal, como decorre da inteligência da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Agravo regimental não provido.



Processo : ED-AG-E-AIRR-558.864/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : GISELDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Processo : E-RR-559.485/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NELSON LUNARDI
 ADVOGADO : DR. IUVANIR GANGEME
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar a ocorrência de violação da letra de lei federal ou a existência de divergência de teses, na forma exigida pelo art. 894, "b", da CLT, ou quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-569.839/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os primeiros Embargos Declaratórios, como bem salientou o acórdão dos segundos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

CARIMBO DO PROTOCOLO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - Do exame dos autos, verifica-se que a reprodução trasladada à fl. 86 realmente é de má qualidade, mas não chega a inviabilizar a aferição da tempestividade do inconformismo. Considerando que o acórdão Regional de fls. 81/84 foi publicado em 07.04.99 (certidão de fl. 85, e a decisão denegatória do Recurso de Revista (fls. 97/99) é datada de 30.04.99, outro não poderia ser o mês de interposição do apelo, senão o mês de abril. Não pairam dúvidas sobre a tempestividade do apelo interposto no dia 22.04.99, contra decisão publicada em 07.04.99, considerados os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69 e abstraída a exigência de notificação pessoal do Procurador da Autarquia Reclamada.

AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - No presente Agravo de Instrumento a sentença de 1º grau e a contestação não são consideradas peças essenciais para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-570.881/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Processo : E-RR-575.800/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO AVELINO NUNES
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-575.852/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-604.379/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
 EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 EMBARGADO(A) : ROSIVALDO CARIDADE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : E-RR-619.795/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. SUSETTE CORRÊA GARCIA
 EMBARGADO(A) : QUIRINO ANTÔNIO EUZÉBIO NETO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, I - Preliminarmente, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do processo para ser encaminhado ao Tribunal Pleno, formulado da Tribuna pelo patrono do Reclamado, Dr. José Alberto Couto Maciel; II - Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA:BANESPA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de de-

missão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Embargos desprovidos.

Processo : ED-E-AIRR-622.962/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : E-RR-623.953/2000.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-629.443/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT sobre as diferenças decorrentes da integração das horas extras nos RSRs.

EMENTA:EMBARGOS - DOBRA SALARIAL - ARTIGO 467 DA CLT - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSRs

O artigo 467 da CLT, com redação anterior à da Lei nº10.272/2001, que não incide retroativamente, previa a dobra salarial exclusivamente às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, desde que o empregador estivesse em mora, sobre a parte incontroversa dos salários. O reflexo de horas extras nos RSRs, postulado na ação, não se enquadra na dicção do aludido preceito, compreensivo tão-só da importância salarial incontroversa, que deve ser interpretada em sentido estrito.

Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-629.874/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA ALMEIDA MARTINS DIAS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-633.650/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, capacidade postulatória ou regularidade de traslado.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-635.908/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ PAULINO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA: COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. PERTINÊNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. Se o Regional, para estabelecer o vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, afirmou que não há cooperativa porque a Constituição da entidade locadora de mão-de-obra foi irregular e fraudulenta e que quem dirigia o serviço era a SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e não a cooperativa, e a parte diz que não há prova dessas afirmações, não há como deixar de se reconhecer que a egrégia Turma bem declarou a pertinência do Enunciado nº 126 para proclamar o não-conhecimento do recurso de revista, porque é evidente a pretensão da parte recorrente de ver procedido o reexame de matéria fática. Hipótese em que não fica caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-642.110/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO
Toda vez que a insurgência trazida nos Embargos refira-se ao conhecimento do Recurso de Revista, só por violação ao art. 896 da CLT, se conhecerá daqueles.

ARTIGO 894, "B", DA CLT

Não se conhece dos Embargos quando o recorrente não aponta violação ordinária ou constitucional nem comprova divergência jurisprudencial com a tese de mérito do acórdão embargado.

ENUNCIADO Nº 337/TST. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;"

O recorrente não tem de juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma quando cita a fonte de publicação. A relação entre as condutas do item I do Enunciado nº 337/TST é de alternatividade.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-648.644/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAUL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : EDGAR DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC

Embargos de Declaração rejeitados porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Processo : E-AIRR-656.864/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : GERÚZIA BRANCO CARNEIRO MANSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-658.775/2000.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DIVINA SILVEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

A Reclamante inovou ao veicular nos Embargos a questão do cabimento de Agravo de Instrumento contra acórdão proferido em Recurso Ordinário, bem como quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porque nas razões de Agravo de Instrumento limitou-se a impugnar os temas objeto do recurso denegado, quais sejam, custas processuais, honorários advocatícios e litigância de má-fé. A não impugnação da matéria recorrida, no momento oportuno, acarreta a preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-669.949/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLOVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente os Embargos.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO - DATA DO PROTOCOLO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Irregular o traslado quando o carimbo do protocolo da data da interposição do Recurso de Revista está ilegível, e não há nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do Recurso.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-672.296/2000.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-675.282/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉRICO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado e com o Enunciado nº 333, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AG-AIRR-676.992/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO 2º RECLAMADO

Se está em discussão qual dos Bancos Reclamados integra o pólo passivo da relação jurídica processual, o traslado da procuração de ambos é essencial, por serem os seus interesses conflitantes.

Embargos não conhecidos.

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, a procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça obrigatória, para que se proceda à notificação do advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-679.356/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Desse modo, a discussão relativa à deserção do Recurso Ordinário, apesar de constituir requisito extrínseco daquele Recurso, não pode ser renovada em sede de Embargos em Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no Enunciado nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.



Processo : E-AIRR-685.745/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : CELSO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO DO TRASLADO - DATA DO PROTOCOLO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Irregular o traslado quando o carimbo do protocolo da data da interposição do Recurso de Revista está ilegível, e não há nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do Recurso.
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-686.866/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : EDMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
 Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-690.016/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS EMBARGANTES

1. Não há nos autos procuração outorgada pela segunda Embargante, a White Martins S.A., aos subscritores dos Embargos. Estes são mandatários da primeira Embargante, a Liquid Carbonic Indústrias S.A.

2. O Recurso da White Martins S. A. é ato inexistente. Falta-lhe elemento cerne de existência que é a vontade do praticante (Enunciado nº 164/TST).

EMBARGOS DA LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA WHITE MARTINS S.A. - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Sendo a Liquid Carbonic Indústrias S.A. a única Embargante, falta aos Embargos pressuposto intrínseco de recorribilidade, o interesse recursal, haja vista que o presente Apelo objetiva excluir a responsabilidade solidária da White Martins S.A. Sendo os Embargos tão-só da Liquid Carbonic, acolhê-los importaria *reformatio in pejus*.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-698.306/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : NEMÉZIO COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. DESCABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio Agravo ou da Revista respectiva. Inteligência do Enunciado nº 353/TST.
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-713.755/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INÁCIO BEZERRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL - DOCUMENTO APÓCRIFO

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular da cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, possibilitando a aferição da sua tempestividade, sendo impréstável para o fim colimado o documento apócrifo.
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-737.829/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA:PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO - TRASLADO - RECURSO DE REVISTA - DESNECESSIDADE. Pela atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Revela-se despiciedade de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado de petição inicial e contestação e sentença, por sabido que o processo encontra-se em fase recursal extraordinária.

Recurso de embargos provido.

Processo : E-AIRR-753.232/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 EMBARGADO(A) : THEODORO FRANCISCO DE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A SDI já pacificou o entendimento de que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

ENUNCIADO Nº 333/TST
 "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-753.809/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 EMBARGADO(A) : JAIRO CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - ART. 894, B, CLT

Nos termos do art. 894, "b", da CLT, o cabimento dos Embargos está vinculado à demonstração de violação à lei ou à Constituição e/ou de divergência jurisprudencial entre Turmas, Seções e Pleno do TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-755.743/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL
 EMBARGADO(A) : OSWALDO HELDER DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo : ROAR-355.724/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO COSTA NEVES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - ABRANGÊNCIA - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DOS TERMOS DO VERBETE Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - Considerando que a questão objeto da rescisória somente foi pacificada com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI, incidem, na hipótese dos autos, os termos do Verbo nº 83 da Súmula desta corte, haja vista que o aludido decisório está baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (art. 611 da CLT) à época da prolação da sentença.

Processo : ROAR-361.579/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FORNECEDORA MIRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE SOUZA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAMERON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de desentranhamento de peças e de deserção, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RESCISÓRIA. CABIMENTO. Improsperável a ação rescisória quando não caracterizada pelo menos uma das hipóteses do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-390.714/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : RXOFMS-403.047/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RUBENS LAZZARINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : MARIA CECÍLIA DJINISHIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMORIM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE BENS DE EMPRESA EXTINTA E SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. REDISCUSSÃO QUANTO À IMPENHORABILIDADE E À INALIENABILIDADE DE BENS E MODALIDADE DA EXECUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CÔMPUTO. DATA DA SUCESSÃO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter-se a sustação de leilão de bens de propriedade de empresa extinta, sucedida pela União Federal. A impetrante pretende, na realidade, rediscutir questão referente à impenhorabilidade e à inalienabilidade dos bens, assim como a modalidade da execução a ser processada, matérias já colocadas em juízo em data anterior à da sucessão. 2. O prazo decadencial, conforme previsto em lei, para a impetração do *mandamus* deve ser computado a partir da data da efetiva sucessão, ante a evidência de que a União Federal tinha conhecimento da penhora antes da data em que editado o ato proclamando-a sucessora da Legião Brasileira de Assistência. 3. Remessa oficial em mandado de segurança **desprovida**.

Processo : ROAG-426.590/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO AO DESPACHO QUE INDEFERIU A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DE BANCO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO - É cabível o mandado de segurança impetrado para coibir ato judicial que, em execução provisória, determina a penhora sobre conta bancária de banco, não obstante o oferecimento de outro bem. Isso porque, a despeito do cabimento de meio específico de impugnação, o agravo de petição, é forçoso convir que o recurso não se revelaria remédio eficaz para estancar de pronto a ilegalidade manifesta na ordem judicial impugnada, a qual resulta evidenciada pela circunstância de não ter sido imposta ao impetrante a forma menos gravosa de execução, sendo que foi oferecido bem a penhora. Ademais, o agravo de petição tampouco tolheria a eficácia da referida decisão, o que ensejaria, em tese, a concretização do dano de difícil reparação, em face da indisponibilidade do montante retido, e até mesmo da possibilidade de se consumir o levantamento dele em favor do obreiro. Assim, impõe-se afastar a incidência, na hipótese, da Súmula nº 267/STF e determinar a devolução dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do *mandamus*. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAR-426.654/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADAUTO DONIZETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
EMBARGADO(A) : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROAR-460.053/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Processo : ROAR-482.883/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RIBEIRO NUBLING
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já dispensadas.

EMENTA: ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre o pagamento de horas extras prestadas, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC, e, ainda, quando a intenção do autor consiste em revolver o conjunto fático-probatório dos autos originários. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam erro de fato.

Processo : ED-ROAR-488.347/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WALMIR DE SANTANA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para complementar a fundamentação da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. Fundados os embargos declaratórios interpostos para sanar omissão. 2. Inviável, entretanto, a desconstituição do acórdão rescindendo, porquanto a alegação extemporânea de violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal constitui inadmissível inovação recursal, a teor dos arts. 282 e 488 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RXOFROAR-526.026/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 421/96, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos do Processo nº 3.285/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais formulado com fundamento no artigo 34 do Regulamento de Pessoal do IDESP, ora recorrente, e repercussões.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUTARQUIA: ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. "Viola o art. 7º, IV, da CF/88, ensejando a procedência da ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação em salário mínimo." (Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2). 2. Recurso ordinário e remessa oficial **providos para julgar procedente a ação rescisória.**

Processo : ED-ROAR-533.034/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LAMARTINE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos com o objetivo de melhor aclarar as razões que levaram ao provimento do Recurso Ordinário da parte autora.

Processo : ED-ROAR-535.390/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão proferido em anteriores embargos declaratórios, sob a alegação de não-cabimento da ação rescisória, ausência de prequestionamento e violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. 2. A insurgência do Recorrido contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT -- omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso -- não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-536.869/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COE-
LHO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA GUILHERME P. BEY-
RODT
ADVOGADO : DR. OSWALDO FLORENCIO NEME
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Réu para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o julgamento dos Embargos Declaratórios da Autora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EM DECORRÊNCIA DO NÃO-ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PRINCIPAL VINCULADA NO BOJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Impõe-se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios na hipótese de constatar-se que a conclusão exposta na fundamentação do julgado surgiu de um entendimento equivocado quanto à apreensão do real conteúdo apresentado na decisão rescindenda. A constatação do vício impõe o reconhecimento da omissão quanto ao real objeto do pedido apresentado nos autos da ação rescisória. 2. Embargos declaratórios do Réu providos. 3. Prejudicados os embargos declaratórios do Autor.

Processo : ED-ROAR-538.430/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PE-
REIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-543.018/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIÁ DO COUTO SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, o qual mantém o acórdão regional que julga improcedente o pedido de rescisão por não vislumbrar a acenada violação a dispositivo de lei e o apontado erro de fato. 2. A omissão constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Diante da constatação de que o acórdão embargado não incide no vício apontado, evidencia-se o intuito da Embargante de apenas obter um pronunciamento judicial favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-545.693/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : YARA LÚCIA RENZO ALLEGRETTI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - REEXAME DE NORMA COLETIVA - Quando a decisão rescindenda estiver amparada em interpretação de norma coletiva, a demanda rescisória torna-se juridicamente impossível. A conclusão reside na circunstância de que a averiguação de ofensa ao ordenamento jurídico vigente demandaria o reexame e a reavaliação da norma coletiva em contraste com os elementos fáticos dos autos, procedimento vedado em sede de rescisória. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC** - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre o documento tido por não hábil para comprovar o tempo de serviço concessivo da garantia de emprego à professora, objeto da rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato.

Processo : RXOFROMS-555.214/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARRIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORCOATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por serem incabíveis na espécie, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do Recurso específico.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DO RO COMO AG - Não cabe recurso ordinário nem remessa necessária contra despacho proferido monocraticamente pelo relator do feito, visto que não se trata de decisão emanada de um órgão colegiado. Contra despacho do relator que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança e, em consequência, extingue o feito sem exame do mérito (CPC, art. 267, I), admite-se apenas agravo regimental para o mesmo órgão que teria competência para examinar o processo extinto. Contudo, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais,

determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que ali o recurso ordinário seja recebido e apreciado como agravo regimental. Remessa *ex officio* e recurso ordinário não conhecidos, por serem incabíveis.

Processo : ED-ROAR-570.359/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a decadência do direito de rescisão do acórdão rescindendo e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão, em virtude de o acórdão embargado não haver pronunciado, de ofício, a decadência do direito de rescisão do acórdão rescindendo. 2. O prazo de decadência para o ajuizamento da ação rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 3. Conforme atual jurisprudência, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por intempestividade ou incabível. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo ou incabível não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 4. Embargos declaratórios providos para julgar o processo extinto, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : ROAR-571.243/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA OITO PORCOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. GILDO ANDRADE DE ARAÚJO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido cautelar incidental de suspensão liminar da execução.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Na inicial da Ação, a Autora expressamente afirma que o tema objeto do pedido rescisório não foi abordado por ela na Contestação apresentada na Reclamação. O prequestionamento constitui pressuposto para viabilizar o cabimento da Ação Rescisória, tendo em vista o que disposto no Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : ED-ROAR-584.022/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELIZABETE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 343 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : AG-ED-ROAR-585.172/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSENBERGS
AGRAVADO(S) : TECIDOS JOSÉ FAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo desprovido por não infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : ED-RXOFROAR-585.925/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GILMAR BARBOSA NOVAIS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. A insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

Processo : ED-ROAR-594.751/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : RODEZIL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, sem lhe emprestar efeito modificativo, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Embargos de declaração em que se alega omissão quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista a rejeição da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. 2. Evidencia-se a absoluta impossibilidade de declarar-se a nulidade do acórdão Regional, ante a inexistência de ofensa aos aludidos dispositivos constitucionais, visto que o Tribunal a quo lançou expressa fundamentação em relação à alegada violação a dispositivo de lei e ao acenado erro de fato. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

Processo : ED-ROAR-598.210/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
EMBARGADO(A) : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: I) TEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO - Recurso remetido via postal, se entregue nos Correios dentro do prazo legal, é tempestivo, ainda que tenha sido recebido pelo Órgão da Justiça do Trabalho após a expiração do prazo, pois prevalece a data da postagem; **II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA** - A oposição de embargos de declaração somente se viabiliza para sanar suposto vício originado do acórdão embargado, não se prestando para reabrir discussão sobre questão já devidamente equacionada ou questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Dessa forma, estando ausentes, *in casu*, os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos.

Processo : ROAR-603.692/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR KÜMMEL
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar a exclusão das parcelas denominadas "AP" e "ADI", como previsto no Acórdão proferido por este Tribunal Superior, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA. BANCO DO BRASIL - O TST determinou a exclusão das verbas AP e ADI do cálculo da complementação da aposentadoria. O Juiz da execução, ao retirar tais parcelas, cogitou de outra reclamatória, o que ele não poderia fazer, já que por expressa previsão do art. 836 da CLT, invocada na rescisória, ele não poderia decidir a mesma matéria.

Processo : RXOFAR-610.620/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : MARIA FREIRE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindendo sobre a matéria veiculada. Remessa a que se nega provimento.

Processo : RXOFAC-613.177/1999.7 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
INTERESSADO(A) : OLINDA ACÁCIO NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Processo : ROAR-618.275/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, por acolhimento da prescrição quinquenal, nos termos no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para determinar a suspensão da execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2341/92, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - LIMITE TEMPORAL DE ARGÜIÇÃO. Viola o art. 162 do CC, dando ensejo à procedência do pedido rescisório, a negativa de acolhimento de prescrição argüida em contra-razões ao recurso ordinário, uma vez que o comando do Código Civil é claro ao estabelecer como limite temporal para argüição de prescrição as instâncias ordinárias, quer originária, quer recursal. **2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA.** Versando a reclamatória sobre supressão de gratificação de função comissionada ocorrida em 01/09/87, e tendo a reclamatória trabalhista sido ajuizada apenas em 16/09/92, está irremediavelmente prescrito o direito de postular a parcela, pois nas hipóteses de alteração contratual que se refira a vantagem prevista contratualmente, à prescrição é total (Súmula nº 294 do TST), consumando-se o prazo prescricional em 5 anos, conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso ordinário provido. **3. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR.** Julgada procedente a ação rescisória, merece provimento o recurso ordinário em ação cautelar, para suspender a execução da decisão rescindendo. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-619.929/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para chamar o feito à ordem e, retificando o resultado da proclamação do julgamento da sessão de 11/12/2001, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGENS POSTERIORES À LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Julgada procedente a ação rescisória calcada no inciso II do art. 485 do CPC e declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de servidores públicos quanto à obtenção de vantagens posteriores à edição da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único), verifica-se que o Regional sinalizou, ainda que implicitamente, pela extinção do processo, tornando descabida a remessa dos autos à Justiça Federal, mesmo porque estariam desacompanhados do processo principais. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-629.554/2000.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. CIBRASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : NIVALDO BARATA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. Mostra-se inviável a pretensão rescisória quando o acolhimento da tese apresentada pela parte autora pressupõe, necessariamente, o reexame do acervo probatório produzido na fase de conhecimento. A rescisória não pode ser utilizada com o objetivo de provocar a reapreciação de provas, ou como substitutiva de recurso não interposto no momento oportuno. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-643.902/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão rescindendo nº 12971/95, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que confirmou a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 759/92-8, originária da MM. Vara do Trabalho de Itapeva-SP, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem em frente da legislação superveniente de política salarial. Assim comanda a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, lastreada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo : AR-650.194/2000.2 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU(S) : MILTON DE PAULA, JOSÉ ALMEIDA PINTO, SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA, GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não viola a literalidade do art. 5º, XXXVI da Carta Magna a decisão que, com base no Estatuto da Fundação, assegura aos empregados a complementação de proventos de aposentadoria. Ação Rescisória improcedente.

Processo : ED-ROAR-653.359/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SERRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

Processo : ED-RXOFROAR-655.965/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA RODRIGUES GOMES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ENEAS TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : ROAR-661.349/2000.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.349,00, no importe de R\$ 46,98, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RESCISÓRIA. COISA JULGADA. A Ação Rescisória não pode ser transformada em debate sobre a interpretação que deve ser dada à coisa julgada para se dizer se a melhor interpretação foi a dada pelo juiz da execução, matéria que já teve, sob este prisma, posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há como acolher a Rescisória por violação à coisa julgada. Recurso Ordinário dos Réus conhecido e provido para julgar improcedente a Rescisória patronal.

Processo : AG-AC-663.661/2000.1 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Decisão agravada proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento de agravo regimental. Não cabimento do agravo regimental, em face do preceituado no art. 338 do Regimento Interno desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

Processo : ED-ROAR-664.034/2000.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suplementar a fundamentação, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO Omissio do acórdão embargado no tocante à concessão de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, merecem provimento os embargos declaratórios apenas para suplementar a fundamentação.

Processo : AR-664.800/2000.8 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : MÁRIO LUÍS GARCIA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento aos embargos à Subseção I Especializada em dissídios individuais para restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (acórdão proferido no RO nº 8962/92). Custas pela Ré, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIREITO ADQUIRIDO AO VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA ESTATAL. Decisão que não reconhece o direito ao vínculo direto do empregado terceirizado com a empresa estatal tomadora dos serviços, quando a contratação se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988, fere-lhe o art. 5º, XXXVI, uma vez que o Empregado tinha direito adquirido ao reconhecimento do vínculo sem a exigência do concurso público. Isto porque a Carta Política de 1988 inovou na ordem jurídica, ao exigir o concurso público também para a contratação para emprego público. Porém, não exigiu que os já contratados também se submetessem ao certame, hipótese em que a norma do art. 37, II, da Carta Magna teria efeito retroativo. Se, por um lado, não se pode esgrimir direito adquirido contra a própria Constituição (Pontes de Miranda), por outro, tal regra não é absoluta, quando a própria norma esgrimida pelo julgador não quis ter alcance retroativo. Ação rescisória julgada procedente.

Processo : ROMS-667.960/2000.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DE COATORA ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE TERCEIRO NA LIIDE, JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. A previsão de recurso específico, para impugnar o ato impugnado pela via mandamental, afasta a possibilidade de se reconhecer o cabimento do mandado de segurança. Por outro lado, dado o procedimento especial conferido ao instrumento processual em questão, a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte, a ser tutelado na ação mandamental, deve ser preconstituída. Não é possível, em sede de mandado de segurança, analisar fatos e provas, devendo o direito do impetrante vir prontamente demonstrado nos autos. **2. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. BANCO. ART. 69 DA LEI Nº 9.069/95.** A Lei nº 9.069/95, em seu art. 68, determina a impenhorabilidade dos "depósitos das instituições financeiras mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta de RESERVAS BANCÁRIAS". A proibição legal, portanto, restringe-se às reservas bancárias à disposição do Banco Central, não havendo impedimento de que a penhora recaia sobre os demais valores à disposição do banco executado. **3. Recurso ordinário desprovido.**

Processo : ED-ROAR-670.193/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES MAIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁ-

RIA E FGTS. Os juros e a correção monetária constituem rendimentos tributáveis, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Ocorre que, dada sua natureza acessória, essas parcelas somente serão tributáveis se a parcela principal sobre a qual elas incidem tiver natureza remuneratória. O FGTS, por não ter natureza remuneratória, é parcela não sujeita a descontos previdenciários ou fiscais, nos termos dos arts. 28 da Lei nº 8.036/90 e 39, XX, do Decreto nº 3.000/99. Assim, a correção monetária e os juros incidentes sobre o FGTS não estarão sujeitos a tributação. Embargos de declaração acolhidos apenas a fim de serem prestados esclarecimentos.

Processo : ED-ROMS-673.637/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-ROAR-675.600/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SOARES FERREIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DI PIETRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOFROAR-676.902/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO APONTADA EXPRESSAMENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

Processo : ROAR-678.047/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO DE SENA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a intempestividade e a deserção, ficando prejudicado o exame da preliminar de não-conhecimento do Recurso, suscitada nas contrarrazões e no parecer do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - No caso *sub judice*, verifica-se que o recurso ordinário não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, haja vista que ele foi interposto após o oitavo dia legal a que a parte teria direito, nos termos do art. 895, b, da CLT; além disso, encontra-se deserto, uma vez que não foi efetuado o recolhimento das custas processuais, devidamente fixadas pelo acórdão do Regional. Em face dessas circunstâncias, o recurso não ultrapassa o limiar do conhecimento.

Processo : ED-AG-A-ROAR-681.002/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 EMBARGADO(A) : MIGUEL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES. O pedido declaratório afigura-se impróprio, quando, a pretexto de sanar omissão, a via processual dos embargos de declaração está sendo utilizada para satisfazer a irresignação da parte. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ROAR-683.688/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GUIDO SANTIANNI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 RECORRIDO(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim ao recurso ordinário na ação cautelar em apenso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 9), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-699.610/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERMANN PAULO ROCHA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para que a rescisória fundamentada em erro de fato tenha sucesso é imprescindível que a decisão rescindenda não tenha se pronunciado sobre o fato, o que não ocorreu na hipótese. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-701.112/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEREU CHIAVARI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JAÚ COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. A aplicação da multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer é ato típico de execução, prevista em lei e contra qual é cabível o agravo de petição. Note-se, pois, a impropriedade de se discutir aqui se a multa, adremente advertida, foi aplicada de forma justa, ou não, diante dos fatos ocorridos. Imprópria a via eleita. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-AR-709.497/2000.9 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de que seja oferecida à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

Processo : ROAR-711.420/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não cabe ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda se restringir a interpretar os preceitos de lei que regulam a matéria debatida, dirimindo a controvérsia de forma razoável. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOFAR-712.013/2000.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
INTERESSADO(A) : JÚLIA MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA POR ACÓRDÃO DO REGIONAL. Havendo substituição da sentença por acórdão proferido por Tribunal Regional, a ação rescisória deverá ser ajuizada perante aquele Tribunal. Incidência do art. 512 do CPC.

Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-712.227/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada na decisão embargada, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. As sociedades de economia mista, por integrarem a administração pública indireta, sempre estiveram obrigadas à observância dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade públicas, razão de sua subordinação à supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200/67. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão da decisão embargada.

Processo : ROAR-712.229/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO BASTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação de empregado público, sem o precedente da aprovação em concurso, posterior à promulgação do Texto Constitucional. **VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.** Reclamação trabalhista em que o reconhecimento do vínculo de emprego figurou como causa de pedir das parcelas resilitórias. Decisão rescindenda em que, por "voto médio", se concluiu pela inviabilidade do reconhecimento da existência de contrato de trabalho válido entre os litigantes - em virtude dos termos do art. 37, II, da Constituição Federal -, mas se deferiu ao Reclamante o pagamento de parcelas dele decorrentes a título de indenização. Inobservância da causa de pedir. Configuração de afronta ao art. 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, embora por fundamento diverso, a conclusão no sentido da procedência da ação rescisória.

Processo : ROMS-717.189/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 15ª VARA DO COATORA TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A questão de se saber se a execução prossegue, ou não, na Justiça do Trabalho, quando a decretação da falência é posterior à designação da praça, não pode ser resolvida por mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : AG-AC-717.197/2000.7 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Tendo sido negado provimento ao Recurso Ordinário da Autora, nos autos do processo principal, impõe-se a improcedência do pedido cautelar, ante a inexistência do "fumus boni iuris". Pedido cautelar julgado improcedente.

Processo : ED-ROAR-718.356/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável,

porquanto a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-A-RXOFROAR-718.636/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
PROCURADOR : DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DELFINO JOSÉ DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : AR-720.442/2000.5 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO
RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação rescisória que pede a desconstituição de acórdão da Turma quando este foi substituído por decisão da SDI. Ação extinta, sem julgamento do mérito.

Processo : ROHC-721.025/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARA CORREA - ME
ADVOGADO : DR. JAIR RATEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ilegitimidade ativa da parte recorrente.

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não tem legitimidade para recorrer a empresa que não figurou na Reclamação Trabalhista, por não ser parte no presente feito. Recurso não conhecido.

Processo : RXOFROAR-721.803/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : DURVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A decisão regional que consigna ser inviável a redução salarial, quando não demonstrada a alteração das atribuições desempenhadas pelo reclamante, exercente de função de confiança, ou quando não comprovada a reversão ao cargo efetivo, não viola o parágrafo único do art. 468 da CLT. Impertinente, nesta hipótese, a ação rescisória proposta com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos.



Processo : ROAR-731.790/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Assistente:Manuel José Menezes Vieira

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA POR ACÓRDÃO DO REGIONAL. Afigura-se juridicamente impossível o pedido de rescisão da sentença, quando tal decisão foi substituída pelo acórdão regional. Incidência do art. 512 do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

Processo : RXOFROAR-732.728/2001.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ABADIA MARTINS ALT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária, cujo objeto refere-se aos honorários advocatícios. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e provido em parte.

Processo : RXOFROAR-737.174/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : WAGNER MARCOS NORIO FUTATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para manter a decisão regional mediante a qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ação ajuizada mais de dois anos após o trânsito em julgado do acórdão que se pretende desconstituir. Decadência consumada. Remessa oficial e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-737.557/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JULIANA DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI2). Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Processo : ED-ROAR-737.558/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SÍLVIA VEITZMAN
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 EMBARGADO(A) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS F. BEVILACQUA
 ADVOGADA : DRA. EVENYR DE FÁTIMA S. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO PARCIAL - PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento para a ação rescisória diz respeito fundamentalmente à matéria objeto do comando legal tido por violado, não necessariamente do dispositivo de lei, bastando que seu conteúdo tenha sido objeto de controvérsia na decisão rescindenda, como ocorreu no caso em tela, em relação à discussão em torno da validade do atestado médico para justificação da revelia aplicada à Reclamada, desacolhido, em confronto com o parágrafo único do art. 844 da CLT. A jurisprudência da Seção, quanto ao prequestionamento na matéria e não, necessariamente, do dispositivo de lei, encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2. **2. AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS - NÃO REEXAME DA PROVA.** Não constitui reexame da prova, mas, enquadramento jurídico dos fatos, o acolhimento de rescisória por violação do parágrafo único do art. 844 da CLT, calçado em que a revelia não foi relevada por ter sido oferecido o atestado no dia seguinte ao da audiência e por se exigir a presença do advogado na audiência para justificar a ausência da preposta, condições não erigidas pela norma consolidada. Assim, o foco da controvérsia não estava na valoração endógena do conteúdo do atestado médico, mas nas condições exógenas de sua não aceitação pelo juízo (extemporaneidade da justificativa). Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-747.952/2001.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 949/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAR-748.487/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo TRT da 13ª Região no nº 43.976 prolatado no julgamento do RO-1239/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAR-751.948/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO AFONSO SALES FRAZÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 512 DO CPC. Na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : CC-753.473/2001.0 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 SUSCITANTE : QUARTA VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO/RS
 SUSCITADO(A) : SEXTA VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros oposto é da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. Os Embargos de Terceiro, no caso, não se limitaram à discussão do ato de penhora em si, já que versaram sobre temas estranhos ao simples cumprimento da Carta Precatória, como o da alegada ilegitimidade da executada para responder pelo débito trabalhista. Reconhece-se, assim, a competência do Juízo deprecante, que conheceu da causa e melhor pode dirimir todos os questionamentos ali levantados. Conflito de Competência procedente.

Processo : ROAR-753.495/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : VITOR FRANÇA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AMPLITUDE DE EFEITO DEVOLUTIVO EM RECURSO ORDINÁRIO - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 100, II, DO TST. Considerando que a presente ação rescisória veio fundada no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teria sido

violado o art. 515, § 1º, do CPC, e que tal questão não foi objeto do recurso de revista interposto no processo que deu origem à decisão rescindenda, verifica-se que o trânsito em julgado do processo quanto a esse ponto ocorreu no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. Como o recurso de revista foi interposto em dezembro de 1995 e a ação rescisória somente foi ajuizada em dezembro de 1999, operou-se a decadência prevista no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-753.851/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ELIAS ABDALLA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão nº AC 28155/95, noticiado às fls. 82/87, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao lapso anterior ao advento da Lei nº 8.112/90.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão rescindenda em que se ignora a limitação de competência da Justiça do Trabalho, realizada no período anterior à data de implantação do Regime Jurídico Único - de natureza estatutária - dos servidores federais. Violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento parcial.

Processo : ROAR-753.870/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, DECIDIU, I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no Recurso Ordinário nº 2232/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando os Réus dispensados, na forma da lei; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em apenso para, julgando procedente a Ação Cautelar ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 06.1095/97, invertendo-se o ônus da sucumbência. Expeça-se comunicação ao Ministério Público, acompanhada das cópias necessárias para fins de ajuizamento de Ação Civil Pública, se assim julgar pertinente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : ROAC-753.873/2001.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação cautelar, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.096/97, em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 66/00 (TST-ROAR-773465/01.8), sobre a qual incide a presente ação cautelar.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUMUS BONI JURIS - CONFIGURAÇÃO. A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que o entendimento dominante desta Corte se revela no sentido de que, se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade a empregados, contra as disposições expressas do regulamento de pessoal da ECT, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, encontra-se presente o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida cautelar. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-755.431/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA SARTORI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA
RECORRIDO(S) : HELMIS JEANS MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelos recorrentes, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (ATAQUE A CLÁUSULA DE ACORDO E NÃO À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO) - Em face do que dispõe o art. 485, caput, do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de "cláusula de quitação pelo extinto contrato de trabalho" (fl. 3), inserida em acordo homologado judicialmente, por ser indubitável que a coisa julgada material operou-se apenas em relação à sentença homologatória do referido acordo. Assim, era mesmo inviável o prosseguimento da demanda, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido induz à inépcia da petição inicial e, em consequência, ao indeferimento dela, *in limine*, nos termos do art. 295, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso III, do CPC. Ressalte-se que não se aplica à hipótese o art. 284 do CPC, que prevê emenda da petição inicial para sanar vício, porquanto aqui não se trata de mera correção de informações, e sim de alteração da própria estrutura da causa, pois o equívoco diz respeito ao objeto do pedido. Em situações como essa, a correção se faz por aditamento, não por determinação do magistrado, e sim por iniciativa do autor, em tempo hábil, já que é ele que propõe o pedido e, por conseguinte suscita a lide e fixa o mérito da causa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAR-760.161/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS
RECORRIDO(S) : ALFREDO CAMINADA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS SALARIAIS. Pretensão rescindente de acórdão em que não se tratou do tema objeto da pretensão rescisória. Inépcia da petição inicial declarada no grau de competência originária. Decisão que se mantém. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-762.083/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO ARTURINO DO SACRAMENTO NETO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, em cópia fiel da exordial, deixando de impugnar o fundamento da decisão recorrida, ou seja, a inépcia da petição inicial. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-763.284/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FINASA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada, a fim de que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais postulados.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DEDUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS PELO JUÍZO EXECUTÓRIO - OMISSÃO DA DECISÃO EXEQUENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Os descontos previdenciários e fiscais são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais. Mesmo quando omissa a decisão exequenda, é legítima sua exigência na fase de execução, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação. O entendimento da SBDI-2 desta Corte é tranqüilo no sentido de que os referidos descontos devem ser efetuados pelo Juízo executório, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a matéria, em razão da natureza de ordem pública ostentada pela norma que autoriza as deduções. Portanto, somente se a decisão exequenda afastasse expressamente o critério adotado na fase de execução é que se revelaria a ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOFMS-763.665/2001.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
INTERESSADO(A) : OSWAL HENRY ACOSTA CARRILHO
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para, nos termos da letra "d" do artigo 3º do Ato Regimental nº 5, suspender a tomada de votos e a proclamação do resultado do julgamento, ante a relevância da matéria, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para exame e deliberação sobre a questão relativa à "execução contra a Fazenda Pública - pequeno valor - inexigibilidade de formação de precatório - execução direta, aplicando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República e, analogicamente, o artigo 128 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.099/2000, que estabeleceu o valor de R\$ 5.180,25 para dispensa da expedição de precatório", tendo em vista que a votação encaminhava-se para negar provimento à Remessa Oficial, consignados, nesse sentido, o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e dos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, enquanto que, divergindo, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen entendia ser necessária lei ordinária enfocando os créditos trabalhistas e as peculiaridades de cada Município.

EMENTA:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - EXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DIRETA. Suspensa a proclamação do resultado do julgamento, ante a relevância da matéria, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

Processo : ROAR-764.620/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : NICOLAU MEDEIROS BRUM
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO POR INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do recurso ordinário da parte por insuficiência de alçada, depara-se com a sua irrevocabilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-773.460/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL MANTENDO A DECISÃO QUE CONCLUI PELO NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO. NÃO-CABIMENTO. O recurso ordinário deve impugnar decisões proferidas no âmbito de competência originária dos Tribunais Regionais. Ocorre que o incidente suscitado nestes autos se desenvolveu em sede de competência recursal do TRT da 1ª Região, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º da CLT. Recurso de que não se conhece por incabível.

Processo : RXOFMS-774.295/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO
 ADVOGADA : DRA. ANAILZA MENDES BORGES
 INTERESSADO(A) : NEUSA GOMES ALVES PEREIRA E OUTRAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BALSAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto para, nos termos da letra "d" do artigo 3º do Ato Regimental nº 5, suspender a tomada de votos e a proclamação do resultado do julgamento, ante a relevância da matéria, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, para exame e deliberação sobre a questão relativa à "execução contra a Fazenda Pública - pequeno valor - inexigibilidade de formação de precatório - execução direta, aplicando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República e, analogicamente, o artigo 128 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.099/2000, que estabeleceu o valor de R\$ 5.180,25 para dispensa da expedição de precatório", tendo em vista que a votação encaminhava-se para negar provimento à Remessa Oficial, consignados, nesse sentido, o voto da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e dos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, enquanto que, divergindo, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen entendia ser necessária lei ordinária enfocando os créditos trabalhistas e as peculiaridades de cada Município.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEQUENO VALOR - ART. 128 DA LEI 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO DIRETA. Suspensa a proclamação do resultado do julgamento, ante a relevância da matéria, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

Processo : ROAR-784.535/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO WALSH TINOCO
 ADVOGADO : DR. PAULO SPINOLA
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. Conforme afir-

mado na inicial da rescisória, os pretensos documentos novos consistem em dois contratos de trabalho celebrados em 13/02/89 e 13/4/89 e um contra-cheque referente ao mês de junho de 1989, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 19/8/99, não tendo sido comprovado o justo motivo para que o recorrente não tivesse feito uso da documentação no momento processual oportuno. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-785.395/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : OSVALDO GIMENES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

Processo : ROAR-796.702/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DINEX ENGENHARIA MINERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando que apenas a manifestação tempestiva dos embargos de declaração tem o condão de interromper o prazo para a interposição de recurso ordinário, avulta a convicção sobre a intempestividade do apelo, protocolizado quando há muito ultrapassado o oitídio legal. Recurso de que não se conhece.

Processo : ROAR-805.588/2001.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS PÉCUNIÁRIOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - INVOCAÇÃO DE OFENSA ÚNICAMENTE AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula com efeitos *ex tunc* a contratação de empregado público, sem o precedente da aprovação em concurso, posterior à promulgação do Texto Constitucional. Recurso não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo : AIRR e RR-662.020/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 RECORRIDO(S) : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E : THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL
 RECORRENTE(S) : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, e não conhecer do recurso de revista da Reclamante, em sua integralidade.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido e recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-375.754/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : DALVA CORREIA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, conforme exegese do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conhecer.

Processo : RR-381.531/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VICENTE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas discriminação racial no emprego - reintegração e horas extras - instrutor de formação profissional do SENAI - enquadramento na categoria diferenciada de professor e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento.

EMENTA: DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO. Embora o TRT tenha sustentado que não houve discriminação racial na despedida do autor, as premissas fáticas identificadas no acórdão recorrido revelam que ela existiu. Diante dessa circunstância e levando-se em conta os aspectos sociais que envolve o tema, deve ser invocada a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos praticados pelo seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe compete, mesmo que, tal como consignado pelo colegiado de origem, à época da dispensa aquele desconhecesse os atos perpetrados por este. Esclareça-se que o empregador, ao recorrer aos serviços do preposto, está delegando poderes a ele inerentes, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade. Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentre outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, *caput* e incisos XLI e XLII, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1.521, inciso III, do Código Civil e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT.

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O instrutor de formação profissional do SENAI, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, não pode ser enquadrado na categoria de professor, porque, além de o reclamante não se classificar, a rigor, como estabelecimento de ensino, o obreiro não atende os requisitos específicos para o exercício do magistério, não se lhes aplicando, igualmente, as normas coletivas firmadas pela referida categoria. Uma vez que o reclamante não está enquadrado na categoria diferenciada a que aludem os arts. 317 a 324 da CLT, não goza de jornada especial, improcedendo, por conseguinte, o pedido de horas extras e do respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e des-provido.

Processo : RR-459.773/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO GALLO CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas laboradas, como extras, e os reflexos postulados. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239 DO TST

Aplica-se a Súmula 239 do TST a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, mesmo que seu trabalho não seja tipicamente de bancário e desde que preste serviços exclusivamente ao Banco. Recurso provido.

Processo : RR-463.084/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : LÁZARO MANOEL FILHO
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a presença ou ausência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-516.070/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SIL-
VEIRA
RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-522.112/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA RO-
SA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a prescrição bienal a que alude o art. 7.º, inciso XXIX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-540.266/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VILSON DAUWE
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-564.082/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BEMGE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILZA SIMONE VIANA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "validade da transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDI.

Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-691.480/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAIL-
LAUX
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA.

Adotar entendimento distinto daquele abraçado pelo Eg. Tribunal *a quo* consistiria em rever a prova oral que serviu de convicção para a decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

A reapreciação de prova não é possível em sede de Recurso de Revista, conforme orienta a Súmula nº 126 do TST.

Recurso Revista não conhecido.

Processo : RR-720.064/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: SUCESSÃO. ARRENDAMENTO.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, de acordo com a orientação da OJ nº 225 da SBDI I do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR e RR-662.020/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RECORRIDO(S) BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
AGRAVADO(S) E : THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, e não conhecer do recurso de revista da Reclamante, em sua integralidade.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁ-
RIOS**

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido e recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-375.754/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DALVA CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
TO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, conforme exegese do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conhecer.

Processo : RR-381.531/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VICENTE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-
VALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas discriminação racial no emprego - reintegração e horas extras - instrutor de formação profissional do SENAI - enquadramento na categoria diferenciada de professor e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento.

EMENTA: DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO. Embora o TRT tenha sustentado que não houve discriminação racial na despedida do autor, as premissas fáticas identificadas no acórdão recorrido revelam que ela existiu. Diante dessa circunstância e levando-se em conta os aspectos sociais que envolve o tema, deve ser invocada a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos praticados pelo seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe competia, mesmo que, tal como consignado pelo colegiado de origem, à época da dispensa aquele desconhecesse os atos perpetrados por este. Esclareça-se que o empregador, ao recorrer aos serviços do preposto, está delegando poderes a ele inerentes, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade. Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentre outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, *caput* e incisos XLI e XLII, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1.521, inciso III, do Código Civil e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT.

Recurso conhecido e provido.
HORAS EXTRAS - INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O instrutor de formação profissional do SENAI, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, não pode ser enquadrado na categoria de professor, porque, além de o reclamado não se classificar, a rigor, como estabelecimento de ensino, o obreiro não atende os requisitos específicos para o exercício do magistério, não se lhes aplicando, igualmente, as normas coletivas firmadas pela referida categoria. Uma vez que o reclamante não está enquadrado na categoria diferenciada a que aludem os arts. 317 a 324 da CLT, não goza de jornada especial, im procedendo, por conseguinte, o pedido de horas extras e do respectivo adicional.

Recurso conhecido e des- provido.
Processo : RR-459.773/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GALLO CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEI-
DA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas laboradas, como extras, e os reflexos postulados. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239 DO TST**

Aplica-se a Súmula 239 do TST a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, mesmo que seu trabalho não seja tipicamente de bancário e desde que preste serviços exclusivamente ao Banco. Recurso provido.

Processo : RR-463.084/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MANOEL FILHO
 ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a presença ou ausência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-516.070/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SIL-
 VEIRA
 RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-522.112/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA RO-
 SA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a prescrição bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-540.266/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : VILSON DAUWE
 ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-564.082/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BEMGE CLUBE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARILZA SIMONE VIANA DE OLIVEI-
 RA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "validade da transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDI.

Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-691.480/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
 TOS
 RECORRIDO(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAIL-
 LAUX
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA.

Adotar entendimento distinto daquele abraçado pelo Eg. Tribunal *a quo* consistiria em rever a prova oral que serviu de convicção para a decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

A reapreciação de prova não é possível em sede de Recurso de Revista, conforme orienta a Súmula nº 126 do TST.

Recurso Revista não conhecido.

Processo : RR-720.064/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
 DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: SUCESSÃO. ARRENDAMENTO.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, de acordo com a orientação da OJ nº 225 da SBDI I do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR e RR-662.020/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 RECORRIDO(S) BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
 JO
 AGRAVADO(S) E : THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, e não conhecer do recurso de revista da Reclamante, em sua integralidade.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento não provido e recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-375.754/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : DALVA CORREIA LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESEN-
 DE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-
 TO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, conforme exegese do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conhecer.

Processo : RR-381.531/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VICENTE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODON C. AMARAL GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
 GEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-
 VALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas discriminação racial no emprego - reintegração e horas extras - instrutor de formação profissional do SENAI - enquadramento na categoria diferenciada de professor e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a reintegração do autor ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento.

EMENTA: DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO

- **REINTEGRAÇÃO.** Embora o TRT tenha sustentado que não houve discriminação racial na despedida do autor, as premissas fáticas identificadas no acórdão recorrido revelam que ela existiu. Diante dessa circunstância e levando-se em conta os aspectos sociais que envolve o tema, deve ser invocada a responsabilidade objetiva do empregador pelos atos praticados pelo seu empregado ou preposto no exercício do trabalho que lhe competia, mesmo que, tal como consignado pelo colegiado de origem, à época da dispensa aquele desconhecasse os atos perpetrados por este. Esclareça-se que o empregador, ao recorrer aos serviços do preposto, está delegando poderes a ele inerentes, não podendo, portanto, eximir-se de responsabilidade. Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentre outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, *caput* e incisos XLI e XLII, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1.521, inciso III, do Código Civil e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT.

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O instrutor de formação profissional do SENAI, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, não pode ser enquadrado na categoria de professor, porque, além de o reclamado não se classificar, a rigor, como estabelecimento de ensino, o obreiro não atende os requisitos específicos para o exercício do magistério, não se lhes aplicando, igualmente, as normas coletivas firmadas pela referida categoria. Uma vez que o reclamante não está enquadrado na categoria diferenciada a que aludem os arts. 317 a 324 da CLT, não goza de jornada especial, im procedendo, por conseguinte, o pedido de horas extras e do respectivo adicional.

Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INSTRUTOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAI - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE PROFESSOR. O instrutor de formação profissional do SENAI, cujas atividades são voltadas para o ensinamento teórico e prático no campo industrial e comercial, dando ênfase à prática profissional, não pode ser enquadrado na categoria de professor, porque, além de o reclamado não se classificar, a rigor, como estabelecimento de ensino, o obreiro não atende os requisitos específicos para o exercício do magistério, não se lhes aplicando, igualmente, as normas coletivas firmadas pela referida categoria. Uma vez que o reclamante não está enquadrado na categoria diferenciada a que aludem os arts. 317 a 324 da CLT, não goza de jornada especial, im procedendo, por conseguinte, o pedido de horas extras e do respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e des- provido.

Processo : RR-459.773/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO GALLO CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEI-
 DA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas laboradas, como extras, e os reflexos postulados. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 239 DO TST

Aplica-se a Súmula 239 do TST a empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, mesmo que seu trabalho não seja tipicamente de bancário e desde que preste serviços exclusivamente ao Banco. Recurso provido.

Processo : RR-463.084/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LÁZARO MANOEL FILHO
ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a presença ou ausência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-516.070/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DINARTE ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, é inviável o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-522.112/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A instituição do regime jurídico de natureza estatutária implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a prescrição bienal a que alude o art. 7.º, inciso XXIX, da CF/88. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 128 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-540.266/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VILSON DAUWE
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-564.082/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BEMGE CLUBE E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILZA SIMONE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "validade da transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDI.

Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-691.480/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE CONCEIÇÃO FONSECA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA.

Adotar entendimento distinto daquele abraçado pelo Eg. Tribunal *a quo* consistiria em rever a prova oral que serviu de convicção para a decisão recorrida, que condenou a Recorrente ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

A reapreciação de prova não é possível em sede de Recurso de Revista, conforme orienta a Súmula nº 126 do TST. Recurso Revista não conhecido.

Processo : RR-720.064/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: SUCESSÃO. ARRENDAMENTO.
As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, de acordo com a orientação da OJ nº 225 da SBDI I do TST. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o *caput* do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 692590 / 2000-1 TRT da 9a. Região (2ª Turma)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 692591/2000-5

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : SANDRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processo: AIRR - 692591 / 2000-5 TRT da 9a. Região (2ª Turma)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 692590/2000-1

AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processo: AIRR - 738441 / 2001-7 TRT da 9a. Região (2ª Turma)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUDIMERI ANTÔNIO RODRIGUES BARRETTA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processo: AIRR - 744507 / 2001-8 TRT da 15a. Região (2ª Turma)

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
AGRAVADO(S) : JOÃO VÍTOR DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Processo: AIRR - 744520 / 2001-1 TRT da 15a. Região (2ª Turma)

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCILENE DE CASTRO FORNANZIN
ADVOGADO : DR(A). MYLTON MIGLIORANZA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da Segunda Turma



Processo: AIRR - 747484 / 2001-7 TRT da 15a. Região (2ª Turma)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES CEREJO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma
 Processo: AIRR - 748316 / 2001-3 TRT da 2a. Região (2ª Turma)

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 AGRAVADO(S) : EDMILSON BENIGNO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da Turma

-Processo : AIRR-532.221/1999.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI afastou o óbice da deficiência de traslado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, em execução de sentença, em que não se observou afronta direta à Constituição Federal. Para eventual afronta a qualquer princípio constitucional, necessário seria perquirir acerca da razoabilidade ou não da interpretação de leis ordinárias que alicerçaram a decisão recorrida. No caso, o v. julgado regional decidiu com base no art. 50 do CPC, segundo o qual o interveniente assistente recebe o processo no estado em que se encontra e que já havia operado a preclusão com relação à oposição dos cálculos.

Processo : AIRR-571.753/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : HELAINE DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

c

Processo : ED-AIRR-622.526/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : LEANDRO MENDES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO FONTOURA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-636.864/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ANDERSON VANDER MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-645.756/2000.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOS SANTOS MALHADO
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO:Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-657.937/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-658.478/2000.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO CAMPOS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso.

Processo : AIRR-658.539/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LECK
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a cópia do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-671.668/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : IVA VARGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 296 do TST, bem como dos Enunciados 297 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AG-AIRR-672.211/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA WEBER
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTONIO DA ROCHA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESLINDOU O RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peça essencial. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

Processo : AIRR-672.890/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OSMAR MOREIRA PIMENTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-673.230/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista o caráter interlocutório da Decisão regional. Óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Processo : AIRR-673.277/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LEILA RIBEIRO DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois a Decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 desta Corte.

Processo : AIRR-680.240/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-683.329/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

Processo : AIRR-694.000/2000.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LEILA ROSANA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEM- PESTIVIDADE.

Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

Processo : ED-AIRR-695.358/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela Parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto.

Processo : AIRR-697.829/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : JAIMIR GASTÃO LIMA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. ART. 13, DO CPC. ENUNCIADO 164/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 149 DA SDI/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista obstado, por inexistente, nos termos do Enunciado nº. 164/TST, não tendo aplicação ao caso o teor do art. 13 do CPC, conforme a Orientação Jurisprudencial nº. 149 da SDI deste Tribunal Superior. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-699.374/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : MIRIAN REJANE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, aplicável *in casu*, "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

Processo : AIRR-699.665/2000.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Corre Junto: 699666/2000.0

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ALTERAÇÕES.

Inviável o destrancamento de apelo extraordinário quando o aresto regional perfila as Súmulas 327, 51 e 288. Agravo improvido.

Processo : AIRR-699.666/2000.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Corre Junto: 699665/2000.6

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENA JÚLIA MÜLLER DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DO PREPOSTO ÀS AUDIÊNCIAS.

A configuração do mandato tácito, nos autos, pressupõe que a empresa ou seu preposto estejam presentes à audiência judicial, acompanhando o advogado, o qual, por isso, se reconhece como presumido mandatário.

A anuência com o advogado, o seu reconhecimento como tal, não pode ser admitido sem a presença do outorgante.

Tampouco a assinatura de petições enseja a aplicação da Súmula 164.

Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-699.882/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-701.941/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FORMIGA DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FORMIGA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-702.077/2000.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ GRENIUK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

Processo : AIRR-702.931/2000.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Corre Junto: 702932/2000.6

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE BANCOS - RESPONSABILIDADE DO ANTECESSOR.

Não sucumbente no pedido, o banco sucedido não pode pretender permanecer no polo passivo da ação, eis que reconhecida a sucessão. Daí não ter interesse recursal, ainda mais tendo em conta a OJ 227 da E. SBDI-1.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-702.932/2000.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Corre Junto: 702931/2000.2

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE BANCOS - MATÉRIA FÁTICA.

O reconhecimento da sucessão do BANORTE pelo Banco Bandeirantes está assente na prova, que evidenciou que este último adquiriu carteira de cliente, postos comerciais e fundo de comércio, o que não pode ser reexaminado.

Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-703.467/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DIAS ROCHA
 ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-703.608/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PEDRO VALOTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 EMBARGADO(A) : MERIDIONAL CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTI-
 NI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Acolhem-se os embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento, com efeito modificativo, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de formação do instrumento e converter o julgamento em diligência, para que seja processado nos próprios autos.

Processo : ED-AIRR-704.765/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -
 TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
 SA
 EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL FERREIRA BAYMA E
 OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

Processo : AIRR-705.469/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL.

Não discrepa da atual, pacífica e notória jurisprudência desta C. Corte o entendimento regional que faz incidir o adicional de horas extras sobre o de periculosidade, sob pena de negar um e outro dos direitos do trabalhador quando desenvolve suas atividades perigosas além da jornada legal (Súmula 264 e precedentes da E. SBDI-1).
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-705.744/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEI-
 DA
 AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Tendo o E. Regional apreciado questão das horas extras, exatamente, com base na Súmula 338 do C. TST e, também, a matéria da correção monetária à luz da OJ 124, tem plena incidência a Súmula 333 desta C. Corte, ficando vedado o acesso extraordinário.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-705.751/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL
 DE CONTAGEM S/A
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO
 MAIA
 AGRAVADO(S) : VALCIDES ALVES DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A teor da OJ nº 14 da E. SBDI-1 do C. TST, aviso prévio cumprido em casa faz com que as verbas rescisórias sejam pagas no 10º dia, a contar da comunicação da dispensa, sob pena da multa do art. 477 da CLT.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-705.791/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : LAURA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS É ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes públicos, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Processo : AIRR-706.399/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-
 NHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO KELES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - MINUTOS ANTES E DEPOIS DA JORNADA - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO INCOMPATÍVEL.

Sendo inalterável o quadro fático que reconhece existência de minutos antes e depois do início da jornada, inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial 23 da E. SBDI-1. E não se confundindo insuficiência de transporte com incompatibilidade do serviço público respectivo com o início e término da jornada, não há contrariedade à Súmula 324.

Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-706.977/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : DERALDO BATISTA DE AZEVEDO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
 RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-707.304/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CAVALCANTI DE MOURA
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE OLIVEIRA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação direta e literal de dispositivo constitucional que não se verifica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

REGRAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não configura violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal o estabelecimento e a observância das regras legalmente estabelecidas como pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de mero regramento do exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Processo : AIRR-707.338/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADIAÍ NIGRO SARMENTO
 ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES NÃO EXPURGADOS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte e da explícita regra do § 2º do art. 896 da CLT não atinge o nível constitucional ali exigido a discussão em torno dos índices de correção monetária (84,32% e 44,88%) dos meses de março e abril de 1990, a incidir sobre os débitos trabalhistas, o que nada tem a ver com o reajuste salarial daquela época, matéria estranha.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-711.247/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME-
 TROPOLITANO E REGIONAL - METRO-
 PLAN
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

Por outros fundamentos, obsta-se o processamento do apelo revisional por ser reconhecida a intempestividade do mesmo.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-719.781/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
 DRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SCATOLINO DINIZ LI-
 MA
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES CREDORES SEM LIMITAÇÃO - DESCABIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal Magna Carta. Discussão em torno do ônus de honorários periciais e de compensação de valores credores é infraconstitucional. Nem há violação direta e literal da coisa julgada.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-731.141/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : ALEXIS HAKIM FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não apontada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-731.285/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AURIMAR REIS CORATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, no processo de execução, o que se visa é o reexame de matérias já transitada em julgado na fase de conhecimento, bem como, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria e súmula de jurisprudência. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-732.324/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não apontada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-734.062/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JUBAL GUIMARÃES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE REFORMA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CUSTAS NÃO PAGAS.

Na hipótese de condenação originária afastada pela Corte Regional, deve o reclamante proceder ao recolhimento das custas, pois o privilégio, de que gozava a reclamada para recolhê-las a final, não se transfere para o empregado nem ficou ele isento. Nesse sentido é a Súmula 25, mutatis mutandis, a isenção.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-737.896/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MORESCHI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise dos temas recursais importar o reexame dos fatos e da prova produzida.

Processo : AIRR-739.391/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAMARCA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-743.374/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALZEMIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, letra "a", da CLT.

Processo : AIRR-750.937/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIAS TIBURTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Impede o provimento do agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em consonância com iterativa jurisprudência da C. SDI. Art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-751.012/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
AGRAVADO(S) : ERNESTOR VOESE
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois a Decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 desta Corte.

Processo : AIRR-752.219/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AMAURI DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Contra o v. acórdão recorrido que adotou o rito sumaríssimo não se insurgiu a reclamada nas razões do recurso de revista, vindo fazê-lo, preclusamente, nas razões do agravo de instrumento. O acórdão recorrido que adota os fundamentos da r. sentença, portanto, não possibilita a verificação do prequestionamento do tema trazido nas razões do recurso de revista. Este é o entendimento da C. SDI firmado por meio da Orientação Jurisprudencial 151.

Não há tese na decisão recorrida sobre o tema recursal. Logo, inexistente prequestionamento.

Aplica-se o disposto no Enunciado 297/TST.

Processo : ED-AIRR-756.069/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GLAUDIEL HENDERLYTT DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-756.807/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : NATALICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, e quando ausente peça de traslado obrigatório.



Processo : AIRR-756.896/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROSA QUITÉRIA ATAÍDE DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

Processo : ED-RR-212.903/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADELMO RITT E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

Processo : RR-238.435/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
 ADVOGADO : DR. CESAR COELHO NORONHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode dizer que ocorreu omissão por não ter o Juiz retrucado todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos, porque a dialética do ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo Juiz. Este segue seu próprio caminho pautado nos limites da lide, pela matéria de fato e direito nela discutida, e nunca apenas nas alegações das partes. **INTERVALO COMO HORAS EXTRAS.**

Matéria que não se conhece por falta de prequestionamento.

HORAS EXTRAS VINCENDAS. Recurso não conhecido, pois não preenchidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

Processo : ED-RR-248.200/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão da decisão embargada.

Processo : RR-302.521/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre as parcelas anteriores à publicação da sentença normativa.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA NORMATIVA - ÉPOCA PRÓPRIA - PUBLICAÇÃO.

Nos termos do artigo 2º, III, do DL nº 75/66, a época própria para a incidência da correção monetária sobre diferenças salariais definidas em pacto coletivo, se dá partir da publicação da sentença normativa.

Processo : ED-RR-321.702/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : ED-RR-332.954/1996.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIUD GONCALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : RR-350.888/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : AÇOMINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão Regional. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) prescrição, b) do divisor para cálculo de horas extras, c) redução salarial e d) horas in itinere. 5

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO.** Os créditos trabalhistas, anteriores a cinco anos, prescrevem a contar do momento da propor-situra da ação e não a partir do rompimento do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal de 1988.

2. **DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** A questão acerca da fixação do divisor 220, para cálculo de horas extras, foi objeto de transação entre as partes, razão pela qual não afronta ao art. 7º, XXVI, CF/88, que assegura às partes o direito da livre negociação. Assim, ajustado o divisor de horas extras, através de acordo coletivo, este, em obediência à previsão constitucional, não pode ser desconsiderado pelo Juízo, fazendo lei entre as partes.

3. **REDUÇÃO SALARIAL.** Assim, a supressão do adicional de insalubridade, ainda que tardio, não traduz redução salarial, tampouco não constitui alteração prejudicial, como previsto no artigo 468 da CLT, pois foi devidamente autorizada pela legislação específica, Portaria 3.751/90 de 23.11.90 do Ministério do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e do inciso VI do art. 7º CF/88.

4. **HORAS IN ITINERE.** A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI do TST, é no sentido de que "HORAS 'IN ITINERE' TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS."

5. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** A matéria, como ficou demonstrada no acórdão revisando, foi objeto do Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, através da 27ª cláusula, celebrado entre o Sindicato Profissional e a Empregadora. Assim, tendo o art. 7º, XXVI, CF/88, assegurado às partes o direito da livre negociação, o ajuste celebrado não pode ser desconsiderado em face do nível constitucional a que foi elevado, devendo ser observado obrigatoriamente pelas partes acordantes.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : ED-RR-351.272/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CELSO ACHYLLES CHITOLINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-363.134/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : ARY PEDRO FABER
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : ED-RR-363.159/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MOTTA ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, esclarecer que os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, oportunamente, caso tenha interesse

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS, EM FACE DA NULIDADE ACOLHIDA.

Tendo sido conhecida e provida a revista, no que tange à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, caso permaneça sucumbente e caso tenha interesse de continuar litigando. Embargos a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sanada a omissão.

Processo : ED-RR-363.547/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : IRENA ONISKO SWIRK
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos ante a inexistência de omissão.

Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-365.907/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANACELI HERRERO PEREZ LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : RR-366.050/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CRISTINA ROCHA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CO-NHECIMENTO.

O conhecimento da presente Revista é de todo inviável. O dispositivo constitucional tido como violado não foi prequestionado no acórdão da Corte Regional e a divergência jurisprudencial colacionada não é específica ao caso dos autos. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 que compõem a Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-366.792/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MINORU HAYASHI
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto à dispensa por justa causa e horas extras. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de sobreaviso e salário utilidade por uso de veículo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso e a parcela paga a título de salário utilidade pelo uso de veículo.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte superior, em face da jurisprudência firmada no seu Enunciado nº 342.

HORAS A DISPOSICÃO. SOBREAVISO. UTILIZAÇÃO DE BIP. A decisão regional encontra amparo na atual, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, constataciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI do TST.

SALÁRIO UTILIDADE. USO DE VEÍCULO. O fornecimento de veículo a empregado, que dele se utiliza durante a semana para trabalho e, eventualmente, fora da atividade, não configura salário *in natura*.

HORAS EXTRAS. O revolvimento de matéria fática, é vedado nesta esfera recursal, conforme teor do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : RR-367.053/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALAUDE SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da revista no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ao tema horas extras incorporadas; II - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: estabilidade legal e contratual e equiparação ao Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhes provimento; III - conhecer da revista, por divergência jurisprudencial no que tange aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos resultantes da condenação, e ainda conhecer do tema indenização adicional, também por divergência jurisprudencial, acrescendo à condenação a indenização do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo sido todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio motivadamente apreciadas, não há que se falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX e 5º da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Ademais, quanto à deserção em face da ausência de autenticação na cópia da guia de depósito recursal, verifica-se, à fl. 938, que a referida guia apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI do TST, segundo a qual o carimbo do banco recebedor supre a ausência de autenticação mecânica.

2. **ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL.** As disposições constantes da norma regulamentar do Reclamado devem ser interpretadas de forma restrita, não se podendo estender possíveis benefícios, se a mesma assim não os concedeu. Daí inferir-se que a mencionada norma regulamentar não conferiu direito à estabilidade, mas apenas estabeleceu condição a ser observada nos casos em que o empregado detenha mais de dez anos de casa.

3. **JUROS DE MORA.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são devidos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do extinto BNCC, pois o Enunciado nº 304 do TST não incidiria na espécie, porque diz respeito a empresas em liquidação extrajudicial, submetidas à intervenção do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando, portanto, na situação prevista naquele Verbetes.

4. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84.** Conforme afirmado pela Reclamada, o Reclamante foi dispensado em 31/05/90, quando ainda vigia a garantia de emprego, o período estável, cujo termo final se verificou em 19/08/90, que deve ser contado como de efetivo tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Nesse contexto, se a data-base da categoria é no mês de setembro, verifica-se que a dispensa do Autor realmente se configurou no período de trinta dias anteriores à data-base, razão por que lhe é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

5. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCO DO BRASIL.** O Regional entendeu que a Cláusula 43ª do Dissídio Coletivo 20/87.5 deferiu aos empregados do BNCC tão-somente a mesma elevação salarial concedida aos funcionários do Banco do Brasil em março de 1988 e não equiparação salarial. A pretensão à equiparação de tabelas entre instituições diversas não encontra amparo na mencionada sentença normativa, o que resultou confirmado por esta Corte Superior Trabalhista por ocasião da revisão do Dissídio Coletivo 42/88.4. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, eis que o mencionado instrumento normativo não contemplou a pretendida equiparação salarial invocada pelo Reclamante.

6. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS.** Verifica-se que o art. 61, § 2º, da CLT, apontado como violado, regula pagamento do adicional de 25%, especificamente para os casos em que o excesso na jornada decorre de força maior ou de necessidade de atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa caracterizar prejuízo manifesto à empresa. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, razão pela qual não resta evidenciada violação à literalidade do preceito em tela. Inaplicável, por conseguinte, a parte final do Enunciado/TST nº 294, tendo em vista que a pretensão do adicional de 25%, a título de horas extras, não encontra amparo legal no § 2º do art. 61 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-368.355/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISPIM
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso quanto ao tópico prescrição quinquenal/enquadramento profissional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Apelo em relação ao ponto vínculo empregatício; III - conhecer, por divergência jurisprudencial, da Revista acerca dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que eles sejam efetuados, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/91 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e IV - conhecer, também por divergência jurisprudencial, da Revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL (ANTES DA EMENDA Nº 28/2000). ENQUADRAMENTO, SE RURAL OU URBANO. LAVRADOR. PLANTIO E CULTIVO DE RAMI: RURÍCOLA. EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Qualquer que seja a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo próprio empregado, antes de reputá-lo urbano ou rurícola. Assim, o empregado que executa o trabalho de plantio e cultivo de produto agrícola é rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, submetendo-se, por isso mesmo, no que se refere ao instituto da prescrição, à inteligência do art. 7º, alínea b, da CF/88. Não há, pois, que se cogitar em prescrição durante o período laborado. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.**

Tendo o reconhecimento do vínculo empregatício suporte na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se frente ao disposto no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante os itens 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste TST, a época própria para a incidência do correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-368.512/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SCHOLZ
RECORRIDO(S) : MARILDA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

5 **EMENTA:** 1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional fundamenta, de forma satisfatória, as questões objeto de controvérsia.

2. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Se houve pedido de responsabilização da Caixa Econômica Federal de forma solidária, e a condenação foi pela responsabilização subsidiária, esta, sendo menos ampla que a primeira, descaracteriza o julgamento extra petita.

3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, deste Tribunal, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-368.799/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDECIR PAULO HULSE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:

Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-RR-368.858/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO STENZEL
ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos Declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação.

Processo : RR-369.958/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO VIÇOSA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

3 **EMENTA:** ESTABILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. A dispensa, sem justa causa, ocorreu em decorrência do poder potestativo do Reclamado de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. A garantia de estabilidade deveria vir expressamente disposta no contrato de trabalho.

Processo : ED-RR-370.137/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ENIO QUARTIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

Processo : RR-371.602/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ISABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas HORAS IN ITINERE e APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS IN ITINERE; II - conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso em relação ao tópico PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer, também por divergência jurisprudencial, da Revista acerca do ponto CORREÇÃO MONETÁRIA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA CONSTITUCIONAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR A EMENDA Nº 28/2000). ENQUADRAMENTO, SE RURAL OU URBANO. LAVRADORA; CORTE DE CANA E COLHEITA DE GRÃOS DE CAFÉ; RURÍCOLA. EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPROVIDO. Qualquer que seja a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo próprio empregado, antes de reputá-lo urbano ou rural. Assim, o empregado que executa o trabalho de corte de cana-de-açúcar e colheita de grãos de café é rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, submetendo-se, por isso mesmo, no que se refere ao instituto da prescrição, à inteligência do art. 7º, alínea b, da CF/88. Não há, pois, que se falar em prescrição durante o período laborado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIDO.

Nos termos do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste TST, a época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é o mês subsequente ao efetivamente trabalhado.

HORAS IN ITINERE. NÃO CONHECIDO.

Os cinco arestos paradigmas trazidos à configuração do dissídio não atenderam aos termos do Enunciado nº 337, que compõe a Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340 DO C. TST SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS IN ITINERE. NÃO CONHECIDO. A decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item nº 236 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que sendo computáveis na jornada de trabalho as horas *in itinere*, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Enunciado nº 333 deste TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-372.708/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCAS DA CÂMARA FILHO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO.

Tratando-se de obrigação de fazer, incabível, antes do trânsito em julgado da decisão reintegratória, determinar-se a imediata reintegração do Reclamante. Recurso de Revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-373.005/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARISTON DIAS FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHESLER
 RECORRIDO(S) : APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os Embargos, dando a completa prestação jurisdicional, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta nula a decisão que deixa de examinar questão suscitada em recurso ordinário e renovada nos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-373.133/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EUNICE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inviável o seu enquadramento em qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-373.406/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-374.010/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAGASSI
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Apelo Revisional quanto aos temas preliminar de nulidade e adicional de periculosidade; e II - conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/91 e dos Provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. A CORTE REGIONAL NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIDA. A Jurisprudência predominante deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Instrução Normativa nº 18, firmou-se no sentido de que o comprovante do depósito judicial deve trazer a autenticação do Banco recebedor.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS. PROVIDO. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante os itens 32 e 141 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIDO. A jurisprudência desta Corte assentou que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-375.029/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNERÁRIA SANTA FELICIDADE LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 RECORRIDO(S) : ALCEU STANQUEVICZ
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "COMISSÕES - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL", mas dela conhecer, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-375.074/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ORIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeita-se embargos de declaração, por quanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-375.097/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIAGRANDEIRO GUIMARÃES
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GÁSPULA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque intempestivos, uma vez que opostos quando já decorrido o prazo legal.

Processo : RR-375.862/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA

RECORRIDO(S) : DENILDO LOURENÇO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : ED-RR-378.699/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
 EMBARGADO(A) : WALDIR CLEMENTINO MAIA
 ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-380.013/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : LOURDES DE FREITAS PASCOAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Diferenças Salariais - Plano de Cargos e Salários. Lei 8.178/91. Por unanimidade, conhecer do tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. 2

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI 8.178/91.

Como a matéria em questão não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, à luz do disposto no art. 5º, II, da Carta Magna, segundo a exigência do Enunciado 297/TST, não há como ser processado o recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-381.333/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BILHAR SCHELL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : ED-RR-381.345/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 EMBARGADO(A) : FERNANDA SALVADOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-381.483/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JANDIRA ANTUNES BICA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido no tópico, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PIS - NÃO CADASTRAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Matéria de que não se conhece por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do E. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para a configuração da especificidade da divergência jurisprudencial é mister que esta presente interpretação diversa sobre a mesma base fática narrada pela Corte Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-381.553/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para, sanando a omissão, esclarecer que os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, oportunamente, caso tenha interesse.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS, EM FACE DA NULIDADE ACOLHIDA.

Tendo sido conhecida e provida a revista, no que tange à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, os demais temas recursais ficam prejudicados, podendo a parte renová-los, caso permaneça sucumbente e caso tenha interesse de continuar litigando.

Embargos a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sanada a omissão.

Processo : RR-383.026/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEODEGAR JOST
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista por deserção. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA - FEE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Depreende-se da leitura da lei, mediante a qual foi criada a Fundação-Reclamada, Lei nº 6.624 /73, e de seu estatuto, que exerce a atividade econômica, uma vez que seu objetivo principal é realizar estudos e projetos remunerados, em sua área de especialização e que seu patrimônio é constituído de receitas advindas de suas atividades. Dessa forma, não está a Reclamada amparada pelo Decreto-lei nº 779/69.

Revista não conhecida.

Processo : RR-383.159/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO GREGÓRIO DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado examinou a matéria posta em juízo, nos estritos limites em que fora instado a fazê-lo, de forma a estar plenamente atendida a prestação jurisdicional.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO SERPRO. Trata-se de aplicação de lei mais benéfica. A alteração, por dissídio coletivo, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH, acarretou a melhoria dos salários dos servidores de níveis mais baixo, aproximando-os dos níveis superiores, não implicando prejuízo aos ocupantes destes últimos. A sentença normativa reduziu, portanto, o desnível salarial entre os salários pagos pelo Reclamado, por meio da concessão de aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários.

Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-383.796/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GUILLERMO FEDERICO WASSERMANN
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos vícios do art. 535 do CPC.

Processo : RR-383.858/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : CELI MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito, prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO FEITA COM BASE EM LEI MUNICIPAL DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na esteira de inúmeros precedentes do E. STF e da Súmula 123 desta C. Corte, a contratação feita com base em legislação especial, decorrente da previsão do art. 106 da EC nº 1/69, atrai a competência da Justiça Civil Estadual e, não, a do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-385.721/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 458, II, do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 90/94, relativamente ao tópico "Diferença de Indenização Adicional", somente, como entender de direito. Restam prejudicados os demais temas do Recurso de Revista do Reclamante e o Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Deixando a eg. Corte Regional de emitir pronunciamento explícito sobre as razões fáticas ou jurídicas trazidas pelo Recorrente, não se tem como deixar de reconhecer a violação dos dispositivos pertinentes à fundamentação das decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-386.009/1997.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer, por divergência, e no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau de fls. 31/33, a qual reconheceu o direito aos consectários decorrentes da estabilidade provisória. 4

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DO CONTROLE DA UNIDADE SINDICAL.

O Supremo Tribunal Federal tem que a autoridade competente para o registro, controle da observância do princípio da unicidade sindical e da regularidade da representação é o Ministério do Trabalho.

Ora, sendo incontroverso que o novo Sindicato criado teve aceito o seu registro por tal Órgão Ministerial, não há que se falar em malferimento ao inciso II do artigo 8º da CF/88, pelo que o Reclamante faz jus a estabilidade provisória, nos termos do inciso VIII do artigo 8º da Lei Magna. Esse ato administrativo vinculado tem eficácia jurídica até que seja liminarmente ferido por decisão judicial que, na hipótese, seria da Justiça Comum.

Não entender assim, seria cogitar, sobretudo dentro do mundo deste processo, que a autoridade competente deu cabo a registro de entidade sindical com afronta ao princípio constitucional da unicidade sindical. Tal construção, verdadeiramente, não pode, lógica e juridicamente, pros- perar.

Por demais, há de se levar em conta que o Reclamado, no ano anterior à demissão, foi devidamente comunicado da eleição do seu funcionário, nos termos do § 5º do artigo 543 consolidado (item 34 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais). Vale gizar, que o Banco era conhecedor da condição estável do Autor, bem como não há registro de ter encetado qualquer impugnação a respeito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-386.194/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA
EMBARGANTE : GILDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão ou contrariedade no Acórdão hostilizado, rejeita-se o pedido declaratório.

Processo : RR-387.358/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BENTA KURTEM
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

EMENTA: MÃE CRECHEIRA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURO- DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

O conhecimento da presente Revista é de todo inviável. Não restou caracterizada a afronta direta e literal ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como os quinze arstos paradigmas trazidos à configuração do dissídio não atenderam aos termos do Enunciado 337, que compõe a Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido em sua integralidade.

Processo : ED-RR-388.267/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-RR-388.272/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CELSO HEINECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-388.737/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 535 do CPC. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.



Processo : ED-RR-388.768/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO(A) : JOEL DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-389.922/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSUÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Recurso de Revista, no particular, não foi fundamentado permissivo consolidado (art. 896 da CLT), não tendo o reclamante apontado nenhuma ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS CONSTANTES APENAS NOS PARADIGMAS - ENUNCIADOS 126, 297 E 296 DESTA CORTE.

Apesar de a matéria discutida nos julgados referir-se à sucessão de empresas, envolvendo as mesmas reclamadas da hipótese dos autos, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Os fatos que levaram às decisões diversas dos paradigmas não foram mencionados pelo Eg. Regional, e por isso, não podem servir de fundamento para o conhecimento do apelo, considerando-se o imperativo legal de que as circunstâncias fáticas e jurídicas devem estar delineadas nos autos, e no caso de recurso de revista, no acórdão regional, a teor dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Diante desses argumentos, conclui-se que não é possível afirmar que os fatos que ensejaram as decisões paradigmas sejam os mesmos da hipótese *sub judice* para se considerar atendida a regra da especificidade exigida pelo Enunciado 296/TST.

AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 487, § 1º, DA CLT.

Para a aferição de ofensa ao citado dispositivo seria necessário a delimitação pelo Egrégio Regional das datas invocadas pelo Reclamante, especialmente a de demissão do reclamante, e a ausência de tais dados impossibilita o processamento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-391.764/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : BRUNO DE SANTIS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA.

Tendo o acórdão embargado se manifestado, explicitamente, sobre a inexistência de violação direta e literal do art. 461 da CLT, por parte do julgamento do E. Regional Paulistano, ao reconhecer a equiparação salarial, revela-se procrastinatório o remédio ora utilizado, daí a penalidade do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

Processo : RR-392.037/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : NÍVEA RENATA LAGE
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - OJ Nº 23/SDI. Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : ED-RR-392.124/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHA
 EMBARGANTE : JOSÉ VASQUE BOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE Muito embora o fac-símile dos embargos de declaração tenha sido apresentado dentro do prazo legal, os originais do recurso foram protocolados após o término do prazo de cinco dias a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99, caracterizando, assim, sua intempestividade.

Processo : RR-392.251/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - limitação - alteração do regime jurídico - por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas; mudança de regime jurídico - prescrição e coisa julgada, restando prejudicada a análise do tema IPC de março de 1990. 6

EMENTA: 1. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. Não caracteriza a coisa julgada e a litispendência o fato de que a primeira ação fundou-se em violação da Lei Federal nº 8.030/90 e a segunda, ora examinada, funda-se em violação da Lei Distrital nº 117/90, pois a causa de pedir é a mesma em ambas as situações, qual seja, a existência de direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março de 1990). Violações legais (arts. 463 e 468 do CPC) não configuradas.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Matéria da qual não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

3. IPC DE MARÇO DE 1990. A análise do tema restou prejudicada vez que mantida a coisa julgada anteriormente declarada.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Somente a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, quando os Reclamantes passaram à condição de funcionários públicos do Distrito Federal, cessa o liame empregatício, passando a ter natureza administrativa, transferindo-se a competência para a Justiça Estadual. No caso em tela, a mudança do regime jurídico dos Reclamantes ocorreu em 16.08.90, com a edição da Lei Distrital nº 119. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar pleitos de direitos trabalhistas anteriores a esse período. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-392.322/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE
 EMBARGANTE : CIRO ISHIMITSU
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-RR-393.567/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGANTE : VERA ALBA XAVIER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-397.956/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da Revista quanto ao tema adicional de horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esse adicional e seus reflexos nos 13ºs salários, férias, aviso prévio e repouso remunerados; e II - não conhecer das matérias adicionais de insalubridade e multa do art. 477 da CLT, em face da incidência, respectivamente, dos Enunciados nºs 23 e 126 que compõem a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. 5

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO DEVIDO. PROVIMENTO.

A jurisprudência predominante neste Tribunal Superior do Trabalho, assentada na interpretação do inciso XIII do art. 7º da CF/88 e do art. 60 da CLT, empresta validade ao acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS (MANUSEIO DE COLA NA ATIVIDADE DE PREPARAÇÃO - HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS - SEM USO DE EPIS). NÃO CONHECIDO.

Não se conhece da Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 da Súmula de Jurisprudência deste TST).

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. NÃO CONHECIDO.

As instâncias ordinárias, soberanamente, tiveram, na construção da moldura fática dos autos, como demonstrado o não-pagamento das verbas rescisórias e o descumprimento do prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, por isso a condenação da multa em tela. Disso pode-se eventualmente discordar, desde, entretanto, que se proceda a novo exame da matéria fática. Procedimento esse vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste TST que repele indagação probatória da espécie em sede extraordinária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-398.012/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APPARÍCIO NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento da revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULAS 97 E 288 - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto, de fato, a peça recursal revisional faça menção às Súmulas 97 e 288, não existe ali arguição de contrariedade às mesmas, o que deve ficar esclarecido. E cumpre reiterar que o dissenso jurisprudencial invocado não é específico.

Embargos de declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-398.060/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ARNOLD
 ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Negativa de prestação jurisdiccional e Diferenças salariais relativa à Lei nº 3999/61. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restou omissão do acórdão regional quanto a emissão de tese sobre o Decreto-Lei 1820/80 por se tratar de matéria inovatória.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI 3.999/61. Contudo, o acórdão regional, ao deferir ao Reclamante as diferenças salariais relativas à Lei 3999/61, não examinou a matéria em face do Decreto-Lei nº 1820/80, obstando o conhecimento da revista ante a ausência de prequestionamento. Aplica-se, à espécie, o Enunciado 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, mesmo que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-399.278/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOT-TI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : ÉLVIO JOSÉ COLUSSI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria e ao prequestionamento. Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à necessidade de custeio prévio, por violação ao art. 195, § 5º, CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer da revista, da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL quanto aos temas: a) transação de direitos com eficácia de coisa julgada e ausência de prejuízos, b) complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento à resolução 1600/64 e expectativa de direito, c) interpretação restritiva - Enunciado 97, d) Princípio da aplicação da norma mais favorável e da hierarquia das leis, e) Juros e Correção Monetária. Restou prejudicado o exame dos temas: a) da necessidade de prévio custeio e dos arts. 195, § 5º, da CF/88; b) Complementação de Aposentadoria. Abono de Dedicção Integral "ADI". Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamante quanto à integração do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. 10

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Na hipótese, o direito a diferenças de complementação de aposentadoria surgiu após a extinção do contrato de trabalho e, atingindo prestações periódicas, incide a prescrição parcial, contando-se do vencimento de cada parcela, e não do direito do qual se originaram. O conhecimento do recurso de revista esbarra no § 5º do artigo 896 da CLT.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI. Portanto, não havendo previsão no Regulamento do Reclamado, à luz do art. 1090 do Código Civil, segundo o qual as normas regulamentares devem ser estritamente interpretadas, incabível a integração da referida parcela na complementação da aposentadoria.

3. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. ART. 195, § 5º, DA CF/88. Desta forma, não tendo sido a parcela "ADI" integrada ao plano de custeio, a sua integração à complementação de aposentadoria, sem a correspondente fonte de custeio, infringe o art. 195, § 5º, da CF/88.

4. PREQUESTIONAMENTO. Não houve exame da matéria sob o enfoque do direito adquirido. Portanto, não há como aferir violação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao art. 7º, XXIX, alínea a, CF/88, a matéria já foi analisada anteriormente e ante à interpretativa-dade da matéria, não restou vislumbrada violação à Lei nº 6.435/77.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.

1. TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento consagrado por esta Corte, através dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

3. RESOLUÇÃO 1600/64, CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. Aplicação do Enunciado 297/TST.

4. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS. A ausência de prequestionamento atrai a incidência do Enunciado 297/TST.

5. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS. Prejudicado o exame.

6. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. A questão já foi objeto de pronunciamento quando do exame do recurso anterior. Prejudicado.

7. ENUNCIADO 97 DO TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Ademais, a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 155 da Eg. SDI do TST, incidindo à espécie o disposto no Enunciado 333/TST.

8. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Desfundamentada a revista à luz do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
1. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 08, já firmou entendimento no sentido de que o cheque-rancho não integra nos proventos de complementação de aposentadoria. A decisão revisanda está em consonância com o Verbete 333 do TST.

Processo : RR-399.280/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GUACIRA PEREIRA MANOEL
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) Adicional de Insalubridade. Deficiência de Iluminação, b) base de cálculo, c) plus salarial e d) indenização dobrada. 7

EMENTA: 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO.

Esta Corte, através de sua Seção de Dissídios Individuais, já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1, de que: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-DE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITE-TAÇÃO.

2 - BASE DE CÁLCULO.

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do TST, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 02, que dispõe: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

O Regional, ao desconsiderar, como horas extras, até cinco minutos, o tempo destinado à batida de cartão-ponto, desde que não excedidos, coaduna-se com o entendimento adotado por esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da Egrégia SBDI-1 do TST.

4 - PLUS SALARIAL.

A adoção de tese divergente da esposada pelo julgado regional implicaria a reabertura de exame de fatos e provas, óbice intransponível em face do Enunciado 126 da Súmula do Colendo TST.

5 - INDENIZAÇÃO DOBRADA.

Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR-399.281/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO ARI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MAFFESSONI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUCIA TISSOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. CONHECIMENTO.

Para a comprovação da divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário se faz revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Ademais, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Inteligência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-399.537/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AURORA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : ED-RR-400.301/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA IVETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Tendo o aresto recorrido demonstrado que a E. Corte de origem não reconheceu o exercício de funções, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, não pode a parte pretender o reexame da matéria, sob o pretexto da ocorrência de omissão.

E tem pertinência, sim, a alusão à Súmula 126 desta C. Corte porque só seria possível chegar a outra conclusão, caso revalorizada a prova, ou seja, considerar que nela havia circunstâncias identificadoras de fidedignidade especial, afinal não reconhecida.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-401.003/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Processo : RR-401.065/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENEIDA BRAGANÇA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. FERNANDO SERVA CAFÉ CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar o desentranhamento do Termo Aditivo ao ACT/90, juntado com as razões do Recurso de Revista, com a consequente devolução ao ilustre patrono dos Reclamantes, II - não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - ENUNCIADO 126/TST. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-401.960/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALWINE HAUBER
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos pressupostos do artigo 535, I e II, do CPC. Inexiste, no recurso, indicação explícita de omissão, obscuridade ou omissão no v. acórdão embargado. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.



Processo : RR-402.147/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no precedente nº 115 da Eg. SDI, posiciona-se no sentido de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Se nenhum desses dispositivos foi invocado pela Recorrente, não encontra-se devidamente fundamentada a invocada preliminar.

ART. 264 DO CPC - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR.

Hipótese em que não houve modificação do pedido nem da causa de pedir, após a citação da Reclamada, pelo que mostra-se incólume o art. 264 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-402.203/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGANTE : PEDRO ROLEMBERG FARIAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-403.406/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. 6
EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - CELETISTA CONCURSADO - EMPRESA PÚBLICA - INAPLICÁVEL - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE.

Pelos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho, não ensaja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-405.859/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALVADOR VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, deve este Apelo Revisional ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-406.675/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ THEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - PREVI-BANERJ
 ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, em face de transação, argüida pela PREVI-BANERJ. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 355/356, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões postas nos Embargos Declaratórios de fls. 352/353.

EMENTA: PREVI-BANERJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DE TRANSAÇÃO.

Em virtude de uma situação a que não dera causa, qual seja, a liquidação extrajudicial da PREVI-BANERJ, o Reclamante vê-se obrigado a renunciar aos possíveis direitos advindos da presente ação, em troca da manutenção de um benefício, ao qual adquirira direito mediante as contribuições efetuadas ao longo do contrato de trabalho e que lhe vinha sendo pago desde os idos de 1988. Na iminência de perda da complementação dos proventos de sua aposentadoria, não lhe resta outra opção a não ser a adesão ao termo previamente preparado que lhe é ofertado para assinatura, sem qualquer possibilidade de negociação ou discussão quanto a suas implicações. Diante da revelação de tal moldura, não há como fugir da presunção de coação absoluta a impedir, em face das normas trabalhistas, o reconhecimento de validade à dita transação efetivada.

NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. Se a Corte *a quo* deixou de emitir juízo sobre questões relevantes trazidas pela parte, então há de sanar tal imperfeição, quando provocada oportunamente, mediante Embargos de Declaração. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-406.728/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCELO LÍSIAS GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Reclamante em relação aos reflexos do repouso remunerado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao pagamento em dobro dos reflexos nas férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao enquadramento sindical, à atualização das comissões, às diferenças do FGTS e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

O repouso semanal remunerado do empregado mensalista já está incluído no seu salário, o mesmo ocorrendo em relação ao aviso prévio, às férias e ao 13º salário, que têm por base o salário mensal. Uma vez que as horas extras repercutem não só sobre o repouso remunerado, mas também sobre o aviso prévio, as férias e o 13º salário, a incidência das horas extras sobre o repouso remunerado já propicia a que este tenha sua majoração computada no valor das parcelas em questão. Entender de forma diversa seria incorrer em afronta ao princípio do *non bis in idem*.

PAGAMENTO EM DOBRO DOS REFLEXOS NAS FÉRIAS.

O art. 137 da CLT garante a remuneração dobrada das férias somente quando estas forem concedidas após o prazo legal, hipótese não ventilada nos autos.

Revista parcialmente conhecida e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O entendimento manifestado pelo Colegiado Regional a respeito do enquadramento sindical e da aplicação das normas mais benéficas apresenta-se plenamente razoável e em conformidade com os princípios e a legislação trabalhista, não se havendo como vislumbrar ofensa ao art. 611 da CLT.

ATUALIZAÇÃO DAS COMISSÕES.

Os dispositivos invocados pelo Recorrente carecem do indispensável prequestionamento, uma vez que o Regional sequer emitiu tese a respeito de incidir ou não juros e correção monetária sobre as comissões e não foi questionado a respeito nos Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

DIFERENÇAS DO FGTS.

O apelo, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO.

Não tendo ocorrido, no v. acórdão regional, emissão de qualquer tese a respeito da prescrição aplicada, não há como se aferir possível violação dos dispositivos ordinários e constitucionais invocados, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Ôbice do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, não se há falar em pagamento da verba honorária tão-somente em virtude de sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-406.817/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEIDE RODRIGUES PARENTE
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; também não conhecer do recurso quanto aos temas prescrição e horas extras - julgamento extra e ultra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação ao art. 460 do CPC, no tocante à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação à alegação de julgamento ultra petita, restringir a condenação das repercussões decorrentes do deferimento da equiparação salarial, ao período de 01.02.89 e até a saída da autora. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 5º XXXVI da CF, no que se refere aos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e seus reflexos. Ainda por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista da Reclamante, considerar prejudicado o exame do tema enquadramento bancário na forma do Enunciado 239/TST, em face da decisão proferida quanto ao tema da prescrição no apelo patronal. Por unanimidade, não conhecer da Revista obreira no tocante aos honorários advocatícios. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Muito embora em relação a alguns questionamentos da parte não se possa afirmar que no acórdão suplementar tenha sido manifestado o melhor entendimento, o certo é que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando as omissões alegadas. É que não há omissão do julgado quando a decisão judicial aplica uma, e não outra regra jurídica para prestar a tutela jurisdicional.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Matéria que não se conhece por não se tratar da hipótese de ato único do empregador.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Não tendo o eg. Regional emitido tese acerca da existência de julgamento *extra* ou *ultra petita* no deferimento da jornada extraordinária por parte da Vara do Trabalho de origem, não há como se estabelecer o confronto jurisprudencial com os arestos colacionados, inviabilizando-se, igualmente, a aferição de afronta ao art. 460 do CPC, à falta do indispensável prequestionamento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPERCUSSÕES. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

No tocante às repercussões, a decisão proferida nos Embargos Declaratórios sugere a existência de pedido na inicial. Todavia, verifica-se do item 8, à fl. 03, e da alínea d do pedido de fl. 05, assistir razão aos Recorrentes. O *decisum*, portanto, afronta o art. 460 do CPC, caracterizando julgamento *ultra petita*.

PLANOS BRESSER E VERÃO.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa que o direito à correção dos salários em questão não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE: ENQUADRAMENTO BANCÁRIO NA FORMA DO ENUNCIADO 239/TST.

Tema que resta prejudicado, em face da decisão proferida quando da análise da prescrição na Revista patronal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do Enunciado nº 329/TST, resta afastada a hipótese de afronta ao art. 133 da vigente Carta Constitucional.

Revista não conhecida.

Processo : RR-406.900/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA CLT, EM CONTRATO HAVIDO ANTES DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CARTA POLÍTICA. Inaplicável é a proibição do artigo 37, II, da Constituição Federal, quando o contrato de trabalho fora efetuado antes do advento da nova Ordem Constitucional, porque à época inexistia proibição do ente de direito público de promover a admissão no serviço público, sem o respectivo concurso. Recurso de revista do Estado-reclamado não conhecido.

Processo : ED-RR-406.916/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOCELITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, apreciar a alegação de violação do art. 818 da CLT e rejeitá-la, inalterada a conclusão anterior de não conhecimento da revista, nesse tópico.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT - INOCORRÊNCIA.

Reconhecida a omissão de apreciação da arguição de maltrato ao art. 818 da CLT, passando à respectiva análise, fica ela afastada, pois o E. Regional veio a deferir as horas extras com apoio em prova testemunhal unânime, que revelou a imprestabilidade dos registros apresentados pelo Banco. Inclusive foi perfilhada a Orientação Jurisprudencial nº 233 da E. SBDI-1.

Embargos a que se dá provimento para sanar a omissão e apreciar a violação argüida, que fica afastada, inalterado o não conhecimento da revista nesse tópico.

Processo : ED-RR-408.199/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JEREMY CROFT MINNS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar a multa do parágrafo único art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - MATÉRIA FÁTICA - DESCABIMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA APLICADA.

Inexistindo omissão no acórdão recorrido acerca da invocada contrariedade à Súmula 207 do C. TST, na medida em que o reconhecimento de trabalho no exterior e seu respectivo cômputo no tempo de serviço prestado no Brasil decorreu de estipulação contratual explícita, objeto de documento, revela-se nitidamente protetório o presente recurso, daí cabendo a multa estipulada no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

Processo : RR-410.434/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista da Reclamada quanto aos temas: a) Enunciado 330 do TST e b) descontos previdenciários e tributários. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. 2.

EMENTA: 1. ENUNCIADO 330 DO TST.

A decisão do Regional se adequa à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330 do TST, razão por que fica inviabilizada a admissão do Recurso de Revista por esse prisma.

2. PRESCRIÇÃO.

Se o empregado presta serviços no campo, ainda que os beneficiários do serviço sejam empresas com fins industriais, deve ser qualificado como rural. Aplica-se, portanto, a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea b, da CF/88.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 342, que tem o seguinte teor: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBU-TÁRIOS.

A matéria já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, segundo a qual são devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da douta Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.213/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-410.444/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : DIMER LUIZ ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos respectivos descontos, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - HORAS EXTRAS E CARTÕES DE PONTO.

A teor das OJs 32, 141 e 228 não há mais dúvidas sobre a competência desta Justiça para autorizar e cobrar as contribuições previdenciárias e fiscais.

Não há divergência específica quando as ementas paradigmas sustentam que pertence ao autor o ônus da prova das horas extras e o acórdão recorrido afirma que essa prova foi favorável ao obreiro. E a questão está vedada pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - DESCONTOS SALARIAIS - DSR E COMISSÕES EVENTUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DA LEI 8036/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Inviável o apelo que se investe contra pacífica, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Ojs 124 e 204, Súmulas 342, 27, 219, 329. Imprestável o dissenso ofertado no que se refere à multa do art. 20 da Lei 8036/90 porque parte de premissas fáticas diversas.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-411.447/1997.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLARKSON MESSIAS ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Processo : ED-RR-411.453/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
EMBARGADO(A) : GEORG SCHTSCHERBYNA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-412.126/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO GROTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VAS-CONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos, retificado o erro datilográfico de invocação da Súmula 241 e, não, 142, como constou.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DISCUSSÃO EM TORNO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - MATÉRIA PRECLUSIVA. Conquanto reconhecido erro datilográfico na invocação da Súmula 241 e, não, 142, como constou, não padece de omissão o aresto embargado, referentemente à apreciação de divergência acostada sobre a ajuda-alimentação. É que a pretendida natureza indenizatória da mesma e a inscrição no PAT, apesar de trazidas à baila em embargos declaratórios perante o Regional, por este não foram analisadas, deixando o Reclamado de argüir nulidade da prestação jurisdicional na revista. De consequência, esses aspectos ficaram preclusos e a divergência invocada resta inespecífica, tal como já explicitado. Estes embargos não podem suprir a deficiência do aresto regional nem podem matérias ali não abordadas serem tidas como existentes, com vistas à especificidade da divergência. Embargos a que se dá provimento parcial tão-só para retificar erro datilográfico e prestar esclarecimentos.

Processo : RR-412.177/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PAULO TETSUO ENDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC - ART. 29 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO DE 1964

Esta Eg. Corte Superior, através da SBDI1 (E-RR-117879/94; Rel. Juiz Convocado Levi Cerregato; DJ-10/09/1999), já firmou entendimento segundo o qual tendo o reclamante sido admitido ao BNCC na vigência do Regulamento de Pessoal de 1964, que previa em seu art. 29 estabilidade ao servidor após 10 (dez) anos de efetivo exercício, sua opção pelo FGTS extingue a estabilidade decenal prevista em lei, mas não interfere na estabilidade assegurada pelo Regulamento do Banco.

Processo : ED-RR-412.182/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENOR DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-414.334/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMPEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: regime compensatório e honorários de assistência judiciária gratuita; por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. 5

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 23 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida parcialmente.



Processo : RR-414.903/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MANOEL DUARTE NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.

Processo : RR-414.938/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA DOS BANCÁRIOS - VALIDADE

Considerando que não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (Enunciado nº 117 do C. TST) e que a edição do Enunciado nº 199 desta C. Corte teve por finalidade evitar a fraude ao regime especial dos bancários, impedindo a contratação, de forma indireta, para o trabalho em jornada superior à prevista no artigo 224 da CLT, é inaplicável ao motorista de banco o disposto no referido verbete sumular, sendo perfeitamente válida a pré-contratação de horas extraordinárias entre as partes, com fundamento no artigo 59, caput, da CLT.

Processo : RR-416.198/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PAULA FRASSINETE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-416.205/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 RECORRIDO(S) : DANIEL NERI VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91

O cerne da presente controvérsia cinge-se em estabelecer o que realmente determinou a Lei nº 8.177/91, em seu caput e § 1º, ou seja, a incidência de correção monetária cumulada com juros de mora ou a aplicação de juros sobre juros. Nesse sentido, resta inviabilizado o conhecimento do recurso de revista, pois a violação ao Texto Constitucional, arts. 192, § 3º, 5º, incisos II e XXXVI, jamais se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma reflexa, escapando da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da orientação do Enunciado nº 266/TST.

Processo : RR-416.883/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : WALTER SOARES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. FLAVIO MONTINI
 RECORRIDO(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO DI CIERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 457, § 1º da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição parcial sobre as comissões, dada a sua natureza jurídica salarial.

EMENTA: As comissões integram o salário, por previsão legal, razão pela qual a prescrição incidente é a parcial - Inteligência da parte final do Enunciado 294 do TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-416.891/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRI S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - não-incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono por aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : RR-416.895/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CARLITO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas litigância de má-fé e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade solidária do advogado do autor, pela litigância de má-fé, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a solidariedade do advogado no cumprimento da sanção que lhe foi imposta.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8096/94 - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA

É defesa a condenação solidária do patrono que assistiu ao litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide. A má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria e no foro competente - a Justiça Comum, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

Processo : RR-416.947/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DINALDO RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON DE CARVALHO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à possibilidade de coexistência dos acordos de compensação e de prorrogação da jornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE

Nos termos do entendimento da C. SDI - Pleno, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do C. TST.

Processo : ED-RR-416.948/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : GLÁUCIA DA SILVA MATTEUCCI
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 EMBARGANTE : TINTAS ELISA COELHO LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-417.630/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ARMINDA DA CUNHA PINHO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO À RECORRENTE WALKÍRIA SARDO LEÃO RIBEIRO - Ileso o art. 1.289, § 1º, do Código Civil, pois, ao contrário do que alegam as ora Recorrentes, nele há determinação expressa de que conste no documento de procuração a data em que foram outorgados os poderes à subscritora do Apelo. Além disso, a alegação de que restou caracterizado o mandato tácito também não socorre às Reclamantes, por já ser entendimento pacificado nesta Corte Superior que, existindo mandato expresso, este deve preencher os requisitos formais à validade da representação, sendo irrelevante a existência de mandato tácito. **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTA PELA CEF. O Apelo neste particular apresenta-se desfundamentado, porquanto as Demandantes apenas pleiteiam o não-conhecimento da referida peça processual, sem contudo demonstrar que a sua pretensão encontra amparo em alguma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT (violação constitucional e/ou legal, divergência jurisprudencial, contrariedade a Enunciado desta Corte). **AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (OJ 133 da SDI desta Corte). Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-417.631/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE LISBOA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa à prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-418.630/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCÃO
RECORRIDO(S) : ZULEIDE APARECIDA FREDIANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, ante a não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

Processo : RR-419.460/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE SOUZA EINECKE
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema horas extras apuradas minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras dos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS APURADAS MINUTO A MINUTO. O tema já está pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)".

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-420.239/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO (ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT) - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O pagamento de horas extraordinárias por parte da reclamada caracteriza o que fora supostamente acordado pelas partes acerca da prestação de serviços externos pelo empregado, comprovando que, na verdade, havia o controle da jornada de trabalho, fato este corroborado pela quitação das referidas parcelas. Nestes termos, a desconfiguração do trabalho externo com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento de adicionais de horas extraordinárias decorre da própria inteligência do artigo 9º da CLT.

Processo : RR-420.293/1998.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VERIDIANO BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a perícia em que se fundamentou o Julgador de origem serviu como elemento de convicção de outros juízos, cujo laudo técnico foi, inclusive, favorável em alguns processos, nos quais não houve a alegação de nulidade, como consignado no v. acórdão regional. O fato de as partes não terem sido notificadas da nomeação do perito não serve de fundamento à realização de outra perícia, com prejuízo aos princípios da economia e da celeridade processual, quando deixaram transcorrer *in albis* o prazo de noventa dias, concedido pelo juízo de primeiro grau, para realização de perícia administrativa.

Processo : RR-420.300/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a violação de ordem legal indicada não foi devidamente prequestionada, na forma do Enunciado-TST nº 297. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-420.340/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES
RECORRIDO(S) : DIONE ANASTÁCIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALÍRIO MANOEL CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL PROCESSADO FORA DA SEDE DO JUÍZO, MAS EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR

Não há que se falar em deserção quando o depósito recursal, embora realizado fora da sede do juízo, tenha sido efetuado em conta vinculada do trabalhador. Aplicação do Enunciado nº 165/TST.

Processo : RR-421.817/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BISPO
ADVOGADO : DR. ONIVALTER LEAL MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 3

EMENTA: 1. RECOLHIMENTO DO FGTS E MULTA DE 40%. O Regional não adotou tese acerca da matéria ora ventilada nas razões recursais, razão pela qual incabível o conhecimento da revista, face ao óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2. CONTRATO NULO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão Regional harmoniza-se com o Enunciado 363 da Súmula desta Corte, cujo teor, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista não conhecida.

Processo : RR-422.780/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CAROLINA CLÁUDIO MAGNUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: DATA DE PAGAMENTO - SALÁRIOS - ALTERAÇÃO

Esta C. Corte firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o artigo 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 459, ambos da CLT.

Processo : RR-422.978/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CAMPOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Decisão regional de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista. A Lei nº 7.369/85 não estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, mas sim seu pagamento integral, ainda que o contato com o agente perigoso seja intermitente.

Processo : RR-423.057/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NELSON LUIS PIETRUZZA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRENTE(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista obreiro. Também à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no que toca ao tema "horas extras - acordo de compensação e prorrogação de jornada simultâneos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento tão-somente das horas excedentes do limite legal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, com reflexos, a serem apurados através dos controles de frequência e dos recibos de salários presentes nos autos. Ainda unanimemente, não conhecer do apelo de revisão empresarial no que tange ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho".

EMENTA: EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFETOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da sua douta SDI, firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador constitui necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, dessa forma, como na aposentadoria espontânea não se tem uma demissão sem justa causa, afigura-se indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista obreiro não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS.** Não existe no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que sejam observados os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. Na verdade, autoriza expressamente a norma consolidada, *ex vi* do art. 61, até a extrapolação do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho na excepcional hipótese de necessidade imperiosa. Recurso de Revista empresarial conhecido, mas parcialmente provido.

Processo : RR-423.067/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por divergência com os modelos colacionados, todos válidos nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como por violação dos artigos 282 e 890 do CPC, e incisos XXXV e LIV do artigo 5º, e artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão de fls. 116/117, determinar o retorno dos autos ao egrégio tribunal de origem para que sejam enfrentadas as razões expostas nos embargos de declaração do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - ACOLHIMENTO

Reputa-se nulo o acórdão que deixa de apreciar irrisignação aduzida em sede de embargos de declaração relativamente à inexistência dos requisitos legais à propositura de ação consignatória, se a pretensão originária envolvia recusa do órgão sindical em homologar rescisão contratual de filiado seu.

Processo : RR-423.526/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NOÉ DE LIMA SANTANA
 ADOVADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por conflito de teses; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referente ao vale-transporte. 2

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-424.680/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VULPINI
 RECORRIDO(S) : ADÉLIO JAIR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas quitação da revisão contratual - Enunciado 330 do TST e horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao desatendimento do intervalo entre jornadas.

EMENTA: QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

Não há no caso tese proferido pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que constaram parcelas pagas em recibo de rescisão, revestido da formalidade de observância da assistência sindical.

O v. acórdão regional apenas deixou consignado como vê o Enunciado 330 do TST, não enfrentando especificamente o caso de que se trata. Não há menção se constaram no recibo de rescisão as parcelas que o réu afirma estarem pagas. Não há, nem mesmo, afirmação de que o recibo foi assinado pelo empregado, assistido pelo sindicato. Não se vislumbra, pois, a alegada contrariedade do Enunciado 330 do TST.

Processo : RR-424.695/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TANAGRO S.A.
 ADOVADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARTIN PEREIRA NOLASCO
 ADOVADA : DRA. LEDA CAVERDE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da C. SDI).

Processo : RR-425.538/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA ROTA BORGES E OUTROS
 ADOVADO : DR. NEWTON PETER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Tendo o acórdão regional mantido o deferimento da verba honorária por aplicação do princípio da sucumbência e não havendo na decisão nenhuma menção ao preenchimento dos requisitos constantes na Lei nº 5.584/70 para o seu deferimento, há que se excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-425.548/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADOVADA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA V. LOPES
 ADOVADA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA V. LOPES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARVALHO DE MORAES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-425.700/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ADRIANA SOARES DOS REIS
 ADOVADO : DR. MARCELO CARLOS LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
 ADOVADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a rescisão contratual havida, restabelecer a sentença primária que havia julgado procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista e condenado o Município da Estância de Atibaia a reintegrar a Autora no seu quadro de funcionários, no mesmo emprego e com o pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, depósitos do FGTS e demais vantagens consectárias, como se trabalhando estivesse desde o irregular afastamento.

EMENTA: EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 22 da eg. SDI-2/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-425.868/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
 RECORRIDO(S) : VALDECIR BECKER
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ATESTADO MÉDICO - ABONO DE FALTAS Compete ao serviço médico da empresa, próprio ou ao mantido por esta mediante convênio, abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. Enunciado nº 282 do C. TST.

Processo : RR-425.869/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SANDRO FRANCISCO DE LUNA
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADOVADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADOVADA : DRA. DANIELA VIANNA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS - "SEMANA ESPANHOLA" - VALIDADE

O legislador constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, sem qualquer exigência expressa acerca da observância dos referidos limites.

Processo : RR-425.935/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADOVADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-426.378/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSEFA SOARES LEITE
 ADOVADO : DR. GERALDO DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DE SUA ARGUIÇÃO.

Deduz-se, logicamente, do Verbete nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por correta a arguição.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-426.394/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GENILSON MARINHO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADOVADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "extinctivos" e julgar improcedente a Reclamação, eis que, in casu, não houve condenação em saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

Processo : RR-426.455/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : NILTON RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos reflexos do adicional de insalubridade e recolhimentos tributários e previdenciários.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do Adicional de Insalubridade mesmo após a Constituição Federal de 1988 é o salário mínimo (OJ 2 da E. SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-426.483/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BATISTA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

Processo : RR-427.029/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES URBANOS - STU
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que seja apreciada a remessa obrigatória, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela reclamada por versar sobre a mesma matéria já examinada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - PROCESSO DO TRABALHO - AUTARQUIA - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Havendo lei específica a disciplinar o duplo grau de jurisdição obrigatório no processo do trabalho, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tampouco houve a revogação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 pelo artigo 475, inciso II, do CPC, pois, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42), a lei nova, que estabelece disposições gerais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Processo : RR-427.056/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : VIDISON AROLDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos e julgar improcedente a pretensão, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição da República.

Processo : RR-427.203/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : LAURI RISSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GNOATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por encontrar-se a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado-TST nº 333. Quanto ao tema relativo aos minutos extras na fixação da jornada obreira, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando que, na apuração das horas extras, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. LEVANTAMENTO MINUTO A MINUTO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA SDI. PROVIMENTO. Deve ser provido o Recurso de Revista para adequar a decisão combatida à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual devem ser desconsiderados os períodos de até cinco minutos, antes e após a jornada obreira, já que o trabalhador não estaria à disposição do empregador neste intervalo, gasto com a marcação dos registros de ponto. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-434.613/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : KÁTIA GIMENES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA - ART. 37 DA CF - CARGO EM COMISSÃO.

Inviabiliza-se o apelo revisional pela alínea "c" na medida em que o Regional explicitou tratar-se de nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

A mesma sorte com referência à alínea "a", pois os paradigmas invocados cuidam dos contratos nulos por inobservância da primeira parte do art. 37 da CF e, não, da final, que excepciona o comissionamento.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-435.013/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IVANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. VÍNCULO DE NATUREZA ESTABILITÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme se depreende da análise dos autos, encontrava-se o Reclamante submetido ao Regime Jurídico Único, estatuído por força da Lei Municipal nº 242/90. Assim, falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, na forma do disposto no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-435.025/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : OS MÊSMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO.** Não conhecido o Recurso dos Reclamantes, o Recurso Adesivo segue a mesma sorte do principal.

Processo : RR-435.657/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSINALVA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETENTE - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Processo : RR-435.713/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÍCERA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-436.145/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico referente aos turnos ininterruptos de revezamento, dele conhecendo quanto aos demais tópicos levantados - "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". No mérito, dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 2) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.



Processo : RR-436.227/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO MENEZES
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante por força de decisão judicial. 1

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV, do Enunciado 331, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constam também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência notória desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI, é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-436.403/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LAGOSTIM Pousada Comércio e Serviços Ltda. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
 RECORRIDO(S) : ALEX LUIZ BITTENCOURT FONTES
 ADVOGADO : DR. RICARDO DELÉAGE FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Na hipótese, observa-se pela fundamentação lançada nos Embargos Declaratórios de fls. 205/206, que o Regional apenas ordena, a título de esclarecimento, que se proceda à apuração da remuneração por arbitramento à luz do art. 606, inciso I do CPC, observados os critérios do art. 606, inciso I da CLT. Logo não houve modificação da matéria de fundo, portanto, não houve cerceamento de defesa da parte.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Somente ocorre decisão "extra petita" quando o acórdão contempla questão não entranhada na lide. Aqui, o regional apenas adequou o pedido ao alegado em contestação, que é faculdade atribuída pelo legislador ao interprete.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-437.144/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANE DA LUZ DORA
 RECORRIDO(S) : VALQUIRIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação e, no mérito, negar-lhe provimento. unanimente, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.

A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII reconhece a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre **quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas**, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho de que trata o art. 60 da CLT. Todavia, dispõe que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que efetivamente não ocorreu na hipótese em tela, já que foi noticiado pelo Regional que o regime foi previsto no contrato individual de trabalho. Aclare-se, na oportunidade, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais de nº 182 entendeu válido o acordo individual para compensação de horas, contudo não deixou específico se no caso de atividade insalubre, também seria legal o acordo em questão. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : ED-RR-437.188/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : AGENOR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: Não merecem conhecimento os Embargos Declaratórios quando não opostos no prazo legal.

Processo : RR-437.421/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : LÍRIO TONI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-437.439/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ERCÍLIA MATOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-438.074/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ELAINE MARI MONTEIRO BARCELLOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto inexistente omissão do julgado.

Processo : ED-RR-438.077/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento sobre a alegada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento, porquanto existente omissão do julgado.

Processo : RR-439.097/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDINALDO LOPES
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA LISBOA CONERADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.

Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-439.124/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MARCIA VALÉRIA SOARES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista provido.

Processo : RR-439.125/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 131 e 458, II, do CPC e 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o julgado regional de fls. 162/164, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que este enfrente todas as arguições lançadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada, afastada a tese de que houve referência indireta às questões deduzidas pela CEF, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA

Havendo interesse da parte que aduz negativa de prestação jurisdiccional por parte de acórdão que não contempla as insurgências argüidas em recurso próprio e a fim de assegurar a garantia constitucional da ampla defesa, deve ser anulada a decisão regional para que outra seja proferida, enfrentando-se especificamente as razões postas, como entender de direito.

Recurso de revista provido.

Processo : RR-439.126/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS. A eg. SDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que é devido o salário substituição nas férias, pela aplicação do Enunciado nº 159 do TST. Assim como, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Vale ainda mencionar que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar

várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1. Incidem, no presente caso, os termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-439.127/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA TOMAZ
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir somente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-439.144/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : ZENILDA FRANCISCA VITAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de pagamento de indenização por dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no que tange à indenização arbitrada em decorrência do dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE DANO MORAL
Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as ações em que a pretensão se funda no dano moral.

Processo : RR-439.203/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DESCHAMPS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Quando do advento do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, o auxílio-alimentação já era habitualmente fornecido pela Caixa Econômica Federal, integrando-se ao contrato de trabalho de seus empregados e constituindo-se, desta forma, em parcela de natureza salarial, cuja supressão unilateral só seria lícita em relação aos empregados posteriormente admitidos pela empresa-reclamada (Enunciado nº 51 desta C. TST), sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.

Processo : RR-439.282/1998.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VALDIR MALAQUIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS DONIZETTI JANI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-441.442/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : RUBENS OLIANI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94 - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional a regra contida no artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que institui indenização por dispensa sem justa causa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI do C. TST.

Processo : RR-443.352/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALADARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos do mês de outubro/95 e 10 dias de novembro/95. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de fevereiro de 2002 às 09h00

Processo: AG-RR - 425577 / 1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
AGRAVADO(S) : GABRIEL LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA URBANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Processo: AG-RR - 462561 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo: AG-AIRR - 686954 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTÍPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES

Processo: AG-AIRR - 686962 / 2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELCINDA DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

Processo: AG-AIRR - 697834 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

Processo: AIRR - 530478 / 1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 530479/1999-8

AGRAVANTE(S) : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZENECA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR - 591550 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 591551/1999-5

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR - 639442 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : SONIA LELA DE ALMEIDA PICHINATTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ

Processo: AIRR e RR - 643462 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SARMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

Processo: AIRR - 643829 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : HÉLIO FROTA DUQUE



Processo: AIRR - 646075 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

Complemento: Corre Junto com RR - 646076/2000-6

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZAAGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR - 651934 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : SUELI MACHADO

ADVOGADO : DR(A). ASCANIO TOFANI

Processo: AIRR - 652016 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO EMBRASA

ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-CASTRO

AGRAVADO(S) : HERON RAPHAELLI BERNAR

ADVOGADO : DR(A). DELMAR P PRASS

Processo: AIRR - 652359 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : FAUSTINA BERALDO DE FARIA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 652589 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

Complemento: Corre Junto com RR - 651065/2000-3

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 653557 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : RAUL RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI

AGRAVADO(S) : KRÜPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

Processo: AIRR - 654724 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PORTOBRÁS

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

Processo: AIRR - 654815 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HIDRO ELÉTRICA MONTEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÇÃO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 654892 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO TRIGO ALVES

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MONTEIRO LIMA

Processo: AIRR - 655876 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : WILSON BARBOSA

ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

Processo: AIRR - 656463 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo: AIRR - 659143 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : EDSO GOUVEIA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: AIRR - 667903 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

Complemento: Corre Junto com RR - 667904/2000-7

AGRAVANTE(S) : MAURO ROBERTO DIERCKX DE MELLO

ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN

Processo: AIRR - 681083 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR BELITZ

ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI

Processo: AIRR - 681084 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FLORENTINO DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES

Processo: AIRR - 681197 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO : DR(A). LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

Processo: AIRR - 681836 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALEIXO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DR(A). SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 681837 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFATAURUS/ALFASIRIUS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IDIANO FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR(A). RENATO DE SOUZA LEMOS

Processo: AIRR - 682480 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA VAZ DUARTE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

Processo: AIRR - 683199 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WILE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: AIRR - 683205 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA LIBÓRIO

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

Processo: AIRR - 684005 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO(S) : GERSON BENIGNO MACHADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 684323 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZALES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

Processo: AIRR - 684958 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LAERTE RODRIGUES CAMPOS

ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

Processo: AIRR - 686983 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO ROCHA FERNANDES

ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA G. S. CASTRO PEREIRA



Processo: AIRR - 688870 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PATRÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

Processo: AIRR - 691839 / 2000-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EDNAN FERNANDES GALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). LIVIETO REGIS FILHO

Processo: AIRR - 691852 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : HANS PETER ALFRED HEINRICH WENTIZLER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LEME DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LUCIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KELLEN CRISTINE PETRECHE

Processo: AIRR - 691857 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
 AGRAVADO(S) : SINVAL SANTOS DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR - 696494 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 697842 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : NELSON ZANOBINE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

Processo: AIRR - 698712 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE ANGELI
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

Processo: AIRR - 699853 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LÉA AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 702608 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR - 702809 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURÉLIO DA ROSA FELTEN
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES

Processo: AIRR - 702842 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: AIRR - 702843 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : AÇOS PHOENIX BOEHLER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SENNA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE SOSTER WINITZKY MONGAUT

Processo: AIRR - 703904 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
 AGRAVADO(S) : MARINO GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA

Processo: AIRR - 705467 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO HOLANDÊS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR - 705853 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-LEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ELIANE NOVAES FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS SUZART DA SIL-VA

Processo: AIRR - 707380 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NE-TO
 AGRAVADO(S) : ODIVALDO MALAFAIA DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GON-ÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR - 709609 / 2000-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAÚ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
 ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES

Processo: AIRR - 712930 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CELINA NÓBREGA DE FIGUE-REDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO

Processo: AIRR - 717731 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN- TES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : SIDINEY PENTEADO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRAN-ÇA

Processo: AIRR - 717736 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 718723 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CARBONOS COLOI- DAIS - CCC E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BAR- BOSA
 AGRAVADO(S) : ADELSON SANTOS NUNES E OU- TROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ

Processo: AIRR - 720521 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO- BORTELLA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CESAR PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NOEL ROSA MARIANO LOPES

Processo: AIRR - 722933 / 2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VILAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MAR- QUES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LIMA FRAZÃO

Processo: AIRR - 723237 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN- TÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI- RA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : CÍCERO SALÚ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DUARTE BARBO- SA LAGES

Processo: AIRR - 723536 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDINALDA DE ARAÚJO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR - 723552 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET- TA
 AGRAVADO(S) : ARLETE DA FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

Processo: AIRR - 739352 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PROD- UTO AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE FÁTIMA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN MARQUES DOS SANTOS



Processo: AIRR - 739393 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSEPH MARQUES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 740507 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : IZIANE MARIA OLIVEIRA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). ELSON ALEXANDRE C. FOLHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRANHAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

Processo: AIRR - 741177 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA FIGUEIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). TARCISO BUENO

Processo: AIRR - 741871 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA PIBER
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA

Processo: AIRR - 744294 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : KLEBER OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo: AIRR - 744506 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BERNARDINO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OLIVAL ANTONIO MIZIARA

Processo: AIRR - 746279 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN

Processo: AIRR - 747355 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: AIRR - 752974 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SUZANO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLACIDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: AIRR - 753044 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERON GUIMARÃES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 753058 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL-COOP COOPERATIVA DE TRABALHO ORGANIZACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : MARCÉLIA MARREIROS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: AIRR - 753088 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : HELENICE DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MALAQUIAS BISPO DA NATIVIDADE FILHO

Processo: AIRR - 753180 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE
 ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

Processo: AIRR - 756886 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA AMÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON ROSSITER
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 758317 / 2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORBERTO BETTINI
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO PAULO

Processo: AIRR - 760782 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : CLARA CARDOSO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CARDOSO LACERDA

Processo: AIRR - 771452 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAYME DE MELLO FONSECA

Processo: AIRR - 772728 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : VALDIR ANDRIOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR - 773308 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PAULINO MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 787019 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DEMETRIO ISPIR RASSI

Processo: RR - 365947 / 1997-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 365949 / 1997-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
 RECORRIDO(S) : HONORATO MENDES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

Processo: RR - 368936 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OCTACÍLIO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR - 370002 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : OSAIR DA CRUZ FRANZ
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR - 371933 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO
 RECORRENTE(S) : SUELI SÁ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURANÇA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR - 373079 / 1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). DIETER WEISE

Processo: RR - 374006 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DANIEL LUIZ FRANZOLIN
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 385540 / 1997-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOÃO GUALBERTO COUTINHO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU

Processo: RR - 392119 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ELZA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FIRMINO FELICIANO

Processo: RR - 392193 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : BENEDITO QUESSADA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR DOMINGOS TERRA

Processo: RR - 392421 / 1997-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUCIANE DE SCHEPPER CIRINO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: RR - 392422 / 1997-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAMPOS BALERONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
 RECORRIDO(S) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Processo: RR - 396550 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR - 396599 / 1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CASA CONDOR IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LUNA NERY
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: RR - 399227 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GAVA

Processo: RR - 401827 / 1997-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO BRITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 RECORRIDO(S) : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ARAÚJO

Processo: RR - 405865 / 1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ THURLER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERO NETO

Processo: RR - 408035 / 1997-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : ALZENIR XAVIER RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

Processo: RR - 411957 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA LINZMAYER
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

Processo: RR - 419510 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS REIFER LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO AMARAL FARIAS SIMONETE
 ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT

Processo: RR - 419511 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SINOSCAR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : MARLENE TELES
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA

Processo: RR - 423228 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR - 423229 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KÁTIA CILENE SORRENTINO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS LAURINDO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA

Processo: RR - 426482 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). LEONISA MARQUEZINI ANDRÉ

Processo: RR - 427164 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA UMBELINO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). GERIVALDO DANTAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 434962 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

Processo: RR - 435219 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ROBERTO STRECK

Processo: RR - 437250 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 438151 / 1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 441452 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA



RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

Processo: RR - 441455 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ARTUR GERMANO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

Processo: RR - 446402 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : VALDELINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Processo: RR - 446822 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ERNESTO ZEFERINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RAMOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 450116 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : VALTER SARAIVA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: RR - 450222 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 451675 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ADOLFO KLEIN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

Processo: RR - 452695 / 1998-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : DIONÍZIA FIGUEREDO
 ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERRREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SOUSA FILHO

Processo: RR - 452872 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR - 454274 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO HELOSMAM PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR - 454709 / 1998-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 455089 / 1998-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : NOEMIA PEREIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 457156 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO VELOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 457641 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
 RECORRIDO(S) : EUNICE LINDOLFO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR - 457984 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEITE FELIZOLA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS

Processo: RR - 458970 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUSA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAPORANGA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

Processo: RR - 459037 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER
 ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 459427 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
 RECORRIDO(S) : AGENTILHO GONÇALVES DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ELENARA BARCELLOS AVILA

Processo: RR - 459440 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
 RECORRIDO(S) : TERESA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR - 459651 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : FLAMARION NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA

Processo: RR - 460242 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 461277 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : PALMIRA ANGÉLICA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERNANDES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL



Processo: RR - 461588 / 1998-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOANA DARC TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DE SOUZA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

Processo: RR - 461590 / 1998-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Processo: RR - 462615 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA DO EGITO BALBI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR - 463235 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SABAINI MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA ARSARI FERRI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER

Processo: RR - 463308 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
 ADVOGADO : DR(A). BIANOR LUIZ GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON D. FENSTERSEIFER
 RECORRIDO(S) : NEIVA EDITHE BOCCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR VANNI

Processo: RR - 463446 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA CHRIST ANDRIANI
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 463977 / 1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : JÚLIA MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 464090 / 1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : LAURA DUTRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO DE SALES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
 ADVOGADO : DR(A). HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

Processo: RR - 464664 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MICHAL WERENICZ
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR - 464750 / 1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO ROBERTO GUERRA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO

Processo: RR - 464913 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DE ALMEIDA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: RR - 465433 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : NELSON EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BASTOS ALVES

Processo: RR - 465458 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JEFERSON JULINSKI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR - 466448 / 1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : LUIS PAULO CAMARA PRETEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LUIZ ANTONIO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA MARIA RICCO SAMPAIO

Processo: RR - 467223 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : JANETE DA GRAÇA VENCELOSKI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER

Processo: RR - 467464 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : DARCI NEILAND
 ADVOGADA : DR(A). ROSANI DIEL GRAEBIN

Processo: RR - 467986 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TEOMAR MOREIRA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: RR - 467987 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

Processo: RR - 470852 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : VANDENIR CARLOS TRAVESSINI
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ

Processo: RR - 470890 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : IZABEL DA SILVEIRA COLLE
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 471847 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : JAIRO HENRIQUE GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Processo: RR - 473321 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ ALFREDO DASNOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 473475 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CÉLULA - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILO ALMADA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Processo: RR - 473549 / 1998-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CARMELA FERREIRA TACANA
 ADVOGADO : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER



Processo: RR - 473550 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARYHADNE RAMOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA

Processo: RR - 474033 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : VILSON NOSCHANG
 ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR - 474088 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

Processo: RR - 474289 / 1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
 RECORRIDO(S) : EDISON SALVANY MENDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

Processo: RR - 475402 / 1998-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO(S) : ALENILTON BARBOSA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ZILDA MARIA FONTES CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO FREIRE DOS SANTOS

Processo: RR - 475668 / 1998-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MAURO MONTE SERRAT VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: RR - 476309 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : ELIETE DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GILSON DE BARROS MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR(A). FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

Processo: RR - 477166 / 1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: RR - 477196 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACIEL FONTES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PRALONS

Processo: RR - 477462 / 1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Processo: RR - 477463 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : RITA DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 477464 / 1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GALDINO DA SILVA

Processo: RR - 477639 / 1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MARTINS NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH KOLISKI VONS

Processo: RR - 477659 / 1998-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA LIMA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

Processo: RR - 477660 / 1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ

ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : DULCENIR DE JESUS G. DA GRAÇA
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MENDONÇA FILHO

Processo: RR - 478542 / 1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 478841 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVAIR TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR - 478878 / 1998-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARTA VERÔNICA COSTA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
 PROCURADOR : DR(A). SEVERINO R. P. BRASIL

Processo: RR - 480740 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : WALDIR CANIBAL DE ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÍCERO DA CAMINO

Processo: RR - 481991 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PRUDENTE BARRA
 ADVOGADO : DR(A). ANA CÉLIA DE MIRANDA NERY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

Processo: RR - 482476 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 482477 / 1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR



Processo: RR - 482478 / 1998-8 TRT da 14a. Região	Processo: RR - 488931 / 1998-0 TRT da 20a. Região	Processo: RR - 496592 / 1998-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE COSTA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IRIS DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA FREITAS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA	Processo: RR - 497876 / 1998-1 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO : DR(A). GILSON M. COSTA VASCONCELOS	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
Processo: RR - 483010 / 1998-6 TRT da 18a. Região	Processo: RR - 490647 / 1998-6 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : JOSÉ ISRAEL DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLOBALINVEST DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DURVALINO PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : FRANCICLEIDE FERREIRA COSTA HANIKA	Processo: RR - 497970 / 1998-5 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JUSSIER PIRES VIEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo: RR - 483078 / 1998-2 TRT da 3a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.	Processo: RR - 492479 / 1998-9 TRT da 13a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO GOU-LART
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIGIA COUTINHO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTENOR ARAÚJO DE BARROS
Processo: RR - 483173 / 1998-0 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	Processo: RR - 498036 / 1998-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITECI - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : REGINA COELI MEIRELES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILMA PAULA DIAS DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ	Processo: RR - 492480 / 1998-0 TRT da 13a. Região	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
Processo: RR - 484041 / 1998-0 TRT da 7a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADYR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : ITECI - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE GONCALVES LIMA
RECORRIDO(S) : SILMA PAULA DIAS DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO	Processo: RR - 498038 / 1998-3 TRT da 1a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo: RR - 484041 / 1998-0 TRT da 7a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	Processo: RR - 492481 / 1998-4 TRT da 13a. Região	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NOEMY PADILHA DE MACEDO DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ	Processo: RR - 498912 / 1998-1 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
Processo: RR - 486837 / 1998-3 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : ROZENILDA PAULINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	Processo: RR - 494262 / 1998-0 TRT da 1a. Região	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS TODESCHINI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	Processo: RR - 499757 / 1998-3 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRIDO(S) : MAURO BARBOSA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ARTHUR CARDOSO DA COSTA E OUTRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
Processo: RR - 487247 / 1998-1 TRT da 12a. Região	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRENTE(S) : CORSINO MARTINS DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRENTE(S) : ERICO SBORS	Processo: RR - 492481 / 1998-4 TRT da 13a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: RR - 499761 / 1998-6 TRT da 3a. Região
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
Processo: RR - 488930 / 1998-6 TRT da 20a. Região	RECORRIDO(S) : ARTHUR CARDOSO DA COSTA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : CLEBER VERNER FINHOLDT RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
PROCURADOR : DR(A). VILMA LEITE MACHADO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	
RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ DOS SANTOS	Processo: RR - 495137 / 1998-6 TRT da 21a. Região	
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADVOGADO : DR(A). DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA	PROCURADOR : DR(A). VANESKA CALDAS GALVÃO	
	RECORRIDO(S) : ANA CITA DE QUEIROZ E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	



Processo: RR - 503059 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZEN-
DE LIMA
RECORRIDO(S) : JURANDIR MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
Processo: RR - 507136 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MOSCONI
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR - 508051 / 1998-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MU-
RICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NÉOPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER GONÇALVES DE ME-
LO
Processo: RR - 508052 / 1998-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MU-
RICY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MORAES DOS SANTOS
Processo: RR - 508065 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS
ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RECORRIDO(S) : IVONE RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SELMA VALENCIO CESARIO
NUNES

Processo: RR - 509410 / 1998-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-
RA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
Processo: RR - 509773 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LOPES MACHA-
DO
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE BOTH CAMILOTTI
Processo: RR - 511799 / 1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMERSON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEI-
DA
RECORRIDO(S) : VALDIVINO DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
Processo: RR - 513890 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILNETO ISIDORO BISPO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO

Processo: RR - 514042 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MO-
RAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS VIEIRA LOPES
Processo: RR - 514176 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO(S) : ROZANIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE MACÊ-
DO GOMES
Processo: RR - 516080 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA ROSA GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA
RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
Processo: RR - 517027 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO RENATO HEPP BRUM E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
Processo: RR - 517876 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FER-
REIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO : DR(A). CROACI AGUIAR
Processo: RR - 517877 / 1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA MARLI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚ-
JO
Processo: RR - 517878 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IONEIDE OLIVEIRA SAN-
TOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA
FILHO

Processo: RR - 517879 / 1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA BRITO SIÉBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO BESERRA
Processo: RR - 517880 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NASARÉ OLIVEIRA BE-
ZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES
MOURA
Processo: RR - 517932 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGA-
LHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ZACARIAS GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
Processo: RR - 517945 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ERINALDA VIANA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LI-
MA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RERIUTABA
ADVOGADO : DR(A). ARI MACHADO PORTELA
Processo: RR - 518706 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NAIR WASCHBURGER
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO BITTEN-
COURT
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CRUZEI-
RAS DE SÃO FRANCISCO - ESCOLA
DE PRIMEIRO GRAU RAINHA DO
BRASIL
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CA-
VALHEIRO
Processo: RR - 521654 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA
SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDO(S) : EVANDRO PAULO RIPARDO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
Processo: RR - 521655 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
QUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES
DIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES SOARES

Processo: RR - 525753 / 1999-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). CLARICÉA SOARES
RECORRIDO(S) : JAMES CARACARÁ PACHECO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo: RR - 525755 / 1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARIO ARAUJO BUENO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES MENDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA

Processo: RR - 527871 / 1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE AQUINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR - 527873 / 1999-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : JOSEFA CARVALHO PIRES
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 528337 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NEURICE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

Processo: RR - 528404 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MANOEL DEOSDETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPÉL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: RR - 529321 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

Processo: RR - 529989 / 1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : NECI ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GILNETES NASCIMENTO

Processo: RR - 530172 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : LUIZA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRANDO SILVEIRA ALCANTARA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SIMMER

Processo: RR - 530364 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

Processo: RR - 530479 / 1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 530478/1999-4

RECORRENTE(S) : ZENECA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EUGENIO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 531165 / 1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA

Processo: RR - 531169 / 1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). BRAZILINO DE CARVALHO VIANA

Processo: RR - 535303 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 535304 / 1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 541251 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : EDITE GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 541252 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

Processo: RR - 544725 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

Processo: RR - 544726 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOAQUINA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCANTARA

Processo: RR - 544727 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA FONTENELE DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJA
ADVOGADO : DR(A). HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARUDA COELHO

Processo: RR - 545842 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO



Processo: RR - 545844 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAVAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

Processo: RR - 546042 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA NILZA LOPES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

Processo: RR - 549567 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA BONFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 549569 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AGARDENIO LIMA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÉLIA DE QUEIROZ DIOGENES

Processo: RR - 550962 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARINEZ DO NASCIMENTO GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 553273 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BELLO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
 PROCURADOR : DR(A). FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

Processo: RR - 553274 / 1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : ROSANE DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VASCONCELLOS DE MACEDO

Processo: RR - 559305 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES SANTOS PESOIA FURTADO

Processo: RR - 561847 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LUCIVANDA RODRIGUES NÓBREGA
 ADVOGADA : DR(A). VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIANA DE ABREU

Processo: RR - 561848 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARINETE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

Processo: RR - 572876 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA NONATO DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR - 578552 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
 ADVOGADO : DR(A). OMAR JOSÉ DA FONSECA

Processo: RR - 578555 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : OZÓRIO CARVALHO CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). ODONILTON OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CORREDEIRA
 Processo: RR - 581312 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : ROSÁLIA ABREU DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 Processo: RR - 586202 / 1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - FUSAMP
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
 Processo: RR - 586213 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RITA MENDES GONSALVES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 Processo: RR - 586214 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELINTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
 Processo: RR - 588744 / 1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
 Processo: RR - 591551 / 1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591550/1999-1

RECORRENTE(S) : ADELAIDE DO PATROCÍNIO JÚLIO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 596158 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : RAWLIANA GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). RANIÊ DE SÁ BARRETO

Processo: RR - 597100 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE OURDES LINHARES SOBRINHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FERNANDES

Processo: RR - 600866 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELCI BARBOSA MOURA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 614169 / 1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

Processo: RR - 614174 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ADELÚCIA MARIA GOMES DANTAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJINHO

Processo: RR - 646076 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646075/2000-2

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 651065 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 652589/2000-0

RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

Processo: RR - 654098 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE CASTRO SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PRADO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 667904 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667903/2000-3

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DIERCKX DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: RR - 724158 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FLAVIANO DE SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RODRIGUES MORAES

Processo: RR - 778020 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANÍBAL MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processo : ED-AIRR-389.351/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar erro material, determinando que, onde se lê artigo 7º, VI, da Constituição Federal, seja lido: "artigo 7º, IV, da Constituição Federal".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos declaratórios providos parcialmente para sanar erro material referente ao inciso do preceito constitucional objeto da matéria.

Processo : ED-AIRR-542.470/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-622.443/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERBERTE BRANDÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ausência de indicação e/ou demonstração de violação constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-634.198/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 634197/2000.4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FAVINCHI
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, conforme os fundamentos lançados na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração ainda que apenas para prestar esclarecimentos, tendo em vista que esse procedimento implica o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR-644.284/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BOCCI
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-651.316/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE REIS CARREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-658.133/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUELI APARECIDA CONDUTTA MARGRI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO**

Verificando-se que a decisão embargada necessita de esclarecimentos, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para entregar de forma completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-670.719/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação.

Processo : ED-AIRR-670.971/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 EMBARGADO(A) : DILMA ÁVILA LEITE
 ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-672.871/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-683.253/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que desatende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, carece de prequestionamento a indigitada violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-684.167/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE: unanimemente, negar-lhe provimento; II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: unanimemente, negar-lhe provimento; III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, unanimemente, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ausência de ofensa aos arts. 302 do CPC e 461 da CLT. Jurisprudência sem validade, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133/TST. Não incidência dos arts. 458 da CLT e do Enunciado nº 241/TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS E SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Violação à literalidade do art. 620 da CLT não configurada. Necessidade de interpretação das normas coletivas. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO** - Falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei e de jurisprudência para confronto no Recurso de Revista. **PRÊMIO-APOSENTADORIA** - Tese recorrida não infirmada e dependente de comprovação de fato. Violação do art. 7º da Constituição não configurada. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT). Não-provimento do Agravo de Instrumento do Reclamante. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1º RECLAMADO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Acórdão do TRT apoiado no Enunciado nº 6/TST. Revista incabível. Jurisprudência superada. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. **ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO** - Ausência de prequestionamento da matéria como posta no Recurso de Revista. Impossibilidade de configuração de afronta aos arts. 5º, II, da Constituição e 1090 do Código Civil. Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - Hipótese em que a violação não nasceu da própria decisão, porque limitada a considerar inaplicável ao processo do trabalho o art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74. **NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304/TST** - Tema não prequestionado. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido integralmente.

Processo : ED-AIRR-687.646/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : União Federal
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar o erro material existente no julgado embargado; negar provimento no tocante à limitação dos cálculos dos reajustes salariais ante a inexistência de omissão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Existindo erro material, dá-se provimento para sanar o vício ocorrido na decisão embargada. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo. Quanto à limitação dos cálculos de reajustes salariais, nego provimento aos embargos declaratórios ante a inexistência de contradição no julgado embargado.

Embargos parcialmente providos para sanar erro material.

Processo : ED-AIRR-688.769/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para conhecer dos embargos anteriores, negando-lhes, contudo, provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos para conhecer dos embargos declaratórios anteriormente interpostos e para rejeitá-los, em face da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita.

Processo : AIRR-695.339/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.349/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
 AGRAVADO(S) : WANDER JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando o agravante não cuida de rebater os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-695.582/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PERPÉTUO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-697.209/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DEODETO PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RENATO SURPILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-697.720/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não foi constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-697.998/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : HELITON DAMASCENO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ONEISA COSTA PASSARELLI

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não foi constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-698.187/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO CORSINI MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
AGRAVADO(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

A decisão regional foi proferida em consonância com os termos do Enunciado nº 129/TST, segundo o qual a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Assim o recurso de revista não merece processamento, ante a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT, razão por que deve ser mantido o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-698.224/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR-699.187/2000.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SANMAR DA SILVA LUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.
Processo : ED-AIRR-699.276/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA CÂNDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-699.277/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : MAURO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não existirem a omissão e contradição apontadas.

Processo : ED-AIRR-699.278/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não existirem a omissão e contradição apontadas.

Processo : AIRR-699.777/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS ALONSO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - QUEBRA DE CAIXA. A decisão encontra óbice nos termos do Enunciado nº 247 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-700.854/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HENRIQUE CAÑA ILLES
ADVOGADO : DR. ATHANASIOS G. FLESSAS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sanada a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Processo : AIRR-701.642/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVANTE(S) : LUÍS CÉSAR CRUS DON BELL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SIMÕES MENESCAL CARNEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - EXECUÇÃO. Pelo Enunciado 266 do TST a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Inexistindo demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

Processo : ED-AIRR-701.903/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NERY DA SILVA PADILHA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando no julgado recorrido não existem os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-703.475/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ VALENTIM FEDRIZZI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes a omissão, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

Embargos não providos.

Processo : AIRR-704.908/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : JAIME MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, segundo a qual é devido o adicional de horas extras quando o salário é pago por produção. Assim o recurso de revista não merece processamento, ante a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST, razão por que deve ser mantido o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-705.745/2000.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não foi constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-705.746/2000.3 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELI RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento, por serem de natureza obrigatória as peças faltantes no agravo de instrumento e também pelo fato de não incumbir a esta Corte recursal determinar o traslado das peças, anteriormente requerido pela parte ao Tribunal Regional de origem, o qual não atendeu à solicitação feita.

Processo : AIRR-706.352/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA FIRMINO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-706.356/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

O enquadramento do Reclamante como bancário, bem como as horas extras, sofrem óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 297 e 337-I, todos da Súmula desta Corte.

Não bastasse, o Agravo de Instrumento renova os argumentos do Recurso de Revista, sem enfrentar os específicos do despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-706.361/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTERO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.991/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

Processo : ED-AIRR-706.997/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALVES DE ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-707.000/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO KLINKE
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL. A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). **HORAS EXTRAS.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST. **TRANSAÇÃO - PDV.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento quando a decisão revisanda encontra amparo nos termos do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-709.210/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : OSMAR CARLOS GEBING
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-709.610/2000.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA ZÉLIA NUNES LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração fundados em omissão não encontram amparo no art. 535 do CPC, quando o vício apontado inexistente. A real ausência de peças consideradas necessárias para o exame da admissibilidade do recurso de revista, na vigência de nova lei, é pressuposto extrínseco e não possibilita o efeito modificativo pleiteado, já que não existe omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos opostos.

Embargos declaratórios a que se nega provimento (aplicação do art. 535 do CPC).

Processo : AIRR-709.939/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VITALINO ROSA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. SÔNIA AMARAL A. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-709.946/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE

Recurso de Revista fundamentado tão-somente em divergência, cujos arestos contemplam tese não abordada pelo Eg. Tribunal Regional. Não há, pois, conflito jurisprudencial. Emerge a aplicação do Enunciado nº 296.

Processo : AIRR-710.131/2000.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.620/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-711.958/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos necessários.

Processo : ED-AIRR-712.501/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AIRR-712.940/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COBEZAL - COMÉRCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.234/2000.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERNESTINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-713.290/2000.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARNALDO TAPEMBECK VAZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-714.251/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GUIOMAR LEME DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-715.406/2000.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORTE-SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : NOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DO CARMO COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-715.411/2000.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVES MIUDEZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MOACIR VERÍSSIMO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Os arestos colacionados no Recurso não atendem ao Enunciado nº 296/TST e à alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação promovida pela Lei nº 9.756/98.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-715.635/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA MOREIRA DOS HUMILDES
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-716.112/2000.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : AIRR-716.194/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO NAZARÉ MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que, de fato, o Recurso de Revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.203/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : AMADEU BASTOS PALHETA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso.

Participação nos lucros, prevista em Programa de Participação nos Resultados.

Não houve pronunciamento sobre o artigo 5º, II, da Constituição da República (Enunciado nº 297/TST).

Os arestos ditos divergentes silenciam sobre a referida parcela ou não atendem ao Enunciado nº 337/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-717.281/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÚCIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Impropera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, pois não se configura a violação invocada, mas, antes, interpretação e aplicação das normas legais que disciplinam a matéria, artigo 832 Consolidado, ao concluir a Turma Julgadora que inexistiu omissão a ser sanada. Em consequência, a jurisprudência trazida a confronto não se aplica à espécie.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - O apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático probatório dos autos, e para concluir-se diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

HORAS IN ITINERE - A decisão regional está de acordo com o Enunciado nº 90 desta Casa. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-718.388/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZEU MAIA MATTOS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-718.430/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. A Reclamada pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-718.885/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Corre Junto: 718886/2000.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. INTEGRAÇÕES.** Recurso de Revista desfundamentado. **3. COMISSÕES.** Violações não demonstradas. **4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-718.886/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)
Corre Junto: 718885/2000.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-720.175/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : LLOYDS TBS BANK PLC
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS, ART. 535, I E II, DO CPC. A pretensão do Embargante desvirtua a finalidade dos Embargos Declaratórios. O **decisum** embargado não padece de nenhum vício. O Reclamante pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-721.454/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : GILNEI FRANCISCO ZWETSCH
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.572/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - NÚMERO DO PIS/PASEP - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. "Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor". **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, pela diretriz traçada no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.030/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. **COINBRA-FRUTESP - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA.** É INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA, EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, MATÉRIA DECIDIDA COM BASE nos fatos e provas RECONHECENDO VÍNCULO DE EMPREGO DO RECLAMANTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS, e A COOPERATIVA COMO MERA INTERMEDIADORA DA RELAÇÃO EFETIVAMENTE OCORRIDA. Inexistência de ofensa ao parágrafo único do art. 442 da CLT. Aplicação do item I do Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.394/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-724.709/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração. **Processo : ED-AIRR-724.792/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOVERCINO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sanando a omissão, sem contudo, dar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, não de ser providos os declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : AIRR-725.180/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE

Não comprovada violação literal de preceito de lei em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. **Processo : AIRR-725.183/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DURÃES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MOTTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-725.846/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : AELTON RICARDINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista. Responsabilidade do dono da obra - a decisão recorrida conferiu razoável interpretação aos preceitos de lei pertinentes (Enunciado nº 221/TST) e os arestos ditos divergentes não se referem à matéria discutida (Enunciado nº 296/TST). Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-725.934/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ADERBALDA TOLENTINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE

Não configurada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório

Processo : AIRR-726.264/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S) : LUÍZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - O entendimento do Regional traz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação de dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL - Incidência do Enunciado nº 126 da Casa.

FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS - Da análise dos autos, observa-se que a Reclamada fundamenta o seu inconformismo em tese diversa da adotada pelo Regional, o que inviabiliza o cotejo.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DIVERSOS - A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-727.012/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMORIM PIZZARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO SOLANO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO LEAL WEBERING
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-727.484/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIVINA LÚCIA DE PAULA DE DEUS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-727.761/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILZO SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. TICKETS-REFEIÇÃO. Vedado o reexame de fatos e provas nesta Instância Extraordinária Trabalhista, por aplicação do Enunciado 126/TST, O QUE AFASTA, IGUALMENTE, os modelos trazidos ao confronto, pelos termos do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DA RECLAMADA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Enunciado 236/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-727.829/2001.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANDI BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-727.857/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ESTEVÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-1, posteriormente convertida no Enunciado nº 357/TST, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Assim, o Recurso de Revista não merece conhecimento, devendo ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-728.309/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fáctico-órtico o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-728.534/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPROVIMENTO. DIFERENÇA SALARIAL E ADICIONAL NOTURNO. o recurso encontra-se desfundamentado quanto a esses tópicos, porquanto a Recorrente não logrou comprovar a existência de violação a dispositivo de lei, nem colacionou arestos para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme preconizado no art. 896 da CLT. **2. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Inverte-se o ônus da prova, quando a empresa se omite injustificadamente de apresentar ao processo o controle de jornada, com os horários declinados pelo empregado. Incidência do Enunciado nº 338 do TST.

Processo : AIRR-728.755/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 728756/2001.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Violação constitucional não demonstrada. Decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI1 do TST. **2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação legal, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-729.673/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SALETE VERZA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-729.775/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SILVONE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HABILITAÇÃO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI1 desta Corte. Violações não demonstradas. **2. HORAS EXTRAS.** Matéria fática. Violações não demonstradas. **3. MULTA NORMATIVA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-730.340/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não comporta provimento o Agravo de Instrumento quando almeja a admissão de Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-730.783/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-731.181/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REJANE CORREIA QUIRINO DOVOEZEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC.



Processo : ED-AIRR-731.208/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : MILTON MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento os embargos apenas para prestar os esclarecimentos devidos. I

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para prestar os esclarecimentos devidos.

Processo : AIRR-731.248/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA / H. GUEDES / MACAÛBA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : ERMÍRIO FERREIRA DA MATA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-731.400/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-731.570/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO KASSAWARA
 EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DIAS
 ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para apenas prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação.

Processo : AIRR-731.863/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA SANTOS VARELA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Princípio do livre convencimento exclui prevalência de provas.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-731.865/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : VALMIR BORGES
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-731.873/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : ISAIAS LOPES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas de feito. Aplicação do Enunciado 214/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.107/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : VANDILSON ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-732.112/2001.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARILDA DE FÁTIMA VIEIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO
 AGRAVADO(S) : SEBECO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PÉTALA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízes de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo não provido.

Processo : AIRR-732.133/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-732.310/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : SANDRA ROSA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : AIRR-732.570/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSVALDO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.571/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILSON TADEU TROVATTI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Supervisor subordinado à gerência enquadra-se no artigo 224, § 2º, da CLT

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-732.586/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 6 (seis) horas.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR-732.675/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : AIRR-733.168/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDBII DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente nº 139 da SBDII do TST, quando denegado seguimento a Recurso de Revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-733.172/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. DOLORES RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.197/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
AGRAVADO(S) : ESTHER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Processo : AIRR-733.206/2001.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : STÊNIO VIANA FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que está fundamentada, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-733.210/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se o não-provimento dos embargos declaratórios.

Processo : AIRR-733.211/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCAS FONSECA FILHOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURURUPU
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.769/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRAZ CANUTO COELHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: 1. COISA JULGADA (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) Matéria de prova. (Enunciado nº 126 do TST).

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão impugnada preferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. (Enunciado nº 289 do TST.).

3. INTERVALO INTRAJORNADA. Tema de natureza fático-interpretativa. (Enunciados nºs 126 e 221 do TST).

4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Alegação superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR's. Matéria preclusa. Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.770/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGROCIERES S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista quando não restarem atendidos os pressupostos para seu cabimento, conforme exigência do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.771/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-733.772/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : DÉBORA KÁTIA FUCHS QUINTÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO NOS LIMITES DO ART. 895, IV, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.773/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : AILTON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-733.774/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que fundamentado, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. De outro prisma, decisão - como a que se colocou - que guarda perfeita consonância com o entendimento insculpido em orientação jurisprudencial da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho não carece ser ultrapassada. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-733.775/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. FURTADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida do recurso de revista para contrariar decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do SDI/TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte.

Processo : AIRR-733.776/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MORAES FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe recurso de revista que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-733.784/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VERALÚCIA BEZERRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de Revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.786/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARTHA DA SILVA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JANICE RIBEIRO BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-733.897/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. REINTEGRAÇÃO. ATESTADO DO INSS. Violação Constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-734.550/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : AIRR-734.593/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CERZER FÉLIX
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VALENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não cabe recurso de revista que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-734.629/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILSON NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Não houve pronunciamento sobre os artigos 192 a 202 do Estatuto dos Ferrovários do Estado (Enunciado nº 297/TST). Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-734.821/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANANIAS NERIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-734.822/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RAIMUNDO VILELA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.
Processo : ED-AIRR-735.103/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALBERTO XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : AIRR-735.144/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-735.150/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ BARROSO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

A arguição de nulidade não procede, tendo em vista o enfrentamento da matéria pelo Eg. Regional.

Sobre a habilitação dos créditos na massa líquidanda, a decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143 desta Corte e, em relação às horas extras, a pretensão esbarra nos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

Agravo conhecido e desprovido.
Processo : ED-AIRR-735.334/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E ABRANTES LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : DELMA CÁSSIA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA MACHADO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.
Processo : AIRR-735.743/2001.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

Processo : AIRR-736.249/2001.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA SOARES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-736.819/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo, quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-736.824/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
AGRAVADO(S) : AYLON TEIXEIRA NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento por irregularidade de representação argüida em contramínuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o recurso de revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736.828/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA CASTOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-737.665/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO TÃO-SOMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não demonstrada violação direta e literal a preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-737.684/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO PEREIRA BARRAGANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.866/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ DURR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não ataca os fundamentos do despacho que denegou processamento ao recurso de revista não encontra guarida no art. 896 da CLT, portanto, encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-737.868/2001.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.873/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO JOÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-739.184/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBSON LOUREIRO NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Agravo não provido.

Processo : AIRR-739.197/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/81 (Orientação Jurisprudencial nº 105/SDI).

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-739.725/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 739726/2001.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO COBELLO COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

CARATERIZAÇÃO. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. **2. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA ESPECIAL.**

Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-740.262/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ZELINDA CONCEIÇÃO ESTRELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-740.458/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CHAIR BATISTA FELICISSIMO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-740.477/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NICOLAS DEM BOURAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : NACIONAL CLUB
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PRAZO

A teor do artigo 125, § 1º, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, (CLT, art. 8º), se o vencimento cair em dia feriado, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Correta, pois, a decisão regional, permanecendo incólume o artigo 477, § 6º, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.



Processo : ED-AIRR-741.358/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para apenas prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento, para apenas prestar os esclarecimentos constantes de fundamentação.

Processo : AIRR-742.005/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Não demonstrando o Recorrente violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentando divergência jurisprudencial válida e específica, o Recurso de Revista não merece processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.071/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : HERNANDES RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 AGRAVADO(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-742.072/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON SENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-742.073/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : IVANILDA DOS SANTOS CALADO GANDOLFO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SIXTO
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. **2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ANUÊNCIA VICIADA. CARACTERIZAÇÃO.** Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.105/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. **2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.539/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ADELINO SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.706/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO ROSSI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que incorreu na hipótese ora examinada.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR AVULSO - Dada a natureza fática-interpretiva de que se reveste o *decisum* recorrido, impossível a revisão do julgado, a teor dos Enunciados 126 e 221 do TST.

3. EXECUÇÃO - O recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 297 do TST, visto que sequer aventado na decisão recorrida. (En. 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.841/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALMIR RODRIGUES RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO HEXABANCO S. A.
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-742.910/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
 AGRAVADO(S) : JAIR SECOND
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.911/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MOCOCA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MARRER VISMAR
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-742.962/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA EBERIUS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO IMPERTINENTE

1. No Agravo, os Reclamantes, depois de repetir as razões de Recurso de Revista, acrescem fundamentos que não têm pertinência com a discussão dos autos, referente à prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes da substituição do pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação por tíquetes; e da supressão dos tíquetes concedidos a aposentados e pensionistas.

2. O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os da sentença ou do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista. In casu, os Agravantes não dedicaram uma linha sequer ao ataque daquele que foi o fundamento do despacho agravado, a consonância entre o acórdão regional e o Enunciado nº 326/TST. Na verdade, nem mesmo mencionaram este Verbete Sumular.

3. À míngua de impugnação específica à decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-743.040/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NATALINO TIBÚRCIO SABINO
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO CAMILO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação à coisa julgada. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.048/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WILSON ROSALINO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CILAS FABBRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando já na vigência da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que regula o processo de procedimento sumaríssimo, pois necessário seria que o Recorrente demonstrasse, diretamente, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, valendo dizer, violação à regra constitucional ou que a decisão tivesse contrariado a jurisprudência uniforme consagrada nos enunciados da Súmula desta Corte, o que, *in casu*, não ocorreu. Nego, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-743.050/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA GOMES
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A violação dos textos constitucionais invocados, acerca do procedimento sumaríssimo adotado pelo acórdão regional e pelo despacho denegatório, restou preclusa, tendo em vista não constar das razões do recurso de revista. (En. 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.051/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COSME SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (PIRASERV). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (FISCHER S/A).** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.060/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S) : ILCA CORRÊA REIS
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DDE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOPLIDARIEDADE. recurso de revista desfundamentado. Violação não demonstrada. Agravo desprovido.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo desprovido.

3. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. DIVISOR 220. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

4. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.069/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A interpretação de legislação infraconstitucional não enseja admissão de recurso de revista em processo de execução. Assim, sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.070/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOÃO ASSEF JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : OVERPLAN SERVIÇOS PROMOCIONAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOÃO ASSEF
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DINHEIRO EM CONTA CORRENTE.

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

2. Não restou comprovado que o dinheiro penhorado pertencia a Agravante e não a seu pai (Executado) conforme constou do documento encaminhado pelo departamento jurídico do Banco Bradesco, o qual não apresentou qualquer inautenticidade. (En. 126 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.072/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LENILSON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDII, consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-743.073/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : WILLISA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : CINTHIA CARMEM DA SILVA VARGEM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DDE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.074/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALOMÃO
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.235/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIGAN SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA.** Somente com a alteração do elemento fático delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes foi com base nas provas apresentadas, incidindo à hipótese os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-744.543/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : AIRR-744.771/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se pode vislumbrar ofensa do art. 770 da CLT, por falta de prequestionamento, quando o acórdão regional não conhece do recurso ordinário, por intempestivo, tendo em vista que os embargos de declaração, anteriormente opostos contra a sentença de primeiro grau, não interromperam o prazo recursal, porque extemporâneos. Agravo a que se nega provimento por não configurada a hipótese do art. 896, alínea c, da CLT.

Processo : AIRR-744.773/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIS RANGEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não ataca os fundamentos do despacho que denegou processamento ao recurso de revista não encontra guarida no art. 896 da CLT, portanto, encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-744.778/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : R & A MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-745.500/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA AMORIM CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EXIMERCO - EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CÉLIA NETO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Correto encontra-se o despacho que denegou seguimento ao apelo revisional, na medida em que restou configurada a sua intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.501/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que está fundamentada, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-745.503/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENÍSIO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.504/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.505/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Processo : AIRR-745.508/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA DA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-745.509/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ERCIEL FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-745.514/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : HELOIZA MARIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-746.142/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO
ADVOGADO : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-746.229/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : KLÉBER RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE MONTEIRO VALDEVINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO RSR. INTEGRAÇÃO - LIMITAÇÃO A DUAS HORAS DIÁRIAS.** Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte. **3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. **4. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Contrariedade a enunciado do TST não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-746.282/2001.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERI VITOR EICH
ADVOGADO : DR. EDUARDO LEÃO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento, a teor do Enunciado nº 218 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-746.285/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Em face de o caráter fático-interpretativo de que se reveste o **decisum** regional, o reexame da matéria (vínculo de emprego) implicaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas dos autos constantes dos autos e a suplantação da exegese conferida pela tese regional aos dispositivos legais mencionados (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC). (Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-746.288/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JULIO RICARDO A. DE MELO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-747.004/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELEUTÉRIO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Não houve debate acerca de preceito da Constituição Federal. Incide o Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Petição não conhecido. Matéria constitucional não questionada.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-747.155/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restaram atendidos os pressupostos para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-747.156/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHICLETES COM BANANA LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : CELUTA ANDRÉA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta colenda Corte.

Processo : AIRR-747.157/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-747.158/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-747.159/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não ataca os fundamentos do despacho que denegou processamento ao recurso de revista não encontra guarida no art. 896 da CLT, portanto, encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-747.162/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULINO VIEIRA GANDRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restaram atendidos os pressupostos para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-747.164/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DOLOMITA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAYSÁ HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST, para que se possa falar na veiculação do citado recurso.

Processo : AIRR-747.165/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IVETE DA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado do auto de penhora, os embargos à execução, a decisão dos embargos à execução e a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-747.487/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA CASTRO MAZALI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa.

Processo : ED-AIRR-748.823/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDO SORNAS
EMBARGADO(A) : VALDEMAR RUSSO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.
Processo : ED-AIRR-749.022/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS MENDONZA FLORES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-749.590/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADO(S) : MARIA REJANE DE AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o agravo de instrumento, quando se verifica que, de fato, o recurso de revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-749.597/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CORRÊA E NOLD LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO(S) : VILSON ERZTHALER DE MOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-749.617/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se configura afronta ao princípio de ampla defesa da parte ou do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque a capacidade postulatória do advogado depende da prova em juízo de que possui mandato outorgado pela parte para prática de atos processuais (art. 37 do CPC e Enunciado nº 164 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-749.632/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ ANTHONISEN VALENTE
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-749.662/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA ÂNGELA NEVES MARCOS
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-749.777/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : LOYD AMPESSAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-750.382/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos necessários.

Processo : AIRR-750.604/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
AGRAVADO(S) : RUBENS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Processo : ED-AIRR-750.682/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : AIRR-751.026/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIMAC COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR-751.121/2001.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUAREZ BILRO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não atendidos os requisitos do artigo 535 e incisos do CPC.

Processo : ED-AIRR-751.126/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-751.142/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ABRELINO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : OLARIA AGUIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVA AGUIAR & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Prescrição total da ação. A decisão do Eg. Regional guarda consonância com o Enunciado nº 362/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-751.313/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NILSON DE MELLO COLUCCO
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ART. 896 DA CLT

A decisão regional foi proferida em consonância com o Enunciado nº 362/TST,

no sentido de que é de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para o ajuizamento de Ação Trabalhista, em que se pleiteiam valores referentes a depósitos de FGTS. Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, devendo ser mantido o despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-751.337/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - SUPRESSÃO UNILATERAL - ILEGALIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-752.117/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AURORA KAKUTA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA CORREA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.
Processo : AIRR-752.359/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VERONICE SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
ADVOGADO : DR. JANAINA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-752.360/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. **2. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **3. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-752.361/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IOLANDA GENI NAGUBAER
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando contraria decisão consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI do TST. Entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-752.364/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LAURI STRUCHER
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-752.504/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : D.M.F. SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : ANA RAIMUNDA PICAÑO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 266/TST. "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-753.257/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : POLVANI DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DA ROCHA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-753.388/2001.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA NADIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. É infundado agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista, quando não demonstradas violação de texto constitucional e/ou divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-753.392/2001.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA NÉA
ADVOGADO : DR. ROSANNA VALADÃO MACHADO VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AG-AIRR-754.890/2001.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO ALVIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : AIRR-755.337/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : REINALDO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Conversão e exame do recurso ordinário de acordo com limites impostos ao exame pelo rito sumaríssimo. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.231/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA PECEAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Matérias preclusas, pois não foram analisadas no acórdão recorrido. (En. 297/TST)

2. JUROS DE MORA. Falta de interesse processual, visto que não houve condenação do Reclamado, neste aspecto.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O recurso, neste tópico, perdeu o objeto, porque a decisão recorrida foi favorável ao Demandado.

Agravo que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.333/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE M. TERTULIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA XAVIER PINTO
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORDEIRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-756.340/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BELAM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : GONÇALO SEVERINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação expressa na decisão que denegou processamento ao recurso de revista é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST, que reflete o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.343/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DSI CONSULT - CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ULISSES TRÄSEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de questionamento quanto ao princípio da legalidade. **2. AJUDA DE CUSTO PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.690/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO RODRIGUES CELESTINO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

Processo : AIRR-756.697/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA LUZ PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE NORMATIVA. TERMO INICIAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. **2. AVISO PREVIO. EFEITOS.** Ausência de questionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.698/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO BRUNINI
 ADVOGADO : DR. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : J. C. MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : RIVIERA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista que objetiva o revolvimento dos fatos e da prova produzida a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.699/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos os traslados da petição inicial, da sentença da Vara Trabalhista e da contestação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-756.701/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS NUNES
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não juntou aos autos o traslado do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-756.702/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : ALMIR ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.705/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756 de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-756.784/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : IZABEL DO ARARI OLIVEIRA ARRAES
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de Revista não provido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Processo : ED-AIRR-760.406/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AMAURI CAPUZZO
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão e obscuridade na decisão hostilizada, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

Processo : AIRR-760.675/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de interpretação de legislação infraconstitucional, não enseja admissão de recurso de revista em processo de execução. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-760.917/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE FIDELIS DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INDENIZAÇÃO - DISPENSA OBSTATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-761.400/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOCI FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-761.401/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
 AGRAVADO(S) : RICARDO CATAPANO MAIA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-761.604/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILÍDIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : União Federal - EXTINTA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. PETROBRÁS X INTERBRÁS. A norma contida na Lei nº 8.029/90 prevalece sobre a disposição geral supramencionada (art. 2º, § 2º, da CLT) na medida que dispõe, especialmente, acerca da atribuição conferida à União de responder pela assunção das demais obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás, consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8029/90. Trata-se de matéria interpretativa. (Enunciado nº 221 do TST).

2. As demais parcelas: REINTEGRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, DIFERENÇAS DE ANUÊNIO, INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE VERBAS DE NATUREZA CONTRATUAL PERCEBIDAS PELO RECORRENTE, REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO E DESCONTOS PETROS. Prejudicada a análise, em virtude do reconhecimento da UNIÃO FEDERAL como sucessora da Interbrás.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-761.858/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MILTON INÁCIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 da SDI DO TST - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-763.116/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PHYTOERVAS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MÉRICA LÚCIA MAIMONE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois demonstrada a deserção do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-764.037/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AZEVEDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em processo de execução de sentença a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST).

Processo : ED-AIRR-764.086/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DÉBORA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

Processo : AIRR-764.665/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARILUCE MATIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-765.574/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DESPORTIVA CAPIXABA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLEILDO GOMES RUFINO
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-766.855/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO JUNS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA ABDO LEITE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 desta Corte.

NULIDADE DO CONTRATO E LIMITE DO PEDIDO - Ao considerar os contratos nulos, entenderam, o juízo de primeiro grau e o Regional, que tais instrumentos não seriam úteis para corroborar as assertivas do Reclamado, não sendo viável que se mantenha a validade dos mesmos, aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional baseou-se nas provas produzidas na instrução processual. Por outro lado, o que pretende o Reclamado é o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, por força do Enunciado nº 126 do TST.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Quanto às matérias sub judice, encontra-se o Agravo de Instrumento desfundamentado, visto que não preenche os requisitos legais exigidos no artigo 896, alíneas 'a' e 'c' da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.856/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ALDENES CANTÃO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.859/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

Processo : AIRR-767.670/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : GENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENNEDY PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-767.723/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S. A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário-mínimo. (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1 do TST). Inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-767.906/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GASPARINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Violação constitucional, contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-768.772/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO APARECIDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGENIO GERVASIO CAPUVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-768.773/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BRAGANHOLO
ADVOGADO : DR. LUIZA MARIA CAPELLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-768.778/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MEGA POSTO BERIMBAU
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. COMPENSATÓRIA. SEGURO-DE-SEMPREGO. Processo submetido ao procedimento sumaríssimo - observância dos requisitos previstos no artigo 896, § 6º Consolidado. Os requisitos não se encontram nos presentes autos, visto que não se há de falar em contrariedade à Súmula desta Casa, até porque a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 do TST. Quanto a violação a dispositivo constitucional, aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-770.944/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEDRO RASKOPF
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não logra êxito ao preencher o disposto no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-771.490/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ERMÍRIO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA.** Somente com a alteração do elemento fático delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes foi com base nas provas apresentadas, incidindo à hipótese os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772.091/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA MARIA SANTA ROSA ROCHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. **2. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL.** O Tribunal recorrido firmou o convencimento na prova testemunhal para considerar destituídos de eficácia probante os cartões-de-pontos apresentados pela Reclamada, porque anotados de forma fraudulenta. Impossível, pois, a admissão do recurso de revista sem se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772.106/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA DE PROVA.

Se o Regional, última instância na análise dos fatos e provas, concluiu pela identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica em tempo de serviço não superior a dois anos e mesma localidade, há de entender-se que não pode ser admitido como óbice ao direito do empregado receber salário igual para trabalho igual. (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772.577/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LENISE MARIA MOTA SCHULER NORAT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-772.635/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASAS MARAJÁ ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : LEVI RAMOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-773.686/2001.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : ADOLFO ALENCAR NETO
ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

Processo : AIRR-773.909/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : APARECIDO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inaplicável o art. 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Precedente nº 149 e Enunciado nº 164/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-774.936/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILZA RAIMUNDA BRÍGIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Pela Orientação Jurisprudencial nº 82 desta Corte, tem-se que a data de demissão a ser considerada é a do dia 19 de dezembro de 1998, já que o empregado foi demitido sem justa causa em 19 de novembro de 1998 recebendo aviso prévio indenizado. Assim, correto o acórdão regional que indeferiu a indenização adicional, já que a rescisão contratual ocorreu após à data-base da categoria do obreiro, ou seja dezembro. Inaplicabilidade do Enunciado nº 314 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-775.629/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVAN DA SILVA NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO VASCONCELOS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa no Enunciado nº 356; portanto, correta a decisão agravada em não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela ora Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-775.632/2001.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREIA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia das razões do Recurso de Revista é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-779.297/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ODAIR BOANOVA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-779.563/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Processo : AIRR-779.564/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO CANANÉIA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Processo : AIRR-780.720/2001.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANSELMO DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DE VENDAS. Contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.I do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-781.165/2001.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S) : ABDEL LIMA FREIRE
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-781.173/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : IVAIR QUEIROZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ausência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-781.186/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JUSCELINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000 . RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA . APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

2 - HORAS EXTRAS - Inviável o processamento do Recurso de Revista se a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, pela diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-781.917/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACARIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-781.971/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JANDYRA SILVA LEMOS PINTO DE MELO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da Corte, tem-se que a data de demissão a ser considerada é a do dia 19 de dezembro de 1998, já que o empregado foi demitido sem justa causa em 19 de novembro de 1998, recebendo aviso prévio indenizado. Assim, correto o acórdão regional que indeferiu a indenização adicional, já que a rescisão contratual ocorreu após a data-base da categoria do obreiro, ou seja, dezembro. Clara está a inaplicabilidade do Enunciado nº 314 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-782.695/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO IRINEU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (traslado do despacho negatário do Recurso), não se conhece do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-786.605/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÁS NOLÁCIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756 de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-787.368/2001.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTH KRETZU E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-790.851/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PAULINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Violação constitucional não demonstrada. 2. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Violação constitucional não demonstrada. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-792.664/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMADO. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-793.960/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : OTO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÃE-FÉ. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal é incabível o processamento do recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.307/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : PAULO EMANOEL DE OLIVEIRA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Recurso de revista não admitido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Precedente nº 177 do TST.

Processo : AIRR-794.579/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Não cabe recurso de revista, quando não restarem atendidos os pressupostos para cabimento do recurso de revista, conforme exigência do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-795.308/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CANAL C&A, AGROPECUÁRIA DE NANUQUE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do Recurso de Revista. Entendimento consagrado no Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-795.315/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ACOS PHOENIX-BOEHLER LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VASCO EDUARDO MARQUIZIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-797.071/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
 AGRAVADO(S) : VALMIR OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexistência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.072/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-797.073/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTA LUCANTE BEILICH (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : MARIA ZULMIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-797.074/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FUSÃO LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CRIVELLARO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SHIRLEY LEIKA HANADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-797.075/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não demonstradas as violações apontadas, nega-se provimento ao Agravo de instrumento.

Agravo não provido.

Processo : AIRR-797.076/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Recurso de Revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-797.077/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando já na vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que regula o processo de procedimento sumaríssimo, pois necessário seria que a Recorrente demonstrasse, diretamente, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, valendo dizer, violação à regra constitucional ou que a decisão tivesse contrariado a jurisprudência uniforme consagrada nos enunciados da Súmula desta Corte, o que, **in casu**, não ocorreu. Assim, irrepreensível o r. despacho que denegou seguimento ao apelo revisional, ao asseverar que o art. 896, § 6º, da CLT não contempla as hipóteses de violação a dispositivos de leis ordinárias e de divergência jurisprudencial para admissibilidade do recurso de revista. Nego provimento ao agravo de instrumento interposto.

Processo : AIRR-797.080/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JAMAICA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOÃO CINTO
AGRAVADO(S) : LEONIDAS ROMA CORREA
ADVOGADO : DR. JULIANA FIDELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando já na vigência da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que regula o processo de procedimento sumaríssimo, pois necessário seria que os Recorrentes demonstrasse, diretamente, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT, valendo dizer, violação à regra constitucional ou que a decisão tivesse contrariado a jurisprudência uniforme consagrada nos enunciados da Súmula desta Corte, o que, **in casu**, não ocorreu. O apelo está, portanto, desfundamentado, à luz do referido diploma legal, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo revisional interposto.

Processo : AIRR-797.082/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : POWER - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restaram preenchidos os pressupostos para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-797.084/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GILSON BENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Inafastável a deserção quando a agravante não apresenta fundamentos contra despacho que denegou seguimento à revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-797.085/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLEONICE LEITE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-797.086/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão, nos termos em que se encontra, está a exigir o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, a interpretação nela expressa é razoável, nos termos, portanto, do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-797.187/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-797.191/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA QUINTAL
ADVOGADO : DR. IARA PIASSU FRANCISCO MARTINS
AGRAVADO(S) : SILBENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756 de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-798.258/2001.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE LAVOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : RR-117.816/1994.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ANELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista do Reclamado no tópico referente ao regime especial de trabalho/adicional de horas complementares.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO/ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não configurada violação literal e inequívoca de lei nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

Processo : ED-RR-274.570/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão e de obscuridade. Jurisprudência inespecífica quanto ao tema AJUDA-ALIMENTAÇÃO na hipótese em que o acórdão do TRT sequer reconhece que era habitual a prestação de horas extras. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-305.220/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
RECORRIDO(S) : EDIMILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENÊ ARCÂNGELO D'ALOIA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "nulidade por julgamento extra petita", "ilegitimidade passiva", "reflexos do auxílio-transporte nas verbas salariais" e "expedição de ofício ao Ministério do Trabalho"; conhecer quanto ao tema "vínculo empregatício - responsabilidade subsidiária" por contrariedade com o Enunciado nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o vínculo empregatício do Autor com a SABESP e reconhecendo a relação empregatícia com a empresa prestadora de serviços, condenar a SABESP como responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas em caso de inadimplência da prestadora de serviços. Prejudicado o exame do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho em face da identidade de objeto com o recurso da SABESP.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO: JULGAMENTO EXTRA PETITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, AUXÍLIO-TRANSPORTE, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, ITENS II E IV, DO TST.

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)" (item II do Enunciado nº 331 do TST).

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST), com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Prejudicado o exame do recurso de revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho em face da identidade de objeto com o recurso oferecido pela SABESP.

Processo : RR-339.000/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADOVADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : ALCEU DA SILVA VARGAS
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedição Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela denominada Adicional de Dedição Integral. Prejudicado o Recurso da Fundação por versar sobre o mesmo tema - Complementação de Aposentadoria - Abono de Dedição Integral - ADI. Com relação ao Recurso de Revista adesivo do Reclamante dele conhecer, por divergência, quanto à parcela "cheque-rancho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. ADICIONAL DE DEDIÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. Essa Corte consagra que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. O referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo terceiro salário. Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedição Integral. Recurso provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Casa já decidiu que a parcela denominada "cheque-rancho" não integra os cálculos da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-351.869/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE PERMANBUCO
 PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSE SOARES
 EMBARGADO(A) : A CERTA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
 EMBARGADO(A) : ALDEMIR VIEIRA DE LYRA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por não existir omissão a ser sanada.

Processo : RR-362.297/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BEBIDAS ASTECA LTDA. E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS
 ADOVADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância e julgamento extra petita, e quanto à validade dos documentos juntados aos autos e à limitação dos pernoites, multas normativas e descansos semanais remunerados ao período de vigência do Acordo Coletivo; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da multa para 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A norma processual textualmente dispõe sobre a conduta do Embargante que opõe Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade (CPC, arts. 14 e 17). Nessa hipótese, o Embargante estará sujeito à pena de multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, **que poderá ser elevada a até 10% (dez por cento), se forem reiterados Embargos Declaratórios protelatórios.** Inexistindo a reiteração, não se pode aplicar diretamente a multa máxima, sob pena de afronta ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

Processo : ED-RR-363.010/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROCHA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ED-AG-RR-363.392/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO GOMES DE JESUS
 ADOVADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-367.114/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. LUCIA AMELIA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

Recurso integralmente não conhecido.

Processo : ED-RR-368.474/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE
 ADOVADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : RR-370.049/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ALCENIR DA SILVA ROSA
 ADOVADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista, afastando a condenação à reintegração do Reclamante e o pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como dos respectivos consectários legais.

EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE

A C. SBDII já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito à estabilidade de empregado do SERPRO que fez opção pelo novo regulamento, denominado "RARH", a teor da Orientação Jurisprudencial nº 163.

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-371.518/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE
 ADOVADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem a omissão e a obscuridade apontadas. Embargos não providos.

Processo : RR-371.566/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DAMÁZIO RODRIGUES TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO

Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SBDII, o marco inicial da contagem retroativa da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da ação, e não a da extinção do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO

O Recurso defronta-se, no particular, com o óbice do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA

Tendo em vista que o Eg. TRT, à luz da prova dos autos, assinalou a inobservância dos requisitos necessários à equiparação, o Apelo resta obstaculado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-371.749/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VALTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-371.770/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUVENIL PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, devem-se fazer os esclarecimentos cabíveis. Embargos de declaração providos.

Processo : RR-371.972/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO XIMENES DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao item "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja efetuada de acordo com os índices apurados nos meses subsequentes ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DIGITADOR - APLICAÇÃO DO ART. 72 DA CLT

Tendo em vista que o enquadramento do Reclamante na função de "digitador" se deu a partir da apreciação da prova dos autos, o Recurso de Revista encontra-se obstaculado pelo Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI1 consagrou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista é aquele do mês subsequente ao da prestação de serviço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-373.387/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para isentar o Reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT

Tendo em vista que a satisfação do pagamento das custas deve ocorrer uma única vez ao longo do processo, exceto em caso de majoração pelo Eg. Tribunal Regional, impõe-se isentar o Reclamante de efetuar novo recolhimento.

Agravo conhecido e provido.

Processo : ED-RR-374.039/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON BRANDOLIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-374.157/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : DEISE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando os Embargos Declaratórios almejam novo exame da prova dos autos, não logrando demonstrar omissão, obscuridade ou contradição do v. acórdão embargado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura a postulada negativa de jurisdição, porquanto a r. sentença foi precisa ao indicar o período em que incide a condenação em horas extras.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Descabe falar em compensação quando não foi constatado, pelo v. acórdão regional, o pagamento de horas extras durante a vigência do contrato laboral. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS

Correta a determinação de que a liquidação de sentença seja efetuada por arbitramento, uma vez que as mudanças de padrão monetário e o longo lapso de tempo decorrido tornam os cálculos complexos, exigindo conhecimento técnico especializado.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-374.175/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ISALDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Arguição de prescrição - Oportunidade", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

O tema é de índole fático-probatória, porquanto o Eg. Tribunal Regional asseverou, com supedâneo na prova dos autos, que não houve conciliação ou ação judicial anterior versando sobre os mesmos direitos postulados nos presentes autos. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

Muito embora seja cabível a arguição de prescrição quinquenal em sede de Recurso Ordinário, afigura-se despicendo o exame da questão, em face da condição de trabalhador rural do Reclamante (art. 11, II, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - REQUISITOS DO ENUNCIADO Nº 219/TST

Uma vez não satisfeitos os requisitos fixados no Enunciado nº 219/TST, é de se afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-375.084/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR JOSÉ MUSSI
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "ajuda-alimentação - salário 'in natura'", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e, declarada a competência da Justiça do Tra-

balho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

O entendimento pacífico deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a simples percepção de gratificação de função superior a um terço do salário não basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, cumprindo seja demonstrado o enfeixamento de poderes de chefia.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Não se conhece do Recurso de Revista, no ponto, por falta de fundamentação, à luz dos requisitos do art. 896 da CLT.

SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento oficial das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Infere-se, então, que a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, a despeito do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-378.503/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI
RECORRIDO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias decorrentes de promoção horizontal que produz efeitos após a aposentadoria.

EMENTA: DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE PROMOÇÃO HORIZONTAL

Considerando que o próprio Eg. Tribunal Regional asseverou, com apoio no regulamento empresarial, que o benefício da promoção horizontal seria concedido no momento da aposentadoria, e, portanto, após a extinção do contrato laboral -, não há falar em pagamento de diferenças de verbas rescisórias calculadas sobre a nova remuneração, sob pena de violação ao art. 1.090 do Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-380.775/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : EREMITA DA SILVA MIOSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 17ª Região, a fim de que proceda à análise dos Embargos Declaratórios de fls. 487/492. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR ENTE PÚBLICO



Verificando-se omissão do Eg. Tribunal Regional no exame dos possíveis impeditivos constitucionais para a celebração de Acordo Coletivo por pessoa de direito público, nada obstante a oportuna oposição de Embargos Declaratórios, é de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, em face da violação ao art. 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-381.314/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ERLEI MANOEL SIMÕES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao item "correção monetária", negando-lhe provimento, no mérito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - AUTARQUIA ESTADUAL. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDII, é direta a execução contra a APPA, em razão da exploração de atividade eminentemente econômica. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

2 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Havendo o Eg. TRT afirmado, com base na prova dos autos, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, descabe o revolvimento da questão na presente fase recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento retroativo de parcelas deve ser feito com a correspondente atualização monetária, porquanto caracterizada a mora do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Incabível a condenação da Reclamada ao pagamento de parcelas vincendas, haja vista que não constitui objeto do presente feito eventual incorreção no pagamento de parcelas após o ajuizamento da ação.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-382.611/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO ROGÉRIO BREDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la.

Embargos providos.

Processo : ED-RR-382.970/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNALDO SALES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo à decisão da Turma, de fls. 299/303, conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais de 26,05% e 26,06%.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão por parte da Turma, conforme alegado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos para, conferindo efeito modificativo ao recurso de revista interposto pelo referido órgão, declarar a legitimidade para recorrer, em se tratando de interesse da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA. Embargos providos.

Processo : RR-384.879/1997.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDMAR GRAMOSA VILARINHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ANISTIA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.878/94.

Havendo o Eg. Tribunal Regional asseverado o preenchimento dos requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 8.878/94, com base no quadro fático-probatório dos autos, não cabe reexame da matéria na presente fase recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST, improcede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-388.649/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE JESUS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT.

Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar a fundamentação consignada no despacho impugnado.

Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-390.443/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
 EMBARGANTE : FERNANDO SCHROEDER VALENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-393.095/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CAMILO LELIS NONATO COSTA
 ADVOGADO : DR. THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "correção monetária" e "base de cálculo das horas extras", e, no mérito, dar provimento ao Apelo para determinar que o débito seja atualizado de acordo com os índices de correção monetária apurados nos meses subsequentes ao da prestação de serviços, negando provimento ao Recurso de Revista com relação ao item "base de cálculo das horas extras".

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS PROBATÓRIO

O alentado exame da prova dos autos pelo Eg. Tribunal Regional obsta que se fale em inversão do ônus probatório, adquirindo o tema conotações fáticas. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Restando comprovado, segundo o v. acórdão regional, o exercício de cargo de confiança, improcede o revolvimento da matéria na presente fase recursal. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Diversamente do que assentou o Eg. Tribunal Regional, o índice de atualização monetária aplicável na correção do débito trabalhista é aquele do mês posterior ao da prestação de serviço, conforme fixa a Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDII.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Deve a parcela denominada "AFR" ser integrada no cálculo de horas extras, por se tratar de parcela de cunho salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-396.232/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE AZEVEDO MELO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria do Reclamante, excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

A C. Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista nesta Corte, já pacificou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Se o empregado, aposentado, continua prestando serviços à empresa, inicia-se novo contrato de trabalho. Contudo, exsurge, na hipótese, o impeditivo consubstanciado no Enunciado nº 363/TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-396.433/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-396.775/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ZAIRA TEREZINHA ERTHAL ALTEINHOFEN
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 331/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com as ressalvas constantes dos itens I e III do Enunciado nº 331 da Súmula deste Tribunal.

O D. Juízo Regional expressamente consignou que o trabalho da Reclamante se estendeu por quase quatro anos - a configurar a não-eventualidade - e que se fizeram presentes a pessoalidade e a subordinação direta, conforme as exceções dos itens I e III do Enunciado em foco.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-396.776/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PETRAZZINI SERPA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários periciais", e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "indenização pelo período estável". No mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

Os beneficiários de justiça gratuita estão isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Na hipótese, é fato incontroverso que a Reclamante preencheu os requisitos para a assistência judiciária gratuita, não lhe podendo ser imputado, dessa sorte, o ônus de arcar com os honorários periciais. Precedentes da C. SBD11.

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO - DOENÇA PROFISSIONAL

Havendo o Eg. Tribunal Regional fixado, à luz da prova dos autos, que o afastamento da Reclamante se deu em virtude de outra moléstia que não a doença profissional, restando insatisfeitos os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, descabe o reexame da questão na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-396.805/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO(S) : DOMÍCIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que efetue o julgamento do Recurso Ordinário, afastada a pecha de deserção.

EMENTA: INQUÉRITO JUDICIAL PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - CUSTAS PROCESSUAIS - PAGAMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

Considerando que o valor das custas processuais foi fixado apenas quando da prolação da r. sentença, afigura-se lícito seu recolhimento por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, não sendo exigível pagamento anterior em face da ausência de arbitramento do montante a ser pago e da respectiva intimação da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-400.989/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO - CRITÉRIOS DA LEI Nº 8.542/92 - PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL)

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-2, "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com este posicionamento jurisprudencial, não há como conhecer da Revista, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-402.503/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por inexistir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

Processo : ED-RR-403.205/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ADÉLIO MATOS DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : RR-406.066/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LAURO LEOPOLDO GARCIA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista da ICC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do FGTS e aviso prévio; quanto à Revista da Petrobrás, conhecer, mas negar provimento.

EMENTA: 1. "DEMISSÃO INCENTIVADA. MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. A adesão voluntária a programa de demissão incentivada obstaculiza a percepção da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio, verbas inerentes aos casos de rescisão contratual imotivada, mormente porque o incentivo assegurou ao obreiro indenização superior àquela prevista na CLT." Revista da ICC conhecida e provida.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Definição do art. 2º, § 2º, da CLT. Revista da Petrobrás conhecida, mas não provida.

Processo : RR-407.879/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO ALBERTO DIAS GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO - CRITÉRIOS DA LEI Nº 8.542/92 - PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL)

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-2, "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com este posicionamento jurisprudencial, não há como conhecer da Revista, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-407.963/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
EMBARGADO(A) : WALTER SALES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.
Processo : ED-RR-410.318/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RICARDO TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e determinar a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

Processo : ED-RR-411.201/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos não providos.
Processo : ED-RR-411.239/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : Ministério Público DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-414.280/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PEDRO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Embargos não providos.
Processo : RR-414.354/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EURIDES RIBEIRO SENA
ADVOGADO : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é indevida quando tratar-se de matéria controvertida. A discussão em torno da possibilidade de se caracterizar ou não a demissão por justa causa foi matéria controvertida no processo, já que a dispensa foi declarada justa pelo Juízo de Segundo Grau. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-414.357/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ENIO ADÃO RAMBOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA.

Essa Corte já consagrou que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não forma vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Enunciado 331, II, do TST. Recurso de Revista provido.



Processo : RR-416.157/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ALBERTINO CAETANO DA SILVA FI-
LHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚ-
NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Não havendo no v. acórdão regional menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a assistência de entidade sindical da categoria do Reclamante e a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer tenha a decisão recorrida contrariado a orientação contida nesse Verbete Sumular.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-417.739/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS
SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : RR-417.801/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTO-
NI
RECORRIDO(S) : MARCOS FIDELIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à quitação - Enunciado nº 330 do TST, à equiparação salarial, ao adicional de insalubridade - honorários periciais e ao IPC de março de 1990 (84,32%) - correção monetária; e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no que tange aos honorários advocatícios, e por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e para determinar que a correção monetária quanto aos salários observe a OJ 124 da SBDI1 do TST.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Dispõe o Enunciado nº 330 do TST: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." A quitação plena dar-se-á, tão-somente, quando estiver explicitado no termo de rescisão. Conseqüentemente, não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O apelo encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou expressamente violação legal ou constitucional, tampouco trouxe ementas para comprovação de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Ademais, ainda que assim não fosse, seu recurso não merece prosperar, porquanto a matéria, como decidida pelo Regional, reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório, tornando-se inviável qualquer decisão em sentido contrário, sem que haja outra análise dos elementos de prova coligidos, razão pela qual seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso não merece prosperar, pois a matéria encontra-se desfundamentada, uma vez que não foi apontada qualquer violação legal ou constitucional e sequer divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dispõe o Enunciado nº 219 do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido, no tópico.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas devidos ao empregado, nos moldes dos Provimentos da CGJT nºs 1/96 e 2/93. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada essa data-limite, deve incidir sobre os salários o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no tópico.

7. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). CORREÇÃO MONETÁRIA. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal "a quo" adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor embargos declaratórios, a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido, no tópico.

Processo : RR-418.505/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte "a quo" fundamentou devidamente sua decisão. O fato de ter sido manifestado entendimento contrário às pretensões da Reclamada não enseja a declaração de pretensa e inexistente nulidade do julgado. Recurso não conhecido, no tópico.

2. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO PELO CORREIO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Nos termos do Enunciado nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário seu não-recebimento ou sua entrega após o decurso desse prazo. Recurso não conhecido, nesta matéria.

Processo : RR-418.506/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : FERNANDO LEONARDO SIEGLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade e aos honorários assistenciais, e conhecer quanto às horas extras - sétima e oitava - cargo de confiança, por contrariedade aos Enunciados nºs 232, 233 e 237 do TST, e aos descontos de seguro de vida em grupo, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas e a devolução de valores alusivos aos descontos efetuados para seguro de vida em grupo. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. CARGO DE CONFIANÇA. Revista que se conhece, no tópico, por contrariedade aos Enunciados nºs 232, 233 e 237 do TST, e a que se dá provimento, excluindo-se da condenação o pagamento como extraordinárias das sétima e oitava horas.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Revista que não se conhece, nesta matéria, em face de a decisão do Regional enquadrar-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1 do TST.

3. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Revista conhecida e provida, no tópico, em face do que se acha consagrado no Enunciado nº 342 do TST.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, não se conhece do recurso, nesta matéria.

Processo : RR-418.583/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WILSON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA
AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arestos indicados não se prestam a impulsionar o conhecimento da preliminar, ante a impossibilidade de se proceder ao confronto de teses, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a existência de nulidade em face de omissão ou contradição no julgado, que, de resto, sequer ocorreram. Preliminar não conhecida.

2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO E AJUDA DE ALUGUEL. Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer violação dos arts. 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal, pois as condições dos paradigmas eram diversas das do Reclamante, de forma que não existe a isonomia salarial pretendida, não tendo havido tratamento discriminatório. Além do mais, a matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

Processo : AG-RR-419.575/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : IRENE NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
DE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-
NIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-419.577/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERREIRA GOMES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LI-
MA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-419.581/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
AGRAVANTE(S) : DAGMAR MARIA MARTINICHEN PI-
NHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANGELA VICTOR BACELAR WAG-
NER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-422.974/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos providos.

Processo : RR-423.019/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JULIO JOÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: CELESC. ABONO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Recurso que não se conhece por divergência jurisprudencial, porque se cuida, nos autos, de pretensão de reforma de decisão assentada em norma jurídica que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (alínea "b" do art. 896 da CLT). Tampouco logra conhecimento o apelo por violação a dispositivos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, porque ausente o indispensável prequestionamento (óbice no Enunciado nº 297 do TST).

Processo : RR-423.123/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista seja conhecido, deve se atender ao disposto no art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : RR-423.211/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADINAIR ESTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª. Recurso de revista não conhecido, no tópico, com suporte nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

2. DIFERENÇAS DE SUBSTITUIÇÃO. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, porque desfundamentado.

3. ADICIONAL-PADRÃO. Não há que se falar em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, diante da afirmativa do egrégio Regional de que a parcela "AP" foi substituída pelas parcelas "ADI" e "FG", sem qualquer prejuízo para o Reclamante. Recurso não conhecido, no tópico.

4. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA. Não há como se conhecer do recurso por violação do art. 818 da CLT, tampouco por divergência jurisprudencial, haja vista a decisão regional encontrar-se pautada no conjunto probatório dos autos. Além disso, não há como se abstrair da decisão impugnada a existência de "pequena discrepância" nos depoimentos, como alegado pela Recorrente (pertinência do Enunciado nº 126 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A afirmação do egrégio Regional de que o Reclamado, durante a vigência do contrato de trabalho da Reclamante, encontrava-se inscrito no PAT afasta a possibilidade de violação do art. 818 da CLT. Recurso não conhecido, nesta matéria.

Processo : AG-RR-423.233/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES CABRAL
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-AG-RR-424.884/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
EMBARGANTE : ROGÉRIO SCHONARDIE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

Processo : RR-425.044/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JAIRO RAMOS FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas à disposição, ao adicional noturno - hora noturna reduzida e às diferenças de verbas rescisórias e de horas extras; e conhecer quanto às horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extras dos 15 minutos correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre as alegadas diferenças de horas extras e de verbas rescisórias, conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC. Preliminar não conhecida.

2. HORAS À DISPOSIÇÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto ao único aresto indicado, não enfrenta as singularidades fáticas da tese regional, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, o único que revela divergência específica não contém a fonte de publicação, na forma como exigido no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A matéria não comporta maiores discussões, em face da clareza do § 4º do art. 71 da CLT, que tem o seguinte teor: "*Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*" Portanto, se não concedido o intervalo intrajornada de que trata o referido artigo, o período correspondente deve ser pago como extraordinário, pois a intenção do legislador foi punir tal infração, a qual provoca desgaste físico e mental no trabalhador. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

5. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-425.137/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à devolução de descontos e à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e conhecer, por violação legal, no que tange ao seguro-desemprego - tempo de serviço - projeção do aviso prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização alusiva ao seguro-desemprego, nos limites do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.900/94. 2

EMENTA: 1. SEGURO-DESEMPREGO. TEMPO DE SERVIÇO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Ainda que indenizado, o aviso prévio integra o tempo de serviço, somente se reputando efetiva a rescisão do contrato depois de expirado o marco desse instituto. Por outro lado, o legislador, ao determinar a contagem do prazo do aviso no tempo de serviço do trabalhador, não excluiu qualquer consequência, não sendo razoável que o intérprete restrinja a finalidade do instituto. Acrescente-se que a natureza salarial do instituto acha-se consagrada no Enunciado nº 305 do TST. Tendo em vista que o Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 17.12.93 e foi dispensado, sem justa causa, em 31.05.94, computando-se o prazo do aviso, seu tempo de serviço amplia-se até 31.06.94, ou seja, mais de 6 meses de serviço. Por outro lado, o art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.900/94 também assegura que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho seja considerada como mês integral, para os efeitos da percepção do seguro-desemprego. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. DESCONTOS SALARIAIS. Revista não conhecida, nesta matéria, em face do que estabelecem os Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

3. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não existindo o necessário prequestionamento, não se conhece do recurso de revista, no tópico, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST.

Processo : RR-425.139/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CAPELETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON SABIE VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. 2

EMENTA: JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A prática reiterada de faltas injustificadas ao serviço configura o comportamento desidioso a ensejar a dispensa sem justa causa, nos termos da alínea "a" do art. 482 da CLT. Com efeito, a desídia do empregado prejudica a empresa, e, se ele, mesmo sendo advertido, continua demonstrando a mesma falta de interesse pelo trabalho, pode o empregador fazer uso da pena máxima, despedindo-o por justa causa. Revista provida.

Processo : RR-425.725/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO*. Por unanimidade, dar provimento à Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Recorrido.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A observância ao teto remuneratório não impõe mácula ao princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Carta Magna (art. 37, inciso XI e 17, do ADCT). Inexistência de conflito com o disposto nos arts. 173, § 1º, e 7, inciso VI, da Lei Maior, uma vez que os princípios consagrados em seu art. 37 e incisos aplicam-se, também, às empresas e sociedades integrantes da administração pública indireta, por disposição expressa inserta no preceito constitucional.



Não obstante o regime jurídico de direito privado, a sociedade de economia mista é destinatária dos princípios que regem a administração pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-426.195/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : ZEVIR CARLOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista das Reclamadas no tocante às horas extras - ônus da prova, e conhecer no que tange às horas "in itinere" - normas coletivas e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos honorários advocatícios, e conhecer no pertinente ao enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DAS RECLAMADAS.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A exegese regional revela-se razoável, afastando-se a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos únicos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação regional, no sentido de que o fornecimento espontâneo do transporte justifica a dificuldade para se chegar ao local de trabalho (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS "IN ITINERE". NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida, neste item.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Desenvolvendo a empresa atividades rurais e industriais, o enquadramento sindical do empregado verificar-se-á, observando-se as atividades realizadas pelo trabalhador, restando comprovado que o Reclamante desenvolvia atividades essencialmente rurais, pelo que lhe devem ser aplicadas as normas coletivas pertinentes aos rurícolas. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional harmoniza-se com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-434.909/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre o descanso semanal remunerado.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O adicional de periculosidade é calculado com base no salário mínimo, não se justificando o seu computo nos repousos semanais remunerados, pela natureza indenizatória da parcela. Durante o repouso, o empregado não se expõe ao agente periculoso, sendo injustificada a repercussão pretendida. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : RR-434.964/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RUTH RUSSO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve-se atender o disposto no art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : RR-435.015/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : ED-AG-RR-435.057/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CLARICE VIEIRA DA FONSECA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios desprovidos por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : AG-RR-435.230/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CONCEIÇÃO ALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : RR-435.392/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A. (SUCESSORA DA HERING DO NORDESTE S.A.)
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. SALATIEL LOPES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. O fato de a Reclamada ter efetuado o depósito recursal a menor não configura conduta protelatória, já que a interposição de Recurso Ordinário não gera presunção de forma absoluta, considerando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Incabível a alegação de litigância de má-fé. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-436.936/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JÂNIO PEREIRA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à testemunha - contradita e às horas extras - cargo de confiança; e conhecer no que tange ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, à indenização (Convenção nº 158 da OIT), por violação constitucional, e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, e dar-lhe provimento para, no que se refere à indenização, restabelecer a respeitável sentença, e, relativamente à correção monetária, determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

EMENTA: 1. TESTEMUNHA. CONTRADITA. "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1 do TST). Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

4. INDENIZAÇÃO (CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A Convenção nº 158 da OIT não é auto-aplicável, pois não foi inserida no sistema jurídico brasileiro, uma vez que não observou o processo legislativo próprio, no caso, a lei complementar, nos termos do art. 7º, I, da Carta Magna, além de que, de qualquer forma, ela não assegurou o direito à estabilidade ou indenização compensatória, em face de despedida arbitrária ou sem justa causa. Revista conhecida e provida, no particular.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no particular.

Processo : RR-436.992/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL LOPES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - SAQUES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 42 DO TST - NÃO- CONHECIMENTO COM BASE NO ENUNCIADO 333/TST. Não se conhece de Recurso de Revista com base no Enunciado 333 do TST, quando o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 42/TST), que entende que a multa de 40% é devida, inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Processo : RR-437.031/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição, à complementação de aposentadoria - proporcionalidade e aos descontos previdenciários; e conhecer no que tange aos descontos fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora o Recorrente alegue a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, a arguição não vem acompanhada de violação de lei, nem de divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A exegese regional, ao concluir pela ilegitimidade passiva do Reclamado, é razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. PRESCRIÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 327 do TST, que tem o seguinte teor: "**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.**" Revista não conhecida, no tópico.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "**BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRC. FUNCI 436/63.**" Revista não conhecida, no item.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arrestos, nenhum deles enfrenta o fato de que o Reclamante já se havia aposentado há muito tempo, sendo indevidos os descontos previdenciários (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, neste item.

6. DESCONTOS FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 32 e 228 da SBDI1 do TST são no sentido de que esta Justiça especializada é competente para autorizar os descontos fiscais e que estes devam ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Processo : RR-437.059/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO DE OLIVEIRA MARTINHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 23, 296 E 297/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando os arrestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não tratam de todos os fundamentos do acórdão recorrido ou não são específicos (Enunciados 23 e 296/TST) e quando versa sobre questão não explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Enunciado 297/TST).

Processo : AG-RR-437.282/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA SOARES RODRIGUES PACHECO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-437.284/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATIA RODRIGUES FONTES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-437.287/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YOLETTE BORGES BARBOZA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-437.420/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HECTOR ANTÔNIO DANGELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à reintegração e estabilidade provisória; e conhecer no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo trabalhador, observada a tabela progressiva em vigor no dia do pagamento, permitindo-se excluir da base de cálculo as parcelas não tributáveis e as deduções por dependentes, pensão e contribuição previdenciária, de acordo com o arts. 10 da Lei nº 8.383/91 e 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF nº 02/93 e o Provimento nº 01/93 da CGJT, autorizando, ainda, as deduções previdenciárias.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sequer pode ser conhecida, em face do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST. Não tendo a parte, ao recorrer, afirmado existir nulidade por ausência de prestação jurisdicional completa, invocando lesão aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT ou 458 do CPC, não é admissível o recurso de revista. E, quanto à alegada divergência jurisprudencial, o egrégio Regional não emitiu tese acerca de nulidade por ausência de prestação jurisdicional, sendo, igualmente, inviável o comparativo. Revista não conhecida, no tópico.

2. REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Revista que não se conhece, nesta matéria, sob o fundamento de violação de lei, porque o Tribunal Regional não se manifestou acerca das disposições agasalhadas nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; no § 2º do art. 6º da LICC, no art. 487 da CLT; e no Decreto-Lei nº 4.657/92, bem como quanto à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de fundamento indispensável ao conhecimento do recurso, sua ausência é motivo para não o conhecer, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST. No tocante à alegação de divergência jurisprudencial, os arrestos transcritos são inespecíficos (óbice no Enunciado nº 296 do TST). No que tange à alegação de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, O Tribunal, diante da prova carreada aos autos e transcrita na decisão, conferiu razoável interpretação a esse preceito legal. Importa destacar que a decisão está assentada em fatos e provas, o que desautoriza o conhecimento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 126 do TST.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-437.911/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MUNIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, adota o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-437.913/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OVETRIL - INDUSTRIAL DE ÓLEOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : MÁRIO BIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arrestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado, porque não apontada violação legal ou constitucional, como também não oferecidos arrestos ao confronto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A correção monetária é a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu efetivo poder de aquisição, pelo que deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salários, é o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A incidência da correção monetária ocorre, pois, a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-438.369/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
RECORRIDO(S) : LYSIAS CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento do veículo como salário in natura e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade." Orientação Jurisprudencial 246/SDI. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR-438.373/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDO(S) : CARLITO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas em relação ao tema contrato de experiência - acidente no trabalho - estabilidade, por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento e seus respectivos reflexos da estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI consagra entendimento de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE NO TRABALHO. ESTABILIDADE. O contrato de trabalho por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado pelo simples fato de o empregado sofrer acidente de trabalho quando de sua vigência. Logo, não há se falar em estabilidade acidentária a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se assim estiver acordado entre as partes.

REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ. Matéria não tratada pela decisão Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AG-RR-441.509/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-443.496/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-RR-443.627/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VERA LUCI CARNIATO SANTINONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-443.810/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIO JOALHEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA SCHMITT
 ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade ao Enunciado 153/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região para que se aprecie a prescrição argüida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OPOR-TUNIDADE PARA ALEGAÇÃO. Conquanto seja matéria de defesa, a prescrição, regulada que é por norma de ordem pública, pode ser argüida em Recurso Ordinário, se não o foi em primeiro grau, pois assim o autoriza, expressamente, o art. 162 do Código Civil Brasileiro, cuja interpretação, em sede trabalhista, reflete o Enunciado 153/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR-443.858/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SUTIL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS A MINUTOS - A Corte consagrou que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que excedera a jornada normal. (OJ SDI/TST nº 23).

Processo : AG-RR-446.239/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MAURO LOPES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : RR-446.792/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-449.659/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : IRENE DE MELO SILVA
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o restante do Recurso Ordinário da Reclamação, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA RECLAMADA. A jurisprudência desta Corte Superior consagra ser desnecessária a apresentação de atos constitutivos da empresa para se concluir pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos, ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Isto porque inexistente previsão de referida juntada no ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 12, inciso VI, do CPC. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : ED-RR-449.920/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

Processo : RR-451.367/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PELIKY FONTES
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal), autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1). 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, adota entendimento que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, assegura que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : ED-RR-451.639/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : LUCIANA AYALA COSSIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 EMBARGANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando-se que a decisão traduz ato de vontade do órgão jurisdicional, que foi devidamente motivado, apontando as normas jurídicas em que se esteava, o juízo não se obriga a analisar todos os fundamentos que as partes oferecem. A regra agasalhada no art. 10, II, "b", do ADCT não deixa dúvida acerca do marco temporal do direito da empregada e, por consequência, da condenação, existindo, ademais, como admite a Embargante, prova documental (atestado médico) que confirma a gestação da trabalhadora. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-451.643/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-452.501/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento do veículo como salário in natura e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade." Orientação Jurisprudencial 246/SDI. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : AG-RR-454.355/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-454.370/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GIANESINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : RR-454.566/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGEMIRO CONSENTINI DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação tão-somente as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-454.616/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GILTON PACHECO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, afastando a omissão existente no acórdão regional, ante a ausência de julgamento acerca da divergência jurisprudencial assentada no acórdão de fls. 551/552, declarar que não se conhece do recurso, por aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão por parte da Turma, conforme alegado pelo Embargante, no acórdão embargado, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para completar a prestação jurisdicional devida. Embargos parcialmente providos.

Processo : ED-RR-454.641/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

Processo : ED-RR-454.758/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HEMRIQUE MORAES

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos não providos.

Processo : ED-RR-454.875/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos de declaração, para sanar erro material, determinando que, onde se lê "terceiro aresto de fl. 680", leia-se "primeiro aresto de fl. 680 e segundo aresto de fls. 681/682".

EMENTA: Embargos declaratórios providos parcialmente para sanar erro material.

Processo : ED-RR-454.963/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : MARIA CLIONEI TAVARES GURGEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
EMBARGANTE : União Federal - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-457.488/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : H.S.M. SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : EDELMAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Após a edição da Lei nº 8.950/94, apenas os Embargos Declaratórios tempestivos interrompem o prazo para interposição de novo recurso. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-457.820/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos.

Processo : ED-RR-457.846/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEOLINDO FORTESTI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, acrescentar, na parte dispositiva do acórdão de fls. 511/514, a determinação de analisar também o tema "horas extras - intervalo para descanso e refeição", à luz da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão apontada, imprimindo-se-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

Processo : RR-457.898/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME LOPES
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere a serem apuradas em execução. Arbitro em R\$1.000,00 o valor da condenação para efeito de depósito recursal e custas.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE - Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, havendo incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada de trabalho, são devidas as horas in itinere e é aplicável o Enunciado nº 90/TST (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI 1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-458.099/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a v. decisão de 1º grau, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando o Autor do seu pagamento, na forma da Lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-458.158/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 RECORRIDO(S) : JURACY BEZERRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, com relação à "quitação" e por divergência quanto aos "honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva, bem como excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição da Federal de 1988, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Processo : RR-458.159/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VITOR GONÇALVES COUTINHO
 RECORRENTE(S) : ITAPAGÉ S.A. - CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS
 ADVOGADO : DR. LISIEUX ALMEIDA DE FRANCA
 RECORRIDO(S) : ERASMO DEMÉTRIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da primeira recorrente, prejudicado o outro recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS, HORAS EXTRAS, CARTÕES DE PONTO. Impossível chegar-se à conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto no Enunciado 126/TST.

CONTRATO ÚNICO. Sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma das subordinadas. Recursos de Revista não conhecidos.

Processo : ED-RR-459.059/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO SANT'ANNA COIMBRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, consoante os fundamentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO PARADIGMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI2 DO TST.

1. Tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI2 desta Corte, dá-se provimento aos embargos de declaração, quando for necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, respondendo-se a questionamentos em torno da especificidade dos arestos paradigmáticos trazidos para o confronto nas razões do recurso de revista. De igual modo, merecem provimento os embargos de declaração, quando necessária for a prestação de esclarecimentos, aperfeiçoando-se, assim, a jurisdição devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : RR-459.455/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : OSMAR LUIZ COSTA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema referente ao adicional de periculosidade - intermitência por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Laborando o empregado de forma intermitente em área de risco, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS RESCISÓRIAS E PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque o acórdão não especificou se a ressalva oposta no termo de rescisão contratual foi genérica ou não, inviabilizando a aplicação ou não da orientação consagrada no Enunciado nº 330 do TST. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** O Regional decidiu a controvérsia de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, ou seja, as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa, o que atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-459.707/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SANDRA BECHELLI PAVIATO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-459.804/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO(A) : NELSON TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-460.333/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS MELO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer no que tange aos descontos a favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pose ser elidida por prova em contrário." Revista não conhecida, no particular.

2. **DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI.** O nosso ordenamento jurídico consagra o princípio do duplo grau jurisdicional. Desse modo, não tendo o juízo de 1º grau se manifestado sobre a questão relativa aos descontos a favor da CASSI e PREVI, preclusa está a matéria, impedindo o egrégio Regional de decidir sobre ela, sob pena de supressão de instância, mormente em se considerando que a matéria não tem natureza pública, pois diz respeito a interesses privados. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, neste tópico.

Processo : RR-460.456/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGNALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Banco, determinar que conste no polo passivo da ação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Contrato de prestação de serviços. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Processo : RR-460.459/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a partir de abril/90, pelo percentual de reajuste de 88,66%, de conformidade com o acordo e termo de aditamento, bem como os seus reflexos, julgando totalmente improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABRIL DE 1990 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.030/90 - A norma coletiva que fixou o reajuste salarial para o mês de abril de 1990, com base no IPC, não prevalece sobre a Lei nº 8.030/90, que é norma imperativa e de ordem pública, o que torna sem efeito as cláusulas normativas ajustadas antes da Lei nº 8.030/90 que fixaram como índice de reajuste salarial o IPC, porquanto nova realidade jurídica e econômica retirou-lhe a condição de indexador salarial, não existindo suposto direito adquirido ou ato jurídico perfeito na espécie. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-460.461/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PHOENIX COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 RECORRIDO(S) : WAGNER LEANDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

Processo : RR-460.689/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "unicidade contratual", "integração da ajuda-alimentação" e "seguro-desemprego - indenização"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere" - limitação, à correção monetária - época própria, aos descontos previdenciários e fiscais e ao adicional de horas extras - salário-produção, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação as horas in itinere excedentes de uma hora diária; b) determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários; c) declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e d) limitar o pagamento das horas extras, nas oportunidades em que o Reclamante trabalhou por produção, somente ao adicional de 50%. 2

EMENTA: 1. UNICIDADE CONTRATUAL. O entendimento adotado pelo egrégio Regional, no que tange ao reconhecimento da unicidade contratual, traduz interpretação razoável dos preceitos legais que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação. Além disso, verifica-se que a decisão recorrida, ao afirmar a existência de contrato de entressafra logo após contrato de safra, lastreou-se no conjunto fático-probatório formado nos autos, e, para concluir-se diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, a fim de se verificar se, realmente, o contrato de entressafra foi, em realidade, contrato de safra. Tal reexame é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, afastou as divergências colacionadas. Recurso não conhecido, no tópico.

2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional interpretou e aplicou, de forma razoável, o artigo 457, § 2º da CLT, não se vislumbrando, à luz do Enunciado nº 221 do TST, a alegada violação. No que tange à divergência colacionada, o segundo aresto é oriundo de Turma desta Corte, inservível, portanto, ao comparativo, e o primeiro esbarra no Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não aborda todos os elementos fáticos da decisão recorrida, isto é, a habitualidade no fornecimento das cestas básicas e a inexistência de inscrição no PAT. Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando uma situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas "in itinere", entre outras cláusulas do instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, no tópico.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A colenda SBDI1 desta Corte já firmou o entendimento de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." (Orientação Jurisprudencial nº 211). Recurso não conhecido, no tópico, com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

7. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. O empregado remunerado à base de produção que faça horas extras tem direito ao recebimento apenas do adicional de sobrejornada e reflexos, à semelhança do que ocorre com os vendedores que ganham à base de comissão (Enunciado nº 340 do TST).

Processo : RR-461.046/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Ausência de indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição e de arrestos para confronto. Revista não conhecida. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI** - Violação não apontada. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **MULTA** - Ausência de indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição e de arrestos para confronto. Revista integralmente não conhecida.

Processo : RR-461.341/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA JORNADA IN ITINERE.** A situação fática revelada pelo Regional é a do Enunciado 90/TST, pelo qual "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se caracteriza a violação dos arts. 43 e 44, da Lei 8.212/91 e da Lei 8.541/92, já que os dispositivos legais invocados não versam sobre a competência da Justiça do Trabalho, que é a matéria tratada. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-461.474/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o descerto do r. despacho hostilizado. Agravo não provido.

Processo : RR-462.494/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do que estabelece o art. 515 do CPC, o Regional somente poderia conhecer da matéria impugnada. Não houve recurso ordinário da Reclamada, mas mero recurso "ex officio", não constando, na decisão de primeiro grau, qualquer manifestação acerca das normas jurídicas sobre as quais a Fundação pediu a manifestação expressa pelo egrégio Tribunal Regional em embargos de declaração. Assim, não tem amparo jurídico a alegação da Recorrente de que o silêncio do Regional, acerca dos dispositivos legais mencionados, desatenderia ao necessário prequestionamento. O Tribunal do Trabalho decidiu precisamente com base no art. 19 do ADCT, tal como o fez a Vara do Trabalho. A lide, portanto, foi decidida conforme a convicção do Tribunal, no exercício de seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Destaque-se que o princípio do livre convencimento motivado configura-se em um dos cânones do moderno direito processual, sendo agasalhado, no nosso sistema jurídico, no artigo 131 do CPC.

2. FUNDAÇÃO SEADE. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. Considerando-se que a Fundação foi instituída por lei, com patrimônio decorrente do Poder Executivo Estadual, destinando-se a desempenhar atividades de interesse do Estado, de nítida relevância pública, com controle da Administração Pública, nos limites da norma jurídica que a instituiu, goza a trabalhadora, que, à época da edição da Constituição Federal de 1988, contava com pelo menos 5 (cinco) anos de serviços continuados na Fundação, da garantia prevista no art. 19 do ADCT, ainda que os servidores sejam regidos pela CLT. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-463.303/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : IVO BOEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido.

Processo : AG-RR-463.359/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-463.913/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GLÁUCIA GONÇALVES CAMILLO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-464.005/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÓ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : HERMÓGENES PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o restante do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO RECLAMADO. A jurisprudência desta Corte Superior consagra ser desnecessária a apresentação de atos constitutivos da empresa para se concluir pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos, ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Isto porque inexiste previsão de referida juntada no ordenamento jurídico, a teor do que dispõe o art. 12, inciso VI, do CPC. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR-464.168/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO FERRAZ MESQUITA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "prescrição quinquenal - marco inicial para a contagem do prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinzenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação, porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna.

Processo : RR-464.310/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 RECORRIDO(S) : MANUEL INÁCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DA SOLIDARIEDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E JORNADA DE BANCÁRIO. O § 2º do artigo 2º da CLT é expresso quanto aos efeitos do grupo econômico na relação de trabalho, ao estabelecer que, quando uma ou mais empresas, embora com personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, há grupo de empresas, e serão para efeitos da relação de emprego solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Processo : RR-464.311/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.84/85, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os Embargos de Declaração, explicitando todos os pontos ali mencionados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

Processo : ED-RR-464.463/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, que passa a ser encargo do Reclamante, o qual fica isento, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado. Embargos providos.

Processo : RR-466.190/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANDRO RODRIGUES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao Enunciado 354/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS GORJETAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E RSR. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Inteligência do Enunciado 354/TST.

Processo : RR-466.191/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS SEM PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - DIREITO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há contrariedade ao Enunciado nº 231/TST, nem ao art. 461, § 2º, da CLT, porque a decisão recorrida consagra que o Plano de Cargos e Salários da Reclamada não prevê que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. Divergência não configurada (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-466.221/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROMILDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-RR-466.222/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEILA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-466.311/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : EDILSON CARLOS FERRAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EXISTÊNCIA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso que não se conhece em face de a decisão do Regional encontrar-se de acordo com o Enunciado nº 352 do TST, o qual estabelece que a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas, e mais cinco dias, após o pagamento, para comprová-lo.

Processo : RR-467.284/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
 RECORRIDO(S) : CARLOS PIRES DE GODOI
 ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema QUITAÇÃO, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado nº 330/TST com a redação dada pela Resolução 108/2001 (DJ 18/4/2001).

EMENTA: DIVISOR 180 - NULIDADE. O único dispositivo apontado como violado (art. 114 da Constituição) não se refere à pretendida nulidade, nem ao tema divisor. Revista não conhecida.
TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO. Acórdão recorrido em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição. Superado eventual conflito jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.
TURNÓ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONVERSÃO DO PAGAMENTO REFERENTE A OITO HORAS DIÁRIAS PARA SEIS HORAS DIÁRIAS. Matéria não prequestionada como posta na Revista. É aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI do TST. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.
QUITAÇÃO. Aplicação do Enunciado nº 330/TST (DJ 18/4/01): "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Revista conhecida e provida quanto ao tema.

Processo : RR-467.370/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDJALMA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CHEQUES. DESCONTOS INDEVIDOS. FRENTISTA. A jurisprudência predominante nesta Corte é que, uma vez não observado pelo empregado o estabelecido no contrato de trabalho e nas Normas Coletivas, para o recebimento de cheques dos clientes, lícitos são os descontos a fim de ressarcir o prejuízo pelo recebimento desses documentos sem provisão de fundos. Recurso de Revista ao qual se nega provimento.

Processo : RR-467.494/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARA RÚBIA GUERRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
 RECORRIDO(S) : IVAN VIGNES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - opção - transação", e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à complementação de aposentadoria pela integração da parcela "ADI" (Abono de Dedicção Integral), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da referida parcela da complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco- Reclamado. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO. TRANSAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI" (ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedicção Integral - ADI". Esse adicional, criado pelo Banco após o advento da resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, na data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

II. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO.**Processo : RR-468.249/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTI-
MA VAZ RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ GUIMARÃES CA-
VALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUICÃO DE OFÍCIO - CUSTAS - ENUNCIADO Nº 25/TST

O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Quando o Reclamado recorreu ordinariamente, não efetuou o recolhimento das custas, pois dispensado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, artigo 1º, inciso VI. Vencedor na 2ª instância, ensejou à Reclamante a interposição de Recurso de Revista, sem, entretanto, efetuar o recolhimento das custas, do qual ficara isento o Reclamado. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-468.365/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
EMBARGANTE : ANCHIETA CONSTRUÇÕES E INCOR-
PORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ-
NIOR
EMBARGADO(A) : FRANCINETE DA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.**Processo : RR-468.466/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO SOCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚ-
JO
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.**Relator****Processo : RR-468.505/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELIAS MIGUEL VAZ
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inépcia da inicial, à estabilidade sindical, às horas extras e às horas extras - intervalo para repouso e alimentação; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais - dispensa - benefício da justiça gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. 2**EMENTA:** 1. INÉPCIA DA INICIAL. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.**2. ESTABILIDADE SINDICAL.** O egrégio Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados (pertinência do Enunciado nº 297 do TST). Também há de se afastar a violação do art. 165 da CLT, uma vez que o Reclamante, quando de sua demissão, não era mais membro da CIPA, em face de sua renúncia ao cargo, conforme documento de fl. 157. No tocante às divergências, os arestos colacionados esbarram no que dispõe o Enunciado nº 23 do TST, na medida em que não enfrentam a questão da confissão do Reclamante, de que não foi coagido a elaborar o documento de renúncia e, também, o fato de que não constou no TRCT qualquer ressalva, no sentido de que o referido documento foi elaborado sem a assistência do sindicato. Recurso não conhecido, nesta matéria.**3. HORAS EXTRAS.** Recurso de revista não conhecido, no tópico, porque desfundamentado.**4. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.**5. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da assistência judiciária gratuita encontra-se prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Assim sendo, deferido ao Reclamante o benefício de assistência judiciária, incabível a condenação a honorários periciais, em razão de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso conhecido e provido, no tópico.**Processo : RR-468.519/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : CARMO FERREIRA LIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA
SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as questões relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 184 do CPC. Preliminar não conhecida.**2. PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 153 do TST, que tem o seguinte teor: "*Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.*" Revista não conhecida, no tópico.**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada no acordo celebrado, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.**4. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não há que se falar em violação dos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal. Revista não conhecida, no tópico.**Processo : RR-468.547/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EVANDRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 294 do TST, que tem o seguinte teor: "*PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRABALHADOR URBANO - CANCELA OS ENUNCIADOS NºS 168 E 198. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*" Revista não conhecida, no tópico.**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DIFERENÇAS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 70 e 191 do TST, que têm, respectivamente, os seguintes teores: "*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.*" "*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.*" Revista não conhecida, nesta matéria.**3. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, e cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.**Processo : RR-468.548/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA
NETO
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR NUNES BRITO
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar por negativa de prestação jurisdiccional, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, pronunciando-se sobre o avertido naqueles embargos, como entender de direito. 1**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa, em que todas as questões relevantes para a solução da lide sejam apreciadas, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Revista provida.**Processo : RR-468.549/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSALINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, à prescrição e ao pecúlio por morte; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à pensão por morte e auxílio-funeral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esses títulos. 2**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Regional, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, emitiu pronunciamento sobre todas as questões suscitadas no recurso. Destaque-se que o princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131 do CPC, configura-se em um dos cânones do moderno direito processual, motivo pelo qual se rejeita a preliminar suscitada.**2. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS.** Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão encontrar-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI1 do TST.**3. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL.** A Reclamada somente concedia esses benefícios ao trabalhador que, à época do falecimento, ainda estivesse prestando-lhe serviços. A condição de aposentadoria não está contemplada no Manual de Pessoal. Quanto à pensão, na Cláusula 65.61, era conferida à família de empregado falecido em consequência de acidente de trabalho a pensão por morte, a ser paga mensalmente pelo empregador. E, na Cláusula 65.64, também se assegurava esse mesmo benefício àquele que, ainda que não perdendo a vida em face de acidente de trabalho, viesse a falecer após adquirir a estabilidade na empresa. E, no tocante ao auxílio-funeral, a norma contida na Cláusula 65.4 concede-o também aos familiares do empregado falecido. Falecendo o empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa não pagaria o auxílio-funeral, mas, sim, custearia inteiramente os funerais (Cláusula 65.42). Como se pode observar, em se tratando desses benefícios, a condição inafastável é não ter ocorrido o desligamento do empregado da empresa. A aposentadoria do trabalhador, antes do falecimento, extinguiu o contrato de trabalho, inibindo a incidência das regras que conferem a pensão por morte e o auxílio-funeral. O Manual de Pessoal da Reclamada configura-se em verdadeiro regulamento de empresa, cujas cláusulas aderem ao contrato individual do trabalho, com nítida natureza também contratual. Interpretar-se que o Manual de Pessoal, ao aludir à expressão "empregado", ter-se-ia dirigido também aos aposentados fere a regra agasalhada no art. 1.090 do Código Civil, em face do qual os contratos benéficos interpretam-se restritivamente. Revista conhecida e provida, nesta matéria.**4. PECÚLIO.** Revista não conhecida, no tópico, em face do que estabelece o Enunciado nº 297 do TST.**Processo : RR-470.499/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA NÁUTILUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-
QUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSIAS CONSTANTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Processo : RR-471.098/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIS BROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto as "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

Processo : RR-473.103/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
 RECORRIDO(S) : OLMIRO RIBEIRO PAZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício - artigo 37, II, da CF/88 - efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO . ARTIGO 37, II, DA CF/88 . EFEITOS - Inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, pela irregular prestação de serviços à administração indireta, porquanto, após a Constituição Federal de 1988, para ingresso nos quadros da administração pública mister se faz a prévia aprovação em concurso público. Sendo impossível o reconhecimento do vínculo, pela incidência do artigo 37, II, da CF/88, são reconhecidos efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, pela ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-473.104/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : MARIA VASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DO O. VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao "Adicional de Insalubridade. Coleta de lixo" e aos "Honorários Advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. P ELO QUE SE EXTRAÍ DO A NEXO 14, DA NR-15, DA PORTARIA 3214/78, A LIMPEZA EM BANHEIRO, INCLUINDO O RECOLHIMENTO DOS SEUS CESTOS DE LIXO, NÃO SE ENCONTRA NO CONTEXTO LEGAL SUPRACITADO COMO SENDO ATIVIDADE DE MANUSEIO DE LIXO URBANO. D ESSA FORMA, A CLASSIFICAÇÃO DO LIXO DE BANHEIRO MANUSEADO PELA RECLAMANTE, COMO SENDO LIXO URBANO, PELO REGIONAL, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, AINDA QUE HAJA SUA CONSTATACÃO POR LAUDO PERICIAL. E SsÉ O ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SDI DESTA ORTE (O.J.170/SDI).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência do Enunciado 219/TST.

Processo : ED-RR-473.512/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, por não existir a omissão apontada.

Processo : ED-RR-473.602/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento, por não existir a omissão apontada.

Processo : RR-473.609/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto as "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-473.671/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA ELIZABETH CESTARIO GROTTI
 ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve-se demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer-se arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar-se violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-473.794/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARCOS TONY BRAGA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Processo : RR-475.102/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
 RECORRIDO(S) : GERSON ALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - acordo de compensação, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, no que tange aos salários. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO COMPENSAÇÃO. Recurso que não se conhece, nesta matéria, sob o fundamento de divergência jurisprudencial, porque, em nenhuma das ementas transcritas, acham-se consagradas as mesmas premissas fáticas relevantes que serviram de motivação ao Regional. O egrégio Tribunal não fundou sua decisão apenas no entendimento de que, para a validade do regime de compensação, seria necessária a presença do sindicato, dado comum nos arestos colacionados. Igualmente, lançou nos autos elemento de fato da maior importância e hábil a distinguir a decisão recorrida das demais, tidas como paradigmas. Trata-se do fundamento de que as convenções coletivas que foram anexadas facultavam ao empregado e empregador estabelecer regime de compensação, mas impunha a "homologação pelo sindicato" da referida avença, e, ausente essa condição (homologação), reputou ineficazes os efeitos do acordo individual, no mundo jurídico. Incide, portanto, na espécie o Enunciado nº 296 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida, no tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST tem o seguinte teor: "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Processo : RR-475.516/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS
 ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de transferência e à litigância de má-fé - multa dos embargos de declaração; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao gerente geral - horas extras e aos descontos fiscais - critério mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, "*Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.*" (Orientação Jurisprudencial nº 115). Preliminar não conhecida.

2. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. Tendo ficado demonstrado que o Reclamante exercia a função de Gerente Geral da agência bancária, possuindo poderes de mando, gestão e representação do empregador, e auferindo salário que o distinguia dos demais empregados, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.
4. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS. Nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, e não o foram. Recurso conhecido e provido, no tópico.

5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% IMPOSTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As violações legais apontadas pelo Recorrente não dizem respeito à multa de embargos, mas, sim, à ausência de prestação jurisdicional. No tocante à divergência, os arestos colacionados são oriundos de Turma desta Corte, inservíveis, portanto, ao comparativo. Recurso não conhecido, nesta matéria.

Processo : AG-RR-475.609/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VICTOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos Descontos a título de Seguro de Vida, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Arestos que atendem os pressupostos do Enunciado 296/TST ensejam o conhecimento do Recurso. Agravo Regimental a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR-475.688/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDVANETE ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS MÁRCIA KOLANIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍTOR BOMBIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. RESCISÃO INDIRETA. Revista não conhecida, nesta matéria, em face de os arestos colacionados serem inespecíficos (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de revista que se acha prejudicado, no tópico, em face de decorrer do não-conhecimento do tema anterior.

3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS COMISSÕES. Revista não conhecida, no item, por divergência jurisprudencial, em face do Enunciado nº 296 do TST.

4. HORAS EXTRAS E DOMINGOS TRABALHADOS. Revista que não se conhece, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

5. QUINQUÊNIOS. NORMA COLETIVA E MULTA CONVENCIONAL. Revista que não se conhece, nesta matéria, porque ausente a fundamentação.

Processo : RR-475.698/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SÉRGIO GOMES
ADVOGADA : DRA. REGINA S. DE C. MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve-se demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer-se arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar-se violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-476.468/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se dar provimento aos embargos de declaração para saná-la.

Processo : RR-476.472/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias aventadas no recurso ordinário do Reclamado, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, sendo que os temas sobre as quais não se pronunciou - reflexos de horas extras em licenças-prêmio e abonos - não constaram daquele recurso. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. Quanto à contradição das testemunhas, a decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 356 do TST, que tem o seguinte teor: "*O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.*" Relativamente às horas extras, a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do TST, no sentido de que "*A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.*" Quanto às folgas, o único aresto indicado não enfrenta a afirmação regional, no sentido de que as normas coletivas não estipulam a compensação de jornada (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. SÁBADOS. Embora o Recorrente pugne pela exclusão dos reflexos das horas extras nos sábados, invocando o Enunciado nº 113 do TST, a alegação resta preclusa, pois não foi abordada no recurso ordinário e, portanto, não examinada no acórdão regional. Revista não conhecida, no tópico.

5. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-476.972/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DORLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de intempestividade, argüidas em contra-razões; não conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e previdenciários; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere" - limitação - convenção coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas "in itinere" que ultrapassarem 90 minutos diários, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO E DE INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. Verifica-se que a condenação imposta na sentença, na importância de R\$ 2.000,00, bem como o valor das custas processuais, R\$ 40,00, correspondem aos valores do depósito recursal e das custas, efetuados pela Reclamada quando da interposição de seu recurso ordinário. Dessa forma, não há que se falar em novo depósito recursal e custas processuais, uma vez que a parte depositou a quantia total da condenação. Além disso, tal só seria exigido se o egrégio Regional houvesse majorado o "quantum" da condenação, o que não ocorreu. Relativamente à intempestividade, também razão não lhe assiste, pois o prazo recursal conta-se a partir da última decisão de embargos, sendo despicienda a alegação do Recorrido de que, quando a parte opõe mais de um embargos, o prazo recursal conta-se a partir da decisão dos primeiros embargos. Assim, como a decisão do segundo embargos de declaração foi publicada no dia 05.06.98 (sexta-feira), o prazo iniciou-se no dia 08.06.98. O recurso foi interposto no dia 15.06.98, portanto, dentro do oitavo dia legal. Rejeita-se.

2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas *in itinere*, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : RR-476.975/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, à função de confiança, às horas extras, às horas extras - minuto a minuto e à indenização adicional; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não obstante o acórdão regional entender não ser aplicável o Enunciado nº 330 do TST, verifica-se que as parcelas postuladas pelo Reclamante não constam do termo de rescisão do contrato. Dessa forma, a eficácia liberatória pretendida pela Recorrente abrange tão-somente as parcelas expressamente consignadas no recibo. Assim, devem-se afastar a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o conflito com o Enunciado nº 330 do TST e as divergências colacionadas. Recurso não conhecido, no tópico.

2. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II, DA CLT. A decisão regional encontra-se delineada nos elementos fáticos dos autos, na medida em que afirmou que o Reclamante estava subordinado ao Sr. Dirceu, Gerente-Geral da loja, e este era quem tinha poderes para admitir e demitir funcionários, e que a testemunha patronal declarou não ter visto o Reclamante aplicar qualquer tipo de punição aos funcionários da loja. Não consta do acórdão regional que o Reclamante tinha salário superior aos demais funcionários da loja. Dessa forma, não há como se vislumbrar a alegada violação. Reconsiderando o Regional, mediante a prova dos autos, que o Reclamante não exercia funções próprias de cargo de confiança, não há como se dar seguimento ao recurso de revista, que, lastreado em divergência jurisprudencial, não examina as mesmas premissas fáticas da decisão regional. Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. Todos os arestos colacionados pela parte tratam do ônus probatório. Ocorre que o egrégio Regional decidiu a questão com base na prova testemunhal, que evidenciou a existência de labor extraordinário. Dessa forma, incide na espécie o teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 314 do TST.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

Processo : RR-477.289/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ROSSO TENORIO WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315/TST)

Recurso conhecido e provido.



Processo : RR-477.292/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JURÊ BARROS BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença.

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar rejeitada.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia ou dos dispositivos de lei, pois a decisão regional observa as normas coletivas, as quais representam a vontade das partes, além de que, os arrestos indicados não enfrentam a mesma premissa fática (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

4. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, uma vez que amparada nas provas trazidas aos autos (óbice do Enunciado nº 126 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

5. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A decisão está de acordo com o Enunciado nº 294 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

6. AJUDA DE CUSTO. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, cujo exame compete às instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

7. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. Tendo a decisão conotação fático-probatória, a revista não é conhecida, nesta matéria.

8. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 342 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

9. PLANO COLLOR. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 315 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

10. ACRÉSCIMOS SALARIAIS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 129 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

11. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13ºS. SALÁRIOS, RSR E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Considerando-se que não se conheceu da revista no tocante às parcelas antecedentes, acha-se prejudicado o conhecimento da revista, nestas matérias.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 329 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMADO.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1 do TST é no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei nº 7.730/89, ao ser editada, teria apanhado o direito ainda em formação. Revista provida.

Processo : RR-477.347/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : G.E. CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ADIEL MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **5. EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 228 do TST. Também não se vislumbra qualquer violação constitucional, pois, pelo que consta da decisão recorrida, teria ocorrido fraude na contratação do Reclamante. Além do mais, a matéria discutida, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resulta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

Processo : RR-477.508/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AGUIAR NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada e reflexos no período anterior à Lei nº 8.923/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. No período anterior à Lei nº 8.923/94, o entendimento dominante era o consubstanciado no Enunciado nº 88/TST, segundo o qual o "desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso de jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)." Recurso de Revista provido.

Processo : RR-477.509/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista seja conhecido, deve-se demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arrestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violância à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : RR-478.468/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 182, que entende que o regime de compensação deve ser precedido de acordo escrito, ainda que acordo individual, não podendo ser reconhecido o acordo tácito. Recurso de Revista não conhecido com base no Enunciado 333 do TST.

Processo : RR-478.484/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** - O cabimento do Recurso de Revista, por divergência, consoante à Lei anterior, restringia-se à demonstração de dissenso, com modelos oriundos de Turma ou Pleno de Tribunais Regionais do Trabalho ou de Seção de Dissídios Individuais do TST, únicas hipóteses autorizadas pelo artigo 896 da CLT. Arrestos oriundos de Turma do TST são inservíveis ao confronto. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-479.834/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Inviável aferir-se a violação do artigo 59, § 2º, da CLT, se no acórdão recorrido não se reconhece a existência do alegado acordo de compensação, e registra-se a ausência de prova de labor fora do horário anotado nos cartões de ponto. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso desfundamentado, porque não foi indicada violação de lei Federal ou da Constituição da República, bem como divergência de julgados. Desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. A divergência transcrita deve abordar a matéria pelo mesmo enfoque do acórdão recorrido de forma a ensejar a especificidade necessária. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-480.671/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO LIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO** - Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão recorrida emitir tese a respeito de dispositivo de lei diverso daquele expresso no modelo transcrito à divergência.

Processo : RR-481.728/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ZENON CAVALCANTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não se conhece de Recurso de Revista quando o fundamento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, **in casu**, o Enunciado 361/TST.

Processo : RR-482.687/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSANA C. GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "reflexos nos descansos semanais remunerados pela integração das horas extras", por divergência. No mérito, dar-lhe provimento quanto à contagem minuto a minuto para determinar o pagamento, como extra, dos cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite indicado. Negar provimento com relação ao tópico dos reflexos nos descansos semanais remunerados pela integração das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - A Corte consagrou, na Orientação Jurisprudencial nº 23, que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista provido. **REFLEXOS NOS DSRs. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs** - No salário do empregado mensalista, já se encontra incluso o valor do repouso semanal remunerado. No cômputo das férias, 13º salário e aviso prévio inclui-se o descanso semanal remunerado. Se as horas extras já incidiam sobre o descanso semanal remunerado, como disposto no acórdão regional, a referida majoração foi computada nas parcelas mencionadas. Os reflexos perseguidos resultam em **bis in idem**. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-483.353/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GIOVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARTINS
RECORRIDO(S) : OMI ZILLO LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-483.388/1998.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO FONSECA CALIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Embargos Declaratórios não conhecidos, porque os originais foram apresentados após o quinto dia da interposição do recurso por intermédio de **fac-símile**. Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo recursal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Uma vez iniciado o prazo, este não se interrompe pela superveniência de feriado ou dia não útil, consoante previsto no art. 178 do CPC.

Processo : RR-484.258/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUVENIR GOETTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CARTÃO SBRAVATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDAMAR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
2 - HORAS EXTRAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-485.788/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACINTO CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI Nº 8630/93. Para o trabalhador avulso fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8630/93, necessário faz-se o preenchimento concomitante de dois requisitos ali previstos: estar o trabalhador matriculado em 31-12-90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8630/93, isto é, até 25-02-93 (art. 55); e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data-limite de 31-12-94 (art. 58). De acordo com o Regional, os Reclamantes não preencheram esses requisitos. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-RR-485.866/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-486.723/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANIBAL MELO SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado horista - Direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras excedentes às 6h e 50min diárias ao respectivo adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, o que será apurado em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o extrapalamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado no cálculo do salário do trabalhador.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-488.153/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUREO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso de Revista conhecido e provido para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

Processo : RR-488.155/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SILVONEI BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA POLIPORT LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE D. BARBOSA CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve-se demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer-se arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar-se violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : RR-488.480/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA
RECORRIDO(S) : VALDIR LONGHINI
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pela não concessão do vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE . ÔNUS DA PROVA - É do empregado o ônus de demonstrar que satisfaz os requisitos legais indispensáveis ao recebimento do vale-transporte, revelando o interesse em recebê-lo, ao fornecer os dados mencionados na lei.

Processo : ED-RR-488.731/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 488730/1998.5

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RIVANIA CARLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, consoante os termos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM III, DO TST. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.

1. A omissão a que se refere o art. 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso de revista interposto em autos de recurso ordinário, deixa de emitir juízo expresso a respeito da alegação de contrariedade com o item III do Enunciado nº 331 do TST como fundamento para o pedido de desconstituição do julgado.

2. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando se é necessária a complementação do julgado em face do reconhecimento de omissão quanto à ausência de pronunciamento a respeito de conflito com item de enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Processo : ED-RR-490.096/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional, fazem-se os esclarecimentos devidos. Embargos providos.

Processo : ED-AG-RR-490.935/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-492.036/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-492.465/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : CELSO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : A-RR-494.350/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ROMEU JANDRE
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-RR-494.356/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-495.256/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-495.288/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 RECORRIDO(S) : LENICE VALDEVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição no tocante à deserção do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para, afastando a deserção, manter o não-conhecimento do Agravo de Petição quanto à irregularidade de representação.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO-COHECIDO POR DESERÇÃO E POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA FULCRADO APENAS NA DESERÇÃO - Acórdão do TRT da 6ª Região que não conheceu de Agravo de Petição por deserto e por irregular a representação. Afirmação ao art. 5º, II, da Constituição, porque garantida a execução pela penhora, não se exige depósito recursal no processo de execução, salvo no caso de acréscimo subsequente, o que não ocorreu na hipótese (item IV, letra "c", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST). Revista conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição mas provida apenas parcialmente para afastar a deserção. Acórdão do TRT subsistente quanto ao não-conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de representação, porque não objeto da Revista a matéria. Revista conhecida por violação mas provida em parte, ficando mantido o não-conhecimento do Agravo de Petição em razão da irregularidade de representação.

Processo : RR-495.294/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : JOÃO RAMÃO CABRERA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Acórdão recorrido segundo o qual o adicional de periculosidade integra o salário para o cálculo das horas extras. Não configurada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 264/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 47. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-495.295/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : ELSO LUIZ DARVI BRUTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

Processo : RR-495.295/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : ELSO LUIZ DARVI BRUTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS - A Casa consagrou que não há necessidade de poderes expressos para substabelecer quando no instrumento constar a cláusula ad judicium, consoante disposto no § 1º do art. 1.300 do Código Civil(OJ-nº108-SDI).

Processo : RR-495.969/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VERA MARIA LUHN PISANI
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ENIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o egrégio Regional não tenha refutado todos os argumentos da parte, entendeu que, mesmo se tratando de mulher casada em regime de comunhão universal de bens, como a dívida foi contraída em benefício do casal, a penhora da linha telefônica é plenamente legal. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida.

2. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA. MULHER CASADA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A Lei nº 4.121/62 confere à mulher casada o direito à defesa de sua parte ideal no patrimônio conjugal quando as obrigações forem assumidas exclusivamente pelo marido, desde que comprove, efetivamente, a inexistência do benefício familiar, frente à assunção das dívidas. No presente caso, o egrégio Regional deixou claro que a dívida contraída pelo cônjuge beneficiou a família, não tendo a Recorrente produzido prova capaz de permitir conclusão em sentido contrário. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na espécie, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

Processo : RR-496.019/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ NOVAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de periculosidade; e conhecer no que tange à cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, por violação legal, e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, quanto ao primeiro tema, restando superada a questão relativa ao adicional de insalubridade, base de cálculo e reflexos; e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional entregue a prestação jurisdicional, conforme seu livre convencimento motivado, como lhe permite o art. 131 do CPC. Preliminar não conhecida.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada no laudo pericial, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. O entendimento regional resulta em violação do § 2º do art. 193 da CLT, o qual tem o seguinte teor: "*O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.*" Revista conhecida e provida, no tópico.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST é no sentido de que "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Processo : RR-496.029/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALFREDO DE MELO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PORTUÁRIOS. TRABALHADORES AVULSOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI Nº 8.630/93. Para o trabalhador avulso fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93, necessário faz-se o preenchimento concomitante de dois requisitos ali estabelecidos: estar ele matriculado em 31.12.90, exercendo, comprovadamente, atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93, isto é, até 25.02.93 (art. 55); e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data-limite de 31.12.94 (art. 58). De acordo com o egrégio Regional, os Reclamantes não preencheram tais requisitos, uma vez que a lei é expressa quanto à exigência do caráter efetivo, já que laboravam de forma supletiva na ausência de trabalhador efetivo. Não poderiam, também, requerer o cancelamento dos registros, pois nem ao menos eram registrados profissionalmente como efetivos. Assim, inexistindo registro, impossível pretender seu cancelamento e a consequente indenização.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-496.061/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : STELLA MRIA MOREIRA BARVINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à Correção Monetária. Época própria e Descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, quanto à primeira, determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. E, ao segundo, para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124/SDI/TST. É entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124, que o pagamento dos salários deve ser efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago à Reclamante.

Processo : RR-496.870/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E PESQUISA - FECOTRIGO
ADVOGADO : DR. JANE COURTES LUTZKY
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO FREITAS DE BAIRROS
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por ausência de intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho em 1º grau de jurisdição, à anotação da CTPS e às horas extras - acordo de compensação; e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra qualquer violação constitucional, uma vez que não existe a obrigatoriedade de intimação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho em 1º grau de jurisdição, no caso dos autos. Revista não conhecida, no particular.

2. ANOTAÇÃO DA CTPS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, os únicos que expressam divergência específica são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, pois o caso dos autos não trata de não atendimento às exigências legais para a adoção do acordo de compensação, mas apenas de eventual compensação em face de faltas devidas. Quanto aos arestos indicados, aqueles oriundos de fontes autorizadas não enfrentam a tese regional pelo seus termos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida, no particular.

Processo : ED-RR-496.880/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LENOR BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora não exista omissão no acórdão embargado, dou provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, evitando que existam dúvidas no espírito da parte.

Processo : RR-496.929/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RANGEL
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA PARCELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRÊMIO APOSENTADORIA PAGO APÓS MAIS DE DOIS ANOS DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO RECLAMANTE PELO ATRASO NO PAGAMENTO - O direito à atualização do prêmio aposentadoria nasceu efetivamente da data do pagamento não atualizado, ou seja, do momento em que ocorreu a lesão do direito. Violações não configuradas. Não-incidência do Enunciado nº 294/TST. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-497.078/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria - Lei nº 8.213/91", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias.

EMENTA: APOSENTADORIA - LEI Nº 8.213/91 - VERBAS RESCISÓRIAS - Com a exceção contida no artigo 453 da CLT, torna-se a aposentadoria uma modalidade de extinção de contrato de trabalho um ato jurídico perfeito e acabado, não importando se o aposentado continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma empregadora. A Lei nº 8.213/91, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, tem por finalidade facilitar a continuidade no emprego do empregado aposentado, tornando desnecessário o afastamento quando do pedido do benefício, ou seja, a mencionada Lei tem o intuito de contribuir para o aproveitamento do conhecimento e da experiência do aposentado. O fato, contudo, não descaracteriza a forma de extinção do contrato pela aposentadoria, pelo que nada é devido ao empregado a título de indenização.

Processo : ED-AG-RR-497.335/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

Processo : ED-RR-497.336/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamado, e dar provimento aos do Reclamante, para sanar a omissão havida. 2

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Existindo a omissão apontada, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-la.

Processo : ED-AG-RR-497.339/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

Processo : RR-497.731/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : *Ministério Público* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : *União Federal*
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : NILTON CORREA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentos os Reclamantes. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da **UNIÃO FEDERAL**.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI 8030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de revista provido.

Processo : RR-499.052/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMBRAFER - EMPRESA BRASILEIRA DE CONEXAO RODO-FERROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : FERNANDO CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia conforme a sua convicção.



2. VALIDADE DOS DOCUMENTOS SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. Em sua contestação a Recorrente insurgiu-se tão-somente com relação a ausência da 'Certidão de Classe', nada mencionando a respeito da aplicação do art. 830 da CLT com relação aos documentos de fls. 34/66. Dessa forma, correta a decisão regional ao dispor que a Recorrente estava inovando à lide. Assim, é de se afastar as violações apontadas, bem como as divergências colacionadas. Recurso não conhecido.

Processo : RR-499.117/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EVA DA LUZ SILVESTRE SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso dos Reclamantes; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no que tange à URP de agosto de 1988, e conhecer quanto aos depósitos fundiários a partir da aquisição da estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DOS RECLAMANTES.

1. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES DO DIESE A DEZEMBRO DE 1991. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "*Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.*" Revista não conhecida, no tópico.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90. A matéria tem natureza probatória, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA A PARTIR DA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. A revista, no particular, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMADO.

1. URP DE AGOSTO DE 1988. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

2. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA A PARTIR DA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. Tendo os Reclamantes sido considerados estáveis, em face do que preceitua o art. 19 do ADCT, essa estabilidade prevista não implica mudança do regime jurídico, pelo que seus beneficiários, enquanto regidos pela CLT, têm direito aos depósitos do FGTS. Assim ocorre porque os beneficiários dessa modalidade especial de estabilidade não se achavam, necessariamente, por ocasião da edição da atual Constituição da República, regidos pelo regime estatutário. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

Processo : RR-499.219/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : GILDÁSIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, ao aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional, em FGTS e 40% sobre o aviso prévio e aos descontos previdenciários; e conhecer no que tange aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto indicado pelo Recorrente não revela divergência específica, pois não enfrenta a tese regional, pelos seus termos, esbarrando no Enunciado nº 296 do TST. Quanto à alegação em torno do Enunciado nº 228 do TST, encontra ela óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. Revista não conhecida, no particular.

2. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. Quanto às matérias em epígrafe, a revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. FGTS E 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 305 do TST, que tem o seguinte teor: "*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.*" Além do mais, a decisão tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O aresto indicado não contém a fonte de publicação, não se observando a exigência contida no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DESCONTOS FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST são no sentido de que se deva proceder aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A revista, no particular, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre a matéria em epígrafe. Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-499.244/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : União Federal
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : NILSON ANDRADE DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCKLIN PRUDÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho nos temas diferenças salariais - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação mencionadas parcelas e reflexos. Em suma, dar provimento ao Recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Isentos na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso da **UNIÃO FEDERAL**.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelos Decretos-Leis 2.302/86 e 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo STF, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento dos Enunciados 316 e 317 do TST, estando hoje pacificado o entendimento da SDI de não serem devidos os reajustes em foco. Recurso de Revista a que se dá provimento.

Processo : RR-499.246/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PACETTI MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ANDRADE MACEDO PACETTI MIRANDA
 RECORRIDO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** Em se tratando de processo do trabalho, a prescrição pode ser argüida nas razões de recurso ordinário, não se operando a preclusão consumativa. Esta é a tese consagrada no Enunciado nº 153 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-499.509/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "enquadramento sindical e direitos dele decorrentes", e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema "aposentadoria - extinção do contrato - multa de 40% do FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS pertinentes ao período anterior à jubilação.

EMENTA: I. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST). Dessa forma, não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS pertinentes ao período anterior à jubilação. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL E DIREITOS DELE DECORRENTES. Tendo em vista que o Regional não expressou qualquer entendimento acerca da incidência dos arts. 459 e 611 da CLT ao caso dos autos, sequer declarando qual a função da Reclamante na empresa, nem mesmo a que sindicato estaria vinculada, tampouco qual era a entidade representativa da Recorrente, havendo, em relação ao § 3º do art. 614 da CLT, declarado que se tratava de inovação recursal, restou ausente o prequestionamento da matéria sob a ótica do dispositivo legal supramencionado. Tratando-se de requisito para conhecimento do recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, não se conhece do apelo (incidência na espécie do Enunciado nº 297 do TST). Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos porque cuidam de categoria diferenciada e da aplicação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho celebradas sem a participação do empregador ou do sindicato patronal, exigindo a presença desses. O Tribunal, nos presentes autos, não afirmou que a Reclamante integresse categoria diferenciada, sequer declarando a função ou a categoria em que estava inserida a trabalhadora. Tampouco emitiu manifestação acerca da inserção do Reclamado em determinada categoria econômica (óbice no Enunciado nº 296 do TST). Pelos mesmos motivos, não se pode afirmar existente afronta à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 do TST, pois inviável a confrontação, à falta de registro, na decisão recorrida, dos mesmos elementos objetivos agasalhados nessa norma jurídica. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-499.549/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CREUSA MOREIRA LUZETE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2. EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. PRETERIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Considerando-se que o ato praticado pela Reclamada é reputado ilegal e arbitrário, o enquadramento pretendido pelos Reclamantes, com o fim de beneficiarem-se dessa irregularidade, não pode ser reconhecido judicialmente, sob pena de disseminar situação ilícita, comportamento que não se coaduna com a função jurisdicional, tampouco com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal). O ato ilícito não pode gerar direitos. Em vista do exposto, é impossível o pleito dos Reclamantes, pretendo que lhes seja aplicada a regra estabelecida pela administração pública, que eles atacam, afirmando-a como transgressora das normas contratuais e violadora dos princípios constitucionais.

Recurso de revista não conhecido. **Processo : ED-RR-499.556/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ELIANE FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para completar a prestação jurisdicional, fazem-se os esclarecimentos cabíveis. Embargos providos.

Processo : RR-499.591/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BAVILONI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
 RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela Recorrida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão achase assentada em fatos, esgotando-se no Regional a competência para avaliá-los. Em sendo assim, decidir na linha do quanto pretendido pelo Reclamante ensejaria reavaliar fatos e provas, o que não é permitido em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-501.180/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REINALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO : DR. IARA FREIRE DE MELO BARROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alce conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : A-RR-502.924/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA VERALUCIA MORAIS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com estímulo ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-503.799/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
RECORRIDO(S) : BRÁULIO MACHADO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. APOSENTADORIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Com a aposentadoria espontânea, cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, nesta hipótese, o empregador deve quitar as verbas rescisórias no prazo preconizado na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de ser-lhe imposta a multa do § 8º do referido dispositivo consolidado. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

Processo : RR-503.867/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema referente ao adicional de periculosidade - intermitência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade de forma integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. INTERMITÊNCIA. Laborando o empregado de forma intermitente em área de risco, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-503.868/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DUPIN
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à carência de ação - ilegitimidade passiva da CEF - responsabilidade subsidiária e ao FGTS - férias indenizadas; e conhecer no que tange às diferenças salariais e vantagens próprias dos funcionários da CEF - impossibilidade jurídica do pedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e vantagens próprias dos funcionários da CEF.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lida, inclusive com riqueza de detalhes. Conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou qualquer violação legal. Preliminar não conhecida.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93), (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).*" Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS E VANTAGENS PRÓPRIAS DOS FUNCIONÁRIOS DA CEF. Não tem suporte jurídico a pretensão do trabalhador, contratado por empresa prestadora de serviços, de receber diferenças salariais e vantagens próprias dos funcionários da CEF, porque tais diferenças e vantagens decorrem da relação de emprego e, "in casu", não se reconhece vínculo de emprego entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços, que é órgão da administração pública federal (aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, TST. Revista conhecida e provida, no particular.

4. FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. A revista, no tem, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-503.870/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MATSUE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao DSR sobre remuneração variável, às horas extras e reflexos e à integração - ajuda-alimentação; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange ao adicional de transferência e aos descontos fiscais - critério mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. DSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST se o Regional não entendeu que as parcelas variáveis, pagas sob a rubrica "remuneração variável", eram provenientes de prêmios-produtividade, mas, sim, de comissões percebidas habitualmente pela Reclamante, de forma que, para se verificar a verdadeira natureza jurídica da verba em questão, necessário seria o exame de provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária. No que tange às divergências colacionadas, o apelo não merece ser conhecido em face do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. O primeiro modelo faz distinção entre comissões e prêmios, sendo inespecífico, na medida em que o acórdão regional afirmou que a verba "remuneração variável" nada mais é do que comissões percebidas pela Reclamante. Os demais modelos não enfrentam os fundamentos fáticos da decisão regional. Recurso não conhecido, no tópico.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Os arestos colacionados são inservíveis como meio de viabilizar o conhecimento da revista, na medida em que não infirmam os fundamentos fáticos do acórdão impugnado (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. INTEGRAÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A matéria encontra-se pacificada na colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 113, verbis: "*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O presuppósito legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.*" Restou consignado pelo egrégio Regional que a transferência deu-se de forma definitiva. Recurso conhecido e provido, no tópico.

5. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, e não o foi feito. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-503.923/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO PEDRO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às horas extras - minuto a minuto; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à indenização pelo não-fornecimento de leite e roupa, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º do artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao recebimento de horas extras, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBDII desta Corte.

2. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE LEITE E ROUPA. O fornecimento de 1 (um) litro de leite diariamente, bem como de 2 (duas) mudas de roupa por ano, de forma gratuita, tem previsão em negócio jurídico celebrado entre o sindicato da categoria profissional do Reclamante e o Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina. De forma reiterada, ao longo dos anos, vem a Reclamada, que integra a categoria econômica conveniente, comprometendo-se a fornecer aos trabalhadores alimento e indumentária, importantes à manutenção da saúde física deles, haja vista a natureza da atividade econômica desenvolvida pela empresa. É certo que, nas convenções coletivas, não consta que, na hipótese de o empregador deixar de conceder o alimento e a muda de roupa, a obrigação inadimplida converter-se-ia em perdas e danos. Ocorre que seria mesmo desnecessário essa expressa menção, no instrumento, porque a cláusula inserida tem natureza obrigacional. Não se cuida, na espécie, de mera norma programática ou de promessa a ser posta em execução no futuro. Destaque-se que a norma coletiva até mesmo se reporta a decisão anterior assegurando esse direito, proferida por esta egrégia Corte. Por outro lado, a concessão do alimento aponta para benefício à saúde, o que resguarda direito constitucional de incolumidade física e moral, consoante regras insculpidas nos arts. 5º e 7º, XXII. Esse dever de respeitar e proteger a integridade do trabalhador ingressa no contrato de trabalho, em face da relação jurídica de subordinação do empregado. Configura-se em um dos deveres do empregador criar mecanismos que protejam a saúde física e mental de seu empregado. Destaque-se que essa modalidade de obrigação, oriunda de contrato, é perfeitamente susceptível de valoração pecuniária. Daí o direito de a parte lesada obter a reparação correspondente, mediante perdas e danos. Aplica-se à espécie o art. 159 do Código Civil. Afastar-se o direito à indenização pertinente, pelo não-cumprimento de obrigação específica, poderia incentivar o desrespeito ao conteúdo das normas coletivas, que, decorrendo de contrato, deve ser observado pelas partes. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

Processo : RR-503.957/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO CANTARELLI
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição - salários, à multa de 40% sobre FGTS e aos honorários sindicais; e conhecer no que tange à devolução de descontos - diferença de caixa - gratificação de "quebra de caixa" e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no tocante ao primeiro, para limitar a condenação do Reclamado à devolução das importâncias descontadas nos salários do Reclamante ao que exceder do valor da gratificação mensal de "quebra de caixa"; e dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária, quanto aos salários, a partir do 6º dia útil subsequente ao laborado. 2

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS.** A decisão do Regional não revela violação direta e literal dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Assim ocorre porque esses dispositivos não dispõem sobre o início e o término da contagem do marco prescricional para obtenção de reparação dos salários. Essas normas jurídicas aludem ao direito de ação, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Defrontamo-nos com normas jurídicas abertas, princípios norteadores, tendo a doutrina e a jurisprudência o papel de interpretá-los e aplicá-los, à luz das normas infraconstitucionais que integram o sistema jurídico. Assim, o marco inicial da prescrição vai ser definido de acordo com as regras que repousam no sistema. Igualmente, a natureza da prescrição será decidida, considerando-se a pretensão esboçada e os princípios que regem as normas infraconstitucionais. Ademais, importa afirmar que, ao aplicar o instituto da prescrição, o Regional o fez, no tocante às verbas salariais, à luz do que estabelece o art. 459, parágrafo único, da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

2. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. DIFERENÇA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA".** O bancário que exerça a função de caixa, percebendo a gratificação denominada "quebra de caixa", pode sofrer desconto salarial referente a valores ou numerários a menor que forem encontrados em seu caixa, decorrentes do desenvolvimento de suas atividades. Essa modalidade de gratificação visa, precipuamente, a evitar que o trabalhador sofra prejuízo advindo do tipo de atividade que exerça, em que é comum haver equívocos no trato com numerários. Destaque-se que o desconto, todavia, deve observar o limite do valor da gratificação percebida pelo bancário, sob pena de, não sendo assim, transferirem-se para o trabalhador os riscos da atividade econômica. Nesse sentido vem sendo alicerçado o entendimento da Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido, nesta matéria. 3. **MULTA DE 40% DO FGTS.** As regras que vedam o julgamento "ultra" e "extra petita" devem ser interpretadas de forma teleológica, atendendo aos fins do instituto, notadamente quando a discussão apontar para direitos trabalhistas, com seu caráter nitidamente alimentar. Acrescente-se que, modernamente, quando se cuida de ações de natureza alimentar, as normas que se referem ao julgamento "ultra" e "extra petita" têm sido alvo de interpretação mais flexível. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a multa respectiva, possui essa característica, na medida em que representa, muitas vezes, a única fonte de sobrevivência do trabalhador e de seus familiares. Não existindo lesão ao art. 293 do CPC, não se conhece do recurso de revista, nesta matéria.

4. **HONORÁRIOS SINDICAIS.** Revista não conhecida, no tópico, porque se encontra em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

5. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST tem o seguinte teor: "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : ED-RR-504.784/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ YONEKATSU UEMA
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-504.785/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SIMÃO HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e multa do art. 477 da CLT, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à vantagem financeira - dedução - acordo coletivo - validade, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS.** Tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento do adicional de 50% dos 15 minutos extras, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observado tal ajuste, sob pena de ferir-se o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso não conhecido, no tópico.

2. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Recurso não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

3. **VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Havendo cláusula de acordo coletivo de trabalho concedendo vantagem financeira a ex-empregado e tendo as partes estipulado a dedução desta vantagem de qualquer quantia que eventualmente fosse reconhecida ao ex-empregado que ajuizasse ação trabalhista, é válida essa condição. Observe-se que, tratando-se de norma de natureza patrimonial, e não de direito de ordem pública, indisponível, portanto, o acordo faz lei entre as partes, devendo surtir seus efeitos nos presentes autos, em respeito à segurança dos negócios jurídicos (aplicação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 767 da CLT). Entendimento diverso afronta o princípio do conglomeramento, segundo o qual não se podem interpretar as cláusulas de acordo coletivo de forma isolada, mas em seu conjunto. O acordo coletivo é um todo inseparável e assim deve ser analisado. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

Processo : RR-504.786/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a sedução da lide, de forma clara e coerente e conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC. Em relação à única omissão havida, a prescrição, o egrégio Regional a sanou ao apreciar os embargos declaratórios (fl. 376), não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou qualquer violação legal ou constitucional. Preliminar não conhecida.

2. **PERÍODO RESIDUAL.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

3. **PRESCRIÇÃO.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles diz respeito à situação existente nos autos, a qual, diga-se de passagem, foi favorável ao Reclamante (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-504.810/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GISLAINE MORETTI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - - REAJUSTES SALARIAIS DE ABRIL/1991 A ABRIL/1993 - Na defesa dos direitos individuais homogêneos, o Sindicato, mediante ação coletiva, postula direito alheio em nome próprio e isto não exclui o titular do direito vindicado. O Enunciado 310, item VI autoriza o substituído a integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independente de autorização do substituído. Assim, já que evidenciada a postulação de idêntico pedido pelo sindicato da categoria em nome desta, com limitação da representação apenas em grau recursal, era inviável o ingresso de ação individual pela Reclamante, ante os termos do instituto da litispendência. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

Processo : ED-RR-505.145/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUÍZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LUÍZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ED-RR-506.640/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PORCINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-507.204/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DECISÃO NORMATIVA. LISTISCONSÓRCIO. APLICABILIDADE. Aresto inespecífico. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

DEMAIS PEDIDOS EMBASADOS NA RVDC 383/91. Recurso desfundamentado, pois não indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-507.962/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE CARBONATOS S.A. - INACARB - (QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAÍ S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : RR-507.981/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GUARAREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDO(S) : ERALDO ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Extrai-se da interpretação do § 6º, do artigo 477 da CLT, que o prazo ali delimitado alude às parcelas postas no "instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não se enquadrando as parcelas deferidas em Juízo. O objetivo da norma é impedir o atraso injustificado na satisfação das verbas incontroversas decorrentes da rescisão contratual, e não restringir o direito das partes na busca de solucionar litígio decorrente de parcelas controversas. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-508.276/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 RECORRIDO(S) : JUVENTINO RIBEIRO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas no regime de dois turnos de revezamento. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (DOIS TURNOS). De acordo com a colenda SBDI1 do TST, para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é exigido que os turnos laborados abranjam os três períodos do dia, ou seja, o matutino, o vespertino e o noturno. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : ED-RR-508.278/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HÉLIO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

Processo : RR-508.331/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME NEUKAMP
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à substituição, às horas extras e à gratificação semestral - integração no 13º salário; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e os honorários advocatícios. 2

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional harmoniza com o Enunciado nº 159 do TST, que tem o seguinte teor: "**SUBSTITUIÇÃO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.**" Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional tear conotação fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO. A decisão regional harmoniza com o Enunciado nº 78 do TST, que tem o seguinte teor: "**GRATIFICAÇÃO. A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais; inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4090/62.**" Revista não conhecida, no tópico.

4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1 do TST é no sentido de que "**DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resulte do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. E de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.**" Por sua vez, o Enunciado nº 342 do TST reza: "**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.**" Em sendo assim, é lícita a autorização para que se proceda aos descontos em questão, pelo que é indevida sua devolução. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST tem o seguinte teor: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**" Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-509.376/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISAURA NUNES MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras - folhas individuais de presença, horas extras no período de licença-saúde, descontos em favor da CASSI e reflexos das horas extras nos sábados; e conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, no que tange à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme sua convicção. Preliminar não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). Não há como se vislumbrarem, na hipótese vertente dos autos, as alegadas violações, haja vista os fundamentos fáticos que delinearão a decisão regional, no sentido de que as folhas individuais foram consideradas imprestáveis, em face da inexistência dos horários de entrada e saída, expressamente previstos nos acordo coletivos. Assim, não há que se falar em prevalência da prova testemunhal sobre a prova documental, já que esta última foi considerada inválida pelo egrégio Regional. Além do mais, a colenda SBDI1 desta Corte já firmou o entendimento de que "**A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.**" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Dessa forma, afastam-se, também, as divergências colacionadas. Recurso não conhecido, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE LICENÇA-SAÚDE. O egrégio Regional não analisou a matéria à luz do princípio do *pro labore facto*, tampouco o Recorrente, quando da oposição dos embargos de declaração, suscitou a questão. Ademais, a decisão impugnada foi clara ao dispor que a parte sequer requereu a dedução das horas extras, tampouco identificou os períodos mencionados. No tocante às divergências, os arestos colacionados pelo Recorrente deservem ao fim colimado, tendo em vista não enfrentarem os fundamentos fáticos da decisão regional (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST tem o seguinte teor: "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" Recurso conhecido e provido, no tópico.

5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. Os arestos colacionados pelo Recorrente em suas razões recursais são por demais genéricos à hipótese dos autos, na medida em que não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre as parcelas de indenização por horas extras (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

6. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não há como se conhecer do apelo por violação à Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), tampouco por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não analisou a matéria à luz dos acordos coletivos invocados pela parte. Por fim, também não socorre o Recorrente a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, haja vista a afirmação do egrégio Regional de que o pagamento das horas extras nos sábados estava previsto na Carta Circular nº 89/800 e na Portaria nº 2.374 do próprio Banco. Recurso não conhecido, no tópico.

Processo : ED-RR-509.519/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

Processo : ED-RR-509.902/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELSON MARCELINO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, emitir pronunciamento expresse sobre o aspecto omissivo, sem conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão ensejadora do pronunciamento jurisprudencial, são providos os embargos de declaração.

Processo : RR-510.015/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRO ALDEMIR MAROCHI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECESSO FORENSE. PRAZO. SUSPENSÃO. Essa Corte já pacificou que o recesso forense suspende os prazos recursais, consoante a orientação consagrada na OJ SDI/TST nº 209. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-510.040/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMADEUS HONÓRIO BUENO
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Copel, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do adicional de periculosidade, e conseqüentemente dos seus reflexos, inclusive na diferença de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114 da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.369/85 - A Lei nº 7.369/85 estabelece o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de energia elétrica que trabalham em condições de risco, concedendo-lhes uma remuneração adicional de 30% sobre o salário auferido. A Corte consagra que o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 deve ser calculado consoante o princípio geral estabelecido pelo § 1º do art. 193 da CLT, incidindo sobre o salário do empregado e não sobre a remuneração.

Processo : ED-RR-510.236/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELIAS CESAR TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO INDISCRIMINADO



Os arestos servíveis à comprovação da divergência foram expressa e analiticamente examinados, um a um, quanto à especificidade, que não foi verificada. Assim, a alegação do Reclamante no sentido de que "...deixou a E. Turma de analisar a possibilidade do conhecimento da revista sob o prisma da divergência jurisprudencial específica..." (fl. 557) indicia uso temerário e indiscriminado dos Embargos de Declaração, mormente quando o Embargante se limita a dizer que trouxe aresto específico sem indicar qual e porque o entende apto a demonstrar divergência.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-510.266/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : HILTON MARTINS DUTRA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-510.769/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CREMASCOS NETO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento "extra" e "ultra petita" e de inépcia da inicial, às horas extras e às horas extras - limitação; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional entregue a prestação jurisdicional conforme seu livre convencimento motivado, como lhe permite o art. 131 do CPC. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". Não procede a arguição. A causa de pedir, declarada na inicial, foi o trabalho das 6:00 às 21:22:00 horas e, às vezes, até as 2:00 horas da madrugada, tendo o egrégio Regional deferido horas extras a serem apuradas em liquidação, pelo que a decisão encontrase circunscrita dentro dos limites do pedido, não havendo que se falar em julgamento "extra" e "ultra petita". Revista não conhecida, no tópico.

3. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, neste item.

4. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

5. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. "A limitação legal (art. 59 da CLT) da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas." (Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBD11 do TST). Revista não conhecida, no particular.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBD11 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, neste tópico.

Processo : ED-RR-511.623/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO GIOLO
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-511.679/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : PEDRO FERNANDO SERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-511.785/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JAMIL GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA PREVISITA NO PLANO DE CARGO E SALÁRIO - O descumprimento de norma prevista em Plano de Cargos e Salários é ato único do empregador, porque é direito decorrente de norma regulamentar. A prescrição deve ser regida pela parte inicial do Enunciado nº 294 do TST.

Processo : ED-RR-512.842/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO EDGARD MÓL STARLING
 ADVOGADO : DR. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento parcial aos presentes embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, determinando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 124 do TST.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial para, sanando a omissão no que tange à análise do tema "correção monetária - época própria", imprimir-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST.

Processo : AG-RR-513.006/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VIEIRA FÉLIX E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : ED-RR-513.875/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, os Embargos são providos.

Processo : RR-513.897/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NIEGE FERNANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento dos salários e consectários do período correspondente à estabilidade provisória.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT). Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI.

Processo : ED-RR-514.571/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-514.584/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE JESUS CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE MARIA RAMOS AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. EMPREGADO DOMÉSTICO. Entende a colenda Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho que o empregado doméstico não tem direito às férias de 30 (trinta) dias. Mesmo após a vigência da atual Constituição da República, o período de férias para o trabalhador doméstico continua sendo de 20 (vinte) dias, precisamente o previsto no art. 3º da Lei nº 5.859/72. É que o inciso XVII do art. 7º da Carta Magna consagra o gozo de férias anuais com 1/3, não se reportando às férias proporcionais, matéria que se restringe à órbita infraconstitucional, ou seja, à CLT. Tendo os empregados domésticos legislação específica, que é a Lei nº 5.859/72, seus direitos são os previstos nessa norma jurídica, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna, que, repita-se, não alude às férias proporcionais de qualquer trabalhador.

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-514.636/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ELZO TAVARES MACENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 90 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das horas in itinere, à luz dos cartões de ponto que não assinalam o início da jornada a partir das 7:00 horas. 2

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Tendo em vista a afirmativa do egrégio regional, no sentido de que em "inúmeros dias" os cartões de ponto assinalavam o início da jornada às 6:00 e 6:30 horas, pode-se concluir que existem determinados dias em que a jornada do Reclamante iniciava-se às 7:00 horas. Acrescente-se ainda, o fato de que a provada emprestada ter afirmado que gastava-se, pela média, cerca de 40 a 45 minutos em cada trajeto, conforme consignado na decisão regional. Sendo assim, é devido ao Reclamante as horas *in itinere*, à luz dos cartões de ponto que assinalam o início da jornada a partir das 7:00 horas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ED-AG-RR-514.821/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA COELI DE SOUSA MATOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-RR-514.873/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-RR-514.873/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : NICANOR DIAS PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-515.752/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : PERCY SÉRGIO OBERG
ADVOGADO : DR. CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vínculo empregatício, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - médicos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos. 2

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não há que se falar em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, uma vez que o egrégio Regional, baseado nos elementos fáticos dos autos, descaracterizou a natureza da Cooperativa, à qual se vinculava o Reclamante. No tocante à divergência, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos nos termos do Enunciado nº 23 do TST, uma vez que não enfrentam todos os fundamentos fáticos delineados na decisão regional, que reconheceu o vínculo empregatício. Recurso não conhecido, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. MÉDICOS. A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDII do TST tem o seguinte teor: "A Lei Nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas-extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria." Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

Processo : RR-515.804/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS DO VALE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS J B DUARTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários de advogado, e conhecer quanto à estabilidade - acidente de trabalho - reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento ao Reclamante dos salários e demais consectários legais, pelo período de 12 meses, relativo à estabilidade provisória.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Reclamante ajuizado reclamação trabalhista quando ainda não se esgotara o marco temporal que lhe assegurava a garantia de emprego, procede o pedido de reintegração, e não apenas os salários, a partir da data do ajuizamento da reclamação até o final da estabilidade. Estando o trabalhador protegido pela norma contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que lhe assegura a manutenção do contrato na empresa, considera-se que o empregador acha-se inibido em seu poder potestativo de rescisão contratual sem justa causa, por força do acidente de trabalho. A estabilidade decorrente de acidente de trabalho é direito indisponível. Trata-se de garantia conferida ao trabalhador, revestida de caráter de ordem pública. O acidente de trabalho é fato social, e, em sendo assim, a solução que o sistema estabelece tem, igualmente, natureza social. Daí o caráter público da regência das normas que cuidam dessa matéria. O nosso sistema jurídico acha-se fundado na observância aos valores sociais do trabalho, da dignidade humana, da integridade e da saúde da pessoa e na especial proteção que é dirigida ao trabalhador, em face de sua situação de subordinado ao empregador (arts. 1º e inciso XXII e 7º da Constituição Federal). A Recorrida feriu a Constituição Federal, art. 201, bem como a Lei nº 8.213/91, art. 118, aspecto que autoriza a reparação jurídica decorrente do acidente sofrido pelo Recorrente no curso do contrato. A consequência jurídica que o direito positivo estabelece, em face da lesão às normas de tutela, é reputar nulo o ato que infringiu o direito que o sistema pretende proteger. Sendo assim, tem direito o Reclamante a 12 meses de garantia de emprego na empresa, contando-se a partir de sua efetiva reintegração, considerando-se que foi despedido no primeiro dia da fluência da estabilidade. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Recurso que não se conhece, nesta matéria, em face de a decisão do Regional achar-se de conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Processo : RR-515.844/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ANTONINO GALVÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Recurso de revista não conhecido, no item, em face de a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 327 do TST.

2. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REAJUSTE. EFICÁCIA DA LEI NOVA. Inicialmente, verifica-se que a decisão regional aplicou corretamente à espécie o teor do Enunciado nº 288 do TST, razão pela qual não se afastar as violações dos arts. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1090 do Código Civil. Em segundo lugar, é impossível aferir violação do art. 5º, inciso II, da Lei Maior, como motivo de veiculação do recurso de revista, porquanto não se pode extrair violação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos. No que tange à violação das Leis nºs 8.880/94 e 9.069/95, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não analisou a questão à luz dos preceitos legais retrocitados. Por fim, os arestos colacionados pela parte referem-se à aplicação da Lei nº 9.069/95, hipótese não analisada pelo acórdão regional (incidência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

Processo : RR-515.845/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : MIRIAM MASSAKO KINOSHITA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que a transação não foi objeto de homologação judicial (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Revista não conhecida, no tópico, em face de os arestos serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada, conforme alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : RR-515.882/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. Na ausência de instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de Revista desprovido.

Processo : RR-516.072/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EUGENIO STELLA
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
RECORRIDO(S) : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso não conhecido, no tópico.

2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Revista não conhecida, nesta matéria, em face de a decisão do egrégio Regional achar-se em conformidade com o Enunciado nº 295 do TST.

Processo : RR-516.354/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IVO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA
ADVOGADO : DR. EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange à prorrogação do horário noturno, e conhecer quanto ao aviso prévio proporcional e às horas extras - minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional e o pagamento como extras dos minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada, até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, sendo que, quando ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras, na totalidade. 2

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O Reclamante começou a trabalhar para a Reclamada em 1980. De acordo com o Regional, ele laborava em turnos ininterruptos de revezamento, os quais, segundo o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, são de seis horas diárias. O fato de auferir salário calculado por hora de trabalho não impede o reconhecimento das horas extras, a partir da sexta por dia, com o respectivo adicional. Sendo a jornada legal de 6 horas, a contraprestação corresponde, tão-somente, a esse limite, e não àquelas horas excedentes da sexta por dia. Observe-se que, à luz da atual Carta Magna, deve-se interpretar que a contraprestação financeira pactuada e paga para uma jornada de 8 horas atende, apenas, ao período diário de 6 horas. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto, e não o de favorecer o desenvolvimento contínuo da atividade produtiva. Assim, enseja alteração contratual ilícita o comportamento do empregador. Revista conhecida e provida.

II. RECURSO DA RECLAMADA.

1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDII do TST: "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL." Revista conhecida e provida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDEM A JORNADA. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT." Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : AG-RR-516.358/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso de revista; e II - quanto à revista, não a conhecer no tocante ao FGTS - coisa julgada, mas conhecê-la no que tange à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL. Demonstrando-se omissão no respeitável despacho agravado, dá-se provimento ao agravo regimental.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA RESCISÓRIA. O tomador dos serviços da empregada é responsável pelo pagamento da multa rescisória, de forma subsidiária. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. FGTS. COISA JULGADA. Além de a interpretação regional ser razoável (Enunciado nº 221 do TST), não foi demonstrada a divergência específica, no particular. Revista não conhecida, nesta matéria.



Processo : RR-517.235/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE HOLANDA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, e conhecer no que tange à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante.

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O entendimento regional resulta em contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, que tem o seguinte teor: "**QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.**" Ora, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi consignado o valor pago a título de horas extras, sem qualquer ressalva, pelo que resultam essas quitadas, a teor do referido verbete. Revista conhecida e provida, no particular.

2. PRESCRIÇÃO. A revista, no particular, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a prescrição. Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-517.282/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANTÔNIA CAMPOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante no que se refere aos descontos a título de seguro de vida, à dobra salarial, às horas extras e às horas extras - plano real; e conhecer relativamente à retificação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar tal retificação nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1 do TST.

EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestando sobre todas as questões relevantes para a solução da lide, inclusive sobre a alegação de "reformatio in pejus". Revista não conhecida, no tópico.

2. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI1 do TST é no sentido de que "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

II. RECURSO DA RECLAMANTE.

1. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam com especificidade a tese regional, no sentido de que não houve oposição para adesão ao plano de seguro de vida (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. DOBRA SALARIAL. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. RETIFICAÇÃO DA CTPS. A Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI1 do TST é no sentido de que "**aviso prévio, baixa na ctps. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS deve CORRESPONDER À DO término do PRAZO DO aviso PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO.**" Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. HORAS EXTRAS. PLANO REAL. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-517.283/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CALEBE GUIMARÃES ELER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANA LIMA SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **1. EMENTA: MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** O aspecto de, no acordo judicial, não constar a limitação da multa diária não impede que o magistrado, ao promover a liquidação e execução do crédito, defina as balizas. O processo de execução objetiva o cumprimento do decidido no processo de conhecimento; permite a interpretação e o acertamento, a fim de tornar efetiva a coisa julgada. O magistrado atua, na execução, considerando o que estabelecem os artigos 8º e 769 da CLT. Feriria os princípios agasalhados pela ordem jurídica não estabelecer limite para a multa diária (cláusula penal), parâmetro esse definido pelo próprio sistema jurídico (art. 920 do Código Civil Brasileiro). É desprovido de razoabilidade, de equidade e de adequação pretender-se que o valor da multa (cláusula acessória) possa ser superior ao valor da obrigação principal. A pretensão de não se limitar o valor da multa diária ao valor do crédito principal poderia ser acolhida, caso as partes tivessem expressamente pactuado a inexistência de qualquer baliza, e isto precisamente porque a ordem jurídica consagra a referida limitação no art. 930 do CCB. A decisão regional, a par de não ferir a coisa julgada, apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-518.020/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO(A) : JAIR LUIZ MARINHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. **1**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-518.304/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TATIANA PETRINI LUCCHESI
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : FC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e títulos consecutivos correspondentes ao período estabilizatório.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, traduz entendimento que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (Art. 10, II, "B", ADCT)". Recurso de Revista provido.

Processo : RR-518.721/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE MELLO GENTIL
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : CODINOME CONSOLIDAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência do TST consagra tese de que empregado comissionista não faz jus ao pagamento de horas extras, mas tão-somente ao respectivo adicional. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-520.040/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : TARCY ALVES TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-520.156/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : ISAIAS SENNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT -** Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AG-RR-525.855/1999.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PENHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
 AGRAVADO(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por intempestivo.

EMENTA: Agravo regimental não conhecido porque intempestivo. **Processo : AG-RR-525.856/1999.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
 AGRAVADO(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JAIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por intempestivo.

EMENTA: Agravo regimental não conhecido porque intempestivo. **Processo : RR-531.228/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO FRANCISCO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2**

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória e esgota-se nas instâncias ordinárias, a quem compete o exame das provas, impossibilitado seu reexame em grau de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Além do mais, a revista apresenta-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-531.245/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRANS SOL TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERT ABNER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Reconhecendo o Tribunal que havia a Reclamada procedido à consignação de valores alusivos às parcelas pleiteadas na inicial, em importâncias inferiores às devidas, em face de descontos feitos e de origem não comprovada pela empresa para legitimá-los, reputou irregular a quantia depositada; daí, concluiu que, sendo acatada a tese de que existia depósito nos moldes do art. 890 do Código de Processo Civil, alusivo aos títulos postulados, não poderia reputar inteiramente quitadas as parcelas, diante do abatimento de quantias procedidas pela Reclamada, sem comprovação da regularidade. Reputar-se que o devedor teria quitado as parcelas perseguidas, com a dedução não justificada nos valores a elas correspondentes, descaracterizaria a natureza da consignação em pagamento. Pretendendo a Reclamada a liberação da dívida, essa deverá ser analisada pelo magistrado, sendo indispensável o conhecimento também do seu valor, a fim de poder decidir pela procedência da pretensão do devedor de liberar-se. Apreciando todos os aspectos relevantes que envolviam a alegação de quitação das verbas pleiteadas, o juízo de primeiro grau e o Tribunal apenas afirmaram o "quantum" realmente devido, estabelecendo correspondência com o valor depositado (aplicação do Enunciado nº 221 TST). Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam ao confronto porque inespecíficos. Não se acha estampada, em nenhum dos acórdãos, a existência de análise da lide, à luz do que estabelece o art. 890 do CPC, exigindo do julgador que observasse os títulos consignados e os valores a eles referentes para a liberação do devedor e reconhecimento do pagamento integral do débito (óbice, portanto, no Enunciado nº 296 do TST).
Recurso não conhecido.

Processo : RR-535.454/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES BRAHMA DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
RECORRIDO(S) : LYRIO SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o tema referente ao Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso de Revista, em face do seu caráter extraordinário, só é cabível nas hipóteses declinadas no artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-537.305/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CORTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO LEMOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZA DUTRA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Revista não conhecida, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST é no sentido de que, "**Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**" Revista conhecida e provida, neste tópico.

Processo : RR-537.308/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DONATO AZEREDO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST; quando, porém, ultrapassado tal limite, devem ser pagos como extras, na totalidade; e para excluir da condenação os honorários advocatícios. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEdam A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST tem o seguinte teor: "**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).**" Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST tem o seguinte teor: "**Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Processo : RR-539.299/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NÚBIA FRANCIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS RECEBIDOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. QUITAÇÃO. TRCT. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-539.300/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : WILLIAM SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1 do TST, afastando-se a possibilidade de violação legal. Quanto ao único aresto indicado, além de ser convergente para a tese regional, é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. A revista, no tema, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-539.314/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista não conhecido, no item, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

2. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO. Os arestos esbarram no que dispõe o Enunciado nº 337 do TST, na medida em que a Recorrente limitou-se tão-somente a transcrever a parte dispositiva dos acórdãos-paradigmas, sem, contudo, mencionar as teses que identificam os casos confrontados. É impossível aferir vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, como motivo de veiculação do recurso de revista, porquanto não se pode extrair violação literal do mencionado dispositivo constitucional, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos. Recurso não conhecido, no tópico.

Processo : RR-539.316/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLA CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : AFONSO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às diferenças de comissões; conhecer no que tange à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento dos salários do período estável, nos termos do Enunciado 244 do TST. 2

EMENTA: 1- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT).

Revista conhecida e provida no particular.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A revista, neste tópico, encontra-se desfundamentada, pois não indica nem violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-539.317/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO PALMEIRAS NETO
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que examine o tema relativo às horas extras, à luz dos documentos apontados pelo Recorrente nos embargos de declaração de fls. 332/335 - cartões-de-ponto, diário de bordo, prestação de conta e manifesto de carga - como entender de direito. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, deixa de analisar aspecto fático, indispensável ao deslinde da matéria, omite a necessária prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-539.862/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA
RECORRIDO(S) : NEIDE LUGLI CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação. 2



EMENTA: 1- HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Embora a Recorrente aponte divergência jurisprudencial e indique arestos no intuito de comprová-la, eles se revelam imprestáveis ao confronto. Os dois primeiros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pelo art. 896, a, da CLT e o último não indica sua origem de forma a enquadrar-se na exigência do referido dispositivo. Revista não conhecida, no particular.

2- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-540.220/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 540219/1999.7

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO DUARTE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - DESCONTOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST

Não restando comprovada a percepção de gratificação de "quebra de caixa", a existência de previsão contratual ou a ação dolosa ou culposa do Reclamante, afiguram-se irregulares os descontos efetuados a título de diferenças de caixa. Ôbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-541.763/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII do TST, no sentido de que: "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO.**" Revista não conhecida.

Processo : RR-541.785/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA SILVA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. GRAZIA CARMELA CARRATURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas indenizatórias relativas ao vale-transporte. 2

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDII do TST, "**É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.**" Revista provida.

Processo : RR-541.788/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EDILSON SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
ADVOGADO : DR. OSIRIS LEITE CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDII do TST no sentido de que "**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.**" Revista não conhecida.

Processo : RR-542.380/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MILTON GIESE
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do pedido de honorários assistenciais. 2
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

Processo : RR-542.401/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO CERDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII do TST, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e para determinar as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas do Reclamante, na forma prevista nas legislações que regem a matéria. 2

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Todos os aspectos fáticos lançados pelo Regional na decisão recorrida demonstram o preenchimento dos requisitos agasalhados nos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91. O Tribunal asseverou que ficou caracterizada a doença ocupacional por mais de 15 dias e que a Reclamada pagou ao Reclamante os salários do período, com documentação hábil para a prova do ocorrido perante o órgão estatal. Destacou o Regional que existiu exame de saúde demissional, constatando estar o Reclamante acometido de doença ocupacional, equiparável ao acidente de trabalho, previsto no art. 20 da Lei 8.213/91, diagnosticada como LER, segundo o laudo anexo.

Foi providenciada a comunicação do acidente, sugerida pelo médico (21.1.97), até a alta, ocorrida em 25.2.97, ficando o empregado afastado de suas funções até a demissão, em 03.3.97. A ausência do pagamento direto do auxílio-doença acidentário ao trabalhador pelo órgão estatal foi suprida pelo empregador, em face da demora da Previdência Social, ficando a empresa munida da documentação competente para os fins devidos, não elidindo a configuração da doença profissional, comprovada mediante diagnósticos e laudos médicos, comunicação de acidente e até mesmo pelo exame demissional. Retornando o empregado ao emprego, após o afastamento decorrente de acidente de trabalho, acha-se fixado o momento em que se inicia a garantia do acidentado. À luz dos fatos e provas, há interpretação razoável dos arts. 20 e 118 da Lei nº 8.213/91 (óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 221 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se de interpretação ao que dispõem o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Nesse sentido, achase a Orientação Jurisprudencial desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII, "in verbis": "**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.**" Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-544.677/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : MARIBEL NYLAND
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE - AUXÍLIO-MATERNIDADE. A garantia à empregada gestante consagrada no art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, não cuida da estabilidade e sim da garantia de emprego, por ser direito consagrado por teoria objetiva, qual seja, a existência do estado de gestação. A garantia prevista constitucionalmente veio para proteger a maternidade e o nascituro.

O art. 131 da CLT prevê que durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade o salário maternidade será custeado pela Previdência Social, cujo benefício somente é devido a mulher empregada. Sendo, o auxílio-maternidade uma norma de direito público, já que é o Estado que arca com o benefício, esta não pode ser negociada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-546.029/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO LOPES CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : GLAXO WELCOME S. A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Violações não configuradas. Jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou transcrita sem a fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST). Revista não conhecida. ESTABILIDADE - DIRIGENTES SINDICAIS - CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM A HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - RENÚNCIA TÁCITA À ESTABILIDADE - Controvérsia examinada pelo TRT que não abrange o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição. Jurisprudência transcrita sem fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST) ou oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

Relator

Processo : ED-RR-546.963/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-548.528/1999.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Decorrido o prazo estabelecido pela citada Lei, o recurso nesse aspecto, resta prejudicado. Recurso não conhecido.

Processo : RR-550.265/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : MARILEUSA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - prova de pagamento e às horas extras - acordo de compensação; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e para determinar que, na apuração das horas extras mediante os controles de ponto, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os débitos trabalhistas. A pertinência dos referidos descontos é matéria já pacificada pela atual e iterativa jurisprudência da colenda SBDI1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS, PROVA DE PAGAMENTO. Revista não conhecida, nesta matéria, porque a decisão do Regional acha-se asentada em fatos e provas (óbice do Enunciado nº 126 do TST).

3. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST é no sentido de que "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

4. HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Revista não conhecida, nesta matéria, em face de não existir o devido questionamento (aplicação do Enunciado nº 297 do TST).

Processo : RR-550.983/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e conhecer, por divergência jurisprudencial quanto à transação - quitação - programa de desligamento voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO, QUITAÇÃO, PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que em relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível é a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, a mesma coisa não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. Daí, imprescindível é a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Revista conhecida, mas desprovida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : ED-RR-552.065/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO VITAU S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BENEDICTO VILLABA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-552.067/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST.

Processo : RR-553.960/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : IRENE LUCIA MALLMANN MACHRY
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não há interesse processual para a interposição do recurso, no particular, uma vez que a decisão foi favorável à Recorrente.

Revista não conhecida.

Processo : RR-568.808/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO : DR. MAXIMINO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e diferenças do FGTS e dele conhecer por conflito com o Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM POR CERCEIO DE DEFESA. É da Reclamada o ônus de comprovar haver efetuado o correto recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o art. 17 da Lei nº 8036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, obrigando-se, ainda, a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas, recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos depositários. Não havendo a Empregadora demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, não pode alegar cerceio de defesa, pelo fato de o Juízo de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício, pois cabe tão-somente a ela o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS. Sendo assim, incólume o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. No tocante à divergência, o aresto transcrito à fl. 113 desserve ao fim pretendido, na medida em que o Juízo de origem não obteve a Recorrente de produzir as provas relativas ao FGTS. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS DO FGTS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-568.810/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : MIGUEL VILMAR
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO CONHECIDOS, APÓCRIFOS. É requisito para a existência de qualquer recurso a assinatura do advogado que o interpôs, já que constitui pressuposto de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar os embargos depois de exaurido o respectivo prazo. Dessa forma, encontrando-se os embargos de declaração apócrifos, na data da protocolização, indevida a concessão de prazo para saneamento do vício. Esse é o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, segundo o qual, não se aplica, na fase recursal, o art. 13 do CPC, no que toca à regularização da representação processual (Orientação Jurisprudencial nº 149). Recurso não conhecido, no tópico.

2. REINTEGRAÇÃO, ACORDO COLETIVO, INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA. Não se aplica à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da colenda SBDI1 do TST, uma vez que não se discute nos autos a estabilidade do Reclamante, mas, sim, a nulidade da dispensa pela não-observância da Cláusula 2.3, que determinava a manifestação prévia e conclusiva de uma "Comissão Paritária", como requisito de validade para qualquer rescisão contratual. Recurso não conhecido, nesta matéria.

Processo : RR-570.533/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÚBITO LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : HERMES GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos, por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A C. SDI desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de serem devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-570.534/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos, por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A C. SDI desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de serem devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações constantes do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-571.036/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "horas extras, adicional noturno, domingos e feriados"; conhecer do Recurso quanto ao "Plano Verão - URP de fevereiro de 1989", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-571.091/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ARLETE NÓBREGA GILA
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 3

EMENTA: 1. IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89. A Recorrente alega divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto, porém, não indica a fonte da publicação inobservando a exigência contida no Enunciado 337 do TST, e o último é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

2- DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 342 do TST, uma vez que não se comprovou a autorização para os descontos.

Revista não conhecida.

Processo : RR-571.092/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉLIA OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação 1/12 avos de férias proporcionais com 1/3 e os honorários de advogado. 2



EMENTA: 1. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. EMPREGADO DOMÉSTICO. Entende a colenda Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho que, mesmo após a vigência da atual Constituição da República, o período de férias para o trabalhador doméstico continua sendo de 20 (vinte) dias, precisamente o previsto no art. 3º da Lei nº 5.859/72. É que o inciso XVII do art. 7º da Carta Magna consagra o gozo de férias anuais com 1/3, não se reportando às férias proporcionais, matéria que se restringe à órbita infraconstitucional, ou seja, à CLT. Tendo os empregados domésticos legislação específica, que é a Lei nº 5.859/72, seus direitos são os previstos nessa norma jurídica, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna, que, repita-se, não alude às férias proporcionais de qualquer trabalhador. Recurso conhecido e provido, no tópico.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Revista conhecida e provida, nesta matéria, em face do que estabelece o Enunciado nº 329 do TST, que tem o seguinte teor: "*Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.*" Por sua vez, o Enunciado nº 219 do TST é no sentido de que "*Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.*"

Processo : RR-571.093/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KHALILI ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LORÉGA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA MOREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO. A Recorrente, na sentença, foi condenada ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 1.200,82, tendo sido intimada do teor dessa decisão. Embora tenha ela interposto recurso ordinário da decisão proferida pela Vara do Trabalho, o qual não foi conhecido por irregularidade de representação e deserção, não existe nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, não obstante conste, à fl. 27, a guia DARF para o indispensável pagamento. Destaque-se que, no referido impresso, sequer contém o carimbo do banco. Tratando-se o pagamento das custas de um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, a teor do que estabelece o § 4º do art. 789 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

Processo : RR-572.466/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ARTUR FRIGO
 ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância. 3

EMENTA: ESTÁGIO CELEBRADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VÍNCULO DE EMPREGO. Ausente a instituição de ensino nesta relação, celebrada antes do advento da atual Constituição da República, descaracteriza-se o instituto do estágio, haja vista que o termo de compromisso não é meramente formal, mas impõe ônus às partes acordantes, especialmente à instituição de ensino que deva avaliar o desenrolar do programa e o desenvolvimento do estudante. Observe-se que não se cuida, na espécie, de estágio sob a forma de ação comunitária, quando, então, não se exige a celebração de termo de compromisso, a teor do § 1º do art. 3º da norma supramencionada. Deve-se, por fim, realçar que a regra contida no art. 4º da Lei nº 6.494/77 diz respeito às hipóteses em que, efetivamente, os requisitos formais e materiais do estágio foram atendidos. Tanto é imprescindível o Termo de Compromisso entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio, com a interveniência do estabelecimento de ensino, que o § 1º do art. 6º do Decreto nº 87.497/82 estabelece que esse documento constituirá em comprovante exigível, pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-572.567/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUELI CARDOSO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante no emprego com o pagamento dos salários do período de afastamento. 3

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. A orientação atual da SBDI2, nº 22, é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público estatutário, quanto ao celetista, desde que este pertença à administração direta, autarquia ou fundação e tenha sido admitido mediante concurso público. Na hipótese dos autos, o Reclamante foi admitido, após se submeter a concurso público, com a respectiva aprovação e demitido, depois de completar o período constitucional de efetivo exercício para configuração de estabilidade, nos termos do art. 41 da Carta Política. Dessa forma, faz jus à estabilidade constitucional. Em sendo assim, reconhece-se o direito do Reclamante à estabilidade e à reintegração no emprego. Revista provida.

Processo : RR-572.823/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LINDOLFO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : HIGYCON SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária; e conhecer no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, "*Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.*" (Orientação Jurisprudencial nº 115). Não tendo a parte formulado seu apelo com suporte nesses preceitos de lei, a preliminar não é conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional estar em consonância com o atual entendimento agasalhado no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

Processo : ED-RR-580.010/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : NELSON BUGHI
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

Processo : RR-580.419/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : GILVAN DE SOUSA RABELO
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado nº 294 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, uma vez que o Decreto nº 7810/88, em que se estipularam os salários do Reclamante, é anterior à Constituição. Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles enfrenta tal premissa, constante da tese regional, pelo que inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-591.741/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ACIR RODRIGUES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OZIREZ MONTEIRO DO ROSARIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação ao tema "sobrestamento" da execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação aos descontos previdenciários, por violação ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que dos créditos do Autor sejam deduzidos os valores devidos à Previdência Social. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "descontos fiscais".

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGATORIEDADE - COISA JULGADA PRESERVADA

O § 3º do artigo 114 da Constituição da República estabelece que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias. Assim, tanto no processo de conhecimento, como no processo de execução, cabe ao juiz determinar a retenção dos valores devidos a tal título, sem risco de ofensa à coisa julgada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-593.602/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DO PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

RECORRIDO(S) : POTYPARÁ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

RECORRIDO(S) : POTYPARÁ SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

RECORRIDO(S) : POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, que assim dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

2. Recurso de revista não conhecido ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Processo : RR-595.956/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INCOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI MACHADO
RECORRIDO(S) : JAIME SCHLICKMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância, com a inversão do ônus das custas. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando-se que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, são indevidos a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e as férias e 13º salário proporcionais, decorrentes do cômputo do prazo do aviso prévio no tempo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-596.012/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NOILMA SILVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO FREIRE MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE. Não há que se falar em violação do art. 8º, inciso XVIII, da Lei Maior, pois o egrégio Regional reconheceu o direito à licença-maternidade, contudo indeferiu o pedido com base nas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido. Também não socorre à Recorrente a divergência colacionada. O primeiro aresto de fl. 41 é oriundo de Turma desta Corte, portanto, inservível ao comparativo. Os demais modelos não abordam as mesmas hipóteses fáticas estampadas no acórdão regional, quais sejam: empregada doméstica que trabalhou por três meses e ausência de documento que comprovasse a condição de desempregada da Recorrente quando do nascimento de seu filho, para fins de recebimento do salário-maternidade. Pertinência do Enunciado nº 23 do TST. Por fim, o art. 10 do ADCT não se aplica à empregada doméstica (3º aresto).

Processo : RR-596.013/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : Ministério Público DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDA WENDLING
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de analisar a prescrição argüida pelo Reclamado em suas razões de recurso ordinário. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante, em regra, seja ônus do Reclamado aduzir em contestação toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), a lei expressamente ressalva a validade de argüição da prescrição na instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário, quando então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, inciso LV, da Lei Maior. Nesse sentido, encontra-se também o teor do Enunciado nº 153: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-596.260/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para, sanando omissão, reduzir o valor da condenação para R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissões quanto aos temas SUPRESSÃO DE PARCELAS IN NATURA, INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO e EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Omissão quanto ao novo valor da condenação. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, sanando omissão, arbitrar novo valor à condenação.

Processo : ED-RR-597.205/1999.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhe-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-601.146/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARI CONTIPELLI LOPES
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao FGTS - prescrição e dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, quanto aos minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos 5 (cinco) minutos que antecederam e/ou sucedam a jornada. 2

EMENTA: 1. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA. Resultando o entendimento do egrégio Regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, dá-se provimento ao recurso, no tópico.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento regional acha-se em consonância com o Enunciado nº 95 do TST, motivo pelo qual a Revista não é conhecida.

Processo : RR-608.699/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - FÉRIAS VENCIDAS PAGAS APÓS O PRAZO ESTIPULADO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

O § 8º do artigo 477 da CLT prevê multa administrativa que emana do fato jurídico *mora no pagamento de verbas resilitórias*. Logo, quando o valor depositado tempestivamente em favor do Autor é inferior ao dos créditos trabalhistas devidos (compostos também pelas férias vencidas), deve o Reclamado pagar o remanescente, com os encargos decorrentes da mora, e, por consequência, a multa legal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-608.738/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se configura lesão a lei, em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI do TST, e a divergência jurisprudencial não se demonstra, em face de ausência de dados específicos relevantes dotados de similitude (óbice no Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-608.740/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Os arestos paradigmas desservem ao fim colimado, na medida em que não demonstram divergência válida nos termos do Enunciado nº 296/TST. É que o acórdão regional indeferiu os descontos de contribuição assistencial com relação tão-somente aos empregados não associados. Ocorre que os arestos não enfrentam essa questão, pois tratam dos descontos de uma forma geral. Também não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do art. 8º, inciso IV, da Lei Maior, nos termos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, mesmo que assim não se entenda, a matéria encontra-se pacificada pela SDC, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, que dispõe sobre as contribuições confederativa e assistencial: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorando ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados".

Recurso não conhecido.

Processo : RR-608.819/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELZA RODRIGUES DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST). Nesse sentido, esta Corte superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista não conhecida.

Processo : RR-610.791/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEILA REGINA ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. CABIMENTO. Na hipótese vertente, o objetivo da ação é a nulidade da sentença, que homologou os cálculos de liquidação, em face de erro material detectado nos cálculos do perito do juízo, após transitada em julgado a decisão. A decisão, objeto da presente ação, constituiu-se em decisão de mérito, que pode ser atacada por ação rescisória. Incólume, portanto, o art. 486 do CPC. Revista não conhecida.

Processo : RR-610.793/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ADILON FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. **APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO.** O modelo-paradigma trazido para confronto refere-se a empregado que aderiu livremente ao Plano de Demissão Incentivada, hipótese diversa da dos autos, pois aqui se trata de empregado que teve seu contrato de trabalho extinto, em face de aposentadoria voluntária (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-610.822/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MORAIS CAGNANI
 ADVOGADO : DR. JURANDYR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de transferência, e conhecer no que tange à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor: "**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.**" Revista não conhecida, no particular.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" Revista conhecida e provida, neste tópico.
Processo : RR-610.887/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 RECORRIDO(S) : ORACILDO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO.** A divergência colacionada pela parte esbarra no teor do Enunciado nº 23 do TST, na medida em que não enfrenta os principais fundamentos fáticos delineados na decisão regional, quais sejam, a inexistência de acordo de compensação e prorrogação celebrado apenas em setembro/97, a invalidade da celebração simultânea de acordo de prorrogação e compensação e que o Reclamante não trabalhava em regime de 12x36 horas. Recurso não conhecido, no tópico.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.
Processo : ED-AG-RR-615.832/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : CARLOS ACOSTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : RR-620.981/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTINHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).". Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-631.257/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FELIPE DE ARAÚJO SOARES
 ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserção.

EMENTA: **DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 789, § 4º, DA CLT**

Não se conhece de recurso de revista, por deserção, quando não recolhidas as custas processuais na forma do § 4º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-643.025/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Banco.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, vícios não vislumbrados no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-644.521/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPLEMENTOS MODAS CONFECÇÕES E BIJOUTERIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas quanto ao item horas extras. ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este analise a prova testemunhal trazida pela Reclamante, superada a tese de presunção de veracidade da jornada extraordinária declinada na Inicial.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO PELA NEGATIVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PROVA DECLINADA NA INICIAL. INVIABILIDADE.** Nos termos do disposto no artigo 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer e o artigo 333, inciso I, do CPC, explicita que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Depreende-se, por tais premissas, que é da Reclamante o ônus de provar a jornada extraordinária declinada na Inicial, não se podendo atribuir ao Reclamado esta prova pelo fato de ter negado, na Contestação, a jornada invocada pelo Reclamante, já que o normal se presume, mas o extraordinário se prova. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-647.307/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : ELIZEU BORGES MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária e aos descontos previdenciários; e conhecer no que tange aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).**" Revista não conhecida, no particular.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. **DESCONTOS FISCAIS.** As Orientações Jurisprudenciais nº 141, 32 e 228 da SBDII do TST são no sentido de que esta Justiça especializada é competente para autorizar os descontos fiscais e que estes devem ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : ED-RR-653.927/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-655.690/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Embargos declaratórios que não são conhecidos.

Processo : ED-RR-666.839/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES MENDES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento a ambos os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-669.165/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : JOMÁRIA SOARES NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AG-R-669.972/2000.4 (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, para, anulando todos os atos praticados a partir da distribuição do presente feito a este relator, integrante da 3ª Turma deste Tribunal, determinar a remessa do feito à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, para as providências cabíveis, considerando ser do Tribunal Pleno desta Corte a competência para a apreciação e julgamento da Reclamação prevista no art. 274 do Regimento Interno do TST, restando, em consequência, prejudicado o exame do mérito do agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO DO ART. 274 DO RITST. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE.

1. Este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que a competência para a apreciação e julgamento das reclamações a que alude o art. 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é do Tribunal Pleno desta Corte. (Precedente: R-655.980/00, DJ de 31.08.01).

2. Preliminar de incompetência da 3ª Turma, suscitada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, acolhida.

Processo : ED-RR-670.393/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : A-RR-679.672/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DILSON SEVERO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho hostilizado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-683.398/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO ABADE
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios por não existirem omissão e obscuridade a serem sanadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existirem omissão e obscuridade a serem sanadas.

Processo : ED-RR-691.547/2000.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO JÚNIOR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8.177/91 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ENUNCIADO Nº 221/TST - Não é razoável extrair de preceito de lei o que nele não se encontra expresso, máxime quando existente Orientação Jurisprudencial (nº 124) fixando que o marco inicial para incidência da correção monetária decorre da interpretação de outro dispositivo de lei (art. 459 da CLT). Não incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-705.592/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 705591/2000.7

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : ED-RR-719.131/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSEMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-728.756/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 728755/2001.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DANIEL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS
RECORRIDO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 361 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PEICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 342, é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade integral, mesmo que em face da exposição intermitente ao fator de risco. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-738.260/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ALBERTINO GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : RR-739.726/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 739725/2001.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HÉLIO COBELLO COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional noturno e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos decorrentes da prorrogação da hora noturna de trabalho além das 5:00 horas, restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS.

A jurisprudência do TST é no sentido de que: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-751.423/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MÁRIO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AG-RR-751.841/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Unanimemente rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-RR-752.686/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGANTE : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Processo : RR-782.315/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : FELIPE ERASMO CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1 - PRESCRIÇÃO. Arestos inespecíficos, violações não configuradas.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Incidência do Enunciado nº 126/TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. Não há de se falar em ausência de prestação jurisdicional, uma vez que todas as questões foram minuciosamente debatidas pelo Regional, e a alegação, na verdade, é inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

2 - COISA JULGADA - RESSARCIMENTO DAS CUSTAS - SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO - COMISSÕES - COMISSOES VINCENDAS - GRATIFICAÇÕES - Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Recursos de Revista não conhecidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROCESSO : ED-RR-371.654/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : VICENTE ANTÔNIO FIUSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir ao remédio processual efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-371.680/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IRINEU BARRINUEVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não ficando demonstrada a omissão apontada pela parte, não existe chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-372.892/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DEUSEMAR JUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O acesso ao judiciário em momento algum é negado, quando se proclama a não observância pela parte dos pressupostos de recorribilidade previstos na legislação infraconstitucional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-373.544/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de Declaração rejeitados visto que ausentes os pressupostos exigidos no art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-378.531/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA QUE PROLATOU A DECISÃO ATACADA. INTEMPESTIVIDADE. Tratando-se de recurso interposto perante Vara do Trabalho diversa daquela que prolatou a decisão atacada, não há como se aproveitar a data de sua apresentação naquele juízo para justificar sua tempestividade. Por conseguinte, é intempestivo o recurso que somente chegou ao juízo competente quando já decorrido o prazo legal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-380.792/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NORMA IONE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO DE NÍVEL (LETRAS). Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, 2) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), e 3) não configurada a apontada violação a dispositivo de lei (Enunciado nº 221/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-381.492/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WELLINGTON GEAN SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o recurso processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-382.996/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO
AGRAVADO(S) : LUIZA PEREZ
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-385.681/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WELLINGTON D'ANGELO PERRETTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-RR-390.097/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALMIR RENATO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : ED-RR-391.167/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO
EMBARGADO(A) : IRINEU MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-397.941/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MENEGHETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher parcialmente para corrigir erro material apontado pelo Embargante, declarando que o Verbete correto referido na folha 510 dos autos é o 330 do TST.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA CORRIGIR O ERRO APONTADO. Ainda que a lei não preveja a hipótese de embargos de declaração para correção de erro material, na ocorrência destes, não deve o juízo esquivar-se de corrigi-lo. Embargos acolhidos para este fim.

PROCESSO : ED-RR-397.987/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA BALDO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-398.048/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : DULCE FERRAZ CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-400.888/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCILÉIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . INTUITO PROTETOR. MULTA. São manifestamente protetelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente utilizada, impondo-se a aplicação da multa legalmente prevista. Embargos de Declaração rejeitados, aplicando-se a multa legalmente prevista (CPC, art. 538).

PROCESSO : ED-RR-400.924/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA ARLENE STABEN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-400.982/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CÉSAR MARTINI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : ED-ED-RR-404.579/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR FALCÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . REITERAÇÃO. INTUITO PROTETOR. MULTA. São manifestamente protetelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual indevidamente reutilizada, mantendo-se a multa legalmente prevista, anteriormente aplicada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-408.126/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : BENJAMIN MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a omissão ocorrida no julgado, afastar a nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DEMONSTRADA. Ante o reconhecimento de omissão no julgado, há de se acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para esclarecer que o v. acórdão regional examinou de forma clara a questão do prazo de vigência da convenção coletiva, sendo certo que o tema conversão da reintegração em indenização não foi examinado pelo v. acórdão regional, porque não ventilado no recurso ordinário apresentado, não tendo ocorrido a negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : ED-RR-408.283/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDEMIR GUTERRES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL C. RIEGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-408.655/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 405385/1997.0

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA GUANABARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. REQUISITO. 1. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não observados os pressupostos necessários à admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-RR-411.089/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, visto que a Reclamada não conseguiu infirmar os seus fundamentos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-411.264/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUSCHEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-415.061/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO HANKE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão constante de fls. 538/542 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira outra decisão examinando

a questão do reconhecimento de justa causa, mencionando os fatos que considerou, e emitindo pronunciamento acerca do parecer da Assessoria Jurídica da Reclamada. Prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-415.183/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS ROCHA MARZOLA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1. A decisão do Regional, que declarou prescrita a pretensão deduzida na inicial, porque ajuizada a reclamação mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas a normas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-417.040/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas (aviso prévio, depósitos do FGTS, mais 40%, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, horas extras e reflexos, bem como fornecimento das guias do seguro desemprego) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.054/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : ABEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS. INSS E IMPOSTO DE RENDA. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-424.647/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : IRACEMA BATISTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VINCI DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** Não cabe Recurso de Revista quando a matéria impugnada não foi analisada sob o ângulo abordado nas razões recursais (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.726/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : THEÓFILO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o órgão jurisdicional tenha assentado, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir. Violação a dispositivo da CLT não configurada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não cabe Recurso de Revista quando a matéria veiculada demandar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.567/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : JOÃO SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENEROSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA CONFISSÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. PREPOSTO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) o Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST); 2) a questão debatida está pacificada por meio de precedentes da SBDI-1 do TST; e 3) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.558/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LÁZARO VALTER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "Correção Monetária - Época própria", por violação do art. 114 da CF e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.562/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA BATAVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROMILDO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.590/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ROBERTO MARCZAK
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da CF; e "Descontos a título de seguro de vida e assistência", por conflito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em consequência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; e para excluir da condenação os descontos a título de seguro de vida e assistência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SBDI-1/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.783/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ANA MARIA MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (PUC-PR)
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e acolher os da Reclamada para, sanando omissão, acrescentar ao v. acórdão de fls. 1.564-1.570 (8ª vol.) os fundamentos expendidos neste acórdão, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo e rejeitar os da Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, cabível a oposição de embargos de declaração e seu consequente acolhimento, para que a prestação jurisdicional se complete, com a análise do tema sobre o qual a Corte não se pronunciou. Embargos de declaração da Reclamada acolhidos para suprir omissão. **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Não havendo omissão no acórdão embargado, sem sucesso a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT. Outrossim, a parte não pode, sob o pretexto de prequestionar a matéria, pretender através da via estreita dos embargos de declaração o rejugamento da matéria com a prolação de nova decisão totalmente diversa da primeira ante o disposto no artigo 463 do CPC. Embargos de declaração da Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-449.550/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALBERTO DANTAS ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completamente entregue e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Afóra isso, é cediço que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.996/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BRAZ JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da egrégia SBDI-1 do TST, o uso do BIP não caracteriza o "sobreaviso", para efeito do pagamento de horas extras, estando, pois, a v. decisão recorrida em desalinho com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior sobre tal matéria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.729/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-463.474/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍGIA MARIA LINCK DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento, uma vez que o Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-464.260/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA

RECORRIDO(S) : LOURDES GELTRUDES ROTH MACIEL

ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional sobre as horas compensadas", por conflito com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ

ADVOGADO : DR. YUMEKO SHINOHARA ONO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. Os Embargos Declaratórios não comportam conhecimento, por terem sido interpostos fora do quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-464.752/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA ONOFRE MERLO E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.954/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : MARILEI ELIANE STACHE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AJAX SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.175/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

RECORRIDO(S) : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar que garantia igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, passando a fornecê-lo *in natura*, via tíquete-alimentação, de forma dobrada em dezembro de cada ano, desde 1977, a título de gratificação natalina, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e sua impossibilidade de supressão. Recurso de Revista conhecido parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-466.719/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOANA DULCE PEREIRA BULHÕES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-470.966/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : CLAUDETE DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.060/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, pois o v. acórdão embargado contém as razões pelas quais não se conheceu da Revista quanto ao tema "carência de ação - ausência de interesse de agir". Embargos de declaração rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO : ED-RR-473.894/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINALDO GUERRA

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém o vício de omissão pois a egrégia Corte Regional analisou o pedido de integração da ajuda-alimentação levando em conta apenas a natureza jurídica da parcela, se revestida de cunho salarial ou indenizatório, findando por deferi-lo à luz do art. 458 da CLT e do disposto no Enunciado nº 241 deste Tribunal Superior. E, portanto, o Regional não emitiu tese acerca de estar a parcela vinculada à prorrogação da jornada laboral além de 55 minutos, incidindo, na espécie, a preclusão de que fala o Verbete nº 297 do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-475.003/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADO : DR. ADALGIZO SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : JASON FRANCO ROCHA

ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação os salários referentes ao período da estabilidade provisória, a título de indenização e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral à empresa pública, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Assim, esse novo contrato é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto nos artigos 453, *caput*, da CLT e 37, § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-480.807/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRIDO(S) : ILMAR GAMA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ALVARISTO ASSIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABORAÍ - FUSITA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PENA DE CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição da República e a alegada divergência jurisprudencial (OJ 115 da SBDI1/TST); 2) a questão debatida está pacificada por Enunciado de Súmula desta Corte e por meio de precedentes da SBDI-1 do TST (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482.003/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 482004/1998.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : DR. SANDRA ROESCA MARTINEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém as peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-482.004/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 482003/1998.6

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. Não padece de nulidade o v. acórdão recorrido, vez que o Tribunal Regional esclareceu, na decisão dos embargos, que o Poder Público não desfruta de qualquer privilégio quando contrata pelo regime celetista, que não afronta a autonomia administrativa do Município a concessão de reajuste salarial mediante lei municipal, que a questão atinente à aplicabilidade de reajuste com base em índices fixados pelo DIEESE constitui inovação e não se insere nos limites da lide, e, finalmente, que não existe a alegada inconstitucionalidade. **LEI MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. INOVAÇÃO DE Tese RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não reúne condições de ser admitida a Revista que traz indevida inovação de tese recursal. Isso porque, nos embargos declaratórios, a matéria prequestionada pelo Ministério Público versou sobre a existência de omissão na v. decisão do Regional, no que se refere à assertiva feita na contestação do Reclamado, de que a concessão do reajuste salarial importaria em violação do disposto nos artigos 38 do ADCT e 169 da Constituição Federal; enquanto que, no Recurso de Revista, o Órgão Ministerial indica ofensa aos artigos 18; 37, inciso XIII e 61, § 1º, inciso II, alínea a, todos da Carta Política de 1988, com relação aos quais não houve debate e decisão prévios em segunda instância. A falta do pressuposto do prequestionamento, tem incidência o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.675/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : IÊDA PINTO DA PAZ
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos Recorrentes argüida em contra-razões, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação constitucional (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a reclamação, determinando que seja efetuado o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada, e não paga, referente ao mês de dezembro de 1994 e os 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 1995, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público provido parcialmente e do Estado de Rondônia julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-485.832/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade dos Recorrentes argüida em contra-razões, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação constitucional (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado o do recurso de revista do Estado em face o provimento do recurso do "Parquet", com inversão dos ônus processuais quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público provido e do Estado julgado prejudicado.

PROCESSO : AG-RR-485.872/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE TORRES DE MESQUITA DA SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-488.066/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. Os Embargos vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-488.184/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARCOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento, uma vez que o acórdão regional decidiu em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST.

PROCESSO : RR-488.532/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS ESGOTADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. O detentor de estabilidade provisória, despedido sem motivação que deixa esgotar o período da garantia sujeita-se aos efeitos equivalentes a preclusão lógica, na medida em que sua inércia é comportamento incompatível com a vontade de defender-se contra o ato agressivo ao seu direito de permanência no emprego. Não se concede indenização postulada com base em estabilidade esgotada antes da propositura da ação, sob pena de se acobertar enriquecimento sem causa. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-488.553/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO SPAULUCCI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada ou enfrentar questões novas. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-490.074/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISENHO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. É assente nesta Corte Superior que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas, inclusive os órgãos da Administração Direta. Estando o v. acórdão atacado em consonância com tal entendimento, não há como se admitir o recurso de revista. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.437/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ODORICO KONRAD
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher, em parte, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer no presente feito, suscitada em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial. E, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, por carecer de legitimidade e interesse recursal para intervir no feito, quando a Corte Regional declara que a Reclamada é pessoa jurídica de direito privado, que contrata empregado sem necessidade de prévio concurso público (CF, art. 37, II) e com ela se formou o vínculo empregatício, não com o Estado de Rondônia. Trata-se da hipótese regulada na Orientação Jurisprudencial nº 237 da eg. SBD11 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **ESTADO DE RONDÔNIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A Corte Regional declarou válido e regido pelas normas da CLT o vínculo empregatício com a EMATER, que é pessoa jurídica de direito privado. O Estado de Rondônia figura na lide como responsável subsidiário, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela Reclamada, por ser o tomador dos serviços. Destarte, a questão debatida nos autos não é de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, mas de aplicação do disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493.554/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 493555/1998.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA SILVA VITORIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não se admite recurso suscrito por advogado que não comprova estar regularmente investido de mandato judicial. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-493.555/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 493554/1998.3

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA SILVA VITORIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. CABIMENTO. SERVIDOR DE AUTARQUIA MUNICIPAL.** Inadmissível a interposição de recurso de revista por divergência de interpretação de lei municipal, porquanto tal hipótese não foi contemplada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.081/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL.** Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.208/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA.** Não cabe recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, em especial, quando houve regular distribuição do ônus de prova, o que afasta a alegada violação de texto legal e a apontada divergência interpretativa. Revista não conhecida, nesse particular. **SUBSTITUIÇÃO - ENUNCIADO Nº 159/TST.** A substituição durante o período de férias do empregado substituído não se caracteriza como eventual, estando a decisão recorrida em consonância com o disposto no Enunciado nº 159 desta Corte Superior, o que torna inadmissível a Revista, inclusive por divergência, nos termos do art. 896, "a", da CLT e do Verbetes nº 333 do TST. Revista não conhecida, nesse ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-503.903/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : BONIFÁCIA CAETANO BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BURITIZZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DE JESUS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e as Reclamantes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13ºs salários de 1996 e proporcionais/97; férias vencidas e proporcionais mais 1/3; reajuste salarial de 20% referente a junho/96; FGTS acres-

cido de 40%; adicional de 20% pó de giz e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando as Reclamantes isentas do pagamento das custas, nos termos da lei, resta prejudicado o exame da prejudicial de prescrição.

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.318/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : DR. ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1/TST). **HORAS EXTRAS - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3.999/61.** Não é cabível o Recurso de Revista, nesse particular, pois a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 53 da colenda SBDI-1 deste Tribunal, bem como é inaplicável ao caso o disposto no Verbetes Sumular nº 301 do TST, pois a discussão travada nos autos não recaiu sobre a ausência de diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório, mas sim sobre jornada de trabalho reduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.793/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SEBASTIÃO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.** Não de ser considerados intempestivos os embargos de declaração quando, opostos em fac-símile, o original é apresentado após transcorrido o prazo previsto nos arts. 536 do CPC e 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-514.811/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : EVERALDO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Compensação da Gratificação espontânea. Conhecer quanto ao tema Adicional de periculosidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO X POTÊNCIA.** O que efetivamente determina o direito ao adicional de periculosidade é o trabalho no setor de energia elétrica, nos termos previstos no artigo 1º da Lei 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar em área de risco. É, portanto, irrelevante o ramo de atuação da empresa, ou seja, se se trata de atividade ligada ao sistema elétrico de consumo ou de potência, laborando o autor, de acordo com o laudo pericial, em situação de risco, no manuseio de cabos energizados a 4.160 volts de tensão, devido é o adicional respectivo. Revista conhecida, por divergência, e não provida. **II - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA.** A Revista não se viabiliza por violação ao artigo 8º, III, da CF/88, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST e porque não demonstrada violação ao artigo 767 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-531.801/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FIPS - VALIDADE.** Não é cabível o Recurso de Revista quando a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, encontrando o apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Recurso não conhecido, nesse ponto. **DESCONTOS REFERENTES À CASSI.** Não se conhece de Recurso de Revista quando o único aresto paradigma trazido ao confronto revela-se inespecífico à hipótese dos autos, pois se reporta a descontos para a PREVI, enquanto a lide recursal trata da CASSI (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida, nesse tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-535.171/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 535172/1999.8

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRASLADO DEFICIENTE.** De acordo com o Enunciado nº 272 e os Precedentes Jurisprudenciais da egrégia SBDI-1 desta Corte Superior, a procuração do advogado do agravado e a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida constituem peças essenciais à compreensão da controvérsia, cuja omissão na juntada implica o não-conhecimento do Agravado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-536.686/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 536685/1999.7

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO HANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o recurso processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-553.824/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: **NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o v. acórdão é proferido com plena adstrição ao comando constitucional que exige sejam devidamente fundamentadas todas as decisões judiciais, tendo o egrégio Regional, em sede de embargos declaratórios, assinalado que a Lei nº 8.923/94 não



se aplicava ao caso, pois a redução do intervalo implicava acréscimo na jornada de trabalho da Reclamante, e foi fixada em consonância com a prova dos autos. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista que não se fundamenta em qualquer das hipóteses de admissibilidade estabelecidas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida, nesse tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : AIRR-554.119/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA LUZIA FAUSTINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. Sendo o agravo de instrumento um típico recurso de fundamentação vinculada, pois tem suas respectivas razões condicionadas ao tipo de crítica direcionada ao despacho agravado, é possível concluir que o Recorrente conformou-se com a denegação da Revista em relação à ajuda-alimentação, aos descontos previdenciários e aos juros moratórios, caracterizando-se a desistência tácita dessa parte da lide recursal, que, obviamente, não será examinada. **RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Tribunal Regional respaldou sua decisão em laudo pericial, conforme lhe faculta a legislação processual (CPC, arts. 131 e 436), e rejeitou a tese posta no agravo de petição do Executado, razão pela qual a questão em torno da regularidade do cálculo de liquidação ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à valoração e prevalência da prova pericial, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554.123/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DÉBORAH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAMPS. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 46 DO ADCT. O extinto INAMPS não pode se beneficiar da isenção de juros prevista no art. 46 do ADCT, à medida que esse dispositivo se aplica a entidades financeiras em regime de liquidação extrajudicial, intervenção ou processo falimentar, o que não é caso do autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556.429/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 556430/1999.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : ELYDIO REIS DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Não é cabível Recurso de Revista quando: a) o Tribunal prolator da v. decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, especialmente sobre os efeitos da legislação de política salarial na complementação de aposentadoria estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho, carecendo do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Sumular nº 297 do TST; b) a decisão do egrégio Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de Convenção Coletiva de Trabalho cuja observância obrigatória se limite à área territorial da jurisdição do Tribunal prolator, conforme a previsão contida no artigo 896, alínea 'b', da CLT; e, c) inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados à divergência interpretativa (Enunciados nºs 296 e 337 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561.342/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CID BORGES PEREIRA JORGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. Não ofende o princípio da legalidade a decisão do Tribunal Regional que declarou a responsabilidade do UNIBANCO pelos direitos trabalhistas do Reclamante, em face de o ora Agravante ter adquirido bens, direitos e obrigações do Banco Nacional. De igual modo o direito de defesa do Agravante foi preservado em sua plenitude, bem como a imposição de multa por litigância de má-fé é questão circunscrita ao âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, estando correto o r. despacho agravado ao denegar seguimento à Revista, por não caracterizada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Pertinente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572.425/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 572426/1999.6

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : BERNADETE CEOLIN
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. **DECISÃO DA SDII.** Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL.**

Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado encontra-se assente nos elementos probatórios (Enunciado 126) e ainda, em absoluta consonância com notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-576.402/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576403/1999.1

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALENCAR LORETO GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não observados os pressupostos necessários para a admissibilidade do Recurso de Revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-576.403/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576402/1999.8

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

RECORRIDO(S) : ALENCAR LORETO GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide sobre os créditos trabalhistas após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, momento em que constituído em mora o devedor por não ter satisfeito, na época própria, obrigação a seu cargo, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 7.855/89. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-585.570/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : GLADIMIR FRANÇOSI

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. Os Embargos vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-596.002/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VALFRIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em sintonia com tese consubstanciada em enunciado deste Tribunal. **COISA JULGADA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Decisão regional em sintonia com tese presente em orientação jurisprudencial desta Corte. **TRABALHO NOTURNO.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-598.025/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 598024/1999.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA SUSPEITA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA - PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Conforme enunciado na Súmula nº 357 deste Tribunal Superior, não torna suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. E, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu no presente caso, não sendo, portanto, cabível a Revista (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599.408/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD

RECORRIDO(S) : JADER CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - VALOR. Não é cabível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional consigna que, em face dos cargos de direção e, posteriormente, de assessoria ocupados pelo Reclamante, a habitação tinha natureza salarial por ter sido fornecida como contraprestação pela execução do trabalho, não para facilitar a prestação do serviço. Onde se conclui que a índole salarial da utilidade foi definida pelo Regional à luz do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal (Enunciado nº 126 do TST). Sobre a forma de apuração do valor da utilidade habitação, inexistiu violação do art. 458, § 1º, da CLT, pois os percentuais ali fixados para apuração do salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o valor da utilidade, a teor do contido no Enunciado nº 258 do TST, com o qual a decisão recorrida apresenta-se em harmonia. (Art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-625.233/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : RAIMUNDO DE SOUZA REGO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-642.948/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria já enfrentada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-644.726/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA EPOLYANE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para ser conhecida, deve vir embasada em violação do art. 458 do CPC ou do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-646.613/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : AIDA MARIA DAVID
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e a CEEE, sociedade de economia mista, não ofende o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por ser inaplicável à relação jurídica trabalhista constituída anteriormente à sua vigência. A incidência desse dispositivo constitucional ao caso dos autos, implica efeito retroativo que atenta contra estabilidade de direitos já consolidados sob a garantia e proteção de leis antigas de regência dos atos validamente praticados. Assim, a validade do contrato de trabalho terá de ser perquirida segundo a lei sob cujo império se formou. Como a contratação da Reclamante ocorreu em 1.8.1988, é inaplicável o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vigente a partir de 5.10.1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-656.582/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARTA EDNA ALVES PEDROSO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial quanto a reajustes salariais previstos em ACT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau; III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. REAJUSTES SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Estipulação sobre reposição de perdas salariais, com base no IPC de junho de 1987, não pode subsistir, em face do disposto no art. 623 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-658.273/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GILDA MARIA DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-659.902/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LUCENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VIVIANE FIUZA PORTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista quanto à transação extrajudicial, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as horas extras e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicialmente deduzido. Invertido o ônus de sucumbência quanto às custas, ficando a Reclamante isenta do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida e eficaz a transação extrajudicial de direitos trabalhistas, quando a manifestação de vontade do empregado, que aderiu espontaneamente a programa de demissão incentivada, está a salvo de vícios de consentimento e foram preservadas as garantias legais mínimas, abrangendo a quitação definitiva das obrigações derivadas do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-660.187/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : LEANDRO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que seja utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da OJ nº 124 da SDII, e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA. SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. Na forma da OJ nº 124 da SDII do TST o índice de correção monetária a ser aplicado ao débito salarial é o do mês subsequente aos dos serviços prestados. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. O recurso de revista, por natureza jurídica extraordinária, não permite que se aprecie tema não prequestionado, divergência pretoriana inespecífica e matéria fática. Aplicação dos Enunciados 297, 296 e 126, respectivamente. Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-670.743/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO INFRINGENTE. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-675.513/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO AMORA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682.618/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO SÉRGIO MARGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-686.817/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALENCAR FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.694/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AMBROSIO GAVLAK
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por formação deficiente do instrumento, argüida em contra-razões, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Matéria fático-probatória. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.856/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NATANAEL MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com súmula de jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 291, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 deste TST, e no § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-691.421/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-694.312/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMIR FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. É pressuposto de admissibilidade do recurso a subscrição da petição respectiva pelo patrono do recorrente, regularmente constituído. A inobservância dessa obrigação conduz à inexistência jurídica do ato processual.

PROCESSO : AG-AIRR-695.314/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.466/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : VALMOR TURRA
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Verificado que o Egrégio Regional decidiu a lide à luz dos elementos fático-probatórios, dando aos preceitos legais razoável interpretação e que o julgado encontra-se em absoluta consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar-se em regular processamento dos recursos de revista, porquanto incidem, no caso, os Enunciados 126, 221 e 333 do TST. Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR-697.979/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.012/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILCE HELENA BEVILACQUA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.126/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JARI PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que o Egrégio Regional expôs todos os fundamentos de seu livre convencimento, em atenção ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, sob a ótica do artigo 131 do CPC, limitando-se à resolução da lide, segundo o princípio da congruência, e aplicando à espécie o entendimento contido em notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 214, *in fine*), e que o debate cinge-se à questão assente nos elementos fático-probatórios (Enunciado 126), sendo, ainda, a jurisprudência trazida para confronto inespecífica (Enunciados 23 e 296) ou em desalinho com o permissivo do artigo 896, "a" e "b", da CLT, tem-se por não comprovado o preenchimento dos requisitos do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-698.216/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BATTESINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos, tampouco vili-pêndio a normas ordinária e constitucional, não há como ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.828/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ISaura PRATES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇA DE DÉCIMO TERCEIRO RELATIVO À INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.580/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatado que a v. decisão encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126), bem como que a contrariedade aos Enunciados 85 e 108 desta Corte Superior e a afronta a normas ordinária federal e constitucional alegadas, não foram motivo de tese explícita no v. acórdão regional (Enunciado 297), fica inviabilizado o des-trancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.121/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE RAIÓ X PRIMITIVA VIANCO LTDA S/C
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S) : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte (OJ nº 223/SDI). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.691/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : MILTON CAYRES VIANA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). *In casu*, as razões de agravo encontram-se totalmente dissociadas da r. decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.439/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CIENCIA
ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL FERREIRA CARU- SI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-707.011/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPU- LAR - FURP
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o seguimento de recurso de revista interposto, quando a divergência elencada não aborda a questão decidida pelo acórdão recorrido, em desalinho com o Enunciado 296 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.017/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : EDERALDO PEREIRA NONATO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DISSENSO PRETORIANO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Enunciado 331, IV), o recurso de revista encontra óbice no Enunciado 333 deste Tribunal Superior e nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.710/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : ADALGISA GOUVÊA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MORANDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. Ausência de indicação do dispositivo de lei tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.135/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, - incidência do óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Violação de dispositivo legal ou constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.074/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROBAERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada por meio de acórdão que decida sobre conteúdo fático idêntico ao versado nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-710.929/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JACHSON LUIZ ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : AIRR-711.172/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINA PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS PROBATÓRIO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO PRETORIANO. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Estando a r. decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST, no qual dispõe ser incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST e no § 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.254/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FOLGADO
ADVOGADO : DR. ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. MULTA. Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, para a discussão sobre o cabimento de multa à massa falida com base em dispositivo da Lei de Falências, por não atender à exceção constante do § 2º do art. 896 da CLT, mormente quando a execução da cláusula penal decorre do inadimplemento de acordo judicial, sob o manto da coisa julgada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.840/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GILSON CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional se o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-711.868/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SANDER AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.476/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MADEIRO TAVARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.844/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TELES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos e, tampouco, vilipêndio a normas ordinária e constitucional, não há como ser deferido o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-712.866/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO LASKONSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. Inexistência de afronta ao art. 620 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-713.160/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLAN LITTIG
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Agravo de Instrumento as condições necessárias para seu processamento.

PROCESSO : AG-AIRR-713.903/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINE PEREIRA CARVALHO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.015/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARLETE LIGOURI DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não tendo o acórdão impugnado adotado tese explícita acerca de questões suscitadas na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, o processamento do referido recurso deve mesmo ser obstado. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-715.535/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CERQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADRIANA VIANNA ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ausência de negativa de prestação jurisdicional na decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-715.600/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARCI FARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-716.056/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : JONAS MAGALHÃES DE MOURA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-717.585/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDNES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-717.589/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-717.642/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KALIANDRA ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOEL SOARES
ADVOGADO : DR. ROSALVA ROUSSENQ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-717.686/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HERMES JORGE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para sanar omissão, acrescendo ao v. acórdão de fls. 344-347 os fundamentos constantes dos itens 2.1.1. e 2.1.2. discorridos neste acórdão.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Instado através do meio competente para sanar omissão a respeito de questão efetivamente ignorada no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir o vício apontado, sem, contudo, imputar ao v. acórdão embargado efeito modificativo, no particular. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-717.687/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CBC - INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
EMBARGADO(A) : JANAÍNA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-717.689/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ROSSI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-717.690/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO(A) : MINÉIA FERNANDA OLIVEIRA SANTO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-720.086/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALDENIR FEDER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-720.176/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIOGO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão e obscuridade inexistentes no julgado, não há como serem acolhidos os embargos opostos ao mesmo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-721.230/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, SADI PANSEIRA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM, PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. ELVIMAR JÁCOME DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE 20% SOBRE AS PARCELAS NÃO PAGAS EM ÉPOCA OPORTUNA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-721.433/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 721434/2001.1

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Consoante Precedentes Jurisprudenciais da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Destarte, a etiqueta aposta pelo Regional na petição de interposição do Recurso de Revista não supre a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, por não ter previsão legal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-721.434/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 721433/2001.8

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Consoante Precedentes Jurisprudenciais da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Destarte, a etiqueta aposta pelo Regional na petição de interposição do Recurso de Revista não supre a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, por não ter previsão legal. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.579/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JARBAS FOLIGNE REQUENA
ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.472/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NERINO FERRARI FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-725.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR AGRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. TADEU APARECIDO RAGOT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727.433/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGA SEMANAL. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 do TST. **MINUTOS POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **CONFISSÃO FICTA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 338/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação de dispositivo legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, a, da CLT e do Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-728.247/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JUVENAL RUFINO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : AIRR-728.654/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRÉ JAFFERIAN
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.502/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA MOURA FERNANDES DAYREL
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. TELEFONISTA DE BANCO. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.510/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDDE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.533/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. Violação de dispositivo legal ou constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.560/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ILDEU ALVES HORTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ARANTES GONDIJO DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.065/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Controvérsia decidida com embasamento em laudo pericial específico à situação de trabalho do Reclamante. Não há violação de dispositivos legais nem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.548/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO : DR. WHASNGTON P DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DE MELO C. FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. Não se conhece de agravo de instrumento em cuja formação não foram observados os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-737.133/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por formação deficiente e por irregularidade formal, argüida em contramínuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório de recurso de revista em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, porque, quando do julgamento do recurso ordinário, já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.406/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RUBER MARCELO SARDINHA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : AIRR-741.237/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 741238/2001.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS VILELA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 897, § 5º, INC. I, DA CLT. Traslado incompleto. Ausência de procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-741.238/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 741237/2001.6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS VILELA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Fundamento da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista desconstituído. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DES-**



TE TRIBUNAL. Alegação inovatória. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REPERCUSSÃO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR.** Recurso desfundamentado. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.309/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÂNDALO LOCAÇÃO E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. CRISTINA R. HOFFMANN
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANE KOCHI DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. **CARTÕES DE PONTO. JUNTADA.** Contrariedade ao Enunciado nº 338/TST não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.181/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85. Violação de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-744.591/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, SADI PANSEIRA, ELIZABETH CABRAL VALENTIM, PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGRAVADO(S) : JURANDIR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo.

PROCESSO : AIRR-744.647/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAKKÁS
AGRAVADO(S) : LIONEIDE DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.330/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO PICKLER
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da contraminuta apresentada pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.650/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 6.321/76. APOSENTADO. DIREITO À PERCEPÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no Verbete nº 133 da SBDII. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-753.295/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCELO JOPERT DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE RECURSAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Trata-se de inovação indevida da lide recursal a alegada ausência de intimação do despacho de fl. 67, pelo qual o juízo primeiro de admissibilidade recursal indeferiu a autenticação de documentos requerida, vez que a questão não foi suscitada, pela Embargante, nas razões de Agravo Regimental. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.523/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARCINDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não merece seguimento o Recurso de Revista que pretende o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.744/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o advogado subscritor do recurso não possui procuração nos autos. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e do enunciado nº 164/TST.

PROCESSO : AG-AIRR-759.395/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO HORBILON ALVES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada, no traslado, a tempestividade do recurso principal. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.737/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : ERNESTO PASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA E REINTEGRAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-763.214/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROZALINO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS - FRAUDE. O egrégio TRT de origem consignou no v. acórdão recorrido que não foram encontrados bens aparentes da Executada e, como a alienação foi efetuada após o ajuizamento da reclamação trabalhista, decretou a fraude de execução, considerando subsistente a penhora, procedimento que tem amparo no art. 593, II, do CPC. Por conseguinte, como exposto no v. despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.960/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON PIMENTA
ADVOGADA : DRª. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O juiz é livre para, analisando os fatos trazidos aos autos, aplicar a norma ao caso concreto, mesmo que a norma aplicada não tenha sido invocada pelo reclamante, entendimento depreendido do princípio *iura novit curia*. Agravo a que se nega provido

PROCESSO : AIRR-765.969/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRª. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FALÊNCIA. FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não há disposição legal reconhecendo a falência como força maior. A falência não constitui justo motivo para resolução dos contratos trabalhistas, nos termos art. 43 da Lei 7661/45. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449 da CLT). O empregado não pode suportar o ônus do risco da atividade empresarial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.017/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOLIVAR DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE TERRITORIAL RESTRITA. A eficácia de Convenção Coletiva de Trabalho cifra-se ao âmbito de atuação dos Sindicatos convenientes. Vulneraria literalmente o art. 611 da CLT, sentença de mérito que acolhesse pedido de aplicação de convenção coletiva de trabalho de sindicato profissional de outra base territorial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-767.239/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS GERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte os acórdãos de fls. 1.843/1.846, 1.871/1.873 e 1.895/1.899, proferidos em Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que explicitie em quais provas se fundamentou para enquadrar o reclamante no art. 62, inciso II da CLT, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: INSTÂNCIA ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE EXAMINAR A PROVA. INOBSERVÂNCIA QUE PREJUDICA Apreciação DA MATÉRIA DE DIREITO. NULIDADE. 1. Toda a matéria de fato que guardar pertinência com o pedido ou com a defesa deve ser apreciada, nas instâncias ordinárias sob pena de prejudicar a parte no seu direito de ver reexaminada a matéria de direito na instância extraordinária. 2. A recusa do Tribunal Regional do Trabalho em explicitar as provas nas quais se respaldou para afirmar a extensão dos poderes exercidos pelo reclamante, que o caracterizam como gerente de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, e tendo sido este o óbice ao deferimento do pleito de horas extras e o fundamento da recusa do exame de documentos que, segundo o reclamante, demonstram não se tratar de empregado exercente de encargo de gestão, implica negativa de jurisdição, e conseqüente ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. 3. O Tribunal Regional do Trabalho não pode deixar de indicar a prova com base na qual concluiu estar o reclamante inserido na exceção do art. 62, inciso II, da CLT. A recusa em sanar essa omissão, implica negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-769.002/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARTINS COTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A parte deixou precluir a oportunidade de fazer tal alegação, tendo em vista que não foram opostos, no momento oportuno, os embargos declaratórios de modo a suprir a omissão apontada na revista, atraindo a aplicação do Enunciado 184/TST. **PREQUESTIONAMENTO.** Não provocou a parte a manifestação do Regional em torno do artigo 128 do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida não analisou a questão à luz do referido dispositivo. Inteligência dos Enunciados e 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-769.967/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1) Nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.362/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. FGTS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS (INDENIZADAS). ABONO HABITUALIDADE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCLUSÃO DO ABONO HABITUALIDADE. HORAS EXTRAS E CONECTÁRIOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. VALE REFELÇÃO/INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.421/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA EG. SDI/TST. A jurisprudência majoritária predominante no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o servidor público celetista, ainda que concursado para prestar serviços para empresa pública ou sociedade de economia mista, é suscetível de ser dispensado imotivadamente nos termos da legislação trabalhista, não havendo restrição constitucional que impeça o empregador de exercer livremente o poder potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.585/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LAURA MARTINA PARIZZOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALMI REGINALDO WESTPHAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso contra decisão recorrida que se assenta em interpretação de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.141/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA PETRÚCIA B. DE B. CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-772.183/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.521/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HIGHTECH INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO RAMOS BARBOZA
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência dos Enunciados 333 e 360/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-780.708/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA FARRIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.526/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JULMAR BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-783.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : KARLA CHRISTINNI DELFINO SERRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : CRONUS DO CENTRO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE C. T. C. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.



PROCESSO : AIRR-785.824/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO BELEBECHA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS AO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A EMPREGADO COMMISSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.641/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CLARICE TREIGHER SUKMAN
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ Nº 156 DA SDI/TST. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.727/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO FLAUSINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : W. J. AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DA RECURSO DE REVISITA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando o instrumento de mandato outorgado pelo Recorrente ao subscritor do recurso de revista está em fotocópia sem a devida autenticação, por irregularidade de representação processual (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.810/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARITA OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.386/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASOLER
AGRAVADO(S) : ROZA DE FÁTIMA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.561/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINTHYA JACQUELINE LACERDA JÁ-COME OKAWA
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Incabível Recurso de Revista contra decisão regional que está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.923/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LOCA EQUIPOS CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABDIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.183/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAILSON LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.